

ISSN 0100-1736

DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br/revista
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 57	n. 112	p. 1-494	jan./jun./2024
------------------	-------	-------	--------	----------	----------------

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Publicação Semestral

Travessa Dom Pedro I n° 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br/revista
e-mail: revista@trt8.jus.br

Arte gráfica da capa da Revista do TRT da 8ª Região: Secretaria de Comunicação Social do TRT 8ª Região (SECOM8).

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 57,
n. 112 (jan./jun./2024) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2024.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

COMISSÃO DA REVISTA

Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
(Presidente da Comissão)

Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular de Vara NEY STANY MORAIS MARANHÃO

Juiz do Trabalho Substituto FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
NARA MARIA SANTOS DE SOUZA

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

Integram o Conselho Editorial da Revista os(as) Professores(as) Doutores(as) abaixo relacionados, vinculados às seguintes instituições de ensino:

ALDACY RACHID COUTINHO (Universidade Federal do Paraná - UFPR)

DENNIS VERBICARO SOARES (Universidade Federal do Pará - UFPA e Centro
Universitário do Pará - CESUPA)

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ (Universidade Federal do Amazonas -
UFAM)

ESPERANZA MACARENA SIERRA BENÍTEZ (Universidad de Sevilla-Espanha)

FELIPE PRATA MENDES (Centro Universitário do Pará - CESUPA)

FERNANDO FACURY SCAFF (Universidade de São Paulo - USP)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA (Universidade Federal do Pará - UFPA)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (Universidade da Amazônia - UNAMA)

GISELE SANTOS FERNANDES GOÉS (Universidade Federal do Pará - UFPA)

JOÃO LEAL AMADO (Universidade de Coimbra - Portugal)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES (Universidade Federal do Pará - UFPA)

LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

NEY STANY MORAIS MARANHÃO (Universidade Federal do Pará - UFPA)

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR (Universidade Federal do Pará - UFPA)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (Universidade Federal do Pará - UFPA)

SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES (Universidade Federal do Pará
- UFPA)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Centro Universitário do Pará -
CESUPA)

VALENA JACOB CHAVES (Universidade Federal do Pará - UFPA)

VIOLETA REFKALEFSKY LOUREIRO (Universidade Federal do Pará - UFPA)

ZÉLIA AMADOR DE DEUS (Universidade Federal do Pará - UFPA)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Vice-Presidente: Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Corregedora

Regional: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
- Aposentado em 29/11/2023. (Decreto de 28 de novembro de 2023, publicado no DOU em 29/11/2023, Edição nº 226, Seção 2, Página 4)
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO - Nomeada por Decreto da Presidência da República de 22/12/2023 (Publicado no DOU em 23/12/2023, Edição: 243-B, Seção: 2 - Extra B, Página: 2). Posse Administrativa em 15/01/2024.
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
- Aposentado em 29/11/2023. (Decreto de 28 de novembro de 2023, publicado no DOU em 29/11/2023, Edição nº 226, Seção 2, Página 4)
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO - Nomeada por Decreto da Presidência da República de 22/12/2023 (Publicado no DOU em 23/12/2023, Edição: 243-B, Seção: 2 - Extra B, Página: 2). Posse Administrativa em 15/01/2024.

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
VAGO

1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO - Nomeada por Decreto da Presidência da República de 22/12/2023 (Publicado no DOU em 23/12/2023, Edição: 243-B, Seção: 2 - Extra B, Página: 2). Posse Administrativa em 15/01/2024.

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)

Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

3ª TURMA

Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Aposentado em 29/11/2023. (Decreto de 28 de novembro de 2023, publicado no DOU em 29/11/2023, Edição nº 226, Seção 2, Página 4)
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO – Presidente, por aclamação, para concluir o biênio 2022/2024, a partir da sessão de 05/12/2023.

Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO VAGO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI

2ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER

3ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

4ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

5ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO

6ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

7ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA

8ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO

9ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR

10ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

11ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS

12ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

13ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA

14ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA

15ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES

16ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR

17ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO

18ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN

19ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES

2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ

Vara do Trabalho de Altamira

Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA - requisitada para exercer as atribuições de Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, de 28/09/2023 a 26/09/2025 (Ofício CNJ nº 509/GP/2023 e Ofício TRT-8ª/PRESI nº 271/2023).

1ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

2ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS

3ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA

4ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

Vara do Trabalho de Breves

Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA

Vara do Trabalho de Capanema

Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI

Vara do Trabalho de Castanhal

Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA

Vara do Trabalho de Itaituba

Titular: Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado

Titular: Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

1ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ

2ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES

3ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA

4ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA

5ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - prorrogada a disposição para exercer as atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, de 03/10/2023 a 26/09/2025 (Ofício CNJ nº 533/GP/2023 e Ofício TRT-8ª/PRESI nº 270/2023).

6ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS

7ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO

8ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES

1ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

2ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

3ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

4ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS - Assumiu o cargo de Presidente da AMATRA8 a partir de 18/07/2022.

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO

4ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: Juiz OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO

Vara do Trabalho de São Félix do Xingu

Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza SILVANA BRAGA MATTOS

Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

Juíza MILENA ABREU SOARES

Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU

Juiz ÊNIO BORGES ARAÚJO CAMPOS

Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO

Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS

SUMÁRIO

DOCTRINA

O NEOEXTRATIVISMO E A DIFICULDADE DE MATERIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-EXTRATIVISTA DECOLONIAL Breno Cesar de Souza Mello Laís Botelho Oliveira Álvares Giovani Clark.....	19
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO TRABALHO: UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE O BRASIL E A FEDERAÇÃO RUSSA Dalton Tria Cusciano Elena Sychenko.....	39
IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA Emerson Victor Hugo Costa Sá Robson Heleno da Silva Dafne Fernandez de Bastos.....	61
O FIM DA INDEPENDÊNCIA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO? Igor de Oliveira Zwicker.....	81
É CONSTITUCIONAL A DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO(A) QUE NÃO SE VACINOU PARA O VÍRUS DA COVID-19? UMA ANÁLISE A PARTIR DOS TEÓRICOS DA PONDERAÇÃO José Francisco Dias da Costa Lyra Ellara Valentini Wittckind Laura Mallmann Marcht.....	103
A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA INTERPRETATIVO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL Lady Ane de Paula Santos Della Rocca Marcelo Benacchio.....	127
FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REGULAÇÃO LABORAL NO BRASIL DURANTE A ERA VARGAS Leandro de Andrade Carvalho Sergio Daniel Gianna.....	153
VALOR SOCIAL DO TRABALHO HUMANO E A DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA Océlcio de Jesús Carneiro de Morais.....	177

A “MUCAMA PERMITIDA” E O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL À LUZ DA CATEGORIA ANALÍTICA DE IMAGEM DE CONTROLE

Paloma Sá Souza Simões

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Valena Jacob..... 195

A PERMEABILIDADE SOCIAL DOS TEXTOS LITERÁRIOS E JURÍDICOS: CONTRIBUIÇÕES DE BAKHTIN E JAUSS À HERMENÊUTICA JURÍDICA

Renata Maurício Sampaio

Guilherme Gonçalves Alcântara..... 219

REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO PELA POSSE DA EXM^a DESEMBARGADORA SELMA LÚCIA LOPES LEÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO

Maria de Nazaré Medeiros Rocha..... 245

DISCURSO DE POSSE NO CARGO DE DESEMBARGADORA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO

Selma Lúcia Lopes Leão..... 249

MEDALHA SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

José Edílssimo Eliziário Bentes..... 255

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... 263

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... 265

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... 267

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO..... 267

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO..... 271

Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Clube Esportivo. Contratos de Aprendizagem e Bolsa Aprendizagem..... 271

Acidente de Trabalho. Pedido de Danos Morais e Materiais em face de “Amiga Íntima”. Inexistência de Relação de Emprego. Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa Concorrente. Danos Morais. Acidente de Trabalho. Quantum Indenizatório. Danos Materiais. Acidente de Trabalho. Majoração do Quantum Indenizatório. Pagamento em parcela única. Percentual de Deságio. Honorários Sucumbenciais. Percentual fixado em 10%. Pedido de Majoração. Indevido..... 281

Demissão durante período Gravídico. Aplicação ao caso concreto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero..... 295

Obtenção da geolocalização do celular do Empregado como meio de Prova no âmbito do Processo do Trabalho. Princípio da Proporcionalidade. Direito à Inviolabilidade do Sigilo dos Dados e das Comunicações Telefônicas. Direito Constitucional Fundamental de Índole Individual. Cláusula Pétrea (Art. 60, § 4º, Inciso IV, da CF). Necessidade de consentimento do Empregado.....	319
I - Recurso Ordinário. Equiparação Salarial. Desigualdade de Remuneração em razão de gênero. Aplicação do Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero do CNJ. II - Cargo de Confiança. Enquadramento no Art. 224, § 2º, da CLT. Incidência. III - Valores apontados na inicial. Estimativa.....	334
Recurso Ordinário. Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial. Quitação integral ao Contrato de Trabalho. Impossibilidade.....	361
I - Recurso Ordinário. Preliminar de Nulidade Processual. Ausência de realização de Perícia Técnica. Adicional de Periculosidade. Exposição a inflamáveis. Rejeição. II - Adicional de Periculosidade. Mecânico. Manutenção de caminhões-tanque. Exposição a inflamáveis. Risco de explosão. Devido. III - Da Demissão por Justa Causa. Ato de Mau Procedimento e Indisciplina (Art. 482, 'b' e 'h', da CLT). Condução de automóvel manuseando celular. Confissão do Reclamante. Configuração da Falta Grave. Validação. IV - Da Indenização por Danos Morais. Aplicação indevida da Justa Causa. Descabimento.....	371
Vínculo Empregatício. Reconhecimento. Princípio da Continuidade da Relação Empregatícia. Acidente de Trabalho. Morte. Responsabilidade Objetiva configurada. Tema 936/STF. Necessidade de manutenção de um Meio Ambiente de Trabalho seguro. Culpa Exclusiva da Vítima e Culpa Concorrente. Inocorrência. Acidente de Trabalho. Óbito do Empregado. Indenização por Danos Materiais para a Cônjuge do Trabalhador falecido. Pensão Vitalícia. Acidente de Trabalho. Danos Morais. Danos em Ricochete. Minoração. Honorários de Sucumbência. Manutenção. Acidente de Trabalho. Danos Morais. Danos Morte (Pretium Mortis). Danos Extrapatrimoniais sofridos pela Vítima Direta Legitimidade Ativa Ad Causam do Espólio. Responsabilidade Subsidiária.....	382
EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	403

NOTICIÁRIO

Conciliação.....	427
Trabalho Infantil.....	430
Espaço Cultural.....	439
Judiciário Exponencial 2023.....	440
Projeto Justiça Itinerante.....	441
Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”.....	451

Glossário de Sinais de Termos da Área Trabalhista.....	452
VIII Encontro Nacional de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho.....	453
Aposentadoria do Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho.....	457
Saúde.....	460
TRT8 é Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade.....	464
XI Semana Institucional.....	464
1º Concurso de Boas Práticas dos LIODS da Justiça do Trabalho.....	467
EJud-8.....	468
Natal.....	470
Corregedoria Regional.....	470
Selma Lúcia Lopes Leão é a nova Desembargadora do TRT-8.....	474
Trabalho Escravo.....	478
Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual.....	481
Abertura do Ano Judiciário do TRT-8 e do Ano Letivo da EJud-8.....	484
Novas Instalações da VT de Altamira.....	486
Programa de Planejamento de Aposentadoria.....	486
Março - Mês da Mulher.....	487
Cejusc.....	489
Trabalho Seguro.....	490
TRT-8 alcança o 3º lugar no IGEST.....	491
Fórum Trabalhista de Macapá promove Curso de Computação para Estudantes Indígenas.....	492
Falecimento da Ex-Presidente do TRT-8, Marilda Wanderley Coelho.....	492
Medalha Semíramis Arnaud Ferreira.....	493
Semana de Baixa Processual.....	494



DOCTRINA

**O NEOEXTRATIVISMO E A DIFICULDADE DE
MATERIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA
BRASILEIRA SOB UMA PERSPECTIVA
PÓS-EXTRATIVISTA DECOLONIAL ¹**

***NEOEXTRATIVISM AND THE DIFFICULTY OF
MATERIALIZING THE BRAZILIAN ECONOMIC
CONSTITUTION FROM A DECOLONIAL
POST-EXTRATIVISM PERSPECTIVE***

*Breno Cesar de Souza Mello ²
Laís Botelho Oliveira Álvares ³
Giovani Clark ⁴*

RESUMO: A questão que guiará a pesquisa é a seguinte: como superar os bloqueios institucionais representados pelo neoextrativismo e pelas políticas econômicas adotada pelo Brasil, a despeito da Constituição Econômica de 1988, em busca da implementação de uma perspectiva pós-extrativista decolonial? Nessa vereda, o trabalho parte da assertiva de que o extrativismo se reinsere na contemporaneidade como um elemento estrutural das políticas econômicas globais. Dito isso, mediante um recorte histórico da evolução do tema no Brasil, será evidenciado que o nosso país possui um fértil campo normativo e institucional para a realização do neoextrativismo, conforme as demandas do Norte Global. Como hipótese, acredita-se que o país necessita buscar caminhos alternativos aos até agora percorridos, a fim de se atingir um desenvolvimento sustentável. Seguindo o método histórico-dedutivo e tendo como

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 e está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisa de Direito, Economia e Filosofia, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Doutorando em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito e Inovação pela UFJF. Advogado. E-mail: brenocesar.m@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3044-270X>.

³ Doutoranda em Direito Público pela PUC Minas. Mestra em Direito e Inovação pela UFJF. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa de Direito, Economia e Filosofia da PUC Minas. E-mail: laisbotelhoadv@gmail.com e Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8144-6164>.

⁴ Doutor em Direito Econômico pela UFMG, Professor da Pós-graduação da PUC Minas e da Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. E mail: giovani.clark@gmail.com e Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9324-4770>.

premissas as reflexões trabalhadas por Eduardo Gudynas, Quijano e Celso Furtado, concluiu-se pela necessidade de traçar caminhos para um pós-extrativismo, ou seja, reverter a exploração exaustiva dos recursos naturais da nação, combinada com a desindustrialização, em busca do desenvolvimento sustentável e do bem viver, à luz da Constituição Econômica brasileira de 1988 e da sua ideologia constitucionalmente adotada, conforme ensina Washington Peluso Albino de Souza.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Econômica; Desenvolvimento; Neoextrativismo; Direito Econômico; Ideologia constitucionalmente adotada.

ABSTRACT: *The question that will guide the research is the following: how to overcome the institutional blockages represented by neo-extractivism and the economic policies adopted by Brazil, despite the 1988 Economic Constitution, in search of the implementation of a decolonial post-extractivist perspective? In this vein, the work starts from the assertion that extractivism is reinserted in contemporary times as a structural element of global economic policies. That said, through a historical overview of the evolution of the topic in Brazil, it will be evident that our country has a fertile normative and institutional field for carrying out neo-extractivism, in accordance with the demands of the Global North. As a hypothesis, it is believed that the country needs to seek alternative paths to those taken so far, in order to achieve sustainable development. Following the historical-deductive method and having as premises the reflections worked on by Eduardo Gudynas, Quijano and Celso Furtado, it was concluded that there was a need to trace paths towards post-extractivism, that is, to reverse the exhaustive exploitation of the nation's natural resources, combined with deindustrialization, in search of sustainable development and good living, in light of the Brazilian Economic Constitution of 1988 and its constitutionally adopted ideology, as taught by Washington Peluso Albino de Souza.*

KEYWORDS: *Economic Constitution; Development; Neoextractivism; Economic Law; Constitutionally adopted ideology.*

Introdução

Estudar os modelos de desenvolvimento adotados pelos Estados que visam promover uma sólida proteção socioambiental concomitantemente ao crescimento, bem como a garantia da justiça social, torna-se uma árdua tarefa, vez que as políticas econômicas nacionais são influenciadas por uma ordem macroeconômica internacional diretamente ligada à lógica extrativista que fraciona o mundo em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, diante da histórica divisão internacional do trabalho.

Artificialmente, valendo-se das roupagens políticas econômicas neoliberais e neodesenvolvimentistas umbilicadas ao neoextrativismo, como também, das ferramentas institucionais e regulatórias, forja-se um Norte detentor dos meios de produção e um Sul periférico, um *locus* de expropriação dos recursos naturais e

humanos. Tal como vem ocorrendo nas nações subdesenvolvidas, os modelos de desenvolvimento e de crescimento modernizante adotados no Brasil geram a baixa diversificação das cadeias produtivas e a reprimarização da economia, ao ampliar as redes de exportação em larga escala dos produtos *in natura* e semielaborados, além de utilizar a força laboral assalariada, superexplorada e de baixa qualificação técnica, descartando-a após ser consumida pelo sistema.

Mediante a utilização do método histórico-dedutivo, ou seja, partindo de uma análise crítica sobre os complexos e mutáveis fenômenos e dados históricos responsáveis pela vigente formulação da realidade, parte-se da assertiva de que, na atualidade, o neoextrativismo foi institucionalizado e normatizado na estrutura global e que as políticas econômicas dos Estados subdesenvolvidos se tornaram complacentes com a alocação dos recursos em favor das grandes potências.

Desse modo, este trabalho trará um diálogo multidisciplinar entre a história econômica, o Direito Econômico e a sociologia jurídica, de modo que essas esferas sejam incorporadas à investigação dogmática como fontes constitutivas e não exteriores ou auxiliares.

Para tanto, a análise da Constituição Econômica, que significa o conjunto de normas de caráter econômico presente nos textos constitucionais modernos, é fundamental para o objetivo da pesquisa.

Para guiar a pesquisa, partimos da seguinte questão: como superar os bloqueios institucionais representados pelo neoextrativismo e pelas políticas econômicas adotada pelo Brasil, a despeito da Constituição Econômica de 1988, em busca da implementação de uma perspectiva pós-extrativista decolonial?

A hipótese aventada versa sobre a imprescindibilidade da nação brasileira lançar mão de caminhos alternativos aos até agora percorridos, a fim de se atingir um desenvolvimento sustentável, em detrimento ao neoextrativismo predatório.

Como referencial teórico, serão resgatadas as pesquisas trazidas por Eduardo Gudynas sobre o extrativismo nas economias contemporâneas, bem como os ensinamentos do jurista Washington Peluso Albino de Souza, sobretudo quanto à ideologia constitucionalmente adotada.

Isto posto, o artigo se estrutura em três seções. Na primeira seção, serão discutidos os fatores determinantes para a consolidação do sistema-mundo contemporâneo, os modos capitalistas de produção e o extrativismo nas economias periféricas. Ainda nessa seção, será realizado um breve cotejo desses fatores históricos que antecederam a Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988). A segunda seção visará apontar a inaplicabilidade da ideologia constitucionalmente adotada em face da política econômica nefasta e desenfreada de neoextrativismo predatório no Brasil. Já na terceira seção, utilizando um discurso voltado para a defesa das epistemologias do Sul, buscar-se-á esclarecer que o crescimento modernizante é um conceito restrito, não devendo ser confundido com o desenvolvimento, haja vista que esse último abarca questões como: justiça social, sustentabilidade, solidariedade compatível com as demandas e com os fatos históricos locais sob um prisma decolonial.

1 Da abissalidade trazida pela modernidade às tramas do globalismo: o sul global como locus de expropriação

A estruturação da realidade moderna ocidental é marcada pela desigualdade, pois, tal como sugere Boaventura Souza Santos (2007), estamos submergidos em um sistema-mundo binário de distinções visíveis e invisíveis que são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois eixos paralelos: o “deste lado” e o “do outro lado”, que são responsáveis pela intensificação das formas de dominação, em que o ser dominante tem o poder sobre o ser desviante, desqualificando-o e taxando-o negativamente (Santos, 2007, p. 01).

Compreender essa lógica binária torna-se importante para deciframos os processos históricos que vêm legitimando os atuais sistemas econômicos capitalistas neoextrativistas⁵, já que a economia de mercado envolveu os diversos âmbitos da sociedade, as mais distintas formas de instituições, regulamentações e assumiu a característica de ser um modelo de civilização pautado pela exploração e pelo domínio dos recursos naturais e humanos (Santos, 2007; Comparato, 2013).

Dentre os mecanismos de dominação advindos do referido modelo civilizatório, edificado pelo capital, ocorre o binarismo. A partir de tal viés, o mundo moderno foi bifurcado entre centro e periferia, com o objetivo de fomentar a dominação social do grupo detentor dos meios de produção, em um determinado período, perante o outro, acorrentado pelas amarras do sistema-mundo (Santos, 2007; Mello et al., 2021).

Para Aníbal Quijano (2005), o sistema-mundo moderno ocidental foi caracterizado também por uma sistemática divisão racial do trabalho e, por isso, a colonialidade do poder foi marcada pelas relações de exploração da força de trabalho do outro, do não europeu, do não branco e considerado incivilizado e, portanto, destituído de racionalidade.

Após essa digressão, temos que a lógica de crescimento econômico extrativista pelo olhar histórico, ganhou sua feição há 500 anos, iniciando-se no período conhecido como “para além-mar” e ultrapassando o neocolonialismo do século XX: (...) *con la conquista y la colonización de América, África y Asia empezó a estructurarse la economía mundial: el sistema capitalista* (Acosta, 2011, p. 85). Com isso, a articulação da colonialidade do poder no processo de constituição da América como um *locus* de produção e expropriação para a Europa, no contexto da ampliação das relações capitalistas em escala global, caracterizou-se, dessarte, pela violência epistêmica, pela destituição de racionalidade dos grupos originários do “Novo Mundo”, pela criação da ideia de raça - uma construção artificial criadora da falácia de uma supremacia sócio-étnica-cultural de um grupo sobre o outro (Mello et al., 2021).

⁵ Como definição de neoextrativismo, temos que tal atividade é uma espécie do gênero extrativismo, sendo uma atividade voltada para extração de recurso natural (Soler, 2022).

Os ciclos brasileiros da cana-de-açúcar, do ouro, do café foram transmutados para o agronegócio e indústria da mineração; o senhor de engenho, torna-se o empresário exportador ligado à exploração dos recursos naturais; a mão de obra, antes escrava e manual, hoje, com baixa remuneração, segue subjugada pelas condições precárias (Mello et al., 2021). Assim, pode-se dizer que o extrativismo representa uma das formas de expansão do capitalismo atual, marcada pela violência epistêmica e ontológica, advindas das reminiscências do colonialismo (Maldonado, 2013, p. 159).

Frise-se que o extrativismo de outrora adquiriu o prefixo “neo”, após a reconfiguração das práticas extrativistas, diante da criação de um rol de estratégias de crescimento entrelaçadas à lógica capitalista depredatória, retirando um grande volume dos recursos naturais, sem processamento e com destinação ao exterior (Mello et al., 2021). Cria-se, assim, uma economia local de enclave, dependente de atividades primárias, com uma inserção internacional subordinada, com a exploração da mão de obra assalariada e a manutenção de uma sociedade estratificada, diante da perpetuação dos altos índices de concentração de renda (Milanez; Santos, 2013 e Maldonado, 2013).

Observando essa nova feição dos sistemas de sujeição e de produção em escala global, Eduardo Gudynas (2011) afirma que os modelos de desenvolvimento adotados nas nações subdesenvolvidas, inclusive nas latino-americanas, são insustentáveis, pois são estruturados sobre uma lógica secular extrativista.

Nesse sentido, Furtado (1974) considera que o desenvolvimento a ser alcançado pelas nações periféricas que não compuseram a empreitada industrial, seria uma quimera inalcançável, já que os sistemas econômicos encontrados nas periferias globais são marcados pela destruição dos recursos naturais, agravando as disparidades de renda e criando, assim, a colonialidade do poder, frente ao processo de homogeneização cultural (europeia/americana), danosa às populações consideradas arcaicas (Cavalcanti, 2003; Quijano, 2005).

Esse binarismo é marcado por uma centralidade representando o espaço detentor do poder de comando das cadeias produtivas e por uma periferia global, representando o espaço de subordinação do excedente econômico e tecnológico (Pochmann, 2000, p. 4). Para Bercovici, essa relação antagonica propagou-se pelo processo do desenvolvimento da tecnologia na economia global e evidenciou que tal sistema econômico continua trazendo consigo uma desigualdade inerente:

A economia periférica é especializada e heterogênea. Especializada porque a maior parte dos recursos produtivos é destinada à ampliação do setor exportador. As novas tecnologias são incorporadas apenas nos setores exportadores de produtos primários e atividades diretamente relacionadas, que coexistem com os setores atrasados dentro do mesmo país. Por isto a periferia é heterogênea, pois nela coexistem setores atrasados com setores de elevada produtividade (setores exportadores). Já a economia dos centros é diversificada e homogênea. No sistema econômico mundial, cabe à periferia produzir e exportar

matérias-primas e alimentos, devendo os centros produzir e exportar bens industriais (Bercovici, 2004, p. 155).

A divisão internacional do trabalho representa a atuação das nações nas escalas de produção, sob uma perspectiva macroeconômica, frente à ordem econômica global. Tal divisão corresponde às diversas fases da evolução do capitalismo, “inicialmente como relação dicotômica entre manufatura e produtos primários para, posteriormente, uma relação entre produtos industriais e mais recentemente, uma relação de serviços de produção e manufatura” (Pochmann, 2000, p. 5).

O sistema centro/periferia agravou-se após a insurgência das tecnologias geradas pelas revoluções industriais, ficando nítido que os termos desenvolvimento e subdesenvolvimento ganharam forte peso para definir quais nações ficariam “do lado” das civilidades com fortes mudanças estruturais, com a superação das formas depredadoras ambientais e da própria exploração humana, e quais ficariam “do outro lado”, no eixo “passivo” e de sujeição aos meios de dominação.

Na atemporalidade do pensamento de Celso Furtado (1978), a divisão internacional do trabalho representou para a periferia apenas uma assimilação indireta do capitalismo industrial, aumentando os sistemas de subordinação, face às formas de racionalidade construídas pelo *homo economicus*, moderno-ocidental, que constitui o seu mundo visando ao constante crescimento e acúmulo das riquezas geradas pela exploração da força de trabalho e pelo pleno uso, gozo e fruição dos recursos. No mesmo sentido, Santos (2009) ressalta a necessidade de articulações Sul-Sul (periferias e semiperiferias internacionais), com redes transnacionais promovendo um suporte para as lutas emancipatórias ecológicas, pelos direitos das minorias e para que se promova uma solidariedade anticapitalista entre as velhas antinomias Norte/Sul. O Brasil continua sendo dependente dos Estados detentores dos meios de produção, dos recursos tecnológicos, do capital estrangeiro, além de ter uma economia baseada em um modelo de exploração extrativista predatório alinhado ao (neo)extrativismo vegetal e mineral, ao agronegócio e, mais recentemente, à exploração do petróleo.

Essa comercialização de insumos que vem ocorrendo através de diversos ciclos, ilustra a relação de binarismo existente entre o centro e a periferia, introduzida no Brasil desde a sua gênese (ou melhor, desde a invasão portuguesas) e que se perpetuou ao longo dos séculos, tornando o extrativismo uma das principais características do modo de produção capitalista e o neoextrativismo, o resultado da incorporação dos mercados extrativistas na ordem Global (Maldonado, 2013).

1.1 Fatores econômicos e históricos responsáveis pela redação da Constituição Econômica Brasileira de 1988

Constituição Econômica é um conjunto de comandos normativos constitucionais que ditam o dever/ser para a vida econômica, mais precisamente para as políticas econômicas públicas e privadas, em nosso atual texto constitucional

apresenta-se basicamente entre os arts. 170 a 192 da CR, dentre outros ditames (arts. 3º; 24, I; 219; 231 da CR) e pode ser definida como:

A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das Constituições, quer localizados em um de seus “títulos” ou “capítulos”, vem sendo denominada “Constituição Econômica”. Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se “juridiciza”, em grau constitucional. Decorre desse fato a sua institucionalização pela integração na “Ordem Jurídica”, configurando a “Ordem Jurídico-Econômica” (Souza, 2017, p. 209).

A partir disso, sabe-se que o Brasil é uma nação que não passou pelas fases de construção do Estado Moderno do mesmo modo que as nações de desenvolvimento original, que seguiram a linearidade histórica construída pela literatura de transição do Estado Mercantilista, para o Liberal, do Liberal para o Estado Liberal-Democrático e, posteriormente, para o Estado Democrático Social. Também não passou por uma revolução industrial. A política nacional-desenvolvimentista introduzida no período Vargas visou a fortalecer o Estado-Nação em suas relações globais, tentando contornar a fragilidade econômica nacional, sobretudo, nas questões tecnológicas (Bresser-Pereira, 2012).

O desenvolvimentismo, como uma estratégia para driblar as políticas liberais, foi introduzido na América Latina na década de 1930 (Bresser-Pereira, 2012). Caracterizada como nacional-desenvolvimentista, a Revolução de 1930⁶ ocorrida no Brasil buscou romper com as velhas oligarquias agrárias e abrir espaço para a nova classe empreendedora industrial assumir as vozes do poder, no intuito de reestruturar a escala de produção e intensificar o aprimoramento da indústria de base, tal como ocorreria no governo de Juscelino Kubitschek nos anos 1950, porém com uma abertura maior para os investimentos diretos pelas empresas multinacionais (Bresser-Pereira, 2012).

Quando Getúlio Vargas assumiu o poder, as relações internacionais ainda estavam abaladas pelo *crash* da bolsa de Nova York, após a catástrofe enfrentada pelo mundo com a ruína do pensamento liberal pautado na máxima: “*Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*”, quando houve a desarticulação das estruturas regulatórias estatais, a fim de fortalecer uma reorientação da sociedade pelos interesses privados do mercado, fazendo com que o quadro interno fosse sucumbido pelo desemprego, pela desvalorização do café no mercado externo e pelo progressivo fechamento das fábricas (Bresser-Pereira, 2012, p. 814). Por meio de políticas como a compra e queima das sacas de café excedente (1930-1937), o Governo Vargas assumiu papel de destaque no fortalecimento da política-econômica. Segundo Bresser-Pereira:

O antigo ou nacional-desenvolvimentismo teve duas fases com diferentes objetivos econômicos e sociais. Primeiro, de 1930 até

⁶ Trata-se dos levantes armados que acarretaram o fim da Primeira República e o início da Era Vargas.

o início da década de 1960, o desenvolvimentismo tinha como objetivo a substituição de importações e foi baseado em um pacto político entre as elites industriais, a nova burocracia pública, trabalhadores urbanos e as elites não exportadoras agrícolas. Segundo, de meados dos anos 1960 até o final da década de 1970, a estratégia de crescimento passou do modelo de substituição de importações ao de exportação de bens manufaturados e excluiu os trabalhadores (BRESSER-PEREIRA, 2012, p. 815).

Com os diversos acontecimentos históricos como a Guerra-Fria e a polarização do mundo entre capitalismo e socialismo, o Golpe Militar de 1964 no Brasil e outros estados de exceção enfrentados na América Latina⁷, essa estratégia patrocinada pelos industriais e pelas burocracias públicas foi abalada por volta de 1980 e deu espaço para a ascensão da ortodoxia convencional. Da sua insurgência até o final da década de 1980, Bresser-Pereira (2012, p. 13) considera que o desenvolvimentismo se aplicou não só como uma mera *ideologia*, mas por meio de estratégias políticas que buscaram realizar uma revolução nacional e industrial mediante a substituição das importações, já que, até então, reconhecia-se a incapacidade do setor privado na realização de investimentos de infraestrutura e na criação de indústrias de base (Bresser-Pereira, 2012).

Segundo Bercovici (2006), a influência das vertentes liberais retomadas após a 2ª Guerra Mundial ocasionou um paulatino processo de ruptura do padrão de financiamento da economia, havendo, dessa forma, a desarticulação das ordens financeiras e econômicas das Constituições e o aumento da “abstenção” do Estado no âmbito econômico, sob o véu da neutralidade financeira liberal. Diante da financeirização do capitalismo na década de 1970, houve um constante processo de afastamento do Estado Social responsável por direcionar suas políticas orçamentárias, para a materialização dos direitos sociais (Mello et al., 2021).

No final da década de 1970, a ideologia neoliberal de regulação (Souza, 2017, p. 336-340) começou a assumir o cerne dos debates em consequência da crise do petróleo, do colapso da União Soviética e da queda do muro de Berlim (1989), que simbolizou a hegemonia do capitalismo (liberalização financeira, diante da globalização) sobre o socialismo (Bresser-Pereira, 2010).

Foi a partir da Conferência promovida pelo Instituto de Economia Internacional em 1989, nomeada como “O Consenso de Washington”, que os objetivos do neoliberalismo de regulação (Clark, 2008, p. 70) ascenderam nas pautas internacionais. Tal conferência teve como objetivo reunir os organismos financeiros internacionais e funcionários estadunidenses para debater as reformas econômicas adotadas na América Latina e fortalecer as recomendações para a adoção das políticas neoliberais, como condição de cooperação financeira (Batista, 1994). Tais direcionamentos guiaram-se à luz do princípio da “autorregulação”

⁷ Para mais informações do período supracitado, vide: GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. PAULA, Daniel Giotti (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Ágora 21 / Multifoco, 2017.

das relações econômicas e abrangeram algumas áreas, tais como: a disciplina fiscal, pelo contexto das constantes crises inflacionárias que assolavam os países ainda em “desenvolvimento”, a priorização dos gastos públicos, o que pode ser lido como uma restrição das políticas prestacionais, reforma tributária, liberalização financeira, regime cambial, investimento direto estrangeiro, privatização, tal como ocorreu com a empresa Vale, na década de 1990 (Batista, 1994, p. 18). As políticas econômicas neoliberais de regulação significam uma remodelação da intervenção estatal no domínio econômico em prol dos capitais privados, sobretudo o financeiro e neoextrativista, retirando direitos, enfraquecendo o Estado e criando o imaginário periférico da viabilidade do “desenvolvimento” planetário por meio de uma modalidade que seria única e global de capitalismo (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 19-25).

Assim sendo, no período pós-Ditadura Civil-militar de 1964, com o processo de democratização da sociedade e abertura econômica, nos anos 1990, sobretudo no governo de Fernando Henrique Cardoso, houve uma reorientação nacional da economia. Seguindo o norte lançado pela ortodoxia convencional, promoveu-se a relativização da hegemonia dos Estados Soberanos, com a implantação intensificada da política neoliberal reguladora. Após o Consenso de Washington, criou-se uma série de reformas institucionais, via emendas constitucionais no Brasil, direcionadas para a abertura comercial em nível mundial e, com a liberalização financeira perante a tese globalista, muitos Estados latino-americanos deixaram de implantar revoluções nacionais necessárias para a ampliação da autonomia, impediram a consolidação de uma estratégia nacional de desenvolvimento e neutralizaram a capacidade de competição da periferia no comércio mundial (Bresser-Pereira, 2010).

2 A ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Econômica de 1988 e a participação do Estado periférico no (neo)extrativismo

Por ser diretiva, a Constituição brasileira de 1988 carrega um conteúdo axiológico extraído de um contexto fático e um viés finalístico, ao traçar alguns objetivos a serem alcançados pela sociedade (Silva, 1993). Tal conteúdo diretivo preordenado pelo constituinte visa a estabelecer ditames sociais e democráticos transformadores das condições socioeconômicas, ambientais, tecnológicas da nação, à luz da dignidade da pessoa humana (Bercovici, 1999). Assim, quando se analisa o tratamento jurídico das políticas econômicas, objeto do Direito Econômico (Souza, 2017, p. 24-25), à luz do texto constitucional, torna-se necessário um olhar panorâmico para se extrair dos ditames constitucionais, quais os direitos, limites e ações positivados que respaldam a ordem constitucional econômica e financeira e que comandos foram deixados a cargo do legislador infraconstitucional ou não, a fim de dar concretude à nossa Constituição Econômica (núcleo central dos arts. 170 a 192 da CR) e à ideologia constitucional adotada (Souza, 2017, p. 28-29).

Autores da escola ordoliberal⁸ compreendem as Constituições Econômicas como textos autônomos, existindo, assim, a Constituição Econômica e a Constituição do Estado (Bercovici, 2005). Em contrapartida, autores como Natalino Irti defendem que a Constituição Econômica deve se guiar por um olhar panorâmico do *corpus* constitucional, sem fragmentá-lo em núcleos isolados, pois esse conteúdo representa, simplesmente, a aplicação do texto constitucional nas relações econômicas. Nessa linha, o professor Washington Peluso Albino de Souza (2017), considera a Constituição Econômica como parte integrante da Constituição, sendo que, através da incorporação do viés “econômico no texto constitucional e da ideologia constitucionalmente adotada que se elaboraria a política econômica do Estado” (Bercovici, 2005, p. 13).

Ademais, explica o jurista mineiro Washington Peluso Albino de Souza (2017) quanto à ideologia constitucionalmente adotada:

A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de ideias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante. De modo geral, em se tratando da presença dos temas econômicos nas Constituições modernas, boa parte dos elementos considerados como correspondentes a esse conceito de ideologia estão reunidos no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, que por essa razão é denominado “Constituição Econômica”, apesar de muitos deles também se encontrarem dispersos por outras partes do texto constitucional (Souza, 2017, p. 28-29).

Assim, a *ideologia constitucionalmente adotada* refere-se aos comandos constitucionais plurais fruto da fusão de ideologias políticas diversas construtoras do texto constitucional de 1988, ou seja, é a presença do tema econômico na Constituição brasileira (Souza, 2017, p. 28-29), e suas normas diretivas e impositivas, que devem ser implementadas pela políticas econômicas públicas e privadas, a fim de dar concretude ao seu modelo produtivo plural, pelos quais se admite sistemas produtivos diversos e não somente o econômico de mercado (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 17).

Logo, a Constituição Econômica carregou ditames dos antagonismos inerentes aos modos/tipos capitalistas de produção criados pela divisão internacional do trabalho. A força normativa constitucional apresenta dificuldades para manter-se uníssona diante da atuação dos *players* que criam uma série de bloqueios institucionais, ou seja, um conjunto de barreiras aptas a anular, diminuir

⁸ Trata-se de visão construída na Alemanha no contexto pós-guerra, de base neoliberal, que considera imprescindível a atuação estatal para fazer valer os princípios do liberalismo clássico.

e, até mesmo, remodelar determinados aparatos normativos impedindo a eficácia dos comandos da nossa Constituição Econômica (Clark, Corrêa, Nascimento, 2017, p. 70-71).

Especialmente, no caso brasileiro, a nossa Constituição Econômica e sua ideologia constitucionalmente adotada, rejeita o neoextrativismo em diversos comandos, pois ele inviabiliza o projeto transformador constitucional (art. 3º da CR) de um desenvolvimento soberano e sustentável (arts. 170, I e VI e 225 da CR), baseado no mercado interno e na evolução tecnológica (art. 219 da CR), buscando a dignidade humana.

Eduardo Gudynas (2018), ao verificar a organização política e estatal das nações da América do Sul, salienta que, pelo fato de o extrativismo fazer parte das estratégias de desenvolvimento (dependente, concentrador de renda/riqueza), ou melhor, um crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53), em que o Estado atua como um dos principais coadjuvantes, a depender do governo, haverá duas principais formas de organização: os extrativismos identificados como conservadores reajustados e aqueles qualificados como progressistas.

Os primeiros encontram-se inseridos em nações em que há uma forte abertura econômica para o capital externo, além de o Estado ceder às empresas privadas uma série de “concessões, licenças ambientais e uma tímida cobrança tributária” (Gudynas, 2018, p. 25).

Em contrapartida, nações progressistas possuem maior controle por parte do Estado em relação aos recursos naturais, um fortalecimento das empresas públicas, uma tributação mais intensa⁹. Os governos progressistas utilizam o *slogan* de que tais medidas possuem o condão de promover incentivos financeiros aos programas assistenciais (Gudynas, 2018). Mesmo com essas diferenças, em ambas as trajetórias há a perpetuação dos danos ecológicos e sociais (Gudynas, 2018; Mello et al., 2021).

2.1 Bloqueios institucionais e normativos na perspectiva do neoextrativismo

Entende-se por bloqueios institucionais: “O processo político-econômico de construção de barreiras - no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário - que, de forma direta ou indireta, promovam a obstrução dos instrumentos jurídicos e políticos capazes de transformar a realidade econômica. Esses bloqueios institucionais são obstruções políticas e econômicas que imobilizam as estratégias normativas de materialização da Constituição brasileira de 1988 e a real consolidação de um Estado Democrático de Direito” (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 68).

⁹ O neoextrativismo também pode ser observado como política em governos progressistas na América Latina, haja vista a possibilidade de se encontrar na exploração de recursos naturais uma saída para a crise em decorrência das medidas restritivas neoliberais introduzidas por esses países (Soler, 2022, p. 140).

Embora a Assembleia Nacional Constituinte tenha aprovado a redação do artigo 225, bem como do art. 170, VI da Constituição Econômica de 1988, que estabelecem o direito à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessária defesa dos recursos naturais em face das atividades econômicas (desenvolvimento sustentável), as práticas e os usos irracionais e predatórios seguem influenciando o sistema produtivo, com o aval de políticas diversas e fatores normativos infraconstitucionais, reforçando assim o extrativismo e o neoextrativismo e, paralelamente, efetivando a nossa desindustrialização, que se iniciou a partir dos anos 90 do século XX.

Mesmo com um histórico normativo precário no que tange aos sistemas de tutela à natureza, a Constituição brasileira representou uma inovação normativa, tendo sido apelidada de “Constituição Verde” e tendo sido redigida no mesmo ano do assassinato do ativista ambiental Chico Mendes, o texto constitucional trouxe maior destaque para as questões ambientais e indígenas, mostrando-se como um contrapeso fundamental para minimizar a perpetuação do extrativismo, ao integrar no ordenamento jurídico mudanças como a criação do “Código Florestal, a obrigação da obtenção de uma licença ambiental antes de qualquer operação, os planos de mitigação e compensação ambiental, as propostas de zoneamento” (Castelo Branco, 2020, p. 14).

A problemática envolvendo a relação entre o neoextrativismo e neoliberalismo de regulação, e posteriormente de austeridade (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 93-96), ainda se faz presente pelos estímulos à privatização de empresas públicas e pela dificuldade de responsabilização das empresas pelos danos ambientais, patrimoniais e humanos que ocorrem, dificultando também a atuação do próprio Estado, ante a desarticulação do poder-dever estatal de fiscalizar a Lei¹⁰.

Como afirmam Paccola e Alves (2018), a era petista promoveu o extrativismo progressista e se caracterizou por ser neodesenvolvimentista (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 91-93), dado que suas pautas políticas socioeconômicas se mesclaram com a orientação neoliberal reguladora, ao aglutinar ações desenvolvimentistas assistenciais direcionadas às classes menos favorecidas com os interesses das classes burguesas.

Como resultado, houve a proliferação dos impactos socioambientais, como o derramamento de minério no caso Samarco em 2015, a retomada das lutas reivindicatórias para o acesso à terra, como pode ser visto no caso paradigmático de demarcação de terra da Raposa Serra do Sol, no cenário político que foi silente quanto à reforma agrária e eloquente sobre as benesses do agronegócio (Paccola; Alves, 2018).

Com a guinada do extrativismo conservador (ou simplesmente neoextrativismo) - do governo Temer ao ultraconservadorismo promovido

¹⁰ Cabe nota, assim, os desastres criminosos de Mariana e Brumadinho, já que ambos os casos ocorreram pela má gestão da empresa Vale, privatizada na década de 1990 e que, atualmente, está inserida no panorama dos arranjos plurissocietários, através da atuação da empresa Vale e da BHP Billiton como sócias da Samarco.

pelo governo Bolsonaro - ficou translúcida a intensificação do desmatamento, dos conflitos possessórios e do alarmante incentivo à iniciativa privada, com a submissão aos interesses do agronegócio e a retirada da arena política dos interesses dos grupos diretamente afetados.

O governo Bolsonaro foi capaz de romper com os atributos dos extrativismos progressistas que, de certa forma, concretizavam certas normas programáticas e, em paralelo, fez com que as ações de um típico governo extrativista conservador fossem deixadas de lado para a adoção de práticas cada vez mais agressivas e ultraconservadoras, tendentes a desregularizar garantias fundamentais e aumentar a desestatização da política, pelos interesses econômicos do livre mercado (Gudynas, 2018, p. 31).

Tal governo ampliou o incentivo ao extrativismo depredador. Como exemplo, destacam-se as tentativas de transferência da competência do Ministério do Meio Ambiente, para o Ministério da Agricultura para a realização de concessões florestais públicas, por meio da Medida Provisória 910 de 2019, alcunhada “MP da grilagem”, alterada para o Projeto de Lei nº 2.633 de 2020, de autoria do Deputado Zé Silva (Partido Solidariedade)¹¹.

Assim sendo, o neoextrativismo foi sendo paulatinamente consolidado, independentemente da linhagem política dos governos (progressista, direita e de extrema-direita), violando assim os comandos constitucionais de desenvolvimento sustentável e a ideologia constitucionalmente adotada. Logicamente, o neoextrativismo e as políticas econômicas produzidas para a sua efetivação, a partir do final do século passado, enquadram-se nos bloqueios institucionais.

3 A Decolonialidade do modelo de desenvolvimento e crescimento econômico neoextrativista

Segundo Furtado (1961), apesar de o termo desenvolvimento econômico aparentar ter uma íntima relação semântica e conceitual com crescimento econômico, ambos não representam uma relação de causa e efeito, pois altos índices de crescimento de uma nação podem mascarar a precariedade das bases estruturais de uma sociedade, sem transformações profundas relacionadas à distribuição de renda nacional em termos funcionais, setoriais e regionais. Nessa linha, a teoria do subdesenvolvimento constitui uma manifestação da tomada de consciência das limitações impostas aos Estados periféricos (Furtado, 2016, p. 37).

¹¹ O parlamentar propôs a flexibilização no processo de regulamentação das propriedades agrárias, barreiras de fiscalização com a dispensa de prévia vistoria para regulação fundiária em áreas de até seis módulos fiscais, conforme a norma contida no artigo 13, que permite a mera declaração do ocupante. Além disso, o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro diz que “o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei” (BRASIL, 2020).

O Brasil apresenta um histórico configurado pela convivência teórica e prática com a exploração abusiva da mão de obra e com a utilização dos recursos naturais sem o devido cálculo dos impactos negativos gerados, demonstrando que a agenda empreendida pelo capitalismo, umbilicada aos interesses do acúmulo, moldou o campo institucional e normativo, visando à sua naturalização no bojo de justiça socioambiental.

Neves (2001), ao pesquisar os diversos significados para o termo “custos sociais”, resgata a interpretação de K. William Kapp, que é categórico ao dizer que custos sociais são os custos não pagos pelos agentes produtores privados (fundamentalmente), característica inerente ao sistema capitalista vigente, que visa maximizar sempre o lucro, independentemente das externalidades geradas. Os custos não pagos à coletividade incluem “aspectos tão diversos e heterogêneos como a poluição ambiental; o esgotamento dos recursos não renováveis e a exaustão dos recursos renováveis; o congestionamento urbano; a deterioração das condições de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais” (Neves, 2001, p. 4).

Os significados clássicos para desenvolvimento e crescimento denotam concepções extrativistas, sendo pautadas por construções epistemológicas antropocêntricas que colocam o homem como superior à natureza e não como pertencente ao seu meio (Quijano, 2005, p. 121).

Nesse diapasão, tal como anuncia Walsh (2014, p. 25), o estado de colonialidade não se anulou na contemporaneidade, sendo necessário um constante processo de resistência, com a finalidade de criar, insurgir e intervir. Por isso deve-se falar em decolonialidade e não em descolonialização, por não ser possível retroceder e alterar as ações pretéritas do sistema-mundo. No entanto, pensar em um desenvolvimento sob o viés decolonial, implica a possibilidade de identificar os erros históricos e desconstruir certos campos institucionais normativos para construir caminhos alternativos e complacentes com as epistemologias do Sul. Por isso, o termo desenvolvimento deve passar por uma ressignificação, tendo a capacidade de gerar estruturas mais igualitárias, minimizando os danos perpetrados pelos grupos privilegiados aos subalternos que ficam aquém dos reais benefícios advindos pelo processo de crescimento depredatório (Furtado, 1974).

Ademais, partindo das lições de Washington Peluso Albino de Souza (2017, p. 399), o desenvolvimento é qualitativo e significa “desequilíbrio positivo”, onde logicamente são impositivas - a justiça social, a evolução tecnológica e a defesa da natureza; já o crescimento é apenas qualitativo e modernizante, não possuindo qualquer preocupação com a desconcentração da riqueza/renda, nem com o desenvolvimento sustentável, sendo assim um terreno sólido do neoextrativismo.

Pouco a pouco, a concepção de desenvolvimento por meio do crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53) vem perdendo força, perante a inconsistência das alegações relacionadas aos inúmeros benefícios advindos dessa abertura econômica.

Devido a essa irracionalidade ora questionada, os atuais Estados periféricos que seguem esse suposto estilo de “desenvolvimento” edificam economias de

enclave, dependentes das economias centrais, visando “romper” esse estranho paradoxo concernente ao “desenvolvimento subdesenvolvido”, ou seja, de crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53).

Deve-se, portanto, questionar as maneiras de entender a natureza e a sociedade, “para romper o cerco estabelecido pela racionalidade do desenvolvimento, possibilitando estratégias radicalmente distintas, não apenas em sua instrumentação, como também em suas bases ideológicas” (Gudynas, 2011, p. 181).

O pensamento proposto por Gudynas (2011) visa a criar uma alternativa ao desenvolvimento utilizando uma epistemologia do Sul e se encontra positivado nas constituições da Bolívia e do Equador, apontando que o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado ao se promover um processo de autonomia e descentralização das estruturas responsáveis pela criação de classes e subclasses, protegendo-se o patrimônio natural e cultural dos Estados a fim de que possa se viver em uma sociedade realmente democrática e plural.

Utilizando os princípios democráticos e a intensa participação cidadã, pode-se estabelecer consultas prévias sobre as políticas socioeconômicas e sobre legislações a serem implementadas, com o objetivo de avançar do “extrativismo depredador” para a fase do “extrativismo sensato”, em que as normas sociais e ambientais sejam cumpridas, sob controles efetivos e rigorosos, e cujos impactos sejam pormenorizados internamente (Gudynas, 2011, p. 188-192). Em uma próxima fase, para que haja a redução drástica da dependência exportadora e fortalecimento do poder estatal regulatório, deve-se passar para um “extrativismo indispensável”, fase que permite a continuação dos empreendimentos essenciais, para atender às necessidades humanas (Gudynas, 2011, p. 190-197).

Além dos pontos supracitados, defende-se uma alteração epistêmica caracterizada por uma cosmovisão integradora dos múltiplos modelos de bem viver, capaz de romper com os modelos atuais que desassocia o homem da natureza. Por essa razão, o desenvolvimento sustentável deve estar calcado na materialização da justiça social e de equidade, superando o reducionismo do desenvolvimento mediante crescimento modernizante, promovendo-se, dentre outras, a reforma agrária e uma proteção ambiental que preserve as áreas mais afetadas em seus biomas e que carregue um forte peso histórico de identificação sociocultural para as comunidades tradicionais, extraíndo da natureza somente o que for necessário para sanar as demandas internas e respeitando os ciclos de recuperação das áreas afetadas pelo extrativismo; criando ainda, mecanismos normativos aptos a responsabilizar os agentes em casos de desvios por seus empreendimentos e fortalecendo a indústria interna (limpa e verde) e alianças políticas e comerciais com o Sul Global, objetivando a soberania socioeconômica e ambiental.

As ideias inseridas na corrente do bem viver trazem como proposta central a transcendência do binarismo sociedade *versus* natureza, artificialmente criado pelo sistema-mundo. Não sendo essencialista, não possui a intenção de trazer

uma única fórmula, um único caminho a ser criado, pois o discurso intercultural analisa as características histórico-sociais, ambientais e econômicas peculiares (Gudynas, 2011). Em consonância com a mencionada teoria, Lipietz (2002, p. 17) defende que tanto o homem, quanto a natureza passam por um processo de co-revolução, devido a sua mútua interdependência e que os estudos relacionados à ecologia humana são necessários por demonstrar “a interação complexa entre o meio ambiente e funcionamento econômico, social e, acrescentamos, político das comunidades humanas”.

Considerações finais

O Brasil, ao se inserir na trama global abissal do Sul periférico, vem tendo dificuldade de traçar alternativas aptas a romper com as errôneas percepções que confundem o desenvolvimento com o crescimento modernizante. Mesmo com a inserção da Constituição Econômica brasileira de 1988, considerada progressista no que tange à defesa da natureza (arts. 170, VI e 225 da CR), seus comandos e sua ideologia constitucional adotadas são violados e bloqueados institucionalmente por políticas econômicas privadas e públicas neoextrativistas, seja via ações/omissões de exploração intensiva/depredatória dos bens da natureza realizadas por empresas, seja por legislações incompatíveis com o texto constitucional e/ou deliberadamente não cumprida pelos entes públicos.

Por existir um fértil campo normativo e institucional ligado às epistemologias antropocêntricas do Norte, as práticas neoextrativistas são legitimadas e mascaradas pelo imaginário popular de que é possível superar o subdesenvolvimento ao se seguir as demandas internacionais e os caminhos trilhados pelas hegemonias. Todavia, tal ideia não passa de uma miragem utópica conjugada com a nossa histórica subserviência nacional.

Assim sendo, as escolhas pelo neoextrativistas nas nações periféricas operam-se tanto nos governos de direita, progressistas e de extrema-direita, possuindo uma centralidade em suas recentes políticas econômicas neoliberais reguladoras, neodesenvolvimentistas e de austeridade.

A despeito da expressão “desenvolvimento”, mantém-se a defesa pela consagração das epistemologias do Sul, que permitem identificar que esse termo não possui uma única fórmula, sendo um conceito aberto e que deve ser construído de acordo com as características peculiares de cada comunidade, pois só um estudo emancipado dos controles exógenos é capaz de compreender as problemáticas internas e criar nuances que permitam a promoção de uma sociedade justa, plural, democrática e com o sentimento de pertencimento à natureza.

Em suma, a hipótese ventilada foi confirmada, no sentido de que é preciso traçar novas rotas, alianças e políticas econômicas, pois, como já mencionado, nossa nação comete um equívoco secular, qual seja: curvar-se aos “centros” e assumir a posição de “colônia”.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición. In: **Más Allá del Desarrollo**, Quito, Equador: Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2011, p. 83-120.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**, 1994. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Brasília, a. 36, n. 142, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. Estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro. **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. XLVII, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luíz. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica**, 2006. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX_Artigo2.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, n. 2, 2009, p. 163-190.

BRESSER-PEREIRA, Luiz. Carlos. **Do antigo ao novo desenvolvimentismo na América Latina**. Escola de Economia de São Paulo, textos para discussão, 274, 2010.

CASTELO BRANCO, L. L. (2020) **Mineração neoliberal: um estudo comparativo entre as transformações dos marcos regulatórios do Brasil e da República Democrática do Congo**. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 4(2), 1-30.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 80-87.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente, Celso Furtado e o Desenvolvimento como Falácia Ambiente e Sociedade**. Vol. V, 2, agosto-dezembro 2002; vol. VI, 2, Campinas: Universidade de Campinas. Jan./Jul./2003.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição Econômica bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: EDUFPI, 2020.

CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO. A Constituição Econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 71, pp. 677-700, jul./dez. 2017.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso. Belo Horizonte, 2013, pp. 265 a 299.

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo e Poder Econômico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Número Esp. Em Memória do Prof. Washington Peluso, pp. 167-195, 2013.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FURTADO, Celso. **Criatividade e Dependência na Civilização Industrial**. São Paulo: Círculo do Livro, 1978.

FURTADO, Celso. **A superação do subdesenvolvimento**. Economia e Sociedade, v. 3, n. 1, p. 37-42, 27 out. 2016.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. PAULA, Daniel Giotti (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Ágora 21 / Multifoco, 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo sentidos, opções e âmbitos. Más allá del desarrollo. Quito: Fundação Rosa Luxemburgo; Abya Yala, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Nuevas coyunturas entre extractivismos y desarrollo: Los límites del concepto de populismo y la deriva autoritária**. Revista Ecuador Debate 105, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos. Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza**. RedGE, CLAES, PDTG, CooperAcción, Perú, 2015.

- IRTI, Natalino. **L'Ordine iuridico del Mercato**. Bari: Laterza, 2001.
- LIPIEDZ, Alain. A ecologia política, a solução para a instancia política? In: **Ecología política. Naturaleza, sociedad y utopia**. Ed: CLACSO, 2002.
- MALDONADO, Fernando. Um pouco mais ao sul: extrativismo, neo-extrativismo e pós-extrativismo sob duas experiências sul-americanas. In: ROJAS, L.; CASTRO, M. (Orgs.). **La privatización de lo público: el manejo y la ampliación de los recursos del estado**. Morelia: Editorial Universitaria Umsnh, 2013, p. 157-170.
- MELLO, Breno Cesar; SANTOS, Gilmar; BERNARDO, Heloísa. A inserção do Brasil na economia mundo contemporânea: transição ao neoextrativismo depredador. In: **Globocentrismo, reprimarização e neoextrativismo: reflexões sobre a mineração no Brasil**. Org: Gilmar José Santos, Heloísa Pinna Bernardo. Juiz de Fora - MG: Editora UFJF, 2021.
- MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo. NEOEXTRATIVISMO NO BRASIL? uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 10, n° 19, 2013.
- NEVES, Vitor. Custos sociais: **Onde para o mercado?** Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/4368>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- PACCOLA, M.; ALVES, G. Neodesenvolvimentismo, neoliberalismo e a correlação de forças nos governos Lula e Dilma. **Plural**, v. 25, n° 2, pp. 269-281, 2018.
- POCHMANN, M. Economia global e a nova Divisão Internacional do Trabalho. In: **Meeting on Social Economics in Latin America**, 4. *Proceedings* [...] Panamá: Network of Economic Social Centre, jun. 2000.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.
- SANTOS, Boaventura de S. Santos. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 2007.
- SANTOS, Boaventura de S. Santos. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, n. 2, jun., p. 10-18, 2009.
- SILVA Afonso da, José. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 2, ago.1993.
- SILVA Afonso da, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SOLER, Jonathas Lima. **O neoextrativismo e a ordem econômica constitucional brasileira**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

WALSH, Catherine. Introducción Lo pedagógico y lo decolonial: Entretejiendo caminos. In: WALSH, Catherine. (org). **Pedagogías decoloniales: Prácticas insurgentes de resistir**, (re)existir y (re)vivir. Tomo I. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2013.

SOLER, Jonathas Lima. **O neoextrativismo e a ordem econômica constitucional brasileira**. 2022. 163 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2017.

RECEBIDO EM: 11/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 19/04/2024

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO TRABALHO: UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE O BRASIL E A FEDERAÇÃO RUSSA

GENDER DISCRIMINATION IN EMPLOYMENT: BRAZIL AND RUSSIA FEDERATION COMPARATIVE OVERVIEW

*Dalton Tria Cusciano*¹

*Elena Sychenko*²

RESUMO: Este artigo examina o fenômeno da desigualdade de gênero no emprego no Brasil e na Federação Russa, tendo como pano de fundo as obrigações internacionais desses Estados sob a ótica dos tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT n° 100 e n° 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, além das atividades do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e do Comitê de Peritos da OIT sobre a Implementação de Convenções e Recomendações. Nosso problema de pesquisa é: O arcabouço normativo existente é suficiente para garantir a igualdade de gênero no emprego no Brasil e na Federação Russa? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil e da Federação Russa, esses países ainda possuem relevante desigualdade de gênero. Nossa metodologia foi a revisão da legislação com marco final em dezembro de 2023, comparando como o Brasil e a Federação Russa tentaram resolver normativamente a desigualdade de gênero nas relações de trabalho. O artigo também examina como a desigualdade de gênero afeta o desenvolvimento econômico no Brasil e na Federação Russa. Por fim, são formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso ao emprego e à promoção.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade de Gênero; Convenções Internacionais; Brasil; Federação Russa; Relações de Trabalho.

¹ Pós-Doutorado em Direito e Tecnologia pelo MICHRR/Itália. Doutor em Administração Pública e Governo, Mestre em Direito e Desenvolvimento e Bacharel em Direito, todos pela FGV/SP. Atua na Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

² Doutora em Direito pela Universidade de Catânia/Itália. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Petersburgo/Rússia. Professora Associada da Universidade de São Petersburgo/Rússia e da Universidade de Bologna/Itália. Fullbrighth Scholar na Wharton Business School/Estados Unidos.

ABSTRACT: *This article examines the phenomenon of gender equality in employment in Brazil and Russia Federation, reviewing the international obligations of these states under the human rights treaties of the United Nations Organization (UN) and the International Labor Organization (ILO), analyzing 100 and 111 ILO Convention, and comparing national anti-discrimination norms with international standards, specially ILO Conventions and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, reviewing in particular the activities of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women and the ILO Committee of Experts on the Implementation of Conventions and Recommendations. Our research problem is: Is the existing legal framework sufficient to ensure gender equality in employment in Brazil and Russia Federation? Our hypothesis is that, despite legislative advances, there are still significant gender inequalities in Brazil and Russia Federation. Our methodology consisted of revising laws, the last milestone of which is December 2023, comparing how Brazil and Russia Federation have attempted to normatively resolve gender inequality in employment relations. It also examines how persistent gender discrimination in the labor market affects social development in Brazil and Russia Federation. Finally, recommendations are formulated to improve protection against discrimination against women in the workforce and to ensure equal access to employment and promotion.*

KEYWORDS: *Gender Discrimination; International Conventions; Brazil; Russia Federation; Employment.*

Introdução:

De acordo com dados publicados pelo *Human Development Reports* do Programa de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas³ no relatório de 2020, a Federação Russa aparecia na 52^a colocação dos mais bem-sucedidos países no enfrentamento contra a discriminação de gênero, estando o Brasil na 84^a posição. No relatório 2021/2022 da mesma instituição, a Federação Russa manteve sua posição, mas o Brasil caiu para a 87^a posição, indicando um retrocesso dos fatores de avaliação em decorrência da deterioração das políticas públicas fomentadoras da igualdade de gênero.

A discriminação de gênero no emprego gera um impacto significativo na eficiência econômica e na produtividade, considerando que um aumento da disparidade salarial entre homens e mulheres leva a uma diminuição no rendimento *per capita* e a uma menor diversidade dos produtos produzidos e exportados pelo país. Por outro lado, as medidas destinadas a apoiar participação das mulheres no mercado de trabalho têm impacto positivo no crescimento.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Development Reports.** Disponível em: <https://hdr.undp.org/en/content/gender-desigualdade-index-gii>. Acesso em 19 de junho de 2023.

Cavalcanti e Tavares (2016) afirmam que o aumento de 50% na diferença salarial entre gêneros leva a um decréscimo de 35% na renda *per capita*⁴, enquanto Kazandjian (2019) aponta que a desigualdade de oportunidades somada a menor participação feminina na força de trabalho estão associadas a uma menor diversificação econômica, o que demonstra a existência de uma relação negativa entre desigualdade de oportunidades e diversificação, dado que uma menor participação feminina na força de trabalho reduz diversificação e prejudica a criação de ideias e desenvolvimento de setores⁵, especialmente em países pobres e em desenvolvimento como no caso do Brasil e da Federação Russa.

Åsa Löfström (2009) observando os países integrantes do mercado comum europeu aponta que caso o mercado laboral estivesse perfeitamente balanceado por gênero, sem qualquer discriminação, os países europeus teriam um crescimento do produto interno bruto entre 14 e 45%⁶.

A importância de se garantir a igualdade de gênero no emprego para o desenvolvimento dos países é bem reconhecida por organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho, que emitiu a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019) e a Organização Mundial da Saúde, no trabalho *Gender equality, work and health (2006)* além de diversos estudiosos [Fatimahyah, & Simanjuntak (2022), Sychenko *et al* (2022), Sinha, Raju & Morrison (2007), Agarwal (2018), Proni & Proni (2018), Abram (2006) e Yannoulas (2002)], dentre outros.

Além disso, a OIT observou no artigo intitulado *Decent Work and Economic Growth: Women's Participation - Equal Pay for Work of Equal Value*, que as disparidades de gênero no mercado de trabalho são significativas tanto no Brasil quanto na Federação Russa.

Para além da discriminação do mercado laboral, as mulheres ainda possuem na Federação Russa o dilema de ter que escolher entre se dedicar a sua família ou ao seu emprego (Kizilova & Mosakova, 2019), situação essa similar a encontrada no Brasil, conforme Simões e Hashimoto, (2012).

Uma pesquisa desenvolvida por Coelho, Diniz e Coelho (2019) demonstra que o Brasil e a Federação Russa possuem políticas públicas inefetivas no tocante a igualdade de gênero, enfrentando cada país desafios específicos nesta esfera.

⁴ No original: We find that a 50% increase in the gender wage gap leads to a 35% decrease in income per capita in the steady state.

⁵ No original: both inequality of opportunities and lower female labor force participation are associated with lower economic diversification. These findings support our two main hypotheses. The negative relationship between inequality of opportunity and diversification supports the hypothesis of the human capital channel, while the association between female labor force participation and diversification supports the premise of the resource allocation channel, which reduces the creation of ideas and development of sectors.

⁶ No original: with a labour market in gender balance, in which women were gainfully employed to the same extent as men are at present, the EU member states would theoretically be able to boost their GDP by between 14 and 45 per cent.

As pesquisas citadas acima consideraram o problema da desigualdade de gênero sobre diferentes pontos de vista, todavia, nenhum deles analisou o quadro legal para garantir a proteção contra a discriminação de forma comparativa entre o Brasil e a Federação Russa, razão pela qual tem por objetivo este trabalho preencher essa lacuna existente, por meio da verificação das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e pela Federação Russa no tocante a proteção contra a discriminação de gênero e da análise dos marcos legais relevantes dos países retromencionados.

Nosso problema de pesquisa é: O arcabouço normativo existente é suficiente para garantir a igualdade de gênero no emprego no Brasil e na Federação Russa?

Nossa hipótese é a de que apesar dos avanços normativos no Brasil e na Federação Russa, esses países ainda possuem relevante desigualdade de gênero. Nossa metodologia foi a revisão da legislação com marco final em dezembro de 2023, comparando como o Brasil e a Federação Russa tentaram resolver normativamente a desigualdade de gênero nas relações de trabalho.

Consequentemente temos a adoção por este artigo da metodologia qualitativa de revisão sistemática documental, por meio da análise das normativas disponibilizadas pelas plataformas digitais legislativas do governo brasileiro e do governo da federação russa.

2. As Obrigações Internacionais de Brasil e da Federação Russa e seu Monitoramento Internacional:

O Brasil e a Federação Russa ratificaram o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre Igualdade de Remuneração (Convenção nº 100 da OIT) e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação em Relação ao Emprego e Ocupação (Convenção nº 111 da OIT)⁷.

O conceito de discriminação está fixado no artigo 1º da Convenção nº 111 da OIT, a qual foi aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1958, tendo este sido o segundo instrumento internacional a enfrentar a questão da discriminação no emprego, considerando que a primeira proibição da discriminação se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos termos dos artigos 7º e 23º que respectivamente dispõem:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

⁷ A lista das Convenções ratificadas pelo Brasil e pela Rússia estão disponíveis nos seguintes links: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> e <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102884>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

(...)

Artigo 23º

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.⁸

Por seu turno, o artigo 1º da Convenção nº 111 da OIT, dispõe que:

Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.⁹

A discriminação contra as mulheres foi definida na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em seu artigo 1º como:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Como resultado da interpretação desses instrumentos, o assédio tem sido reconhecido como uma forma de discriminação de gênero tanto pela OIT quanto pelo Comitê estabelecido pela CEDAW, o qual tem a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O Comitê supramencionado é composto por 23 peritas “de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção” (CEDAW, 1999) indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados parte a título pessoal.

⁸ Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

⁹ Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm>. Acesso em 15 de junho de 2023.

A verificação do cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Brasil e Rússia de assegurar a proibição da discriminação de gênero no emprego é monitorada principalmente pelo supramencionado Comitê, assim como pelo Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR).

Todavia, os casos envolvendo discriminação de gênero no trabalho também podem ser objeto de análise pela Comissão de Direitos Humanos¹⁰ e pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹¹ (CESCR em inglês), ambos da Organização das Nações Unidas (ONU).

O monitoramento feito pelo Comitê da CEDAW ocorre por força do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que impõe aos Estados Partes o dever de apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias e administrativas que foram adotadas para efetivar as disposições da Convenção.

O primeiro relatório deve ser apresentado no primeiro ano após a ratificação da Convenção, devendo os demais serem apresentados a cada quadriênio, sem prejuízo da possibilidade de solicitações adicionais pelo Comitê.

Tanto o Brasil quanto a Federação Russa também aderiram ao Protocolo Adicional de 1999 à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, permitindo que o Comitê examine alegações de violações de qualquer um dos direitos abordados pela Convenção apresentadas individualmente ou coletivamente, sob a jurisdição de um Estado Parte, não sendo admitido, entretanto, denúncias anônimas.

Recebidas as alegações ou denúncias, cabe ao Comitê realizar um juízo de admissibilidade, verificando a aceitabilidade da comunicação, ouvindo as eventuais vítimas em sessões fechadas e concedendo o prazo de 6 (seis) meses para o Estado supostamente infrator apresentar suas observações.

Após as oitivas e as observações, são feitas recomendações e sinalizações que devem ser implementadas pelo Estado, o qual terá mais 6 (seis) meses para apresentar, por meio de documento escrito, quais medidas foram adotadas para sanar as violações de direitos identificadas.

A apresentação dos relatórios elaborados, conforme artigo 22 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ocorre em sessões do Comitê, os quais contam com a participação de instituições especializadas como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a OIT e a Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO).

¹⁰ Tal como ocorreu no caso *Elena Genero v. Italy*, CCPR/C/128/D/2979/2017, No. 2979/2017, julgado em 13 de março de 2020. Disponível em: <<https://juris.ohchr.org/casedetails/2832/en-US>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

¹¹ O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR, *Committee on Economic, Social and Cultural Rights*) é composto por 18 especialistas independentes que monitoram a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) pelos Estados-membros.

Até 2022, o Comitê da CEDAW só havia analisado uma única alegação individual contra a Federação Russa, ocorrida em 2013 e que dizia respeito à proibição de as mulheres serem empregadas em determinados empregos¹², e uma alegação contra o Brasil ocorrida em 2008, por violação ao direito humano à saúde da mulher¹³.

O Comitê também instou que Brasil e Rússia deveriam fortalecer o combate à discriminação, adotando medidas para melhorar o acesso das mulheres ao emprego, ampliando suas oportunidades e aplicando efetivamente o princípio de igualdade remuneratória para execução de trabalhos idênticos.

Em termos de recomendações específicas para cada país, na última solicitação feita a cada país antes da finalização deste artigo, o Brasil foi solicitado a relatar quais as medidas que estavam em vigor para proteger as mulheres do assédio sexual no local de trabalho, já que esta informação não havia sido fornecida quando da análise pelo Comitê do sétimo relatório periódico do Brasil (CEDAW/C/BRA/7) ocorrida nas suas 1026^a e 1027^a reuniões, em 17 de fevereiro de 2012¹⁴.

Em relação à Federação Russa, o Comitê também observou a ausência de legislação proibindo o assédio sexual no local de trabalho e recomendou que tais normas sejam adotadas, de modo a assegurar que as vítimas tenham acesso a recursos efetivos¹⁵, além de apontar que o combate à discriminação laboral por gênero está dividido entre diferentes autoridades e governos locais, o que exige um esforço de alinhamento de políticas públicas para efetivar sua concretização.

Já no tocante ao monitoramento realizado pela OIT acerca do cumprimento das Convenções nº 100 e nº 111, faz-se importante analisar as ações do Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR).

O CEACR foi fundado em 1926 para examinar os relatórios do governo sobre convenções, sendo composto por 20 (vinte) juristas, os quais são indicados pelos Estados-parte para um mandato de 03 (três) anos¹⁶.

¹² CEDAW. Comunicação nº 60/2013. Decisão dada em 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: < https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/63/D/60/2013&Lang=en>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

¹³ CEDAW. Comunicação nº 17/2008. Decisão dada em 25 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

¹⁴ CEDAW. CEDAW/C/BRA/CO/7. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/cedawcbraco7-concluding-observations-committee-elimination>> Acesso em 10 de dezembro de 2023.

¹⁵ CEDAW. CEDAW/C/RUS/CO/9. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/cedawcrusco9-concluding-observations>>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR). Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

Ao examinar a aplicação das normas internacionais do trabalho, o Comitê de Peritos faz dois tipos de comentários, quais sejam (i) observações e (ii) solicitações diretas (*direct request*).

As observações incluem comentários sobre questões fundamentais levantadas pela aplicação de uma determinada convenção ratificada por um Estado, enquanto as solicitações diretas se referem a questionamentos técnicos ou pedidos de informações adicionais.

A cada novo exame acerca da aplicação das normas, o Comitê pode (i) devolvê-lo com um pedido direto de esclarecimentos ou de ações ao governo do Estado-parte ou à entidade representativa do patronato ou dos obreiros que efetuaram as observações, ou (ii) pode fazer suas próprias observações em relação ao relatório, publicando-as no relatório anual que será enviado à Comissão de Aplicação de Normas da Conferência (CAS), a qual funciona internamente à Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 2019, p. 107).

A CAS é tripartite, cabendo-lhe a competência de avaliar os relatórios elaborados pelo CEACR, selecionando aqueles que serão discutidos, publicando a memória dos procedimentos realizados pela Conferência, examinando casos individuais e apresentando observações sobre países específicos, permitindo a divulgação dos processos de submissão, discussão e aprovação pelos membros da conferência, em sessão plenária (OIT, 2019, p. 107).

As informações sobre o número de solicitações diretas e observações enviadas ao Brasil e a Federação Russa pelo CEACR no tocante as Convenções nº 100 e nº 111 da OIT podem ser vistas na tabela 01:

Tabela 01: Número de Solicitações Diretas e Observações feitas pelo Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) ao Brasil e a Rússia no tocante as Convenções nº 100 e nº 111 da OIT:

	Solicitações Diretas/ Observações feitas pelo CEACR ao Brasil	Solicitações Diretas/ Observações feitas pelo CEACR à Rússia
Convenção nº 100	14/0 (desde 1990)	10/05 (desde 1990)
Convenção nº 111	17/20 (desde 1991)	15/13 (desde 1990)

Fonte: Elaboração própria com base em dados da OIT.

Depreende-se da tabela 01 que o Brasil possui um maior número de solicitações diretas e observações que a Federação Russa no tocante a Convenção nº 111 da OIT e um maior número de solicitações diretas no que se refere a Convenção nº 100 da OIT, enquanto a Federação Russa possui um maior número de observações feitas pelo CEACR no tocante a Convenção nº 100.

Dentre as diversas solicitações diretas feitas pelo CEAR, chama atenção a publicada na 107ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho¹⁷ (ILC em inglês), ocorrida em 2018, sendo essa a última existente referente ao Brasil até o fechamento deste artigo, a qual referiu-se à alteração da redação do artigo 461 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)¹⁸ em decorrência da Lei n.13.467 de 13 de julho de 2017, denominada de reforma trabalhista, a qual trouxe uma série de modificações levadas à efeito na legislação infraconstitucional brasileira com vigência partir do dia 11 de novembro de 2017.

A CEACR indicou que a aplicação do princípio da igualdade salarial não deve ser limitada ao mesmo estabelecimento ou empregador, conforme previsto no artigo 461 da CLT, e sugeriu que fossem feitas alterações no regulamento para torná-lo mais abrangente.

A mesma solicitação também assinalou a existência de 04 (quatro) projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que possuem acentuada relevância para a efetivação do princípio da igualdade salarial.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 6653/2009, o qual visa fomentar a igualdade entre os gêneros, por meio de mecanismos antidiscriminatórios de abrangência nacional, nos “entes de direito público externo, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias” (BRASIL, 2009), se encontrando em junho de 2023 apensado ao Projeto de Lei 4857/2009, o qual aguarda votação no Plenário desde 10 de março de 2010.

O segundo é o Projeto de Lei do Senado nº 136/2011, o qual “estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano” (BRASIL, 2011), tendo tal projeto sido arquivado em 20 de dezembro de 2018.

O terceiro é o Projeto de Lei do Senado nº 130/2011, que propõe o acréscimo do §3º ao art. 401 da CLT, “a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil” (BRASIL, 2011), tendo este sido aprovado pelo Senado e encaminhado em 27 de abril de 2021 à Câmara dos Deputados, onde aguarda votação até o fechamento deste artigo em junho de 2023.

O último Projeto de Lei é o de nº 371/2011, que “proíbe o pagamento de salários diferentes para homens e mulheres que desempenhem as mesmas funções em uma empresa”, além de impor multa a empresa praticante dessa discriminação no “valor equivalente a dez vezes a diferença acumulada, atualizada monetariamente, além das contribuições previdenciárias correspondentes”

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **107ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/107/lang--en/index.htm>>. Acesso em 21 de junho de 2023.

¹⁸ Redação do artigo 461 dada pela Lei n. 13.467/2017: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

(BRASIL, 2011), tendo tal projeto sido apensado ao Projeto de Lei nº 10158/2018, o qual aguarda análise pela Comissão de Finanças e Tributação até o fechamento deste artigo em junho de 2023.

Por fim, a CEACR solicitou maiores informações acerca das medidas tomadas em prol do princípio da igualdade salarial pelo Brasil.

A Rússia também recebeu vários comentários do CEACR. O mais recente, ocorrido na 108ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho de 2019¹⁹, refere-se à necessidade de tomar medidas ativas para prevenir e combater o assédio sexual, principalmente o assédio que ocorre com mulheres desempregadas buscando novas oportunidades de emprego, bem como a necessidade de se revisar a lista de profissões que não admitem o emprego de mulheres.

A CEACR também exigiu que o governo russo tomasse medidas concretas para enfrentar a questão das diferenças salariais entre homens e mulheres, tomando medidas adequadas de sensibilização do público e implementando legislação que garanta igualdade de remuneração entre gêneros.

3. Abordagens Normativas Brasileiras no Combate à Discriminação de Gênero no Trabalho:

No Brasil, o reflexo da ratificação da CEDAW pode ser visto na Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual visa eliminar “a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”.

Mais tarde, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o combate à discriminação voltou a ganhar status constitucional, tanto por meio do inciso I do artigo 5º que assevera que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” quanto pelos incisos XX e XXX, ambos do artigo 7º, que garantem a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei,” e visam fornecer proteção abrangente ao proibir “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” respectivamente.

No tocante aos critérios de admissão, vale ressaltar que no passado era prática comum no Brasil a exigência de testes de gravidez negativos ou declarações de esterilização para contratação, prática essa proibida pela Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995, com incorporação posterior na Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), por meio da Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999 que acrescentou o inciso IV no artigo 373-A, proibindo a exigência de “atestado ou exame, de

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **108ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/108/lang--en/index.htm>>. Acesso em 21 de dezembro de 2023.

qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego”.

Nos termos de legislação ordinária específica, em 1º de maio de 1943, o Brasil adotou a Consolidação da Lei do Trabalho (CLT) sob o Decreto nº 5.452, que ainda está em vigor, apesar de suas inúmeras modificações.

Dentre os artigos da CLT que visam combater a discriminação de gênero no trabalho, temos o artigo 372 da CLT, que dispõe “Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo”.

Por seu turno, o artigo 377 também da CLT assevera que “a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário”.

Em 1999, a Lei nº 9.799, de 26 de maio introduziu novos dispositivos na CLT para proporcionar proteção mais específica às mulheres no mercado de trabalho contra a discriminação, conforme se observa do artigo 373-A:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Percebe-se pela leitura do artigo 373-A da CLT que o mesmo visa proteger as mulheres de discriminação horizontal e vertical, entendida esta

como a existência de uma quantidade menor de mulheres ocupando cargo de maior remuneração quando comparada ao número de homens ocupantes de tais cargos, e pela “biologização das qualidades profissionais e a valorização das tarefas que são atribuídas ao sexo masculino” (SOUZA-LOBO, 2011, pp. 33-34). Já a discriminação horizontal é a “tendência a separar homens e mulheres, em determinadas profissões” (BARROS, 2008, p. 75).

O artigo 390-E, também incluído na CLT pela Lei nº 9.799/1999, tornou possível ao empregador associar-se ou celebrar acordos com “entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios” para desenvolver ações conjuntas, “visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher”.

De acordo com o artigo 391, o casamento ou a gravidez não constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, não sendo permitidos, conforme parágrafo único do artigo 391 da CLT quaisquer “restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez”.

Finalmente, o artigo 461 da CLT introduziu a regra de salário igual para trabalho igual, sem distinção de gênero, etnia, nacionalidade ou idade. Esta norma proibiu diferenciação salarial, reforçando a luta antidiscriminatória.

Ainda no tocante ao artigo 461 da CLT, em 03 de julho 2023, foi publicada a Lei nº 14.611 que dispôs sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, alterando a redação do parágrafo sexto e incluindo o parágrafo sétimo no retromencionado artigo, a saber:

“§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.”

A Lei nº 14.611, de 03 de julho de 2023 foi regulamentada pelo Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, o qual previu a necessidade de criação de “mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios, do incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, e da disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação”, no tocante a diferenças salariais, além da necessidade de “promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade”, devendo os resultados desses programas serem possíveis de aferimento.

Por fim, o Decreto 11.795/2023 previu o “fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.”

Outros normativos como a Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995 também proíbem qualquer prática discriminatória no tocante a relação de trabalho, conforme se observa de seu artigo 1º:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No mesmo sentido encontra-se o inciso I do artigo 1º da Lei nº 2.288/2010, que define discriminação por gênero como sendo:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em sexo, gênero, idade, orientação sexual, deficiência, crença religiosa, convicção filosófica ou política, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Apesar de todo o normativo internacional e nacional vigente, temos que no Brasil, o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019.

Já no tocante aos dados estatísticos da Justiça do Trabalho temos que a equiparação salarial foi tema de 36.889 processos ajuizados em 2022 enquanto a promoção relacionada a diferenças salariais foi assunto de 9.669 processos, dentro de um universo de 2,7 milhões novas ações ajuizadas (TST, 2022).

O reduzido número de ações ajuizadas não significa a inexistência de diferença salarial entre homens e mulheres, ou da incorrência de preterimento em promoção, apontando sim para um receio de demissão ou retaliação em caso de ajuizamento de ação trabalhista visando a equiparação salarial ou isonomia nas promoções laborais.

Tal afirmação é corroborada por Proni e Proni (2018), que ao analisar o perfil dos funcionários que ocupavam posição de comando em grandes estabelecimentos, quais sejam, aqueles com mais de 500 vínculos empregatícios, do setor privado em 2015 perceberam que:

Nota-se que 45,7% dos cargos eram ocupados por mulheres (num total de 270 mil vínculos), sendo importante esclarecer que 45,3% dessas mulheres pertenciam ao subgrupo dos gerentes de áreas de apoio e 30,6% eram diretoras ou gerentes em empresas de serviços de saúde, de educação ou culturais. A participação

feminina só era maior que a dos homens entre os diretores e gerentes em empresas de serviços de saúde, de educação ou culturais (74,4%). Nos demais subgrupos selecionados elas eram minoria, em especial entre os diretores de produção e operações (20,1%) e entre os gerentes de produção e operações (30,1%), o que pode significar um preconceito contra a presença feminina nesses cargos em muitos segmentos do setor privado ou a existência do chamado “teto de vidro”.

A segunda edição do estudo “Mulheres em Ações”, feito pela empresa B3 no ano de 2022, aponta no mesmo sentido ao concluir que a cada “100 empresas com ações negociadas em bolsa no Brasil, 61 não têm mulheres em cargos de diretoria estatutária, e 37 não têm participação feminina entre os conselheiros de administração”²⁰.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) na 3ª edição da pesquisa intitulada “Análise da participação das mulheres em conselhos e diretorias das empresas de capital aberto”, que utilizou dados de 389 companhias, os quais foram extraídos do Portal Dados Abertos da Comissão de Valores Mobiliários em 23 de janeiro de 2023, mas com referência aos dados divulgados pelas companhias abertas no Formulário de Referência (FRE) de 2022 identificou que há “15,2% de mulheres dentre os 6.160 profissionais que compuseram a amostra nos conselhos de administração, fiscais e nas diretorias das companhias de capital aberto”²¹, o que confirma a hipótese do artigo de que apesar dos avanços normativos o Brasil ainda possui relevante desigualdade de gênero, ante a persistência dos “tetos de cristais” e a ineficácia das medidas até o momento adotadas pelo Estado brasileiro no combate à discriminação de gênero nas relações de emprego.

4. Abordagens Normativas Russas no Combate à Discriminação de Gênero no Trabalho:

Superar a discriminação de gênero nas relações de trabalho é uma prioridade da política de Estado da Federação Russa. A Constituição Russa garante a igualdade de direitos e liberdades de todos, independentemente de sua condição social, posição profissional ou gênero, em especial. Homens e mulheres têm direitos e liberdades iguais e oportunidades iguais (art. 19º, seções 2 e 3).

²⁰ B3. **Mulheres em Ações**. 2022. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/estudo-mulheres-na-alta-lideranca.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Análise da participação das mulheres em conselhos e diretorias das empresas de capital aberto**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/terceira-edicao-analise-mulheres-em-conselhos-ibgc#:~:text=Levantamento%20realizado%20pelo%20Instituto%20Brasileiro,das%20companhias%20de%20capital%20aberto.>> Acesso em 09 de dezembro de 2023.

A Constituição também garante proteção à maternidade e a família pelo Estado. O cuidado e a educação dos filhos é um direito igual e obrigação de ambos os pais (art. 38, seções 1^a e 2^a)²².

Na esfera do emprego, o Estado promove uma política de garantia da igualdade de oportunidade para todos os cidadãos da Federação Russa, independentemente do gênero.²³

O Código do Trabalho da Federação Russa proíbe a discriminação nas relações de trabalho, não podendo ninguém ser privado de seus direitos e liberdades trabalhistas ou receber quaisquer benefícios com base em sua raça, cor de pele, nacionalidade, idioma, origem, propriedade, situação social ou status, idade, domicílio, crenças religiosas, convicções políticas, afiliação ou não filiação a associações públicas, bem como outros fatores não relevantes para as qualidades profissionais do empregado.

O artigo 253 da Constituição Russa limita o uso de mão de obra feminina em determinadas ocupações consideradas árduas, perigosas e que possam prejudicar a saúde da mulher, bem como trabalhos clandestinos. Em virtude desse dispositivo existe uma lista de indústrias, empregos e cargos com condições de trabalho nocivas e/ou perigosas, nas quais o uso de trabalho feminino é restringido, a qual foi aprovada pela Decisão do Governo nº 162 de 25 de fevereiro de 2000 e restringe o emprego de mulheres em 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) diferentes ocupações.

Essa lista já foi revista e reduzida quatro vezes até o fechamento deste artigo, retirando-se as limitações de emprego para mulheres em ocupações como motoristas de caminhões pesados, motoristas de trens elétricos ou de alta velocidade, motoristas de máquinas agrícolas, e como tripulante de embarcações, dentre outros.

Mulheres grávidas e pessoas com responsabilidades familiares possuem garantias laborais quando o contrato de trabalho é celebrado ou rescindido por iniciativa do empregador, conforme artigos 3^o, 64 e 261 Código Trabalhista da Federação Russa²⁴.

Tanto o Código Administrativo quanto o Código Criminal preveem a responsabilização do empregador por discriminação, todavia, raramente as discriminações por gênero no trabalho geram condenações no âmbito administrativo e criminal (Novikov, 2017).

O governo russo vem adotando medidas para aumentar a competitividade das mulheres no mercado de trabalho, proibindo anúncios de emprego contendo requisitos sobre gênero, idade ou estado civil.

²² Constituição da Federação Russa de 1993.

²³ Lei da Federação Russa nº 1032-I de 19 de abril 1991. Relações de Trabalho para a População da federação Russa. **Bulletin of Normative Acts of the RSFSR**, 1992, No. 1, p. 4.

²⁴ Código de Trabalho da Federação Russa. No. 197-FZ de 30 de dezembro de 2001, **Legislation Bulletin of the Russian Federation**, 2002, No. 1 (part 1).

O empregador tampouco tem o direito de solicitar informações sobre a idade, estado civil e parental da funcionária no momento da contratação.

O número de empregos que proíbem o uso de mão de obra feminina vem sendo paulatinamente reduzido enquanto o nível de remuneração está aumentando gradualmente nos setores econômicos que empregam principalmente mulheres, como educação, ciência, cultura e saúde. As mulheres em licença parental podem receber formação profissional, a qual é ministrada por agências de emprego.

Apesar da existência das referidas normas, persistem as práticas discriminatórias nas relações de trabalho, e as mulheres têm que enfrentar dificuldades ao tentar se proteger da discriminação e assegurar seus direitos. Isso porque os normativos vigentes não abrangem totalmente todas as ocupações profissionais e não há uma agência ou instituição pública encarregada exclusivamente do combate à discriminação de gênero, sendo tal atividade exercida de forma descentralizada por diversos atores governamentais, o que acaba levando as mulheres ao Poder Judiciário da Federação Russa, na tentativa de garantir seus direitos.

De acordo com o Comitê Federal de Estatísticas do Estado da Federação Russa²⁵ a força de trabalho totalizou 75,0 milhões de pessoas em outubro de 2019, sendo que 66,1% dos homens se encontravam ocupados enquanto a taxa de ocupação das mulheres era de 51,7%.

Além do menor percentual de participação laboral no mercado, a taxa de desemprego das mulheres russas no patamar de 6,4% é 0,3% superior à taxa de desemprego dos homens (6,1%), procurando as mulheres mais tempo por emprego (0,2) que os homens.

Em 2019, o maior número de homens estava empregado nos setores da indústria, do transporte, do armazenamento e da construção, enquanto as mulheres trabalhavam principalmente no comércio, na educação, na saúde e nos serviços sociais.

Apesar de em geral as mulheres possuírem formação superior aos dos homens a grande maioria atua em empregos pouco qualificados e mal remunerados.

A diferença salarial entre homens e mulheres era de 27,9% em 2019, número este que vem oscilando ora a maior, ora a menor, tendo sido de 28,3% em 2017, 27,4% em 2015 e 25,8% em 2013.

A justificativa dessa oscilação segundo o governo russo decorre do fato de que um maior percentual de mulheres atua em setores da economia que possuem pior remuneração.

Ademais, ainda persiste na cultura russa, o estereótipo de gênero patriarcal, que impõe a crença de que a mulher é responsável pela maioria das responsabilidades familiares, como cuidar de crianças e familiares idosos ou doentes (Sychenko et al., 2022).

²⁵ Federal State Statistics Committee of the Russian Federation. Statistical Collection “**Labor and Employment in Russia**, 2019. Disponível em: < https://rosstat.gov.ru/storage/mediabank/Trud_2019.pdf > Acesso em 05 de dezembro de 2023.

De acordo com uma pesquisa do Centro Analítico da Agência Nacional de Finanças de 2020, os estereótipos são reforçados pelas imagens de homens e mulheres de sucesso na mídia, cultura popular e política. Na pesquisa, os russos nomearam os líderes masculinos entre as pessoas mais bem-sucedidas na Rússia (83%). O domínio das imagens masculinas é especialmente perceptível na política, negócios e na economia digital, enquanto as mulheres são mais frequentemente associadas ao sucesso no show business (33% dos nomes femininos).

A mesma pesquisa apontou que 71% dos russos consideram que o papel principal da mulher é o de ser mãe e dona casa, sendo que 89% dos respondentes consideram que cabe ao homem o papel de provedor financeiro familiar. 35% dos respondentes também entendem que a mulher deve escolher entre ter uma carreira profissional ou uma família²⁶.

A percepção obtida pela pesquisa se traduz em práticas laborais existentes que perpetuam os estereótipos e a discriminação.

Ainda que o Poder Judiciário russo seja uma alternativa para garantia de direitos, é extremamente difícil se comprovar a discriminação nas contratações e nas promoções funcionais (Sychenko et al., 2022) e ainda que o empregador seja condenado, o que dificilmente ocorrerá na esfera administrativa e na esfera penal, essa condenação ocorrerá na esfera civil e importará em uma multa variável entre 5.000 e 10.000 rublos, o que equivale atualmente a cerca de 56 a 112 euros, não tendo, portanto, qualquer efeito reparador ou educativo (Ostrovskaya, 2020).

Esse cenário é agravado pelo fato de o governo da Federação Russa ter adotado na estratégia nacional de ações para as mulheres para o período de 2017 a 2022, bem como nas políticas estatais de família e demográfica até 2025, uma visão de que a maternidade é o papel social da mulher, sendo este papel muito valorizada pelo Estado e pela sociedade (Sychenko et al., 2022).

Consequentemente, novamente tem se confirmada a hipótese do artigo de que apesar dos avanços normativos na Federação Russa, essa ainda possui relevante desigualdade de gênero, ante a ineficácia das medidas até o momento adotadas pelo Estado no combate à discriminação de gênero nas relações de emprego.

Conclusões:

O estudo realizado neste artigo confirmou a hipótese de que apesar dos avanços normativos do Brasil e da Federação Russa, esses países ainda possuem relevante desigualdade de gênero, ante a ineficácia das medidas até o momento adotadas pelo Estado no combate à discriminação de gênero nas relações de emprego.

²⁶ Analytical Center of the National Agency for Financial Research, **Stereotypes Against Women and their Socio-Economic Consequences**. 2020. Disponível em: <<https://nafi.ru/analytics/stereotypy-v-otnosheniizhenshchin-i-ikh-sotsialno-ekonomicheskie-posledstviya/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

Essa ineficácia decorre da não efetivação dos instrumentos de combate aos estereótipos de gênero que restringem as mulheres a certas esferas de emprego, os quais geralmente possuem salários mais baixos, e do não enfrentamento a crença de que o papel principal das mulheres é o da realização de trabalho doméstico e familiar.

Isso porque, o fenômeno da discriminação é uma combinação de múltiplos fatores, como a falta de acesso à educação para as mulheres, perpetuação pela mídia e por atores estatais e empresariais de percepções equivocadas sobre gênero, normalizando-se situações anormais, como a ausência significativa de mulheres em cargos de direção em empresas de capital aberto ou a diferença salarial gritante entre esportistas como jogadores de futebol do gênero masculino e feminino, o que intrinsecamente têm um efeito sobre o trabalho realizado pelas mulheres, contribuindo para sua marginalização.

A existência de projetos de lei que nunca são aprovados, de multas aplicadas de baixo valor ou sua não previsão legal, do receio de acesso ao Poder Judiciário, da baixa representação feminina na política fomentam ainda mais a perpetuação da discriminação por gênero.

Apenas com políticas públicas eficazes apoiadas em legislações claras e abrangentes e muita fiscalização, que podem ser conquistadas por meio de uma melhor organização das mulheres nos seus locais de trabalho é que teremos condições de reduzir a situação encontrada tanto no Brasil quanto na Federação Russa, de uma persistente discriminação que não foi eliminada nem pelos tratados internacionais aos quais ambos os países aderiram, nem pelas legislações nacionais, o que demonstra que essas possuem caráter mais simbólico do que efetivo.

Referências:

ABRAM, Laís. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. **Ciência e cultura**, v. 58, n. 4, p. 40-41, 2006.

AGARWAL, Bina. Gender equality, food security and the sustainable development goals. **Current opinion in environmental sustainability**, v. 34, p. 26-32, 2018.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção *et al.* **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis:CONPEDI,2023.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.67-83, jan./jun.2008.

ANALYTICAL CENTER OF THE NATIONAL AGENCY FOR FINANCIAL RESEARCH. **Stereotypes Against Women and their Socio-Economic Consequences**. 2020. Disponível em: <<https://nafi.ru/analytics/stereotypy-v-otnosheniizhenshchin-i-ikh-sotsialno-ekonomicheskie-posledstviya/>>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

B3. **Mulheres em Ações**. 2022. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/estudo-mulheres-na-alta-lideranca.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm> Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm> Acesso em 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

CAVALCANTI, Tiago; TAVARES, José. The output cost of gender discrimination: A model-based macroeconomics estimate. **The Economic Journal**, v. 126, n. 590, p. 109-134, 2016.

COELHO, Diva Júlia Sousa Safe; DINIZ, Ricardo Spindola; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. The situation of women in BRIC countries: a comparative analysis of the (in) effectiveness of public policies for the protection of women and reduction of gender inequality in the four largest emerging economies in the world. **UNIO-EU Law Journal**, v. 5, n. 1, p. 121-141, 2019.

CUSCIANO, Dalton Tria. O enfrentamento ao assédio e a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, n. 2, p. 115-133, abr./jun. 2023.

CUSCIANO, Dalton Tria. **A trajetória normativa da seguridade social no Brasil**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CUSCIANO, Dalton Tria. **Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização**. Tese de Doutorado apresentado a Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28832>>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

FATIHAYAH, Delfina; SIMANJUNTAK, Marudut Bernadtua. Analysis Of The Importance Gender Equality In The “Kartini” Movie By Hanung Bramantyo. **LITERACY: International Scientific Journals of Social, Education, Humanities**, v. 1, n. 2, p. 83-93, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Análise da participação das mulheres em conselhos e diretorias das empresas de capital aberto**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/terceira-edicao-analise-mulheres-em-conselhosibgc>> Acesso em 09 de dezembro de 2023.

KAZANDJIAN, Romina et al. Gender equality and economic diversification. **Social Sciences**, v. 8, n. 4, p. 118, 2019.

KIZILOVA, Kseniya.; MOSAKOVA, Elizaveta Alexandrovna. The birth rate in BRICS countries under the gender inequality in the labor market. **RUDN Journal of Sociology**, v. 19, n. 4, p. 630-638, 2019.

LÖFSTRÖM, Åsa. **Gender equality, economic growth and employment**. Swedish Ministry of Integration and Gender Equality, 2009.

NOVIKOV, Valery. Discrimination: Crime and Administrative Offense. **Actual Problems of Russian Law**, n. 3 (76), p. 168-174, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Development Reports**. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/en/content/gender-desigualdade-index-gii>>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As Regras do Jogo: uma introdução à ação normativa da OIT**. Genebra, 2019a. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_762425.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_749807/lang--pt/index.htm>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho, 107ª Sessão**, 2018. Relatório V(1): Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho. Disponível em: <http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Violencia_Assedio_Relatorio_V1_OIT_2018.pdf> Acesso em: 27 dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho 108ª sessão**, 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/108/lang--en/index.htm>>. Acesso em 21 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Gender equality, work and health: a review of the evidence**. World Health Organization, 2006.

OSTROVSKAYA, Yuliia. **Gender Inequality in Modern Russian Society**. Disponível em: <https://www.rosalux.de/fileadmin/rls_uploads/pdfs/Ausland/Osteuropa/AUSTERITY_RUSSIA_WEB.pdf> Acesso em 10 de dezembro de 2023.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt; PRONI, Marcelo Weishaupt. Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, 2018.

SIMÕES, Fátima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX. **Vozes dos Vales**, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2012.

SINHA, Nistha; RAJU, Dhushyanth; MORRISON, Andrew. Gender equality, poverty and economic growth. **World Bank Policy Research Working Paper**, n. 4349, 2007.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**. Trabalho, dominação e resistência. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense/Secretaria Municipal de Cultura, 2011.

SYCHENKO, Elena et al. Gender Discrimination in Employment: BRICS Countries Overview. **BRICS Law Journal**, v. 9, n. 2, p. 30-71, 2022.

SYCHENKO, Elena et al. Non-standard employment in the BRICS Countries. **BRICS Law Journal**, v. 7, n. 4, p. 4-44, 2020.

SYCHENKO, Elena et al. Dismissal protection in the BRICS Countries in light of ILO Convention nº 158. **BRICS Law Journal**, v. 6, n. 4, p. 34-66, 2019.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria; Fundo para Igualdade de Gênero/Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional, 2002.

RECEBIDO EM: 16/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 13/03/2024

IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES DE ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA CONTEMPORÂNEA

IMPRESCRITIBILITY OF LABOR FUNDS IN CONTEMPORARY DOMESTIC SLAVERY SITUATIONS

*Emerson Victor Hugo Costa Sá*¹

*Robson Heleno da Silva*²

*Dafne Fernandez de Bastos*³

RESUMO: O estudo consiste em pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva e de natureza qualitativa, que tem por objetivo geral discutir em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico. A hipótese que norteia o estudo é a de que a exploração de trabalho escravo não pode ser tratada como mera violação trabalhista, mas, sim, em um contexto de desrespeito ao direito humano de qualquer pessoa não ser submetida a trabalho forçado. A fim de testar a referida hipótese, visando a alcançar o objetivo proposto, a pesquisa se estrutura em três seções. Neste sentido, a seção inicial analisa o trabalho em condições análogas às de escravo enquanto prática criminosa que configura uma violação de direitos humanos. Na segunda seção, estuda-se o instituto da prescrição em matéria trabalhista e em matéria criminal. A última seção discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, em situações envolvendo a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo no âmbito doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Imprescritibilidade; verbas trabalhistas; trabalho escravo; direitos humanos.

ABSTRACT: *The study consists on bibliographical and documentary research, of a descriptive and qualitative nature, which general objective is to discuss to what extent it is*

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Integrante da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas”.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UFPA. Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas”.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pela UFPA. Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Analista de Controle Externo no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

possible to recognize the imprescriptibility of labor funds, in situations of work in conditions analogous to slavery on domestic environment. The hypothesis that guides the study is that the exploitation of slave labor cannot be treated as a mere labor violation, but rather as a context of disrespect human rights of any person not to be subjected to forced labor. To test this hypothesis, aiming to achieve the proposed objective, the research is structured into three sections. In this sense, the initial section analyzes work in conditions analogous to slavery as a criminal practice that constitutes a violation of human rights. In the second section, the institute of prescription in labor matters and in criminal matters is studied. The last section discusses the extent to which it is possible to recognize the imprescriptibility of labor funds, in situations involving the exploitation of labor in conditions analogous to slavery on domestic environment.

KEYWORDS: *Imprescriptibility; labor funds; slavery; human rights.*

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, a Lei n. 10.803 (Brasil, 2003) completou vinte anos de existência. Considerada como um marco jurídico no enfrentamento à escravidão contemporânea, a referida norma viabilizou a especificação das condutas típicas que caracterizam o crime de redução a condição análoga à de escravo. Mais que a possibilidade de punição dos infratores pela via penal, a lei trouxe visibilidade ao tema, apontando para a persistência de um problema histórico.

A alteração do art. 149, do Código Penal, coincidiu com a celebração, pelo Brasil, de um acordo de solução amistosa perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em relação ao Caso José Pereira (CIDH, 2003)⁴. Trata-se de um marco, que deve ser entendido em um contexto de mudanças políticas, iniciado em 1995, com o reconhecimento da existência de trabalho escravo em território brasileiro, a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel⁵, e que foi sucedido por várias políticas públicas de enfrentamento e prevenção (OIT, 2010, pp. 14-15).

⁴ “Caso José Pereira”, em que 61 trabalhadores foram submetidos a condições análogas às de escravo. O Brasil assinou um acordo de solução amistosa, reconhecendo sua responsabilidade internacional, comprometendo-se a promover o julgamento e a punição dos responsáveis, bem como a adotar medidas de reparação às vítimas do caso. Assumiu, ainda, o compromisso de promover alterações legislativas, e formular e implementar políticas públicas voltadas à fiscalização e repressão ao trabalho escravo.

⁵ Criado através da Portaria n° 550, do então Ministério do Trabalho, juntamente com a Portaria n° 549, que estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel. O GEFM possui composição mista, podendo contar com a participação de auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, e Procuradores do MPT. Através dos anos, o GEFM tornou-se a principal ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo, visto que atua na linha de frente do problema, identificando situações em que há a ocorrência dos delitos, resgatando os trabalhadores vítimas e assegurando que eles recebam pelos direitos trabalhistas negados.

Passadas quase três décadas desde o reconhecimento estatal, é possível constatar diversas iniciativas em prol da prevenção e do enfrentamento ao delito, tanto na esfera jurídica quanto no campo das políticas públicas⁶. Todavia, a despeito das iniciativas, os dados relacionados a resgates de trabalhadores revelam não só a persistência do delito, como também a sua ocorrência nas mais diversas atividades⁷.

Embora o maior número de resgates ocorra em atividades rurais, nos últimos anos tem crescido o número de resgates no meio urbano⁸, com destaque para os resgates de trabalhadoras domésticas submetidas a condições degradantes e ao trabalho em jornadas exaustivas. A exploração do trabalho de mulheres constitui situação que costuma ser invisibilizada, vez que relacionado a atividades de denominadas reprodutivas⁹, sendo marcado pela desvalorização e pela naturalização de sua realização por mulheres (Soares, 2022, pp. 178-179).

A escravidão no âmbito doméstico possui nuances próprias, que evidenciam, mais que a simples exploração da força de trabalho, um verdadeiro apossamento da vida das vítimas. De um modo geral, são pessoas resgatadas após décadas de prestação de serviços ininterruptos, e sem qualquer contrapartida. Tais características evidenciam que, não raramente, a exploração inicia no trabalho infantil e avança para a vida adulta (Pereira, 2021, pp. 248-249).

Neste sentido, convém destacar a descrição detalhada de Chehab (2023, pp. 379-382):

No caso da escravidão contemporânea doméstica, é comum vivências de prisão psicológica em que o empregado se sente grato pelo tratamento (e os insumos básicos) que recebe como

⁶ Destacam-se: o lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003; a criação do Cadastro de Empregadores Infratores, pela Portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003; o lançamento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE, em 2008.

⁷ Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indicam que, nos últimos anos, houve a identificação de exploração de trabalho escravo nos seguintes setores: agropecuária, construção civil, serviços domésticos, comércio varejista, serviços de transporte, atividades de vigilância, prestação de serviços etc. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em 29.02.2024.

⁸ Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30715-trabalho-escravo-urbano-ja-representa-30-das-ocorrencias-no-brasil>. Acesso em 29.20.2024.

⁹ A ideia de “trabalho reprodutivo” se opõe à ideia de um trabalho produtivo, produtor de valor, socialmente visível e reconhecido, vez que realizado fora do ambiente da casa, e tipicamente reservado aos homens. Diversamente, o trabalho reprodutivo é aquele tipicamente reservado às mulheres, restritos ao âmbito doméstico e que, embora forneça condições básicas que viabilizem o trabalho produtivo, é socialmente invisibilizado e não remunerado.

“membro da família” e, por isso, ele acaba preso da mesma forma que o antigo escravo, experimentando privações aos direitos ao lazer, aos estudos e a socialização. É comum que o trabalho doméstico análogo a escravidão inicie na infância quando famílias pobres entregam seus filhos (normalmente, meninas) para que sejam criadas por conhecidos na ilusão de que eles tenham melhores condições de vida. O acolhimento desses menores (filhos de criação) constitui uma ‘adoção de má-fé’, em que há a captação da criança, o discurso enganoso de falsas promessas e a exploração do trabalho. A escravização doméstica é invisível, pois acontece no âmbito residencial, é silenciosa, porque a prisão psicológica naturaliza e banaliza a coação e subjuga qualquer iniciativa de reação, e causa a exclusão social, ficando o trabalhador, quase sempre, alijado do convívio social e comunitário. Por isso, é particularmente difícil de combater e de erradicá-la. Trata-se de um desafio para o Estado, o Direito e os órgãos encarregados pela repressão desse ilícito penal e trabalhista.

Ao buscarem na Justiça do Trabalho o reconhecimento dos seus direitos e a obtenção da reparação devida, as vítimas do trabalho escravo doméstico esbarram na limitação legal da prescrição, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição (Brasil, 1988), e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), que restringem a discussão de direitos trabalhistas aos últimos cinco anos de prestação de serviços, a contar do ajuizamento da demanda.

A discussão em prol do reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo tem ganhado força no direito pátrio, sobretudo depois da condenação no Brasil no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao país a não aplicação das regras prescricionais em casos de escravidão contemporânea, evitando-se, assim, o estímulo à impunidade em condutas configuradoras do crime.

A imprescritibilidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal foi objeto da Proposta de Emenda à Constituição - PEC n. 14 (Brasil, 2017), que foi arquivada sem ter sido votada, não obstante o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Porém, o debate segue nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a), que tramita perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

A declaração da imprescritibilidade da exploração de trabalho análogo ao de escravo na esfera penal possui grande relevância para o enfrentamento ao delito, na medida em que objetiva o combate à impunidade. Todavia, entende-se que ainda há pouca discussão em torno da possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade em relação às verbas trabalhistas.

Face a tais circunstâncias, o presente estudo discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de

trabalho análogo ao de escravo em âmbito doméstico. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo de natureza qualitativa parte da hipótese de que a exploração de trabalho escravo não pode ser tratada como mera violação trabalhista, mas, sim, um contexto de desrespeito ao direito humano de qualquer pessoa não ser submetida a trabalho forçado.

Assim, não pode haver prescrição das pretensões decorrentes da exploração de trabalho em condições de escravidão contemporânea. Caso contrário, os infratores se beneficiariam da aplicação, no âmbito laboral, de entendimento menos protetivo que o existente na seara criminal, o que contraria a lógica jurídica.

A fim de testar a referida hipótese, a análise estrutura-se em três seções. A primeira volta-se a analisar o trabalho em condições análogas às de escravo enquanto prática criminosa que configura uma violação de direitos humanos. Na segunda seção, estuda-se o instituto da prescrição em matéria trabalhista e em matéria criminal. A última seção discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, em situações envolvendo a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo em âmbito doméstico.

2 IMPUNIDADE EM SITUAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O Brasil possui uma relação histórica com a exploração do trabalho escravo (Trevisam, 2015), tendo alicerçado sua economia durante séculos sobre dois pilares: tráfico de pessoas e escravidão. Conforme os estudos historiográficos, tal ligação somente se rompeu após um processo abolicionista lento e gradual, de mais de meio século (1831-1888)¹⁰, que culminou com a extinção formal, normativa, da escravidão clássica.

Após o início do século XIX, o Brasil vivenciaria o ciclo econômico do café, marcado pelo emprego de mão de obra de imigrantes vindos da Europa. A utilização desta força de trabalho livre (alternativa encontrada após a edição da Lei Áurea), no entanto, tinha como seu pressuposto central a existência de um sistema de servidão por dívidas, que aprisionava os trabalhadores à terra, possibilitando a exploração de sua força de trabalho (FRANÇA, 2008).

Neste sentido, é possível afirmar que, após a Lei Áurea, o que houve, em verdade, foi a decretação da ilegalidade da exploração de pessoas em regime de trabalho escravo, de modo que formas diversas de exploração foram sendo desenvolvidas, para permitir a submissão de pessoas a condições de trabalho atentatórias contra a sua liberdade e contra a sua dignidade.

¹⁰ O período em questão considera o intervalo compreendido entre a publicação da Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como “Lei Feijó”, e a Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888, denominada Lei Áurea. A Lei Feijó pode ser considerada como o marco inicial do processo de abolição, tendo em vista que declarava livres todos os escravos traficados para o Império, além de estabelecer penalidades aos responsáveis pelo tráfico de escravos.

Assim, a partir de 1888, restou abolida a possibilidade de um indivíduo possuir sobre outro um direito de propriedade social e juridicamente reconhecido e protegido, que lhe possibilitava, dentre outras coisas, o emprego de correntes e diversas formas de punição. O cerne da questão, que era a exploração da força de trabalho, foi se readequando à nova realidade legal do país, por meio da modalidade que pudesse existir ao arrepio da lei (Sakamoto, 2020).

Porém, a submissão de indivíduos livres a relações de trabalho exploratórias em condições consideradas semelhantes à escravidão segue sendo um problema, atualmente reconhecido e enfrentado pelo Brasil. A tipificação da conduta de redução a condição análoga à de escravo, na década de 1940, e, décadas depois, a aprovação da Lei n. 10.803 (Brasil, 2003) possibilitou a responsabilização criminal de quem explora trabalho escravo e evidenciou que a ocorrência do delito independe da imposição de restrições à liberdade de locomoção, pois se presta, sobretudo, a combater a violação da dignidade humana inerente à pessoa trabalhadora (Jacob, 2016).

A liberdade, portanto, deve ser considerada sob espectro amplo, que contemple a capacidade de autodeterminação do indivíduo submetido a condições de trabalho indignas. Reconhece-se que a escravidão contemporânea, por vezes, atinge a própria liberdade de escolha do sujeito, razão pela qual o eventual consentimento da vítima em relação às condições laborais não deve ser apontado como impeditivo à configuração do delito.

Tradicionalmente, a perspectiva de dignidade considerada tem como base a concepção delineada por Immanuel Kant, segundo a qual a dignidade constitui atributo intrínseco dos seres racionais. Por esse motivo, devem ser considerados enquanto fins em si mesmos, diversamente do que ocorre com as coisas que, por terem preço - não dignidade -, podem ser empregadas como meios para o alcance de fins subjetivos (Kant, 2011, pp. 55-56).

Sob essa ótica, a escravidão contemporânea é vista como atentatória à dignidade humana. A submissão de pessoas trabalhadoras a condições laborais que violam direitos básicos atribui-lhes tratamento similar ao conferido às coisas que são passíveis de utilização e descarte. Trata-se, portanto, de violação extrema que supera o mero descumprimento de direitos trabalhistas e alcança um dos principais fundamentos constitucionais da ordem jurídica nacional: a dignidade humana.

Para além do aspecto da autodeterminação, tem-se defendido, hodiernamente, uma concepção de dignidade identificada à luz das práticas sociais, desdobrando-se no *direito de não ser humilhado*, que considera também situações de incapacidade ou ausência de poder para se autodeterminar, como ocorre com minorias e grupos vulneráveis (Matos, 2019).

A escravidão contemporânea emerge, então, como prática delituosa que deve ser compreendida sob a ótica criminal, mas principalmente à luz dos valores constitucionais violados pelos infratores. Trata-se de prática que se relaciona diretamente com problemas sociais, econômicos e políticos, e

que vitima brasileiros, migrantes e refugiados em condição de vulnerabilidade socioeconômica (Suzuki; Plassat, 2020, pp. 100-101).

Em consideração a tais aspectos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que os infratores sejam alvos, sim, da reprimenda administrativa, em decorrência da constatação de violação de direitos trabalhistas, mas vai além. Viabiliza-se, ainda, a responsabilização jurídica trabalhista perante a Justiça do Trabalho, inclusive para a reparação de dano de natureza moral, e na esfera criminal, em razão da conduta delituosa consubstanciada na afetação da dignidade humana como bem jurídico tutelado pela legislação penal brasileira.

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas - CTETP da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - CRISP divulgaram estudo em que foram analisadas as ações penais e as ações civis públicas relacionadas ao crime de trabalho em condições análogas às de escravo, que tramitaram perante os tribunais regionais federais das cinco regiões, de 2003 a 2018.

De acordo com a referida pesquisa, a despeito de sua gravidade, a quantidade de condenações e prisões oriundas de processos envolvendo trabalho escravo é ínfima. A discrepância entre o quantitativo de indivíduos denunciados e o número de condenados perfaz o que se denomina “pirâmide da impunidade”, em virtude do baixo número de condenações e da incidência considerável do instituto da prescrição (CTETP; CRISP, 2022).

O instituto da prescrição relaciona-se à perda do prazo para o exercício de um determinado direito ou pretensão. Historicamente, a prescrição é concebida como um instituto jurídico que possui duas finalidades: assegurar a pacificação das relações sociais e a estabilização das relações jurídicas; e impor uma punição à inércia daquele que, embora titular de um direito, não o exerce (Gasparetti, 2023, p.12).

Conforme será detalhado a seguir, essa regra pode incidir sobre direitos de natureza trabalhista, civil ou criminal.

3 DIVERGÊNCIAS E CONEXÕES ENTRE A PRESCRIÇÃO NOS ÂMBITOS PENAL E TRABALHISTA

Em termos gerais, o artigo 189 do Código de Processo Civil estabelece que prescrição é o instituto de direito processual que implica na extinção da pretensão, assim entendida a ação judicial para assegurar um direito, pelo decurso de determinado lapso temporal.

De forma mais específica, no âmbito do direito penal a prescrição diz respeito à perda da pretensão punitiva estatal, podendo ser traduzida como o instituto que limita temporalmente o exercício da persecução penal pelo Estado. Trata-se de uma garantia do indivíduo em relação ao poder investigatório, persecutório e punitivo exercido por instituições oficiais.

Neste sentido, esclarece Bitencourt (2019, p. 970):

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoçles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Ocorre que tal garantia não pode ser exercida de forma absoluta. Algumas situações criminosas escapam da incidência das normas prescricionais, em virtude da relevância e dos bens jurídicos atingidos. Destaca-se, por exemplo, a previsão expressa da imprescritibilidade do crime de racismo, contida no artigo 5º, inciso XLIV, do texto constitucional (Brasil, 1988).

No que tange ao trabalho escravo, não há previsão constitucional ou legal acerca da imprescritibilidade. Embora seja signatário de tratados de direitos humanos, o Brasil não aderiu à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade da Organização das Nações Unidas - ONU, de modo que a imprescritibilidade de crimes decorre de lei interna, conforme o julgamento da ADPF n. 153 (Brasil, 2008).

Todavia, o cenário de impunidade e a necessidade de enfrentamento ao trabalho escravo têm fortalecido o debate em defesa da imprescritibilidade do crime. Tramita perante o STF a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a), em que se pretende o reconhecimento da imprescritibilidade em casos de trabalho escravo contemporâneo, dada a violação aos preceitos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, bem como da liberdade e da igualdade.

A declaração da imprescritibilidade é necessária, mas não deve se restringir à esfera criminal. A escravidão moderna constitui violação de direitos humanos, de modo que a prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal deve se espalhar, com todas as implicações possíveis, para outras searas, inclusive no âmbito trabalhista.

Com efeito, o julgamento da existência ou não do crime de redução a condição análoga à de escravidão é realizado pela Justiça Federal e suas repercussões restringem-se à punição penal, consistente no eventual encarceramento do agressor e/ou no pagamento de multa. Como a relação jurídica que origina a situação é de ordem laboral, há implicações inerentes a essa realidade, como o recebimento de verbas trabalhistas em virtude do descumprimento contratual.

A prescrição é instituto que afeta não somente a punição na esfera criminal, como também o reconhecimento de direitos na esfera trabalhista. Por essa razão, pode representar uma limitação à realização do direito da vítima e, simultaneamente, um benefício para quem explora o trabalho em condições análogas às de escravo.

Para fins trabalhistas, a prescrição é regulada pelos artigos 11 e 11-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que tratam das modalidades de

prescrição conhecidas como quinquenal, bienal e intercorrente. Por sua vez, a prescrição em matéria criminal regula-se pelas normas dos artigos 109 e 110 do Código Penal¹¹, sendo prevista como causa expressa de extinção da punibilidade, podendo atingir a própria constituição do crime e a punição após o trânsito em julgado da decisão.

Em matéria penal, os prazos prescricionais são maiores que os previstos para fins trabalhistas e existe uma série de causas impeditivas e interruptivas da prescrição, de sorte que os prazos sequer podem começar a contar, ou, caso comecem, serão reiniciados. Isso permite um menor índice de impunidade aos infratores, uma vez que o Estado possui um lapso temporal mais alargado para aplicar a lei e efetivar a punição pelos crimes cometidos, os quais variam de acordo com a pena prevista em abstrato para o crime ou aquela aplicada ao caso concreto, a depender da modalidade de prescrição aplicável na situação avaliada.

Essa diferença se justifica, sobretudo, em virtude dos bens jurídicos tutelados, que costumam ser os mais caros à sociedade e ao indivíduo. A discussão que se propõe consiste precisamente em estender ao âmbito laboral o caráter mais protetivo do instituto no direito penal, nos casos em que ocorre a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, inclusive a imprescritibilidade que se busca venha a ser reconhecida pelo STF ao julgar a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a).

Na próxima seção, apresentam-se argumentos em prol da imprescritibilidade das verbas trabalhistas, tendo como base a demonstração de que o reconhecimento da prescrição prejudica as vítimas e favorece quem explora o trabalho em condições análogas às de escravo.

4 IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COM ÊNFASE NO TRABALHO DOMÉSTICO

O conteúdo da petição inicial da ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a) busca evitar e reparar a lesão a preceitos fundamentais da ordem constitucional pátria, notadamente a proteção da liberdade, da dignidade e da igualdade, na perspectiva da vedação ao trabalho escravo. Para tanto, em defesa da imprescritibilidade, busca o reconhecimento da não recepção, sem redução de texto, dos artigos 107, inciso IV, e 109 a 112, do Código Penal, relativamente à prescrição do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do mesmo diploma.

O texto constitucional expressa que o valor social do trabalho e a dignidade humana fundamentam a República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e

¹¹ No caso do trabalho escravo, ambas as modalidades de prescrição são aplicáveis. Tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição da pretensão executória, a depender do momento da persecução penal do crime. Na hipótese de se aplicarem as regras ao caso do processo trabalhista, seria necessário avaliar quais as regras aplicáveis, uma vez que se trataria de aplicação por analogia.

IV). Além disso, estabelece como garantia fundamental a vedação à imposição de pena consistente em trabalho forçado (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”). Protege, ainda, os direitos trabalhistas e o desempenho da atividade laboral em condições dignas (artigo 7º), prevendo, inclusive, a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região onde haja configuração de trabalho escravo (artigo 243). Por fim, reconhece a submissão do Estado brasileiro aos diplomas internacionais sobre direitos humanos, assim compreendido o direito ao trabalho digno.

Considerando tais premissas, sustenta-se o entendimento de que a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a) deve ser julgada procedente, no sentido de se considerar imprescritível o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Frisa-se que a configuração de trabalho escravo não representa simples violação de direitos trabalhistas. Esse enquadramento decorre de violação intensa e persistente aos direitos do trabalho, que atinge níveis extremos, em que trabalhadores são submetidas ao labor forçado, à jornada exaustiva ou a condições degradantes, em tratamento considerado análogo ao de pessoas escravizadas, seja em razão da privação da liberdade, seja em decorrência da violação à dignidade humana.

Se é verdade que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da prescribibilidade das infrações penais e a aplicação do instituto em outras searas, também não se pode negar a existência de normas jurídicas que o excepcionam. Assim ocorre com a imprescribibilidade atribuída pelo texto constitucional aos delitos relacionados à prática do racismo (artigo 5º, inciso XLII) e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, inciso XLIV).

A conduta de redução a condição análoga à de escravo não consta no rol de crimes imprescritíveis mencionados pela Constituição da República de 1988 (Brasil, 2023b). Também não existe norma infraconstitucional que excepcione a hipótese. Todavia, a espécie deve ser analisada em um contexto amplo, que contemple não só o arcabouço normativo interno, mas também as obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito internacional.

Assim, deve-se considerar que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992), documento internalizado ao ordenamento jurídico nacional em 1992 por meio do Decreto n. 678. Em 1998, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 89, reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos relativos à interpretação ou à aplicação da CADH quanto aos fatos ocorridos desde então.

Nos moldes do que estabelecem os artigos 4 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH e os artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, o artigo 6 da CADH estabelece que ninguém será submetido à escravidão, à servidão e ao tráfico de

pessoas, e que nenhuma pessoa deve ser constrangida a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Na sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (Corte IDH, 2021), houve determinação expressa no sentido de que o Estado brasileiro deve adotar medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (Corte IDH, 2016). A Corte concluiu que a aplicação da prescrição representa violação ao artigo 2 da CADH, pois constitui elemento que alimenta a impunidade diante de fatos que configuram trabalho escravo contemporâneo.

A Corte entende ser imprescritível o delito de escravidão e de suas formas análogas, em decorrência do caráter de delito de Direito Internacional, cuja proibição possui patamar de *jus cogens*¹², e recorda que os delitos representativos de graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Por tais razões, o Brasil não pode aplicar a prescrição aos casos que tratem de submissão de pessoas à escravidão contemporânea (Corte IDH, 2016, par. 454).

O conteúdo do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica essa conclusão. A Corte declara imprescritíveis as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, com fundamento no artigo 6 da CADH, que estabelece a “proibição da escravidão e da servidão” (Corte IDH, 2016, par. 455). Neste sentido, o dever de adaptação às determinações advindas de tratados internacionais firmados decorre de obrigação assumida pelo Estado brasileiro.

A adequação das determinações pode ocorrer de dois modos: pela supressão de normas inconventionais; ou pela promulgação de normas garantidoras dos direitos previstos no tratado internacional. Na medida em que vários tratados internacionais reiteram a proibição de escravidão, trata-se de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) com efeitos *erga omnes*. Logo, a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas pode ser considerada incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar a normativa interna aos padrões internacionais (Corte IDH, 2016, par. 413).

O fenômeno da mutação constitucional autoriza o reconhecimento de outras hipóteses de imprescritibilidade, sobretudo no caso em questão, que trata de delito associado à tutela de valores constitucionais, como a dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV). Além disso, tem-se a cláusula de abertura, que promove o alargamento da proteção da pessoa humana, para considerar outros direitos e garantias previstos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 5º, § 2º).

São documentos que se referem à proteção contra a exploração laboral análoga à escravidão a CADH, a DUDH (artigos III, IV e V), a Convenção

¹² A expressão faz referência a normas de direito internacional que possuem um caráter imperativo, na medida em que sua existência e eficácia não depende da concordância dos sujeitos, devendo ser observadas nas relações internacionais e podendo, inclusive, projetar-se na ordem jurídica interna dos países. (Garcia, 2017, p. 95)

sobre Escravatura de 1926 (Decreto n. 58.563, de 1966), a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto n. 41.721, de 1957), a Convenção n. 105 da OIT (Decreto n. 58.822, de 1966), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Decreto n. 58.563, de 1966).

Portanto, o conteúdo dos princípios constitucionais e das normas internacionais permite a compreensão de que se deve promover o afastamento da prescrição para o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Como decorrência desse entendimento, que autoriza a afetação ao direito de liberdade dos responsáveis pela ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, também se visualiza a necessidade de que seja considerada imprescritível a exigência de verbas trabalhistas, sobretudo em razão da restrição ao exercício livre e desimpedido da manifestação da vontade, no sentido da limitação da busca pelo devido respeito e reparação dos direitos trabalhistas violados nas relações jurídicas amparadas em condições análogas às de pessoas escravizadas.

A necessidade dessa compreensão encontra especial significado nas situações de resgate evidenciadas nos últimos anos, consistentes em relações jurídicas laborais mantidas na informalidade por décadas, notadamente quando as vítimas são exploradas no trabalho doméstico desde a tenra idade e a condição de exploração se prolonga no tempo por décadas, atingindo a vida adulta, e, não raramente, a velhice.

Consideremos, por exemplo, em razão da notoriedade, o caso de Madalena Gordiano, que teve grande repercussão na imprensa brasileira e viabilizou o aumento do número de denúncias de trabalho escravo e ações fiscais nessa atividade em todo o território nacional. A empregada doméstica foi resgatada aos 46 anos de idade, depois de ser mantida em condições análogas à escravidão por 38 anos. Portanto, exercia suas funções sem respeito a qualquer direito trabalhista, desde os oito anos de idade (Sakamoto, 2024).

Em caso de aplicação da regra prescricional trabalhista, Madalena teria direito de buscar apenas os créditos não prescritos. Ou seja, poderia pleitear judicialmente apenas a reparação decorrente do descumprimento da legislação trabalhista ocorrida nos últimos cinco anos trabalhados, desde que ingressasse nos dois anos posteriores ao rompimento do vínculo laboral.

Com exceção da declaração de vínculo empregatício, que não está submetida à prescrição por determinação expressa do artigo 11, § 1º, da CLT, todas as obrigações trabalhistas não adimplidas há mais de cinco anos não poderiam ser alcançadas judicialmente. Isso significa que 33 anos de trabalho em condições análogas à escravidão não seriam remunerados pelo sistema jurídico concebido pelo Estado brasileiro.

A vítima seria duplamente punida. Primeiro, por ter sido submetida a um contexto absolutamente indigno, em que não tinha condições de manifestar livremente sua vontade e exigir validamente os direitos fundamentais de que nem sabia ser titular. Segundo, por encontrar a negativa jurisdicional quando passou a

ter condições de buscar a reparação decorrente da violação de direitos humanos sofrida há décadas, com início na infância e avanço pela vida adulta.

A aplicação da imprescritibilidade ganha relevância em casos semelhantes, em que o Estado brasileiro se mantém inerte por décadas quanto ao dever de proteção das pessoas submetidas a condições laborais análogas às de escravo. A dificuldade de reconhecimento de contextos semelhantes por agentes do Estado e da sociedade civil organizada prejudica a rápida apuração e o consequente resgate das vítimas. No entanto, o decurso do tempo deve ser visto como um fator agravante da reparação devida, não como atenuante da responsabilidade jurídica de quem se utiliza indevidamente da força laboral do indivíduo por longos períodos em condições precárias, reconhecidas pelas autoridades como trabalho escravo contemporâneo.

A aplicação da prescrição das obrigações trabalhistas, ainda que indiretamente, mostra-se benéfica aos que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo. Mais que isso, pode ser considerada um verdadeiro estímulo, na medida em que aquele que escraviza trabalhadores tem conhecimento de que, ainda que incorra na prática criminosa por décadas, somente arcará com valores relacionados, no máximo, aos últimos cinco anos. Torna-se, portanto, uma relação vantajosa, do ponto de vista econômico, que pode ser revertida pela aplicação da imprescritibilidade.

Convém destacar que a tese ora defendida já foi objeto de deliberação no âmbito da Justiça do Trabalho, havendo decisões proferidas tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) quanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), nas quais as referidas Cortes reconheceram a imprescritibilidade das verbas trabalhistas em situações de trabalho análogo ao de escravo.

No julgamento em questão, o TRT-2 (Brasil, 2019a) destacou que, tendo em vista que a exploração de trabalho análogo ao de escravo enquanto crime contra direitos humanos, a incidência da prescrição acaba por limitar o acesso a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, além de contrariar a jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH. Restou, então, acolhida a tese da imprescritibilidade das obrigações trabalhistas, para assegurar o acesso a direitos fundamentais e para prevenir e reprimir a prática delituosa.

No âmbito do TRT-3 (Brasil, 2019b, 2019c), a tese da imprescritibilidade foi acolhida sob o entendimento de que não incide prescrição, seja ela total ou parcial, uma vez que o trabalhador submetido a condições análogas às de escravo se vê em estado de sujeição que impede a manifestação da vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, inviabilizando a busca pela tutela jurisdicional.

Assim como o artigo 440 da CLT expressa que não corre prazo de prescrição contra crianças e adolescentes, entende-se que as situações laborais extremas verificadas em contextos de trabalho análogo ao de escravo autorizam o afastamento das regras prescricionais, seja em virtude da grave violação de direitos

humanos, seja em razão do vício oriundo da afetação da livre manifestação de vontade da vítima quanto a tais relações contratuais abusivas.

Outro argumento que reforça a interpretação protetiva à vítima de trabalho escravo contemporâneo diz respeito à definição do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 852.475 (Brasil, 2018), de que há imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário em ações de improbidade administrativa. É dotado de repercussão geral (Tema 897) o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Espera-se que a mesma definição resulte da análise das situações de trabalho escravo contemporâneo, quanto à punição criminal e com relação à reparação e indenização de natureza civil e trabalhista.

Por fim, destaca-se o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000612-76.2020.5.02.0053 (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053), de relatoria da Ministra Liana Chaib, em que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconheceu a imprescritibilidade do direito de ação em situação de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo (Brasil, 2023b).

Em seu voto, a Relatora destaca que a trabalhadora em condição análoga à de escravo estava cerceada de sua liberdade, sendo impedida de manifestar a própria vontade, bem como de romper com o ciclo de violência, de modo a poder ser enquadrada em uma situação de incapacidade absoluta. Assim, restou atraída a incidência dos artigos 198, I, do Código Civil e 440, da CLT. Neste sentido, ressaltou a Relatora que:

[...] a subordinação jurídica típica de uma relação de emprego tradicional e legal deu lugar a uma sujeição pessoal, própria dos regimes escravocratas e feudais 16, vigentes em período anterior à consolidação dos direitos humanos como conhecemos hoje. Quando há uma situação de sujeição pessoal, todas as áreas da vida da pessoa passam a ser determinadas por aquele que usufrui de seu trabalho, não apenas seu serviço remunerado é direcionado de forma objetiva pelo tomador. Nesse contexto, não há voluntariedade do trabalhador para decidir sobre sua própria vida além da relação de trabalho, pois tudo é dominado pelo empregador de forma opressora e violenta.

[...]

Considerando que a pessoa submetida à condição análoga à escravidão já teve diversas privações de direitos - a liberdade de ir e vir, a remuneração, o acesso a tratamento de saúde, o lazer, o direito ao encerramento do vínculo - não parece minimamente justo ou adequado puni-la por não ter tido condições materiais de exercer o direito de ação e pleitear as verbas trabalhistas devidas dentro do prazo. O instituto da prescrição visa punir aquele que, tendo tempo disponível e condições, não se atenta para os prazos previstos em lei. Aplicar prazos prescricionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria

como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminoso e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto.

Ao afastar a prescrição, o julgado afasta o argumento falacioso de que a trabalhadora doméstica é “como se fosse da família”. Conforme destaca a relatora, em tais situações o trabalhador é um mero “agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida”, mas que redundando na atribuição “à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes”.

Embora os referidos julgados não se refiram diretamente à imprescritibilidade das verbas trabalhistas, mas sim ao exercício do direito de ação, convém ressaltar que o entendimento sedimentado em tais decisões vai ao encontro da tese ora proposta.

Impedir que um trabalhador submetido à escravidão receba a totalidade dos valores devidos em decorrência dos anos ou décadas trabalhados, implica em revitimizá-lo, o que não se pode admitir (Brasil, 2023b). Neste sentido, torna-se necessário o reconhecimento da imprescritibilidade, a fim de resguardar também o patrimônio do trabalhador.

A extensão do espectro protetivo promovida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da atuação da Corte IDH, integra o patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora. A elevação do padrão de proteção decorre da aplicação do princípio *pro persona*, nos moldes do artigo 29, “b”, da CADH. Como explica Piovesan (2017, p. 1376), em termos de construção de um *ius constitutionale commune* latino-americano:

[...] o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio *pro ser humano*. Às regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, somem-se os tratados de direitos humanos do sistema global - que, por sua vez, também enunciam o princípio *pro persona* fundado na prevalência da norma mais benéfica, como ilustram o artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 16, parágrafo 2º da Convenção contra a Tortura e o artigo 4º, parágrafo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A atualização conceitual de escravidão, empreendida pela Corte IDH com base no arcabouço do *corpus juris* internacional sobre o tema, passou a integrar o patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora (Sá; Loureiro; Silva, 2021). Para o Tribunal Interamericano, constituem elementos fundamentais para a definição

de uma situação como escravidão o estado ou a condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade. Tais componentes integram o *ius constitutionale commune* latino-americano, em virtude da força da norma convencional interpretada.

O diálogo entre a Corte Interamericana e a jurisprudência nacional, em particular do STF, deve resultar na aplicação da norma mais favorável à proteção do ser humano. É nesse sentido que se defende a interpretação do conteúdo da sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde para que a imprescritibilidade que garante a punição dos responsáveis pela violação do direito humano de não ser escravizado repercute na esfera criminal e para fins de reparação da vítima quanto às verbas trabalhistas não adimplidas, além das indenizações devidas em decorrência do abuso contratual constatado no âmbito de tais relações jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais que possível, é necessário reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico. Trata-se de decorrência lógica de garantia da reparação integral às vítimas. Se a punibilidade no âmbito criminal deve ser sistemática, não há razão para limitar as garantias da legislação laboral à regra de alcance dos últimos cinco anos do ajuizamento, e dos dois anos posteriores ao término da relação trabalhista.

A dignidade humana da pessoa trabalhadora indica que não deve haver prescrição de verbas trabalhistas em situações laborais precárias como as que configuram condições análogas à escravidão. Não se trata de mera violação da legislação trabalhista, mas de prática criminosa, violadora do patamar mínimo de dignidade garantido a toda pessoa. Mais que isso, trata-se de direito humano de natureza absoluta, que não admite relativização.

Logo, a aplicação da imprescritibilidade das verbas trabalhistas é medida que se impõe e decorre da melhor aplicação do direito humano de não ser escravizado, com base na ordem interna e na proteção internacionalmente conferida em tais casos. O trabalho em condições análogas às de escravo constitui prática criminosa que configura violação extrema de direitos humanos, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do instituto da prescrição em matéria trabalhista, assim como em matéria criminal, como já determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Como resultado deste estudo, entende-se no sentido do cabimento da aplicação da *ratio* das normas penais de forma integral aos desdobramentos da prática de redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores, inclusive a imprescritibilidade que se busca venha a ser reconhecida pelo STF ao julgar a ADPF n. 1.053. Além disso, conclui-se que é possível a repercussão em outros âmbitos como o cível e o trabalhista, com a consequente imprescritibilidade das verbas trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1.** 25. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 126, n. 191-A, p. 1-27, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 14, de 4 de abril de 2017**. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator: Min. Dias Toffoli. Ajuizamento: 21 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 23. maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.053**. Relator: Min. Nunes Marques. Ajuizamento: 3 abr. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em: 23. maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 852.475**. Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 8 ago. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786>. Acesso em: 10. maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão. **Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088**. Recurso Ordinário. 4ª Turma. Relator: Desdor.

Paulo Sergio Jakutis. Julgamento: 4 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190605-19.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão. **Processo n. 0011469-79.2017.5.03.0053**. Recurso Ordinário. 1ª Turma. Relatora: Desdora. Maria Cecília Alves Pinto. Julgamento: 20 maio. 2019b. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhar.htm?index=2&cid=2>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão. **Processo n. 0010416-10.2021.5.03.0090**. Recurso Ordinário. 7ª Turma. Relator: Desdor. Antônio Carlos Rodrigues Filho. Julgamento em: 30 de maio. 2019c. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 2ª Turma. Relatora: Min. Liana Chaib. Julgamento em: 18 out. 2023b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tst-acordao-1.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Coleção. **Estudos Enamat**, v. 4. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. p. 379-382.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>. Acesso em: 6 maio. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório nº 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil, de 24 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

FRANÇA, T. de N. **A substituição da mão-de-obra escrava e a opção pela Grande Imigração no Estado de São Paulo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2008.

GARCIA, Emerson. *Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n° 64, p. 95-104, abr./jun. 2017.

GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

JACOB, Valena. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime do TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, humilhação e forma de vida. **Revista Direito e Práxis**, 10 (03), Jul-Set, 2019. p. 1863-1888.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.801-822, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

SAKAMOTO, Leonardo. **Repórter Brasil**. Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais>. Acesso em: 23 maio. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1ª ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOARES, M. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. In: **In Laborare**. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 170-191.

SOUZA, Marília Duarte de; FERRAZ, Deise Luiza. A (Im) produtividade do Trabalho Reprodutivo e a Exaustão das Mulheres na Contemporaneidade. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 27, p. e220342, 2023.

SUZUKI, N; PLASSAT, X. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, L. (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

RECEBIDO EM: 29/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 24/05/2024

O FIM DA INDEPENDÊNCIA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO?

THE END OF JUDGES OF LABOR COURT'S INDEPENDENCE?

*Igor de Oliveira Zwicker*¹

RESUMO: À luz do problema de pesquisa - as decisões do Supremo Tribunal Federal, em reclamações constitucionais, ao afastarem a competência da material da Justiça do Trabalho ou para cassar suas decisões e, investigando fatos e provas, decidir em novo mérito e, mais recentemente, oficiar ao Conselho Nacional de Justiça para apurar a conduta judicial de Magistradas e Magistrados do Trabalho, aniquila a norma-princípio da independência? -, o objetivo geral consiste em investigar, no âmbito internacional e no modelo jusconstitucional interno, a norma-princípio da independência judicial e, como objetivos específicos, analisar a conduta do Supremo Tribunal Federal, o propósito constitucional da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça. Ao desenvolvimento da temática, adotou-se o método analítico e dedutivo. As principais conclusões são: (a) o Conselho Nacional de Justiça tem caráter eminentemente administrativo, não tendo a atribuição de atuar sobre atos de conteúdo jurisdicional; e (b) o Supremo Tribunal Federal, com constrangimentos à Justiça do Trabalho para que não exerça a jurisdição nos moldes constitucionais, pretende a responsabilização política da Magistrada e do Magistrado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Estado democrático de direito; norma-princípio da independência da magistratura; reclamação constitucional.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA), aprovado em 1º lugar geral; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (PA), aprovado em 1º lugar geral; Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (SP); Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (RJ); Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (PA); Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA/AP); Professor de Direito; Autor do livro “Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST” (São Paulo: LTr, 2015); possui 120 artigos jurídicos publicados, além de dezenas sobre Língua Portuguesa. E-mail: igorzwickier@gmail.com.

ABSTRACT: *In light of the research problem – the decisions of the Federal Supreme Court, in constitutional complaints, by removing the material jurisdiction of the Labor Court or to revoke its decisions and, investigating facts and evidence, deciding on new merits and, more recently, officiating to the National Council of Justice to investigate the judicial conduct of Labor Court’s Judges, annihilates the norm-principle of independence? –, the general objective is to investigate, at the international level and in the internal constitutional model, the norm-principle of judicial independence and, as specific objectives, to analyze the conduct of the Federal Supreme Court, the constitutional purpose of the complaint before the Federal Supreme Court and the institutional function of the National Council of Justice. When developing the theme, the analytical and deductive method was adopted. The main conclusions are: (a) the National Council of Justice has an eminently administrative character, not having the power to act on acts with jurisdictional content; and (b) the Federal Supreme Court, with embarrassments to the Labor Court to do not exercise the jurisdiction on constitutional terms, intends to hold the Labor Court’s Judge politically responsible, seriously undermining the judicial independence necessary for the sustenance of the Federative Republic of Brazil and the existence of the Democratic Rule of Law.*

KEYWORDS: *Democratic rule of law; norm-principle of judges’ independence; constitutional complaint.*

1 INTRODUÇÃO

Em julgamento de 5 de dezembro de 2023, na Reclamação nº 60.347, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, manteve decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes para, julgando procedente o pedido, cassar decisão da Justiça do Trabalho e, “desde logo”, julgar reclamação trabalhista - na qual a Justiça do Trabalho havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a correspondente plataforma - “totalmente improcedente” (portanto, afastando o vínculo de emprego outrora reconhecido).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o processo originário versava sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo, “matéria conhecida como uberização”, e a decisão da Justiça do Trabalho violou temas da repercussão geral e decisão consolidada em controle abstrato de constitucionalidade, ao reconhecer o vínculo de emprego.

Neste caso, chama-nos a atenção dois pontos controversos: primeiro, que o Supremo Tribunal Federal “julgou” a reclamação trabalhista totalmente improcedente, o que vai de encontro às decisões que se vêm formando - inclusive do próprio ministro Alexandre de Moraes, relator em questão - no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias entre o motorista de aplicativo e a plataforma de aplicativo.

Ora, se a reclamação trabalhista foi julgada totalmente improcedente, deve-se concluir que a Justiça do Trabalho, ao menos, é materialmente competente.

O segundo ponto é que - e aqui reside a maior gravidade -, em questão de ordem, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, “determinou que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG)”.

Ou seja, determinou seja instaurado pedido de providências, perante um órgão de natureza administrativa, para deliberar sobre descumprimento funcional das magistradas e dos magistrados do trabalho - e, eventualmente, puni-los - em razão de, em tese, não seguir a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

A partir desta decisão, o presente trabalho se debruçará, primeiramente, sobre a norma-princípio da independência das juízas e dos juizes para, após, expor e analisar tanto as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça, a fim de avaliar em que medida tais decisões têm corroído o Estado Democrático de Direito.

2 NORMA-PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

2.1 Um breve conceito

Segundo a ministra Ellen Gracie, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, “a primeira virtude de um juiz tem de ser a independência” (Serejo, 2011, epígrafe).

Para Atienza e Vigo (2008, p. 7, 11-12), ambos incumbidos da tarefa de redigir o que veio a se tornar o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, “é no âmbito da consciência jurídica e ética do juiz que se discerne, a partir do Direito vigente, a solução justa para a causa a ser resolvida, sem que fatores alheios a ele influam real ou aparentemente nessa decisão”.

Independência é “a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder” (Rocha *apud* Arruda, 1997, p. 169), inclusive do próprio Poder Judiciário, por quaisquer dos seus níveis de poder, a exemplo do Supremo Tribunal Federal.

A responsabilidade do juiz deve ser jurídica - dentro do palco democrático, sob as regras jurídicas já postas - **e não política**, sendo qualquer insurgência contra as decisões da Justiça do Trabalho resolvida pelas vias recursais adequadas, caso contrário, “a independência judicial seria um mito, e a própria jurisdição uma simples ilusão” (Zaffaroni *apud* Arruda, 1997, p. 169).

Muito mais do que isso: não deve haver **nenhum constrangimento** à Magistrada ou ao Magistrado, no exercício da jurisdição, seja material, moral, **psicológico** e/ou de toda a ordem:

A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de

interesses. **O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico.** Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade. Assim, pois, segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente. (Dallari *apud* Serejo, 2011, p. 32)

2.2 A norma-princípio da independência no âmbito internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco normativo histórico do atual estágio de evolução constitucional, já proclamou, como uma norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)² - que não nasce com nenhuma convenção internacional e apenas sendo nela reconhecida, não sendo dado a nenhum Estado deixar de cumprir essa norma imperativa - a independência das magistradas e magistrados do Poder Judiciário para decidir sobre os direitos e deveres da pessoa humana (artigo X).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - um dos *pactos de Nova Iorque* e desmembramento normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos -, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, reconhece como garantia instrumental da pessoa humana o direito a um tribunal independente.

O Decreto nº 678/1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No Tema nº 60 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 466.343), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos está abaixo da Constituição da República, mas **acima de qualquer outra legislação interna**, por ostentar posição hierárquico-normativa de **supralegalidade**. Assim, em caso de norma infraconstitucional que lhe contrarie, tal norma sofrerá **eficácia paralisante**.

Dentre as garantias judiciais expressamente previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consta no artigo 8º, § 1º, a garantia de toda pessoa humana em ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz independente, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, **trabalhista**, fiscal ou de **qualquer outra natureza**.

Segundo Gomes e Mazzuoli *apud* Molina (2023, p. 939, grifo nosso), “a garantia do juiz independente se revela nos casos em que o julgador atua **sem**

² O Decreto nº 7.030/2009 promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cujo artigo 53 trata de tratado em conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*).

condicionamento nenhum, apenas sujeito à lei, ao direito e às bases probatórias da causa, **sem ingerência** ou influência dos outros poderes do Estado **ou dos tribunais superiores**".

Conforme reiteradamente decidem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos³, o **princípio de independência judicial** deve ser respeitado em toda e qualquer atuação jurisdicional do Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de formação do que se alcunhou "**coisa julgada fraudulenta**", a exemplo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala**, no mérito, reparações e custas, em sentença de 22 de novembro de 2004 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 278).

Neste julgamento, inclusive, reconheceu-se a obrigação estatal de remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantêm a impunidade - dentre eles, os obstáculos ao pleno desenvolvimento da independência judicial.

Na esteira do julgamento do caso **Almonacid Arellano e outros vs. Chile**, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, em sentença de 26 de setembro de 2006, igualmente julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022, p. 281), a norma-princípio da independência é norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) - que não nasce com nenhuma convenção internacional e apenas sendo nela reconhecida, não sendo dado a nenhum Estado deixar de cumprir essa norma imperativa.

Nunca é demais lembrar que, por meio do Decreto nº 4.463/2002, o Brasil reconheceu como **obrigatória**, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo tais decisões, portanto, de cumprimento compulsório pelo Estado brasileiro.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 364/2021, instituiu uma "Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos". E, por meio da Recomendação CNJ nº 123/2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e **o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

Em 25 e 26 de novembro de 2002, em Haia, Holanda, na sede da Corte Internacional de Justiça, e após intensas discussões da "Mesa Redonda de Presidentes de Tribunais Superiores" de países pertencentes ao **Civil Law**, forjaram-se os **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** (Organização das Nações Unidas, 2008, p. 19).

³ Órgãos previstos no artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo funções da Comissão, entre outras, estimular a consciência dos direitos humanos e expedir recomendações (artigo 41, alíneas "a" e "b"), e sendo reservada à Corte a competência para interpretar ou aplicar a Convenção (artigo 62, § 1º).

Justamente o primeiro princípio reconhecido - dito de maior valor - foi o da independência do Poder Judiciário.

Tal princípio-valor se revela em sete vetores, assim proclamados:

1. A independência do Judiciário **deverá ser garantida pelo Estado** e incorporada à Constituição e às leis do país. É **dever** de todos os governos **e de outras instituições** respeitar e observar a **independência do Judiciário**.
2. O Judiciário deverá decidir as questões com imparcialidade, baseado em fatos e de acordo com a lei, **sem quaisquer restrições, influências indevidas, induções, pressões, ameaças ou interferências direta ou indireta de qualquer direção ou por qualquer razão**.
3. O Judiciário terá jurisdição sobre todas as matérias de natureza jurídica e terá **exclusiva autoridade** para decidir se uma matéria submetida à sua decisão está dentro de sua competência legal.
4. **Não haverá nenhuma interferência indevida ou injustificada no processo judicial nem serão as decisões judiciais proferidas pelas cortes objetos de revisão**. Esse princípio não prejudica a revisão judicial ou a mitigação ou a comutação de sentenças impostas pelo Judiciário pelas autoridades competentes, **de acordo com a lei**.
5. Toda pessoa terá direito a ser julgada por cortes ordinárias ou tribunais, mediante o uso de procedimentos estabelecidos. Tribunais que não usem procedimentos devidamente estabelecidos não serão criados para **deslocar a jurisdição pertencente às cortes ordinárias** e aos tribunais judiciais.
6. O princípio da independência do Judiciário dá o direito e exige que o Judiciário assegure que os processos judiciais serão conduzidos imparcialmente e que os direitos das partes serão respeitados.
7. **É dever de cada Estado-Membro prover os recursos adequados para habilitar o Judiciário a desempenhar corretamente suas funções**. (Organização das Nações Unidas, 2008, p. 38-39, grifo nosso)

Já em 2004, a partir da Declaração de Copán-San Salvador, a Cúpula Judicial Ibero-Americana, com o objetivo, entre outros, de lançar à sociedade “uma mensagem acerca do nível de consciência da crise de legitimidade de que a autoridade política, em geral, e a judicial, em particular, padecem no espaço ibero-americano” e tentar “recuperar a confiança cidadã”, adotou o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (Atienza; Vigo, 2008, p. 6 e 9).

Mais uma vez, o valor independência foi tratado em primeiro lugar, segundo as seguintes justificativas, dos seus criadores:

Ainda que a ordem dos princípios não revele estritamente sua importância, **está fora de discussão o caráter decisivo da independência para a ética judicial**. Precisamente em seu artigo inicial, destaca-se que a finalidade da independência

não é colocar o juiz em uma situação de privilégio ou de benefício pessoal, **mas dotá-lo de um status que facilite o cumprimento apropriado de sua função.** (Atienza; Vigo, 2008, p. 11)

Veja-se portanto que, quanto à independência da Magistrada e do Magistrado, há um consenso internacional - o que vem a ratificar o que já se disse, desde o início, com a Declaração Universal de Direitos Humanos: que se trata de uma norma **jus cogens**, acreditada e valorizada em todo o mundo e fiadora principal da democracia.

2.3 A norma-princípio da independência no âmbito jusconstitucional interno

O artigo 99, *caput*, da Constituição da República assegura autonomia ao Poder Judiciário.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o artigo 99 da Constituição da República assegura independência funcional ao Poder Judiciário no exercício de suas funções e essa “prerrogativa **garante** aos seus membros **manifestar posições jurídico-processuais** e proferirem decisões **sem o risco** de sofrerem **ingerência** ou pressões político-externas”.

Na mesma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal decretou ser imperativo afastar **qualquer interpretação** que possa enquadrar **posições jurídicas** de membros do Poder Judiciário, “ainda que defendam orientação minoritária, em discordância com outros membros ou atores sociais e políticos”, e advertiu: interpretação que admoesta a interpretação judicial **viola frontalmente** os preceitos da Constituição da República que garantem a independência funcional do Poder Judiciário e a autonomia funcional dos membros desta instituição, “**em franca violação, também, ao Estado Democrático de Direito**”.

Com relação ao Estado Democrático de Direito, por oportuno se diga que, já no preâmbulo a Constituição da República afirma que eles, os representantes do povo brasileiro, reuniram-se em Assembleia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático**.

E, já no artigo 1º, topograficamente privilegiado, a Constituição da República proclama **constituir-se** a República Federativa do Brasil em **Estado Democrático de Direito**.

Segundo Silva (2006, p. 22), o Estado Democrático de Direito, ao **assegurar** valores supremos, busca garantir-lhes o **exercício**. Portanto, na esteira da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a admoestação à independência da magistrada e do magistrado do trabalho é uma afronta direta à própria Constituição da República.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já inúmeras vezes decretou: o Poder Constituinte originário, em “clara opção política”, elegeu a independência

da Magistratura uma **“verdadeira decisão fundamental”** (v.g. MS 21.291-AgR-QO), sendo esta uma norma-princípio revestida de “caráter de plena e integral eficácia” (Molina, 2023, p. 938).

O mesmo Supremo Tribunal Federal também afeiçoou, como uma **exigência inerente ao Estado Democrático de Direito**, que o próprio Estado não tem o direito de exercer, **sem base jurídica idônea e suporte fático adequado**, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar **investigações infundadas**, seja **promovendo acusações formais temerárias**, notadamente em casos nos quais os fatos se mostram destituídos de tipicidade penal (v.g. HC 98.237).

Ainda na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação que conduza à configuração de **“crime de hermenêutica”**, expressão historicamente cunhada pela *Águia de Haia* na defesa de um magistrado denunciado por não aplicar norma-regra que reputara inconstitucional:

Para fazer do magistrado uma prepotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o juiz os crimes de hermenêutica, **responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos.**

Esta hipérbole do absurdo não tem linguagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. **E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã.** Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, **a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juizes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.** (Ministério da Educação e Cultura, 1976, p. 228)

Ainda na esteira da iterativa, atual e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se atentatória à independência da Magistratura e à autoridade das decisões judiciais qualquer admoestação ao **exercício do poder de julgar os litígios** que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões (v.g. ADIs 2.356 e 2.362).

Com relação à legislação infraconstitucional, do artigo 1º do Código de Processo Civil se extrai que o processo civil-trabalhista⁴ será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais

⁴ Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; Código de Processo Civil, artigos 1º e 15.

estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo, assim, observar-se, cumprir-se e se fazer cumprir, rigorosamente, a norma-princípio da independência do Juízo, em qualquer fase processual ou procedimental, no iter do processo judiciário do trabalho.

Por fim, a Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - sancionada em plena Ditadura Militar vigente no Brasil e apenas dois meses após o término de vigência do Ato Institucional nº 5/1968, o ápice normativo dos *anos de chumbo* -, tanto prevê ser **dever** da magistrada e do magistrado cumprir e **fazer cumprir**, com **independência**, as disposições legais e os atos de ofício (artigo 35, inciso I) quanto resguarda, da **atividade censória** dos tribunais e conselhos, a independência da magistrada e do magistrado.

Ainda, a Lei Complementar nº 35/1979 prevê que, salvo em casos de “impropriedade ou excesso de linguagem”, a magistrada e o magistrado **não podem** ser punidos **ou prejudicados** pelo teor das decisões que proferir.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República (artigo 102, *caput*, da Constituição da República).

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a reclamação (constitucional) para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República).

Porém, utilizando-se do instituto da reclamação constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem reduzido o alcance do artigo 114, inciso I, da Constituição da República e, ainda, admoestado o exercício do poder da Justiça do Trabalho em julgar os litígios previstos no artigo 114 da Constituição da República, o que inclui toda e qualquer controvérsia sobre o trabalho humano (inciso I do artigo 114 da Constituição da República).

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, cita-se a Reclamação nº 59.795, na qual o Supremo Tribunal Federal cassou decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. para declarar que a competência material para julgar controvérsias sobre o trabalho da pessoa humana seria da Justiça Comum.

Em outro caso - na Reclamação nº 61.318 -, o Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a competência material da Justiça do Trabalho e reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação em que um estagiário da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza pedira indenização por supostamente ter sofrido assédio moral no serviço, em violação à sua própria iterativa, atual e notória jurisprudência, considerando-se que, nos termos da Súmula nº 736 do próprio Supremo Tribunal Federal, compete,

taxativamente, à **Justiça do Trabalho** julgar ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas relativas a higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, independentemente do regime jurídico, se celetista ou se jurídico-administrativo (“estatutário”).

Casos - inúmeros - à revelia, como dito, do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, que confere à Justiça do Trabalho - e tal premissa restou claríssima após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 - a competência material para processar e julgar qualquer controvérsia que esteja relacionada ao trabalho humano, da pessoa humana.

Quanto a admoestar o exercício do poder da Justiça do Trabalho em julgar os litígios previstos no artigo 114 da Constituição da República, há, igualmente, inúmeros casos.

Em todos eles, o Supremo Tribunal Federal cassa a decisão da Justiça do Trabalho para afastar o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias ordinárias, a quem compete decidir sobre fatos e provas, a exemplo de controvérsias entre advogada e escritório de advocacia (Rcl 55.769), sociedade de advogados e advogado associado (Rcl 57428), *pejotização* (Rcl 59.836 e Rcl 61.511), médica e hospital (Rcl 61.115 AgR) etc.

Há uma curiosidade. Assim como há processos em que o ministro Alexandre de Moraes afasta a competência material da Justiça do Trabalho, em outros não (a exemplo do citado na introdução deste trabalho); o ministro Luiz Fux tem uma linha decisória quando julga as reclamações constitucionais - no sentido de cassar as decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego -, mas apresenta linha decisória totalmente oposta quando julga os agravos internos das mesmas reclamações que julgou anteriormente (e isto vem repetindo-se constantemente).

Cita-se, exemplificadamente, a Reclamação nº 56.098.

Sua Excelência já havia decidido monocraticamente, ao decidir nos primeiros agravos internos (Rcl 56.098 AgR), subvertendo a sua própria decisão anterior:

Agravos internos na reclamação. **Reconsideração.** CPC, ART. 1.021, §2º. Novo julgamento. Direito do trabalho. Decisão impugnada que afirma a existência de vínculo empregatício entre corretor de imóveis em empresa imobiliária. Alegação de ofensa às decisões vinculantes proferidas na ADPF 324 e no recurso extraordinário 958.252 - tema 725 da repercussão geral. **Descabimento. Ausência de estrita aderência. Acórdão fundado em aspectos fáticos e que declara a existência de subordinação. Revolvimento do conjunto fático-probatório que não se admite na via reclamationária. Precedentes.** Reclamação a que se nega seguimento.

No julgamento do terceiro agravo interno (Rcl 56.098 AgR-terceiro), a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** - o órgão colegiado, em sentido contrário ao que tem decidido - assim decidiu:

Direito do trabalho. Decisão impugnada que afirma a existência de vínculo empregatício entre corretor de imóveis e empresa do ramo imobiliário. Alegação de ofensa às decisões vinculantes proferidas na ADPF 324 e no recurso extraordinário 958.252 - tema 725 da repercussão geral. **Descabimento. Ausência de estrita aderência. Acórdão fundado em aspectos fáticos e que declara a existência de subordinação. Revolvimento do conjunto fático-probatório que não se admite na via reclamationária. Precedentes.** Agravo a que se nega provimento.

Crê-se necessário escancarar essas contradições decisórias perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que ele próprio tenha que dizer e esclarecer, argumentar e fundamentar, claramente, o porquê da mudança jurisprudencial. Houve *distinguishing*? Houve *overruling*? Ou se franqueia ao Supremo Tribunal Federal fundamentar suas decisões à revelia do artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil⁵? Ou, então, seria possível ao Supremo Tribunal Federal exigir dos tribunais que seguissem o sistema jurisprudencial dos precedentes (*Stare Decisis*) e as decisões já pacificadas na sua jurisprudência e ele, o próprio, ficaria dispensado de segui-las, cumpri-las e as respeitar?

Na Reclamação nº 54.959, por exemplo, o ministro Nunes Marques bem resumiu: as reclamações que se repetem **não têm estrita aderência** com os objetos da ADC nº 48 e das ADIs nº 3.991 e nº 5.625, e, ainda, **que o próprio Supremo Tribunal Federal concebeu, nas ações de controle concentrado e da repercussão geral, que é possível à Justiça do Trabalho reconhecer a fraude.**

Ainda mais recentemente, o ministro Cristiano Zanin, na Reclamação nº 61.438 - decisão mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental -, ao citar a iterativa, atual e notória jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, representada na Reclamação nº 34.519 AgR, de relatoria do ministro Celso de Mello e decidida pela Segunda Turma, trouxe os seguintes parâmetros, fixados na citada jurisprudência uniforme:

- a reclamação não se qualifica como **sucedâneo recursal**;
- a reclamação não configura instrumento viabilizador do **reexame do conteúdo** do ato reclamado; e
- a reclamação não traduz meio de **uniformização de jurisprudência.**

Que todas as finalidades acima se revelam **estranhas** à destinação subjacente à instituição da medida processual em questão.

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, há muito tal questão já foi pacificada - em verdade, pode-se dizer que antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

⁵ Código de Processo Civil: art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cita-se o Conflito de competência nº 6.959, cujo redator do acórdão foi o saudoso ministro Sepúlveda Pertence:

Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. **A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil**, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo **é o fundamento do pedido**, tenha sido feita **em razão da relação de emprego**, inserindo-se no contrato de trabalho.

Tal caso é paradigmático, porque sequer se discutia cláusula trabalhista em sentido estrito. O que se discutia era a venda de imóveis. Porém, sendo a discussão cujo pano de fundo era o contrato de emprego, a competência material, inequivocamente, seria da Justiça do Trabalho.

Portanto, o que dá legitimidade à atuação do Supremo Tribunal Federal não é a sua autoridade formal, mas o procedimento democrático respeitado nas suas decisões (Luhmann *apud* Molina, 2003, p. 942, adaptado).

A atuação do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das reclamações constitucionais, é ilegítima, porque não respeita o procedimento democrático em suas decisões, considerando-se que se utilizam de instituto cuja aderência inexistente, em relação às decisões que subsidiam as reclamações; que atuam como se instância recursal fosse; que reveem, à revelia da própria Constituição da República, fatos e provas, o que é incabível na reclamação constitucional; que violam o artigo 114, inciso I, da Constituição da República, ao afastar da competência material da Justiça do Trabalho processar e julgar toda e qualquer controvérsia relativa ao trabalho humano, da pessoa humana.

Ademais, em uma democracia, a possibilidade de diálogo institucional entre magistradas e magistrados, **inclusive (e especialmente) na formação de precedentes**, deve ser prestigiada e não repudiada:

Por exemplo, caso o órgão jurisdicional constate a existência de fundamento novo, não levado em consideração na formação do enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, aplicará o atual entendimento e explicitará as razões que determinariam novo entendimento. Nesses termos, seria possível, **mediante essa modalidade de contraditório judicial**, viabilizar a superação e

promover a manutenção do debate e da independência interna da magistratura. Os juízes, apesar de serem compelidos a seguir obrigatoriamente alguns entendimentos dos tribunais, **poderão continuar a exercer a reflexão sobre o acerto ou erro da jurisprudência, promovendo até a provocação de um debate de aprimoramento (constante) do ordenamento jurídico.** (Theodoro Júnior *apud* Leite, 2018, p. 19)

Porém, algo de mais grave aconteceu.

Em julgamento de 5 de dezembro de 2023, na Reclamação nº 60.347, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, manteve decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes para, julgando procedente o pedido, cassar decisão da Justiça do Trabalho e, “desde logo”, julgar reclamação trabalhista - na qual a Justiça do Trabalho havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a correspondente plataforma - “totalmente improcedente” (portanto, afastando o vínculo de emprego outrora reconhecido).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o processo originário versava sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo, “matéria conhecida como uberização”, e a decisão da Justiça do Trabalho violou temas da repercussão geral e decisão consolidada em controle abstrato de constitucionalidade, ao reconhecer o vínculo de emprego.

Entretanto, além da reforma da decisão - incabível em reclamação constitucional -, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de ordem, e à unanimidade, “determinou que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG)”.

Assim, seja instaurado pedido de providências, perante um órgão de natureza administrativa - Conselho Nacional de Justiça -, para deliberar sobre descumprimento funcional das magistradas e dos magistrados do trabalho - e, eventualmente, puni-los - em razão de, em tese, não seguir a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando-se que não houve, ainda, a publicação do acórdão, transcreve-se, mediante degravação, a sessão em que se julgou a Reclamação nº 60.347:

Ministro Alexandre de Moraes:

Aqui, nós voltamos àquela discussão da insistência ou não de vínculo trabalhista entre o motorista parceiro e a plataforma de mobilidade. Vale para Cabify, vale para Uber, vale para iFood, vale para todos os novos modos de emprego. E voltamos, ao meu ver, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, **voltamos àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do Supremo Tribunal Federal.** Depois do final da sessão vou ler a estatística da Primeira Turma e as reclamações já estão quase alcançando os *habeas corpus* e, dessas reclamações, nós temos quase 40% reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho. (...)

Ministro Luiz Fux:

Sinceramente, senhor Presidente, eu acho que **nós temos um trabalho insano com essas resistências dos tribunais do trabalho em não aceitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e oficiar o CNJ para tomar providências.**

(Migalhas, 2023a)

(...)

Ministro Alexandre de Moraes:

A segunda questão levantada foi o ofício do Ministro Luiz Fux que pediu para encaminhar ao CNJ, eu farei até mesmo um levantamento, não só nesse caso, um levantamento para demonstrar a reiterância no descumprimento.

Então proclamo agora sim o resultado, a Turma, por unanimidade, julgou procedente, de forma a cassar o acórdão impugnado e, desde logo, julgar improcedente a ação trabalhista em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

Também em questão de ordem, determinou que se oficiasse o Conselho Nacional de Justiça com o levantamento das reiteradas decisões e o descumprimento da ADPF tal e ADC tal do Supremo Tribunal Federal. (Migalhas, 2024b)

Mas é possível ao Conselho Nacional de Justiça atuar neste caso, como pretende o Supremo Tribunal Federal? Ou seria, então, mais um **constrangimento** à Magistrada e ao Magistrado do Trabalho, no exercício da jurisdição?

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, intitulada de “Reforma do Judiciário”, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B da Constituição da República), um órgão de fiscalização **interna** do Poder Judiciário - sendo, inclusive, reconhecidamente um “órgão do Poder Judiciário” (artigo 92, inciso I-A, da Constituição da República) -, a par das atribuições do Tribunal de Contas da União (artigo 71 da Constituição da República) - este, um órgão **externo** ao Poder Judiciário.

Pelo artigo 103-B, § 4º, *caput* e inciso III, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário **e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, podendo, ainda, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar sanções administrativas.

Porém, já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Conselho Nacional de Justiça tem natureza **meramente (e exclusivamente) administrativa**. E na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638 se decidiu que a previsão de equiparação do Conselho Nacional de Justiça a “tribunais” representou **mera técnica**

redacional legislativa, **não tendo aptidão de emprestar caráter jurisdicional** ao Conselho Nacional de Justiça.

Posteriormente, em inúmeros outros processos, de natureza concreta (v.g. MS 28.611 MC-AgR, MS 29.744 AgR, MS 27.708), o Supremo Tribunal Federal passou a reiterar, peremptoriamente, o seguinte:

O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) -, **qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral**, razão pela qual se mostra arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo ultra vires, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. (grifo nosso)

Inclusive, segundo o Supremo Tribunal Federal, “detendo o CNJ atribuições simplesmente administrativas”, revela-se imprópria qualquer declaração a alcançar até mesmo acordos homologados judicialmente (v.g. MS 28.611 MC-AgR e MS 27.708).

Curiosamente, no uso da sua atribuição constitucional de expedir atos regulamentares (artigo 103-B, inciso I, da Constituição da República), em 19 de setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, por meio da Resolução CNJ nº 60/2008.

Já no artigo 1º, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que o exercício da magistratura deve nortear-se pela norma-princípio da independência. E no primeiro capítulo específico⁶ sobre tais normas-princípios, elege topograficamente a independência como a maior delas.

No artigo 6º, o Código de Ética prevê ser um **dever** da magistrada e do magistrado **denunciar qualquer interferência** que vise a **limitar** sua independência.

Henrique de Almeida Ávila, à época conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2017-2021), por ocasião de evento⁷ voltado justamente à independência da Magistrada e do Magistrado, assim declarou:

“Nota-se hoje em dia um desassombro muito grande de qualquer cidadão em tecer comentários, às vezes até deletérios,

⁶ Embora seja o Capítulo II, trata-se do primeiro capítulo específico sobre normas-princípios, considerando-se que o primeiro trata das disposições gerais.

⁷ Seminário “Independência e ativismo judicial: desafios atuais”.

sobre decisões de juízes. Muitas vezes a sociedade esquece que **o trabalho desempenhado pelo juiz é bastante técnico**, que só é possível a partir de estudos, **além da análise cuidadosa do processo e de todos os documentos e provas que lhe foram submetidos**”, disse o conselheiro Ávila.

Para ele, **o juiz tem de ser livre para emitir essa sua opinião, manifestada em um ato formal denominado ‘sentença’**. **“E a garantia de que ele não será punido ou perseguido por isso não é uma garantia só dele, mas de todos nós, cidadãos, porque a independência da magistratura é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, e uma garantia nossa contra as possíveis tiranias do próprio Estado”**. (Conselho Nacional de Justiça, 2017a, grifo nosso)

O ministro João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, bem declarou que “a independência do magistrado é tarefa maior do Conselho Nacional de Justiça” e que “o papel do CNJ de garantir a autonomia do Judiciário assume importância ainda maior” (Conselho Nacional de Justiça, 2017b).

Na celebração dos quinze anos de instituição do Conselho Nacional de Justiça, o presidente deste e do Supremo Tribunal Federal, à época, ministro Dias Toffoli, declarou que “o Conselho Nacional de Justiça tem garantido a independência do Poder Judiciário e proporcionado condições para a atuação livre e responsável dos magistrados brasileiros” (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

E, segundo Almeida (S.d., grifo nosso), “o CNJ **acabou de vez com a judicialização das reclamações** ao Conselho, **limitando-se** ao controle administrativo e disciplinar, **não exercendo o controle judicial** das decisões e atos praticados pelos magistrados”.

Assim, caso seja respeitada a iterativa, atual e notória jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e o Código de Ética da Magistratura Nacional engendrado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, a comunicação daquele a este último, na Reclamação nº 60.347, a fim de apurar o descumprimento funcional de Magistradas e Magistrados do Trabalho, **terá por resultado o arquivamento**, tendo em vista não competir ao Conselho Nacional de Justiça a censura a decisões judiciais.

Conforme bem coloca Molina (2023, p. 934 e 943), o Conselho Nacional de Justiça não está legitimado a “interpretar o direito em nome da magistratura”, sob pena de “colonizar a interpretação e sequestrar a independência da magistratura brasileira”, conduzindo a verdadeiro Estado de Exceção.

O que se vê, lamentavelmente, é que o Supremo Tribunal Federal tem constringido a Justiça do Trabalho no seu mister constitucional de exercer a sua própria jurisdição, conforme competências constitucionais democraticamente - e previamente - estabelecidas.

5 CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal tem retirado da competência material da Justiça do Trabalho uma competência que lhe é atribuída, textualmente, pela própria Constituição da República (artigo 114, inciso I).

Tem utilizado-se do julgamento de reclamações constitucionais para “reformular” decisões da Justiça do Trabalho, sem estrita aderência aos julgados paradigmáticos.

Tem subvertido decisões da Justiça do Trabalho que, dentro da democracia constitucional, julgam devidamente os aspectos fático-probatórios das reclamações trabalhistas e declaram a existência de vínculo de emprego, inclusive por atestar a ocorrência de fraude.

Tem revolido, ilegitimamente, o conjunto fático-probatório nas reclamações.

Por fim, determinou a remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para apurar infrações funcionais por Magistradas e Magistrados do Trabalho que, supostamente, não cumprem suas decisões.

Tais atos reiterados - culminados na questão de ordem na qual se decidiu oficiar ao Conselho Nacional de Justiça - têm retirado das Magistradas e dos Magistrados do Trabalho a capacidade de decidir livremente.

A comunicação ao Conselho Nacional de Justiça tem como pano de fundo a responsabilização política da Magistrada e do Magistrado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito.

O que se vê, em tais atos reiterados, são repetidos constrangimentos à Justiça do Trabalho para que não exerça a jurisdição nos moldes constitucionais.

Seria este o fim da independência das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jansen Fialho de. **O CNJ e a independência da magistratura**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/o-cnj-e-a-independencia-da-magistratura-juiz-jansen-fialho-de-almeida>. Acesso em: 3 jan. 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 133, jan./mar. 1997, p. 165-171.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Publicado em: 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. O Ato Institucional nº 5 vigorou até 31 de dezembro de 1978, conforme Emenda Constitucional nº 11/1978. Publicado em: 17 out. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Publicado em: 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Publicado em: 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Publicado em: 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Publicado em: 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Publicado em: 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Publicado em: 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Publicado em: 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Publicado em: 14 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Código de Processo Civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e STJ debatem em seminário a independência e o ativismo judicial.** Publicado em: 29 nov. 2017a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-stj-debatem-em-seminario-a-independencia-e-o-ativismo-judicial/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em 15 anos de atividade, CNJ tem garantido independência do Judiciário.** Publicado em: 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-de-atividade-cnj-tem-garantido-independencia-do-judiciario/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Noronha aos tribunais: a tarefa maior do CNJ é a independência do juiz.** Publicado em: 20 mar. 2017b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noronha-aos-tribunais-a-tarefa-maior-do-cnj-e-a-independencia-do-juiz/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022.** Publicado em: 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 60 de 19/09/2008.** Publicado em: 30 set. 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12/01/2021.** Publicado em: 15 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** São José: Corte IDH, 2022. n. 32.

LEITE, Martha Franco. A (possível) abertura democrática na formação e na superação de precedentes judiciais: a importância do diálogo entre juízes. *In*: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogo entre juízes: direitos humanos e desenvolvimento sustentável.** Brasília: UniCEUB, 2018. p. 7-22.

MIGALHAS. **1ª turma do STF nega vínculo de emprego entre motorista e aplicativo.** Publicado em: 5 dez. 2023a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VCUu_jgra4o. Acesso em: 2 jan. 2024.

MIGALHAS. **STF oficia CNJ para averiguação do descumprimento pela Justiça do Trabalho de precedentes do Supremo.** Publicado em: 5 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QNMOMy0I0mQ>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Obras completas de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro: MEC, 1976. v. XXIII, t. III.

MOLINA, André Araújo. O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais. **Revista LTr**, São Paulo, v. 87, n. 8, ago. 2023, p. 933-944.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília: Enfam, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2356 e ADI 2362**, Pleno, Redator do acórdão: Ministro Ayres Britto, Julgamento: 25/11/2010, Publicação: 19/5/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3367**, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 13/4/2005, Publicação: 22/9/2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4638**, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 3/7/2023, Publicação: 15/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 881**, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 22/2/2022, Publicação: 24/2/2022, decisão monocrática, grifo nosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CC 6.959**, Relator: Ministro Célio Borja, Redator p/ o Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/5/1990, Publicação: 22/2/1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 98237**, Segunda Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 15/12/2009, Publicação: 6/8/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 21291-AgR-QO**, Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 12/4/1991, Publicação: 20/10/1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 27708**, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 29/10/2009, Publicação: 21/5/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 28611 MC-AgR**, Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 14/10/2010, Publicação: 1º/4/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 29744 AgR**, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 29/6/2011, Publicação: 4/10/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 34519**, Segunda Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 4/5/2020, Publicação: 14/5/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 54959**, Relator: Ministro Nunes Marques, Julgamento: 9/5/2023, Publicação: 12/5/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 55769**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 27/9/2022, Publicação: 29/9/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 56098 AgR**, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 4/8/2023, Publicação: 7/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 56098 AgR-terceiro**, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 18/9/2023, Publicação: 22/9/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 57428**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 19/12/2022, Publicação: 10/1/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 59795**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 19/5/2023, Publicação: 24/5/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 59836**, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 24/5/2023, Publicação: 25/5/2023. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61511 AgR**, Segunda Turma, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 9/10/2023, Divulgação: 7/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Rcl 60347 MC**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/7/2023, Publicação: 26/7/2023, decisão monocrática.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 60347**, Primeira Turma, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 5/12/2023, acórdão pendente de publicação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61115 AgR**, Primeira Turma, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/2/2023, Publicação: 28/2/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61318**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 1º/8/2023, Publicação: 7/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61438 AgR**, Primeira Turma, Relator: Ministro Cristiano Zanin, Julgamento: 9/10/2023, Publicação: 16/10/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 466343**, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 3/12/2008, Publicação: 5/6/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 736**. Publicado em: 11 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243>. Acesso em: 31 dez. 2023.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Publicado em: 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 dez. 2023.

RECEBIDO EM: 03/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 13/03/2024

É CONSTITUCIONAL A DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO(A) QUE NÃO SE VACINOU PARA O VÍRUS DA COVID-19? UMA ANÁLISE A PARTIR DOS TEÓRICOS DA PONDERAÇÃO

IS THE DISMISSAL FOR JUST CAUSE OF AN EMPLOYEE WHO HAS NOT BEEN VACCINATED FOR THE COVID-19 VIRUS CONSTITUTIONAL? AN ANALYSIS BASED ON WEIGHTING THEORISTS

*José Francisco Dias da Costa Lyra*¹

*Ellara Valentini Wittckind*²

*Laura Mallmann Marcht*³

-
- ¹ Doutor em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNIJUÍ, Especialista em Direito Público pela IESA, Especialista em Direito Privado pela UNIJUÍ e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela FADISA. Juiz de Direito - TJ/RS. É Professor de Direito Penal e Processo Penal, na Graduação, bem como nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, pela URI/SAN. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, vinculado à Linha de Pesquisa II do PPGD da URI/SAN. Pesquisador de temas ligados a tutela dos direitos fundamentais e ao princípio da proporcionalidade. Endereço para correspondência: Rua Padre Afonso Rodrigues, 1089, Jardim das Palmeiras, Santo Ângelo/RS, CEP 98804-290. E-mail: jfdclyra@tjrs.jus.br. Telefone: (55) 99182-1999.
- ² Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais - com bolsa taxa da CAPES pela URI/SAN. Mestra em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, bem como Bacharela em Direito pela URI/SAN. Advogada trabalhista licenciada para exercício de serviço público. Professora de Direito e Processo do Trabalho na URI/CL e na URI/SLG. Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo (MPT4). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, liderado pela Prof. Dra. Rosângela Angelin e vinculado à Linha de Pesquisa I do PPGD da URI/SAN. Pesquisadora de temas ligados ao direito do trabalho e da teoria do reconhecimento. Endereço para correspondência: Travessa das Hortências, 483, Bairro Menezes, Santo Ângelo/RS, CEP 98802-715. E-mail: ellarawittckind@gmail.com. Telefone: (51) 98130-5335.
- ³ Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, com bolsa integral da CAPES, pela URI/SAN. Pós-graduanda em Direito Público e Direito Contemporâneo pela ESMAFE/PR. Mestra em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, coordenado pelo Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra, vinculado à Linha de Pesquisa II do PPGD da URI/SAN. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa do CNPq:

RESUMO: A pandemia da Covid-19 intensificou a complexidade das relações sociais, assim como das relações jurídicas. Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a ponderação entre a liberdade de não se vacinar e a garantia da saúde coletiva, mediante a (in)adequação da aplicação da justa causa a empregado(a) que se nega a ser vacinado. Com efeito, os objetivos específicos são os seguintes: a) realizar estudo de caso acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal, em específico na proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, e, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587; b) explicar o instituto da dispensa por justa causa do(a) empregado(a) e o princípio da continuidade da relação de emprego, a partir da doutrina e da jurisprudência, considerando decisões trabalhistas; c) ponderar o direito de liberdade do(a) empregado(a) de não se vacinar em contraposição ao direito de saúde coletiva. À vista disso, a pergunta norteadora desta investigação é a seguinte: encontra amparo na Constituição a dispensa do(a) empregado(a) por justa causa, por este não ter se vacinado contra o coronavírus, se considerada sua liberdade individual, quando em colisão com o direito à saúde coletiva? Como hipótese, considera-se a saúde da coletividade o bem de maior peso nesta equação, o que gera, por consequência, o prejuízo da continuidade da relação empregatícia privada. O método de abordagem escolhido para a persecução do estudo é o indutivo e as técnicas de pesquisa utilizadas são a bibliográfica-documental e a jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Vacinação obrigatória. Direito Fundamental à Saúde. Dispensa por Justa Causa. Ponderação.

ABSTRACT: *The Covid-19 pandemic has intensified the complexity of social relations, as well as legal relations. Therefore, the general objective of this research is to analyze the balance between the freedom not to be vaccinated and the guarantee of collective health, through the (in)appropriateness of applying just cause to an employee who refuses to be vaccinated. The specific objectives are as follows: a) to carry out a case study on the decisions of the Federal Supreme Court, specifically the one handed down in Extraordinary Appeal with Interlocutory Appeal (ARE) 1267879, and the Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6586 and 6587; b) explain the institute of dismissal for just cause of the employee and the principle of continuity of the employment relationship, based on doctrine and case law, considering labor decisions; c) weigh up the employee's right to freedom not to be vaccinated against the right to collective health. In view of this, the guiding question of this investigation is the following: is the dismissal of an employee for just cause, for not having been vaccinated against the coronavirus, supported by the Constitution, if individual freedom is considered, when it collides with the right to collective health? As a hypothesis, the health of the community*

“Direitos Humanos, Governança e Democracia”, coordenado pelo Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin da UNIJUÍ. Foi Professora de Direito e Processo do Trabalho na URI/SLG. Advogada. Pesquisadora da área do direito internacional dos direitos humanos. Endereço para correspondência: Rua Duque de Caxias, 877, Centro, Santo Ângelo/RS, CEP 98803-412. E-mail: laura.marcht@hotmail.com. Telefone: (55) 98137-4493.

is considered to be the asset with the greatest weight in this equation, which consequently leads to damage to the continuity of the private employment relationship. The method of approach chosen for the study is inductive and the research techniques used are bibliographical-documentary and jurisprudential.

KEYWORDS: *Covid-19. Compulsory vaccination. Fundamental Right to Health. Dismissal for Just Cause. Weighting.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É notório que a pandemia desencadeada pelo coronavírus fez emergir várias questões para diversas áreas da vida social, o que não seria diferente para o Direito. Com efeito, são assuntos altamente contemporâneos e que ainda não possuem definição estanque, inclusive, na seara trabalhista. É que, até o momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) não julgou nenhum recurso decorrente de relação de emprego rompida por justa causa em razão da não vacinação de empregado(a). Ocorre que a temática central desta investigação está sendo discutida e julgada pelas Varas do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e, com isso, tem sido levantado questionamentos importantes com relação à obrigatoriedade da vacinação contra o coronavírus e a possibilidade - ou não - de aplicação de justa causa para rescisão de contrato de empregado(a) que não se imunizar, considerando outro bem jurídico - que é o direito fundamental à saúde coletiva.

Nesse contexto, esta pesquisa tem por objetivo geral aplicar a ponderação de bens: de um lado, há o direito à liberdade de não se vacinar contra o coronavírus, e, de outro, o direito fundamental à saúde coletiva. É nesse sentido que se problematiza sobre a (im)possibilidade e da (in)adequação de aplicação de justa causa para rescindir contrato de trabalho de empregado(a) que se nega a se vacinar, considerando ainda a obrigatoriedade legal da vacinação. Tal escopo encontra respaldo jurídico na interpretação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 (BRASIL, 2020d), bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 (BRASIL, 2020b) e 6587 (BRASIL, 2020c). À vista disso, a partir da pesquisa bibliográfica dos teóricos que discutem a teoria da ponderação e dos direitos fundamentais, será realizada a análise das sobreditas decisões.

Assim, a pergunta norteadora desta pesquisa é a seguinte: é possível demitir o empregado que se negou a fazer a vacina contra o coronavírus por justa causa? Para responder a essa questão, é necessário pontuar duas teses. Considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, à primeira vista, seria possível advogar pela não ruptura contratual empregatícia por justa causa. Além disso, seria necessário estabelecer em qual ou quais hipóteses o ato de não se vacinar

se subsumiria, diante do rol contido nas alíneas do artigo 482 (BRASIL, 1943) da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ainda, há de se considerar que, se a vacinação é obrigatória por lei, não há como o indivíduo deixar de se vacinar, o que geraria prejuízo à saúde coletiva, ainda que fosse considerado apenas o meio ambiente laboral como base.

Para delimitar a temática, esta pesquisa possui três objetivos específicos, quais sejam: a) realizar estudo das decisões do STF, em específico do julgamento do ARE 1267879 (BRASIL, 2020d), bem como das ADIs 6586 e 6587 (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c) e a questão da obrigatoriedade da vacinação no Brasil; b) explicar o instituto da dispensa por justa causa do(a) empregado(a) e o princípio da continuidade da relação de emprego, a partir da doutrina e da jurisprudência, considerando decisões trabalhistas tanto em Primeira quanto em Segunda Instâncias; c) ponderar o direito de liberdade do(a) empregado(a) de não se vacinar em relação ao direito de saúde coletiva, para verificar se é adequada a aplicação da justa causa no caso de empregado(a) que se nega a ser vacinado.

Para o fim de possibilitar a proposição das teses em um contexto sistematizado e coerente, o método de abordagem desta investigação é o indutivo, partindo-se de premissas específicas para se chegar até a geral. O referencial teórico utilizado para desenvolver a temática se debruça nas obras de Robert Alexy (1999; 2002; 2003; 2014; 2022), Jorge Reis Novais (2003; 2004; 2010), Norberto Bobbio (2000; 2004), Martin Borowski (2003; 2022), entre outros, e de doutrina pátria trabalhista, como Amauri Mascaro Nascimento (1991) e Maurício Godinho Delgado (2019), além de pesquisa legislativa e constitucional. Para além, utiliza-se de decisão proferida pelo STF, em sede do julgamento do ARE 1267879 (BRASIL, 2020d), bem como das ADIs 6586 e 6587 (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c), e outras decisões proferidas em Primeira e Segunda Instâncias - de caráter trabalhista - envolvendo as particularidades casuísticas do objeto desta pesquisa.

2A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO NO BRASIL E A DECISÃO DO STF NO ARE 1267879 E NAS ADIs 6586 E 6587

Esta primeira seção irá realizar um estudo acerca da obrigatoriedade da vacinação no Brasil. Ainda, interpretará as decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 1267879 (BRASIL, 2020d), bem como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 (BRASIL, 2020b) e 6587 (BRASIL, 2020c). Estas decisões do STF, nesse sentido, servirão de base para a comparação de teses, como o elucidado no introito desta pesquisa.

2.1 A obrigatoriedade da vacinação no Brasil

A temática da obrigatoriedade da vacinação no Brasil remonta ao ano de 1975, momento em que foi publicada a Lei nº 6.259 (BRASIL, 1975), que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa

Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”. Nesta lei, consta, expressamente, em vários dispositivos, que a vacinação não será optativa, devendo ser observados os calendários oficiais para controle e erradicação de determinadas doenças. A partir de 1990, por imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a ser obrigação dos pais o encaminhamento dos(as) filhos(as) para que se vacinem (BRASIL, 1990).

A questão da obrigatoriedade - ou não - da vacinação contra o vírus da Covid-19 ganhou repercussão dado o fato de que a imunização foi desenvolvida de forma emergencial, por vários laboratórios do globo e, também, a partir da utilização de diferentes técnicas. Ademais, as falas do Presidente da República, à época, Jair Bolsonaro, contra a aplicação dos imunizantes foram determinantes para causar comoção geral em torno das campanhas. Como consequência, muitas pessoas, sem qualquer respaldo médico-científico, deixaram de se vacinar. A proporção tomada pela posição antivacinação do Presidente da República Jair Bolsonaro, bem como de seus eleitores e correligionários, culminou em desconfiança em relação às vacinas, o que é fato público e notório.

Com efeito, é importante ressaltar que a legislação mais contemporânea acerca da vacinação obrigatória é a Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020a), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Pela leitura da norma contida no artigo 3º, incisos, alíneas e parágrafo primeiro, tem-se que é possível que a imunização seja realizada compulsoriamente. Assim,

[...] Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; **d) vacinação e outras medidas profiláticas**; ou e) tratamentos médicos específicos; [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (BRASIL, 2020a, s.p., grifo nosso).

Outrossim, faz-se necessário destacar que o § 4º do referido artigo 3º da Lei nº 13.979/20 dispõe que “as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei” (BRASIL, 2020a). Nesse sentido, no parágrafo único do artigo 1º desse dispositivo, consta que “as medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade” (BRASIL, 2020a). Isto já demonstra, em outras palavras, uma tendência à proteção do coletivo em detrimento de questões individuais.

Além da situação pandêmica, o descontrole das informações em função da proliferação de *fake news* relacionadas à vacina contra a Covid-19 fez com que muitas pessoas não se vacinassem, sob as mais diversas justificativas. Como consequência, entende-se que resta ao Poder Judiciário resolver questões como esta, isso porque diz respeito a conflitos entre direitos fundamentais. Neste caso, o conflito ocorre entre o direito de liberdade individual - de se vacinar - *versus* o direito de proteção da saúde coletiva.

2.2 As decisões do Supremo Tribunal Federal no ARE 1267879 e nas ADIs 6586 e 6587

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em nível de repercussão geral no ARE 1267879, compreendendo como constitucional a imunização por via vacinal, não podendo essa ser forçada, não obstante que haja consequências na vida privada do indivíduo que se negar a se vacinar (RODRIGUES, 2021). Em que pese haja o risco de adquirir uma doença mortal e ainda transmiti-la, muitas pessoas se reservaram ao direito de não se vacinar, bem como de não vacinarem seus(suas) filhos(as). De acordo com esse entendimento, essas pessoas poderão sofrer consequências legais tanto quanto o(a) empregado(a) que se negar à vacinação. Neste caso, é possível perder o emprego, caso se entenda que tal é conduta grave a ponto de causar a ruptura contratual por justo motivo.

A sobredita decisão, contudo, não tratou de situação empregatícia, mas de negativa de vacinação de criança pelos pais, sob o fundamento de objeção de consciência. O item 5 da ementa elucidou a posição do STF:

É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenham registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) **o Estado pode**, em situações excepcionais, **proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade** (dignidade como valor comunitário); b) **a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais** que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); [...]. (BRASIL, 2020d, p. 2, grifo nosso).

Assim, o STF fixou a tese de constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que:

[...] registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. (BRASIL, 2020d, p. 2).

Nesse contexto, é importante destacar que o entendimento foi firmado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 (BRASIL, 2020b) e 6587 (BRASIL, 2020c), ambas

de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, bem como do sobredito Recurso Extraordinário com Agravo 1267879 (BRASIL, 2020d), cuja relatoria coube ao Min. Luís Roberto Barroso. Com efeito, as teses fixadas nas ADIs foram as seguintes:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, **(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas**, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (BRASIL, 2020b, p. 3, grifo nosso).

Do julgamento, destacam-se as defesas dos Ministros e das Ministras pela obrigatoriedade da vacinação, como no caso do Min. Marco Aurélio Melo, aduzindo que “vacinar-se é um ato solidário, considerados os concidadãos em geral” (BRASIL, 2020b, p. 189). Ainda, o Min. Edson Fachin expôs que “a imunidade coletiva é um bem público coletivo” (BRASIL, 2020b, p. 97). Equitativamente, a Min. Cármen Lúcia pontuou que “a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas” (BRASIL, 2020b, p. 115). Para além, a Min. Rosa Weber mencionou que:

Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegure o emprego dos meios - necessários, adequados e proporcionais - para a preservação da vida humana. (BRASIL, 2020b, p. 206).

Por conseguinte, é fato que a decisão do STF foi no sentido de que prevalece o interesse coletivo, a saúde geral, diante da liberdade da pessoa de não querer se vacinar, principalmente se o caso for de calamidade pública decorrente de pandemia avassaladora - doença que não se sabe ao certo como reage nos organismos humanos, quando do contágio, durante e após.

Com efeito, Dieter Grimm (2006, p. 36) entende que “os tribunais constitucionais podem dar um contributo essencial para a realização de requisitos normativos e para a obtenção de consenso jurídico-constitucional”, o que se dará em breve, quando os processos judiciais envolvendo rescisão de contrato de trabalho por justa causa de empregado(a) que não se vacinar contra a Covid-19 chegarem ao STF.

Martin Borowski (2003), nesse contexto, defende a multiplicidade de decisões que se estabelecem em ordens de precedência, gerando, como consequência, segurança jurídica, principalmente em “períodos de estresse” (NOVAIS, 2003, p. 656). A partir dessas premissas, a segunda seção desta pesquisa tem como base o estudo do instituto da justa causa aplicada a empregado(a) que não se vacinou contra a Covid-19, mediante análise das decisões de Primeira e Segunda Instâncias.

3 A DISPENSA POR JUSTA CAUSA DO(A) EMPREGADO(A) NÃO VACINADO(A): ESTUDO DE CASO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Esta seção tem como objetivo específico explicar o instituto da dispensa por justa causa na legislação, bem como na doutrina juslaboral pátrias, conectando-as com as razões elucidadas na sentença e no acórdão proferidos no processo nº 1000122-24.2021.5.02.0472 (BRASIL, 2021a; 2021b), em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), que será detalhado em seguida.

3.1 A dispensa por justa causa na legislação e doutrina brasileiras

No ano de 1943 foram compiladas as leis trabalhistas existentes no país, via publicação do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943), a denominada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal Consolidação foi instrumento legislativo importante para o desenvolvimento dos direitos sociais⁴ no Brasil e seu efetivo exercício e fruição pelos(as) trabalhadores(as). A CLT, assim, é conhecida por trazer em seu bojo desde normas sobre garantias, quanto relativas a deveres de empregados(as) e empregadores(as). Ainda, essas normativas tratam sobre prescrição, conceituam quem é o(a) empregador(a) e o(a) empregado(a), estipulam multas administrativas, regem - do início ao fim - as relações de emprego, estabelecem o processo trabalhista e suas peculiaridades até o último procedimento (BRASIL, 1943).

No mesmo sentido e, posteriormente à CLT, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos dos(as) trabalhadores(as) desde a jornada de oito horas diárias, intervalo intrajornada de uma hora diária, 13º salário, depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descanso semanal remunerado (DSR), isonomia salarial até a competência da Justiça do Trabalho, via Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC 45/2004), além muitas outras garantias - a maioria dessas expostas nos incisos do artigo 7º (BRASIL, 1988).

Um desses direitos constitucionais trabalhistas é o que consta no inciso I do referido artigo, que dispõe que é direito do(a) trabalhador(a): “I - relação de

⁴ A temática acerca das gerações ou dimensões de direito será elucidada na última seção desta investigação.

emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (BRASIL, 1988, s.p.). Na atualidade, não há lei complementar a regulamentar a referida norma, de forma que a dispensa arbitrária ou sem justo motivo, é uma realidade nos contratos de trabalho. Na prática, a “indenização compensatória” correspondente ao depósito, pelo empregador, de 40% do valor dos depósitos do FGTS ao empregado demitido.

Nas alíneas do artigo 482 da CLT constam as hipóteses legais de aplicação de justa causa, sendo elas as seguintes: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções (BRASIL, 1943).

São, também, causas para aplicação de justa causa: f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar; m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado (alínea incluída pela Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017) (BRASIL, 1943; 2017).

Para além, no parágrafo único do sobredito artigo consta que “constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional” (BRASIL, 1943, s.p.).

Dessa forma, ao(à) empregado(a) demitido(a) por justa causa, são devidas apenas as férias vencidas acrescidas de 1/3 e o saldo de salário. Com efeito, não são percebidos pelo(a) empregado(a) as seguintes verbas rescisórias e direitos trabalhistas: 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa compensatória de 40% sobre o saldo no FGTS, o montante fundiário - o qual não é possível sacar -, aviso prévio e seguro-desemprego. Portanto, a aplicação do instituto da justa causa gera demasiados prejuízos ao(à) empregador(a).

Assim, questiona-se: a legislação trabalhista pátria permite que outras situações sejam enquadradas como causadoras de despedida por justa causa, não apenas as constantes nas alíneas do artigo 482 e, também, em seu parágrafo único? Conforme entendimento de Amauri Mascaro Nascimento (1991) e Maurício Godinho Delgado (2019), jusdoutrinadores trabalhistas, o conceito de justa causa deve ser interpretado sob um ponto de vista abrangente, extensivo - não restrito, nem típico -, como se estivesse diante de um rol taxativo de tipos penais.

Por essa razão, Nascimento (1991, p. 191) cita o conceito de justa causa inserido na Lei do Contrato de Trabalho Portuguesa, de 1990, ainda vigente, no sentido de que “considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”. Porém, admite Delgado (2019) que o quadro genérico de hipóteses de justa causa sem sistemas de garantias e restrições ao poder diretivo do empregador, seja via sindicatos, seja via legislação infraconstitucional, é bastante temeroso e, por isso, não é utilizado pelo Direito brasileiro.

Contudo, faz-se necessário considerar que mesmo diante de um rol taxativo para esse instituto, existem dificuldades para se encaixar determinadas condutas como típicas hipóteses de justa causa. É nesse sentido que se o caso em tela merece destaque, isso porque ainda não há posição definitiva acerca de qual alínea seria possível a negação de se vacinar e, por consequência, possibilitar a dispensa motivada.

3.2 Estudo de decisões em Reclamatória Trabalhista

Antes de adentrar na análise do processo nº 1000122-24.2021.5.02.0472, faz-se importante ressaltar que até o momento do desenvolvimento desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal ainda não recebeu recurso atinente à aplicação de dispensa por justa causa em caso de negativa à vacinação contra o Covid-19.

Isto posto, examina-se trecho da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), de Relatoria do Des. Roberto Barros da Silva (BRASIL, 2021b), que manteve a sentença proferida pela Juíza Isabela Parelli Haddad Flaitt, da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP (BRASIL, 2021a), negando o pedido da reclamante de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da reversão da despedida motivada para despedida sem justa causa:

A bem da verdade, considerando a gravidade e a amplitude da pandemia, resta patente que se revelou inadequada a recusa da empregada que trabalha em ambiente hospitalar, em se submeter ao protocolo de vacinação previsto em norma nacional de imunização, e referendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sobretudo se considerarmos que o imunizante disponibilizado de forma gratuita pelo Governo, foi devidamente aprovado pelo respectivo órgão regulador (ANVISA). (BRASIL, 2021b, p. 6).

A razão de decidir do acórdão foi a mesma da sentença recorrida, ou seja, deu-se maior importância à saúde coletiva. Em outras palavras, os demais empregados e pacientes do hospital no qual a reclamante trabalhou, tiveram sua saúde protegida em detrimento da recusa individual à vacinação contra o vírus da Covid-19. De acordo com a sentença, “a conduta da autora de se recusar a ser vacinada, laborando em um ambiente hospitalar e sem apresentar explicações médicas para uma possível abstenção, configura ato de insubordinação passível de demissão por justa causa”, ressaltou a magistrada (BRASIL, 2021a, p.13). Assim, os pedidos foram julgados totalmente improcedentes (BRASIL, 2021a).

No caso em tela, a empregada não se vacinou com a segunda dose do imunizante, motivo pelo qual foi dispensada por justa causa, sob a hipótese de “ato de indisciplina ou insubordinação”, conforme artigo 482, alínea “h” da CLT. É fundamental, para além, referir que a reclamante recebeu advertência pela recusa à vacinação e, por continuar com a mesma conduta, foi-lhe aplicada a pena capital trabalhista, a despedida por justa causa (BRASIL, 2021a).

Nesse sentido, Delgado (2019) refere que:

Indisciplina é o descumprimento de regras, diretrizes ou ordens gerais do empregador ou de seus prepostos e chefias, impessoalmente dirigidas aos integrantes do estabelecimento ou da empresa. Ilustrativamente, a regra afixada no portal do salão proibindo o ingresso de pessoas, exceto se protegidas por equipamentos de segurança; ou a regra afixada nas paredes da fábrica proibindo fumar. **Insubordinação**, por sua vez, é o descumprimento de ordens específicas recebidas pelo empregado ou grupo delimitado de empregados. É o desatendimento pelo obreiro a ordem direta por ele recebida do empregador ou dos prepostos e chefias deste (DELGADO, 2019, p. 1436, grifos do autor).

Esta distinção entre indisciplina e insubordinação é, portanto, essencial para compreender a motivação do rompimento do contrato de trabalho nesta ação trabalhista, posto que ocorreu um descumprimento ordem específica de empregador(a): a vacinação. Nesse cenário, é possível rememorar Maurício Godinho Delgado (2019) novamente. É que o doutrinador just trabalhista refere existir uma possibilidade na CLT que descreveria o caso em questão (DELGADO, 2019). Trata-se da:

[...] **recusa injustificada do obreiro à observância de instruções expedidas pelo empregador quanto à saúde e segurança no trabalho ou quanto ao uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa** - a presente infração abrange qualquer empregado que se encontre na situação especial aventada pelo parágrafo único do art. 158 da CLT, isto é, em circunstâncias insalubres e/ou perigosas ao longo do exercício de seu labor (DELGADO, 2019, p. 1441, grifos do autor).

Com efeito, esse caso coaduna com a sobredita possibilidade de “recusa injustificada do obreiro...”, visto que a reclamante trabalhava no “Hospital Infantil Municipal Marcia Braido”, no cargo de auxiliar de limpeza. Este cargo demonstra claramente que a reclamante laborava com a higienização de locais - inclusive, insalubres -, o que leva a crer que a vacinação era ainda mais necessária, pois além de ter contato com superfícies e pessoas infectadas - podendo contrair o coronavírus -, seria vetora de contágio desse para outras pessoas. Isto reforça, como consequência, o quanto é necessário a preservação da saúde coletiva em um ambiente no qual o máximo de cuidado com assepsia e prevenção a doenças é mister. Foi referido em ambas as decisões - sentença e acórdão -, que a reclamante fazia parte do grupo de vacinação emergencial

estabelecido pelo Estado de São Paulo, justamente por trabalhar em instituição de saúde (BRASIL, 2021a; 2021b).

A decisão do TRT2, ainda, citou que o ex-empregador se utilizou de todos os meios informativos para tratar de modo coerente da necessidade e da importância da vacinação a todos(as) os(as) seus(suas) empregados(as), cumprindo com os protocolos de saúde impostos pelo Governo do Estado de São Paulo. Soma-se a isso o fato de que a decisão em questão foi tomada após o julgamento do ARE 1267879. Este Recurso Extraordinário referiu que “a vacinação obrigatória se afigura como conduta legítima, desde que as medidas profiláticas observem os critérios constantes do regramento supracitado, em especial o direito à informação, ao tratamento gratuito, entre outros” (BRASIL, 2021b, p. 6).

Por assim ser, a dispensa por justa causa em caso de não vacinação pode ser aplicada de forma indiscriminada? No referido caso, se considerado que a imunização da empregada se fazia emergencial, por estar trabalhado na “linha de frente” de combate à pandemia, em ambiente hospitalar, sua função é considerada essencial. Logo, sua negativa à vacinação correspondeu a uma falta grave, passível de denúncia à chefia do contrato de trabalho. Com tal decisão, entende-se que o Hospital empregador deu prioridade à saúde coletiva, em prejuízo da manutenção da relação privada empregatícia.

A palavra do empregador foi respaldada pela sentença e pelo acórdão, conforme exposto, haja vista a função da reclamante, a gravidade da situação pandêmica, a aplicação de advertência prévia, a comprovação da obrigatoriedade da vacinação para trabalhadores da “linha de frente”, assim como as razões de decidir do acórdão proferido no Recurso Extraordinário.

4 A PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE E SAÚDE COLETIVA

Nesta seção serão apresentados os teóricos acerca da teoria da ponderação, bem como dos direitos fundamentais para aferir, ao final desta pesquisa, se o direito de liberdade - no que se refere à vacinação contra o coronavírus - tem preferência ao direito fundamental à saúde da coletividade. Isto é importante vez que o exame da proporcionalidade se transformou nos últimos tempos, no principal critério material de argumentação para reivindicar direitos fundamentais (BOROWSKI, 2022).

4.1 Os direitos sociais para os teóricos dos direitos fundamentais

Quando se trata de direito à saúde e direito ao trabalho, é possível afirmar que se está diante de direitos sociais, classificados como de segunda dimensão⁵. Os

⁵ Embora a classificação original seja denominada de gerações de direito, já está pacificado entre os constitucionalistas a expressão dimensões, visto que nesta terminologia evitaria a ideia de uma superação dos direitos conquistados pela dimensão anterior, formando uma corrente protetiva de garantias. Para além, ainda que esta classificação se tenha

direitos sociais, com efeito, exigem uma prestação positiva do Estado - diferente dos direitos de primeira dimensão, os quais refletem um não-agir estatal. Esses direitos emergem, assim, no século XIX, durante a Revolução Industrial. Refletem, portanto, os movimentos socialistas e do proletariado (BOBBIO, 2004; TOSI, 2016). Esses direitos se voltam às garantias ligadas ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, calcadas na promoção do trabalho, da assistência, da previdência, da saúde, do lazer, entre outros.

Acerca da fundamentalidade dos direitos sociais, pode-se dizer que os estudiosos consideram que se trata de algo conquistado, mas que precisa ser constitucionalizado, em ordenamentos nos quais ainda não o são. Tal necessidade de constitucionalização, coloca em questão o debate sobre os direitos e garantias fundamentais serem oponíveis - ou não - ao Estado, o qual possui os deveres de conceder, zelar, garantir, defender, mesmo nas situações mais complexas, como nos casos de pandemia (NOVAIS, 2010). Para além, em situações como a pandêmica, é que se observa o quanto são fundamentais os direitos à saúde e ao trabalho, por exemplo.

Para Jorge Reis Novais (2004, p. 32-33, grifo nosso):

[...] ao lado dos direitos e liberdades clássicos, são agora também considerados como direitos fundamentais os direitos positivos de carácter social, ou seja, os direitos que se traduzem na exigência de prestações positivas materiais a realizar pelo Estado em favor dos indivíduos. Enquanto as liberdades negativas clássicas se realizavam tanto mais quanto menor fosse a intervenção do Estado, os novos direitos sociais requerem, não uma abstenção do Estado, mas antes uma **intervenção positiva estatal destinada a conferir-lhes realidade existencial**.

As Constituições portuguesa e brasileira, à vista disso, possuem amplo reconhecimento dos direitos sociais. Não obstante, há várias formas de acolhimento e consagração desses enquanto verdadeiros direitos fundamentais, ou seja, cada ordem jurídica possui sua carga de historicidade, de ideologia, de estrutura legal e constitucional de garantias. Por essa razão, não são em todos os casos que os direitos sociais são consagrados em nível constitucional, no que se refere a sua promoção ou proteção (NOVAIS, 2010).

Norberto Bobbio (2004, p. 25) foi preciso na seguinte colocação:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi [...] que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

popularizado por um autor do Norte global, Norberto Bobbio, com a obra *A era dos direitos* (2004), o primeiro autor a criar a ideia de gerações de direito foi o Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Colônia, Etienne-Richard Mbaya (1997), de origem africana.

Jorge Reis Novais (2003) possui entendimento semelhante. O autor refere que há uma tendência de entender a elaboração dogmática dos direitos sociais sobre pressupostos teóricos. Outrossim, que há desinteresse da doutrina em resguardar os direitos sociais como fundamentais, por essa razão, a proteção desses não é algo pronto e acabado, mas sim, um processo em formação. Deve-se isso porque “o extraordinário sucesso político tanto da fórmula quanto da realização do Estado Social de Direito não foi acompanhamento de análogo sucesso de reconhecimento jusfundamental dos direitos sociais” (NOVAIS, 2003, p. 11).

Em contrapartida, Bobbio (2004, p. 15) refere que “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”, mantendo-se, assim, o *status quo* de desproteção de determinados direitos, nas searas doutrinária, jurisprudencial, legal e constitucional. Portanto, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de justificá-los (filosófico), mas o de protegê-los (político)” (BOBBIO, 2004, p. 24).

Como exemplos, têm-se os direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que possuem tanto caráter formal quanto material de direitos fundamentais e, por consequência, são dotados dos privilégios constitucionais a eles inerentes (NOVAIS, 2010). Do mesmo modo, Dieter Grimm (2006, p. 39-40, grifo nosso) entende que as questões sociais determinaram:

[...] mudanças profundas nas matérias reguladas pela Constituição: o Estado e a sua atividade estão de novo a recuar face à crescente complexidade e diferenciação das relações sociais. Na origem desta situação está o colapso da confiança liberal na capacidade de autogovernar a sociedade: **justiça social prometida**, surgiu a questão social, que obrigou o Estado a abandonar sua posição de mero garantidor da ordem preestabelecida e, em consequência, promover por si mesmo o justo equilíbrio de interesses e mediação do mercado que não tinha conseguido gerar. **Este aumento das funções e responsabilidades do Estado não foi realmente acompanhado por um alargamento da sua capacidade reguladora.**

À vista disso, Martin Borowski (2003) compreende que os direitos fundamentais podem ser conceituados como formais - ou seja, quando catalogados expressamente na Constituição -, materiais - quando a intenção é de que se constitucionalizem com o fito de dar positivação aos direitos humanos -, e os procedimentais - que dependem de quem os qualifica como fundamentais, se o legislador comum ou o constituinte originário.

Ainda, Borowski (2003) refere que os direitos fundamentais são divididos entre aqueles que são de defesa e os de prestação. Quando se refere aos primeiros, é possível citar os direitos de liberdade, dentre os quais está localizado o de não se vacinar. No âmbito dos direitos fundamentais prestacionais, pode-se incluir os sociais, como a proteção à saúde e ao trabalho. No que se refere à estrutura, os

primeiros precisam de justificativa constitucional para que sejam relativizados. Portanto, para obrigar alguém a se vacinar, o Estado precisa salvaguardar essa relativização de forma constitucional - neste caso, protegendo a saúde coletiva.

Com efeito, seguindo os pressupostos constitucionais de Borowski (2003; 2022), a liberdade de direitos fundamentais é negativa, uma vez que é possível ser restringida se entrar em rota de colisão com outros bens, especialmente quando se refere daqueles pertencentes à coletividade. A partir disso, o método da ponderação é passível de ser aplicado para responder à pergunta norteadora desta pesquisa, o que será realizado a seguir.

4.2 A vacinação contra a Covid-19 na relação de emprego à luz da teoria da ponderação

Robert Alexy (1992; 2002) foi o precursor dos estudos acerca da teoria da ponderação⁶ - a qual é aplicada a partir do teste da proporcionalidade. Esta técnica foi aplicada pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1958, e é amplamente utilizada até a contemporaneidade para solucionar *hard cases* - casos difíceis (DWORKIN, 2002). Assim, na colisão entre normas constitucionais que possuem estrutura de princípios, é possível referir que esses se constituem enquanto mandados de otimização. Esses mandamentos exigem “que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY, 2022, p. 112). Ao colidirem, é preciso se decidir qual dos princípios prevalecerá e qual será restringido.

Em outras palavras, do resultado da colisão entre dois princípios, surgirá uma regra específica, a qual consistirá na consequência jurídica do princípio prevalecente, criada sempre com base nas condições fáticas do caso concreto. Nesse viés, Alexy (2002, p. 99) refere que “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”.

À vista disso, Alexy (2003) defende que o teste da proporcionalidade - em sentido *lato* - possui três subprincípios, que são os seguintes: o da adequação - ou idoneidade -, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Primeiramente, verifica-se a adequação e a necessidade, nesta ordem. Isso porque esses dois subprincípios se referem à otimização no que tange às possibilidades fáticas (BOROWSKI, 2022). Somente após essa verificação, analisa-se a

⁶ Ainda que Robert Alexy tenha sido o precursor da teoria da ponderação, essa construção só foi possível a partir da obra de Ronald Dworkin (2002), com o recorte epistemológico que este faz entre princípios e regras (SIECKMANN, 2011). A partir do critério *all-or-nothing-fashion* (tudo-ou-nada, no português), Dworkin (2002), utilizando as regras do jogo de beisebol, refere que no conflito de regras, uma delas é considerada válida - invalidando a outra. A questão, contudo, torna-se mais complexa no que se refere aos princípios - que colidem, dado seu caráter *prima facie* (DWORKIN, 2002). A colisão então é aferida no caso concreto, jamais invalidando o princípio que tiver menor peso.

proporcionalidade em sentido estrito, que verificará a otimização no que se refere às possibilidades jurídicas (BOROWSKI, 2022; NEIVA, 2021).

De acordo com Luís Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 45), quando os princípios entram em colisão, “a exigibilidade da regra da proporcionalidade para a solução de colisões entre direitos fundamentais não decorre deste ou daquele dispositivo constitucional, mas da própria estrutura dos direitos fundamentais”, que exigem uma solução dentro do possível, mediante interpretação e aplicação de ponderação caso a caso. Com efeito, é por meio da fórmula de Pareto que Alexy (2022) busca impedir os custos evitáveis.

Para tanto, o papel do Judiciário é muito importante. Neste aspecto, parte-se da ideia de Salgado & Gabbardo (2008, p. 180), no sentido de que os juízes:

[...] são intérpretes fundamentais, devendo, no tocante à sua atividade, ser considerado que: a) não estão obrigados a uma interpretação mecânica de regras (que teriam um sentido pré-determinado apenas a ser “descoberto”); b) frequentemente utilizam-se da razoabilidade e da finalidade como critério hermenêutico; c) consideram princípios de moral e justiça na aplicação do direito; d) promovem escolhas entre valores conflitantes.

À vista disso, “uma decisão judicial reflete sobre todo o ordenamento, relaciona-se com as decisões já tomadas e com as decisões que virão. [...]. E, assim tomadas, as normas jurídicas devem ser tidas como razões substanciais para justificar ações e decisões (SALGADO; GABBARDO, 2008, p. 181-182).

Novais (2003, p. 640) defende que a recorrer à ponderação é “inevitável”, especialmente quando se fala de períodos de estresse, quando a vontade do(a) magistrado(a) pode vir a macular as decisões, dando demasiado valor às liberdades, em detrimento das necessidades e segurança coletiva. No caso específico da demissão por justa causa de empregado(a) que não se vacina contra o vírus da Covid-19, está-se diante de situação de estresse, mas não pode haver supervalorização de liberdades. Pelo contrário, essas precisam ser limitadas para evitar mais infecções, superlotações de hospitais, escassez de insumos e, sobretudo, mortes. É nesse contexto que aparece a ponderação como uma ponte entre a abstração do Direito e as situações da vida real.

A ponderação, conforme Borowski (2003), foi essencial na resolução de um caso judicializado na Alemanha, no qual a legislação determinava horário especial de trabalho noturno. A questão que foi debatida neste caso foi a seguinte: tal regra poderia ferir os direitos do empregador, dono de padaria, de dirigir o estabelecimento e reger o serviço dos(as) empregados(as) conforme sua disposição, em decorrência das particularidades de seu negócio?

O Tribunal Constitucional decidiu pela constitucionalidade da norma, porquanto se deu mais peso ao direito à saúde do(a) trabalhador(a), em prejuízo da liberdade de conduzir o empreendimento, por parte do empregador. Ponderou-se - via teste de proporcionalidade em sentido *lato* - entre a liberdade e a saúde, partindo-se da idoneidade, ou seja, no sentido de que a proteção da saúde era

(ou não) um fim legítimo para a existência da norma reguladora de limitação de horários, passando pela observância (ou não) da necessidade da norma, pois sem ela os(as) empregadores(as) definiam restrições de horários noturnos. Após, ao verificar a proporcionalidade em sentido estrito, a saúde obteve maior peso (BOROWSKI, 2003).

Nesse sentido, outro exemplo apresentado por Novais (2003) é quanto à restrição de uma procissão religiosa em função de perigo de epidemia. Nesse caso, o que se restringe não é o próprio direito de liberdade religiosa, mas a forma de sua expressão, de seu exercício: procissão, diante da possibilidade de a saúde coletiva ser afetada. Ponderam-se as vantagens e os inconvenientes da restrição da liberdade de culto, portanto, passando-se pelas três etapas do teste da proporcionalidade, com o intuito de que a limitação seja a menos danosa possível, resguardando-se ao máximo os direitos ou bens fundamentais em balanceamento.

Assim, tem-se que a proporcionalidade em sentido *lato* pode ser considerada no caso do presente artigo, pois, conforme Carlos Bernal Pullido (2014), é preciso que a aplicação dessa ocorra de forma escalonada e sucessiva, como trazido por Borowski (2003; 2022) e por Alexy (1999; 2002; 2003; 2014; 2022), mas apenas se isso for necessário no caso concreto. Portanto, a idoneidade ou a adequação é o fim constitucionalmente legítimo, que se consubstancia na liberdade de não se vacinar, assim como na possibilidade de ser cobrado ao(à) empregado(a) que se vacine pelo(a) empregador(a), especialmente diante da existência de norma impositiva da conduta. A liberdade existe para ambos os lados, seja de não se vacinar, seja de gerenciar a relação de emprego, assim como o fim legítimo de demissão por justa causa aparece quando se protege a saúde dos demais colegas de empresa e do todo.

Quanto à necessidade, a demissão por justa causa se faz necessária? Questiona-se se o(a) empregador(a) poderia se valer de outra atitude. No caso concreto elucidado na seção anterior, a empregada recebeu advertências prévias à pena capital da extinção do contrato de trabalho, ou seja, se não fosse via aplicação do justo motivo, não haveria como se resguardar a saúde dos colegas, hospitalizados - do coletivo (PULLIDO, 2014).

Por fim, no que se refere à proporcionalidade em sentido estrito - ponderação -, Pullido (2014) defende que se pondera o direito fundamental afetado - liberdade, com o direito fundamental ou princípio constitucional que foi mitigado - direito à saúde coletiva via aplicação da justa causa⁷. A relação se dá entre o particular - empregado em sua liberdade de não se vacinar - e o coletivo - coletividade que sofrerá com as consequências da não vacinação do indivíduo. Questiona-se: o meio - demissão por justa causa - através do qual a saúde coletiva será priorizada é legítimo? Se a importância da intervenção do direito fundamental - quebra da relação de emprego - se encontra justificada pela importância da realização do fim perseguido - saúde coletiva - pela intervenção - na liberdade de não se vacinar -, observa-se a legitimidade do ato.

⁷ Esta traz consigo o direito do empregador em seu *jus variandi*.

Ao considerar que a saúde é um direito protegido constitucionalmente pelo Estado⁸, não resta dúvida ao admitir que na demissão do(a) empregado(a) que não se vacinar, em meio à pandemia e no contexto da obrigatoriedade da vacinação, no âmbito legislativo e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a justa causa poderá ser aplicada, sendo adequada para salvaguardar o direito ou bem de maior peso⁹: a saúde coletiva.

Para tanto:

[...] cabe indagar da relevância constitucional do que está efetivamente em jogo, tendo em conta as valorações já direta ou indiretamente realizadas pela CF, assim, há que se perceber se o interesse de liberdade em causa se refere ao núcleo ou à auréola do respectivo direito fundamental, se está mais ou menos próximo do valor da dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional vital que dá sentido estrutural unificante ao sistema de direitos fundamentais e ao conjunto constitucional de valores, entendido, não como ordem hierarquizada e escalonada, mas como conjunto de valores que se relacionam e limitam reciprocamente em termos só a determinar no caso concreto mediante valoração e ponderação de bens (NOVAIS, 2003, p. 721).

Assim, considerando o entendimento da Corte guardiã da Constituição, a respeito da obrigatoriedade da vacinação, não se pode considerar legítima a escolha individual quanto a não se vacinar em contexto de pandemia. Faz-se necessário que se considere, ainda, que há possibilidade de restrição do direito fundamental de liberdade se ele precisar ser mitigado por outro, de maior peso, considerando-se o caso concreto, o qual deverá ser protegido em maior grau.

5 CONCLUSÃO

Ter liberdade é inspirador (DAVIS, 2018), mas o que se faz dela sem comida? E sem saúde? Tem-se a liberdade de morrer doente ou de fome? Em um contexto pandêmico, é possível separar a saúde coletiva da saúde individual? É possível legitimar a não vacinação em razão do exercício do direito de escolher se quer ou não se submeter a ela? É viável que a individualidade seja preservada e a coletividade possa sofrer as consequências negativas de tal escolha? A partir desses questionamentos, buscou-se nesta pesquisa tratar a respeito desse caso difícil. Assim o é, porque verificando a teoria e a prática, com base na aplicação do teste de proporcionalidade no caso concreto, não restam dúvidas.

⁸ Na Constituição brasileira, a saúde está assegurada nos artigos 196, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]”, 197, que qualifica como de “relevância pública as ações e serviços de saúde [...]”, bem como no artigo 200, II, o qual informa que compete ao Sistema Único de Saúde “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (BRASIL, 1988; DELGADO, 2019).

⁹ Considerando-se ponderar entre a liberdade de não se vacinar e a saúde coletiva.

A pandemia do coronavírus desencadeou diversas situações desafiadoras que antes não haviam sido debatidas, mas que na contemporaneidade se fazem necessárias. Ao se perquirir sobre a constitucionalidade do ato de não se vacinar em colisão com o direito à saúde coletiva, está-se diante de dois direitos normatizados principiologicamente, isto é: princípio da liberdade, de não ser obrigado a nada que a lei não determine, de poder se imiscuir de cumprir algo contra a sua vontade. Aquela originária do ser humano, um direito natural, de primeira dimensão - uma conquista própria da modernidade.

Do outro lado da balança, há o direito à saúde coletiva, constitucionalizado no Brasil nas normas dos artigos 6º, 24, XII, 196 a 200 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), construído a partir de lutas, reivindicações, movimentos sociais, fruto da necessidade humana de não apenas poder ser livre, mas de possuir os meios (saúde, moradia, saneamento básico, alimentação, trabalho, assistência, segurança, previdência, lazer, bem-estar etc.) necessários para usufruir da liberdade.

O Estado deve assegurar à coletividade que viva sem enfermidades, que se cure delas e que delas se proteja. O Estado tem agido assim desde 2020, quando configurada a pandemia no Brasil. A legislação assegura a vacinação de todos(as), assim como obriga as pessoas que se vacinem. Trata-se tanto de um direito quanto de um dever. Não se vacinar pode ser constitucionalmente aceito? O Supremo Tribunal Federal entendeu que não. É que o dano se estende não apenas no âmbito laboral, vai além: expande seus efeitos para toda a comunidade. Assim, verifica-se positiva a hipótese apresentada no introito desta pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67-79, 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 08 fev. 2024.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. **Ratio Juris**, Paraíba, v. 16, n. 2, p. 131-140, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/201/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

ALEXY, Robert. Princípios formais. 2022. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; BOROWSKI, Martin. **O debate sobre a teoria dos princípios fundamentais de Robert Alexy**. São Paulo: Marcial Pons, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 7 ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BOROWSKI, Martin. Discricionariedade na ponderação na Alemanha e na Convenção Europeia. 2022. *In*: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; BOROWSKI, Martin. **O debate sobre a teoria dos princípios fundamentais de Robert Alexy**. São Paulo: Marcial Pons, 2022.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Colômbia: Universidad de Externado, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 out. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm#:~:text=LEI%20No%206.259%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 06 fev. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Vacinação Compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. [...] Proteção da Coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Direito Social à Saúde. Proibição de Vacinação Forçada [...]. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, p. 1-222, 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587 Distrito Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Vacinação Compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. [...] Proteção da Coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Direito Social à Saúde. Proibição de Vacinação Forçada [...]. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, p. 1-231, 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879 São Paulo. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Vacinação Obrigatória de Crianças e Adolescentes. Ilegitimidade da Recusa dos Pais em Vacinarem os Filhos por Motivo De Convicção Filosófica. Recorrentes: A.C.P.C. e Outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, p. 1-6, 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 1000122-24.2021.5.02.0472. Sentença. 2. Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Reclamante: Cristiane Aparecida Pedroso. Reclamada: Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Relatora: Juíza Isabela Parelli Haddad Flaitt, 11 de maio de 2021. **Lex**: jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Caetano do Sul, São Paulo, p. 1-17, 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalhadora-negou-vacina-dispensada.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 1000122-24.2021.5.02.0472. Acórdão. 2. Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Recorrente: Cristiane Aparecida Pedroso. Recorrido: Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Relator: Des. Roberto Barros da Silva, 19 de julho de 2021. **Lex:** jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Caetano do Sul, São Paulo, p. 1-8, 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/1000122-2420215020472.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta, 2006.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, ago. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003. Acesso em: 20 fev. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1991.

NEIVA, Horacio. **Aula Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo**. YouTube: Esa Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XPl1Gig6nU8>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

PULLIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidade y derechos fundamentales**. Colombia: Universidad de Externado, 2014.

RODRIGUES, Maurício Pallotta. **Vacinação obrigatória dos empregados: a justa causa, o STF e a LGPD**. São Paulo: Consultor Jurídico (Conjur), 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/pallota-vacinacao-obrigatoria-justa-causa-stf-lgpd>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree; GABARDO, Emerson. Os fundamentos democráticos da decisão judicial e a questão do Direito e da moral: uma visão a partir do neopositivismo de Hart e a crítica de Nino. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 48, p. 165-186, 2008.

SIECKMANN, Jan-R. Los derechos fundamentales como principios. 2011. *In*: SIECKMANN, Jan-R. **La teoría principialista de los derechos fundamentales**. Estudios sobre la teoría de los derechos fundamentales de Robert Alexy. Madrid: Marcial Pons, 2011.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 91, n. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TOSI, Giuseppe. **10 lições sobre Bobbio**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

RECEBIDO EM: 26/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 09/05/2024

**A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA
INTERPRETATIVO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

***THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS AS AN INTERPRETATIVE PARADIGM
IN COMBATING AND PREVENTING
CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL***

*Lady Ane de Paula Santos Della Rocca*¹
*Marcelo Benacchio*²

RESUMO: O presente artigo analisa a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a despeito dos compromissos assumidos pelo país em âmbito nacional e internacional, sobretudo diante dos casos noticiados pela mídia em 2023 envolvendo algumas vinícolas renomadas do Rio Grande do Sul e o Festival de Música Lollapalooza, na cidade de São Paulo. Embora as estatísticas oficiais demonstrem um aumento significativo do número de trabalhadores resgatados no primeiro semestre de 2023, evidenciando que de 1º de janeiro a 14 de junho a quantidade de resgates foi praticamente o dobro do número registrado em todo o primeiro semestre do ano anterior, a Justiça do Trabalho brasileira ainda é relutante em aplicar as normas internacionais e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o que pode constituir um dos fatores contributivos para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país. A implementação efetiva do controle de convencionalidade, além de uma obrigação dos juízes e tribunais, constitui um recurso indispensável para o aprimoramento da proteção dos direitos humanos, o que impõe, no contexto do trabalho escravo contemporâneo, a necessidade de se adotar uma abordagem preventiva, alinhada às tendências internacionais, que vise evitar a reincidência de violações, em contraste com a tradicional ênfase reparatória. A incorporação dessas práticas preventivas não apenas ressalta a responsabilidade do sistema judicial,

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) e doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora e Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

² Mestre e Doutor pela PUC/SP. Professor do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito em São Paulo.

mas também reforça a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto laboral. O presente estudo visa compreender o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como examinar a necessidade de exercício do controle de convencionalidade e da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação das decisões judiciais pátrias, especialmente no que diz respeito às medidas para prevenção de novas violações. Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória, mediante revisão bibliográfica, complementada pela análise documental, incluindo legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos internacionais e nacionais e relatos de casos divulgados em fontes de notícias.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade Civil. Prevenção. Medidas de não repetição. Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT: *This article examines the persistence of contemporary slave labor in Brazil, despite the commitments made by the country nationally and internationally, particularly in light of the cases reported by the media in 2023 involving some renowned wineries in Rio Grande do Sul and the Lollapalooza Music Festival in São Paulo. Although official statistics show a significant increase in the number of rescued workers in the first half of 2023, with the amount of rescues nearly doubling from January 1st to June 14th compared to the entire first semester of the previous year, the Brazilian labor court still hesitates to apply international norms and decisions from the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), which may contribute to the maintenance of the cycle of contemporary slavery in the country. The effective implementation of conventionality control, as well as an obligation of judges and courts, is an indispensable resource for enhancing human rights protection, which imposes, in the context of contemporary slave labor, the need to adopt a preventive approach aligned with international trends aimed at preventing the recurrence of violations, in contrast to the traditional emphasis on reparations. The incorporation of these preventive practices not only underscores the responsibility of the judicial system but also reinforces the need to continuously improve mechanisms for protecting human rights, especially in the labor context. The present study aims to understand the role of the Judiciary in combating contemporary slave labor, as well as to examine the need for the exercise of conventionality control and the use of jurisprudence from the Inter-American Court of Human Rights in the rationale of domestic judicial decisions, especially concerning measures for preventing new violations. To this end, a qualitative and exploratory research methodology was adopted, through a bibliographic review complemented by documentary analysis, including legislation, jurisprudence, reports from international and national organizations, and case reports disseminated in news sources.*

KEYWORDS: *Slave labor. Inter-American Court of Human Rights. Civil Liability. Prevention, Measures of non-repetition. Conventionality control.*

1 INTRODUÇÃO

A chamada Lei Áurea (Lei 3.353/1888), sancionada em 13 de maio de 1888, ao declarar extinta a escravidão no Brasil (art. 1º), constitui um marco importante na história brasileira, a despeito da existência de outras leis anteriores de caráter abolicionista, tais como a Lei Eusébio de Queirós (Lei 581/1850), a Lei do Ventre Livre (Lei 2040/871) e a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885)³.

Além disso, o Brasil também aderiu a vários instrumentos internacionais sobre o tema, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, além das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No entanto, em pleno ano de 2023, passados pouco mais de 135 anos da abolição formal da escravatura no território brasileiro e apesar de todo arcabouço legislativo no plano interno e internacional, o trabalho escravo, ainda que sob outra roupagem, ainda é uma realidade em praticamente todas as regiões do país.

Tal constatação é corroborada pelas notícias recentes de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo em vinícolas e lavouras de arroz no Rio Grande do Sul (DIHL, 2023), que tiveram grande repercussão nacional tanto pelo prestígio das empresas envolvidas quanto pela região geográfica onde se deram os fatos. Isso porque tais eventos envolveram as renomadas Vinícolas Aurora, Garibaldi, Salton e a transacional do setor de grãos BASF, todas detentoras de certificações de qualidade e que demonstram compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade social em suas páginas de internet⁴. Além disso, os casos ocorreram em estado brasileiro conhecido por seu patamar de qualidade de vida acima da média nacional (AIRES, 2021) e que estatisticamente

³ As referidas leis foram instrumentos fundamentais dentro da lógica abolicionista no Brasil. A Lei Eusébio de Queirós, de 1850, proibiu o tráfico transatlântico de escravos, buscando interromper o fluxo de novos escravos para o país. A Lei do Ventre Livre, de 1871, estabeleceu que filhos de mulheres escravizadas nasceriam livres, mas permaneceriam sob domínio de seus senhores até atingirem certa idade. Já a Lei dos Sexagenários, de 1885, conhecida como “Lei Saraiva-Cotegipe”, concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, evidenciando uma tentativa de gradualismo na abolição da escravidão (CONRAD, 1975).

⁴ Destacam-se as seguintes páginas: <https://www.vinicolaurora.com.br/esg/nossa-essencia>; <https://vinicolagaribaldi.com.br/pdf/politica-de-direitos-humanos.pdf>; <https://www.salton.com.br/jornada-consciente> e <https://www.basf.com/br/pt/who-we-are/sustainability.html>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

possui um número inferior de resgates de trabalhadores submetidos à condição de escravo em comparação aos demais estados da federação (SMARTLAB, 2023).

Além dos casos noticiados acima, ocorridos no âmbito rural, onde ainda remanesce a herança do latifúndio escravocrata, os meios de informação também registraram, no mês de março de 2023, diversas ocorrências de trabalho escravo contemporâneo no âmbito urbano. Dentre elas, destaca-se o caso dos trabalhadores terceirizados que prestavam serviços para o Festival de Música Lollapalooza, na cidade de São Paulo (ALESSI, 2023), evidenciando que se trata de uma chaga social que persiste inclusive na região mais desenvolvida economicamente do país (IBGE, 2022).

A sequência de notícias sobre a temática, além de, em uma primeira análise, trazerem a percepção de que os casos envolvendo o trabalho escravo aumentaram, corrobora os dados estatísticos de 2023, que apontaram um considerável crescimento no número de resgates de trabalhadores em tal situação. Nesse sentido, dados do Ministério do Trabalho e Emprego registraram que no período de 1º de janeiro a 14 de junho de 2023 foram resgatadas 1.443 pessoas em condições análogas à escravidão, o que equivale a quase o dobro do total de 771 resgates feitos em todo o primeiro semestre de 2022 (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2023). Entre os estados, Goiás teve 390 resgates, seguido do Rio Grande do Sul, com 304. Dentre os setores com mais casos, constam os seguintes: cultivo de cana-de-açúcar, apoio à pecuária, cultivo de uva e construção de estações elétricas se destacaram entre os setores com mais casos (SINTRAJUFE, 2023a).

No âmbito judicial, dados de 2022 indicam que nos cinco anos anteriores, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre o tema, enquanto o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021 (TST, 2022).

Por fim, o Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, popularmente conhecido como “Lista Suja” registrou o acréscimo de 132 novos nomes ao documento, maior atualização registrada desde 2017, quando a lista voltou a ser publicada, integrando um cadastro 289 empregadores que submetem pessoas a condições análogas a de escravo (LARA, 2023).

A proliferação de casos noticiados na mídia e os dados estatísticos oficiais sobre os resgates apontam para um inexorável aumento do número de casos envolvendo trabalho escravo no Brasil, o que, a princípio, poderia ser atribuído à intensificação da fiscalização e à alteração da legislação trabalhista (SINTRAJUFE, 2023b), especialmente com o advento das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, que ampliaram as hipóteses de terceirização. No entanto, tal constatação merece ser melhor analisada, o que requer a investigação de outras possíveis causas para o referido aumento, bem como de mecanismos que possam contribuir para romper definitivamente com o ciclo da escravidão contemporânea no país.

O presente estudo visa compreender o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como examinar a necessidade

de exercício do controle de convencionalidade e da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação das decisões judiciais pátrias, especialmente no que diz respeito às medidas para prevenção de novas violações.

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, elaborada a partir de revisão bibliográfica e complementada pela análise documental, incluindo legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos internacionais e nacionais e relatos de casos extraídos de fontes de notícias.

O presente artigo se encontra estruturado em quatro partes. Na primeira, busca-se compreender o conceito de trabalho decente, os marcos legais mais importantes, bem como o compromisso firmado internacionalmente pelo Estado brasileiro para a sua promoção. Na segunda, analisa-se a definição legal de trabalho escravo e são abordados alguns casos veiculados pela mídia no ano de 2023 envolvendo resgates de trabalhadores em tal condição. Na terceira, descreve-se brevemente a composição e funcionamento da Corte IDH, bem como são examinadas algumas decisões proferidas por ela envolvendo a temática do trabalho escravo contemporâneo, destacando-se o seu caráter preventivo. Por fim, na última e quarta parte analisa-se a importância de utilização da jurisprudência da Corte IDH pelos tribunais nacionais como paradigma interpretativo para o combate ao trabalho escravo na atualidade.

2 O TRABALHO DECENTE E O COMPROMISSO BRASILEIRO

O conceito de trabalho decente foi formulado pela primeira vez pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 e constitui condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Para a OIT, o trabalho decente representa o ponto de convergência de quatro pilares estratégicos consistentes na promoção dos direitos no trabalho, na geração de empregos produtivos e de qualidade, na extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social, o que abrange, portanto, as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010). Sendo assim, o trabalho decente implica, além da existência de oportunidades de emprego produtivo e seguro, o respeito aos direitos trabalhistas fundamentais, a proteção social e o diálogo social, assim como a promoção da igualdade de gênero (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010).

Nessa esteira, reconhece a OIT que o trabalho decente não constitui apenas um tema de justiça social, mas também de desenvolvimento socioeconômico, uma vez que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2005),

(...) melhores condições de trabalho contribuem não só para melhorar as condições de vida dos trabalhadores e aumentar o bem-estar, mas também para elevar a produtividade da mão-de-

obra empregada, o que fortalece as empresas e o país e pode se reverter em melhores condições de trabalho, estabelecendo-se um círculo virtuoso.

O reconhecimento do trabalho decente como premissa para o desenvolvimento sustentável de todas as nações culminou posteriormente na elaboração de um plano de ação global constituído por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram a chamada Agenda 2030 da Organização Das Nações Unidas (ONU). Trata-se de iniciativa resultante de um compromisso firmado na Assembleia das Nações Unidas em Nova York, em setembro de 2015, por 193 estados-membros, dentre eles o Brasil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Na ocasião, ao lado dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), foram estabelecidas 169 metas, todas integradas e indivisíveis, de natureza global e de aplicação universal, frutos de “mais de dois anos de consulta pública intensiva e envolvimento junto à sociedade civil e outras partes interessadas em todo o mundo” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 07). Trata-se, segundo preconiza o próprio documento, de uma “agenda de alcance e significado sem precedentes”, aceita por todos os países e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 03).

Dentre os objetivos estabelecidos, vale destacar, para os fins do presente trabalho, o Objetivo 8, consistente em “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente todos”. Nele, no item 8.7, há menção específica ao trabalho escravo, impondo aos países-membros o compromisso de “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 04).

Não obstante a Agenda 2030 da ONU se constitua um marco importante em plano global, o compromisso brasileiro para a promoção do trabalho decente remonta a junho de 2003, aproximadamente quatro anos depois da formalização do conceito pela OIT. Naquela oportunidade, o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmaram o Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, com quatro áreas prioritárias de cooperação, dentre elas o “d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação” (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2006).

Posteriormente, em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), estruturada a partir de três prioridades, dentre

elas a Prioridade 2, consistente em “Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas”, incluindo no seu rol de estratégias de intervenção a “Coibição da existência de trabalho infantil e de trabalho escravo nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, por meio da implementação de pactos e acordos intersetoriais”. No mesmo ano, por meio do Decreto nº 5.948/2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2006).

Em 2010, com vistas a implementar as diretrizes da Agenda Nacional, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNTD), o qual foi estruturado com base nas mesmas prioridades da Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD). No referido documento, foram levados em consideração os eixos programáticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011 e na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente, bem como os resultados apresentados nos Relatórios Nacionais de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e os objetivos da Agenda Nacional de Desenvolvimento, elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomendou

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral (CNJ, 2022).

Referido normativo inspirou o chamado “Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos”, iniciativa que objetiva o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário e prevê a adoção de medidas variadas, com nítido caráter de conscientização.

Ainda em 2022, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com os tribunais regionais do trabalho (TRTs), lançou o Monitor do Trabalho Decente (MTD), uma solução de inteligência artificial (IA) que reúne dados e informações de processos julgados na Justiça do Trabalho sobre trabalho infantil, assédio sexual, contratos de aprendizagem e trabalho análogo ao escravo (CSJT, 2022).

Na mesma esteira, em agosto de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho lançou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, cuja proposta é uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da Justiça do Trabalho e ampliar o acesso à justiça (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2023).

A promoção do trabalho decente, portanto, constitui não apenas um compromisso do Brasil firmado internacionalmente, mas também uma prioridade política do Estado brasileiro, estimulada e impulsionada pelo Poder Judiciário e que deve servir como vetor imperativo das políticas públicas adotadas, bem como da legislação e das decisões judiciais pátrias, pois imprescindível para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável do país.

3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS CASOS NOTICIADOS NO BRASIL EM 2023

O combate ao trabalho escravo contemporâneo constitui uma das vertentes da promoção do trabalho decente, consagrando-se como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030 da ONU.

O Brasil, por sua vez, é signatário de vários instrumentos internacionais relacionados ao tema, todos ratificados pelo Brasil com *status* normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionados pela Carta Constitucional de 1988, e com dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

No plano interno, a legislação brasileira corrobora o compromisso firmado em âmbito internacional, preconizando, no texto constitucional, a tutela da dignidade humana e dos direitos humanos (art. 1º, III, art. 3º e art. 4º), a valorização do trabalho humano digno (art. 5º, III, art. 170 e art. 186, III e IV), bem como a possibilidade de expropriação sumária das propriedades urbanas ou rurais onde seja constatada a exploração de trabalho escravo (art. 243).

Além disso, no plano infraconstitucional, destaca-se o art. 149 do Código Penal que, até 2003, definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, sem delimitar o tipo penal, o que somente adveio com a Lei nº 10.803/2003, que tipificou o “trabalho análogo ao de escravo” como sendo aquele que implica na submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Na ausência de outra norma definidora do instituto, o tipo penal do art. 149 passou a ser utilizado como parâmetro para caracterização do trabalho escravo contemporâneo, o que foi objeto, posteriormente, de determinação expressa pelo Decreto nº 5.948/2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no seu art. 2º, §3º previu que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta definida no art. 149 do Código Penal, referente à redução à condição análoga a de escravo;

e a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

A literalidade do art. 149 do Código Penal, que envolve um tipo de ação múltipla, dispensa a restrição de liberdade para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Tal compreensão se coaduna com a nova roupagem da chamada “escravidão moderna”, que envolve a violação da dignidade humana por meio da supressão de direitos trabalhistas mínimos e a coisificação do trabalhador. Conforme considerações da Ministra Rosa Weber, relatora do acórdão no julgamento do Inq 3412, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012,

Parafraseando célebre decisão da Suprema Corte norteamericana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna.

(...)

Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal.

(...)

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo (g.n.).

(Supremo Tribunal Federal, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

Cumprir registrar que se encontra em andamento o debate jurisdicional em torno do conceito do crime no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). No Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708-PA, com repercussão geral, a Corte Constitucional deverá definir se é constitucional a diferenciação do crime em razão das condições ou do local em que o serviço é prestado e a desconsideração dos relatórios da fiscalização como meios de prova, sem apontar elementos concretos para afastá-los, o que poderá trazer novas discussões futuras sobre o tema.

A despeito disso, insta consignar que a própria Agenda 2030 da ONU, ao tratar do ODS 8, utiliza, ao lado do termo “trabalho forçado”, a expressão

“escravidão moderna”. Isso reforça que o trabalho escravo de outrora ganhara novos contornos na atualidade, não se restringindo mais àquele desempenhado mediante cerceamento de liberdade. Assim, o trabalho escravo passa a abranger também o labor que implica na submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, as quais vulneram a sua dignidade como seres humanos e ofendem os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo (SILVA; COSTA, 2022, p. 211).

Dessa forma, ainda remanesça certa controvérsia acerca da terminologia⁵, cuja análise mais aprofundada extrapolaria os objetivos deste estudo, para os fins do presente artigo adotar-se-á as denominações “trabalho escravo contemporâneo” e “escravidão moderna”, dada a sua maior abrangência.

Nessa linha, o trabalho escravo contemporâneo, ainda que não cerceie em todos os casos a liberdade de ir e vir do trabalhador, ao sonegar direitos fundamentais mínimos, inegavelmente priva-lhe do direito de escolha e autodeterminação, retirando-lhe por completo a condição de agente livre e sustentável que emerge como motor fundamental do desenvolvimento econômico e social (SEN, 2021).

O panorama normativo acima descrito evidencia os consideráveis esforços do Brasil na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, os quais já foram reconhecidos, inclusive, pela própria Organização Internacional do Trabalho:

O Brasil é um exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea. Desde 2002, a OIT tem trabalhado de forma muito próxima ao governo e aos atores sociais na promoção das suas Convenções que tratam do tema (números 29 e 105) e no fortalecimento das capacidades nacionais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho. Entre 1995 e outubro de 2013, mais de 46.000 trabalhadores foram libertados de situações de trabalho forçado no país, segundo os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2013).

Segundo os registros históricos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), a primeira sentença proferida no país sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho foi proferida pelo então juiz substituto Dr. Vicente Malheiros da Fonseca, em 09 de dezembro de 1976, no bojo da reclamação trabalhista nº 091/76, da Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do Estado.

⁵ Maria Hemília Fonseca, professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, ao distinguir as duas terminologias, explica que “O trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a um regime de trabalho em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista. Já o trabalho análogo à escravidão amplia essas definições, como trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho, com ou sem a restrição de locomoção do trabalhador.” Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em 10 ago. 2023.

O processo em referência recebeu o selo “Fez História”, relativo à preservação da memória da Justiça do Trabalho do Pará e passou a integrar o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, 2020).

Apesar de já transcorridos quase 50 anos, o trabalho escravo ainda é manchete no país, notadamente no ano de 2023, em que, já no primeiro semestre, foram divulgadas várias notícias de resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravo que ganharam grande repercussão, seja por envolver empresas de renome, seja pelo setor e local onde se deram tais resgates. Para os fins do presente trabalho, destacaremos dois deles, um envolvendo vinícolas do Rio Grande do Sul e o outro um famoso festival de música em São Paulo.

O primeiro deles foi noticiado em fevereiro de 2023, quando uma ação conjunta da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Federal (PF), do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Rio Grande do Sul resgatou 207 trabalhadores de vinícolas, oriundos majoritariamente da Bahia, em Bento Gonçalves. Eles trabalhavam como safristas na colheita da uva para vinícolas como Aurora, Garibaldi, Salton.

O caso foi denunciado por um grupo de trabalhadores que conseguiu fugir e procurar a PRF em Porto Alegre. Eles relataram aos policiais que foram cooptados por aliciadores de mão obra (gatos) na Bahia e trazidos para a serra gaúcha para trabalharem para uma empresa que presta serviço às vinícolas da região e trabalhavam diariamente, das 5h às 20h, com folgas somente aos sábados. Também denunciaram que representantes da empresa ofereciam a eles comida estragada e que só podiam comprar produtos em um mercadinho com preços superfaturados e que o valor gasto era descontado do salário, resultando na chamada servidão por dívida que os impedia de deixar o local (ALESSI, 2023).

Já em março de 2023, veio a público o caso do Festival de música Lollapalooza, ocorrido na cidade de São Paulo, quando uma fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) nas instalações do festival flagrou cinco trabalhadores laborando em condições degradantes. Segundo o comunicado do Ministério Público do Trabalho (MPT), eles desempenhavam a função de carregadores por 12 horas durante do dia (das 7h às 19h) e durante a noite eram obrigados a dormir no Autódromo Interlagos, nos diversos pontos de estoque de bebidas, para fazerem a vigilância das cargas. A ação de fiscalização considerou a produtora de eventos T4F e a prestadora de serviços Yellow Stripe responsáveis pela situação. Além do recolhimento imediato das verbas trabalhistas, as empresas respondem administrativamente pelas infrações e podem ser processadas pelo MPT (G1, 2023b).

Em ambos os casos, a reação inicial das empresas envolvidas foi muito semelhante, ou seja, todas responsabilizaram as empresas terceirizadas e tentaram se isentar da culpa pelo ocorrido. Na sequência dos resgates, as vinícolas emitiram cartas abertas desculpando-se e afirmando que não compactuavam com a violação de direitos humanos, bem como afirmando que os casos análogos à escravidão identificados

eram de responsabilidade da empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos, responsável pela contratação e manutenção dos safristas (G1, 2023a).

Quanto aos casos flagrados nas dependências do festival de música, a produtora de eventos T4F também emitiu comunicado no qual afirmou exigir que “todas as empresas prestadoras de serviço garantam condições de trabalho aos seus funcionários” (G1, 2023b).

No caso das vinícolas foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no qual as empresas se comprometeram a pagar R\$ 7 milhões em indenizações, R\$ 5 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 milhões por danos individuais, a ser dividido entre os resgatados, bem como ao cumprimento de diversas obrigações. Dentre os compromissos firmados, constam os seguintes: abster-se de participar ou praticar aliciamento, manter ou admitir trabalhadores por meios contrários à legislação do trabalho, utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas; somente contratar serviços de terceirização com empresas com capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado; fiscalizar as medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho adotadas pelas terceirizadas e também exigir e fiscalizar o registro regular em carteira de todos os trabalhadores contratados para prestação de serviços, bem como os pagamentos de salários e verbas rescisórias; e promover, entre outras empresas do setor vinícola e entre associados de suas cooperativas, estratégias de conscientização e orientação, contemplando seminários sobre boas práticas e cumprimento de legislação sobre direitos trabalhistas e direitos humanos, inclusive abordando temas de segurança, saúde e medicina do trabalho e trabalho em condições análogas à de escravo (SAMPAIO, 2023).

Quanto ao caso do festival, até a conclusão do presente artigo, ainda não havia notícias sobre eventual desfecho.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) E O DEVER DE PREVENÇÃO INTEGRAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui órgão jurisdicional internacional criado para supervisionar o cumprimento da Convenção Americana (CADH), aprovada em 1969 e cuja entrada em vigor se deu quase dez anos depois, em 1978.

A Corte IDH tem sede em Costa Rica, é composta por sete juízes, eleitos pelos Estados-partes da CADH na Assembleia Geral da OEA, dentre eles o Brasil, e exerce as funções consultiva e contenciosa. No exercício da função consultiva, a Corte formula opiniões, por meio das quais esclarece dúvidas a respeito da interpretação da CADH e de outros tratados relevantes para a proteção de direitos humanos no continente americano. Já na função contenciosa, a Corte é responsável pelo julgamento de ações para determinar a existência de responsabilidade internacional do Estado por violação da Convenção Americana. Todavia, ela somente pode ser exercida em relação a Estados que tenham ratificado a CADH

e, adicionalmente, tenham formulado declaração reconhecendo a competência contenciosa da Corte. Ademais, diferentemente do Sistema Europeu, apenas os Estados-partes da Convenção e a Comissão Interamericana podem levar casos à Corte IDH (PIOVESAN, 2019, p. 164-165).

A responsabilidade internacional do Estado é reconhecida pela Corte Interamericana quando há violação das obrigações previstas na Convenção Americana e outros tratados regionais de direitos humanos e dela decorre o dever de reparação, cuja finalidade precípua é “reestabelecer a situação que provavelmente teria existido se a violação não tivesse ocorrido, eliminando também todos os efeitos do ato ilegal”, sendo que, no caso de impossibilidade, poderão ser adotadas medidas de compensação, tal como o pagamento de indenização (PIOVESAN, 2019, p. 209). Trata-se, pois, de aplicação do princípio da reparação integral no âmbito internacional que pode ser extraído do artigo 63 da Convenção Americana segundo o qual em caso de violação de direitos por ela protegidos, a Corte IDH determinará “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

Nesse sentido, as decisões da Corte voltam-se prioritariamente à restituição plena da vítima (*restitutio in integrum*) e ao restabelecimento da situação anterior à violação, o que não impede, contudo, que a CIDH, pautada na centralidade da vítima e priorizando as formas de reparação mais adequadas e efetivas, determine outras medidas de natureza positiva diferentes da compensação pecuniária, com vistas a assegurar a não reincidência das violações no futuro.

Com foco na premissa da reparação integral, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, aprovados pela Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 2016, consagram cinco modalidades, complementares entre si, de remédios jurídicos correspondentes ao dever reparatório: restituição (princípio 19), compensação (princípio 20), reabilitação (princípio 21), satisfação (princípio 22) e garantias de não repetição (princípio 23) (CNMP, p. 08-09). Dessa forma, a Corte poderá adotar medidas de restituição, reabilitação, satisfação e não repetição, além de determinar a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação e compensar as vítimas.

No que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo, o primeiro caso contencioso submetido à apreciação da Corte IDH, denominado caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, envolveu trabalhadores brasileiros submetidos ao trabalho forçado e à servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará (CNJ).

A sentença, proferida em 20 de outubro de 2016, condenou o Estado Brasileiro por violação ao direito a não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e ao direito à proteção judicial, em virtude de trabalho

escravo envolvendo 128 trabalhadores na aludida fazenda. Na decisão, a Corte, respaldada em instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 4º), a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, reconheceu que a violação ocorreu no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica, decorrente da pobreza e elevada concentração de propriedade de terras. Determinou, também, a adoção de medidas para identificar, processar e punir os responsáveis, com a devida diligência, bem como o pagamento de indenização às vítimas.

Na mesma oportunidade, a Corte IDH também ressaltou ser o direito a não ser submetido à escravidão um direito absoluto e inderrogável, não permitindo qualquer flexibilização ou relativização, integrando, ademais, o *jus cogens* internacional e, a partir de uma interpretação dinâmica e evolutiva, ressaltou o conceito contemporâneo de escravidão, a compreender o estado ou condição de um indivíduo em que se constate o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, culminando com a perda substantiva de autonomia, que nega ao indivíduo a condição plena de sujeito de direito (PIOVESAN, 2019, p. 303).

A despeito da relevância de todos os fundamentos trazidos na aludida decisão, vale destacar a conclusão contida no item 320, na qual a Corte IDH reconhece expressamente a necessidade de prevenção integral nos casos de trabalho escravo contemporâneo:

(...) conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. **A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão.**

Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 supra) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática (g.n.) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Nessa esteira, a Corte também salienta a obrigação dos Estados de (a) iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, sempre que exista denúncia ou razão fundada para crer que seus jurisdicionados se encontrem submetidos aos pressupostos do art.

6º da Convenção Americana, (b) eliminar toda legislação que legalize ou tolere a escravidão e a servidão, (c) tipificar penalmente tais figuras com punições severas, (d) realizar inspeções ou outras medidas de fiscalização de tais práticas, e (e) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas (CORTE IDH, 2016).

A decisão da Corte IDH, portanto, ao evidenciar a obrigação dos Estados de atuarem com a devida diligência para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão, deixa clara a importância das “garantias de não repetição”, um dos principais pilares da reparação integral segundo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, diante da insuficiência das medidas de reparação pecuniária na prevenção de novas violações. Tais garantias podem abranger diversas medidas, as quais “contribuirão também para a prevenção” (item 23) (CNMP, p. 09) e se voltam a alterar as circunstâncias estruturais que promoveram ou deixaram de evitar que as violações de direitos humanos se concretizassem.

No caso em comento, dentre as garantias de não-repetição, ordenou-se ao Estado brasileiro que, dentro de um prazo razoável adote as medidas legislativas necessárias para garantir a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo⁶.

A mesma preocupação quanto ao caráter preventivo e à não reiteração das violações externou-se na Corte IDH anos mais tarde, no caso dos *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, que dizia respeito à explosão de uma fábrica de fogos de artifícios na Bahia ocorrida em 11/12/1998 e que vitimou vários trabalhadores, a maioria mulheres e crianças. O trágico evento resultou na morte de 60 pessoas, com apenas seis sobreviventes.

A sentença do caso, proferida em 15 de julho de 2020 (CORTE IDH, 2020), ainda que não versasse especificamente sobre trabalho escravo, reconheceu expressamente a obrigação do Estado de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene, e previnam acidentes de trabalho, condenando-o, além de outras medidas, ao cumprimento de garantias de não repetição mediante a imposição aos Estados de condutas voltadas para superar a discriminação e a violação de direitos, tal como a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência.

Destaca-se, por fim, que nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana, as sentenças da Corte IDH são vinculantes, o que impõe ao Estado o dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte. Além disso, deverá implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção.

À vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização

⁶ Medida ainda pendente de cumprimento (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>).

de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), cujo objetivo principal é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro, bem como a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que determinou aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade (CNJ, 2021).

5 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH COMO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA AS DECISÕES NACIONAIS

Ainda que a escravidão contemporânea no Brasil esteja associada a desigualdades estruturais e exclusões históricas, circunstâncias reconhecidas expressamente pela Corte IDH por ocasião da condenação do Estado Brasileiro nos casos já analisados nos tópicos anteriores, a persistência do problema e o incremento do número de casos conduzem à necessidade de reflexão acerca de possíveis medidas que, para além da repressão e reparação, visem evitar o surgimento de novos casos, bem como a reiteração das violações.

Para tanto, além de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de *compliance* e governança das empresas envolvidas, é imperioso destacar o papel das decisões do Poder Judiciário nesse mister, o que implica, por sua vez, na adoção de um novo paradigma de fundamentação.

A decisão da Corte IDH no caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* representou um importante marco no combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, ainda que tenha reconhecido a evolução do Brasil no que diz respeito à edição de normas e criação de políticas públicas, a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território (item 325). Nesse sentido, concluiu que

Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. (CORTE IDH, 2016)

A mesma decisão ressaltou a importância da prevenção no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como a necessidade de o Estado cumprir devida diligência em casos como o analisado e fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma solução efetiva, condenando o Estado brasileiro a adotar medidas de não repetição. Ademais, no item 150, asseverou que o Estado

i) sabia da existência de um padrão e do risco específico; ii) sabia das diversas denúncias de trabalho forçado e escravo na região e especificamente na Fazenda Brasil Verde que constituíam uma situação de risco real e imediato; e iii) **tinha a obrigação de adotar medidas específicas e não o fez, descumprindo dessa maneira com seu dever de prevenção** (g.n.).

Os fundamentos da decisão em epígrafe constituem um importante parâmetro interpretativo a ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, o que, aliás encontra-se consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo artigo 68.1 prevê que as sentenças da Corte IDH são vinculantes, o que impõe ao Estado o dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte, bem como implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção. Em outras palavras, conforme leciona Valerio de Oliveira Mazzuoli, “para o Estado em causa, a sentença tem autoridade de *res judicata*, e para terceiros Estados, vale como *res interpretata*” (apud PIOVESAN; CRUZ, 2021).

Tal obrigatoriedade, por seu turno, foi objeto de recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022), que estabeleceu a necessidade de observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Como medida de reforço, o Tribunal Superior do Trabalho, em agosto de 2023, lançou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, que no item 2, alínea “c”, que propõe expressamente

(...) adotar o controle de convencionalidade em controvérsias envolvendo questões de saúde e segurança do trabalho, **sopesando também decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema** e a recente inclusão de “um ambiente de trabalho seguro e saudável” no quadro de princípios e direitos fundamentais da OIT (2022) (g.n.) (TST, 2022).

Inegável, portanto, a importância das sentenças da Corte IDH na produção das decisões do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que se percebe a necessidade de combinação entre os precedentes estabelecidos pelas Cortes internacionais e as decisões judiciais internas (GOMES; CUNHA, 2022, p. 201).

Por conseguinte, sustenta ARAÚJO (2014, p. 235) que

(...) as decisões das cortes transnacionais devem ser levadas em consideração pelos tribunais no contexto de práticas institucionais locais, ampliando a legitimação das decisões domésticas, na projeção conceitual de um sistema internacional cosmopolita, em que a construção das decisões judiciais domésticas deva operar a partir de um processo deliberativo com as decisões transnacionais. Ademais, esta concepção se vê refletida em decisões tomadas

por diversas cortes ao redor do globo, **reproduzindo uma perspectiva de justificação da racionalidade argumentativa das cortes locais pelo paradigma decisional das cortes transnacionais, e espelhando a eficácia das decisões transnacionais nas ordens jurídicas domésticas.** (g.n.)

A despeito disso, a aplicação das normas internacionais e a observância de direcionamentos trazidos nas fundamentações das decisões da Corte IDH ainda é bastante tímido nos tribunais brasileiros⁷, o que, conforme adverte Araújo Neto (2022, p. 32) decorre de “uma falta de cultura em Direitos Humanos, que não afeta só o Judiciário, mas todos os Poderes da República” (ARAÚJO NETO, 2022, p. 32).

Tal circunstância, por sua vez, pode se constituir fator contributivo para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país. A título de exemplo, destaca-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que afastou a condenação por dano moral coletivo que havia sido imposta pela 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), sob o fundamento de que o descumprimento de regras mínimas de saúde e higiene, por si só, não caracteriza “escravidão moderna”, tampouco as más condições de trabalho possibilitam o reconhecimento de dano moral, o que, por sua vez, vai de encontro ao entendimento da Corte IDH acerca das novas formas de trabalho análogo ao escravo.

A ação teve origem na denúncia de que 80 empregados responsáveis pela derrubada de árvores e retirada de raízes para a formação de pastagens ficavam alojados em barracos cobertos de palha e lona plástica no meio da mata. Segundo a denúncia, feita por um dos empregados, as necessidades fisiológicas eram realizadas a céu aberto, sem qualquer privacidade, e a água para consumo era de má qualidade, retirada de córrego nas proximidades do alojamento (TST, 2018).

A decisão foi revertida em sede do Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110, pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que decidiu, por unanimidade, pela condenação dos fazendeiros, proprietários de duas fazendas no interior do estado do Pará (PA), fixando o valor de R\$ 200.000,00 por descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene. Apesar dos fundamentos do acórdão estarem alinhados às normas internacionais envolvendo a temática e aos fundamentos da decisão da Corte IDH no caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, insta registrar que não há no bojo da fundamentação qualquer menção ou referência a elas (TST, 2018).

O desprestígio em relação às normas internacionais de decisões da Corte IDH também se verifica com relação ao paradigma de responsabilização das decisões judiciais brasileiras, que adotam, majoritariamente, soluções

⁷ Uma pesquisa elaborada a partir de amostras de decisões judiciais do TST e dos três TRTs de grande porte do país (1ª, 2ª e 15ª Regiões) relativas ao ano-base de 2018 concluiu que o exercício do controle de convencionalidade difuso ou nacional pelo Poder Judiciário brasileiro ainda não se estabeleceu, sistemática e estavelmente, como método de decisão, tratando-se, pois, de uma aplicação ainda episódica, inclusive na Justiça do Trabalho (BELTRAMELLI; MARQUES, 2020).

eminentemente reparatórias e pecuniárias, muitas vezes insuficientes para evitar a reiteração da violação, em contraposição às decisões da Corte IDH que reconhecem a necessidade de imposição de medidas de prevenção e de não repetição.

Neste particular, o exercício do controle de convencionalidade, assim concebido como o mecanismo para verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e com outros tratados ou convenções de que o Estado seja parte (DIAS, 2018), constitui um recurso indispensável para o aprimoramento da proteção de direitos humanos.

Assevera Mazzuoli (2018, p. 30) que o controle de convencionalidade constitui obrigação decorrente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “intérprete última” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para a qual

(...) o juiz nacional, como *longa manus* do Estado, tem o dever de compatibilizar a normativa doméstica com os ditames dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, devendo, para tanto, proceder *ex officio* (para além, evidentemente, de quando há iniciativa da parte). Portanto, a atuação do Poder Judiciário no exercício da compatibilidade vertical material (das normas internas relativamente aos comandos dos tratados de direitos humanos em vigor) é sempre *direta*, para além de não requerer pedido do interessado e, tampouco, autorização constitucional ou legislativa para tanto, pois decorrente da jurisprudência vinculante da Corte Interamericana. Também deverá o magistrado controlar a convencionalidade de forma *preliminar*, é dizer, antes da análise do mérito do pleito principal. Depois de realizado *ex officio* e preliminarmente, só assim poderá o juiz passar ao exame de mérito do pedido principal e proferir sentença.

Destaca-se que a Corte IDH inaugurou formalmente a doutrina do controle interno de convencionalidade no Continente Americano no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006, em que se assentou que

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em

conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (*apud* MAZZUOLI, 2018, p. 36).

Por fim, insta consignar que, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos não imponha um modelo específico para o exercício do controle de convencionalidade, a própria Corte IDH, no caso *Gelman vs. Uruguai*, em 24 de fevereiro de 2011, estendeu a todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes, a obrigação de submeterem-se à autoridade dos tratados de direitos humanos, cabendo aos juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis exercer *ex officio* o controle de convencionalidade das normas internas relativamente a essas convenções, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes (*apud* MAZZUOLI, 2018, p. 36).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção do trabalho decente integra a Agenda Internacional e constitui um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. No entanto, apesar do compromisso firmado pelo Brasil nos planos interno e internacional, a realidade recente tem demonstrado um notável crescimento do número de casos de resgates envolvendo trabalho em condições análogas a de escravo, o que se reforça não só pelas estatísticas oficiais, como pela proliferação de notícias envolvendo a temática.

Ainda que as causas do referido aumento possam, em uma primeira análise, ser atribuídas à alteração recente da legislação, que ampliou as hipóteses de terceirização, ou à intensificação da fiscalização, fato é que a persistência dessa chaga social, abolida formalmente há mais de um século, suscita a necessidade de reflexão acerca de mecanismos para eliminação do trabalho escravo no Brasil, com vistas a romper o ciclo da escravidão contemporânea no país, evitando o surgimento de novos casos de trabalho escravo a reiteração das violações.

Para tanto, além de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de *compliance* e governança das empresas envolvidas, é imperioso destacar o papel das decisões do Poder Judiciário nesse mister, o que implica, por sua vez, na adoção de um novo paradigma de fundamentação, pautado não somente nas regras do direito pátrio, mas também nas normas internacionais e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujos fundamentos constituem parâmetro interpretativo.

No que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo, a condenação do Estado brasileiro no caso da Fazenda Brasil Verde representou um marco importante, sobretudo por enfatizar a necessidade de prevenção, uma vez que ainda que tenha reconhecido a evolução do Brasil no que diz respeito à função normativa e de criação de políticas públicas, a decisão da Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão e seu território e impôs medidas de não repetição.

As decisões da Corte IDH têm se mostrado sensíveis à efetivação da reparação integral e à centralidade da vítima, ao incluírem dentre as condenações medidas de restituição, reabilitação, satisfação e não repetição, além de determinar a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação e compensar as vítimas. Tais decisões, por sua vez, são vinculantes, o que impõe ao Estado, além do dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte, a obrigação de implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção. Nessa esteira, faz-se premente o exercício do controle de convencionalidade das decisões, o que impõe a adoção nas decisões judiciais de uma postura mais preventiva no combate ao trabalho escravo.

No entanto, ainda que se trate de um dever dos juízes e tribunais brasileiros e haja recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido, os tribunais e juízes brasileiros, especialmente trabalhistas, ainda são bastante reticentes quanto à aplicação das normas internacionais e a observância de direcionamentos trazidos nas fundamentações das decisões da Corte IDH, o que, por sua vez, pode se constituir um dos fatores que, de alguma forma, contribuem para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país.

A ocorrência do trabalho escravo em pleno século XXI, a par de outras possíveis causas, evidencia que a fórmula eminentemente reparatória da responsabilidade civil clássica não se mostra mais efetiva, sendo necessário prestigiar-se a prevenção como mecanismo de promoção dos direitos humanos, o que já se evidencia no plano internacional e merece ser replicado no âmbito interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Anderson. iRS: Rio Grande do Sul retoma o 5º lugar em qualidade de vida. **GAUCHAZH**, 29 de nov. de 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/11/irs-rio-grande-do-sul-retoma-o-5o-lugar-em-qualidade-de-vida-ckwl63r7e0079016f7jvk1o9.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ALESSI, Gil. Festival Lollapalooza é flagrado com trabalhadores escravizados em São Paulo. **BRASIL DE FATO**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/23/festival-lollapalooza-e-flagrado-com-trabalhadores-escravizados-em-sao-paulo>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ARAÚJO, Luiz Carlos Martins de. O diálogo institucional entre as cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional intensificada pelos diálogos institucionais transnacionais. **Revista da Advocacia Geral da União**, v. 23, n. 39, p. 226-252, 2014. Disponível em <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/12.-Luis-Claudio-Araujo-Diologo-de-cortes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. O dever de controle de convencionalidade pela Administração Pública nas terceirizações. **Revista da PGE-MS**. Edição 18. Disponível em <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Geraldo.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

BELTRAMELLI, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho Brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 18, núm. 27, p. 45-70, 2020. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874999007/html/#B14>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos Contenciosos Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12/01/2021**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf p. 83. Acesso em: 10 ago. 2023.

CSJT. **Justiça do Trabalho lança Monitor do Trabalho Decente**. 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-monitor-do-trabalho-decente>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, Ana Beatriz. Controle De Convencionalidade da Compatibilidade Do Direito Doméstico Com Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos. **Cadernos estratégicos - Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. CORTE IDH, p. 39-50, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIHL, Henrique. MTE atualiza para 85 número de trabalhadores resgatados em situação semelhante à escravidão em lavouras de arroz no RS. **G1**, 16 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/16/mte-identifica-mais-trabalhadores-resgatados-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-lavouras-de-arroz-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

G1. Vinícola Aurora pede desculpas e diz estar envergonhada por usar mão de obra de trabalhadores em situação semelhante à escravidão. **G1**, 03 mar. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/vinicola-aurora-pede-desculpas-e-diz-estar-envergonhada-por-usar-mao-de-obra-de-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

G1. Lolla diz que empresa investigada por suposto trabalho escravo descumpriu regra e rescinde contrato. **G1**, 23 de mar. de 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/lollapalooza/2023/noticia/2023/03/23/lolla-diz-que-empresa-autuada-por-suposto-trabalho-escravo-descumpriu-regra-e-rescinde-contrato.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GOMES, Ana Virgínia Moreira Gomes; CUNHA, Guilherme Arraes Alencar. A influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Tribunais Superiores do Brasil no combate ao trabalho análogo à escravidão. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, no 1, jan/mar 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203833/2022_gomes_ana_influencia_cidh.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2023.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Ampliar a proteção social. Brasília: OIT, 2005. **Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego, Módulo 8**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/modulo8.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Plano Nacional de Trabalho Decente. **OIT**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT. **OIT**. 05 nov. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_245090/lang-en/index.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

LARA, Lorena. Lista Suja do Trabalho Escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego. **G1**, 05 de abril de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984335/>. Acesso em: 05 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030. **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

NASCIMENTO, Nadine; NASCIMENTO, Pedro. 135 anos após Lei Áurea, resgate de trabalho análogo à escravidão tem ápice em 12 anos. **FOLHA UOL**, 02 jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/trabalho-analogo-a-escravidao-bate-recorde-no-brasil-135-anos-apos-lei-aurea.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SAMPAIO, Lucas. Trabalho escravo: Aurora, Garibaldi e Salton fazem acordo de R\$ 7 milhões com MPT. **InfoMoney**. 10/03/2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-aurora-garibaldi-e-salton-fazem-acordo-de-r-7-milhoes-com-mpt/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Revista Planejamento e políticas públicas**, n. 61, 2022, p. 205-239. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp_n61_trabalho_analogo_ao_de_escravo.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

SINTRAJUFÉ. Aumento dos casos e retomada do combate ao trabalho análogo à escravidão gera salto no número de resgates no início de 2023. **SINTRAJUFÉ**, 03 jul. de 2023a. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/aumento-dos-casos-e-retomada-do-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-gera-salto-no-numero-de-resgates-no-inicio-de-2023>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SINTRAJUFÉ. Fiscalização resgatou 1.443 de trabalho análogo à escravidão neste ano, quase o triplo de 2022; MTE abrirá 900 vagas de auditores-fiscais do Trabalho para todo o país. **SINTRAJUFÉ**, 21 de jun. de 2023b. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/fiscalizacao-resgatou-1-443-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-quase-o-triplo-de-2022-mte-abrira-900-vagas-de-auditores-fiscais-do-trabalho-para-todo-o-pais/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Mapa de Calor**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Panorama Geográfico Geral**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **No dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo a Justiça do Trabalho da 8ª Região relembra a primeira sentença sobre o tema proferida no Brasil**. 10 de jun. 2020. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-justica-do-trabalho-da-8a-regiao>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos. **TST**, 2018. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram. **TST**, 29 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carta do Seminário Internacional Trabalho Decente. **TST**, 02 de ago. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Carta+Aberta+Semin%C3%A1rio.pdf/6d9e4853-931e-c8ef-b5d6-e900c4cbcae8?t=1691020749934>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Presidente do TST lança Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente. **TST**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/presidente-do-tst-lan%C3%A7a-pol%C3%ADtica-judici%C3%A1ria-nacional-de-trabalho-decente>.

RECEBIDO EM: 12/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 18/03/2024

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REGULAÇÃO LABORAL NO BRASIL DURANTE A ERA VARGAS

THEORETICAL FOUNDATIONS OF LABOR REGULATION IN BRAZIL DURING THE VARGAS ERA

*Leandro de Andrade Carvalho*¹
*Sergio Daniel Gianna*²

RESUMO: As normas que regulamentam as relações de trabalho no Brasil têm suas origens não apenas nas características históricas e econômicas do período, mas também em uma filosofia na qual o Estado se torna o mediador dos interesses mais conflitantes das classes sociais. Este artigo analisa como o positivismo influenciou e definiu as condições mínimas aceitáveis às quais os trabalhadores brasileiros passaram a ser submetidos durante a Era Vargas. O neófito Direito do Trabalho é resultado da atuação de um Estado mantenedor da ordem, condição essencial para o funcionamento harmonioso do organismo social e base para o progresso da humanidade. São apresentados os fundamentos teóricos dessa gênese, abrangendo o período do final do século XIX até os anos 1940, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Também são formuladas hipóteses e questões sobre a construção da regulamentação trabalhista conciliadora, porém contraditória em relação ao trabalho como atividade emancipadora.

PALAVRAS-CHAVE: Positivismo, Fundamentos Teóricos, Regulamentação do Trabalho.

ABSTRACT: *The norms regulating labor relations in Brazil have their origins not only in the historical and economic characteristics of the period but also in a philosophy in which the State becomes the mediator of the most conflicting interests of the social classes. This article analyzes how positivism influenced and defined the minimum acceptable conditions to which Brazilian workers began to be subjected during the Vargas Era. The emerging Labor Law is the result of the State's proactive role in maintaining order, which is an essential condition for the harmonious functioning of the social organism and serves as the foundation for humanity's progress. The theoretical foundations of this genesis are presented, covering*

¹ Doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas. Mestre em Economia pela UFAL (2020). Auditor-Fiscal do Trabalho.

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires (2014). Mestre em Trabalho Social pela Universidade Nacional de La Plata (2011). Professor visitante do Programa de pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas.

the period from the late 19th century to the 1940s, through bibliographical and documentary research. Additionally, hypotheses and questions are formulated regarding the development of conciliatory labor regulation, despite the contradictions concerning work as an emancipatory activity.

KEYWORDS: *Positivism, Theoretical Foundations, Labor Regulation.*

1. INTRODUÇÃO

A partir de uma série de transformações na Europa, a hegemonia do pensamento liberal começa a ceder espaço a uma nova filosofia que se propunha a pôr fim às crises de uma sociedade capitalista, mas com resquícios em organizações feudais, religiosas e militares. Por intermédio do positivismo seria possível estruturar uma nova coletividade, marcada pelo advento da indústria e da ciência. Essa nova filosofia passa a enfrentar os males da sociedade individualista e liberal com a máxima: “o amor por princípios, a ordem por base; o progresso por fim”. A fórmula indica o “viver para outrem” que significa subordinar o indivíduo à família, a família à pátria e a pátria à humanidade; bem como a “ordem e progresso”.

Essa maneira de entender o mundo, que preconiza o emprego de novos métodos no exame científico dos problemas e nega a importância da metafísica e das causas finais, encontra terreno político fértil no Brasil. É durante o período de questionamentos e conflitos do final do Império que o positivismo brasileiro, muito mais relacionado a questões políticas do que científicas, inspira os republicanos e registra em nossa bandeira o seu lema.

O positivismo passa a influenciar os intelectuais brasileiros no final do século XIX e jovens oficiais militares, rechaçando a política imperial. Será responsável pela reestruturação do ensino, separação da Igreja do Estado e a forma republicana de governo contida na Constituição de 1891. Esses ideais impregnaram, direta e indiretamente, a vida política de Getúlio Vargas, correligionário do positivista rio-grandense Júlio de Castilhos. A legislação trabalhista é um desses exemplos.

A segunda seção deste trabalho se propõe a descrever os aspectos gerais do positivismo europeu, o contexto histórico de sua gênese, sua proposta de rompimento com o liberalismo vigente e suas bases metodológicas para o exame científico dos problemas. Ainda, será abordada a criação, por Auguste Comte, de uma Religião na qual a própria humanidade é o Grande Ser que inspira a máxima do positivismo.

Posteriormente, será contemplada a maneira como essa nova forma de pensar, conservadora, incorpora a classe proletária e aborda a precarização das condições de vida e trabalho da época. Devido ao forte sentimento de solidariedade, o imperativo de “viver para outrem” da religião humanista, a filosofia positivista reconhece na classe proletária um basilar papel na regeneração moral da sociedade.

Na mesma terceira seção, será abordado o papel do Estado como sábio ordenador dos diversos conflitos entre as classes. Determinando sua ação pela necessidade do conjunto social, o Estado, supraclassista, defendia o organismo social como um todo e não de partes determinadas, impulsionando o progresso sociedade.

Na quarta seção destaca-se como o positivismo se desenvolveu no Brasil. Serão abordados o contexto histórico e político, os principais entusiastas dessa nova filosofia, a repercussão dessas ideias no movimento republicano e o registro da ordem e do progresso em nossa bandeira. Em seguida, serão abordados alguns os principais aspectos positivistas que influenciaram o Governo Vargas, notadamente a legislação trabalhista.

Dedica-se uma seção para uma ilustração comparativa de como a legislação liberal abordava os acidentes de trabalho e como o ideal positivista influenciou uma revisão conceitual e normativa desse assunto.

Por fim, seguem as conclusões e sugestões para novas abordagens acadêmicas.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O POSITIVISMO

O século XIX marca o triunfo do liberalismo capitalista europeu baseado na concepção de que o desenvolvimento moral, cultural, econômico e político da sociedade só seria alcançado pela liberdade do indivíduo. Segundo Ribeiro (2009, p. 7) o valor da personalidade era considerado anterior a todas as condições históricas, políticas, sociais e culturais, impondo *a priori* o imperativo categórico do respeito à liberdade e à igualdade dos indivíduos. Segundo o autor, essa filosofia, fundada na crença da personalidade soberana e ilimitada do indivíduo, precedendo o Estado, era um credo revolucionário que não tolerava acordos quando o direito fundamental à liberdade fosse transgredido.

Entretanto, o liberalismo começa a ser contestado, pouco a pouco, por uma nova visão de mundo, que passa a dominar o pensamento típico do século XIX. Trata-se do positivismo, cujo filósofo Auguste Comte será seu grande baluarte. Ele, instigado pelas questões políticas e sociais, construiu, por intermédio de sua teoria, uma explicação sobre a realidade de sua época. Comte percebia uma situação de crise emergente, resultante do confronto entre duas formas de organização social: uma que, lentamente, desaparecia e baseava-se em ordenações feudais de fundo teológico e militar; a outra, nascente, marcada pelo advento da indústria e da ciência a qual deveria ser estimulada como forma de pôr termo à crise e reordenar a sociedade (SUPERTI, 2004, p. 9).

Segundo Giannotti (1978, p. 15), a filosofia comteana foi uma resposta aos conflitos originários da Revolução Industrial e da Revolução Francesa e seu núcleo pregava a ideia de que a sociedade só podia ser convenientemente reorganizada por intermédio de uma completa reforma intelectual do homem, bem como na criação de uma nova filosofia, que priorizasse novos hábitos de pensar de acordo com o estado das ciências de seu tempo.

Nas palavras de Comte em seu Curso de Filosofia Positiva:

Só a filosofia positiva pode ser considerada a única base sólida da reorganização social, que deve terminar o estado de crise no qual se encontram, há tanto tempo, as nações mais civilizadas (COMTE, 1978, p. 66).

O sistema comteano estruturava-se em torno de três temas básicos. Uma filosofia, denominada de positiva, cujo objetivo é demonstrar as razões pelas quais uma certa maneira de pensar deve imperar entre os homens. Uma fundamentação e classificação das ciências baseadas na nessa filosofia positiva. Finalmente, uma sociologia que, determinando a estrutura e os processos de modificação da sociedade, permitisse a reforma prática das instituições (GIANNOTTI, 1978, p. 16).

O positivismo incorpora mudanças tanto no método científico, como na doutrina. Como método, estabelece no fundamento da construção teórica a certeza rigorosa dos fatos de experiência; como doutrina, apresenta-se como revelação da própria ciência, pelas ideias de um progresso contínuo (RIBEIRO, 2009, p. 8).

Novamente, Comte em seu Curso de Filosofia Positiva:

II - Para explicar convenientemente a verdadeira natureza e o caráter próprio da filosofia positiva, é indispensável ter, de início, uma visão geral sobre a marcha progressiva do espírito humano, considerado em seu conjunto, pois uma concepção qualquer só pode ser bem conhecida por sua história (COMTE, 1978, p. 35).

Em todos os temas e em detrimento da busca da essência e das causas, entendidas como inacessíveis, o positivismo determina o foco na procura das leis e das constantes que existem entre os diversos acontecimentos. Segundo Ribeiro (2009, p. 8), o positivismo preconiza o emprego de novos métodos no exame científico dos problemas, constituindo-se como uma filosofia determinista que professa, de um lado, o experimentalismo sistemático e, de outro, considera anticientífico toda a metafísica e o estudo das causas finais.

Segundo Comte, é na filosofia positiva que:

(...) o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas, a saber, suas relações invariáveis de sucessão e de similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante na ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir (COMTE, 1978, p. 36).

Sobre os fundamentos teóricos do positivismo, Ribeiro (2009, p. 9) afirma que Comte utiliza o termo “filosofia” na acepção geral que lhe davam os antigos filósofos, em especial Aristóteles, como definição do sistema geral do conhecimento humano. O termo “positiva” designa o real frente ao quimérico,

o útil frente ao inútil, o certo frente ao incerto, o preciso frente ao vago, o relativo frente ao absoluto, o orgânico frente ao inorgânico, e o simpático frente à intolerância. Segundo o autor, Comte fundamenta sua filosofia antimetafísica com a premissa de que, no estado positivo, o espírito humano reconhece a impossibilidade de obter noções absolutas. “Tudo é relativo, e isso é a única coisa absoluta” é o axioma fundamental do positivismo. Dessa forma, o positivismo renuncia a indagar a origem e o destino do universo e a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para se consagrar unicamente a descobrir, pelo uso combinado do raciocínio e da observação, as suas leis efetivas, isto é, as suas relações invariáveis de sucessão e de semelhança (RIBEIRO, 2009, p. 10).

Comte entende a sociedade como um organismo constituído por partes heterogêneas, mas solidárias porque se orientam para a conservação do seu conjunto. Da mesma forma que em um organismo, o autor percebia na sociedade uma divisão das diversas funções, mas que sempre se subordinavam a um poder central e superior. Ainda, o positivismo afirma que em toda a sociedade, desde a mais primitiva, há dirigentes e dirigidos. Os dirigentes devem sempre ser os mais capazes dentre os teóricos que modificam o pensamento dos indivíduos por intermédio de sua pregação e de sua conduta moral (RIBEIRO, 2009, p. 13). Embasado na concepção biológica da sociologia, Comte afirma que assim como os organismos não podem mudar bruscamente, senão através de uma continuada evolução, a sociedade está sujeita a esta norma de evolução. Comte divide o estudo da estrutura social em dois campos principais: o estudo da ordem e o estudo do progresso, ou seja, da evolução da sociedade.

O filósofo positivista aplica o método indutivo das ciências naturais às ciências sociais para repudiar o romantismo do liberalismo *laissez-faire*, privilegiando o planejamento social que busca as virtudes do progresso pela compreensão racional e científica do problema da ordem. Como doutrina e método, o positivismo passa a enfrentar a sociedade individualista e liberal, através da ordem e do progresso, que Comte considerava fonte principal de todo sistema político (RIBEIRO, 2009, p. 13).

Em sua maturidade, Comte se dedica à criação de uma Religião na qual a própria humanidade é o Grande Ser (*Il Grand Être*), “o motor imediato de cada existência individual ou coletiva”, que inspira a fórmula máxima do positivismo: “o amor por princípios, e a ordem por base; o progresso por fim”. A fim de melhor guiar a vida real, esta fórmula universal do positivismo se decompõe em duas divisas: a primeira é “viver para outrem”, ou seja, subordinar o indivíduo à família, a família à pátria e a pátria à humanidade; a segunda, política e científica, é a “ordem e progresso”, isto é, organização, cada coisa em seu devido lugar para perfeita orientação ética da vida social. Assim, na dialética positivista, o amor procura a ordem e a impele para o progresso; a ordem consolida o amor e dirige o progresso; o progresso desenvolve a ordem e reconduz o amor (RIBEIRO, 2009, p. 15).

3. O PROLETÁRIO E O ESTADO PARA O POSITIVISMO

Giannotti (1978, p. 24) afirma que a posição de Comte em relação ao principal problema social de sua época, quer seja o crescimento da precarização das condições de vida e trabalho da classe trabalhadora, é conservadora, se distanciando completamente da posição revolucionária de Marx, na medida em que o proletário pudesse abrandar o egoísmo dos capitalistas e que uma ordem moral humanitária poderia abolir todos os conflitos de classe. Dessa forma, os capitalistas deveriam ser moralizados e não eliminados, preservando a propriedade privada.

A teoria comteana entende que a ordem industrial científica só estaria plenamente estabelecida quando o proletariado a ela estivesse incorporado. Para o autor, a classe proletária era superior a todas as outras no que diz respeito ao sentimento social, ao imperativo “viver para outrem” da religião humanista, devido ao forte senso de solidariedade. O trabalho operário só era possível através da cooperação entre os diversos trabalhadores, o que criava vínculos profundos entre indivíduo e coletividade, por intermédio de uma moral operária. (COMTE, 1946, p. 7 *apud* SUPERTI, 2004, p. 39). Dessa forma, a classe proletária assumia um importante papel na regeneração moral da sociedade.

Na ordem industrial e científica a classe operária não seria nem escrava nem serva, mas espontaneamente submissa. Seria justamente essa submissão, gerada pela compreensão dos preceitos científicos e morais do positivismo, que permitiria sua incorporação à sociedade moderna. Ou seja, a filosofia positivista determinaria os deveres dos capitalistas em relação ao proletariado. Entre eles, o de garantir aos trabalhadores o mínimo de propriedade como a de seu domicílio e de tudo que lhe era de uso cotidiano e exclusivo a fim de lhes garantir a dignidade doméstica e impedir sua situação nômade dentro da sociedade (SUPERTI, 2004, p. 37).

As classes abastadas deveriam assumir a obrigação moral de prover condições mínimas para a classe trabalhadora. Temas que até então eram tratados como livremente negociados entre os patrões e empregados passam a merecer patamares mínimos de moralidade.

Especificamente sobre as moradias, Comte reconhece “que a maioria dos proletários está antes acampada do que alojada em nossas cidades anárquicas”. A solução apresentada é o fracionamento das casas “para que cada família popular, após um leve acréscimo de aluguel durante alguns anos, viesse a possuir irrevogavelmente sua habitação”. Assim, “para instituir o estado normal, é necessário que cada família se torne proprietária de tudo quanto lhe serve exclusiva e continuamente” (COMTE, 1978, p. 569).

Outra obrigação moral dos capitalistas quanto à classe trabalhadora era o salário, meio pelo qual o proletariado economicamente se incorporaria à sociedade e deveria ser fixado em conformidade com as necessidades básicas do trabalhador. Em sua *Política Positiva*, estabelece que deveria ser composto em

duas partes desiguais: uma fixa para cada operador, qualquer que seja o trabalho e “correspondente as reais necessidades do lar proletário e relativa à própria sobrevivência do trabalhador e de sua família”, e outra variável de acordo com a produtividade cada um, pois, segundo o autor; “a situação dos operários será sempre precária, miserável e ameaçadora para a sociedade, enquanto não lhes seja concedida, além de seus salários uma certa participação nos lucros dos negócios industriais para os quais cooperam.” (COMTE, *apud* SPINELLI, 2004, p. 38). Sendo o trabalho moralmente dignificado, o proletariado aceitaria “sem revolta” o salário para a subsistência (SPINELLI, 2004, p. 38).

Sem modificar a estrutura social, dividida entre dominantes e dominados, Comte incorpora o proletariado à sociedade garantindo-lhe uma soma de bem-estar material e moral mínima em troca de sua submissão política. O positivismo buscava, em verdade, aperfeiçoar a ordem, conservar melhorando, se limitando em tentar resolver, apenas moralmente, as questões sociais mais graves decorrentes da exploração capitalista, sem de qualquer maneira, modificar a relação de dominação dos capitalistas sobre a classe trabalhadora.

A referida ideia de incorporação da classe trabalhadora pela filosofia positivista se complementa com os papéis e atuações dos Estados na teoria comteana. Conforme Superti (2004, p. 41), a garantia do funcionamento do princípio racional da divisão do trabalho era papel específico do governo da sociedade. Ele era o responsável pela unidade das partes no todo, uma vez que a especialização, demandada pela sociedade industrial, cada vez maior das diferentes funções, era dispersante e individualizadora. Assim, o Estado assumiria o papel de guardião do conjunto do organismo face à possibilidade de dispersão das partes.

Nesse sentido, o Estado se transforma em uma instância legítima de prevenção do todo contra a dispersão das partes, evitando eventuais conflitos que poderiam dividir a unidade social. O Estado era o mantenedor da ordem e, por isso, guardião das condições necessárias para o funcionamento harmonioso da sociedade e do progresso (SUPERTI, 2004, p. 42).

Segundo a autora o Estado era o lugar primeiro do poder e possuía função coordenadora totalizante de todas as demais funções orgânicas da sociedade. A sua autoridade, na teoria comteana, decorre da interpretação funcionalista de divisão do trabalho e era tão natural quanto à dependência entre as funções sociais.

Verifica-se dessa forma um Estado com características distintas ao liberalismo predominante até então. A teoria positivista autorizava a intervenção do governo, a mediação dos conflitos, como parte integrante e coordenadora do organismo social. O Estado passa a ser responsável pela manutenção da ordem, condição necessária para o pleno desenvolvimento da humanidade. O Estado passa a ter posição central de coesão, regulando os movimentos de cada parte integrante do organismo social, conciliando os interesses diversos, sem permitir que nenhum deles prevalecesse aos demais, propondo, dessa forma, um equilíbrio harmônico das diversas forças e classes sociais.

Essa necessidade de espírito conjunto justifica a intervenção estatal:

A intensidade dessa função reguladora (do Estado), longe de dever diminuir à medida que a evolução humana se processa, deve, ao contrário, tornar-se cada vez mais indispensável, desde que seja convenientemente concebida e exercida, de vez que seu princípio essencial é inseparável do próprio princípio do desenvolvimento. É, pois, a predominância habitual do espírito de conjunto que constitui necessariamente a característica invariável do governo considerado sob qualquer aspecto. (COMTE, 1989, p. 189 apud SUPERTI, 2004, p. 43).

Dessa forma, Comte se contrapõe ao Estado liberal do “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”. O positivismo torna legítima a interferência do Estado na sociedade, limitando inclusive a liberdade dos indivíduos na organização da sociedade capitalista. O conjunto social passa a superar o interesse particular. O Estado passa a defender o organismo social como um todo, ordenando os conflitos entre as classes em direção ao progresso da humanidade.

4. O POSITIVISMO NO BRASIL

O Brasil do final do século XIX vivia uma grave crise econômica decorrente de um modelo latifundiário monocultor escravocrata exclusivamente destinado a atender os mercados internacionais. Essa economia, de mercado interno incipiente, que já submetida grande parte da população a precárias condições de vida e de trabalho, passa a enfrentar, na crise, um aumento generalizado dos preços internos de gêneros de primeira necessidade e um crescente descontentamento por parte da população.

Paralelamente à crise econômica, o Império enfrentava um movimento intelectual contestatório que, adaptando a teoria comteana para o contexto de crise econômica e política brasileira, integrava novos atores sociais ao debate social. Nesse contexto, o liberalismo, como doutrina clássica do individualismo político e econômico, na lei natural, na igualdade e na liberdade, sofria uma revisão em seus fundamentos.

O positivismo, pouco a pouco, juntamente com as ideias democrático-liberais do constitucionalismo norte-americano, servirá de esteio aos que advogam uma república democrática, frutificando-se, assim, em um instrumento teórico a ser utilizado na transformação do sistema de governo imperial para o republicano. Ribeiro (2009, p. 17) destaca que enquanto na Europa o positivismo servia para justificar as novas atitudes da burguesia em sua fé no progresso retilíneo da humanidade, nas Américas se apresenta de maneira diversa daquela como era compreendido no continente europeu, trazendo em seu bojo um acentuado caráter político.

Segundo Giannotti (1978, p. 29-30), o positivismo passa a exercer grande influência sobre intelectuais brasileiros no final do século XIX. O próprio

movimento republicano apoiou-se em ideias positivistas para formular sua ideologia da ordem e do progresso graças particularmente à atuação de Benjamin Constant, um dos criadores da sociedade positivista do Brasil (1876), que muito prestigiado pelos jovens oficiais, os conduzirá para o movimento republicano. Os militares encontraram no positivismo justificativas para rechaçar a cultura política imperial, bem como para a defesa dos seus próprios interesses corporativos (RIBEIRO, 2009, p. 19).

A participação dos positivistas no movimento republicano foi, sem dúvida, importante. Em que pese Giannotti (1978, p. 29-30) afirmar que é um exagero dizer que foram eles que proclamaram a República em 1889, o autor reconhece a influência daqueles pensadores na elaboração da Constituição de 1891 e na bandeira brasileira que passou a ostentar o lema comteano “ordem e progresso”.

Em verdade, há uma dualidade na influência positivista no Brasil. Se por um lado, as ideias novas se apresentaram como um instrumento para a renovação do sistema, dando esteio aos intelectuais das classes dominantes para construir a ideologia republicana, por outro, a filosofia positivista teve contribuição reduzida para o progresso que pregava. A oligarquia cafeeira continuaria a manter um sistema político-institucional de dominação socioeconômica das classes e grupos restantes (RIBEIRO, 2009, p. 37).

Ainda que a influência do positivismo na capital federal tenha diminuído consideravelmente após o regime militar de 1889-94, ela frutificou na fronteira sul do país. Segundo Hentschk (2021, p. 248) um tipo peculiar de positivismo francês guiou o patriarca da República do Rio Grande, Júlio de Castilhos, e seus herdeiros políticos, incluindo Getúlio Vargas. Nesse Estado observou-se uma ditadura modernizadora e educacional estabelecida como o objetivo de apagar o atraso fronteiriço. Posteriormente, quando os gaúchos assumiram o controle do Rio de Janeiro em 1930, o comtismo-virou-castilhismo-virou-varguismo mais uma vez impactou a formação do Estado e as políticas em nível nacional (HENTSCHK 2021, p. 248).

O Partido Republicano Rio-Grandense, fundado por Júlio de Castilhos, foi influenciado pela doutrina positivista de Augusto Comte, com ênfase na racionalidade e na “regeneração” da sociedade e, para tanto, apregoava que o aparato estatal deveria se colocar acima das classes sociais para gerenciar os conflitos inerentes do desenvolvimento capitalista, mas, no fundo, essa era a justificativa para a montagem de um projeto regional profundamente autoritário de modernização conservadora (SOARES, 1998, p. 143 *apud* SEGA, 2008, p. 197).

Castilhistas, civis e militares, estavam convencidos de que somente líderes virtuosos e um Estado tutelar poderiam salvar a nação do liberalismo destrutivo e aumentar sua prosperidade. Eles acreditavam em instituições e reformas racionais que seguiam um grande projeto, como o Plano de Comte (Hentschke, 2021, p. 276).

A influência positivista do Partido Republicano Rio-Grandense daquele momento está consignada na Constituição Estado do Rio Grande do Sul, de 1891, elaborada e decretada por Júlio de Castilhos, já em seu preâmbulo:

Nós, representantes da Sociedade Rio-grandense, reunidos em Assembleia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 1963, p. 3).

COSTA (2006, p. 101) afirma que o caráter peculiar e inspiração positivista do preâmbulo está na afirmação de que a Carta foi decretada e promulgada, não em nome de Deus, mas em nome da “Família, da Pátria e da Humanidade”, que são os três graus básicos da associação humana na filosofia comteana. São elos da solidariedade social através dos quais as preocupações pessoais, nem sempre altruísticas, subordinam-se aos interesses gerais, visando à concretização da máxima de “viver para outros”.

Segundo a autora, para os parlamentares do Rio Grande do Sul era inconcebível que no regime republicano se recorresse a Deus para fundamentar o estabelecimento de regras civis. A invocação à proteção divina, usual em diversas Cartas, tais como a de Minas Gerais (1891) que “foi promulgada em nome de Deus todo Poderoso; a da Bahia (1891), em nome de Deus Onipotente; e a da Paraíba do Norte (1892), em nome de Deus” viola o princípio republicano nuclear da separação da Igreja do Estado.

Ainda sobre a Carta do Estado do Rio Grande do Sul, de 1891, é possível verificar a gênese das primeiras preocupações com a classe trabalhadora, sua incorporação à sociedade e ao plano dos direitos. Essa preocupação com a questão social obreira influenciou a vida e a atuação política de Getúlio Vargas (COSTA, 2006, p. 120; HENTSCHK 2021, p. 247). Segundo Ribeiro (2009, p. 37) a legislação trabalhista foi o desenvolvimento da ideia contida no artigo 74 da Constituição positivista do Rio Grande do Sul:

Art. 74 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a êstes as vantagens de que gozarem aqueles (RIO GRANDE DO SUL, 1963, p. 18).

A Constituição Castilhistas foi singular ao introduzir em seu âmago direitos trabalhistas propriamente ditos (COSTA, 2006, p. 104). Esclarece a autora que “jornaleiros” eram os trabalhadores que laboravam em atividades exclusivamente mecânicas ou braçais e que o diploma reporta a sua condição social de pobreza, de conhecimentos rudimentares, em contraste ao *status* que desfrutavam os servidores letrados.

Os servidores públicos, além dos direitos a eles assegurados, eram classificados na estrutura estatal como elemento do pessoal, enquanto os diaristas e operários, como parte do componente do material e destituídos de qualquer proteção jurídica. Tal enquadramento decorria, em última análise, da caracterização do trabalhador escravo não como uma pessoa e sim como equivalente às coisas móveis ou semoventes (COSTA, 2006, p. 109).

A filosofia comtismo-virou-castilhistismo-virou-varguismo (HENTSCHK 2021, p. 248), originárias no Rio Grande do Sul, vão passo a passo, tornando-se

hegemônicas no Brasil, notadamente pelos efeitos da crise econômica do modelo agroexportador vai repercutir na organização política e no empoderamento de novos grupos que demandavam maior participação na distribuição do poder até então concentrado no eixo dos estados São Paulo e Minas Gerais. Cezar (2012, p. 14) descreve que o Rio Grande do Sul foi menos afetado por aquela crise, em razão da produção para consumo interno de arroz e charque.

Rompendo com o pacto sucessório entre os Estados hegemônicos, em 1929, o então presidente Washington Luís, de trajetória política em São Paulo, não apoiou um sucessor mineiro, preferindo Júlio Prestes, também paulista, privilegiando a continuidade da política protecionista do café. Dessa sorte, Minas Gerais passou a endossar Getúlio Vargas, do Rio Grande do Sul, como presidente, e João Pessoa, da Paraíba, como vice-presidente. Em que pese a eleição ter sido vencida por Júlio Prestes, o paulista sequer assumiu, tendo sido deposto no golpe de 1930.

5. GETÚLIO VARGAS, ESTADO E PROTEÇÃO DO TRABALHO

O novo movimento de estruturação organizacional brasileiro no período de 1930 a 1945 estabeleceu suporte efetivo a políticas capitaneadas pelo governo central e voltadas aos interesses nacionais nas mais diversas áreas da economia, inclusive ao fortalecimento do mercado interno e da diversificação produtiva industrial (DRAIBE, 1985). O Estado Nacional passa a assumir papel até então inédito na economia, assumindo o protagonismo e a responsabilidade de estruturar, não só uma burocracia de órgãos e serviços com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico brasileiro, mas também transformando-se num Estado empresário, inovador e, em menor intensidade, banqueiro. (FONSECA, 2003 e 2012).

Além da quebra do paradigma liberal e do predomínio positivista, o papel do Estado protagonista coaduna-se com uma nova fase do capitalismo. Segundo Netto (2013), ainda no final do século XIX, a economia mundial experimentou profundas modificações na sua dinâmica, estrutura social e instâncias políticas que permitem identificar a transição de um modelo eminentemente concorrencial para uma fase monopolística. Nesse modelo, que potência as contradições fundamentais já explicitadas no estágio concorrencial, são deflagrados complexos processos de ponderação dos vetores negativos e críticos que detona.

Segundo o autor, ainda que se mantenha estranho ao capitalismo a presença de um Estado interventor, como o ingresso do capitalismo no estágio monopolista imperialista, essa intervenção muda funcional e estruturalmente. O Estado passa a ser capturado como legítimo representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção, garantindo o superlucros dos monopólios, quer seja atuando como empresário nos setores básicos não rentáveis, na produção de bens e serviços de infraestrutura, transporte, energia e matérias-primas fundamentais; quer seja

no financiamento direto ou indireto da produção, por exemplo, na política de subsídios imediatos ou mesmo na constituição de bancos e fundos públicos de investimento (NETTO, 2013).

Dessa forma, são criadas as condições para a formação de um Estado burocrático, centralizado e técnico e cuja ossatura foi definida nos diversos órgãos, códigos e peças legislativas. Há uma série de reformas administrativas que buscaram superar o modelo oligárquico e patrimonialista que dominavam na Administração Pública, buscando atribuir maior grau de impessoalidade e eficácia na atuação, adequando o Estado ao processo emergente de industrialização e à política desenvolvimentista do governo. (MOURA, 2016).

Será por intermédio dessa estrutura burocrática a intervenção, direta ou indiretamente, sobre os mecanismos fundamentais da economia capitalista: os salários, o câmbio, os juros e o crédito. As políticas liberais que prevaleceram até o início do século são substituídas pela regulação estatal que se efetiva por intermédio de seus inúmeros órgãos criados com a finalidade de intervenção econômica.

Entretanto, o Estado não se limitaria a confirmar seu papel dinâmico e de líder apenas na atuação por intermédio de sua estrutura burocrática, mas desempenharia papel direito na produção industrial do país, a partir da criação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941; da Companhia Vale do Rio Doce, em 1942; Companhia Nacional de Álcalis e Fábrica Nacional de Motores, em 1943; e da Companhia Hidrelétrica de São Francisco, em 1945.

Cumprir destacar que as iniciativas estatais não visavam, restritivamente, a substituição do público pelo privado, mas na efetiva criação de uma base estrutural e de insumos para o desenvolvimento de uma economia industrial privada. Em paralelo, Draibe (1985) destaca que o Estado por intermédio de sua estrutura burocrática, viabilizaria sua política de incentivos ao setor industrial privado, com destaque para as políticas de proteção tarifária, rebaixando tarifas sobre bens e equipamentos industriais e protegendo o produto nacionais de competição externa.

Além do estímulo à formação de uma oferta industrial, são adotadas pelo Estado uma série de políticas voltadas para o desenvolvimento da demanda interna, desenvolve-se uma estrutura de circulação dos produtos no território nacional, dentre elas o processo de trocas inter-regionais, bem como a integração do mercado nacional.

Dessa forma, com a formação de novos agentes econômicos, a classe trabalhadora, que se acumulava nas áreas urbanas devido aos movimentos de transformação capitalista, passa a se integrar a economia industrial, tanto como mão de obra quanto como massa consumidora. A política do governo com relação aos trabalhadores passa a ser essencial como parte do projeto industrializante (FONSECA, 2003).

Nesse sentido, a valorização das relações e da renda do trabalho são consequências daquelas relações capitalistas em sua fase monopolista que passaram a demandar medidas de regulação das relações e conflitos do trabalho urbano. Se

fazia necessário aumentar a produtividade do trabalho, adaptá-lo as necessidades do capital industrial que se pretendia desenvolver e que não se conformaria com as até então relações rurais existentes, ainda em grande parte servis, atrasadas e de baixíssima produtividade.

Com o ingresso do ainda insipiente capitalismo brasileiro no estágio monopolista imperialista, Netto (2013) indica que o Estado passa a ser capturado como legítimo representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção e passando a ser o responsável pela preparação institucional da força de trabalho requerida pelo capitalismo. O Estado atua na conciliação dos conflitos mais intensos entre a burguesia e a classe trabalhadora. A questão social se internaliza na ordem econômico-política do Estado burguês, tanto pela necessidade de legitimização das lutas por direitos demandados pela, cada vez mais organizada, classe trabalhadora; como também pela necessidade de preservação e controle das forças de trabalho ocupada, mediante a regulamentação das relações capitalistas/trabalhadores (NETTO, 2013).

Segundo o autor, diferentemente do capitalismo concorrencial que se preocupava exclusivamente em reprimir os movimentos reivindicatórios operários; no capitalismo monopolista, a preservação e o controles contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem. O Estado é obrigado a assegurar continuamente a reprodução da força de trabalho, ocupada e excedente, e compelido a utilizar novos mecanismos previdenciários e de segurança social para regular.

É na fase monopolista do capitalismo que encontramos a gênese dos direitos trabalhistas nacionais e supranacionais, fundados como elemento de conciliação da luta de classes. Não é por acaso que a própria Organização Internacional do Trabalho - OIT terá a sua fundação no Tratado de Versailles, assinado em 1919. Além da conciliação dos interesses dos vitoriosos e perdedores da Primeira Grande Guerra Mundial, cabia aos Estados, representantes do capitalismo monopolista, conciliar também os conflitos laborais motivados pela revolução proletária russa de 1917.

Segundo Netto (2013) é por intermédio da política social que o Estado burguês procura administrar as expressões da “questão social”, atendendo às demandas da ordem monopólica, pela adesão que recebe de categorias e setores cujas demandas incorpora em seu sistema de consenso. Notadamente, uma das funcionalidades da política social do Estado burguês no capitalismo monopolista se expressa na preservação e controle das forças de trabalho, tanto a ocupada, mediante a regulamentação das relações capitalistas/trabalhadores; como a lançada no exército industrial de reserva, através dos sistemas de seguro social. O aparato estatal permite que aqueles que conquistem algum atendimento se reconheça como representados nele.

Essas políticas sociais, conforme o autor, são recortadas como problemáticas particulares (o desemprego, a fome, a carência habitacional, o acidente de trabalho,

a falta de escolas, a incapacidade física etc.) e assim enfrentadas, em detrimento do combate ao sistema exploratório capitalista que, em verdade, é a causa daquelas “questões sociais”.

Dessa forma, no âmbito interno, o período Vargas é paradigmático para a formação de uma classe trabalhadora assalariada que passaria a integrar a economia nacional, bem como na definição políticas relativas ao trabalho, considerando sua regulamentação como política de Estado, reconhecendo e criando as instituições para mediar os conflitos “de classe” e, ainda, educando e preparando a mão de obra para as atividades produtivas urbanas. (FONSECA, 2003). Tal período é basilar para a construção das garantias básicas laborais, definição das condições mínimas contratuais, formação do sindicalismo e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1930, que foi o responsável pela estruturação das garantias básicas laborais e efetiva fiscalização *in loco*, mantendo o controle estatal da atividade privada, com o objetivo de avaliar a efetiva implementação das inovações legislativas de proteção ao trabalho.

Quanto ao arcabouço legal trabalhista, no início dos anos 1930 foram promulgadas uma série de normas protetivas e de valorização do trabalho urbano que diferenciaram o contrato de trabalho dos demais instrumentos jurídicos-econômicos. Tais normas inovaram em diversos direitos, tais como jornada de trabalho, descansos, férias, proteção ao trabalho da mulher e do menor. Todas tiveram duas dimensões: a primeira de reconhecer a valorização do trabalho e os ganhos de produtividade da mão de obra com a industrialização; a segunda como instrumento de atração das camadas populares, em especial a massa de trabalhadores urbanos, para a base de sustentação política do regime.

Somente como a promulgação da Carta Magna de 1934 (BRASIL, 1934) que matérias sociais, até então considerados infraconstitucionais, tais como trabalho, serviço público, educação, cultura, dentre outros, foram elevados para o corpo da norma mais importante da República. Assim, o tema laboral passaria a ser contemplado no Título XII - Da Ordem Econômica e Social.

É justamente com a Constituição de 1934 que nasce o Princípio da Proteção, principal norteador da formulação e aplicação de todas as regras laborais, de observância obrigatória a todos os operadores do Direito do Trabalho, que reconhece e visa atenuar a condição de desequilíbrio do trabalhador em face ao poder diretivo e econômico do empregador (NASCIMENTO, 1991; SUSSEKIND et al., 2000; BARROS, 2005; e DELGADO, 2009).

Poletti (2012) afirma que o seu anteprojeto era revolucionário e notável, tanto em comparação com a primeira Carta Republicana de 1891, como com a Constituição do Brasil Império de 1824. Não havia precedentes nos dispositivos da ordem econômica e social. Pela primeira vez, tais cautelas seriam elevadas ao plano constitucional. Ramos (1987) afirma que foi a grande Carta brasileira que mais inovou, antes da de 1988.

Nesse sentido, destacamos a proposta de redação do art. 124, que expressa claramente o caráter interventor do Estado em regular e proteger as relações de

trabalho: A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (POLETTI, 2012).

Entretanto o texto constitucional promulgado foi bem mais brando do que o contido originalmente no anteprojeto, retirando as expressões “intervirá”, “pé de igualdade”, mas mantendo a expressão “proteção social do trabalhador”: A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País (art. 121) (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 também inovou quanto à proteção e reconhecimento de sindicatos e associações profissionais e definiu preceitos básicos para a legislação do trabalho, “além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador” (BRASIL, 1934), dentre eles: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; c) jornada de trabalho não excedente de oito horas; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso semanal; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador; i) proteção à trabalhadora gestante, assegurando descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; j) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; l) regulamentação do exercício de todas as profissões; m) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

Nota-se, portanto, que as questões trabalhistas passam a orientar a ordem econômica e social da República, com destaque para a regulamentação das condições mínimas a serem observadas nas contratações. É, notadamente, a intervenção das relações privadas, mas também o estabelecimento de necessárias cautelas e repercussões sociais daqueles contratos, dentre elas a distribuição da renda, a proteção da saúde e segurança do trabalhador e previdência.

Outro aspecto fundamental das políticas laborais da Era Vargas e que até os dias atuais definem a presença do Estado no mecanismo de regulação dos mercados é o estabelecimento do salário-mínimo. É fundamental destacar que a definição legal do salário-mínimo é uma ruptura no conceito de livre negociação contratual entre patrões e empregados, em termos liberais que prevaleciam até então. A irrestrita negociação entre partes tão desiguais sujeita os termos da negociação, no caso a remuneração pelo trabalho, a exata proporção da sua desigualdade. Trabalhadores estariam sujeitos a aceitar salários mais baixos, inclusive inferiores ao necessário à subsistência, pelo simples fato de não terem poder de negociação. Assim, o Estado define um piso mínimo, que teoricamente, seria o equivalente a manutenção e reprodução da força de trabalho.

Entretanto, será a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) o principal e mais popularizado dispositivo legal trabalhista. Ela é indissociável do período histórico, tanto por ser instrumento de propaganda do Governo Getúlio Vargas, como por estabelecer um marco nas relações entre patrões e empregados e, ainda, pela sua importância no arcabouço jurídico, que se preserva até os dias atuais. É com a CLT que as relações de trabalho deixam de ser consideradas exclusivamente pelo enfoque privado, regidos pela teoria contratualista do Direito, que primava pelas condições contidas nos instrumentos privados firmados entre patrões e empregados ou dá legislação esparsa e aplicável apenas a algumas poucas categorias. A partir da CLT que a tutela do Estado nas relações laborais passaria a prevalecer na interpretação dos contratos de trabalho.

Para além das críticas feitas ao modelo, é inequívoco que o país viveu entre 1930 e 1945 uma época de ouro na criação do arcabouço legislativo e institucional trabalhista e que em muitos aspectos persistem até os dias atuais. Tais inovações foram fundamentais para o desenvolvimento de um mercado consumidor interno formado por uma nova classe de assalariados, para a diversificação das atividades econômicas, capitaneadas pela industrialização; e, ainda, para a diminuição da dependência das importações de produtos até então só ofertados pelo mercado externo. É nessa fase monopolista do capitalismo, percebe-se a apreensão das “questões sociais” pelo Estado que passou a implementar políticas e criou instituições vinculadas a mitigação dos conflitos mais gritantes entre o capital e trabalho.

6. ACIDENTE E TRABALHO - LIBERALISMO VS POSITIVISMO

Na presente seção são destacadas algumas alterações ocorridas tanto na legislação, como no conceito de acidente de trabalho com o objetivo de exemplificar a transição das influências do pensamento liberal e, posteriormente, do positivista, entre 1919 e 1944, na regulamentação laboral, bem como na atuação do Estado nas relações entre empregadores e trabalhadores. A escolha pelo tema repousa na sua repercussão em um dos aspectos mais sensíveis da relação laboral: a transformação do trabalho em instrumento de adoecimentos, acidentes, mutilações e mortes.

Concebido sob a égide do pensamento liberal do final do século XIX e início do século XX, o Decreto-Lei nº 3.724/1919 pretendia regular as obrigações dos empregadores resultantes dos acidentes no trabalho, reconhecendo alguma responsabilidade do dono dos meios de produção em indenizar os empregados quando da ocorrência de acidente e moléstias relativas ao trabalho.

O dispositivo era extremamente restritivo ao conceito de acidente e doença laboral na medida em que considerava acidente de trabalho aquele que tivesse causa única relacionada ao trabalho, excluindo todas as demais, dentre os casos de força maior, dolo do próprio trabalhador ou de estranhos, bem como de fatos relacionados com as condições de vida, fadiga e moradia como correlacionados

ao sinistro. Em verdade, os empregadores estariam desobrigados de indenizar em quaisquer casos de negligência, imperícia e imprudência do trabalhador.

Ainda sobre as limitações do marco legal sobre acidentes de trabalho de 1919, destaca-se que a legislação deixava uma grande parcela de trabalhadores completamente alijados de qualquer proteção, dentre eles, os trabalhadores do comércio, setor de saúde e todos os tipos de rurícolas braçais. Em verdade, a lei se restringia a determinados setores econômicos, como construção, transporte e descarga, estradas de ferro e de rodagem, redes de esgoto, telegráficas e telefônicas, assim como estabelecimentos industriais.

Em um país onde as garantias previdenciárias ainda trilhariam longo caminho até sua consolidação, as eventuais indenizações pecuniárias pagas pelos empregadores às vítimas eram muito aquém, tanto do ponto de vista de compensar o trabalhador e beneficiários pelas perdas decorrentes do acidente, bem como eventual medida sancionatória e que ensejasse efetiva mudança dos ambientes de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores. Destaca-se que as indenizações se limitavam à 300 vezes o salário diário do trabalhador na data do acidente, independentemente se o período de afastamento fosse superior a esse limite. Motivo pelo qual, a preservação da vida, a integridade e a saúde do trabalhador custavam muito pouco para o empregador. Ainda sobre a indenização, destaca-se que, no caso de morte do trabalhador, apenas conjugues e herdeiros, cuja subsistência provesse e que residissem no Brasil, poderiam ser beneficiários.

Paralelamente às questões materiais, o acesso à Justiça a uma enorme quantidade de trabalhadores era quase impossível. Para alguns privilegiados que conseguiam alcançá-la, o processo judicial tornava eventuais demandas ainda mais desiguais para a parte hipossuficiente da relação de trabalho. As ações eram processadas na Justiça comum, não existia Justiça especializada, prescreviam no prazo de dois anos e não isentavam as vítimas do pagamento de custas processuais caso vencidas.

Observa-se presente no conteúdo do Decreto-Lei nº 3.724/1919 uma série de características do pensamento liberal e suas influências na regulamentação do trabalho. Uma das principais é a quase completa ausência da intervenção estatal na relação entre patrões e empregados, deixando esses últimos submetidos praticamente à própria sorte e a sua desigual capacidade de negociação. Aliás, cumpre destacar que inexistia, por parte do Estado, qualquer preocupação previdenciária, ou mesmo uma instituição pública responsável por sua gestão, restando o sustento do trabalhador inválido às suas respectivas famílias, ou, quando existentes, instituições religiosas e de caridade assistencial.

A ampla e irrestrita liberdade contratual, fundamento do liberalismo, beneficiava, por óbvio, àqueles com mais condições econômicas na negociação. Em verdade, considerando a completa disparidade de forças entre patrões e empregados, os últimos estariam submetidos ao completo arbítrio dos primeiros.

O positivismo, conforme já registrado nas seções anteriores do presente artigo, influenciou o governo Getúlio Vargas, e a gênese da regulamentação e institutos laborais.

Preliminarmente ao estudo das transformações do conceito e do tratamento aos acidentes laborais nas legislações daquele período, faz-se mister destacar a significativa mudança no papel que o Estado passou a ter como regulador das relações trabalhistas. Se anteriormente, o Estado liberal deixava empregadores e trabalhadores negociarem livremente aquelas relações, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) passa a intervir diretamente nessas relações. Se no paradigma anterior, inexistiam cautelas ou instituições dedicadas às “questões sociais” previdenciárias, com o governo de Getúlio Vargas nascem as primeiras iniciativas.

Nesse sentido, destacamos a gênese das “caixas de aposentadorias e pensões”, inicialmente destinadas a determinados trabalhadores de alguns setores econômicos, notadamente os serviços públicos de transporte, de luz, força, telégrafos, telefones, portos, água, esgotos” (BRASIL, 1931). Essas entidades diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho possuíam como principais missões prover os benefícios de aposentadorias ordinárias ou por invalidez, bem como, no caso de morte, as pensões para a subsistência dos familiares das vítimas.

Ainda como questão institucional, destaca-se a estruturação das juntas de conciliação e julgamento, que antecederam a Justiça do Trabalho. Esses órgãos eram especializados em atender as demandas dos trabalhadores, mediando os conflitos nas relações laborais, especialmente quanto à observância pelos empregadores das leis e regulamentos.

Especificamente quanto ao tema do acidente de trabalho no período Vargas, destaca-se o Decreto-lei nº 7.036/1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho. Inicialmente, observa-se o papel interventor do Estado nesse normativo, de forma inédita, em inúmeras iniciativas.

Considerando que os acidentes de trabalho se revelam como uma “questão social” que transborda a relação empregador - trabalhador, a definição do conceito é ampliada, contemplando outras hipóteses não protegidas na legislação anterior, tais como: atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho; ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho; qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho; atos de terceiros privados do uso da razão; desabamentos, inundações ou incêndios, bem como em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador (BRASIL, 1944).

O normativo prevê a legitimidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio regulamentar “novas” doenças chamadas profissionais, que dariam ensejo aos benefícios trabalhistas e previdenciários.

A legislação amplia a relação de beneficiários, contemplando, inclusive, “qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se for do sexo

masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade” (BRASIL, 1944).

Amplia, no caso de morte do trabalhador, os valores de indenização aos beneficiários para no máximo quatro anos e o mínimo de dois anos da diária do acidentado. Tais indenizações pagas pelo empregador às vítimas são cumulativas aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social a época.

A legislação inova, ainda, na obrigação do empregador em prevenir os acidentes, proporcionando a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho. Novamente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é o órgão interventor, legitimado a expedir normatização vinculante.

A comparação da legislação de 1919, influenciada pelo pensamento liberal, com a de 1944, que incorpora o pensamento positivista nas relações laborais, no permite verificar a inclusão do Estado, em tese supraclassista, na mediação dos conflitos mais graves entre capitalistas e as classes trabalhadoras. Também é possível verificar que o “direito de não morrer trabalhando” sofre alterações ao longo da história *pari passu* as mudanças na hegemonia do pensamento e na forma de entender o mundo.

7. CONCLUSÕES

A Europa do final do século XIX observa a transição do pensamento liberal, “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, para uma nova forma de entender o mundo onde prevalece “o amor por princípios, e a ordem por base; o progresso por fim”.

Como doutrina e método, a filosofia positivista de August Comte renuncia a metafísica e a busca do conhecimento das causas íntimas dos fenômenos para se concentrar unicamente, pelo uso combinado do raciocínio e da observação, as leis efetivas que regem a sociedade. Comte divide o estudo da estrutura social em dois campos principais: o estudo da ordem e o estudo do progresso, entendida como a evolução da sociedade. Por ser conservador, o positivismo reconhece que em uma sociedade há dirigentes e dirigidos e que essa estrutura não deve ser reformada.

É possível afirmar que o positivismo europeu buscava incluir o proletariado na ordem industrial científica. A classe operária não seria nem escrava nem serva, mas submissa. Essa filosofia também determinava deveres aos capitalistas em relação aos trabalhadores. Entre eles, o de garantir o mínimo de propriedade de tudo que lhe era de uso cotidiano e exclusivo a fim de lhes garantir a dignidade. Em oposição ao pensamento marxista, a solidariedade da classe trabalhadora poderia abrandar o egoísmo dos capitalistas e abolir todos os conflitos de classe. A propriedade privada deveria ser preservada. Os capitalistas deveriam ser moralizados e não eliminados. Ao aperfeiçoar a ordem, o positivismo se limitava

em tentar resolver as questões sociais mais graves decorrentes da exploração capitalista, sem de qualquer maneira, modificar a relação de dominação dos donos dos meios de produção sobre a classe trabalhadora.

A referida ideia de incorporação da classe trabalhadora pela filosofia positivista se complementa com os papéis e atuações dos Estados na teoria comteana. O Estado assume o papel de guardião do conjunto orgânico da sociedade face à possibilidade de dispersão das partes. Ele é o mantenedor da ordem, guardião das condições necessárias para o funcionamento harmonioso da sociedade e do progresso, estando legitimado para intervir e mediar conflitos.

No Brasil as ideias positivistas tomam um viés predominantemente político, em franco questionamento às crises decorrentes do governo imperial e escravocrata, que submetia grande parte da população a precárias condições de vida e trabalho, bem como não atendia os interesses das classes sociais ascendentes, tais como dos profissionais liberais e jovens oficiais.

Ainda que seja exagero afirmar que os positivistas brasileiros proclamaram a República em 1889, é inequívoca a influência daqueles pensadores na elaboração da Constituição de 1891 e no registro do lema comteano “Ordem e Progresso” nossa bandeira. De fato, até 1930 o positivismo muito pouco contribuiu para o progresso brasileiro, uma vez que a oligarquia cafeeira continuaria a manter um sistema político-institucional de dominação socioeconômica das classes e grupos restantes.

Destaca-se que as preocupações sociais de Comte influenciaram, direta ou indiretamente, Getúlio Vargas, correligionário do positivista rio-grandense Júlio de Castilhos. As ideias políticas positivistas, que de certa maneira justificava reformistas e autoritárias, influenciaram, ainda, o empoderamento de novos grupos que demandavam maior participação na distribuição do poder até então concentrado no eixo dos estados São Paulo e Minas Gerais.

No período de 1930 a 1945 há uma transformação na estrutura do país. Verifica-se o governo central passa a capitanear uma série de políticas voltadas aos interesses nacionais nas mais diversas áreas da economia, inclusive ao fortalecimento do mercado interno e da diversificação produtiva industrial. O Estado assume papel inédito na economia, assumindo o protagonismo, estruturando órgãos e serviços com o objetivo de acelerar o progresso. Também se transforma em empresário e banqueiro.

Esses movimentos se coadunam com a inserção do Brasil numa nova fase do capitalismo mundial que migrou de um modelo eminentemente concorrencial para uma fase monopolística. Nesse contexto do capitalismo monopolista, os Estados Nacionais são capturados como representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção, garantindo o superlucro dos monopólios, bem como em “questões sociais” para assegurar continuamente a reprodução da força de trabalho, por intermédio de mecanismos trabalhistas, previdenciários e de segurança social.

Assim, o governo Vargas, como cioso guardião das condições externa da produção capitalista, inaugura uma verdadeira avalanche de intervenções nas relações entre patrões e empregados. O positivismo influencia a gênese da regulamentação do trabalho no Brasil como elemento de conciliação das lutas de classe. Tal período é basilar para a construção das garantias básicas laborais, definição das condições mínimas contratuais. A intervenção do Estado se dá por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1930, o ministério da revolução, e terá na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1943, o marco nas relações entre patrões e empregados, servindo, ainda, como instrumento de propaganda do governo.

Considerando as características conservadoras e mediadoras do positivismo, é possível relacionar o Direito do Trabalho como um direito de exploração do trabalho, na medida que se limita a prescrever as condições mínimas aceitáveis em que o labor é prestado. Esse ramo do direito está bem mais relacionado à busca da solidariedade e submissão de uma classe por outra, do que efetiva concretização da emancipação humana. A ordem estabelecida pela atual regulamentação do trabalho no Brasil, talvez não garanta o progresso social almejado em nossa bandeira e que se encontra bem distante da efetiva realidade de nossos trabalhadores.

Nesse sentido novos estudos, qualitativos e quantitativos, podem se dedicar a essa investigação. Ainda, questões relacionadas ao quanto a filosofia neoliberal vem transformando a legislação trabalhista construída sobre a égide do positivismo podem estimular novos questionamentos sobre a redução, ainda mais contundente, do padrão mínimo de vida e condições de trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. **Curso de Direito do Trabalho**: 1. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 20.465, de 01 de outubro de 1931**. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934**. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do União, jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036imprensa.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CARVALHO, Leandro de Andrade. **Análise do processo de construção e desconstrução das garantias laborais do Brasil: O modelo protetivo os anos 1930 e a reforma trabalhista de 2017**. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2020, p. 144, 2020.

COMTE, Auguste. **Catecismo Positivista**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 267-634.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 33-113.

COSTA, Ana Maria Machado. **O Apostolado Positivista e o Castilhismo na construção do Direito do Trabalho no Brasil**. Dissertação de Mestrado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 170.

DELGADO, M. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DRAIBE, S. **Rumos e Metamorfoses - Estado e Industrialização no Brasil: 1930/1980**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. v. 1. 399p.

FONSECA, P. Sobre a Intencionalidade da Política Industrializante do Brasil na Década de 1930. **Economia Política**. 23:133-148. 2003. Disponível em: <<http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/sobre-intencionalidade-da-pol%C3%ADtica-industrializante-do-brasil-na-d%C3%A9cada-de>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FONSECA, P. A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira. **Economia**, Brasília (DF), v. 13, n. 3b, p. 843-866, set/dez 2012. Disponível em: <<http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/revolu%C3%A7%C3%A3o-de-1930-e-economia-brasileira>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GIANNOTTI, José Arthur. **Comte (1798-1857) - Vida e Obra**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 08-32.

GOMES, A. C. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

HENTSCHKE, Jens R. Comtismo, Castilhismo, and Varguismo: anatomy of a Brazilian Creed. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 27, n. 2, 2021.

MOURA, E. A. Burocracia brasileira, reforma administrativa e Estado Novo: o papel do aparato administrativo no governo Vargas. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 1, 2016. p. 367-400.

NASCIMENTO, A. **Curso de Direito do Trabalho**: 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

POLETTI, R. **Constituições brasileiras, v. III, 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é positivismo**. Coleção Primeiros Passos, vol. 72, 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituições Sul-Riograndenses 1843 - 1947**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963.

SEGA, Rafael Augustus. Getúlio Vargas e o Partido Republicano Rio-Grandense. **Fronteiras: Revista de História**, vol. 10, núm. 18, julho-diciembre, 2008, pp. 195-210.

SUPERTI, Eliane. **Da Incorporação do Proletariado ao Direito do Trabalho: um estudo sobre o projeto positivista de organização das relações de trabalho no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Departamento de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, p. 232, 2004.

SUSSEKIND, A., MARANHÃO, D., VIANNA, S., & TEIXEIRA, L. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RECEBIDO EM: 21/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 22/04/2024

VALOR SOCIAL DO TRABALHO HUMANO E A DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA

SOCIAL VALUE OF HUMAN WORK AND THE LABOR JUDICIAL DECISION

*Océlio de Jesús C. Morais*¹

RESUMO: O artigo tem por objetivo investigar se - a par da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho adotados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro na Constituição Federativa de 1988 - a decisão judicial trabalhista constitui fator real de proteção social (previdenciária), tal como almeja a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de um de seus objetivos específicos: “estender os benefícios e a eficácia da proteção social”. Para desenvolver este estudo, definiu-se este problema: a decisão judicial trabalhista promove ou não o direito social fundamental à inclusão previdenciária? Na busca da resposta, investigou-se o problema na perspectiva do pensamento do Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na Súmula nº 368 e no pensamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado na Súmula Vinculante nº 53, mas também à luz do que disciplina à matéria o padrão normativo constitucional e infraconstitucional. A utilidade jurídica e social do artigo é justificada pela temática, que é atualíssima, relativa a dois direitos sociais fundamentais da ordem jurídica brasileira; porém, em face da qual foram estabelecidas divergências, as quais, sem dúvida, afetam o objetivo da OIT, relativo à promoção aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho e sua respectiva projeção social, dentre elas, a inclusão social previdenciária.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho humano, previdência, valor social, jurisprudência, proteção social.

¹ Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo IGC da Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito Constitucional pela UFPA. Juiz Federal do Trabalho, Titular da 11ª Vara de Belém (aprovado em 1º lugar). Idealizador, fundador e 1º Presidente da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Acadêmico perpétuo da Academia Paraense de Letras (Cad. 8), da Academia Paraense de Letras Jurídicas (Cad. 18), da Academia Paraense de Jornalismo (Cad. 29). Escritor. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia. Doutor Honoris Causa em Ciências Jurídicas e Acadêmico Correspondente (CAAd 173) da Federação Brasileira das Academias das Ciências e das Artes, com registro no CNJ em 07/12/2023, sob o nº 089573.006047771. Certificado CNJ: FEHG 18610-AFC

ABSTRACT: *The article aims to investigate whether – alongside human dignity and the social values of work adopted as foundations of the Brazilian Democratic State of Law in the 1988 Federative Constitution – the labor court decision constitutes a real factor of social protection (social security), as the International Labor Organization (ILO) aims, through one of its specific objectives: “extend the benefits and effectiveness of social protection”. To develop this study, this problem was defined: does the labor court decision promote or not the fundamental social right to social security inclusion? In search of the answer, the problem was investigated from the perspective of the Jurisprudential thinking of the Superior Labor Court (TST), in Precedent No. 368 and in the jurisprudential thinking of the Federal Supreme Court (STF), consolidated in Binding Precedent nº. 53, but also in light of what the constitutional and infraconstitutional normative standard regulates the matter. The legal and social utility of the article is justified by the topic, which is very current, relating to two fundamental social rights of the Brazilian legal order; however, in the face of which divergences have been established, which, without a doubt, affect the objective of the ILO, relating to the promotion of fundamental principles and rights at work and their respective social projection, among them, social security inclusion.*

KEYWORDS: *Human work, social security, social value, jurisprudence, social protection.*

INTRODUÇÃO

A promoção do trabalho humano digno para uma globalização justa é – dentre os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – a medida mais eficaz para alcançar a justiça social. Para alavancar esse objetivo geral, a OIT definiu quatro objetivos específicos.²

Dois deles são diretamente relacionados à promoção, à proteção e à valorização do trabalho humano: um é específico à aplicação das normas relativas aos “princípios e os direitos fundamentais no trabalho” e, o outro, diz respeito à proteção social cuja finalidade é “estender os benefícios e a eficácia da proteção social”.

Como fundamentos ao problema de estudo deste artigo, adotam-se esses dois objetivos, dada a universalidade indiscutível, visto que se destinam aos 187 países membros que ratificam suas convenções e tratados.

O problema do estudo é o seguinte: a decisão judicial trabalhista promove ou não o direito social fundamental à inclusão previdenciária? Ou, por outro desdobramento: a decisão judicial trabalhista é fator de efetividade ao princípio da proteção social que deve decorrer do trabalho humano digno?

Nessa perspectiva, o problema de estudo está diretamente relacionado ao primeiro objetivo específico da OIT (promover princípios e os direitos

² Também são objetivos específicos da OIT: quanto ao emprego, promover as oportunidades de trabalho digno para homens e mulheres e quanto ao diálogo social, reforçar o tripartismo e o diálogo social.

fundamentais no trabalho) com vistas ao seu objetivo geral: promover o trabalho humano digno para uma globalização.

O outro princípio específico - aquele relativo à proteção social, ou seja, alcançar os benefícios e a eficácia da proteção social - será utilizado como referência para nossa reflexão sobre o principal efeito jurídico e social da decisão trabalhista: o cômputo do tempo de serviço e do tempo de contribuição como critérios legais à proteção previdenciária respectiva.

Toda a projeção deste artigo - a par da proteção social previdenciária que pode decorrer da decisão judicial trabalhista - tem raízes assentadas em dois dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, adotados topologicamente no Título dos Princípios Fundamentais da Constituição Federativa vigente, especificamente nos incisos III e IV do Art. 1º.

Desse modo, o tema - valor social do trabalho e a decisão judicial trabalhista - é relativo à efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho e à previdência por meio da decisão trabalhista.

1. O problema

Está estabelecida uma divergência nos pensamentos doutrinário e jurisprudencial - no meu sentir incompatível com a previsão constitucional e infraconstitucional - acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período laboral, ainda que decorrentes da decisão judicial trabalhista.

Essa é a temática deste artigo, cujo problema (ou questão) a ser respondido é o seguinte: a Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal recepciona ou rejeita a competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias previstas no previsto no Art. 114, VIII?

Quero refletir e encontrar a resposta ao problema-questão, a partir do pensamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, visto que a tendência da doutrina é a reprodução desses pensamentos, à medida que as decisões judiciais emanadas dos graus de jurisdição superiores tendem a vincular a construção doutrinária também.

2. Pensamento do TST na Súmula nº 368

Todas as referências legislativas adotadas como fundamentos à Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho são específicas da legislação previdenciária, como é o caso da Lei nº 8.212/1991 e do correspondente Decreto nº 3.048/1999, exceto a Lei nº 11.941/2009, a Lei nº 7.713/1988 e a Lei nº 13.149/2015, que são relativas aos descontos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por lógica jurídica, o pensamento jurisprudencial do TST sobre a competência material da Justiça do Trabalho em face das contribuições

previdenciárias não poderia ser dissonante, nem desconstrutiva da *mens lege* destinada à matéria trabalhista previdenciária. Vamos examinar essas questões nos itens a seguir.

2.1. Sobre o Item I: finalidade das contribuições previdenciárias da condenação e do acordo homologado

A Súmula nº 368 resume todo o pensamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre a competência material da Justiça do Trabalho nesta matéria previdenciária decorrente da decisão trabalhista. Para o objeto deste artigo técnico, são relevantes os itens I, II, III e IV da referida súmula, pois dizem respeito aos descontos previdenciários, ao fato gerador da contribuição previdenciária e à forma de apuração (ou cálculo) das respectivas contribuições relativas ao fato gerador.

O item I define a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das obrigações fiscais e execução previdenciária decorrentes da decisão condenatória, inclusive ou acordos judiciais homologados.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). (TST, JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA 368).

A primeira questão importante é relativa ao tipo de contribuição previdenciária que pode decorrer da decisão condenatória e da conciliação judicial, uma vez que o item I, sob exame, especifica que a competência material se limita às decisões condenatórias e aos valores, objeto de acordo homologado.

De modo objetivo e simplificado, a decisão condenatória - ela inclui sentença ou acórdão com trânsito em julgado - pode impor uma obrigação de pagar (por exemplo, as verbas trabalhistas) e uma obrigação de fazer (recolher e comprovar as contribuições previdenciárias decorrentes e, por exemplo, fazer as anotações no Contrato de Trabalho Digital).

As contribuições previdenciárias - aquelas que decorrem da decisão condenatória “em pecúnia” (dinheiro) e os valores, objeto de acordo homologado - estão previstas no § 3º do Art. 832 da CLT, o qual impõe o dever de ofício ao magistrado para “(...) sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”. (BRASIL, LEGISLAÇÃO, CLT.)

A especificação das parcelas de natureza remuneratória e indenizatória da condenação ou objeto do acordo homologado é obrigatória e indispensável, visto que, não havendo a especificação pelo magistrado, a contribuição devida

ao Instituto Nacional de Seguro Social terá por base o valor total da conciliação judicial.

Essa é a regra do § 2º do Art. 276 do Decreto nº 3048, de 1999. Veja-se: “Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado”. A discriminação da natureza das parcelas do acordo homologado é obrigatória e necessária também para que a empresa proceda ao recolhimento e à comprovação na mesma data do pagamento das verbas trabalhistas, sendo essa a exigência do § 1º do Art. 276: “No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela”.

A importância dessas contribuições previdenciárias é tão importante que, na prática, o § 3º do Art. 276, do mesmo Decreto, veda o arbitramento de proporcionalidade ou fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados. Veja-se:

Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior. (BRASIL, LEGISLAÇÃO, DECRETO Nº 3.048/1999)

Portanto, essas contribuições previdenciárias são totalmente distintas das contribuições do período laboral, estas, previstas no Parágrafo único do Art. 876, também da CLT, e das quais cuidarei mais adiante.

As contribuições previdenciárias da decisão condenatória ou do acordo homologado - que incidem sobre a soma das verbas remuneratórias, de que trata o § 3º do Art. 832 da CLT - têm uma finalidade específica: o custeio de benefícios previdenciários ao trabalhador segurado nos casos de acidente do trabalho e pensão por morte, auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente do trabalho, salário-família, por exemplo, pois são benefícios ou auxílios previdenciários que, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, não dependem de comprovação de carência.

Por carência, deve-se entender que, conforme a definição legal no Art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, aquele específico “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Em suma: as contribuições sociais designadas no Item I da Súmula nº 368 do TST são, rigorosamente, as mesmas contribuições previstas no § 3º do Art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, são contribuições previdenciárias que, embora decorram da condenação ou do acordo homologado, não migram à base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, por isso, não integram o cômputo do tempo de contribuição do trabalhador segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Por sua finalidade social de natureza previdenciária - a específica cobertura e proteção previdenciária dos benefícios, auxílios ou prestações previdenciárias que independem de contribuição direta do trabalhador segurado - essas contribuições, em regra, não podem ser dispensadas na decisão judicial ou no acordo homologado, salvo nas raras hipóteses de baixo valor, aquele que cuja base de cálculo para a incidência seja inferior ao valor mínimo do salário de contribuição.

A segunda questão, em face do item I da Súmula 368, é saber, precisamente, o que integra o salário de contribuição à luz da Lei nº 8. 213, de 1991, pois essa denominação é tipicamente previdenciária, enquanto que, na linguagem trabalhista, denomina-se remuneração.

Recorde-se: no referido item sumular consta que a competência material da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias limita-se às verbas (da condenação do ou acordo homologado) que integrem o salário de contribuição.

Essa definição sumular é relevante porque - regendo-se a Previdência Social pelo princípio geral da proteção social e pelos princípios e objetivos específicos definidos no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 8.213, de 1991 - um de seus objetivos é garantir ao trabalhador segurado e aos seus dependentes o “cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente”.

O salário-de-contribuição, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, é a base que vai ser considerada para definir o valor do salário-de-benefício ao trabalhador segurado, conforme previsto no Art. 29 e no seu § 4º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Para os fins do pagamento dos salários-benefícios, por exemplo, auxílio-acidente e pensão por morte, - na hipótese da finalidade do item I da Súmula 368, à luz do § 3º do Art. 853 da CLT - integram o salário-contribuição para que se possa definir o salário-de-benefício todas as veras de natureza remuneratória habitualmente pagas durante o contrato de trabalho ou, mesmo tendo sido omitida durante o vínculo, venham a ser reconhecidas na condenação ou na conciliação judicial.

Então, precisamente porque o salário-de-contribuição é a base que define o cálculo do valor do salário-de-benefício, é que os §§ 2º e 3º do Art. 276 do Decreto nº 3.048, de 1999, não admitem o arbitramento de proporcionalidade das verbas remuneratórias e indenizatórias e, por outro lado, exige a especificação da natureza das verbas da condenação ou do acordo homologado judicialmente.

2.2. Sobre o Item II: responsabilidade pelo recolhimento

O referido item sumulado divide as responsabilidades sobre o valor devido das contribuições previdenciárias previstas no Item I. Empregado e trabalhador respondem por suas respectivas cotas-partes de contribuição: Observe-se bem os termos do item sob comentário:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n° 363 da SBDI-1, parte final). (TST, JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA 368).

Na prática, tem-se:

(1) que o empregador deve pagar a sua quota-parte relativa à contribuição previdenciária em face do crédito do empregado - crédito oriundo de condenação judicial;

(2) que o empregado fica responsável pelo pagamento de sua cota-parte, relativa à contribuição previdenciária ao imposto de renda devido, mesmo no caso de culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias.

Mas o dever de recolher e comprovar no processo trabalhista é do empregador. Por isso, caberá ao mesmo fazer a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias (relativas à cota-parte do empregado) definidas na decisão condenatória ou no acordo homologado.

O inadimplemento dessa obrigação de fazer justificará a execução *ex-officio* de que trata o Item I da referida súmula, à luz o Parágrafo único o Art. 876 da CLT.

A alíquota contributiva referente à contribuição do empregador é definida pelo seu ramo de atividade e o percentual do empregado varia de acordo com o valor do seu salário.

2.3. Sobre o Item III: contribuições previdenciárias mês a mês

Essas contribuições sociais não se confundem com as contribuições previdenciárias do § 3º do At. 832 da CLT (Item I da Súmula n° 368), pois, nos termos do Item III da Súmula n° 368, são específicas “do empregado, no caso de ações trabalhistas”, as quais “devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n° 3.048/1999”.

Tratam-se das contribuições do período laboral, assim interpreta a obra “Teoria da Prescrição das Contribuições Sociais da Decisão Judicial Trabalhista” (2ª edição)³, na qual Moraes apresenta uma base teórica normativa (constitucional e infraconstitucional), quanto à inoccorrência prescricional das contribuições previdenciárias do tempo de serviço, tendo em conta o caráter contributivo compulsório dos benefícios previdenciários.

³ A primeira edição do livro foi publicada em 2013 e, a segunda, em 2015, sempre pela editora LTr, esta, a partir da decisão com caráter de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no Agravo ARE n° 709.212.

Observe-se a redação do Item III da referida Súmula:

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). (TST, JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA 368).

Note-se que o embasamento legal adotado (Art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999) - para definir a competência material da Justiça do trabalho à execução das contribuições previdenciárias mensais do empregado - na minha percepção baseada no critério normativo, significa, rigorosamente, a definição dos meses de competência obrigatórios, quanto aos descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, que o empregador deve fazer mensalmente e recolher ao E-social.

Se, e quando bem observado, será juridicamente lógico concluir que o § 4º do Art. 276, do Decreto n.º 3.048, de 1999, diz respeito às contribuições previdenciárias do empregado, referentes às competências mensais do contrato de trabalho ou da relação de emprego de que trata o Art. 442, da CLT.

O *caput* do Art. 276 do Decreto n.º 3.048, de 1999, é taxativo ao definir do que decorrem as contribuições previdenciárias do empregado previstas no § respectivo § 4º, no âmbito dos processos judiciais trabalhistas: decorrem das decisões trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Assim é a disciplina normativa no § 4º do Art. 276, do Decreto n.º 3.048, de 1999: “A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição”.

Quando, por conseguinte, o item III da Súmula n.º 368 se refere ao empregado, reproduzindo a *mens lege* do § 4º do Art. 276, além de incorporar o mesmo comando normativo como sua jurisprudência, também recepciona que, em sede das ações trabalhistas, a decisão condenatória ou o acordo podem e devem determinar o recolhimento mensal das respectivas contribuições do período laboral, por cada mês de competência.

O item III da referida Súmula, portanto, também recepciona o mesmo critério do § 4º do Art. 276 ao cálculo das contribuições previdenciárias mensais, qual seja, a aplicação das alíquotas previstas no Art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem: o Art. 198 define que a contribuição previdenciária do empregado (rural ou urbano), inclusive do trabalhador avulso, é calculada por mês de competência, “por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214 (...)”.

A alíquota progressiva, quando se trata de contribuição previdenciária do empregado, somente é utilizável às competências mensais do contrato de trabalho

respectivo. Elas não se aplicam às contribuições previdenciárias do § 3º do Art. 832, da CLT (Item I da Súmula), precisamente porque tais contribuições não são apuradas por competências mensais, isto é, mês a mês.

As contribuições previdenciárias do empregado previstas no Item III da Súmula 368 - conforme a regra no § 4º do Art. 276 do Decreto nº 2.048, de 1999 - devem ser recolhidas pelos meses de competência porque servem de base ao salário-de-benefício, conforme previsto no § 15 do Art. 32 do Decreto nº 3.048, de 1999:

No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (...). (BRASIL, LEGISLAÇÃO, DECRETO Nº 3.048/1999)

Em conclusão, é seguro juridicamente afirmar que o Item III da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho - ao recepcionar o § 4º do Decreto nº 3.048, de 1999 - logicamente atribui competência material à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período laboral, por decorrência a decisão condenatória ou do acordo homologado.

2.4. Sobre os Itens IV e V: fato gerador da contribuição previdenciária (o efetivo labor)

Os itens IV e V da Súmula nº 368 definem o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação trabalhista ou da conciliação judicial.

O Item IV da Súmula, sob comentário, definiu como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, os serviços prestados até 4 de março de 2009.

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). (TST, JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA 368).

Portanto, a sentença não é o fato gerador, apesar de se constatar tentativas neste sentido por um segmento na doutrina e no âmbito de muitas ações trabalhistas.

O Item V da citada Súmula - ao definir a data da efetiva prestação dos serviços, a partir de a partir de 5 de março de 2009, como o fato gerador das contribuições previdenciárias - também definiu a correção das contribuições com juros de mora e multa de mora. Observe-se atentamente: “Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços”. (TST, JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA 368).

Está na segunda parte do Item V a previsão de correção com juros de mora e multa de mora:

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

A fundamentação, para justificar a incidência dos juros de mora e multa de mora “ao labor realizado a partir de 5.3.2009,” refere-se precisamente ao período laboral, nos casos em que a empresa deixou de recolher à época própria.

A multa de mora e juros de mora - previstos no Art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do Art. 61 com redação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - dizem respeito rigorosamente às contribuições previdenciárias em atraso.

Os juros de mora e a multa de mora - previstos no Art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o Art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996⁴, com redação pela Lei nº 11.941, de 2009 - por se tratarem de contribuições previdenciárias em atraso, são assim apurados na decisão condenatória na Justiça do Trabalho:

1. **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso limitada a vinte por cento. (Art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.460/1996);

2. **juros de mora**, um por cento no mês do pagamento, da equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), calculados mensalmente a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente, nos termos do § 3º, Art. 5º, da Lei 9.460/1996.

As contribuições previdenciárias em atraso que se sujeitam aos acréscimos dos juros de mora e multa de mora - conforme o caput do Art. 35 - são “as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição”.

E os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - empregados rurais e dos demais definidos no Art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e no Art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991 - contribuem ao custeio da Previdência com base em seu salário-de-contribuição (ou remuneração).

Logo, a teleologia da segunda parte do Item V da Súmula nº 368 (com a definição da competência da Justiça do Trabalho para também executar os juros de mora e multa de mora) é relativa ao Item III da mesma súmula, que trata das contribuições previdenciárias do empregado, por meses de competências do efetivo labor. Numa palavra: são as contribuições previdenciárias do período laboral.

⁴ BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 15 Fev 2024.

3. Pensamento do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 53

A tese constitucional adotada na Súmula Vinculante nº 53, acerca da competência material da Justiça do Trabalho, para processar, julgar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões judiciais trabalhistas, está centrada no inciso VIII do Art. 114 da Constituição Federativa vigente.

E, provavelmente pela literalidade interpretativa adotada - o que tem implicado na exclusão do método hermenêutico sistemático do inciso VIII com o Art. 195, I, a, e II, também da Constituição - tem havido interpretação restritiva em face da competência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período laboral reconhecido judicialmente. Vamos analisar essas questões, a seguir.

3.1. Núcleo jurídico da Súmula Vinculante nº 53

Transcreve-se o integral teor da Súmula Vinculante nº 53 para, em seguida, ser destacado o núcleo jurídico:

Súmula Vinculante 53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Estabeleceu-se a divergência interpretativa acerca da competência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente.

Primeiro, porque - na tese jurídica adotada nessa Súmula - o Supremo Tribunal Federal admite que a competência material da Justiça do Trabalho “alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

Segundo, porque - nos debates que antecederam à aprovação do texto da Súmula - houve o seguinte argumento:

(...) o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, (...). O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário; De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença

de reconhecimento do vínculo, **de carga predominantemente declaratória**, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...).⁵

A propósito da tese jurídica vinculante, ficou bem claro que o núcleo jurídico da referida Súmula é o “objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

Doutrinariamente, e até na perspectiva da lógica jurídica, é possível compreender de modo diverso o argumento de que “a sentença de reconhecimento do vínculo, **de carga predominantemente declaratória**, não comporta execução “que origine o seu recolhimento”.

Nos próprios debates de aprovação, registram-se divergências, o Ministro Dias Toffoli propôs a não aprovação da súmula finalmente, porque não houve declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo único do 876 da CLT, por força da Lei nº 11.457/2007, no que se refere à parte que define a competência da Justiça do Trabalho para a

execução *ex-officio* das contribuições sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordos, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.⁶

A Ministra Rosa Weber destacou a não praticidade de se reconhecer o vínculo Justiça do Trabalho e se executar as referidas contribuições na Justiça Federal. E o Ministro Marco Aurélio destacou a competência outorgada à Justiça do Trabalho no inciso VIII do Art. 114, da Constituição Federativa vigente, sendo que, em relação ao texto do enunciado referente à súmula, propôs - e foi acolhida pela maioria plenária - a competência material da Justiça do Trabalho também para executar os acordos homologados, porque, segundo justificou,

(...) no caso de acordo em que há o reconhecimento da parcela em litígio, tem-se a rigor um título judicial. Há uma homologação, e, havendo essa homologação, o preceito constitucional revela a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições alusivas ao valor acordado⁷.

Destaca-se, então, a tese jurídica vinculante, que ficou bastante clara: “A competência da Justiça do Trabalho (...) alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das

⁵ BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Debates de Aprovação da Súmula Vinculante nº 53.

⁶ BRASIL. Jurisprudência, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Proposta de Debates de aprovação em 10/06/2015.

⁷ BRASIL. Jurisprudência, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Proposta de Debates de aprovação em 10/06/2015

sentenças que proferir e acordos por ela homologados”. (BRASIL. STF. SÚMULA VINCULANTE N° 53)

O “objeto da condenação constante das sentenças que proferir”, por exemplo, pode ser logicamente: **(a)** condenação em obrigação de fazer (anotar o contrato de trabalho na CTPS digital, recolher e comprovar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ou não pagos à época própria); **(b)** obrigação de pagar (salários não pagos à época própria, verbas contratuais inadimplidas e verbas rescisórias respectivas).

A sentença declaratória - aquele que reconhece a relação jurídica de emprego entre empregador e trabalhador não é destituída do caráter condenatório no processo do trabalho.

E por quê? Porque a própria norma legal vigente - Art. 43 da Lei n° 8.212, de 1991, e o § 6° do Art. 276, do Decreto n° 3.048, de 1999 - outorga a competência material à Justiça do Trabalho para determinar as medidas úteis e necessárias ao recolhimento das respectivas contribuições, na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa, ainda que não requeridas na petição inicial.

Portanto, por lógica jurídica, no âmbito dos processos judiciais trabalhistas, a natureza declaratória da sentença que reconhece a relação empregatícia é sempre acompanhada da sua consequente: a condenação do empregador à inescusável dever de recolher e comprovar as contribuições previdenciárias do período reconhecido, por meses de competências, incidentes sobre os salários-de-contribuição.

Em suma: o objeto da condenação, na decisão trabalhista que reconhece o vínculo de emprego, possui, bem a rigor, natureza jurídica mista: declara uma relação jurídica, constitui um direito ao trabalhador e, por dever de ordem, condena o empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

4. Competência material na Constituição e na legislação infraconstitucional

A matéria relativa à execução das contribuições previdenciárias decorrentes da decisão judicial trabalhista e dos acordos homologados é muito simples. Basta observar e cumprir a lei. Torna-se complexa porque - apesar da explícita competência definida à Justiça do Trabalho na legislação infraconstitucional e na própria Constituição Federativa de 1988 - criam-se resistências injustificadas para excluí-la desta competência.

A simetria normativa e principiológica entre a Constituição Federativa de 1988 e as normas infraconstitucionais acerca da matéria - assim é possível afirmar com segurança jurídica - está compatível com os dois objetivos específicos da OIT, aqueles aqui adotados como fundamentos à construção doutrinária deste artigo, relativos à promoção, à proteção e à valorização do trabalho humano: o Inerente à aplicação das normas relativas aos “princípios e os direitos fundamentais no

trabalho” e, o outro, destinado à proteção social cuja finalidade é “estender os benefícios e a eficácia da proteção social”.

É o que passo a demonstrar e a comprovar, a partir da Lei nº 8.212/1991, do seu respectivo Decreto nº 4.038/1999 e da CLT, tudo à luz da declaração constitucional, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 45/2004.

4.1. Fundamento infraconstitucional

Desde 1991, com a Lei nº 8.212 e, depois, com a Lei nº 8.620, de 1993 - que deu nova redação ao Art. 43 da Lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o seu Plano de Custeio - está definida a competência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões.

A competência material ali definida é tão clara e rigorosamente incisiva ao ponto de, inclusive, advertir como crime de responsabilidade (prevaricação) se o juiz do trabalho não determinar as medidas para o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias.

A advertência “sob pena de responsabilidade”, afasta, por conseguinte, qualquer outra interpretação em sentido contrário, tanto que, em reforço ao Art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991, o § 7º do Art. 276 do Decreto nº 3.048, de 1999, autoriza o juiz do trabalho, também de ofício, a determinar “o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação”, no caso de reconhecimento do vínculo empregatício.

Essa norma é absolutamente categórica: o juiz deve exigir (portanto, objeto da condenação) o recolhimento e comprovação, “tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido”, tomando-se como salário-de-contribuição”, na ordem, o valor da remuneração paga”.

Poder-se-ia dizer que - não obstante essas normas de ordem pública - a matéria não está disciplinada na CLT. Por lógico que seria um argumento vazio, à medida que as contribuições previdenciárias - “tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido” - são as mesmas contribuições previstas no Parágrafo único do Art. 876 da CLT, as quais são executáveis, de ofício, na Justiça Federal do Trabalho.

4.2. Fundamento constitucional

Observe-se que as contribuições previdenciárias previstas no Parágrafo único do Art. 876 da CLT dizem respeito ao período do contrato de trabalho ou do vínculo empregatício reconhecido, visto que se reporta diretamente às contribuições sociais, inclusive os acréscimos legais, previstos na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do Art. 195 da Constituição vigente, este com redação pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

A alínea a do inciso I e no inciso II do caput do Art. 1998 - atente-se bem - dizem respeito às “contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada”, aquelas relativas “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A norma constitucional foi além e bem além: outorga a competência à Justiça do Trabalho para executar, inclusive, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, “mesmo sem vínculo empregatício”.

A simetria legal e do Parágrafo único do Art. 876 da CLT com o Art. 195, I, a e II, da Constituição é a mantida entre este e os incisos VII e IX do Art. 114, com redação pela Emenda Constitucional 45, de 2004.

São as mesmas contribuições sociais referidas nos incisos VIII e IX do Art. 114 com redação pela EC 45/2004: “VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Tratam-se das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício, inseridas na competência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento e promover a execução, por serem obrigações de ordem pública.

5. Duas notas conclusivas

Em conclusão, à luz da legislação infraconstitucional e das normas constitucionais referidas, e ainda pelos termos da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, está plenamente definida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, inclusive o vínculo reconhecido, decorrentes das suas decisões e dos acordos homologados.

Por isso, é possível afirmar que, normativa e doutrinariamente, “objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados” - referido na Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal - não se limita às verbas remuneratórias da condenação trabalhista, mas também dizem respeito aos salários da relação de emprego declarada, mas cujas contribuições previdenciárias foram sonegadas pelo empregador, isto é, não foram recolhidas à época própria.

São para casos dessa natureza que o § 7º do Art. 276 do Decreto nº 3.048, de 1999, impõe ao Juiz do Trabalho, por força do Art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991, o *poder-dever-responsabilidade* de - em sede de decisões declaratórias de vínculo - também condenar o empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período respectivo, ainda que não tenham sido reclamadas na reclamação trabalhista.

Por último, ainda é necessário destacar que a importância jurídica do recolhimento das contribuições previdenciárias da decisão judicial trabalhista não

decorre de uma simples ou mera hermenêutica, mas, por outro lado, se impõe - conforme os fundamentos já expressos - como critério constitucional inescusável para a efetividade do princípio da proteção social previdenciária, do que ainda é sustentável:

(1) para a efetividade dos direitos humanos sociais fundamentais ao trabalho e à previdência social, previstos no Art. 6º da Constituição Federativa vigente;

(2) para dar concretude aos dois objetivos específicos da OIT, quanto à proteção social dos trabalhadores: (a) garantir a implementação dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho; (b) estender os benefícios e a eficácia da proteção social.

No caso concreto das execução das contribuições previdenciárias do período contratual reconhecido na decisão trabalhista, os “benefícios e a eficácia da proteção social”, são os seguintes, na prática: a garantia jurídica da integração das referidas contribuições ao tempo de serviço e contribuição garante a inclusão social previdenciária do trabalho com a percepção dos auxílios, dos benefícios e das prestações previdenciárias correspondentes. Isso também, na prática, representa assegurar - sem controvérsias jurídicas prejudiciais ao trabalhador - a garantia à implementação dos princípios e dos direitos fundamentais inerentes ao trabalho e à previdência.

6. Referências

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art26. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 Fev 2024.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Jurisprudência. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 368. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 15 Fev 2024.

BRASIL. Jurisprudência. Súmula Vinculante nº 53. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Proposta de Debates de aprovação em 10/06/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob_o_numero_9774395. Acesso em: 15 Fev 20134.

MORAIS, Océlio de Jesús C. **Teoria da Prescrição das Contribuições Sociais da Decisão Judicial Trabalhista. 1ª e 2ª edições.** São Paulo: LTr, 2213 e 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. **Visão e objetivos globais.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang-es/index.htm>. Acesso em: 26 Fev 2024.

RECEBIDO EM: 24/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 08/03/2024

**A “MUCAMA PERMITIDA” E O TRABALHO ESCRAVO
DOMÉSTICO NO BRASIL À LUZ DA CATEGORIA
ANALÍTICA DE IMAGEM DE CONTROLE**

***THE “PERMITTED MUCAMA” AND DOMESTIC SLAVE
LABOR IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE
ANALYTICAL CATEGORY OF IMAGE OF CONTROL***

*Paloma Sá Souza Simões*¹

*Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães*²

*Valena Jacob*³

RESUMO: O trabalho doméstico no Brasil tem perfil racial bem delimitado. Trata-se de uma atividade laboral desempenhada majoritariamente por mulheres negras. Não só os institutos de pesquisa revelam essa realidade, como também os resgates de trabalhadoras domésticas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo a corrobora. Nesta perspectiva, o presente estudo, por meio de uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, tem por objetivo desenvolver uma reflexão sobre o fenômeno do trabalho escravo doméstico à luz da categoria

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, com ênfase de pesquisa na linha de *Estudos Críticos do Direito*. Professora substituta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Integrante e Coordenadora auxiliar do Grupo de Pesquisa (CNPq) Filosofia Prática: investigações em: Política, Ética e Direito. E-mail: sapaloma@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais com ênfase em Sociologia pela Universidade Federal do Pará. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Pará. Pesquisadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará. Grupo de Pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravagistas CNPq e do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo CNPq. E-mail sandralurine@yahoo.com.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da CAPES - área do Direito. Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho e Membro da Escola Judicial da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e do Grupo de Pesquisa (CNPq): Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas. Participa ainda como Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPq): Trabalho Escravo Contemporâneo. E-mail: valenajacob@ufpa.br

analítica, imagem de controle, desenvolvida pela socióloga estadunidense Patricia Hill Collins. Consideramos que essa categoria, que resulta da abordagem interseccional, possibilita uma análise crítica sobre as nuances das relações interseccionais de raça, gênero e classe que atravessam o trabalho doméstico no Brasil, especialmente com relação aos casos em que a atividade passa a configurar hipótese de trabalho escravo contemporâneo. A imagem de controle não só encerra representações sociais sobre as mulheres negras, a exemplo da “mucama permitida”, como serve para naturalizar o lugar social de subalternidade que elas devem ocupar, como é o caso do trabalho doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Imagens de controle. Trabalho doméstico. Trabalho escravo. Interseccionalidade.

ABSTRACT: *Domestic work in Brazil has a well defined racial profile. It is a labour that is desolved majoritary by black women. Not only do research institutes reveal that reality, but rescues of domestic workers forced to contemporary slave labor also corroborate it. From this perspective this study, through exploratory bibliographic research, aims to develop a reflection on the phenomenon of domestic slave labor in the light of the analytical category, image of control, developed by American sociologist Patricia Hill Collins. We believe that this category, which results from intersectional approach, makes it possible to critically analyze the nuances of the intersectional relations of race, gender and class that run through domestic work in Brazil, especially with regard to cases in which the activity becomes a hypothesis of contemporary slave labor. The image of control not only contains social representations about black women, like the “permitted mucama”, as it serves to naturalize the social position of subalternity that they must occupy, as is the case with domestic work.*

KEYWORDS: *Images of control. Domestic work. Slave labor. Intersectionality.*

1 INTRODUÇÃO

Em 2022, 30 trabalhadoras domésticas foram resgatadas da escravidão contemporânea segundo dados da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae). Até o fim do primeiro semestre de 2023 já foi contabilizado o resgate de 5 trabalhadoras, em momentos distintos, mas nas mesmas condições de trabalho escravo doméstico (SIT, 2023). Esses dados revelam que apesar do lapso temporal entre passado colonial escravocrata e o presente, elementos históricos estruturantes e simbólicos permanecem atuantes a fim de possibilitar a continuidade, com as devidas diferenças, da prática da escravização na contemporaneidade.

Um olhar atento aos dados nos mostra que essas trabalhadoras resgatadas, em sua maioria, possuem um perfil bem delimitado: são mulheres negras submetidas ao exercício do trabalho doméstico desde a infância, permanecendo, por anos, nessa condição de servidão. Quais mecanismos podem auxiliar na

compreensão desse perfil? Por que a maioria das trabalhadoras domésticas brasileiras são negras? Qual é a relação desse fenômeno com os aspectos simbólicos e culturais da construção da identidade brasileira?

Partindo desses questionamentos,⁴ o presente artigo tem como objetivo discutir o conceito de imagens de controle, desenvolvido pela socióloga norte americana Patricia Hill Collins (2019), como instrumento teórico importante a ser manejado na reflexão sobre as nuances das relações interseccionais de raça, gênero e classe que atravessam o trabalho doméstico no Brasil, especialmente com relação aos casos em que a atividade passa a configurar hipótese de trabalho escravo contemporâneo.

Para Collins (2019), as imagens de controle enquanto dinâmicas e cambiantes são manejadas a fim de estabelecer descrições estereotipadas baseadas ideologicamente em racismo e sexismo que acabam por prescrever às mulheres negras o “lugar” de pertencimento delas na sociedade. No artigo, iremos demonstrar como a figura histórica e simbólica da “mucama permitida⁵” (González, 2020a) na realidade brasileira é a imagem de controle que recai sobre a vida das mulheres negras que são vistas socialmente como empregadas domésticas (descrição) e, diante da dinâmica das relações de poder, acabam por não ter outras perspectivas e acabam se tornando trabalhadoras domésticas (prescrição).

Por isso, entendendo a relevância do manejo dessas imagens de controle para a manutenção do sistema de vigilância e violência que atravessa a vida dessas mulheres e da própria constituição das estruturas da sociedade, propomos o estudo do conceito de imagens de controle como uma ferramenta de análise importante para a compreensão das dinâmicas sociais, inclusive o modo como o Direito interage com essas dinâmicas, por vezes reforçando-as, em se tratando das situações de trabalho doméstico enquanto uma forma de trabalho escravo contemporâneo.

⁴ Foi também realizado um levantamento bibliográfico no *site* Periódicos Capes para averiguação do uso do conceito de imagens de controle para a reflexão sobre o trabalho doméstico em artigos científicos publicados no período entre 2021 e 2023. Foram utilizados os descritores “imagens de controle”, “trabalho doméstico” e “trabalho escravo”, na busca por assuntos dos artigos. Da pesquisa realizada, o resultado foi de: “nenhum registro encontrado” de artigos que contenham a relação entre o conceito de imagens de controle com a reflexão sobre o trabalho doméstico do ponto de vista de uma prática de trabalho escravo contemporâneo.

⁵ González (2020a) se utiliza da expressão “mucama permitida” para se referir à empregada doméstica. Isso porque foi a partir da figura da mucama, que houve as construções sociais sobre a mulher negra, quais sejam, a mulata e a doméstica. No contexto do trabalho doméstico pós-abolição, a trabalhadora doméstica pode ser vista como uma “mucama permitida”, tendo em vista que essa atividade laboral é exercida majoritariamente por mulheres negras, que permanecem em situação de precarização e subalternidade. Mesmo em outro contexto social diferente da escravidão, não há para a mulher negra outra imagem de controle, em termos de profissão, do que a da empregada doméstica.

Para tanto, o artigo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica e interseccional, tendo como referencial teórico central a teoria feminista de Patricia Hill Collins e o seu conceito de “imagens de controle”. Além disso, utilizamos a teoria e método da interseccionalidade para compreender e evidenciar o entrecruzamento das opressões de gênero, raça e classe que atravessam a vida de mulheres negras trabalhadoras domésticas, produzindo desigualdade e vulnerabilidades. Ainda, adotamos outras referências teóricas para discussão do tema recorrendo a autoras como Winnie Bueno, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Juliana Teixeira e Marcela Soares.

Para desenvolver a hipótese proposta, o artigo foi estruturado, além desta introdução, em uma seção que desenvolve o conceito de imagens de controle como uma ferramenta de análise dessas representações na vida de mulheres negras, e como se dá a construção e o manejo dessas representações, naturalizando a prática de atividades domésticas às mulheres negras a partir das figuras da *mammy*⁶ e da mucama. Na seção seguinte, analisamos como essas imagens de controle agem concretamente na vida de mulheres negras a partir de dados do perfil racial das trabalhadoras domésticas brasileiras e de três casos de trabalhadoras domésticas resgatadas de situações de escravidão contemporânea, tendo como norte para as análises a imagem de controle da “mucama permitida”. Por fim, apresentamos as considerações finais destacando que o conceito de imagens de controle é uma importante ferramenta de análise que possibilita a compreensão do modo como essas representações sobre as mulheres negras são articuladas, com base no racismo e sexismo, para descrever e prescrever quem e o que socialmente esperam que elas sejam, a fim de manter os interesses das classes dominantes.

2 IMAGENS DE CONTROLE COMO FERRAMENTA ANALÍTICA

O conceito de imagens de controle, desenvolvido pela socióloga Patricia Hill Collins, apresenta-se como uma importante ferramenta de análise para a compreensão do modo como raça, gênero e classe se interseccionam nas experiências de vida de mulheres negras a partir do estudo das representações sociais que são construídas e atribuídas a elas.⁷ Isso decorre do fato de Collins

⁶ Essa expressão é na verdade um estereótipo sobre a mulher negra estadunidense que ganhou fama mundial com a personagem de Hattie McDaniel no filme *O Vento Levou*. Diz respeito à figura da mãe preta cuidadora da casa, submissa e amiga e fiel aos patrões.

⁷ É importante destacar que o desenvolvimento da reflexão aqui proposta não visa atingir uma essencialização ou totalização das experiências de mulheres negras, isto é, ao utilizar essa terminologia não se tem a intenção de afirmar que a totalidade de mulheres negras possuem, homogeneamente, as mesmas experiências de vida e sofrem de igual modo os efeitos das imagens de controle dentro da dinâmica social de poder. Pelo contrário, o propósito é refletir sobre a existência dessas imagens enquanto um desafio comum às mulheres negras e que podem, e geram, experiências e respostas distintas no enfrentamento dessas questões.

(2019, p. 135) compreender as imagens de controle como sendo manifestações pertencentes à dimensão ideológica⁸ do racismo e sexismo manejadas para justificar a continuidade das opressões que interseccionam a vida dessas mulheres.

Segundo Collins (2019, p. 135), “retratar as afro-americanas com os estereótipos da *mammy*, da matriarca, da mãe dependente do Estado e da gostosa ajuda a justificar a sua opressão [...]”. Desse modo, a construção de uma imagem negativamente estereotipada da mulher negra tem um objetivo especial. Considerando que “a autoridade para definir valores sociais é um importante instrumento de poder, grupos de elite no exercício do poder manipulam ideias sobre a condição da mulher negra. Para tal, exploram símbolos já existentes, ou criam novos” (Collins, 2019, p. 135).

Assim, vemos que é com o intuito de manter a organização social da maneira como ela se construiu, influenciada pelos processos de racismo e sexismo, que grupos que detêm o poder se utilizam dessas imagens como uma estratégia ideológica de justificação da sua posição social e da subalternização de mulheres negras. Desse modo, as imagens de controle são utilizadas “como uma forma de naturalização das consequências do racismo e do sexismo a partir da inevitabilidade” (Bueno, 2020, p. 78-79). É, portanto, a construção ideológica do discurso que naturaliza as desigualdades que atingem essas mulheres, como se fossem elas as culpadas pelo infortúnio a que a estrutura de poder lhes submete.

Nesse contexto, vemos o próprio sentido do conceito imagens de controle: são representações negativas e estereotipadas, ideologicamente construídas a partir do racismo e do sexismo, que têm o intuito de reforçar a posição social das mulheres negras dentro da sociedade ao definir certas imagens como mecanismos de controle social que tentam “restringir a autonomia de mulheres negras” (Bueno, 2020, p. 79), empurrando-as para uma posição social específica, sinalizando que cabe a elas a performance do que “dizem” quem elas são e do que “podem” ser.

Essas construções ideológicas de imagens de controle podem ser compreendidas como atos performativos que visam enquadrar as mulheres negras em um horizonte limitante de possibilidade de existência. Como defende Lélia González (2020, p. 78): “mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão”. Por performativo, nos referimos à teoria dos atos de fala de John L. Austin que vê a linguagem como prática de construção da realidade. Para Austin (1990, p. 25), o indivíduo ao emitir um ato de fala está, conseqüentemente, realizando uma ação, pois dizer é fazer as coisas.

⁸ Quando fala em ideologia, Collins se refere “a um corpo de ideias que reflete os interesses de um grupo de pessoas” que diante de uma sociedade estruturalmente organizada “as ideologias racista e sexista permeiam a estrutura social a tal ponto que se tornam hegemônicas, ou seja, são vistas como naturais, normais e inevitáveis. Nesse contexto, certas qualidades supostamente relacionadas às mulheres negras são usadas para justificar a opressão” (Collins, 2019, p. 35).

Em outras palavras, o enunciado dá concretude àquilo que declara. Assim, quando a sociedade, as autoridades ou, como disse González (2020a, p. 78), os meios de comunicação mostram e falam das mulheres negras, produzem e reforçam imagens estereotipadas dessas mulheres. Assim, o que eles estão fazendo-dizendo é construindo uma realidade para enquadrá-las em posições muito específicas dentro daquela dinâmica social, sempre associadas a atividades ou características negativas, reforçando sobre essas mulheres aquilo que Kilomba (2019, p. 79) chama de “Outridade”.

Entender as imagens de controle como atos de fala significa compreender que, enquanto partes de uma ideologia ancorada no racismo e no sexismo, tais imagens, ao serem reproduzidas na dinâmica das relações sociais, não apenas enunciam o que se “acha” que é a representação das mulheres negras, mas como elas “devem” se comportar socialmente. Com isso há a condição de “normalidade” das relações de poder que permanecem agindo tal qual foram historicamente estruturadas. Para Collins (2019, p. 35), a reprodução dessas imagens dentro do contexto social “funciona como um sistema altamente eficaz de controle social destinado a manter as mulheres afro-americanas em um lugar designado e subordinado”. Portanto, as imagens de controle descrevem-prescrevem como essas mulheres “são/devem ser”.

Desse modo, por guardar relações com as matrizes de dominação,⁹ Collins (2019, p. 139) ressalta que as imagens de controle são “dinâmicas e cambiantes”, ou seja, a depender dos interesses e da estruturação das relações no contexto em que se está analisando, tais representações das mulheres negras vão sendo modificadas sempre com o intuito de justificar e perpetuar novos padrões de dominação e violência historicamente fundamentadas.

É importante notar que cada sociedade possui seu próprio sistema de dominação que é determinado pelo seu singular modo de organização a partir da interação entre os sistemas de opressão e dominação do colonialismo, patriarcado, racismo e sexismo. Nesse sentido, mesmo que haja o compartilhamento de dinâmicas semelhantes, cada sociedade construiu particularmente um modo de sistematização social a partir dessas estruturas.

É o que defende Collins ao afirmar que as intersecções entre racismo, capitalismo e sexismo nos EUA são diferentes do modo como elas ocorreram, por exemplo, no Brasil. “Os distintos padrões que a dominação assumiu em cada estado-nação diferem dramaticamente - a dominação de raça, classe e gênero nos EUA e no Brasil não pode ser reduzida uma à outra, nem a princípios gerais

⁹ É o modo como Collins entende que os sistemas de opressão de raça, gênero, sexualidade e classe interseccionalmente se relacionam na vida de mulheres negras, “não como categorias identitárias, mas como sistemas interligados de opressão”. Portanto, “a matriz de dominação localiza as estruturas de raça, classe, gênero e sexualidade a partir de como elas operam enquanto sistemas de dominação social e não a partir dos efeitos cumulativos que se manifestam na vida dos indivíduos que experienciam múltiplas vivências de opressão” (Bueno, 2020, p. 86-87).

de dominação sem as especificidades de suas histórias” (Collins, 2017, p. 23, tradução nossa). Isto é, o modo como a matriz de dominação se estruturou no Brasil ocasionou imagens de controle e dinâmicas interseccionais entre racismo e sexismo singulares para as mulheres negras brasileiras, e ainda que nossa história se assemelhe às experiências de outros países é preciso que essas singularidades sejam consideradas.

Desta feita, no desenvolvimento de suas reflexões sobre a condição da mulher negra estadunidense, Collins mobiliza diversas imagens de controle que são atribuídas a ela e que guardam íntima relação com a matriz de dominação que lá se estruturou. Considerando as semelhanças existentes entre a formação colonial dos contextos estadunidense e brasileiro, podemos identificar proximidades entre as imagens de controle lá estabelecidas e o modo como a mulher negra brasileira é (re)tratada.

Todavia, conforme mencionado acima, é preciso considerar que, no Brasil, houve a organização de um modo particular de relação entre racismo, sexismo, patriarcado e capitalismo que, consequentemente, ocasionou a produção de imagens de controle próprias aplicadas às mulheres negras brasileiras. É o que González discorre ao observar ser bastante significativa a experiência das mulheres negras no Brasil:

O estereótipo estabelece a relação: mulher negra = trabalhadora doméstica. O ditado “branca para casar, mulata para fornicar e negra para trabalhar” é exatamente como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha e é superexplorado economicamente, ela é a faxineira, arrumadeira e cozinheira, a “mula de carga” de seus empregadores brancos; como um corpo que fornece prazer e é superexplorado sexualmente, ela é a mulata do Carnaval cuja sensualidade recai na categoria do “erótico-exótico” (González, 2020b, p. 170).

Seguindo o entendimento da autora, podemos observar que a experiência da mulher negra brasileira é marcada pela presença de, pelo menos, duas imagens de controle bem específicas e inter-relacionadas com a formação histórico-social brasileira: a mucama, trabalhadora doméstica e a mulata, objetificada e hiperssexualizada. A partir dessas imagens, podemos visualizar aquilo que Collins (2020, p. 139) afirma ser a característica dinâmica e cambiante das imagens de controle historicamente estruturadas, elas vão sofrendo mutações ao longo dos anos de acordo com a mudança de interesses daqueles que dinamizam o poder.

Dessa maneira, uma vez que o conceito de imagens de controle e suas correlações com as matrizes de dominação e as intersecções com o racismo e sexismo estejam compreendidos, precisamos agora entender como a imagem de controle da *mammy*/mucama/mãe preta é mobilizada na dinâmica do trabalho doméstico e como ela atinge diretamente e diferencialmente a experiência de mulheres negras trabalhadoras.

2.1 TRABALHO DOMÉSTICO E IMAGENS DE CONTROLE: *MAMMIES* / MUCAMAS / MÃES PRETAS

A primeira imagem de controle que Collins descreve é da *mammy*. Segundo Bueno (2020, p. 87), a articulação dessa representação remonta ao início do século XIX, visando à ocultação das práticas de violências manejadas na exploração do trabalho de negras escravizadas, bem como “para explicar o confinamento das mulheres negras ao serviço doméstico” (Collins, 2019, p. 140). Trata-se, então, da construção de uma representação conectada com o passado escravista, com a violência sexista e racista imposta a essas mulheres negras dentro da dinâmica colonial e que visa à reprodução de um padrão de comportamento destinado a essas mulheres para manutenção da dinâmica social.

Para Collins (2019, p. 140), a *mammy* é aquela mulher apta a obedecer e servir seus/suas senhores/as e embora “seja querida e tenha autoridade considerável em sua ‘família’ branca, a *mammy* conhece o seu ‘lugar’ como serviçal obediente. Ela aceita sua subordinação”. Segundo Bueno (2020, p. 89), essa imagem de controle “sustenta a lógica da fixação das mulheres negras no trabalho doméstico, naturalizando essa função à cor das mulheres que a desempenham”. É, portanto, uma representação que vem sendo articulada desde o período da escravidão para delinear novos contornos e dimensões a fim de permanecer perpetuando funções e lugares às mulheres negras.

Enquanto uma representação atrelada ao exercício do trabalho doméstico, vemos que Collins é categórica ao demonstrar o caráter normativo e prescritivo das imagens de controle. Para além de uma mera representação simbólica e cultural do que a sociedade espera das mulheres negras, a reprodução dessa imagem objetiva fixar essas mulheres em um lugar social prévia e historicamente estabelecido, não possibilitando a elas a perspectiva de serem vistas como ocupantes de outras posições que não a do “servir” e “obedecer”.

Seguindo esse entendimento, Collins (2019, p. 140) compreende que a “*mammy* simboliza as percepções do grupo dominante sobre a relação ideal das mulheres negras com o poder da elite masculina branca”. Bem como, que “a *mammy* é a face pública que os brancos esperam que as mulheres negras assumam diante deles” (Collins, 2019, p. 142). Sendo assim, analisando essa imagem como um ato performativo, dizer que as mulheres negras são *mammies* é fazer com que socialmente elas sejam vistas como pertencentes a esse lugar de subalternidade que justifica violências e desigualdades, fixando-as em uma profissão, função e realidade social historicamente estabelecida.

A imagem da *mammy*, portanto, é ancorada no mito da aceitação da subordinação no exercício do trabalho doméstico. Como visto, essa figura foi fortemente difundida durante o período da escravidão no contexto norte-americano. Para Davis, nesse período a ideologia da feminilidade estava construindo a narrativa sobre o lugar da mulher branca em torno dos comportamentos esperados dessas mulheres: a maternidade, a relação de parceria com os maridos, o cuidado

e a afetividade com o seu núcleo familiar. Em contrapartida, às mulheres negras, a construção do imaginário foi o inverso, com ênfase em aspectos negativos, por serem trabalhadoras em tempo integral, mulheres negras não poderiam ser consideradas puras e afáveis (Davis, 2016, p. 18).

Como afirma a autora, “embora as mulheres negras desfrutarem de alguns duvidosos benefícios da ideologia da feminilidade, não raro presume-se que a típica escrava era uma trabalhadora doméstica - cozinheira, arrumadeira ou *mammy* na ‘casa-grande’ [...] estereótipos que pretendem capturar a essência do papel da mulher negra durante o período de escravidão” (Davis, 2016, p. 18). Em outras palavras, Davis demonstra que a atribuição desses estereótipos/imagens auxilia na construção ideológica de uma essencialização das mulheres negras a partir do mito da escrava doméstica que tinha uma relação harmoniosa e boa convivência com seus/suas senhores/as por habitar a casa-grande.

Semelhante construção foi desenvolvida no Brasil a respeito da “essência” e “natureza” do papel das mulheres negras escravizadas que exerciam o trabalho doméstico. Essa construção simbólica em torno das mulheres negras sofreu forte influência das teorias sociológicas clássicas desenvolvidas no país na década de 1930. Damos destaque para o modo como Gilberto Freyre¹⁰ influenciou a construção das imagens de controle atribuídas às mulheres negras brasileiras após a publicação de seu livro “Casa-Grande e Senzala” (1933).

Segundo Freyre (2006, p. 435), a escravidão doméstica foi responsável pela influência de aspectos deletérios à moral e ao caráter do brasileiro da casa-grande. No entanto, para o autor, ela também proporcionou circunstâncias especiais que equilibraram essa relação. Um dos pontos de destaque é “a doçura nas relações de senhores com escravos domésticos”, enfatizando a pretensa existência de uma relação harmoniosa entre senhores/as e escravos/as, pois eram trazidos para a casa-grande para a execução dos serviços domésticos e convivência com a intimidade e delicadeza dos seus moradores as “amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos mas o de pessoas de casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias [...]” (Freyre, 2006, p. 435).

Além disso, é também na obra do sociólogo que identificamos certas características estereotipadas atribuídas diretamente às mucamas/mães pretas/amas de leite, escravizadas domésticas. Freyre (2006, p. 443) narra que a cultura matrimonial do período colonial brasileiro era a do estabelecimento de matrimônios

¹⁰ Neste artigo, utilizamos alguns trechos do sociólogo Gilberto Freyre, autor responsável pela difusão e defesa do mito da democracia racial, que propõe uma narrativa da escravidão à brasileira de modo excessivamente romantizado e eufêmico quanto às relações entre senhores-escravos. Apesar das questões existentes em torno dessa tese sociológica sobre a escravidão no Brasil, os escritos do autor configuram-se como um importante documento histórico, que evidencia dinâmicas do período colonial brasileiro e revela a mentalidade vigente no país no período de sua publicação e as razões pelas quais se almejava a defesa da existência de um passado pretensamente harmônico da relação entre brancos e negros na escravidão.

entre senhores e jovens meninas/crianças na faixa etária dos 13 aos 15 anos. Assim, em decorrência da incapacidade física das mesmas por conta da idade e do desenvolvimento corporal, elas não conseguiam suprir as necessidades maternas de seus filhos, razão pela qual surge a figura central “em nossa organização doméstica, da escrava ama de leite, chamada da senzala à casa-grande para ajudar franzinas mães de quinze anos a criarem os filhos” (Freyre, 2006, p. 444).

Considerando essa construção sociológica, podemos perceber as nuances no desenvolvimento da imagem da mulher negra escravizada doméstica no Brasil enquanto aquela que transitava entre o terror da moral e dos bons costumes, ao mesmo tempo em que era vista como figura indispensável para a manutenção do funcionamento doméstico ao ser forçada a se dedicar ao cuidado e criação dos filhos da casa-grande. Desse modo, podemos afirmar que a obra freyriana, assim como outras do período, contribuiu para a difusão de estereótipos que auxiliaram na construção das imagens de controle da mulher negra brasileira entre a escravizada doméstica servil, bondosa,¹¹ obediente, que deveria atender a padrões estéticos¹² e boas relações com os/as senhores/as¹³, e a mulata, hipersexualizada¹⁴ e transmissora de maus costumes.¹⁵

Dessa maneira, considerando as particularidades do contexto histórico e cultural, suscitado por Collins como determinante para o desenvolvimento das imagens de controle, vemos que a figura da *mammy* enquanto a trabalhadora doméstica servil e obediente, é, aqui no Brasil, oriunda da figura histórica das mucamas/mães, pretas/amas de leite que, na condição de escravizadas domésticas, habitavam o espaço da casa-grande e desempenhavam funções de cuidado dos brancos que ali habitavam, devendo resguardar uma posição de servidão e obediência.

¹¹ “[...] mas recebeu também nos afagos da mucama a revelação de uma bondade porventura maior que a dos brancos; de uma ternura como não a conhecem igual os europeus” (Freyre, 2006, p. 438).

¹² “É natural que essa promoção de indivíduos da senzala à casa-grande, para o serviço doméstico mais fino, se fizesse atendendo a qualidades físicas e morais; e não à toa e desleixadamente. A negra ou mulata para dar de mamar a nhonhô, para niná-lo [...], às vezes para substituir-lhe a própria mãe - é natural que fosse escolhida entre as melhores escravas da senzala. Dentre as mais limpas, mais bonitas e mais fortes [...]” (Freyre, 2006, p. 436).

¹³ “Quanto às mães-pretas, referem as tradições o lugar verdadeiramente de honra que ficavam ocupando no seio das famílias patriarcais [...]. Negras a quem se faziam todas as vontades: os meninos tomavam-lhe a bênção; os escravos tratavam-nas de senhoras; os boleiros andavam com elas de carro [...]” (Freyre, 2006, p. 435).

¹⁴ “No ambiente voluptuoso das casa-grandes, cheias de crias, negrinhas, molecas, mucamas, é que as doenças venéreas se propagaram mais à vontade, através da prostituição doméstica [...]” (Freyre, 2006, p. 401).

¹⁵ “[...] retificar a ideia de que através da ama de leite o menino da casa-grande só fizesse receber da senzala influências ruins; absorvendo com o primeiro alimento os germes de todas as doenças e superstições africanas [...]” (Freyre, 2006, p. 438).

Para González (2020a, p. 82), há uma relação dialética em torno da mucama, pois ela seria a imagem que congrega dois controles distintos e, ao mesmo tempo, entrecruzados na vida das mulheres negras brasileiras: a da doméstica e a da mulata. O que vai determinar a utilização de uma imagem ou outra é “a situação em que somos *vistas*” (González, 2020a, p. 80, grifo da autora). Focando na dimensão atribuída à doméstica, que constitui nosso objetivo no presente artigo, é importante destacar o modo como são socialmente atribuídos a ela os valores simbolicamente desenvolvidos no período da escravidão e reforçados, como vimos, pela teoria sociológica freyriana.

Ainda sobre a mucama como doméstica, González (2020a, p. 82) afirma que ela é “a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”, e justamente por isso ela ocupa um lugar de invisibilização por estar situada no cotidiano das relações sociais brasileiras, no exercício de uma atividade laboral que é desvalorizada e subalternizada. Desse modo, a imagem da mulher negra doméstica que serve, cuida e obedece é socialmente bem aceita e desejada, visto que é a materialização da sua “essência”, do que “nasceu para fazer”, confirmando que “o imaginário social brasileiro sobre a figura da trabalhadora doméstica é sobre uma mulher negra” (Teixeira, 2021, p. 61).

Assim, vemos que a imagem de controle da mulher negra como trabalhadora doméstica no Brasil é historicamente indissociável da escravidão e do modo como se constituiu a sociedade brasileira estruturada em uma organização social fortemente demarcada pelas desigualdades de raça, gênero e classe. No caso do trabalho doméstico, mesmo com o pós-abolição, a situação dessas ex-escravizadas se mantinha, muitas delas permaneceram residindo na casa dos patrões, sem recebimento de salário ou com o estabelecimento de horários para jornadas de trabalho, permanecendo na condição de “servas disponíveis a satisfazerem todas as vontades de seus patrões” (Teixeira, 2021, p. 32).

Nesse sentido, vemos que as imagens de controle associadas às mulheres negras como exímias trabalhadoras domésticas têm relação com a construção simbólica do imaginário social para manutenção das dinâmicas de poder em torno da reafirmação das desigualdades de raça e gênero. No caso brasileiro, essa construção está relacionada aos aspectos históricos, sociais e culturais frutos de um passado colonial e escravocrata. Portanto, para a manutenção desses interesses, passam a ser construídas e mobilizadas uma série de imagens e estereótipos que visam atribuir às mulheres negras uma “essência”.

Para tanto, como nos ensina Collins (2019), as imagens de controle funcionam em seu sentido normativo, objetivando a persistência de uma organização social baseada em matrizes de dominação muito bem articulados e pré-estabelecidos, o de raça, gênero e classe. Se as imagens de controle servem para vigilância e fundamentação das violências praticadas contra mulheres negras, no âmbito doméstico, sob um olhar interseccional de raça, gênero e classe, vemos como isso funciona no cotidiano com a reprodução de condutas, por parte dos/as

empregadores/as, de vigilância constante da trabalhadora, como se ela fosse uma ameaça; de estabelecimento “de divisão hierárquica dos espaços da casa”, com os quatinhos próximos à cozinha sendo o espaço permitido de habitação dessa mulher; de tratamento que se situa no limiar entre a afetividade e a subordinação com a reprodução de frases como “quase da família” (Teixeira, 2021, p. 40-41).

Todas essas condutas, mais os estereótipos atribuídos às mulheres enquanto domésticas, representam dimensões das imagens de controle que visam à construção simbólica e ideológica da existência de uma “natureza” própria das mulheres negras. O intuito, então, é fixar sobre elas a performance de um comportamento *esperado* pela sociedade. Assim, associando as imagens de controle com a teoria dos atos de fala, temos o entendimento de que quando a sociedade diz que mulheres negras são domésticas, ela não está apenas enunciando algo, mas “fazendo” com que a realidade do trabalho doméstico permaneça recaindo sobre essas mulheres.

Seja pela intensificação das desigualdades raciais, socioeconômicas, de gênero ou, principalmente, pela invisibilização dessa forma de trabalho, o objetivo das imagens de controle é normatizar e prescrever o lugar e o tipo de comportamento esperado dessas mulheres, visando atender às dinâmicas de interesses das classes dominantes, “afinal de contas, para a cabeça desse ‘público’, a trabalhadora negra tem que ficar ‘no seu lugar’: ocultada, invisível, ‘na cozinha’” (González, 2020c, p. 218).

E é justamente a compreensão do modo como essas imagens de controle operam sobre a vida das mulheres negras reforçando a naturalização de relações de desigualdade e servidão que pode contribuir para a desmobilização da invisibilidade atribuída ao trabalho doméstico. Enquanto uma ferramenta analítica, acreditamos que a compreensão das dinâmicas de racismo e sexismo associadas às imagens de controle podem auxiliar no estudo sobre o trabalho doméstico no Brasil, especialmente para o reconhecimento do modo como essas representações atribuídas às mulheres negras agem no cotidiano de suas vidas, tentando empurrá-las para a performance de “elementos da casa-grande”¹⁶ no trabalho doméstico, podendo recair em situações de trabalho escravo contemporâneo.

3 COMO FUNCIONAM AS IMAGENS DE CONTROLE? MULHERES NEGRAS ENTRE O PASSADO-PRESENTE DA “MUCAMA PERMITIDA”

Considerando os aspectos concernentes às imagens de controle e ao modo como elas não só visam estabelecer apenas estereótipos descritivos, mas também prescrever qual lugar deve ocupar a mulher negra na sociedade, precisamos

¹⁶ Fazemos referência ao capítulo intitulado “Trabalho doméstico brasileiro e a reciclagem dos elementos da casa-grande”, de autoria de Marcela Soares e Marianna Costa, presente no livro “Escravidão contemporâneo no campo e na cidade: perspectivas teóricas e empíricas” (2022).

visualizar como essas imagens funcionam concretamente. Para tanto, nos deteremos em analisar como as imagens de controle se manifestam no exercício do trabalho doméstico e atingem a vida dessas mulheres trabalhadoras brasileiras.

Para essa análise, temos como premissa fundamental que a compreensão do trabalho doméstico no Brasil não pode estar dissociada dos elementos históricos constitutivos da formação social do país marcada pela colonização e escravidão. Consequentemente, a análise não pode estar apartada de um olhar interseccional atento à maneira como racismo e sexismo se articulam no exercício dessa atividade laboral.

Assim, por mais que nosso intuito seja observar como as imagens de controle atuam na vida de mulheres, não estamos utilizando essa categoria de maneira genérica ou tendo como premissa exclusiva os aspectos de gênero. Nosso foco é observar a atuação dessas representações na vida de mulheres negras, por isso a perspectiva interseccional situada historicamente é indispensável.

Como pontuam Soares e Castro (2022, p. 424), “a transição do período escravocrata colonial ao capitalismo dependente engendrou uma expressiva e singular desigualdade étnico-racial - estruturada por uma divisão social, sexual, étnica e racial do trabalho [...]”, que se reflete na organização e mercantilização da força de trabalho no Brasil. Dessa maneira, uma análise que intui compreender os impactos dessas imagens de controle que reafirmam violências praticadas contra mulheres negras no âmbito do trabalho doméstico não pode ignorar essas variáveis. Como afirma Carneiro:

Desprezar a variável racial na temática de gênero é deixar de aprofundar a compreensão de fatores culturais racistas e preconceituosos determinantes nas violações dos direitos humanos das mulheres no Brasil que estão intimamente articulados com a visão segundo a qual há seres humanos menos humanos do que outros e portanto aceita-se complacentemente que estes não sejam tratados como detentores de direitos (Carneiro, 2018, p. 167).

Com isso, nos afastamos de uma reflexão que tenha como premissa fundamental a ideia de divisão sexual do trabalho, pois, nesse caso, entendemos ser ela insuficiente para a compreensão sobre como as imagens de controle são dinamizadas socialmente em torno do trabalho doméstico e recaem majoritariamente sobre a vida das mulheres negras brasileiras. É como também pensa Teixeira (2021, p. 77), ao afirmar que o fenômeno do trabalho doméstico não pode ser analisado a partir de concepções únicas, como a de divisão sexual do trabalho, pois os aspectos raciais também incidem na construção das desigualdades no exercício dessa atividade, remunerada ou não.

Considerando tais fatores, e a imagem de controle existente no Brasil sobre a construção social e o lugar das mulheres negras, adotamos como a representação central de nossas análises a figura da “mucama permitida”, descrita por González de maneira a tentar visualizar como ela age na vida dessas mulheres. Seguindo o entendimento de González, a “mucama permitida” é a doméstica que

está no cotidiano das famílias e que “deve” servir à família do/a empregador/a. Ela é, portanto, a representação do que a sociedade brasileira “espera” que todas as mulheres negras “sejam”, evidenciando-se quando manifestam discriminações às mulheres negras de classe média questionando se elas são domésticas, “afinal, se é preta só pode ser doméstica [...]” (González, 2020a, p. 83).

Diante dessa imagem de controle em torno do trabalho doméstico, vemos que a prescrição de uma conduta que se almeja que seja ocupada por mulheres negras acaba se materializando. É o que mostram os dados da PNAD-Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): até o ano de 2021, as mulheres representam 92% das trabalhadoras domésticas no Brasil, das quais 65% delas são mulheres negras. Em termos quantitativos, são 3,4 milhões de mulheres negras trabalhadoras domésticas em comparação a 1,8 milhões de mulheres brancas na mesma atividade laboral (IBGE, 2022, *online*).

Dados do estudo “O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas”, desenvolvido pelo Departamento Sindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), demonstram que o perfil racial das trabalhadoras domésticas é composto por mulheres negras. Além disso, o estudo revela que há persistência desse perfil racial nos últimos 10 anos, com a identificação de um crescimento significativo no quantitativo de mulheres negras trabalhadoras domésticas após a pandemia da COVID-19. Agora, elas representam 67,3% das trabalhadoras domésticas do país, enquanto a proporção de mulheres não negras na atividade diminuiu (DIEESE, 2023, p. 6).

O que esses dados nos mostram é que mais da metade das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres negras, evidenciando a existência de uma projeção entre a servidão doméstica do período escravista colonial e o exercício presente do trabalho doméstico. Há a idealização ideologicamente reforçada pelas matrizes de racismo e sexismo, por meio da propagação da imagem de controle da “mucama permitida”, de que mulheres negras só “servem” para a execução do trabalho doméstico.

Tendo em vista o caráter dinâmico e cambiante que Collins (2019) afirma ser uma das características da imagem de controle, vemos como a figura da mucama, estruturante durante o período da escravidão colonial, vai se adaptando às mudanças e se adequando aos interesses das classes dominantes para permanecer ativa e prescrevendo o lugar de pertencimento das mulheres negras. Como afirmam Soares e Castro, os elementos histórico-estruturais da escravidão colonial e do patriarcado atingem a vida das mulheres negras trabalhadoras de modo incisivo, não só como consequência de uma herança cultural, mas por constituírem “elementos fundamentais para a manutenção da ordem capitalista, em especial em países de capitalismo dependente, como é o caso do Brasil” (Soares; Castro, 2022, p. 427).

Dessa maneira, a partir da imagem de controle da “mucama permitida” vemos uma forma da dinâmica de poder no país permanecer atingindo seus interesses através do reforço da imagem que afirma a mulher negra como

trabalhadora doméstica. Isso é materializado nas práticas políticas, jurídicas e econômicas da organização social, quer seja pela ausência de desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento das desigualdades, quer pela implementação de práticas discriminatórias.

Para Moreira (2020, p. 359), a discriminação é uma dinâmica social de caráter sistêmico que possibilita que membros de grupos dominantes utilizem os poderes estatais para manter relações de poder hierárquicas que garantem a dominação social de minorias. Nesse sentido, se é através da discriminação que certos grupos serão desprovidos de oportunidade, esse processo tem como consequência imediata as múltiplas desvantagens que atingem as mais diversas esferas - educação, saúde, moradia, mercado de trabalho - da vida desses indivíduos (Moreira, 2020, p. 366-367).

Segundo Moreira (2020, p. 367), a desvantagem é uma produção social que afeta “de forma direta ou indireta aqueles grupos que não possuem o mesmo status cultural ou material dos membros dos segmentos sociais dominantes”. Nesse sentido, entendemos que a imagem da mulher negra como a mucama permitida é reforçada não só no aspecto da dimensão simbólica da formação social brasileira. Ela é também reafirmada quando as práticas estatais discriminatórias intensificam as desigualdades e o não acesso dessas mulheres a oportunidades¹⁷ capazes de romper com esse ciclo justamente por elas estarem enquadradas na construção imagética de integrantes de um grupo que é culturalmente subalternizado a partir dos marcadores raciais e sexuais.

No caso das mulheres negras trabalhadoras domésticas, há uma barreira racial e sexual que visa impossibilitar a ascensão social delas, as quais estão articuladas aos elementos históricos da escravidão colonial e da dinamização dos interesses políticos e econômicos do presente, que persistem determinando o formato como a desigualdade social no país se delineia. Por isso, para Soares e Castro (2022, p. 427), as trabalhadoras domésticas “são exemplos de como o racismo estrutural e os determinantes históricos do patriarcado, sob o capitalismo afetam e atuam nas diversas esferas da vida social, trazendo enormes consequências para quem sofre diretamente com essas opressões e exploração da sua força de trabalho”.

Entretanto, as consequências da materialização da imagem de controle da “mucama permitida” na vida das mulheres negras brasileiras são ainda mais violentas quando olhamos para as situações em que o trabalho doméstico exercido por elas recai na situação de trabalho escravo contemporâneo. Dados da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) informam que, no ano de 2022, 30 trabalhadoras domésticas foram resgatadas da escravidão contemporânea. Um quantitativo maior do que o de 2021, que contabilizou o resgate de 27 trabalhadoras (Brasil, 2023).

¹⁷ Para um panorama mais aprofundado sobre o modo como a ausência de oportunidades atinge de modo incisivo a vida de mulheres negras brasileiras, ver o ensaio “Mulher Negra”, de Sueli Carneiro (2018).

Considerando o perfil racial das trabalhadoras domésticas acima destacado, vemos que essas trabalhadoras escravizadas são majoritariamente mulheres negras. Esse fato demonstra como os elementos históricos, associado às imagens de controle, vão se dinamizando e articulando em prol da manutenção dos interesses das classes dominantes. Como afirma Pereira (2011, p. 02), no período pós-abolição, o trabalho doméstico passou a ser o meio de sobrevivência dessas mulheres ex-escravizadas e recém libertas que, na ausência de moradia ou outras formas de ingressar no mundo do trabalho, tiveram que permanecer vinculadas aos seus ex-senhores no exercício da atividade doméstica, na persistência da condição de escravidão.

Entre 2020 e o primeiro semestre de 2023 alguns casos de trabalhadoras domésticas resgatadas da escravidão contemporânea repercutiram na mídia nacional em razão do lapso temporal a que foram submetidas às condições de escravidão. Desses casos, daremos destaque para três que podem contribuir para nossas análises sobre a ação das imagens de controle na vida dessas mulheres. Trata-se do resgate de Madalena Gordiano (2020), uma mulher idosa¹⁸, de 84 anos, resgatada no Rio de Janeiro (2021) e de Sônia Maria de Jesus (2023).

A escolha dos casos se deu em razão da repercussão midiática, do lapso temporal em que elas permaneceram submetidas às condições de escravidão contemporânea e da quantidade de informações que foram disponibilizadas e puderam ser acessadas a respeito deles. Além disso, são três resgates, em anos diferentes, mas que possuem elementos simbólicos que se repetem e revelam expressamente a ação da imagem de controle da “mucama permitida” como a doméstica do passado-presente, conforme veremos. De início, cumpre ressaltar o elo racial e de gênero que conecta os três casos: todas as trabalhadoras domésticas resgatadas são autodeclaradas mulheres negras.

O primeiro caso é o de Madalena Gordiano, resgata em 2020, que, após repercussão na mídia, se tornou um símbolo paradigmático para a intensificação das denúncias e, conseqüentemente, dos resgates de trabalhadoras domésticas em condições de escravidão contemporânea. Ela foi resgatada em Patos de Minas (MG) após denúncia feita por vizinhos do apartamento do escravocrata Dalton Rigueira. A desconfiança da vizinhança se intensificou após Madalena colocar bilhetes debaixo das portas solicitando itens de higiene e empréstimo de dinheiro para comprar comida para si.

Quando do resgate, Madalena estava com 46 anos de idade sendo que, destes, 38 anos foram vividos por ela na condição de escravizada. Isso revela que sua inserção no trabalho doméstico se deu ainda na infância. Foi aos 8 anos de idade, sob a promessa de ser adotada e ter acesso à moradia, comida e educação que Madalena ingressou na residência de Maria das Graças Rigueira, mãe de Dalton, e passou a ser sucessivamente explorada pela família. Sua obrigação era

¹⁸ Nos referimos a ela desse modo em razão de sua identidade não ter sido publicizada quando da divulgação do caso.

cozinhar, limpar, lavar, arrumar a casa para a família e cuidar de uma idosa, sem que houvesse qualquer registro ou recebimento de salário.

Em “troca”, Madalena era “permitida” a permanecer habitando no apartamento da família, desde que reclusa ao seu “lugar de pertencimento”: o quarto da empregada. O mundo dela se resumia à exploração e servidão impostas pela família, não podendo manter qualquer tipo de contato com vizinhos, familiares, assistir televisão ou possuir bens. Em interrogatório, Dalton explicou que Madalena “era como se ‘fosse’ da família”, portanto, não se tratava de exploração ou vínculo empregatício (Gortázar, 2021, *online*, grifo nosso).

Podemos observar o mesmo modo de operacionalização no caso da idosa resgatada no Rio de Janeiro (RJ) em 2022. Dos seus 84 anos de idade, 72 anos ela viveu sendo explorada por três gerações da família carioca Mattos Maia. Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, essa é a exploração com a duração mais longa de escravidão contemporânea já identificada pelo órgão desde o início das ações de fiscalização em 1995. Esse lapso temporal demonstra que a senhora foi submetida às condições de exploração no trabalho doméstico ainda criança, aos 12 anos de idade, após seus pais, também funcionários da fazenda dos escravocratas, terem confiado nas promessas de melhores condições de vida que a família podia oferecer à filha (Sakamoto; Camargos, 2022, *online*).

Cabia a ela servir, limpar, cozinhar e cuidar de uma idosa de idade semelhante à sua. Segundo informações obtidas por Sakamoto e Camargos (2022, *online*), ela não recebia salário ou sequer tinha registro de vínculo com os empregadores, os quais alegaram que a prestação de serviços domésticos por parte dela “não era trabalho, mas uma colaboração voluntária no âmbito familiar”. Seu “lugar” no mundo era, portanto, “servir” ao ambiente daquela casa, dormir em um sofá e a ter apenas os seus exploradores como pessoas com quem interagir e se comunicar. E foi assim por sete décadas, pois para os escravocratas ela era “‘quase’ da família”.

O último caso é o de Sônia Maria de Jesus, 49 anos, que foi resgatada em junho de 2023 da residência do desembargador Jorge Luiz de Borba, do Tribunal de Justiça de Florianópolis (SC). O resgate de Sônia revelou à sociedade que a perversidade do trabalho escravo pode ultrapassar até mesmo os limites daquilo que já se imagina ser insuperável: Sônia é uma mulher surda que nunca aprendeu a Língua Brasileira de Sinais (Libras), que teve seu direito à comunicação e linguagem negados em prol da servidão. Seu resgate se deu após 37 anos de exploração da sua força de trabalho.

Ela, assim como as demais resgatadas dos casos anteriores, também foi inserida no trabalho doméstico ainda na infância, por volta dos 12 anos, quando foi levada à casa da família do desembargador para ajudar como babá do filho recém-nascido do mesmo. Não tinha salário ou vínculo empregatício reconhecido. Sua ideia de mundo também se restringia àquele ambiente em que ela transitava, servindo e obedecendo às ordens dos empregadores.

Segundo depoimentos de ex-empregadas que prestaram serviços à família, Sônia só fazia suas refeições após os patrões, não recebia salário e dormia em um

“quartinho” nos fundos da casa. As depoentes, ao descreverem a situação em que Sônia era submetida, utilizaram as categóricas expressões: “ela era uma escravinha [sic]”, “ela era uma mucama”. Contrariando os depoimentos, o empregador se manifestou afirmando que “ama Sônia ‘como se fosse’ sua filha” e que ingressará com pedido de adoção para formalização da filiação que ele alega existir entre eles (G1, 2023, *online*).

A partir dos três casos supracitados, podemos identificar elementos que contribuem para a compreensão do modo como a imagem de controle da “mucama permitida” é manejada até hoje nas relações de trabalho doméstico no país, submetendo mulheres negras a violências que visam à obtenção de manutenção de privilégios e alcance de interesses políticos e econômicos das classes dominantes.

Isso é evidenciado nos casos quando olhamos para os aspectos que visam reforçar a posição de hierarquia e subordinação existente na relação entre os/as empregadores/as e as trabalhadoras escravizadas com o objetivo de demarcar exatamente qual a posição que aquela mulher negra trabalhadora doméstica “deve ocupar” naquela relação: a de subordinação e obediência. Por isso González trata da figura da mucama com o adjetivo “permitida”. A permissão, aqui, tal como compreendemos, se dá justamente pela “concessão” que a família dos/as empregadores/as faz em “permitir” que essa mulher negra transite e habite o espaço da casa, visando justamente à manutenção dos interesses daqueles que ali habitam.

É permitido, portanto, às mulheres negras trabalhadoras domésticas que permaneçam nesses espaços, desde que elas não esqueçam qual o “seu lugar” dentro daquela relação. Isso é reforçado, por exemplo, no caso de Sônia, quando testemunhas afirmam que ela só podia fazer suas refeições após os patrões, demarcando sua posição de subordinação em detrimento deles. Ou, como nos três casos apontados, quando há constante vigilância para impossibilitar que essas mulheres tenham acesso à informação, à comunicação, e aos bens pessoais. Ainda, como os casos revelam, na delimitação geográfica do espaço pertencente a essas mulheres: o quartinho, lugar isolado dos demais ambientes da casa, recluso, invisível, tal como se espera que essas mulheres se comportem dentro dessas relações, pela invisibilidade.

Todas essas estratégias são manejadas a partir do reforço da imagem da “mucama permitida”, visando perpetuar dinâmicas simbólicas do período escravocrata colonial para intensificar nelas o processo psíquico de percepção da diferença, de se verem na condição de Outra. Nesse sentido, como vimos nos casos mencionados, todas as trabalhadoras resgatadas passaram por processos de fixação de funções e papéis em torno da prática doméstica, sendo objetificadas e essencializadas na função, devendo permanecer performando essa diferença hierárquica que os/as empregadores/as estimulam existir entre eles.

Para González (2020d, p. 58), essa mulher negra, “enquanto empregada doméstica, sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença,

da subordinação e da ‘inferioridade’ que lhe seriam peculiares”. Por isso, não podiam ter ou ver televisão, ler notícias, manter ciclos de amizades e contato com parentes, ter acesso à educação, a bens pessoais de higiene ou a um espaço confortável só para si. Seus lugares deveriam permanecer sendo nos quartinhos ou nos sofás, pois é assim que elas são vistas e tratadas, como mucamas prestes a “servir” quando solicitadas.

Além disso, os casos revelam que esse processo de construção da inferiorização e subordinação das mulheres negras ao trabalho doméstico se inicia cedo, é já na infância que a imagem da mucama passa a rondar a vida delas, tal como ocorria no período da escravidão colonial. Os casos mencionados mostram que todas as trabalhadoras resgatadas foram submetidas forçadamente ao trabalho doméstico ainda crianças, entre os 08 e 12 anos, passando a maior parte da vida no exercício dessa função. Isso demonstra como a dinâmica das matrizes de poder descritas por Collins, com auxílio da imagem de controle, se estruturam de modo a impossibilitar outras perspectivas e oportunidades de existência para essas mulheres e suas famílias.

É por isso que a imagem de controle é manejada pelas relações de poder em prol de seus objetivos. É colocado em prática o que podemos chamar de enquadramento da perspectiva de vida dessas mulheres negras a uma realidade ideologicamente situada em prol dos interesses das classes dominantes. É preciso que as relações de poder empurrem essas mulheres para a servidão e que todas as demais estruturas de poder igualmente sejam dinamizadas para que a elas não seja visível ou atingível outra realidade que não a prática da servidão doméstica. Nesse sentido, a submissão dessas mulheres ao trabalho doméstico desde a infância pode ser sintetizada nas palavras de González (2020a, p. 78): “por aí se vê que o barato é domesticar mesmo”.

E essa domesticação é também articulada com aspectos afetivos da relação entre empregador e empregada, presente desde a construção da imagem da mucama na obra de Freyre como aquela que mantinha uma relação harmônica e de afeto com seus/as senhores/as. Nos casos mencionados, detectamos essa dimensão afetiva quando observamos que todos os empregadores acusados utilizaram, em suas defesas, o mesmo argumento de que as trabalhadoras seriam “quase da família” ou “como se fossem da família”.

Essa expressão do “quase”, “como se”, pode ser entendida como a síntese da imagem de controle da mucama permitida que reafirma o mito da democracia racial. Nada mais é do que a tentativa de demonstrar uma falsa harmonia nessa relação, pois, o que esse mito oculta é justamente a força da sua violência simbólica que recai sobre as mulheres negras que, no cotidiano, são violentamente empurradas para o papel de empregadas domésticas (González, 2020a, p. 80).

Como explica Teixeira (2021, p. 114), a simbologia que a imagem da mucama permitida carrega é daquela que a branquitude pode orgulhosamente ostentar as mulheres negras trabalhadoras domésticas sem, contudo, as desvencilhar do imaginário de que são inferiores. Assim, essas trabalhadoras são marcadas no

exercício da sua atividade laboral com “esses elementos culturais escravocratas” que tentam ocultar, mas acabam se reafirmando quando da “mistificação da opressão pela falsa ideia de laços familiares, legitimando a ausência de direitos do trabalho” (Soares; Castro, 2022, p. 431). É o que observamos nos três casos mencionados: a tentativa de ocultamento da exploração e escravização do trabalho dessas mulheres através da retórica afetiva e inclusão familiar.

Acontece que esse ocultamento é derrubado pela própria linguagem empregada. O uso das expressões “quase”, “como se”, revelam discursivamente que essas mulheres estão em um limiar. Não são consideradas trabalhadoras, por isso não têm acesso aos seus direitos trabalhistas e reconhecimento de vínculos, assim como não são vistas como integrantes da família, por isso são exploradas e colocadas em uma posição de servidão. Então, elas são o que para aqueles que detêm o poder e manejam as imagens de controle? “Ela[s] continua[m] sendo mucama[s] com todas as *letras*. Por isso ela[s] [são] violenta e concretamente reprimida[s]” (González, 2020a, p. 85, grifo da autora).

Dessa maneira, vemos que nos casos das trabalhadoras domésticas resgatadas em situação de escravidão contemporânea fica explicitada a reprodução dos padrões de comportamento da imagem de controle da mucama permitida, revelando que o trabalho doméstico no Brasil carrega esses elementos culturais e simbólicos da escravidão que funcionam como imagem que controla a existência dessas mulheres nas relações sociais brasileiras. Portanto, seguindo o entendimento de Collins, a imagem da “mucama permitida” enquanto uma imagem de controle é aquela que estabelece os modos de afirmar e enquadrar as mulheres negras em uma performance laboral e social que esteja em conformidade com os interesses das classes dominantes.

Trazendo isso para a prática jurídica, entender o conceito de imagens de controle e o modo como estas representações são manejadas socialmente ao atribuir descrições e prescrições sobre a vida das mulheres negras é essencial para a efetivação de uma conduta jurídica atenta às nuances que as intersecções de raça e gênero ocasiona na vida delas. Desse modo, em se tratando especificamente da situação do trabalho doméstico, vemos que um olhar atento sobre a funcionalidade das imagens de controle pode contribuir para a desmobilização de discursos que reiteram violações e violências na vida dessas mulheres negras trabalhadoras domésticas, especialmente se estivermos diante de uma situação de trabalho escravo contemporâneo. Cabe ao Judiciário e aos órgãos de fiscalização, portanto, o questionamento: será que ao analisar tais casos eu estou reforçando ou rompendo com as dimensões de racismo e sexismo que as imagens de controle atribuem a essas trabalhadoras?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, vimos que o conceito de imagens de controle desenvolvido por Patricia Hill Collins nos permite observar o modo como certas representações

imagéticas e simbólicas são ideologicamente construídas com base no racismo e sexismo para atribuir às mulheres negras uma série de comportamentos, atributos, estereótipos e características que são articuladas pelas matrizes de dominação para atingir os interesses das classes dominantes nas relações de poder.

Tendo uma dimensão descritiva, pois elenca um rol de expectativas de comportamentos e modos de *ser* às mulheres negras, bem como atua uma dimensão normativa que afirma e tenta “fixar” tais mulheres à realidade social almejada pela imagem Vimos, portanto, que as imagens de controle são dinâmicas e cambiantes, sofrendo ajustes à medida em que os interesses das classes dominantes vão se alterando, adequando a construção ideológica e discursiva da imagem sobre essas mulheres a partir dos novos interesses.

Considerando essa característica própria das imagens de controle, adotamos o conceito como uma ferramenta analítica importante para a compreensão da relação que socialmente se estabelece entre mulheres negras e o exercício do trabalho doméstico. É a própria Collins que nos mostra, a partir da figura da *mammy*, que há historicamente a atribuição de uma imagem a essas mulheres enquanto trabalhadoras domésticas obedientes, afetuosas e servis, fixando sob elas uma naturalização para o exercício do trabalho doméstico.

No Brasil, a relação entre as matrizes de dominação construiu ideologicamente a figura da mucama que, enquanto escravizada doméstica do período colonial, deveria servir. Essa figura histórica passou por um processo de reconstrução narrativa quando da publicação da obra de Gilberto Freyre, na tentativa de mostrar uma falsa harmonia na relação entre senhores e escravos, dinamizou a figura da mucama como aquela mulher negra que tinha a inclinação natural para exercer atividades domésticas e servir à branquitude.

Relacionando isso com os dados sobre o perfil racial das trabalhadoras domésticas no Brasil e nas características de hierarquia-subordinação, servidão e obediência que essa relação laboral possui no país, observamos haver uma continuação entre a representação da mucama do período colonial e as trabalhadoras domésticas contemporâneas. De maneira que essa imagem de controle permanece sendo mobilizada para atender aos interesses das classes dominantes. E esse viés se torna ainda mais explícito quando analisamos o caso das trabalhadoras domésticas resgatadas nos últimos três anos de situações de escravidão contemporânea.

A partir dos casos, foi possível manejar o conceito de imagem de controle, com base na figura da “mucama permitida”, a fim de demonstrar como o trabalho doméstico no Brasil é estruturado a partir de elementos culturais, históricos e simbólicos que são articulados pelas dimensões de racismo e sexismo a fim de submeter mulheres negras a essa atividade laboral. Tendo em vista esse conceito enquanto uma ferramenta analítica, concluímos que o exercício do trabalho doméstico por parte de mulheres negras brasileiras decorre da construção da imagem da “mucama permitida” como aquela que é indispensável para que as classes dominantes atinjam seus objetivos. Não por acaso a legislação trabalhista

concernente ao trabalho doméstico só muito tardiamente foi promulgada, e sua eficácia é quase nula quando nos deparamos o número de trabalhadoras domésticas que atuam na informalidade.

Assim, reconhecer o conceito de imagens de controle e o modo como essas representações são dinamizadas socialmente é essencial para a construção de uma prática jurídica que esteja atenta às relações de raça e gênero na identificação do trabalho doméstico. Trata-se de esforço fundamental para combater a invisibilidade dessa atividade laboral, bem como para compreender as nuances simbólicas que empurram mulheres negras para o exercício de serviços domésticos que são marcados por elementos estruturantes historicamente escravocratas que recaem majoritariamente sobre seus corpos.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John L. **Quando dizer é fazer as coisas**: palavra e ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Notícias e Conteúdo. **Inspeção do trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: [inspecao-do-trabalho-escravidaao.pdf](https://poder360.com.br/inspecao-do-trabalho-escravidaao.pdf) (poder360.com.br). Acesso em: 14 jul. 2023.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. São Paulo: Zouk, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. The difference that power makes: intersectionality and participatory democracy. **Investigaciones Feministas**, v. 8, n. 1, 2017, p. 19-39. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5209/INFE.54888>. Acesso em: 07 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas. **Estudos e Pesquisas**, n. 106, abril, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime patriarcal. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

G1. Desembargador é suspeito de manter mulher surda, que nunca aprendeu libras, em trabalho análogo à escravidão por 37 anos. **G1**. Fantástico, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/11/desembargador-e-suspeito-de-manter-mulher-surda-que-nunca-aprendeu->

libras-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-37-anos.ghtml. Acesso em: 14 jul. 2023.

GONZÁLEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b, p. 158-170.

GONZÁLEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020d, p. 49-64.

GONZÁLEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica?. In: GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020c, p. 217-219.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a, p. 75-93.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El país**. São Paulo, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 14 jul. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - dados do 4º trimestre de 2019 e de 2021 sobre trabalho doméstico**. Elaboração: Dieese, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020 [e-book].

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2011, p. 01-07. Disponível em: [1548855459_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf](https://arquivo.cnpq.br/arquivos/1548855459_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf) (anpuh.org.br). Acesso em: 14 jul. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**. 13 mai. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SOARES, Marcela; COSTA, Marianna. Trabalho doméstico brasileiro e a reciclagem dos elementos da casa-grande. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (Orgs.). **Escravidão contemporâneo no campo e na cidade**: perspectivas teóricas e empíricas. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2022, p. 423-441.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

RECEBIDO EM: 26/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 25/03/2024

A PERMEABILIDADE SOCIAL DOS TEXTOS LITERÁRIOS E JURÍDICOS: CONTRIBUIÇÕES DE BAKHTIN E JAUSS À HERMENÊUTICA JURÍDICA

THE SOCIAL PERMEABILITY OF LITERARY AND LEGAL TEXTS: BAKHTIN AND JAUSS CONTRIBUTIONS TO LEGAL HERMENEUTICS

LA PERMEABILIDAD SOCIAL DE LOS TEXTOS LITERARIOS Y JURÍDICOS: APORTES DE BAKHTIN Y JAUSS A LA HERMENÉUTICA JURÍDICA

*Renata Maurício Sampaio*¹
*Guilherme Gonçalves Alcântara*²

RESUMO: Este ensaio discute a estrutura dogmática do fenômeno jurídico, no que diz respeito à reformulação de uma hermenêutica que toma como base a análise da relação entre a produção, efeito e circulação de seus discursos. Aborda a intersecção possível e necessária entre Direito e Literatura, com ênfase nos pressupostos de Mikhail Bakhtin (1981) e Hans Robert Jauss (1994). Assim, enfatiza as contribuições que a teoria literária fornece à teoria jurídica, sobretudo no âmbito da hermenêutica, e apresenta aportes teórico-metodológicos-sociológicos para pesquisas futuras. Investiga-se, por meio de pesquisas bibliográficas, a permeabilidade social dos discursos como fenômenos interpretativo-argumentativos, para se (re)pensar a linguagem como um ambiente

¹ Doutora em Estudos de Linguagens / Tecnologias e Processos Discursivos (2019), pelo Centro de Educação Federal e Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG. Mestre em Estudos Literários (2014), pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Especialista em Linguística aplicada ao ensino do Português (2003), bacharel em Direito (2014) e licenciada em Letras - Português (2002) pela UNIMONTES - campus Montes Claros. Atua como docente do ensino básico, técnico e tecnológico, sendo servidora efetiva no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - Campus Pirapora. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Linguística e Produção Textual.

² Doutorando em Direito (UFMG). Mestre em Fundamentos e Efetividade do Direito (UniFG/BA). Pesquisador do SerTão: Núcleo Baiano de Estudos em Direito & Literatura (RDL). Co-líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e Literatura - Legis Literae (UNIUBE/MG). Pesquisador do Grupo de Estudos Teoria Crítica e Constitucionalismo (UFMG). Bolsista CAPES/PROEX.

complexo, atravessado por sucessões de horizontes, bem como pela heteroglossia que lhes são inerentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Heteroglossia; Literatura; Sucessão de horizontes.

ABSTRACT: *This essay discusses the dogmatic structure of the legal phenomenon, with regard to the reformulation of a hermeneutic that is based on the analysis of the relationship between the production, effect and circulation of its discourses. It addresses the possible and necessary intersection between Law and Literature, with emphasis on the assumptions of Mikhail Bakhtin (1981) and Hans Robert Jauss (1994). Thus, it emphasizes the contributions that literary theory provides to legal theory, especially in the field of hermeneutics, and presents theoretical-methodological-sociological contributions for future research. We investigate, through bibliographical research, the social permeability of discourses as interpretative-argumentative phenomena, in order to (re)think language as a complex environment, crossed by successions of horizons, as well as the heteroglossia inherent to them.*

KEYWORDS: *Right; Heteroglossia; Literature; succession of horizons.*

RESUMEN: *Este ensayo discute la estructura dogmática del fenómeno jurídico, en lo que se refiere a la reformulación de una hermenéutica que se funda en el análisis de la relación entre producción, efecto y circulación de sus discursos. Aborda la posible y necesaria intersección entre Derecho y Literatura, con énfasis en los presupuestos de Mikhail Bakhtin (1981) y Hans Robert Jauss (1994). Así, destaca los aportes que la teoría literaria brinda a la teoría jurídica, especialmente en el campo de la hermenéutica, y presenta aportes teórico-metodológicos-sociológicos para futuras investigaciones. Investigamos, a través de la investigación bibliográfica, la permeabilidad social de los discursos como fenómenos interpretativos-argumentativos, para (re)pensar el lenguaje como un entorno complejo, atravesado por sucesiones de horizontes, así como la heteroglosia inherente a ellos.*

PALABRAS CLAVE: *Derecha; heteroglosia; Literatura; sucesión de horizontes.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 BAKHTIN E JAUSS: UMA ARTICULAÇÃO IMPROVÁVEL; 2 BAKHTIN: HETEROGLOSSIA, AUTORIDADE E LINGUAGEM COMUM; 3. JAUSS E A HISTÓRIA DA RECEPÇÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico se apresenta ao jurista (e ao não jurista) em uma série de complexidades sociais. Entretanto, parcela significativa da doutrina - e

daqueles que redigem os textos normativos e seus comentários - sustenta a pré-compreensão de que quem lida com o direito, isto é, aquele que lê os textos normativos e julga questões, o faz de forma imediata, como se as normas jurídicas adquirissem vida própria e fossem independentes da mediação humana, isto é, da interpretação. Por esse viés, decorre a visão do direito como um mero sistema normativo ligado a um ato axiologicamente distanciado da realidade social que deveria compor seu repertório. Inspirados no jargão marxista, podemos chamar esse pré-conceito de fetichismo do direito.

Quando se percebe, na contramão do referido entendimento, que o direito é um fenômeno interpretativo-argumentativo, inserido em um processo histórico de aprendizagem social a longo prazo, permeado de avanços e retrocessos, é inevitável reconhecer que não existe direito fora da sociedade e de sua linguagem. Linguagem e sociedade são a morada do direito. E é a partir dessa constatação que oportunidades de articulação entre direito e literatura são passíveis de aproveitamento nos estudos e pesquisas em hermenêutica jurídica.

Este ensaio, circunscrito aos estudos e pesquisas em Direito & Literatura, propõe um diálogo com dois textos de dois teóricos da literatura que apontam para a permeabilidade social dos discursos, Mikhail Bakhtin e Hans Robert Jauss. Por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, adotamos uma metodologia hipotético-dedutiva, em que explicitaremos alguns elementos do que se poderia chamar de giro sociológico na teoria literária, o qual lança luz a contribuições que a teoria literária fornece à teoria jurídica, sobretudo no âmbito da hermenêutica, bem como proporciona aportes teórico-metodológicos-sociológicos para pesquisas futuras em Direito & Literatura.

1 BAKHTIN E JAUSS: UMA ARTICULAÇÃO IMPROVÁVEL

Mikhail Bakhtin é um dos teóricos mais influentes da filosofia e dos estudos literários. Seu trabalho sobre o diálogo e o discurso e sua prática filosófica na refração literária e na exploração filológica tornou-o uma figura pioneira na convergência dessas duas disciplinas no século XX. Hans Robert Jauss, por sua vez, foi um acadêmico alemão notável por seu trabalho em teoria da recepção (especialmente seu conceito de “horizonte de expectativa”) e literatura francesa, medieval e moderna. Sua abordagem deriva da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

À primeira vista, articular estes teóricos da literatura em conjunto pareceria equivocado. De forma muito resumida, podemos afirmar: a diferença mais flagrante entre Jauss e Bakhtin é a principal preocupação deste último com o mundo da vida como texto, enquanto a de Jauss é com a sucessão dos mundos da vida em que um texto é recebido. A convergência entre os dois teóricos ocorre quando observamos a ruptura que eles efetuam com o formalismo russo, na literatura, e com o estruturalismo, na filosofia da linguagem, ao salientarem o caráter social das obras literárias.

Não é que os formalistas russos que culminam no estruturalismo de Jakobson ignorem uma função referencial dos textos literários. É injusto até mesmo dizer que eles excluem o mundo do processo interpretativo ou de leitura. A diferença entre eles e Bakhtin/Jauss está na relação percebida entre o texto, objeto de estudo, e o mundo da vida, o sentido, de fato, em que um texto é um mundo da vida. Isso se relaciona com nossa compreensão do que é a linguagem. Os formalistas russos consideram a linguagem como um código semiótico e virtual. Eles enfatizam o grau em que somos passivos em relação à linguagem, isto é, somos falados por essa linguagem (Tezza, 2003; Eagleton, 1983; Oliveira, 1973).

Mas o formalismo russo e o estruturalismo são reticentes sobre o sentido em que essa linguagem não é apenas um código, algo que existiria virtualmente em um dado momento histórico, mas é, de fato, um código feito da linguagem de outras pessoas: que é a linguagem em circulação. De certa forma, existe uma relação entre o estruturalismo e sua predileção pela dimensão sintática da linguagem com o positivismo normativista de Hans Kelsen, na medida em que analisar a validade de uma norma jurídica, independentemente de sua importância ou validade, significaria, para Kelsen, simplesmente estudar a relação hierárquica entre as normas nos níveis mais alto e mais baixo (Alcântara, 2018, p. 28).

Bakhtin e Jauss refletem sobre a linguagem e a relação entre linguagem e fala, mas, para eles, a linguagem não é abstraída da realidade; é uma linguagem que, precisamente, circula na realidade como troca e interação social. A linguagem é, para Bakhtin e Jauss, uma instituição social. O que se fala, assim, não é a própria língua, mas a língua dos outros. A voz “individual” é uma voz permeada por todas as sedimentações, registros, níveis e orientações da linguagem no mundo em que se vive.

O que podemos perceber, por meio desses dois autores, é que a relação entre a produção e recepção da literatura, ou do discurso de qualquer tipo, uma vez considerada a configuração social de tal texto, torna-se muito mais fluida e permeável. Há um certo sentido em se poder afirmar que o produtor é o receptor, isto é, que o autor é o leitor e se relaciona com uma tradição, com um passado, como leitor; e o leitor, por sua vez, continua a circular textos ao longo da história, ou seja, a desempenhar um papel de quem mantém os textos atualizados, sendo, em certos termos, um escritor.

Neste sentido, o leitor é alguém que expressa opiniões, faz circular valores e mantém textos em movimento. Que tipo de leitor seria o responsável pela contínua apresentação, ou influência, de um texto ao longo da história literária, que não esteja, de algum modo, comunicando uma opinião? Isso é obviamente mais verdadeiro hoje do que nunca, quando temos blogs e grupos de discussão que fazem circular opiniões na internet.

Logo, o leitor, como formador de gostos, é, ao mesmo tempo, um escritor. A extensão ou o grau em que isso pode ser o caso está sempre sujeito a debate. Sem que a estrutura da relação entre linguagem e fala tenha mudado, a natureza dessa

relação e a maneira como a pensamos em termos sociais é alterada por Bakhtin e Jauss, de modo que seu aspecto social ganha destaque. Para compreender como isso funciona no caso dos dois autores um pouco mais concretamente, seria importante citar alguns de seus textos. Neste ensaio, enfocaremos *Discurso no romance*, de Bakhtin (1981, pp. 259-422), e *A história da literatura como provocação à teoria literária*, de Jauss (1994).

A ideia principal que Bakhtin (1981, p. 259) apresenta em *Discurso no romance* é que o estudo da arte verbal pode e deve superar o divórcio entre uma abordagem formal abstrata e uma abordagem ideológica igualmente abstrata. Forma e conteúdo no discurso, segundo Bakhtin, não são elementos cindidos, uma vez que o discurso verbal é, em toda a sua extensão e em cada um de seus fatores, desde a imagem sonora até os confins do significado abstrato, um fenômeno social. Quando Bakhtin (1981, p. 353-354) explica a relação entre o que se considera ser uma compreensão formalista da dupla voz³, faz-se uma crítica mordaz à retórica desgarrada da realidade social: *A retórica é muitas vezes limitada a vitórias puramente verbais sobre a palavra [isto é, sobre a autoridade ideológica]; quando isso acontece, a retórica degenera em jogo verbal formalista. Mas, repetimos, quando o discurso é arrancado da realidade, é fatal também para a própria palavra: as palavras crescem doentias, perdem profundidade e flexibilidade semântica, a capacidade de expandir e renovar seus significados em novos contextos de vida - elas morrem essencialmente como discurso, pois a palavra significativa vive para além de si mesma, isto é, vive dirigindo sua finalidade para fora [...] [A dupla voz que é meramente verbal] não se estrutura na heteroglossia autêntica, mas na mera diversidade de vozes⁴.*

Em outras palavras, a retórica formal não considera a presença ou a maneira como se apresentam as infiltrações ou permeabilidades entre as possibilidades e registros de sentido dependentes de comunidades falantes extraordinariamente complexas, e presentes em todo o aspecto do discurso, razão pela qual é necessário pensar sobre o mundo da vida de um discurso para compreender este jogo de

³ Discurso de dupla voz é uma frase cunhada pelo filósofo e teórico linguístico russo chamado Mikhail Bakhtin. Embora não falemos frequentemente deste termo, algumas das nossas ações cotidianas caíram na sua própria definição. Ao contrário do discurso monovocal (onde um tópico é expresso diretamente), os oradores que praticam a dupla voz falam com uma agenda dupla: expressar uma opinião específica e, ao mesmo tempo, ajustar como falam para ter em conta as opiniões e preocupações da contraparte no diálogo.

⁴ “Rhetoric is often limited to purely verbal victories over the word; when this happens, rhetoric degenerates into a formalistic verbal play. But we repeat, when discourse is torn from reality, it is fatal for the word itself as well: words grow sickly, lose semantic depth and flexibility, the capacity to expand and renew their meanings in new living contexts - they essentially die as discourse, for the signifying word lives beyond itself, that is, it lives by means of directing its purposiveness outward [...] [The double-voice that is purely verbal] it is not structured on authentic heteroglossia but on mere diversity of voices”.

vozes. A heteroglossia⁵ de que fala Bakhtin é a língua dos outros, diversidade produzida por intrincadas vozes individuais e sociais que operam no discurso. Em uma perspectiva semiótica, isso significa que a natureza dialógica dos discursos é o ponto fulcral a se considerar se quisermos entender a maneira pela qual a linguagem dos outros está tocando e permeando qualquer texto.

Uma resposta comparável à de Bakhtin ao formalismo existe por parte de Hans Robert Jauss. Tanto Bakhtin quanto Jauss mantinham relações estreitas com os formalistas russos. Bakhtin inicia suas pesquisas, de certa forma, bem no fim da tradição formalista, como uma espécie de “formalista da segunda geração”, mas rapidamente se afasta disso e começa a reescrever o formalismo, em certo sentido, como uma sociogênese do discurso na linguagem. O mesmo faz Jauss, em sua teoria da história literária, ao pesquisar a relação entre o texto e o mundo da vida. O referido autor critica aspectos da historiografia formalista russa, particularmente a de Jakobson e Tynjanov, bem como uma compreensão marxista da recepção e do consumo da produção literária. Esses pares de ideias caminham juntos no desenvolvimento de sua tese sobre recepção literária, à qual retornaremos ao final deste ensaio.

Em *A história literária como provocação à teoria literária*, Jauss (1994, p. 22) afirma que:

[Os primeiros métodos marxistas e formalistas] *concebem o fato literário dentro do círculo fechado de uma estética de produção e representação. Ao fazê-lo, privam a literatura de uma dimensão que pertence inalienavelmente ao seu caráter estético, bem como à sua função social: a dimensão de sua recepção e influência.*

Importa destacar que essa também é uma ruptura com a teoria estética do filósofo e sociólogo alemão Theodor Adorno, para quem somente as obras de arte herméticas, inflexíveis ao valor de troca, insuscetíveis de exploração pela indústria cultural e, logo, pelas massas, isto é, uma arte difícil, teriam valor estético e poderiam antever outra sociedade (Alcântara, 2022, p. 12). Contra essa tese, Jauss salienta a maneira como um texto persiste ou muda à medida que o entendemos, e cresce ou diminui à medida que o tempo passa no mundo: esse é o meio, é o meio social, no qual Jauss quer entender a literariedade ou, precisamente, a interpretação literária, como veremos.

No mesmo sentido, Jauss responde a um ensaio de Tynjanov (1978, pp. 149-169) sobre evolução literária. Nele, Tynjanov (1978, p. 157-160) faz uma distinção entre evolução, a maneira pela qual uma sequência de textos se modifica, a maneira pela qual textos sucessivos parodiam ou alteram o que estava no texto anterior, e modificação, a influência externa dos textos por outros tipos de fatores

⁵ Heteroglossia refere-se ao conceito de Bakhtin de vozes diversas e conflitantes dentro da língua e da cultura, moldando a arena de signos onde ocorre a batalha pelos significados. Bakhtin vê o “carnavalesco” renascentista, conforme descrito por Rabelais, como uma expressão da diversidade dentro da cultura e uma resistência contra as linguagens dominantes de autoridade (Barker, 2004, p. 12).

históricos que podem levar à mudança textual. Tynianov (1978, p. 160-167) afirma que o importante para ambos os estudos - o da história e o da história literária - é que os dois sejam sempre mantidos claramente distintos para o observador.

Importa ressaltar que, na mesma conjuntura histórica, a teoria do direito constitucional, surgida na passagem do constitucionalismo liberal para o social, quando questões de legitimidade e efetividade das ordens constitucionais emergiram, estava adotando um ponto de vista semelhante, qual seja, a do dualismo metodológico: “entre norma e realidade ou entre constituição formal e constituição material” (Oliveira, 2016, pp. 176-184). A teoria do direito, amparada sob este dualismo metodológico, oscila entre a análise do plano jurídico-normativo dos textos (algo semelhante à evolução de Tynianov), e a do plano real ou concreto (algo semelhante à modificação, de Tynianov) dos mesmos textos, carecendo de uma mediação hermenêutica (Streck, 2020, p. 87).

A resposta de Jauss a isso talvez seja principalmente retórica; no entanto, marca essa mudança na direção da compreensão da linguagem como social na teoria literária que queremos enfatizar e aproximar da teoria jurídica. Jauss (1994, p. 43-52) afirma:

[A] conexão entre evolução literária e mudança social não desaparece da face da terra por sua mera negação [...]. A nova obra literária é recebida e julgada no contexto da experiência cotidiana da vida.

Em outras palavras, a obra literária existe em um mundo da vida. Não há maneira fácil ou mesmo possível de distinguir entre suas inovações formais e aqueles tipos de inovações produzidas por fatores contínuos de mudança social. Eles interagem, infiltram-se exatamente da mesma forma que todos os registros e sedimentações das vozes humanas interagem e se infiltram naquilo que Bakhtin chama de heteroglossia. Portanto, essas são as ênfases de ambos os escritores com relação às ideias formalistas que desempenharam um papel proeminente na concepção da maioria dos teóricos da literatura da primeira metade do século XX, senão em todos, com impressionante impacto no campo da teoria jurídica.

2 BAKHTIN: HETEROGLOSSIA, AUTORIDADE E LINGUAGEM COMUM

Heteroglossia ou diversidade de fala, como Bakhtin chama às vezes, é o pano de fundo do estilo. Para explicar o que ele quer dizer com essa expressão, é necessário abordar a questão do estilo na teoria literária. Para Bakhtin (1981, p. 259), a estilística teria se definido na tradição literária como um “artesanato privado” do criador e ignoraria a vida social do discurso fora do estúdio do artista, o discurso nos espaços abertos das praças públicas, ruas, cidades e aldeias, de grupos sociais, gerações e épocas. A estilística não se preocuparia com o discurso vivo, mas com o discurso linguístico abstrato a serviço dos “poderes criativos individuais de um artista”.

Bakhtin afirma que esse tipo de análise é inadequado ao estilo não só do romance como um todo, mas também daquele elemento isolado como fundamental para um dado romance. Essa abordagem solipsista revela, para o referido autor, que todas as categorias e métodos da estilística tradicional permaneceriam incapazes de lidar efetivamente com a singularidade artística do *Discurso no romance*, ou com a vida específica que o discurso tem no romance.

Essas categorias seriam todas igualmente orientadas para os gêneros “monolíngue” e de “estilo único”, para os gêneros poéticos no sentido superficial da palavra. Todas essas categorias, bem como todo o conjunto de dispositivos estilísticos concretos subsumidos por essas categorias, e a própria concepção filosófica do discurso poético em que se fundamentam, seriam muito estreitos e limitados, e não poderiam acomodar a prosa artística do discurso romancista (Bakhtin, 1981, p. 266).

A filosofia da linguagem, a linguística e a estilística criticadas por Bakhtin postulariam uma relação simples e não mediada do falante com sua língua “própria” unitária e singular, bem como uma simples realização dessa língua no enunciado monológico do indivíduo. Tais disciplinas conheceriam apenas dois polos na vida da linguagem, entre os quais se situariam todos os fenômenos linguísticos e estilísticos que conhecem: por um lado, o sistema de uma língua unitária e, por outro, o indivíduo falando nesta língua (Bakhtin, 1981, p. 269). Por esse viés, tal concepção de linguagem permearia também o campo jurídico, ao compreender o direito como um conjunto de normas situadas nos textos (códigos, leis, súmulas), isto é, uma linguagem a ser aplicada por um indivíduo, o “operador do direito”, que dominaria esta língua.

Bakhtin (1981, p. 270) afirma que essas concepções de linguagem e discurso condicionaram movimentos verbo-ideológicos específicos, bem como vários gêneros específicos de discurso ideológico, o que também se aplica ao direito, quando percebemos que o formalismo jurídico se atém a uma ideologia liberal-individualista-estatizante historicamente localizada na era de ouro do liberalismo econômico e político, o século XIX (Streck, 2020, p. 407; Warat, 1994, p. 51).

A força e, ao mesmo tempo, as limitações de tais categorias estilísticas básicas, para Bakhtin (1981, p. 270), tornam-se aparentes quando tais categorias são vistas como condicionadas por destinos históricos específicos e pela tarefa que assumem em um discurso ideológico. Essas categorias surgiram sendo moldadas pelas forças historicamente “atuais” em ação na evolução verbal-ideológica de grupos sociais específicos. Essas forças, assevera Bakhtin (1981, p. 271), são “as forças que servem para unificar e centralizar o mundo ideológico-verbal”. A linguagem unitária se opõe às realidades da heteroglossia. Suas forças lutam para superar a heteroglossia da linguagem, centralizando o pensamento ideológico-verbal. A linguagem unitária comum, assim, dá expressão a forças que trabalham para a unificação e centralização verbal e ideológica concreta, desenvolvidas em conexão vital com os processos de centralização sociopolítica e cultural (Bakhtin, 1981, p. 271).

O ambiente autêntico de um enunciado, o meio em que ele vive e se configura, é heteroglossia dialogicizada, anônima e social como linguagem, mas, ao mesmo tempo, concreta, repleta de conteúdo específico e acentuada como enunciado individual. A linguística, a estilística e a filosofia da linguagem - nascidas e moldadas pela corrente de tendências centralizadoras na vida da linguagem - ignoraram essa heteroglossia dialogicizada, na qual se encarnam as forças centrífugas na vida da linguagem. Elas têm, como afirma Bakhtin (1981, p. 274), “procurado antes de tudo pela unidade na diversidade”.

É precisamente essa orientação para a unidade que obrigou os estudiosos a ignorarem todos os gêneros verbais (cotidiano, retórico, artístico-prosa) que eram os portadores das tendências descentralizadoras na vida da linguagem, ou que estavam, em qualquer caso, muito fundamentalmente implicados na heteroglossia (Bakhtin, 1981, p. 272-274). Entretanto, é a diversidade do discurso, e não a unidade de uma linguagem normativa compartilhada, que é a base do estilo, de acordo com Bakhtin.

De fato, nessa visão não existe realmente tal coisa como a linguagem privada, porque não existe uma entidade destilada e isolada para a qual se possa apontar. A orientação dialógica de uma palavra entre outras palavras (dentre todos os tipos e graus de alteridade) cria um potencial artístico novo e significativo nos discursos, o potencial para uma prosa distinta, que encontrou sua expressão mais plena e profunda no romance (Bakhtin, 1981, p. 275). A linguagem é a linguagem de praticamente todos nós, a língua dos outros.

É nisso que Bakhtin pensa quando considera a gestação de um estilo. Falamos de um estilo como se fosse puramente uma questão de assinatura autoral. Às vezes, pensamos em estilo e assinatura como sinônimos. Obviamente, em certo sentido, isso é verdade, pois reconhecemos estilos: por exemplo, o estilo de Franz Kafka. No entanto, ao mesmo tempo, se aprofundarmos a nossa análise sobre Kafka, perceberemos que seu estilo é um estilo composto de muitas vozes, as quais são impossíveis de se analisar em exaustão.

Uma analogia poderia ser feita aqui, no caso da “invocação”, terminativamente, da vontade do legislador (*mens legis*), ou vontade da lei (*mens legislatoris*), no momento de concretização, isto é, da interpretação/aplicação dos textos normativos por parte dos juízes, administradores, promotores e advogados. Outrossim, quando a doutrina apela, também de forma terminativa, para a autoridade daquele que inspirou este ou aquele código, como, por exemplo, invocava-se Clóvis Bevilacqua para interpretar o Código Civil de 1916; quando se invoca, hoje, a autoridade de Fredie Didier Jr. para se interpretar o atual Código de Processo Civil. Também quando os ministros dos tribunais superiores utilizam de sua autoridade para julgar como lhes convém, ou, ainda, serem os porta-vozes das vozes das ruas.

Essa ideia de estilo, como um composto de sedimentações da fala, sugeriria que, possivelmente, não há uma voz autoral, e poderia nos levar a perguntar se Bakhtin seria um adepto das teses da morte do autor. Bakhtin (1981, p. 311),

porém, dá-nos uma noção da importância do autor em uma passagem de *Discurso no romance: É como se o autor não tivesse uma linguagem própria, mas possuísse seu próprio estilo, sua própria linguagem orgânica*.

É a lei unitária que governa a maneira como ele joga com a linguagem [de modo que o estilo talvez seja a maneira particular de mediar e alocar a diversidade de voz que incide sobre o que se está dizendo] e a maneira como suas próprias intenções semânticas e expressivas reais são refratadas dentro delas. [E aqui Bakhtin salva ou preserva o autor invocando o princípio da intenção unificadora e o modo como podemos reconhecê-la no discurso de qualquer romance]. É claro que esse jogo com as linguagens [e frequentemente a completa ausência de um discurso direto próprio] em nenhum sentido degrada a conceituação ideológica geral, profundamente enraizada e abrangente da obra como um todo.

Portanto, Bakhtin não acolhe integralmente, embora possa parecer que reconheça, em certos aspectos, a tese da morte do autor defendida por Foucault (2011) ou Roland Barthes (2008). Não exatamente, razão pela qual Bakhtin (1981, p. 294) afirma que a palavra na linguagem é metade de outra pessoa. Só se torna “própria” quando o locutor a povoa com sua própria intenção, seu próprio sotaque, quando se apropria da palavra, adaptando-a à sua própria intenção semântica e expressiva. Entretanto, a defesa da intenção autoral não significa um passe livre ao solipsismo (Trindade; Espíndola; Almeida, 2020; Espíndola, 2018).

Isso porque, antes desse momento de apropriação, a palavra não existe em uma linguagem neutra e impessoal, mas existe na boca de outras pessoas, em outros contextos sociais, servindo às intenções de outras pessoas: é a partir do contexto social que se deve tomar a palavra e torná-la sua. Mas a linguagem não é um meio neutro que passa livre e facilmente à propriedade privada das intenções do falante; é superpovoada com as intenções dos outros. Expropriar, obrigando-a a submeter-se às próprias intenções e acentos, é um processo difícil e complicado (Bakhtin, 1981, p. 294).

Outrossim, a linguagem comum não é um conceito que deve ter ligado a si qualquer valor particular. É um pouco como o conceito de horizonte de sentido gadameriano: pode servir a boas e más interpretações. A linguagem comum poderia ser uma espécie de corpo de vozes rabelasianas, carnavalescas, subversivas, enérgicas de baixo, derrubando as carroças da autoridade e os caminhos fixos de uma ordem social moribunda. Mas, ao mesmo tempo, pode ser o autoritário, o reacionário, o irracional, o fascista (Barthes, 1992, p. 14).

Bakhtin (1981, p. 288) aponta que a linguagem - como o ambiente concreto vivo em que vive a consciência do artista verbal - nunca é unitária. Ela é unitária apenas como um sistema gramatical abstrato de formas normativas, isoladas das conceituações ideológicas concretas que a preenchem, e isoladas do processo ininterrupto de devir histórico que é uma característica de toda linguagem viva. Em qualquer momento de sua existência histórica, a linguagem é totalmente heteroglota: ela representa a coexistência de contradições socioideológicas entre o presente e o passado, entre diferentes épocas do passado, entre diferentes grupos

socioideológicos no presente, entre tendências, escolas, círculos e, assim por diante, todos dados em uma forma corporal (Bakhtin, 1981, p. 291).

O discurso vive, portanto, além de si, em um impulso vivo em direção ao objeto; se nos desprendêssemos completamente desse impulso, só nos restaria o “cadáver nu da palavra”, do qual nada poderíamos aprender sobre a situação social ou o destino de uma determinada palavra no mundo da vida (Bakhtin, 1981, p. 292-294). Dado o seu caráter social, como opinião heteroglota, a linguagem, para a consciência individual, situa-se “na fronteira entre um eu e o outro” (Bakhtin, 1981, p. 293).

Heteroglossia, portanto, é o discurso do outro na língua do outro, servindo para expressar intenções autorais, mas de forma refratada. Tal discurso constitui um tipo especial de discurso de duas vozes. No romance, este discurso duplo serve a dois falantes ao mesmo tempo e expressa simultaneamente duas intenções diferentes: a intenção direta do personagem que fala e a intenção refratada do autor. Existem, portanto, no romance, duas vozes, dois significados e duas expressões. Enquanto essas duas vozes estão dialógica e dialeticamente inter-relacionadas, elas - por assim dizer - “se conhecem; é como se elas realmente mantivessem uma conversa uma com a outra” (Bakhtin, 1981, p. 324).

Podemos transpor esta tese da dupla voz na prosa romancista para a hermenêutica jurídica da seguinte maneira: nenhum direito é legitimado com base no puro arbítrio da autoridade estatal encarregada de interpretar/aplicar os textos normativos (Heller, 1992, p. 311-312). Ainda que os juízes de Jerusalém sejam mais punitivistas quando estão com fome e mais garantistas quando saciados, suas decisões não mencionam a hora do almoço que se aproxima para fundamentar uma condenação à pena perpétua: eles apelam ao discurso jurídico. Mesmo no regime mais autocrático, o Führer fala e age em nome do povo, e por meio do direito (Scheuermann, 1996).

O problema, aqui, é a seriedade e a sinceridade com as quais o hermeneuta leva a cabo sua tarefa: em um Estado Democrático de Direito, as intenções do autor da lei, decisão judicial, ato administrativo, devem ser refratadas pelo que fala(m) o(s) texto(s) jurídicos, estes que foram produzidos por meio de um procedimento que garanta a participação de toda a sociedade na sua elaboração. A tese de Bakhtin permite compreender que há uma posição hermenêutica intermediária entre o literalismo/originalismo e o realismo/voluntarismo, posição que se situa no diálogo entre essas duas vozes: a do juiz/promotor/administrador e a da comunidade política.

Em Bakhtin (1981, p. 342), a tendência a assimilar o discurso do outro assume um significado ainda mais profundo e básico no devir ideológico de um indivíduo, no sentido mais fundamental. O discurso do outro atua nesse plano não mais como informação, direções, regras, modelos e assim por diante, mas se esforça para determinar as próprias bases de nossas inter-relações ideológicas com o mundo, a própria base de nosso comportamento; ele atua, aqui, como um discurso autoritário e um discurso internamente persuasivo. A palavra de autoridade exige

que a reconheçamos, que a façamos nossa; ela nos prende, independentemente de qualquer poder que possa ter para nos persuadir internamente; nós a encontramos com sua autoridade já fundida a ela.

A palavra autoritária situa-se numa zona distanciada, organicamente ligada a um passado que se sente hierarquicamente superior. É, afirma Bakhtin (1981, p. 342), “a palavra dos pais”. Sua autoridade já foi reconhecida no passado. É um discurso anterior. Não se trata, portanto, de escolhê-lo entre outros discursos possíveis que lhe são iguais. É dado em esferas subterrâneas, não aquelas de contato familiar. Sua linguagem é uma linguagem especial, hierática. Só pode ser profanada: “semelhante ao tabu, nome que não deve ser tomado em vão” (1981, p. 342).

Portanto, o discurso autoritário não permite que se brinque com o contexto que o enquadra, nem com suas fronteiras, não se pode realizar transições graduais e flexíveis, nem variantes estilizadas espontaneamente criativas dele. Está indissolúvelmente fundido com sua autoridade - com o poder político, uma instituição, uma pessoa - e permanece e cai com essa autoridade. Não pode ser dividido - concordar-se com uma parte, aceitar, mas não completamente, outra parte, e rejeitar totalmente uma terceira parte (Bakhtin, 1981, p. 343). O conceito de discurso autoritário, assim, tem evidentes semelhanças com aquilo que Warat (1987, p. 57-61) chama de sentido comum teórico dos juristas.

Para Bakhtin, portanto, a linguagem comum poderia ser aquela universalidade de reconhecimento que parece acompanhar respostas irrefletidas e automáticas ao que se observa e pensa. A linguagem comum tem toda essa gama. O importante é que está “lá fora”, que circula e existe em relação com o que Bakhtin chama de discurso internamente persuasivo, a maneira pela qual a filtragem conjunta desses vários tipos de linguagem resulta em algo como o que sentimos ser autêntico: um poder de reflexão, um arranjo de relações entre os vários estratos da linguagem, de modo que eles possam falar autenticamente, não necessariamente de uma maneira com a qual concordamos, mas de uma maneira que reconhecemos constituir essa consciência destilada que ainda chamamos o autor, e ao qual atribuímos, em certo sentido, autoridade.

Nos primeiros parágrafos de *O processo*, de Franz Kafka (2003, p. 10), enquanto K., após ser detido, é coagido a entregar seu café da manhã e roupas aos agentes da organização que o visitam em seu quarto, lê-se a seguinte passagem:

Que espécie de gente era aquela? De que falavam? A que repartição do Estado pertenciam? K. vivia num Estado que assentava no Direito. A paz reinava por todo o lado! Todas as leis estavam em vigor; quem eram, pois, os intrusos que ousavam cair-lhe em cima no seu próprio domicílio?

Nesse trecho, encontram-se termos que não são eternos e imutáveis, mas historicamente situados. O Estado assentado no Direito contradiz toda a trama d’*O processo*, e reconhecemos o kafkiano precisamente nisso. Justamente na peculiar relação autozombeteira entre essa frase de *O processo* e a sua trama como um todo, sentimos algo como a persuasão interna, a coerência do discurso

kafkiano, que nos coloca em uma posição capaz de perceber o que não constitui um Estado de Direito.

Em outras palavras, a coerência da minha mente, do que digo, na medida em que a coerência existe, é o resultado da seleção entre a assimilação que faço das palavras dos outros, de tal forma que há um padrão de coerência, ainda que a trama seja totalmente surreal, absurda, kafkiana. Por essas razões, o romance é, para Bakhtin, o texto social por excelência, que confirma suas teses sobre um novo modo de pensar a linguagem. A linguagem, como aquilo que fala por nós, não é apenas linguagem; é a linguagem de outras pessoas, e precisamos entender a experiência do processo de leitura e dos textos como eles existem e a natureza da composição autoral como uma forma assimilativa e seletiva de construir a linguagem de outras pessoas.

3 JAUSS E A HISTÓRIA DA RECEPÇÃO

Como já se pode supor, a tese de Jauss (1994, p. 22) visa “superar o abismo entre literatura e história, entre o conhecimento histórico e o estético”, fosso epistemológico deixado em aberto tanto pelo método formalista-estruturalista quanto pelo marxista, os quais “compreendem o fato literário encerrado no círculo fechado de uma estética da produção e da representação”, privando, assim, a literatura “de uma dimensão que é componente imprescindível tanto de seu caráter estético quanto de sua função social: a dimensão de sua recepção e de seu efeito”.

Mutatis mutandis, o que se lê em *História da literatura como provocação à teoria literária* contribui decisivamente para a reformulação de uma hermenêutica jurídica que ainda compreende o fato jurídico encerrado no círculo fechado da (suposta) vontade do legislador ou da (suposta) vontade do texto, privando o direito de uma dimensão que é essencial, tanto ao seu caráter normativo quanto à sua função social: a dimensão de sua recepção e efeito. Para Jauss (1994, p. 40), o projeto estético-de recepção tem de considerar a historicidade da literatura sob três aspectos:

diacronicamente, no contexto recepcional das obras de arte [...]; sincronicamente, no sistema de referências da literatura pertencente a uma mesma época, bem como na sequência de tais sistemas [...]; e, finalmente, sob o aspecto da relação do desenvolvimento literário imanente com o processo histórico mais amplo.

Assim como para Gadamer (1997, p. 445) e Iser (1996, p. 114), o conceito de antecipação de sentido e a ruptura da expectativa tem muito a ver com a compreensão de Jauss (1994, p. 50) sobre o papel do leitor no preenchimento de lacunas imaginativas que ficam no texto, que se baseia em uma relação complexa com um conjunto de expectativas convencionais:

A tarefa da história da literatura somente se cumpre quando a produção literária é [...] vista também como ‘história particular’, em sua relação própria com a ‘história geral’. Tal relação não se esgota no fato de podermos encontrar na literatura de todas as épocas um quadro tipificado, idealizado,

satírico ou utópico da vida social. A função social somente se manifesta na plenitude de suas possibilidades quando a experiência literária do leitor adentra o horizonte de expectativa de sua vida prática, pré-formando seu entendimento do mundo e, assim, retroagindo sobre seu comportamento social.

Mas, para Jauss, não é apenas o meu horizonte e o horizonte do texto⁶. Não são apenas esses dois horizontes, o do leitor e o do autor, que precisam se encontrar a meio caminho em um terreno comum mutuamente esclarecedor. O que existe, de fato, é uma sucessão de horizontes mudando à medida que os modos de resposta estética e interpretativa aos textos são mediados historicamente, em uma sequência:

A literatura como acontecimento cumpre-se primordialmente no horizonte de expectativa dos leitores, críticos e autores, seus contemporâneos e pósteros, ao experienciar a obra (Jauss, 1994, p. 26).

O horizonte de expectativa de uma obra permite determinar seu caráter artístico a partir do modo e do grau segundo o qual ela produz seu efeito sobre um suposto público. Jauss chama de distância estética a mediação entre o horizonte de expectativa preexistente e a aparição de uma obra nova - cuja acolhida pode ter por consequência uma mudança de horizonte, quando se dá por intermédio da negação de experiências conhecidas ou da conscientização de outras, jamais expressas.

Tal distância estética, afirma Jauss (1994, p. 31), “deixa-se objetivar historicamente no espectro das reações do público e do juízo da crítica”, seja a reação de sucesso espontâneo, rejeição, choque, aprovação esporádica, compreensão gradual ou tardia.

A reconstrução do horizonte de expectativa sob o qual uma obra foi criada e recebida no passado possibilita, por outro lado, que se apresentem as questões para as quais o texto constituiu uma resposta e que se descortine, assim, a maneira pela qual o leitor de outrora terá encarado e compreendido a obra. Tal abordagem [...] evita o círculo vicioso do recurso a um genérico espírito da época. Além disso, traz à luz a diferença hermenêutica entre a compreensão passada e a presente de uma obra, dá a conhecer a história de sua recepção - que intermedeia ambas as posições - e coloca em questão, como um dogma platonizante da metafísica filológica, a aparente obviedade segundo a qual a poesia encontra-se atemporalmente presente no texto literário, e seu significado objetivo, cunhado de forma definitiva, eterna e imediatamente acessível ao intérprete (Jauss, 1994, p. 35).

⁶ Em termos gerais, horizonte de expectativa é “O ‘conjunto mental’ ou estrutura compartilhada dentro da qual aqueles de uma determinada geração em uma cultura entendem, interpretam e avaliam um texto ou obra de arte. Isso inclui o conhecimento textual de convenções e expectativas (por exemplo, em relação ao gênero e estilo) e conhecimento social (por exemplo, de códigos morais). É um conceito de leitura (e os significados que ela produz) como historicamente variável” (ver entrada “Horizonte de expectativas” Referência Oxford; Acessado em 13 de março, 2024. Disponível em: <https://www.oxf.com/view/10.1093/oi/authority.20110803095944938>, tradução livre).

Por outro lado, a reconstrução do horizonte de expectativas sob o qual as obras foram criadas e recebidas no passado explicita “as questões para as quais o texto constituiu uma resposta”, descortinando “a maneira pela qual o leitor de outrora terá encarado e compreendido a obra” (Jauss, 1994, p. 35). Jauss afirma que uma abordagem deste viés evita o círculo vicioso de confiar no *zeitgeist* (espírito da época) em que a obra foi produzida. Além disso, ela revela a diferença hermenêutica entre os entendimentos passados e presentes da obra, lança luz à história de sua recepção mediadora de ambas as posições, e coloca em xeque:

[...] a aparente obviedade segundo a qual a poesia encontra-se atemporalmente presente no texto literário, e seu significado objetivo, cunhado de forma definitiva, eterna e imediatamente acessível ao intérprete (Jauss, 1994, p. 35).

Não é apenas que o texto já foi uma certa coisa e agora sentimos que é de alguma forma diferente, e que, portanto, para compreendê-lo, precisamos encontrá-lo “no meio do caminho”. É, antes, uma questão de estudar conscientemente o que aconteceu entre aquele outro tempo e o do “aqui e agora”. O texto teve vida e passou por mudanças, as quais devem ser compreendidas em cada etapa sucessiva em termos dos três momentos de apreensão hermenêutica, conforme descrito por Gadamer na seção histórica de *Verdade e método*. A distinção entre *intelligere*, *explicare* e *applicare* (entendimento, interpretação e aplicação) de que Jauss fala no início de seu ensaio, remonta ao século XVIII.

O que Jauss tem a dizer sobre isso é: sim, esses três momentos de compreensão hermenêutica existem para qualquer leitor ou público leitor, em qualquer momento da história da recepção de um texto. Ele faz um esforço considerável, porém, para distinguir entre a resposta estética ao texto e uma resposta subsequente ou reflexivamente interpretativa ao texto, ainda que isso possa parecer contraditório com as teses de Heidegger e Gadamer, segundo as quais não se pode simplesmente ter uma resposta espontânea a qualquer coisa sem reflexão.

Curiosamente, Jauss admite haver sempre uma antecipação de sentido. Mas, ao mesmo tempo, ele faz questão de distinguir esses dois momentos, o estético, que ele associa ao entendimento, e o interpretativo, que ele associa ao que na tradição hermenêutica chama de interpretação. Para compreender como e por que ele faz isso, precisamos entender o que ele quer dizer com estética. Um texto entra na circulação histórica e permanece diante do olhar de sucessivos públicos na história porque foi recebido esteticamente.

A estética, logo, é o que mantém o texto vivo ao longo da história. Em outras palavras, as pessoas continuam a dizer, em um grau ou outro: “eu gosto”. Se ninguém gostar do texto, ele não será interpretado e/ou transmitido historicamente, porque vai desaparecer. Ou seja, do ponto de vista da interpretação ou da reflexão filosófica, um livro pode ser bom, incontestavelmente bom, mas, se não causar prazer, se não for fruído por um público leitor esteticamente por meio do prazer, nada do que se seguiria no processo hermenêutico (compreensão/interpretação/

aplicação) poderia acontecer. É isso que Jauss faz questão de distinguir entre o estético e o interpretativo.

Para ilustrar esta distinção, Jauss (1994, p. 26) lança mão da comparação entre o “acontecimento político”, como, por exemplo, a promulgação de uma constituição ou a sanção de um texto legal, ou uma decisão jurisdicional; e o “acontecimento literário”, a publicação de um livro, conto, entre outros. Enquanto os textos jurídicos possuiriam “consequências imperiosas”, isto é, obrigariam e vinculariam o Estado e a sociedade, consequências que seguiriam “existindo por si sós e das quais nenhuma geração posterior poder[se]á mais escapar”, os textos literários apenas produziram e seguiriam produzindo efeitos “na medida em que sua recepção se estenda pelas gerações futuras ou seja por elas retomada”, apropriada por novos leitores, ou imitadas, sobrepujadas, refutadas por outros autores.

Aqui, caberia advertir para um possível mal-entendido de Jauss quanto ao caráter argumentativo-interpretativo do direito moderno, que não repousa mais em um conjunto de normas eternas e imutáveis (compreensão típica do jusnaturalismo), mas no Direito Constitucional, este compreendido como

expressão normativa, contrafática de compromissos entre forças políticas e sociais, num determinado momento da história vista como processo de aprendizagem social em longo prazo, sujeito, todavia, a tropeços e retrocessos, mas cujo sentido normativo se abre ao porvir das lutas por reconhecimento no interior da esfera pública (Oliveira, 2021, p. 139).

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade dos textos jurídicos exsurge de seu procedimento de elaboração, no qual os cidadãos exercem suas liberdades políticas para discutir, sancionar, e revogar as normas que a sociedade, portanto, autônoma, proclama para si. Nesse contexto, os textos jurídicos têm consequências imperiosas, isso é certo, mas não existem “por si” ou são inescapáveis às próximas gerações. Eles estão, também, inseridos em um mundo da vida, atravessados pela heteroglossia. E podem, também, ter sua normatividade esgotada por decisão da comunidade política.

Ainda assim, o estudo histórico da recepção é o que nos mostra o grau em que qualquer conjunto de momentos de recepção estética e interpretativa é mediado pelo que aconteceu antes deles. Há um processo de desdobramento de interpretações sucessivas em que um texto pode passar por mudanças radicais: tornar-se menos popular, mais popular, mais ricamente interpretado e menos ricamente interpretado, tendendo a manter-se fora do que foi sentido originalmente, até o ponto em que todos os tipos de implicações afetivas e fontes de prazer/obrigações podem chegar como as entendemos.

No mesmo sentido, a depender da conjuntura histórica e social, aquele ou este texto normativo (constituição, lei, súmula, ou decisão judicial) “deixa-se objetivar historicamente”, nos termos de Jauss (1994, p. 31), no espectro das reações da esfera pública e da literatura jurídica, seja a reação de sucesso

espontâneo, rejeição, choque, aprovação esporádica, compreensão gradual ou tardia, de forma semelhante, ainda que não totalmente igual, aos textos literários.

Baseados em Jauss, podemos contribuir para a teorização de uma história da recepção dos textos jurídicos que estudaria duas coisas: a) a mudança de horizontes de expectativa, ou seja, a maneira pela qual um leitor deve chegar a um acordo com as convenções que cercam a expectativa em um determinado texto, a fim de negociar o que é novo e o que é quase meramente culinário no texto, contribuição inestimável para a construção de uma cultura dos precedentes, como dispõe o Código de Processo Civil.

Tal estudo envolve a mudança de horizontes de expectativas que não mudam apenas uma vez no aqui e agora, mas mudam sucessivamente ao longo do tempo; e também b) desvelar possibilidades semânticas, isto é, encontrar possibilidades para e de significado, o que o texto significa para o intérprete “agora”, mas entendido novamente não apenas como algo que importa para ele, mas continuamente importou para sucessivas gerações de leitores no tempo. Algo semelhante é sugerido por meio da metáfora do romance em cadeia⁷, de Dworkin (1999), suscetível de melhor operacionalização por meio da história da recepção. Nesse âmbito, a interpretação conforme a Constituição e a mutação constitucional podem ser reconstruídas fora do paradigma dualista típico da nossa teoria constitucional, que cinge o ser e o dever ser, o fato e a norma, forma e matéria constitucional.

Ademais, as teses de Jauss ainda nos abrem (a nós, pesquisadoras e pesquisadores em Direito & Literatura) uma terceira possibilidade: de modo a contribuir para a construção de um arcabouço teórico-metodológico no âmbito dos estudos que articulem direito e literatura, elas desbloqueiam um campo de estudo pouco explorado, o dos efeitos que uma obra literária pode suscitar para a compreensão do direito em determinada época e sociedade. A título de exemplificação, podemos fazer referência à recepção da obra de Franz Kafka no Brasil, a partir da seguinte citação de Jauss (1994, p. 52-53):

O horizonte de expectativa da literatura distingue-se daquele da práxis histórica pelo fato de não apenas conservar as experiências vividas, mas também antecipar possibilidades não concretizadas, expandir o espaço limitado do comportamento social rumo a novos desejos, pretensões e objetivos, abrindo, assim, novos caminhos para a experiência futura. A pré-orientação de nossa experiência por intermédio do poder criativo da literatura repousa não apenas em seu caráter artístico, que, através de uma forma nova, auxilia-nos a romper o automatismo da percepção cotidiana. [...] A relação entre literatura e leitor pode atualizar-se tanto na esfera

⁷ Em suma, cada juiz, assim como um romancista de um grupo, é responsável por escrever um capítulo de uma obra já iniciada. Nessa lógica, ele deve se preocupar em conectar seu capítulo como já foi escrito e, ao mesmo tempo, vez, garantindo uma abertura para o próximo redator poder dar continuidade ao empreendimento. Essa ideia deixa claro o compromisso com a integridade e a integridade (Pedron; Alcântara, 2023, p. 10-11).

sensorial, como pressão para a percepção estética, quanto também na esfera ética, como desafio à reflexão moral. A nova obra literária é recebida e julgada tanto em seu contraste com o pano de fundo oferecido por outras formas artísticas, quanto contra o pano de fundo da experiência cotidiana de vida.

Cumprido ressaltar que Franz Kafka foi um autor pouco conhecido e debatido no Brasil, até o golpe civil-militar-empresarial de 1964. Até que a alegada “revolução”, sob o pretexto de salvaguardar a democracia e protegê-la de supostas ameaças, afastou os parâmetros de atuação das forças políticas e sociais instituídos na Constituição de 1946, impondo um regime que lançou mão de instrumentos jurídicos para perverter a separação dos poderes, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, a participação popular no governo, bem como controlar até mesmo as narrativas sobre o golpe.

Nesse mesmo ano de 1964, *O processo* foi traduzido pela primeira vez no país. No ano seguinte, em 1965, ano do Ato Institucional nº 2, foi a vez de Na colônia penal ganhar a sua inédita tradução. A partir de então, os brasileiros passaram a reconhecer a atualidade da literatura kafkiana, na medida em que se identificavam com o universo protocolar e absurdo nela representado. Talvez pela distância geográfica e temporal, à diferença da Alemanha nazista ou da União Soviética, Kafka nunca foi um autor censurado no Brasil, o que permitiu a livre circulação de seus textos, ainda que em uma atmosfera autoritária. Nesse cenário, o termo kafkiano ganhou significado próprio nos comentários sobre a política brasileira, ao problematizar, ironicamente, as instituições e normas jurídicas do regime, bem como foi incorporado, de forma progressivamente explícita, nas ficções dos escritores da época, como forma velada de crítica (Brito, 2008).

Após a redemocratização, a obra de Kafka deixou de ser uma referência para o regime jurídico brasileiro. A canção *Uma barata chamada Kafka*, da banda *Inimigos do rei* (1989), marcou uma nova fase (satírica e apolítica) da recepção kafkiana. Esta recepção, porém, passa por mudanças desde 2013, quando a opinião pública passou a identificar paralelos entre as ficções do tcheco e a conjuntura político-jurídica que se instalava com os desmandos da Operação Lava-Jato⁸, o golpe em Dilma Rousseff⁹ e os governos autoritários que se seguiram. Prova disso é o nome do documentário de Maria Augusta Ramos sobre o “impeachment”: *O processo*, bem como as referências ao termo kafkiano que permeiam o filme.

Nesse sentido, a obra literária de Kafka, à primeira vista anacrônica e insólita em uma pesquisa sobre (a história d) o constitucionalismo brasileiro,

⁸ A Operação Lava Jato, iniciada em março de 2014 pela Polícia Federal do Brasil, tinha como objetivo investigar a corrupção ligada à Petrobras, além de outras empresas, empreiteiras e políticos.

⁹ Dilma Rousseff, a primeira mulher presidente do Brasil, enfrentou acusações de irregularidades fiscais, que levaram ao seu *impeachment*. No entanto, essas acusações foram politicamente motivadas e que o processo de *impeachment* foi conduzido de maneira questionável.

quando observada sob o aparato conceitual da estética da recepção, apresenta-se como uma rica fonte de estudos, na medida em que inspirou narrativas subalternas o nosso processo de aprendizado social a longo prazo, atravessado por avanços e retrocessos, mas capaz de se autocorrigir - que é o constitucionalismo.

CONCLUSÃO

O estudo ora realizado mostrou-nos a grande valia dos pressupostos teóricos de Bakhtin e Jauss como importantes ferramentas teórico-metodológicas para análise dos discursos não somente literários, mas também jurídicos, discursos estes concebidos como espaços democráticos que comportam interações de matizes diversas, inegavelmente regidos por atividades interpretativas e argumentativas.

Tais considerações são bastante sintomáticas de que o que está em questão é mais amplo do que a mera explanação de teorias literárias: ao iluminar os postulados desses dois teóricos da literatura, os quais apontam para a permeabilidade social dos discursos, reforça-se que essas contribuições se estendem para além do campo da literatura e tornam-se válidas para os processos de compreensão da linguagem como fenômeno social também no âmbito da hermenêutica jurídica. Por esse viés, a adoção de uma postura crítico-filosófico-literária possibilita a renovação dos tradicionais esquemas interpretativos e permite, pelo viés dialético, lançar um olhar inovador que impede o encastelamento do fenômeno jurídico por mecanismos de estagnação.

As colocações do giro sociológico na literatura, pensadas à luz dos fenômenos jurídicos e literários, recolocam o texto/a linguagem em um panorama em que se privilegia a vitalidade dos discursos como instituições sociais; auxiliam na necessária superação de enfoques individualistas ou de um complexo que ainda abarca a existência de abordagens generalizantes e globais, infelizmente ainda tão caras ao operador do direito.

A título de exemplo, citamos algumas possíveis linhas de pesquisa descobertas por meio da articulação das teses de Bakhtin e Jauss à teoria do direito, e sobretudo do direito constitucional. No que diz respeito à natureza do discurso jurídico, os autores citados contribuem para a (re)formulação de uma teoria narrativista do direito de matiz sociológico, liberta do dualismo metodológico que marcou o surgimento da teoria do direito constitucional dividindo-o em ser (Sein) e norma (Sollen), constituição formal e material, sem qualquer instância mediadora.

Neste sentido, torna-se possível compreender pressupostos e ideologias implícitos ou ocultos subjacentes a uma linguagem aparentemente neutra, bem como reconstruir a teoria da mutação constitucional a partir dos pressupostos normativos inscritos na própria experiência constitucional, que cria expectativas - para revelar e testar o que é pensável ou desejável, se não totalmente reconhecível ou facilmente justificável.

Portanto, parece-nos não só possível essa aproximação dialógica entre direito e literatura, mas, primordialmente, necessária. Tanto a interpretação literária quanto a hermenêutica jurídica devem superar o divórcio entre uma abordagem formal abstrata e uma abordagem ideológica, como proposto por Jauss, de modo se a considerar, como ponto de partida, a heteroglossia bakhtiniana.

Acerca da tese da dupla voz na prosa romancista de Bakhtin, podemos transpô-la para a hermenêutica jurídica da seguinte maneira: nenhum direito é legitimado com base no puro arbítrio da autoridade estatal encarregada de interpretar/aplicar os textos normativos. O problema, aqui, é a seriedade e a sinceridade com as quais o hermeneuta leva a cabo sua tarefa: em um Estado Democrático de Direito, as intenções do autor da lei, decisão judicial, ato administrativo devem ser refratadas pelo que fala(m) o(s) texto(s) jurídicos, estes que foram produzidos por meio de um procedimento que garanta a participação de toda a sociedade na sua elaboração. A tese de Bakhtin permite compreender que há uma posição hermenêutica intermediária entre o literalismo/originalismo e o realismo/voluntarismo, posição que se situa no diálogo entre essas duas vozes: a do juiz/promotor/administrador e a da comunidade política.

Outrossim, as teses de Jauss em *História da literatura como provocação à teoria literária* contribuem para a reformulação de uma hermenêutica jurídica que ainda compreende o fato jurídico encerrado no círculo fechado da (suposta) vontade do legislador ou da (suposta) vontade do texto, privando o direito de uma dimensão que é essencial, tanto ao seu caráter normativo quanto à sua função social: a dimensão de sua recepção e efeito. Baseados em Jauss, podemos contribuir para a teorização de uma história da recepção dos textos jurídicos que estudaria dois fenômenos: a mudança de horizontes de expectativa do leitor e o desvelamento de possibilidades semânticas a partir do tecido textual.

Enquanto o primeiro representa uma contribuição inestimável para a construção de uma cultura dos precedentes, como dispõe o Código de Processo Civil, o segundo fenômeno amplia o leque de possibilidades de significados não somente no momento da interpretação, mas também em atenção ao que o texto significou para seus intérpretes e sucessivas gerações de leitores ao longo do tempo. Isso quer dizer que a interpretação conforme a Constituição e a mutação constitucional são passíveis de reconstrução fora do paradigma dualista típico da nossa teoria constitucional, que cinge o ser e o dever ser, o fato e a norma, forma e matéria constitucional.

Pensada à luz das teorias supracitadas, as reflexões aqui realizadas ganham ainda mais legitimidade quando se considera a intenção de se repensar a estrutura juspositivista e dogmática do Direito, no que diz respeito à reformulação de uma hermenêutica jurídica que toma como base a análise da relação entre a produção, efeito e circulação de seus discursos. Esboçar propostas de teorização de uma história da recepção dos textos jurídicos calcada por uma sucessão de horizontes de expectativas, bem como pela inclinação dialógica e polissêmica inerente a tais textos, significa considerar o desvelamento de possibilidades

semânticas realizadas no “agora”, mas sem ignorar as possíveis interpretações ao longo do tempo.

Ademais, as teses de Jauss ainda nos abrem (a nós, pesquisadoras e pesquisadores em Direito & Literatura) uma terceira possibilidade particularmente interessante: a de contribuir para a construção de um arcabouço teórico-metodológico no âmbito dos estudos que articulem direito e literatura, permitindo o desbloqueio de um campo de pesquisa pouco explorado, o dos efeitos que uma obra literária pode suscitar para a compreensão do direito em determinada época e sociedade.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética(s) (neo)marxista(s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. e0970, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.1.e970. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/970>. Acesso em: 7 fev. 2024.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. A hermenêutica de Kafka: notas a respeito da relação entre intransigência interpretativa e direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 151-172, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/486>. Acesso em 23 nov. 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. “Famigerado”: uma ‘opinião explicada’ sobre os diferentes planos de análise do discurso jurídico. **Anais do VI CIDIL**, p. 23-43, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/380/pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; TRINDADE, André Karam. **Constitucionalismo de ficções: uma incursão na história do direito brasileiro por meio da literatura**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BAKHTIN, Mikhail. Discourse in the Novel. in: HOLQUIST, Michael (Ed.). **The dialogic imagination: Four essays**. Austin: University of Texas Press, 1981, pp. 259-422.

BARKER, Chris. **The Sage dictionary of cultural studies**. 2004.

BARTHES, Roland. **O prazer do texto**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BARTHES, Roland. **Aula**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 1992.

BRITO, Eduardo Manoel de. **Quando a ficção se confunde com a realidade: As obras “In der strafkolonie”/”Na colônia penal” e “Der process”/”O**

processo” de Kafka como filtros perceptivos da ditadura civil-militar brasileira. São Paulo: Serviço de Comunicação Social. FFLCH/USP, 2008. Disponível em <https://spap.fflch.usp.br/node/29>. Acesso em 23 nov. 2022.

EAGLETON, Terry. **Teoria da literatura: uma introdução.** São Paulo: Martins Fontes, 1983.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A teoria da decisão e o homem que confundiu a mulher com um chapéu. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 595-614, 2018. Disponível em <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/523>. Acesso em 23 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor?. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos III: Estética: literatura e pintura, música e cinema.** Tradução de Inês Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Petrópolis: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.** São Paulo: Ed. Unesp, 2020.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado.** Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica. 1992.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Kafkiana II. **Folha da Manhã.** São Paulo. 24.09.1952. Disponível em <http://almanaque.folha.uol.com.br/sergiobuarque7.htm>. Acesso em 22 nov.2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Kafkiana I. **Folha da Manhã.** São Paulo. 18.09.1952. Disponível em <http://almanaque.folha.uol.com.br/sergiobuarque3.htm>. Acesso em 23 nov. 2022.

ISER, Wolfgang. **O ato da leitura: uma teoria do efeito estético**, vol. 1. São Paulo: Ed. 34, 1996.

JAUSS, Hans Robert. **A história da literatura como provocação à teoria literária.** Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Ática, 1994.

KAFKA, Franz. **O Processo.** Tradução: Modesto Carone. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

OLIVEIRA, Dionísio de. **Teoria da literatura: formalistas russos.** Porto Alegre: Globo Editora, 1973.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Contribuições para uma teoria crítica da constituição.** 2ª ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria tradicional e teoria crítica da constituição: apontamentos. in: ROSA, Alexandre Moraes da; TRINDADE, André Karam; TASSINARI, Clarissa; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (Orgs.). **Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial: Estudos em homenagem aos professor Lenio Luiz Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, pp. 176-184.

PEDRON, Flávio Quinaud; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. De cavalo de batalha a leitor de antigos textos: Dr. Bucéfalo e o direito que vem da literatura. **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 9, n. 2, p. e1022-e1022, 2023.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Por uma teoria da narratologia jurídica: de que modo a teoria literária pode servir à compreensão e crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 51, 2010, pp. 127-145.

SAMPAIO, Renata Maurício. Escrituras híbridas: pontos de mira e tiros pela culatra: a dicção poética de Laís Corrêa de Araújo e suas confluências. **Tese de doutorado - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens**, Belo Horizonte, 2019.

SCHEUERMAN, William E. et al. (Ed.). **The rule of law under siege: selected essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer**. Berkeley: University of California Press, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020.

TEZZA, Cristóvão. **Entre a prosa e a poesia: Bakhtin e o formalismo russo**. São Paulo: Rocco, 2003.

TRINDADE, Andre Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em https://redib.org/Record/oai_articulo3111189-a-superinterpreta%C3%A7%C3%A3o-da-medida-provis%C3%B3ria-936-o-julgamento-da-adi-6363df-e-a-preval%C3%Aancia-do-direito-dos-int%C3%A9rpretes-sobre-o-direito-dos-textos. Acesso em 23 nov. 2022.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 40148, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40148>. Acesso em 23 nov. 2022.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS-Revista internacional de direito e literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. Disponível em <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326>. Acesso em 23 nov. 2022.

TYNIAOV, J. Da evolução literária. in: TODOROV, Tzvetan. **Teoria da literatura: textos dos formalistas russos**, vol. I. Lisboa, Edições 70, 1978, pp. 149-169.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito, vol. I: Interpretação da lei, temas para uma reformulação**. SA Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 8, n. 14, p. 57-61, 1987.

RECEBIDO EM: 07/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 18/03/2024



REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO PELA POSSE DA EXM^a DESEMBARGADORA SELMA LÚCIA LOPES LEÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO ¹

Maria de Nazaré Medeiros Rocha ²

Permitam-me começar com uma breve autodescrição:

Sou uma mulher branca, com cabelos castanhos na altura do ombro, de estatura alta e estou trajando uma toga preta atravessada por uma faixa colorida.

Dito isso,

Cumprimento respeitosamente todos os meus colegas participantes deste Colegiado, na pessoa do Exm^o Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, Desembargador Dr. Marcus Augusto Losada Maia;

Saúdo também os Exm^{os} Ministros (na ativa e aposentado) presentes nesta cerimônia, nas pessoas da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ouvidora-Geral do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que acompanha *on line* esta solenidade e do Ministro aposentado, Dr. Rider Nogueira de Brito;

Cumprimento o Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Secretário de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos, ora representando o Governo do Estado do Pará;

Saúdo todos os membros do Ministério Público presentes nesta solenidade, na pessoa da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho dos Estados do Pará e Amapá, Dr^a Rejane de Barros Meireles Alves;

Cumprimento o Exm^o Desembargador aposentado deste Tribunal, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca;

Saúdo, ainda, todas as juízas e juizes, titulares e substitutos, aqui presentes, nas pessoas das Juízas Dr^{as} Roberta de Oliveira Santos, Presidente da AMATRA8, Amanacci Giannaccini, ora representando a ANAMATRA e do Juiz Dr. Adriano Seduvin, representando a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB;

Cumprimento todas as advogadas e advogados do Estado do Pará aqui presentes, na pessoa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, Dr. Eduardo Imbiriba de Castro e todas as advogadas e advogados do Estado do Amapá, na pessoa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amapá, Dr. Auriney Uchôa de Brito;

¹ Discurso de saudação proferido por ocasião da ratificação de posse da Desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão no cargo de Desembargadora do Trabalho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, em 5 de fevereiro de 2024.

² Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região (TRT-8) e Presidente do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do TRT-8.

Saúdo todas as autoridades aqui presentes ou representadas, civis e militares;

Cumprimento as servidoras e os servidores desta Casa de Justiça, assim como todas as pessoas terceirizadas que labutam neste Tribunal;

Por fim, dirijo-me em especial a todos os amigos e familiares da colega empossada que hoje nos fazem companhia, e o faço nas pessoas de sua querida mãe, Sra. Mônica Lopes, de suas amadas filhas, Semírames, Bárbara e Pamyra, de seu dileto neto Dimitry e de seu solidário esposo, Sr. Antonio Leão. Penso ser este um dia de muito orgulho para vocês. Por isso, recebam nossas efusivas boas-vindas.

Senhoras e senhores, boa tarde!

Recebi o honroso convite, com muita emoção, para saudar nossa nova colega, Dr^a Selma Lúcia Lopes Leão, em sua posse solene neste Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, pois é a primeira mulher autodeclarada negra que ascende ao Desembargo do TRT 8^a Região.

Momento de grande júbilo para todos nós, haja vista que não estamos apenas comemorando, em ratificação, mais uma posse. Muito além disto, estamos diante da posse de uma mulher, e de uma mulher negra, que passa a compor esta Corte de Justiça. Duas interseccionalidades significativas e necessárias à reflexão da realidade social enquanto formas de debates identitários (mulher e negra) com vista ao fomento da diversidade no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Dados estatísticos de 2022, referente à pesquisa ‘Justiça em Números’ implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aponta que o número de juízas do trabalho alcançou o percentual nacional de 49% contra 51% de juizes na composição dos tribunais. Assim, estamos próximos da paridade de gênero tão necessária para as cortes trabalhistas.

Porém, não obstante este fato, a realidade é outra quando se trata de paridade entre pessoas pretas (pardas) e brancas.

Infelizmente, segundo a mesma pesquisa, pessoas pretas representam apenas 1,7% dos juizes e juízas do país, enquanto que pessoas pardas representam 12,8% desse mesmo segmento.

Tais indicadores evidenciam a desigualdade racial nacional, na medida em que, segundo dados do IBGE de 2022, 55% da população brasileira se autodeclara negra. A realidade díspar é fruto de anos de escravidão negra em nosso país, o qual foi o último dos Estados Nacionais das Américas em abolir a escravatura dos povos africanos, o fazendo, entretanto, sem a inserção dos libertos em políticas públicas efetivas de acesso a todos os direitos sociais. Resultado: o preconceito contra pessoas negras e pardas perdura até os dias atuais. É estrutural, obrigando este segmento social se esforçar muito mais que a população branca para que possa ocupar os espaços de poder na sociedade.

Nesse sentido, a posse da Dr^a Selma Lúcia Lopes Leão neste Colegiado representa um passo adiante na luta pela igualdade de gênero e racial. Na necessária reflexão crítica sobre esses dados estatísticos que se sobrepõem

enquanto desigualdades, ajudando-nos a encontrar soluções catalisadoras que visem ao aumento da inserção de mulheres, em especial, de mulheres negras, em todas as esferas públicas e privadas.

A sociedade brasileira é marcada pelos diversos tipos de desigualdades, dentre as quais, a econômica de renda e riqueza, onde uns poucos detêm a riqueza em detrimento de muitos que dela são furtados, e, para além desta dimensão, existem outras formas de discrepâncias sociais, as quais se sobrepõem entre si, gerando um verdadeiro espiral de injustiças.

Essa superposição de desigualdades nada mais é que a interseccionalidade entre as múltiplas formas de opressão que explodem em diferentes contextos das relações de poder, a exemplo, nas relações de poder de raça, de gênero, de sexualidade, de idade, de etnia, de nacionalidade, de capacidade e outras.

Combater essas desigualdades é o papel da Justiça do Trabalho. O Direito do Trabalho, enquanto instrumento de regulação da conduta social entre aqueles que tomam o trabalho e aqueles que prestam o labor, é o vetor de minimização do desequilíbrio entre capital e trabalho.

A própria Constituição Federal de 1988 estabelece a Justiça Social como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Direito do Trabalho o instrumento de promoção da valorização do trabalho seguro, do trabalho sadio, do trabalho em condições dignas, do trabalho em ambiente equilibrado e do trabalho com a devida contraprestação, que não somente valorize a condição profissional do trabalhador, mas que também eleve sua condição de vida. Esse é o ideal traçado pelo Tratado de Versalhes de 1919, pela Declaração da Filadélfia de 1944, pela OIT e pelas Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919.

Por essa razão, não só devemos nos pautar pela promoção dos direitos à condição de humanidade de todos os trabalhadores, enquanto valorização do trabalho humano como ideal de realização de justiça social, como também devemos dar exemplo, enquanto estrutura de poder, de sensibilidade ética que nos conduza no caminho da igualdade de gênero, da igualdade racial, da diversidade.

A trajetória de vida e profissional da Exm^a Dr^a Selma Lúcia Lopes Leão indica seu compromisso com esses desafios.

Mulher, negra, advogada, nasceu na Vila de Aicaraú, zona rural de Barcarena (PA), filha de mãe solo, professora municipal. Proveniente de uma família humilde de dez filhos, sendo a segunda. Aos 9 anos de idade, mudou-se para a cidade de Belém-Pa, passando a residir na casa de familiares, com vistas a continuar seus estudos. Concluiu o ensino médio em uma escola pública e aos 18 anos de idade trabalhou em uma empresa de engenharia, de julho de 1978 a outubro de 1986, conciliando trabalho e estudo.

Posteriormente, prestou vestibular, sendo aprovada no curso de Direito do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará - antigo CESEP, o qual se manteve com auxílio do Programa de Financiamento Estudantil/Fies. Foi a primeira de sua família a ingressar, e concluir em março de 1986, um curso de nível superior.

Aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar judiciária deste mesmo TRT8, a Dr^a Selma Leão trabalhou nesta Casa de Justiça no período de novembro de 1986 a agosto de 1987, ocasião em que pediu exoneração para se dedicar exclusivamente à advocacia trabalhista, onde permaneceu por 35 anos até agora.

Durante esse tempo exerceu as funções de Conselheira Seccional Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB-PA) e de Juíza Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da mesma OAB-PA.

Creemos que, com essa história de vida, a Desembargadora Selma está perfeitamente capacitada para representar a nobre classe dos advogados trabalhistas neste colegiado trabalhista, o qual conta com mais de 60 anos de atuação cumprindo sua tarefa de promoção da justiça social.

Com absoluta certeza, V. Ex^a irá somar a luta pela realização da dignidade da pessoa humana, a luta pela igualdade racial, a luta contra todas as formas de escravidão contemporânea, a luta em favor da igualdade de gênero, a luta em favor da diversidade, enfim, a luta contra todas as formas indignas de trabalho humano.

A importância de sua participação, enquanto mulher e negra, neste espaço público de poder, ajuda a recepcionar as falas de todas nós, mulheres (e também de homens), na busca por novos acordos de vivência e convivência, na busca por novas formas de tomadas de decisões pautadas pelas lentes feminina e de raça em suas múltiplas interseccionalidades.

Que sua atuação na Magistratura Trabalhista, Desembargadora Selma Leão, seja profícua e combativa. Seja feliz nessa sua nova e desafiadora missão, com as bênçãos de Deus.

Sinta-se muito bem-vinda!

Meu muito obrigada.

DISCURSO DE POSSE NO CARGO DE DESEMBARGADORA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ¹

Selma Lúcia Lopes Leão ²

Cumprimento sua Excelência o Desembargador **MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**, Presidente deste Egrégio Tribunal Regional, na pessoa de quem cumprimento:

- A Desembargadora **ROSITA DA NAZARÉ SIDRIM NASSAR**, no exercício da Vice-Presidência.

- A Desembargadora **MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA**, Corregedora Regional.

- Os desembargadores e desembargadoras desta Corte.

- Os juízes e juízas, titulares e substitutos, ainda que de outras jurisdições.

- Os magistrados e magistradas aposentados.

- Os servidores e servidoras deste Tribunal.

Cumprimento Sua Excelência **REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

Cumprimento o Excelentíssimo Doutor **JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**, Secretário de Estado da Igualdade Racial e Direitos Humanos, que aqui também representa o Governo do Estado do Pará.

Cumprimento o Excelentíssimo Doutor **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Pará, o Excelentíssimo Doutor **AURINEY UCHÔA DE BRITO**, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amapá, nas pessoas de quem cumprimento os Conselheiros e Conselheiras Federais e Estaduais, advogados e advogadas.

Cumprimento a Excelentíssima Doutora **MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN**, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas, na pessoa de quem cumprimento os advogados e advogadas trabalhistas.

Cumprimento os Deputados, Prefeitos, Vereadores, integrantes dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da Administração Pública e demais autoridades civis, militares e eclesiásticas, presentes.

Cumprimento o senhor **MIGUEL EDUARDO TORRES**, Presidente da Força Sindical Nacional e da Confederação Nacional do Trabalhadores

¹ Discurso proferido por ocasião da solenidade de ratificação de sua posse no cargo de Desembargadora do Trabalho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 5 de fevereiro de 2024.

² Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Metalúrgicos, na pessoa de quem cumprimento as Centrais Sindicais, Sindicatos, entidades de representação da sociedade civil, trabalhadores e trabalhadoras.

Cumprimento, meus familiares, na pessoa da minha genitora **MONICA RIBEIRO LOPES** e do meu esposo **ANTÔNIO SERGIO LEÃO**.

Cumprimento meus amigos, amigas e demais presentes nesta solenidade.

Início por agradecer, calorosamente, as palavras carinhosas de reconhecimento que me foram dirigidas pela Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha e demais que me antecederam, nesta solenidade de ratificação de posse.

Ao mesmo tempo, expresso minha alegria, satisfação e sentimento de realização pessoal, pela oportunidade de ser empossada Desembargadora, cargo de elevada hierarquia, reconhecimento no meio jurídico, na sociedade, na composição dos Tribunais, que poucos conseguem alcançar, cuja nomeação ocorreu após o enfrentamento de uma caminhada longa, tortuosa, de incertezas e desafios, cujo resultado me foi favorável pela força e união das várias mãos, que me foram estendidas.

Prosseguindo, centro minha fala nos dispositivos Constitucionais que embasam o 5º Constitucional, a iniciar, pelo o artigo 94 que reserva 1/5 das vagas dos Tribunais para os membros da OAB e do Ministério Público constituindo expressão do Estado Democrático de Direito, que visa à construção de um sistema político aberto à participação de diversos grupos na composição da vontade coletiva, possibilitando a presença nos Tribunais, de profissionais com experiências distintas da carreira da Magistratura, mas todos com iguais interesses e mesmos ideais de justiça.

O 5º Constitucional tem sua razão de ser, na valorização da composição dos Tribunais, possibilitando que profissionais de carreiras diversas da Magistratura, a partir das experiências acumuladas no exercício da atividade de advogado ou no desempenho do cargo, pelo representante do Ministério Público, que ambos, com atuações diversificadas, emprestem seus conhecimentos e experiências, para contribuir nos julgamentos e nas decisões dos órgãos colegiados.

Neste particular, após exercer a advocacia por 37 anos e meses, pretendo, no Desembargo, dispor da minha experiência e conhecimentos adquiridos, para bem desempenhar a missão de julgar e aplicar as normas e princípios de proteção do trabalho, combater as desigualdades nos mais variados temas, pois vejo com absoluta prioridade a erradicação ao trabalho degradante em todas as suas formas e coibir as violações aos mais básicos direitos trabalhistas, que se constitui em impedimento concreto ao primado do trabalho decente. Neste sentido, é necessário o comprometimento e esforços por todos que se preocupam e são comprometidos com a promoção da justiça social. Neste contexto, a Justiça do Trabalho, como justiça social, assume posição de vanguarda para efetividade da legislação e no combate às violações, especialmente no contexto Regional, que expõe nosso estado, nacional e internacionalmente, pela prática reiterada do trabalho infantil e análogo à escravidão, entre outros.

Mas não é só isso.

A minha presença neste Tribunal, para além de ocupar a vaga destinada ao 5º Constitucional, também representa a efetividade do Estado Democrático de Direito, Princípio Fundamental da República, consagrado no artigo 1º da Constituição, em que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos e a Democracia é representativa, objetivando a construção de uma sociedade justa, solidária, igual, visando à promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação.

Resultando, que minha nomeação, além do reflexo do reconhecimento da minha trajetória profissional, representa uma vitória coletiva, da advocacia como um todo, da advocacia trabalhista, das mulheres, das mulheres advogadas, das pessoas negras, das entidades de representação social, do movimento sindical, das classes antes tidas como desfavorecidas, que por enfrentarem carências de recursos financeiros e patrimonial, permaneciam em situações de desigualdades nos mais diversos setores da vida e sem oportunidades de ascensão aos espaços de poder, especialmente pelo 5º Constitucional, e que hoje podem despertar em seus corações a esperança por dias melhores, possibilidade e motivação para acesso a meios e recursos que lhes possibilitem alcançar degraus mais altos, seja pela igualdade de oportunidades, ou pela efetividade das ações afirmativas do sistema de paridade, eliminação da discriminação por classe social, raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outro fator.

O reflexo dessa nomeação e a importância da minha representatividade pode ser medida pela quantidade de pessoas que aqui estão, muitos de outras unidades da federação, a significar que a luta pela inclusão é coletiva, é plural, que a vitória é de todos e de todas, pois quando uma mulher negra avança, todos e todas avançam com ela, inclusive os homens e a sociedade como um todo, daí a importância na reafirmação e continuidade das políticas antidiscriminatórias, necessárias e inclusivas.

A demonstrar que a busca pela igualdade de oportunidades, participação igualitária de todos e todas na sociedade, aplicação dos protocolos de equidade de gênero e de raça, faz-se necessária em todos os setores da vida, nos espaços de poder, na política e no Judiciário. Reflete a preocupação, o comprometimento das instituições, por ações cada vez mais próximas da realidade do povo brasileiro, por um Judiciário mais plural, mais inclusivo, possibilitando que todos e todas caminhem juntos, pelas mesmas vias, com as mesmas chances de acessos, ainda que os preceitos de ordem constitucional, somente após decorridos 35 anos da promulgação da Constituição, estejam agora sendo efetivados.

Bem por isso, o Conselho Nacional de Justiça tem colocado a questão da diversidade como importante valor a ser observado em que pautas com as questões de gênero e de raça ganharam destaque na ordem do dia. A abordagem interseccional no Judiciário é crucial por diversos motivos, dentre os quais, a aproximação dos sistemas de Justiça com a sociedade, como forma de favorecer a construção de narrativas plurais e mais próximas da realidade social. É de suma

importância a observância de maior equidade de raça e de gênero nos Tribunais para a redução de desigualdades, transformação do Judiciário, efetivação do Estado Democrático de Direito, justiça e igualdade.

Para equilibrar a defasagem, a ausência de diversidade que hoje se apresenta, pela presença majoritária de homens e brancos no Judiciário é necessário, é urgente, o resgate de uma dívida histórica das instituições e da sociedade, com as mulheres e com as pessoas negras, antes relegados dos espaços de decisões, dos poderes, dos Tribunais, dos cargos de maior hierarquia e dos maiores e melhores salários.

Para concluir, expresso meus agradecimentos:

Primeiramente à Deus e à Nossa Senhora de Nazaré por este momento e pelas dádivas sempre recebidas. Rogar que no exercício do cargo de Desembargadora eu tenha sempre sabedoria e inteligência, para bem desempenhar a missão de julgar.

Ao Presidente do Tribunal, Desembargador **MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**. Ao Presidente da 1ª Turma, Desembargador **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA** e demais desembargadores e desembargadoras deste Egrégio Tribunal, pela receptividade e carinho com que fui recebida e preocupação, pelo repasse de informações quanto ao funcionamento, seja das questões administrativas, seja das demais atividades que terei que desempenhar, despertando em mim a dimensão da minha responsabilidade e do dever de contribuir de forma efetiva para que esse Regional continue a manter seu padrão de excelência na entrega da prestação jurisdicional.

Agradecimento especial ao Ministro Aposentado **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**, por me prestigiar com a sua valiosa presença e pelos ensinamentos recebidos nos bancos acadêmicos.

Aos Conselheiros e Conselheiras Federais, titulares e suplentes do Conselho Federal da OAB, em especial a Doutora **CRISTINA ALVES LOURENÇO**, integrante da Comissão da Mulher Advogada, a quem agradeço pelo incondicional apoio recebido no decorrer do processo pelo 5º Constitucional. Agradecimentos que estendo as mulheres que compõem a Diretoria da OAB - Pará.

Aos servidores deste Egrégio Tribunal, que nas Secretarias das Varas, sempre me atenderam com presteza, alegria, contribuindo com seu trabalho para o impulsionamento das minhas ações.

A Servidora **ROSÂNGELA FIEL LOPES** e demais servidores da equipe do meu gabinete, pelo comprometimento, dedicação e disposição para que tudo dê certo.

Agradeço ao meu esposo, pelo companheirismo de todas as horas. Às minhas filhas, pelo incondicional apoio, colaboração e encorajamento em todas as fases do processo do 5º Constitucional, a compreensão pelas minhas escolhas, ao mesmo tempo em que peço desculpas pelos momentos de ausências em que priorizei o trabalho e os compromissos em detrimento do convívio familiar.

Aos advogados e advogadas com quem muito aprendi no dia a dia da advocacia, pela riqueza das demandas, pelas vitórias alcançadas e também pelas derrotas experimentadas.

Agradeço à Advogada **ALBINA SOUZA** e aos Advogados **MARCELO FREITAS, BRUNO CASTRO, MÁRCIO TUMA, ERICK BRITO, ARMANDO FERREIRA, ANTÔNIO CANDIDO BRITO, ISRAEL GRAÇA E RAMON REGO**, pelo fortalecimento da amizade, pela caminhada harmoniosa, respeitosa, ética e cordial.

Agradeço aos sindicalistas e aos trabalhadores que, no exercício da advocacia, acreditaram no meu conhecimento, confiaram, e a mim entregaram o patrocínio das suas causas. E que nesta última fase, como se advogados fossem, abraçaram minha causa e defenderam meu nome, junto às suas lideranças e contribuíram de forma direta para o alcance do cargo que ora sou empossada.

Aos meus irmãos, irmãs, cunhados, cunhadas, sobrinhos, sobrinhas, demais parentes, amigos e amigas, tanto os locais, como os de outras capitais, agradeço pelo apoio, encorajamento, preces e contribuição para o resultado alcançado e por estarem aqui me prestigiando e dividindo as alegrias deste momento.

Por fim, quero destacar, pela relevância, o registro em minha memória, da data de 22 de dezembro de 2023, dia em que uma mulher, negra, nascida na periferia do Município de Barcarena, filha de professora leiga, que cresceu e viveu sem a presença do pai, em família de extrema carência, que sempre estudou em escola pública e cursou a graduação com financiamento público, alcançou o cargo de Desembargadora para um Tribunal de Justiça Social, nomeada pelo Presidente nordestino, de origem operária, eleito por 3 mandatos para o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Meu muito obrigada.

MEDALHA SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA ¹

José Edílssimo Elizário Bentes ²

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por designação de seu Presidente, está reunido em Sessão Extraordinária, do Tribunal Pleno, para prestar uma merecida homenagem aos servidores em atividade nos variados setores que compõem a estrutura orgânica da instituição.

Esta homenagem tem como ponto central a outorga/entrega da medalha Semíramis Arnaud Ferreira a servidoras e servidores que observaram e observam às exigências de seu ato instituidor.

A medalha Semíramis Arnaud Ferreira foi instituída pela Resolução TRT8 n. 038, de 13 de março de 2023. Um dos fundamentos que justificaram a criação dessa honraria, foi o dever do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região de expressar o seu reconhecimento àquelas e aqueles que se dedicaram, e se dedicam, incondicionalmente, ao seu serviço, ao longo de décadas de atuação na Corte.

Ainda de acordo com a mesma Resolução, a Medalha SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA será concedida a servidoras e servidores em atividade na Justiça do Trabalho da Oitava Região que tenham prestado tempo de efetivo exercício no Tribunal há vinte, trinta e/ou quarenta anos, nos seguintes graus:

- I - vinte anos, medalha Bronze;
- II - trinta anos, medalha Prata;
- III - quarenta anos, medalha Ouro.

Precisamos dizer um pouquinho sobre a pessoa que deu nome à honraria.



Foto 1: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira

- ¹ Saudação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região por ocasião da entrega da medalha Semíramis Arnaud Ferreira, em 3 de maio de 2024.
- ² Desembargador do TRT da Oitava Região. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal do Pará - UFPa. Mestre e Doutor em Direito Processual do Trabalho, ambos pela Universidade Federal do Pará - UFPa. Membro efetivo da Academia Paraense de Letras Jurídicas - APLJ. Membro fundador da Academia Artística e Literária de Óbidos (PA) - AALO. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará - IAP.

Semíramis Arnaud Ferreira, nome que dignifica e empresta um brilho especial à medalha, ingressou na Justiça do Trabalho da Oitava Região no dia 21 de maio de 1959, nomeada que foi por Decreto da Presidência da República, para o cargo de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Belém (PA). Tomou posse naquele cargo no dia 25 daquele mesmo mês e ano. Mais tarde, a Dra. Semíramis, mais precisamente no ano de 1963, foi aprovada no concurso público, de provas e títulos, C-13, para o cargo de Juiz do Trabalho Presidente de JCJ da Oitava Região (naquele momento ainda não havia concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto). A Comissão Examinadora daquele concurso foi presidida pelo Juiz Raymundo de Souza Moura, tendo como membros os Juízes Aloysio da Costa Chaves e Orlando Teixeira da Costa e mais o professor Orlando Chicre Miguel Bitar, representando a Congregação da Faculdade de Direito do Pará e o Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau como representante da OAB/Pará.

Foram aprovados, naquele certame, pela ordem de classificação: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Edgard Olyntho Contente, Semíramis Arnaud Ferreira, Célio Rodrigues Cal, Wilson Araújo Souza, Pedro Thaumaturgo Soriano de Melo e Platão Barros.

Como podemos observar, Semíramis Arnaud Ferreira foi a única mulher aprovada naquele concurso. A partir de então fez uma carreira brilhante na magistratura trabalhista e foi a primeira Juíza a presidir um Tribunal Regional do Trabalho no Brasil, fato que ocorreu no período de 1980 a 1982.

Aí está apenas uma breve notícia sobre quem foi Semíramis Arnaud Ferreira na Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Mas, como registrei no início, a homenagem é para as servidoras e servidores do TRT8.

No dia 1º de maio de 1941, como parte dos festejos do Dia Mundial do Trabalho, em solenidade realizada em pleno estádio de São Januário, do Clube de Regatas Vasco da Gama, na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, pela parte da manhã, a Justiça do Trabalho era oficialmente instalada no Brasil, com os seguintes órgãos:

- Conselho Nacional do Trabalho
- 8 Conselhos Regionais do Trabalho
- 36 Juntas de Conciliação e Julgamento

Naquele mesmo dia, só que pela parte da tarde, foram instalados 8 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho em 8 (oito) capitais de Estados brasileiros.

O oitavo (8º) Conselho Regional do Trabalho foi instalado na Rua 15 de Agosto n. 29, Largo da Pólvora, na cidade de Belém, Estado do Pará.

A primeira composição do Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região, foi a seguinte:

- Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves Netto - Jurista especializado em legislação social (Presidente);

- Cássio Estanislau Pessoa de Vasconcelos - Vogal alheio aos interesses profissionais;
- Stélio de Mendonça Maroja - Vogal alheio aos interesses profissionais;
- Custódio de Araújo Costa - Vogal empregador;
- João Ewerton do Amaral - Vogal empregado.

O primeiro secretário do Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região foi o Dr. Silvio Augusto de Bastos Meira, nomeado após aprovação em concurso público.

A Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Belém (PA) teve como seu primeiro presidente o “menino de Óbidos”, Dr. Raymundo de Souza Moura, e, como seu primeiro secretário, o Dr. Orlando Chicre Miguel Bitar, escriturário aprovado em concurso do DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público).



Foto 2: Dr. Raymundo de Souza Moura

Assim, os dois primeiros servidores da Justiça do Trabalho da Oitava Região, que entraram logo em atividade, foram Silvio Augusto de Bastos Meira e Orlando Chicre Miguel Bitar, concursados pelo DASP.

Naquele momento, a Justiça do Trabalho não tinha autorização para fazer concurso nem para a magistratura e nem para servidor. Os concursos para o serviço público eram realizados pelo DASP e, na falta de servidor concursado, a lotação era feita com servidores de outros órgãos, vinculados, principalmente, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça.

Dentro dessas circunstâncias, destaco, pela importância, três servidores que começaram junto com a Justiça do Trabalho da Oitava Região em maio de 1941, e, dois deles, nela prosseguiram, até a aposentadoria, inclusive participando do primeiro concurso realizado pela própria Justiça do Trabalho da Oitava Região, fato que aconteceu no ano de 1948, autorizado pela Lei n. 409, de 25.9.1948. Caso não fossem aprovados, eles retornariam ao local de origem.

Esses servidores foram: Cirene Alba de Oliveira e Silva e Antonio Lima Dias, este, um estimado chefe de portaria. O outro servidor, mas que não prosseguiu, foi Roberto Chalu Pacheco, oficial de diligência, que teve o privilégio

de ter sido o servidor a lavrar o primeiro auto de penhora em processo da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Convivi e aprendi muito com os dois servidores. Dona Cirene, por exemplo, foi quem me ensinou que um processo trabalhista, dependendo do momento, pode ser frio; pode ser morno; pode ser quente e pode ser muito quente. Por isso, disse ela, a exemplo de um mingau, deixe esfriar para poder degustar.

Observo, de logo, que a Justiça do Trabalho da Oitava Região sempre teve e sempre pôde contar com **excelentes servidores**. Cito, como uma forma de prestar uma significativa homenagem a todos os **bons servidores**, o Escriturário, aprovado no primeiro concurso realizado pela Justiça do Trabalho da Oitava Região, o servidor Pedro Mendes da Silva, lotado sempre no Gabinete da Presidência, era o melhor café da Justiça do Trabalho, ninguém fazia um café melhor que o seu. O segredo ele só transferiu para seu colega de farda: Osmar Raimundo Barbosa.

Por ocasião de minha posse na presidência do Tribunal, observei que, diferentemente do que ocorre no Executivo e no Legislativo, o Poder Judiciário detém, como função precípua, dizer o Direito diante de um caso concreto, tarefa que requer, para seu atendimento, a concorrência sincronizada de um grupo de pessoas físicas, que ficam, permanentemente, sob a fiscalização rigorosa da sociedade. Qualquer deslize desses agentes, vem a cobrança e, de regra, quem leva a culpa é sempre a instituição.

A Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário nacional, sempre foi estruturada em 3 (três) níveis: primeira instância (grau), formada pelas Varas do Trabalho; segunda instância (grau), constituída pelos Tribunais Regionais do Trabalho e a terceira instância, ou grau extraordinário, materializada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há nenhuma dúvida que é na primeira instância, portanto nas Varas do Trabalho, onde se concentra o maior volume de atividades destinadas a atender a entrega da prestação jurisdicional. Na segunda instância, ou seja, nos Tribunais Regionais, há dois (2) tipos de atividades: uma atividade forense e outra administrativa.

É importante, para o resultado final, tanto à atividade desenvolvida nas Varas do Trabalho como no Tribunal. Enquanto na Vara do Trabalho o servidor está envolvido com notificação, citação, ata de audiência e cálculo; no Tribunal, quem executa atividade forense, está trabalhando na construção e publicação das pautas das sessões, preparando minuta de votos, fazendo pesquisa de legislação e jurisprudência. E quem atua na atividade administrativa, trabalha com dados e registro de informações sobre servidores e magistrados, cuida de escala de férias, compensações, atende queixas e reclamações tanto de quem está na ativa como de aposentados, faz cálculos e confecciona a folha de pagamento para que todos possam, no dia 21 de cada mês, perceber os seus subsídios e/ou proventos.

Como se observa, cada servidor, cada qual no seu setor, desempenha trabalhos imprescindíveis para o êxito da instituição como órgão que presta um serviço público.

A Emenda Constitucional nº 19/1998 acrescentou aos princípios constitucionais da Administração Pública, o *princípio da eficiência*.

Esse *princípio* “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar”.

Com relação ao Poder Judiciário, há um clamor nacional sobre a eficiência, a presteza e a celeridade na solução dos conflitos submetidos à sua apreciação.

Senhoras e senhores servidores, independentemente da posição ocupada por cada qual na estrutura orgânica e hierárquica do TRT da Oitava Região, gostaria que soubessem que o trabalho de todos é muito importante para o êxito da nossa instituição.

Para ilustrar a importância e a necessidade de que cada um faça, e faça bem, a sua parte, relembro um fato que relatei na sessão de abertura do ano judiciário de 2007.

No final do ano de 2006, já eleito Presidente do TRT8, participava da cerimônia de troca de comando da Polícia Militar do Estado do Pará. No momento do desfile da tropa, foi dado **o toque da corneta** - que é o toque de alerta - e, logo em seguida (quem serviu às forças armadas sabe disso) deveria ser dado **o toque no bumbo**, no surdo, que é o sinal para o início da marcha. Em condições normais, quando é dado esse toque, a tropa toda levanta o pé esquerdo e a marcha começa, porém, naquele dia, o homem do surdo, por descuido, desatento, não deu o toque. Resultado, a tropa começou a marcha com o passo errado e ficou o tempo todo tentando corrigir e os oficiais se entreolhando, preocupados com a situação. Por sorte, dos presentes, poucos perceberam a falha. Quer dizer, um falhou e essa falha estragou toda uma apresentação.

É por isso que é preciso que cada servidor tenha consciência da importância de seu trabalho no contexto das atividades da instituição.

Conclamo a todos os servidores que prossigam trabalhando com eficiência e presteza, a preocupação deve ser, sempre, com a instituição, no caso, a instituição é a Justiça do Trabalho.

Muito obrigado!



JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 527, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023.

Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de ativos por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e dá outras providências.

DJe/CNJ nº 265/2023, de 3 de novembro de 2023, p. 2-4.

RESOLUÇÃO Nº 529, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ nº 185/2013, a fim de permitir a múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

DJe/CNJ nº 272/2023, de 13 de novembro de 2023, p. 2.

RESOLUÇÃO Nº 531, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura.

DJe/CNJ n. 274/2023, de 14 de novembro de 2023, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências.

DJe/CNJ nº 278/2023, de 20 de novembro de 2023, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 536, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

DJe/CNJ n. 296/2023, de 7 de dezembro de 2023, p. 2-5.

RESOLUÇÃO Nº 538, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ nº 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e o Código de Ética da Magistratura.

DJe/CNJ n. 303/2023, de 18 de dezembro de 2023, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ 75/2009, para aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura.

DJe/CNJ n. 304/2023, de 19 de dezembro de 2023, p. 2.

RESOLUÇÃO Nº 540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

DJe/CNJ n. 307/2023, de 22 de dezembro de 2023, p. 2-4.

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ nº 75/2009, 81/2009 e 203/2015.

DJe/CNJ n. 307/2023, de 22 de dezembro de 2023, p. 4-7.

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher.

DJe/CNJ n. 307/2023, de 22 de dezembro de 2023, p. 7-9.

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/CNJ.

DJe/CNJ n. 9/2024, de 23 de janeiro de 2024, p. 2-5.

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais.

DJe/CNJ n. 9/2024, de 23 de janeiro de 2024, p. 5-8.

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

DJe/CNJ n. 29/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 22-23.

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4.

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

DJe/CNJ n. 80/2024, de 19 de abril de 2024, p. 15-53.

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 508/2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário.

DJe/CNJ n. 94/2024, de 6 de maio de 2024, p. 2.

Recomendações**RECOMENDAÇÃO Nº 146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

DJe/CNJ n. 287/2023, de 30 de novembro de 2023, p. 3-6.

RECOMENDAÇÃO Nº 149, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Recomenda a instituição de mecanismos que assegurem a equivalência de carga de trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos e qualitativos.

DJe/CNJ n. 94/2024, de 6 de maio de 2024, p. 7-9.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resoluções**RESOLUÇÃO CSJT Nº 369/2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Altera a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União e dá outras providências.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3860, p. 26-27, 30 nov. 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 370, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3860, p. 4-18, 30 nov. 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 374, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3860, p. 1-4, 30 nov. 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 376, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT nº 355/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 4-5, 4 abr. 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 377, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 6-9, 4 abr. 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 380, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3966, p. 6-7, 8 maio 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 382, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3979, p. 3-27, 27 maio 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 383, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta o Procedimento Unificado de Remoção de magistrados(as) entre Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3979, p. 1-3, 27 maio 2024

Atos Conjuntos - TST e CSJT**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 77, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.★
(Republicação)**

Dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3919, p. 2-3, 27 fev. 2024. Republicação 2.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 77, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3919, p. 1-2, 27 fev. 2024

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de procedimentos para a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias e escrituração dos dados de processos trabalhistas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e via sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3972, p. 19-20, 16 maio 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Resoluções

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 002 DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Institui a Política de Linguagem Simples no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 06/03/2024 e considerada publicada em 07/03/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 004 DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Resolução n.º 66/2021 que implementa, no âmbito TRT8, a Política Judiciária Nacional de Tratamento das Disputas de interesse trabalhistas e dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 06/03/2024 e considerada publicada em 07/03/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 007 DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Revoga as Resoluções TRT8 n.ºs 66, 67, 68 e 69, todas de 2023, da Justiça do Trabalho da Oitava Região e dá outras providências.

Divulgada no DEJT8 de 06/03/2024 e considerada publicada em 07/03/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 009 DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 116, de 31 de janeiro de 2024.

PORTARIA PRESI Nº 116, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução TRT8 nº 41/2022, que elege as Excelentíssimas Desembargadoras Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Graziela Leite Colares, Ouvidora e Vice-Ouvidora Regional e da Mulher da Justiça do Trabalho da Oitava Região, respectivamente, para o biênio 2022/2024.

Divulgada no DEJT8 de 06/03/2024 e considerada publicada em 07/03/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 019 DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (UMF/TRT8).

Divulgada no DEJT8 de 10/04/2024 e considerada publicada em 11/04/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 020 DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 12/04/2024 e considerada publicada em 15/04/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 022 DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Elimina os processos constantes no anexo desta Resolução, na forma proposta pelo Comitê de Documentação e Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 10/04/2024 e considerada publicada em 11/04/2024.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 025 DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 271, de 15 de março de 2024.

PORTARIA PRESI Nº 271, DE 15 DE MARÇO DE 2024

ALTERA, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, a Resolução TRT8 nº 38, de 13 de março de 2023, que instituiu, na Justiça do Trabalho da Oitava Região, a Medalha Semíramis Arnaud Ferreira e estabeleceu as condições para a sua concessão.

Divulgada no DEJT8 de 10/04/2024 e considerada publicada em 11/04/2024.

Atos e Emendas Regimentais**EMENDA REGIMENTAL Nº 027, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera a redação dos arts. 161, I, 163, §§ 12 e 13, 164, § 3.º e 164-R, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 11/12/2023 e considerada publicada em 12/12/2023.

EMENDA REGIMENTAL Nº 028, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Altera o inciso XI do art. 43 e o *caput* do art. 57, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 10/04/2024 e considerada publicada em 11/04/2024.

ATO REGIMENTAL Nº 021, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Revoga a alínea e do inciso IV do art. 23, inclui os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 57 e o parágrafo único ao art. 59 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgado no DEJT8 de 10/04/2024 e considerado publicada em 11/04/2024.

Recomendações - Corregedoria Regional**RECOMENDAÇÃO CR Nº 007, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

Recomenda a todos os Juízes e Juízas do Trabalho que o levantamento dos depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal sejam realizados por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF).

RECOMENDAÇÃO CR Nº 008, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Recomenda a todos os Juízes e Juízas do Trabalho que se abstenham de suspender o processo em virtude de estar pendente a realização de prova pericial.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 009, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Recomenda a todos os Juízes e Juízas do Trabalho que, havendo necessidade de prova técnica, deverão, sempre que possível, fixar, desde logo, o prazo para sua realização, seu objeto e designar o perito. (Item V REVOGADO pela Portaria CR 269/2023)

RECOMENDAÇÃO CR Nº 001, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Observância da Recomendação CGJT 01-2019.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 003, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Expedição de Alvarás ou Guias de Retirada em nome dos advogados com poderes nos autos.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 004, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Observância do disposto na Súmula nº 425, do TST - “jus postulandi”.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 005, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Leilão Judicial Unificado.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLUBE ESPORTIVO.
CONTRATOS DE APRENDIZAGEM E BOLSA APRENDIZAGEM.**

PROCESSO nº 0000552-13.2022.5.08.0012 (ROT)

RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: PAYSANDU SPORT CLUB

Advogada: Kely Vilhena Dib Taxi Jacob - OAB: PA018949

Advogado: Felipe Jacob Chaves - OAB: PA13992

Advogado: Marcio Pinto Martins Tuma - OAB: PA012422

ACÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLUBE ESPORTIVO. CONTRATOS DE APRENDIZAGEM E BOLSA APRENDIZAGEM. A organização esportiva formadora tem o dever de garantir aos seus atletas assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentem a escola até a conclusão do ensino médio, com o devido acompanhamento do rendimento escolar, em razão ao que determina a Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), bem como o art. 227, da Constituição brasileira de 1988.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **12ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do recurso, eis que adequado, tempestivo (ID. 1fdcb9d) e subscrito por Procuradora do Trabalho (ID. 03ba310).

Mérito.

Das obrigações de fazer (formalização dos contratos de aprendizagem e bolsa aprendizagem).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra o Paysandu Sport Club, pretendendo a condenação do réu (reclamado) ao pagamento das obrigações questionadas na petição inicial.

Alegou, para tanto, que “instaurou procedimento para apurar ao meio ambiente de trabalho das categorias de base dos clubes de futebol do Pará, dentre os quais o reclamado. § Ao longo da apuração, constatou-se que não há atletas das categorias de base alojados no clube. No entanto, verificaram-se outras irregularidades relativas a tais atletas”. (ID. 6be6ece)

Afirmou que “os atletas não tinham a devida formalização do vínculo de trabalho em contrato, não recebiam todo o suporte relativo ao acompanhamento da saúde e da frequência escolar e, tampouco, não havia pagamento de bolsa-aprendizagem, em contrariedade com disposições da Lei Pelé”. (ID. 6be6ece)

Destacou que “tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação civil pública, visando o cumprimento das seguintes obrigações: a) Celebrar contrato formal de aprendizagem (art. 29, §4º da Lei Pelé) com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com fixação de bolsa aprendizagem em valor não inferior ao salário mínimo (art. 7º, caput e incisos IV e XXX da CF/88); b) Propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais (art. 29, §2º c/c § 6º, inciso III, da Lei Pelé); c) Exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles; d) Pagar indenização por dano moral coletivo”. (ID. 6be6ece)

O réu (reclamado) Paysandu Sport Clube, em contestação, defendeu que “não existe qualquer previsão legal na lei aplicável ao presente caso que obrigue o clube reclamado ao pagamento de um salário mínimo a cada atleta integrado as suas categorias de base, em face das características dos treinamentos que lhe são conferidos.” (ID. 1e96416)

Afirma que “não é clube formador, uma vez que não obteve certificação emitida pela CBF.” (ID. 1e96416)

Ressalta que “os seus atletas adolescentes recebem assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, conforme fora devidamente comprovado no procedimento administrativo de número 000936.2019.08.000/8, documentos estes que se anexam à presente defesa. Igualmente, o clube reclamado informa a esse r. juízo que os seus atletas estão devidamente matriculados à escola, o que se comprova por meio da documentação juntada pelo Ministério Público aos autos.” (ID. 1e96416)

O Juízo de primeira instância acolheu parcialmente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

[...]

É incontroverso que o réu mantém atletas não profissionais em formação, maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, como autorizado pelo art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98, como demonstra vasta documentação encartada aos autos.

Assim, cumpre rechaçar de plano o argumento veiculado na contestação, de que o réu não seria clube formador por não possuir certificação emitida pela CBF.

O clube alegou que para ser reputado entidade formadora deveria possuir certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol, o que não detém.

Ocorre que esse documento não é elencado no § 2º, do art. 29, da Lei nº 9.615/98 que trata dos critérios para que a entidade de prática desportiva seja considerada formadora.

Vejam os teores do dispositivo em questão:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Ora, se o réu admitiu possuir atletas maiores de 14 e menores de 24 em formação, atraiu para si a condição de entidade esportiva formadora e, portanto, está obrigado a satisfazer os requisitos acima mencionados.

A eventual ausência de documento emitido pela Confederação Brasileira de Futebol que ateste formalmente essa condição ao réu não tem o condão de afastar as obrigações legais, de caráter impositivo, verificadas na norma em destaque.

Superado esse ponto, entendo assistir razão ao Ministério Público do Trabalho quando defende a necessidade de formalização e de remuneração dos atletas em formação, consoante § 4º do dispositivo acima transcrito.

Diferentemente do que sustentou o réu, o texto do art. 29, § 4º, da Lei Pelé não reveste de faculdade a formalização e a remuneração do contrato de aprendizagem esportivo.

Não obstante a expressão “poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal”, a jurisprudência trabalhista vem entendendo que o sentido da expressão “poderá” é de autorizar a percepção de bolsa, sem que se gere vínculo empregatício.

Senão vejamos:

[...]

Por outro lado, quanto ao valor do contrato, vislumbro inexistir amparo para que se fixe em, pelo menos, um salário mínimo, como quer o Ministério Público do Trabalho.

Isso porque além de incumbir às partes a definição desse valor, conforme art. 29, § 4º, da Lei Pelé, no presente caso inexistem contratos individuais especificando as condições em que se realizarão as atividades, em especial a definição de cargas horárias. Nessa conformidade, julgo procedente em parte o pedido em questão, para determinar que o réu formalize os contratos de aprendizagem esportivo com os atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, consoante art. 29, § 4º, da Lei Pelé, estipulando bolsa aprendizagem cujo valor deve corresponder, no mínimo, ao salário mínimo hora, por aplicação analógica do art. 428, § 2º, da CLT, obrigação que deverá cumprir no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, que deverá ser revertida a entidade pública ou privada, esta previamente cadastrada no MPT, e a critério do membro do MPT.

Relativamente às demais obrigações pretendidas pelo autor (propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles), a parte afirmou, na petição inicial, que os atletas “não recebiam todo o suporte relativo ao acompanhamento da saúde e da frequência escolar”, mas não especificou qual o suporte não estava sendo prestado.

O réu, por sua vez, coligiu vasta documentação demonstrando que contratou assistência médica (Id cdbd9c2), assistência odontológica (Id 888b86f), seguro de vida e de acidentes (Id eb67ee7) aos atletas, bem como dispunha dos comprovantes de matrícula em instituição de ensino desses trabalhadores (Id 07eb1d4, Id e1952fb, Id e1952fb, dentre outros).

Nesse contexto, não demonstrada irregularidade praticada pelo réu nesse particular, julgo improcedente a ação civil pública quanto às obrigações listadas nos itens “1.b” e “1.c” do rol postulatório.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, pedindo a reforma da sentença para que os pleitos rejeitados sejam incluídos na condenação.

Examino.

De início, devemos registrar, e esclarecer, que o recurso interposto pelo réu (reclamado), Paysandu Sport Club, não teve condições de ser encaminhado à Segunda Instância, por falta de cumprimento de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, por isso, só podemos examinar e decidir a matéria questionada pelo Ministério Público do Trabalho no recurso ordinário que interpôs.

Feito o esclarecimento, volvemos ao tema objeto do recurso.

A pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho é que a sentença seja reformada para que o réu (reclamado) recorrido, Paysandu Sport Clube, sob pena de pagamento de multa mensal, cumpra com as seguintes obrigações, como pleiteado na petição inicial:

“b) Propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais (art. 29, §2º c/c § 6º, inciso III, da Lei Pelé);

c) Exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentem à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles;”. Id 6be6ece.

Essas pretensões foram rejeitadas pela r. sentença, mediante o seguinte fundamento:

“Relativamente às demais obrigações pretendidas pelo autor (propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de

seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles), a parte afirmou, na petição inicial, que os atletas “não recebiam todo o suporte relativo ao acompanhamento da saúde e da frequência escolar”, mas não especificou qual o suporte não estava sendo prestado.

O réu, por sua vez, coligiu vasta documentação demonstrando que contratou assistência médica (Id cdbd9c2), assistência odontológica (Id 888b86f), seguro de vida e de acidentes (Id eb67ee7) aos atletas, bem como dispunha dos comprovantes de matrícula em instituição de ensino desses trabalhadores (Id 07eb1d4, Id e1952fb, Id e1952fb, dentre outros).

Nesse contexto, não demonstrada irregularidade praticada pelo réu nesse particular, julgo improcedente a ação civil pública quanto às obrigações listadas nos itens “1.b” e “1.c” do rol postulatório”. Id 957b600.

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho alega que “o juízo considerou que havia a comprovação de assistência integral aos atletas. § Todavia, uma análise mais minuciosa da documentação presente nos autos leva a conclusão diversa.” (ID. 801054e)

Afirma que “o próprio clube, na fase de apuração administrativa, reconheceu que não mantinha todos os serviços necessários para suporte aos atletas de base. § Tal documento não foi impugnado pelo reclamado em sua peça contestatória. § Houve, portanto, confissão extrajudicial, a qual, somada a ausência de impugnação específica, é prova suficientemente idônea para o acolhimento do pedido formulado.” (ID. 801054e)

Ressalta que “pelo próprio teor do que foi reconhecido na decisão judicial, há apenas comprovação de matrícula dos atletas de base, mas não há nenhum documento relativo ao acompanhamento da frequência à escola. § Seja na fase de apuração administrativa, seja na fase judicial, o clube reclamado não apresentou nenhuma documentação comprobatória de acompanhamento da frequência escolar dos atletas de base.” (ID. 801054e)

Conclui que “diante de tais circunstâncias, torna-se necessária a reforma da sentença, de modo que o recorrido seja condenado ao cumprimento das obrigações 1.b e 1.c, nos termos da inicial.” (ID. 801054e)

É oportuno registrar que no dia 15 de junho de 2023, foi publicada no DOU, a Lei n. 14.597, de 14.6.2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”. “Art. 218. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Essa lei não revogou a Lei n. 9.615, de 24.3.1998, a denominada “Lei Pelé”, sendo mais abrangente e mais atual, por isso, mais completa, podendo disciplinar e alcançar situações outras que a “Lei Pelé” não regulou e nem regula, sem que isso importe em algum tipo de conflito entre as duas normas.

A sentença, que em relação ao então réu (reclamado), ora recorrido, **já transitou em julgado**, uma vez que seu recurso não foi admitido, considerou que o Paysandu Sport Club (réu), “mantém atletas não profissionais em formação, maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, como autorizado pelo art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98, como demonstra vasta documentação encartada aos autos”.

O art. 101, da Lei 14.597, de 14.6.2023, Lei Geral do Esporte, prescreve o seguinte:

Art. 101. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I - participação em programas de treinamento nas categorias de base;
II - treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

III - segurança nos locais de treinamento;

IV - assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V - tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI - matrícula escolar;

VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica;

VIII - alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX - garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;

V - assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação previstas neste artigo implicará a aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I - advertência para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - perda da certificação como organização esportiva formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 102 desta

Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, com averbação da penalidade no respectivo registro perante a organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III - suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

§ 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou em outro local.

A organização esportiva formadora de atleta, que, neste caso, é a situação do clube reclamado e ora recorrido, tem o dever que observar o que determina a legislação específica.

Analisando o documento de ID. cdbd9c2, acerca da contratação de assistência médica aos atletas, verifico que o contrato de parceria para plano de saúde informa prazo de validade de dois anos, a contar da data da assinatura, ocorrida em 2.11.2019. Não há nos autos do processo nenhuma informação de que o contrato permanece em vigor ou que o Paysandu tenha aderido a outro contrato de assistência de plano de saúde aos seus atletas.

Observo, ainda, que nesse contrato, que já não está mais válido, há a informação de que, dentre as coberturas oferecidas aos atletas, haverá assistência psicológica. Todavia, na manifestação mais recente que o Paysandu Sport Clube juntou aos autos do processo (ID. 34315de), ele informa que o atendimento psicológico está “em tratativa”, o que nos leva à conclusão de que aquela parceria de plano de saúde mencionada mais acima e que foi levada em consideração para que o pedido do Ministério Público do trabalho fosse rejeitado na r. sentença, não foi renovada.

Outra observação importante é que nessa manifestação de ID. 34315de, o demandado informa que o serviço de odontologia está em “tratativa” (ID. 34315de Fls.: 896).

No mesmo sentido é o contrato de seguro de vida apresentado pelo clube esportivo, cuja data de vigência restringe-se a **01/01/2020 até 31/01/2020**.

Ora, depois de tantas reuniões e tentativas de acordo com o MPT, inclusive com a presença deste Tribunal Regional do Trabalho como mediador, em nenhum momento o Paysandu Sport Clube apresentou documentação atualizada acerca das assistências médicas, odontológica, psicológica e de seguro de vida requeridos pelo Ministério Público do Trabalho.

Afora isso, não consta nos autos nenhuma comprovação de que o Paysandu Sport Clube acompanha os registros de matrícula e frequência/rendimento escolar dos seus atletas.

Diante de tudo isso, *data vênia* do entendimento da r. sentença, não vejo razão para rejeitar os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Importante mencionar que referido posicionamento não objetiva diminuir a importância do esporte na vida dos atletas ou dificultar o trabalho que o clube vem fazendo nessa área, sobretudo quando o esporte se mostra como um ou o único caminho

de crescimento profissional para muitos jovens. Porém, não podemos perder de vista que a maioria deles, quando alcançarem a vida adulta, não terão no esporte o seu meio de subsistência, o que torna a formação educacional imprescindível na vida dessa pessoa.

Afinal, a educação é um direito básico e fundamental da pessoa humana. E, conforme prevê o art. 227 da Constituição brasileira/1988, “é dever da família, da **sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Não podemos pensar no incentivo do esporte na vida de um atleta, que nos precisamos termos do Ministério Público do Trabalho, é uma pessoa em desenvolvimento, sem que a educação seja igualmente incentivada. Afinal, uma entidade esportiva, que atua ao lado da família dos atletas durante a sua formação, não pode ficar isenta da responsabilização pela educação na vida dos jovens a quem ela pretende garantir uma formação esportiva. Pensar de outra forma é o mesmo que desassociar o esporte da educação, relegando esse último a um direito de menor valor na formação dos jovens.

Ademais, impor ao Paysandu Sport Clube a exigência de acompanhamento, matrícula e frequência de todos os seus atletas adolescentes à escola, até a conclusão do ensino médio, não se mostra uma obrigação desproporcional. Pelo contrário, faz dele um clube comprometido com a formação educacional dos seus jovens atletas, e que lhe trará benefícios, a fim de selecionar os jovens que estão, de fato, comprometidos com seu futuro profissional.

Diante desses fundamentos, proponho a reforma da r. sentença, para incluir na condenação a obrigação do Paysandu Sport Clube em fornecer a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles, sob pena de multa mensal no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Da indenização por dano moral coletivo - valor fixado.

O Ministério Público do Trabalho pediu a condenação do Paysandu Sport Clube ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$80.000,00, sob a alegação de que a conduta do demandado “afeta os interesses difusos de toda uma coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciou um relação de trabalho sem a devida formalização, a devida remuneração e a devida assistência de saúde, envolvendo adolescentes”.

O Juízo de primeira instância acolheu parcialmente o pedido, para condenar o Paysandu Sport Clube ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Utilizou como razão de decidir os seguintes fundamentos:

[...]

Conquanto tenha ficado comprovado o cumprimento parcial da Lei nº 9.615/98, mais precisamente quanto à assistência aos atletas, nos moldes do art. 29, § 2º, II, não se pode perder de vista as irregularidades praticadas pelo réu em relação à falta de contratos formais com os menores em formação, bem como de remuneração.

Cumpra, portanto, impor ao demandado, além do dever de cumprir a legislação vigente, o de reparar as irregularidades já perpetradas, evitando que se repitam, além de desestimular a perpetuação da conduta na sociedade.

Ademais, a indenização por dano moral coletivo, como bem destacado pelo autor, tem com um de seus principais objetivos restabelecer a harmonia das relações sociais e promover o respeito aos valores éticos imanentes a qualquer comunidade organizada. Por tudo isso, julgo procedente o pedido de indenização reparatória, para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida a entidade pública ou privada, previamente cadastrada no MPT, e a critério do membro do MPT. (ID. 957b600)

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho alega que “o valor deve ser majorado porque a conduta levada a cabo pelo recorrido é significativamente gravosa, uma vez que não há formalização do vínculo de trabalho, pagamento de bolsa aprendizagem, assistência integral e acompanhamento escolar”. (ID. 801054e)

Afirma que “as irregularidades efetivamente ocorridas alcançam mais de cinquenta adolescentes. § Diante de tal dano concreto e da pluralidade de violações, o montante de quarenta mil reais acaba sendo irrisório e não surte o necessário efeito pedagógico de desestimular as condutas irregulares”. (ID. 801054e)

Passo à análise.

O recurso não questiona o denominado “dano moral coletivo”, seu inconformismo, nessa matéria, é quanto ao valor que foi atribuído a essa indenização.

Minha proposta é manter o valor que foi atribuído ao dano moral coletivo, uma vez que, entendo que a hipótese é de questionamento sobre violação a direitos individuais homogêneos e o dano moral coletivo, em tese, é incompatível que esse tipo de violação. É compatível quando a hipótese é de violação a direitos ou interesses difusos ou então direitos ou interesses coletivos *stricto sensu*.

Do prequestionamento.

Diante do que foi proposto e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula 297 do TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 do TST.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, incluir na condenação a obrigação do ora recorrido, Paysandu Sport Clube, fornecer a todos os seus atletas em formação, assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas em formação, independentemente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentem à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles, sob pena de multa mensal no valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo, em seus demais

termos, a r. decisão impugnada. Considero prequestionadas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, incluir na condenação a obrigação do ora recorrido, Paysandu Sport Clube, fornecer a todos os seus atletas em formação, assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e exigir que todos os seus atletas em formação, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentem à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles, sob pena de multa mensal no valor de R\$1.000,00 (mil reais), manter, em seus demais termos, a r. sentença impugnada; considerar prequestionadas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 28 de fevereiro de 2024. (Publicado em 01/03/2024)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador do Trabalho - Relator.

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE “AMIGA ÍNTIMA”.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PERCENTUAL DE DESÁGIO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO EM 10%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEVIDO.

PROCESSO nº 0000158-09.2023.5.08.0129 (ROT)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

**RECORRENTES: KEILIANE DO COUTO BRITO DOS SANTOS
SIVALDO JORGE COUTO DE BRITO
STHEPHANY SOPHIA COUTO DE BRITO**
Adv.: Fabricio Bacelar Marinho

CURINGA PNEUMATICOS LTDA

Adv.: Eduardo Lycurgo Leite

RECORRIDOS: OS MESMOS

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE “AMIGA ÍNTIMA”. Segundo jurisprudência do C. TST, não se presume o dano reparatório por acidente de trabalho quando o requerente não está inserido no núcleo familiar básico do acidentado, pelo o que lhe compete comprovação. Assim, a “amiga íntima” não comprovou nos autos que integrava tal núcleo familiar, encargo processual do qual não se desincumbiu. A mera alegação de existência de filhos com o trabalhador ou mesmo de que havia “coito sexual consentido” não produz prova cabal capaz de inseri-la ao restrito grupo familiar, pelo o que indevida a reparação pecuniária. **Recurso dos reclamantes improvido.**

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. Não deve ser reconhecido o vínculo empregatício quando verificado nos autos que inexistiam os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT. Embora negado o vínculo de emprego, devida é a condenação por acidente de trabalho, ainda que exercido por trabalhador autônomo, pois a verba se reveste de natureza jurídica civil, a luz dos artigos 7º, XXVIII, da CF/88 e 186, 187, 927 do CC/02. Identificados os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva e constatada a culpa concorrente, cabível a observância do grau de participação das partes no infortúnio. **Apelo das partes improvido.**

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Evidenciados os requisitos da responsabilidade civil (art. 7º, XXVIII, da CF/88 e arts. 186, 927, *caput* e § único, do Código Civil) e legitimados os autores que, em presunção relativa, compõem o núcleo familiar íntimo do *de cuius*, conforme jurisprudência do TST, são devidas as reparações por danos morais, sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Incabível a alteração do *quantum* indenizatório, com vistas à aplicação do princípio da isonomia no tratamento entre filhos. **Apelo das partes improvido.**

DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PERCENTUAL DE DESÁGIO. Reconhecida a culpa concorrente e o direito aos danos materiais dos filhos do *de cuius*, adequado o pagamento em parcela única, devendo o deságio ser fixado em 30%. **Recurso da reclamada parcialmente provido.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO EM 10%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEVIDO. O Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial. O percentual fixado em sentença se encontra conforme as decisões da E. Turma, pelo o que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso improvido.**

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, oriundos da 4ª **VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE “AMIGA ÍNTIMA” (KEILIANE DO COUTO BRITO DOS SANTOS)

A reclamante recorre, irredignada, da sentença que julgou improcedente os pedidos de dano moral e material em relação a reclamante Keiliane.

Defende que a Sra. Keiliane se sentiu abalada com a morte prematura de seu amigo íntimo.

Aduz que é mãe dos demais reclamantes, filhos do falecido, e que isso caracteriza a unidade familiar, pois a existência de filhos faz prova do coito sexual consentido, independentemente da condição atual (existência ou não da relação íntima, da união estável ou de relação sexual).

Desse modo, requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o pedido indenizatório, sob o fundamento da contemplação de novos arranjos familiares.

Sem razão.

Trata-se de indenização por danos morais e materiais pleiteada, em nome próprio, por “amiga íntima” do trabalhador.

Há presunção *juris tantum* de dano moral reflexo decorrente do falecimento do empregado por acidente de trabalho limitado tão somente ao núcleo familiar básico da vítima, assim formado pelo cônjuge, companheiro(a), filhos, pai e mãe.

Quanto aos demais que não compõem esse restrito grupo, essencial é a comprovação de relação íntima de afeto que fundamente a condenação em danos morais/materiais.

Assim entende o C. TST:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO DA VÍTIMA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - O TRT, por maioria, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, tio de vítima fatal no rompimento da barragem de Brumadinho/MG, à mingua de comprovação da convivência familiar entre eles. II - Diante da potencial violação do artigo 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. III - Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO DA VÍTIMA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - O dano moral reflexo ou por ricochete versa sobre direito autônomo de pessoas intimamente ligadas a vítimas de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. **II - No caso de falecimento de empregado em virtude de acidente de trabalho, tal ato ilícito autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para familiares e pessoas que detêm relação especial de afeto com o acidentado.** III - Nesse contexto, há presunção *juris tantum* de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do infortúnio (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Outros familiares que não fazem parte desse núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, por exemplo, podem ter direito à compensação por danos morais reflexos em decorrência do falecimento de empregado vítima de acidente de trabalho, desde que comprovem a existência de relação íntima de afeto ensejadora do dano moral. Precedente. (...) (TST - RR: 00102090620215030027, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data

de Julgamento: 20/06/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA SOBRINHA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LAÇO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LAÇO AFETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A pretensão da reclamação trabalhista é de pagamento de indenização por dano moral sofrido pela sobrinha em razão do falecimento do seu tio, decorrente de acidente de trabalho. Trata-se de dano reflexo ou indireto, também denominado dano por ricochete, que é aquele causado a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos. 3 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por dano reflexo, sob o argumento de que o dano moral somente se configura in re ipsa “em relação aos parentes próximos da vítima, do pequeno círculo familiar, ou seja, a família propriamente dita (pai, mãe, cônjuge, filho e também os irmãos)”. 4 - A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade de se presumir o dano moral reflexo para os parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de empregado falecido em acidente de trabalho com culpa do empregador. 5 - Sobre a matéria, Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12ª ed., Editora Juspodivm, 2021, p. 447) leciona: “(...) o ponto de partida será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima - mesmo sem dependência econômica -, e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito na ação indenizatória, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos emocionais danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais”. 6 - Seguindo esta linha de raciocínio, Sérgio Cavalieri Filho (citado por Sebastião Geraldo de Oliveira em Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12ª ed., Editora Juspodivm, 2021, p. 445/446) destaca que “só em favor do cônjuge, da companheira, dos filhos, pais e irmãos menores há

uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros”. **7 - Há julgados desta Corte, inclusive desta Sexta Turma, nos quais, além de reforçar a tese de que o dano em ricochete é presumido apenas para o círculo familiar próximo, se destaca que se trata de uma presunção relativa, podendo ser questionada mediante prova da ausência de laços de afetividade. Julgados. 8 - Assim, conclui-se que o dano reflexo não se presume no caso dos autos, mas deve ser comprovado, uma vez que a reclamante não está inserida no núcleo familiar do acidentado. 9 - Necessário, portanto, que se demonstre a existência de relação de intimidade e afetividade ensejadora do dano à reclamante. Nesse norte, a premissa fática e probatória estabelecida pelo TRT foi no sentido de que as provas dos autos não confirmam a alegada relação de intimidade e afetividade existente entre a recorrente e o acidentado. O Tribunal a quo destacou que “Não restou demonstrado, in casu, que o contato havido entre eles extrapolou o mero parentesco, não havendo nos autos elementos de coabitação ou convivência cotidiana e formação de laços afetivos estreitos”. 10 - Ressalte-se que - ainda que se considerasse a presunção do dano -, se tratando de presunção relativa, a premissa probatória estabelecida pelo Regional não permitiria o reconhecimento do direito à indenização pela parte. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00109017620195030026, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 22/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023).**

Dessa feita, segundo jurisprudência do C. TST, não se presume o dano reparatório por acidente de trabalho quando o requerente não está inserido no núcleo familiar do acidentado, pelo o que lhe compete comprovação.

Ressalta-se que é incontroverso nos autos que o trabalhador era casado com a sra. Antônia Sales Pereira de Brito ao tempo do infortúnio, tendo esta pleiteado reparação indenizatória no bojo do processo 0000547-64.2022.5.08.0117.

Consta, inclusive, na certidão de óbito do *de cujus* tal condição de casado com a sra. Antônia, sob id 306c900.

Quanto à reclamante, verifico que, embora alegue que era “amiga íntima” do sr. Marivaldo, não fez provas de que integrava o núcleo familiar básico do acidentado, encargo processual que competia e do qual não se desincumbiu.

A existência de filhos com o trabalhador ou mesmo o “coito sexual consentido”, mencionado na peça recursal, não é prova cabal capaz de inserir a reclamante em seu restrito núcleo familiar, ao tempo do ocorrido, para que ensejasse a reparação pecuniária, sob pena de se promover o desvirtuamento da finalidade do instituto.

Diante disso, mantenho a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais e materiais devidos a reclamante, Keiliane Do Couto Brito Dos Santos.

Recurso da reclamante improvido.

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE.

Em sede recursal, as partes insurgem-se contra a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre autores e ré, todavia reconheceu a responsabilidade civil por culpa concorrente das partes quanto ao acidente de trabalho.

Os reclamantes alegam que o *de cuius* trabalhou diretamente para a reclamada, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, cumprindo todas as exigências dos preceitos da legislação trabalhista e constitucional.

Apontam que não restou comprovado nos autos nenhum contrato formal de contratação de serviço e que nenhuma testemunha afirmou que o *de cuius* foi contratado pelo CNPJ de sua empresa individual.

Informam que a recorrida não junta aos autos comprovante de ordem de pagamento ou mesmo conversas por mensagens, que afastem o vínculo empregatício.

Assim, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador de 07/11/2022 até 10/11/2022, data de sua morte.

Por outro lado, a reclamada alega que inexistiu culpa concorrente, mas sim culpa exclusiva da vítima, tendo o acidente ocorrido única e exclusivamente por conta da negligência derivada da autoconfiança do *de cuius*, que não desligou a energia antes de iniciar seus trabalhos, conduta que se esperava.

Aduz que o *de cuius*, agindo em nome de sua empresa MJ Construtora, deixou de observar regras de segurança que sabia existir e que, por sua culpa exclusiva, não se atentou para as medidas de segurança necessárias.

Assim, a reclamada pleiteia que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima para excluir a responsabilidade civil em questão.

Sem razão as partes.

A sentença recorrida afastou a relação empregatícia e reconheceu a culpa concorrente quanto ao acidente de trabalho, que levou ao falecimento do trabalhador, sob o fundamento da responsabilização subjetiva da reclamada.

A priori, não restou provado nos autos a existência de vínculo empregatício entre o *de cuius* e a reclamada, como pleiteiam os recorrentes, uma vez que inexistentes os requisitos da relação de emprego dos artigos 2 e 3 da CLT, por não ter trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e de forma onerosa.

Do contrário, há provas de que o trabalhador prestou serviços à parte ré como pessoa jurídica, constituída no nome fantasia M J CONSTRUTORA (id 4821fbc).

Reforça essa tese o fato de que a alegada função de eletricitista do falecido não se enquadra nas atividades econômicas principal e secundárias da reclamada, conforme id 7c4b418.

Ademais, observo que o depoimento da reclamante KEILIANE DO COUTO BRITO DOS SANTOS confirma a tese da reclamada ao afirmar:

“que sabe que o de cuius tinha uma empresa em seu nome, mas não sabe se está ativa; que quando o de cuius faleceu não estava com a carteira assinada;”

Em mesmo sentido se deu o depoimento da única testemunha da reclamada, Sr. ELINÉSIO RIBEIRO SAMPAIO:

“que houve necessidade de fazer a instalação de um elevador e foi contratada a empresa MJ Construtora para fazer a parte elétrica, fazer a

parte de correção da entrada de acesso ao elevador e da tubulação de água, por ser próxima ao elevador; que outras empresas lhe indicaram a MJ Construtora, especificamente Reimac Casa e Campo e Maquifort; que a MJ Construtora já tinha prestado serviços para essas empresas; (...) que não houve proposta de contratação do reclamante de forma permanente, pois a empresa só vende pneus e não tinha necessidade de eletricista.”

A mesma testemunha respondeu ao patrono dos reclamantes:

“que o de cujus não lhe justificava quando não ia na empresa, pois não era empregado, e apenas lhe comunicou que iria em outra data na ocasião em que não pode comparecer em razão bloqueio na estrada já referido.”

Pelas provas colhidas acima, correta a decisão recorrida que entendeu pela inexistência do vínculo de emprego entre as partes, tendo, tão somente, sido firmado um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, a M J CONSTRUTORA e a CURINGA PNEUMATICOS LTDA, para a instalação de um elevador na reclamada.

Em seguida, discute-se sobre qual seria a responsabilidade da reclamada diante do acidente que culminou no óbito do sr. Marivaldo Jorge Moraes De Brito.

O instituto do acidente do trabalho está regulado no art. 19 da Lei 8.213/91, sendo aquele em que *“ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”*

A responsabilidade civil do empregador em casos de acidente do trabalho é disciplinada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, sendo aplicáveis, ainda, os dispositivos do Código Civil e da CLT que regem o tema, em especial os artigos 186, 187, 927 do CC/02 e 223-A e seguintes da CLT.

Nesse contexto, embora negado o vínculo empregatício, devida é a condenação por acidente de trabalho, ainda que exercido por trabalhador autônomo, tendo em vista que esta verba se reveste de natureza jurídica civil, configurada a culpa por ato ilícito, pelo o que não é considerada parcela trabalhista *stricto sensu*.

Em regra, o empregado ou seus sucessores, ao postular a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, devem comprovar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva (arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil), quais sejam, ação ou omissão, dano, nexo causal ou concausal e, em regra, o elemento subjetivo (culpa ou dolo do ofensor).

No presente caso, a omissão da reclamada em conceder os meios para a proteção do sr. Marivaldo, como as luvas (conforme Boletim de Ocorrência Policial de id 3231d74) e a falta do desligamento da energia para o serviço elétrico, evitariam o acidente ocorrido.

É o que se observou do depoimento da testemunha do reclamado, sr. Elinésio:

“que a reclamada não forneceu equipamento de proteção, pois uma empresa foi contratada para a execução do serviço, e era de sua responsabilidade os EPI’s, não tendo sido solicitado ao depoente nenhum EPI, senão teria providenciado;” “que o de cujus teve acesso ao quadro de energia, disjuntores e sabia onde mexer; que não sabe se o de cujus fez desligamento de energia antes da execução do serviço, pois o depoente mostrou o quadro de energia e disse que poderia desligar se precisasse, mas o mesmo respondeu que iria começar o serviço e daria uma posição, tendo o depoente ido para a sua sala pois estava atendendo um cliente e não recebeu nenhuma posição do de cujus;”

Ainda, incontroverso nos autos o nexo causal entre a omissão da reclamada e o acidente que ceifou a vida do sr. Marivaldo (id 306c900), bem como a existência de dano aos reclamantes, seus filhos, Sthephany Sophia Couto De Brito (4 anos) e Sivaldo Jorge Couto De Brito (11 meses), que se encontram, a partir de então, privados da convivência paternal.

Somado a isso, considerando o porte da reclamada, esta deveria ter sido mais cautelosa na contratação do serviço, isto é, deveria estar mais atenta à qualificação técnica da empresa contratada, ainda mais quando se trata de serviço de risco, como a instalação de serviços elétricos.

Pelo exposto, não há como afastar a culpa da reclamada sob a alegação de culpa exclusiva do obreiro, pelo o devida sua responsabilidade subjetiva.

Em contrapartida, demonstrou-se patente a culpa do *de cujus*, tendo em vista que ausente nos autos provas de que o autor era tecnicamente habilitado para as pretendidas reparações elétricas.

Além disso, a CTPS do *de cujus* evidencia que ele possuía experiência pretérita com construção civil, como encarregado de pedreiro (id b773fb9), sem atuação em atividades elétricas.

Acresce tal fundamento o relato de que havia um menor presente para a execução do serviço, o que confirma a inaptidão da empresa para lidar com o objeto da contratação.

Ressalta-se, ainda, que segundo depoimento extraído do processo 0000547-64.2022.5.08.0117 (id 0ee27ef), um dos motivos que ensejaram o acidente foi o excesso de confiança, o que atesta a culpa do trabalhador no infortúnio.

Dessa forma, latente também é a culpa do trabalhador no acidente.

Identificados os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva e constatada a culpa concorrente, cabível a observância do grau de participação das partes no infortúnio.

Por tais motivos, não merece reforma o julgado, pelo o que mantenho a sentença que afasta o vínculo de emprego e reconhece a culpa concorrente das partes no evento, com responsabilização subjetiva no evento danoso.

Recurso das partes improvido.

DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os reclamantes pugnam pela majoração do valor devido a título de danos morais.

Apontam que o valor arbitrado é incompatível com o dano sofrido, com vasta comprovação nos autos, e que ele teria cumprido com o caráter punitivo-pedagógico, não alcançando seu fim educacional.

Destaca que este Egrégio Tribunal adota o entendimento de ser imperiosa a majoração dos valores arbitrados a título indenizatório, de maneira que o valor da condenação se adeque às condições suportadas pela parte lesada, bem como se adeque às condições financeiras ostentadas pela parte causadora dos danos.

Pleiteia a majoração para o valor arbitrado na inicial.

Em contrarrazões, a reclamada requer a exclusão da condenação quanto ao pedido de danos morais, pois os Recorridos não sofreram qualquer dano à sua honra ou à sua imagem.

Alega que não existe ato culposo, não tendo descumprido as normas previstas no ordenamento jurídico pátrio, em especial as normas protetivas do trabalhador.

Em síntese, aponta que não agiu com negligência ou imprudência, porque o de *cujus* jamais foi contratado ou admitido pela empresa.

Sem razão.

A sentença recorrida arbitrou a condenação do pedido de danos morais em R\$ 50.000,00 para o segundo e o terceiro reclamantes.

A indenização por dano moral constitui direito previsto, atualmente, no art. 5º, X, da Constituição da República, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O art. 186 do Código Civil, que versa sobre a base legal para a responsabilidade civil e o correspondente dever de indenizar, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O C. TST possui entendimento de que há presunção juris tantum de dano moral reflexo decorrente do falecimento do empregado por acidente de trabalho limitado tão somente ao núcleo familiar básico da vítima, assim formado pelo cônjuge, companheiro(a), filhos, pai e mãe:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO DA VÍTIMA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - O TRT, por maioria, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, tio de vítima fatal no rompimento da barragem de Brumadinho/MG, à mingua de comprovação da convivência familiar entre eles. II - Diante da potencial violação do artigo 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. III - Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO DA VÍTIMA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - O dano moral reflexo ou por ricochete versa sobre direito autônomo de pessoas intimamente ligadas a vítimas de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. **II - No caso de falecimento de empregado em virtude de acidente de trabalho, tal**

ato ilícito autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para familiares e pessoas que detêm relação especial de afeto com o acidentado. III - Nesse contexto, há presunção *juris tantum* de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do infortúnio (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe). Outros familiares que não fazem parte desse núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, por exemplo, podem ter direito à compensação por danos morais reflexos em decorrência do falecimento de empregado vítima de acidente de trabalho, desde que comprovem a existência de relação íntima de afeto ensejadora do dano moral. Precedente. IV - Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que o reclamante, tio do falecido, se encontrava com a vítima do acidente em festas, de uma a duas vezes por mês. Assim, muito embora o reclamante tenha experimentado situação traumática pela perda do sobrinho, o quadro fático delineado no acórdão recorrido demonstra que inexistia relação familiar íntima de afeto ou dependência econômica entre eles a ensejar compensação por dano moral reflexo ou em ricochete. V - Recurso de revista conhecido, por violação do art. 186 do Código Civil, e provido. (TST - RR: 00102090620215030027, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 20/06/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023).

Conforme id da90d37, verifico que foram fixados danos morais aos filhos Ingrid Wiviane Pereira De Brito, Pedro Arthur Pereira De Brito, Dhiogo Aquiles Pereira De Brito e esposa Antonia Sales Pereira De Brito no importe de R\$ 50.000,00 para cada autor, em processo que discutiu o mesmo fato, acidente de trabalho do sr.

Considerando o teor orientativo do teto estabelecido no art. 223-G, caput e §1º da CLT em interpretação conforme no julgamento das ADI 6.050 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, a gravidade do dano sofrido pelo trabalhador, a estipulação do *quantum* indenizatório não se demonstrou desarrazoada.

Do contrário, mostrou-se justa, na medida em que não há como deferir valores maiores do que aqueles fixados aos demais filhos do *de cujus*, sob pena de violar o princípio da isonomia no tratamento entre filhos, não havendo motivo legítimo que justifique a diferenciação.

Pelo exposto, deve prevalecer a sentença recorrida, mantendo o valor fixado de danos morais de R\$ 50.000,00 para os filhos Sivaldo Jorge Couto De Brito e Sthephany Sophia Couto De Brito.

Recurso dos reclamantes improvido.

DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS. DO AFASTAMENTO DO DESÁGIO DE 20%. DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

Irresignados, os reclamantes discordam dos termos fixados a título de danos materiais.

Arguiram que o cálculo apresentado na sentença, levou em conta o limite de idade dos dependentes do *de cuius* e não a sua expectativa de vida para arbitrar o valor dos danos.

Defendem que o deságio de 20% é exagerado no caso de pagamento em parcela única dos danos materiais, e que o cálculo da sentença arbitrou valor ínfimo de R\$ 29.080,14, tendo a jurisprudência do TST e dos TRT's estabelecido que deve ser o percentual de 10%.

Por tais motivos, pleiteiam a reforma do julgado para que seja majorado o pedido de danos materiais para o valor estipulado na reclamatória.

A reclamada, em via recursal, requer a majoração do redutor da indenização no percentual de 50%, e subsidiariamente, no percentual de 30%.

Sem razão.

A sentença decidiu, em consonância com o valor arbitrado aos demais filhos do trabalhador, pensões mensais individuais de R\$ 134,66 (equivalente à divisão do valor de R\$ 808,00 por 06 pessoas), valor este reduzido em 50% para R\$ 67,33, em razão da culpa concorrente no evento danoso.

Em seguida, a decisão *a quo* acertadamente delimitou o pensionamento, a contar da data do falecimento do trabalhador (10/11/2022), findando, conforme jurisprudência do TST, na idade de 25 anos para os filhos:

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o valor da pensão devido aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cuius e o termo final da pensão para os filhos do trabalhador falecido é a data em que completarem 25 anos de idade, considerando a presunção de que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Entretanto, tem a viúva do trabalhador falecido o direito de crescer. Como visto, a jurisprudência entende que a dependência dos filhos em relação aos pais cessa na data em que o filho completar 25 anos de idade, contudo, em relação ao cônjuge supérstite, ele receberá a sua parte até a data em que o cônjuge falecido completaria determinada idade, nos moldes da tábua de mortalidade do IBGE que prevê a expectativa de sobrevida no Brasil - no presente caso, foi fixada a idade de 75,2 anos. O direito de crescer da viúva decorre do princípio da restituição integral e da aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual “Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar”. Desse modo, o valor da pensão devido às filhas do de cuius deverá ser mantido até o momento em que completarem 25 anos de idade, reservado à cônjuge supérstite o direito de crescer à sua parte as parcelas relativas às filhas. (...) (RR-11915-08.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/12/2021).

E assim fixou as parcelas a cada um dos reclamantes:

-SIVALDO JORGE COUTO DE BRITO (nascido em 17/12/2021): 290 parcelas de R\$ 67,33. Pensão até 17/12/2046.

-STEPHANHY SOPHIA COUTO DE BRITO (nascida em 18/04/2018): 237 parcelas de R\$ 67,33. Pensão até 18/04/2043.

Ademais, foi atenta ao estabelecer o período entre o acidente e a data da sentença, bem como ao observar o período entre a decisão e o fim da pensão, uma vez que o deferimento de pensão em parcela única demanda a aplicação de redutor (deságio),

para que se impeça o enriquecimento sem causa do autor, bem como para atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em consulta a julgados do C. TST, identifico que é permitida a oscilação do percentual entre 15% e 30%, conforme decisão abaixo:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - DESÁGIO. 1. O disposto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, faculta à vítima do evento lesivo perceber, de uma só vez, a totalidade dos valores a ela devidos, desde que haja postulação inicial nesse sentido. 2. É inegável a circunstância mais favorável conferida pelo pagamento de uma só vez da indenização deferida. Evidente que tal situação possibilita à vítima gerir o quantum indenizatório de forma mais vantajosa economicamente, inclusive com aplicações financeiras, obtendo lucros imediatos a partir de tal valor, o que não ocorreria com o recebimento mensal de quantia expressivamente menor. 3. Por óbvio, o valor da indenização em parcela única não equivale a simples somatória da pensão mensal devida até a data da expectativa de vida do ofendido. É necessária a aposição de um redutor que compense a vantagem econômica alcançada em razão da antecipação dos pagamentos mensais futuros.

Tal perspectiva não fere a noção de reparação integral, mas prestigia a vedação do enriquecimento ilícito. Assim, a aplicação de redutor proporcional ao valor do ganho auferido com o pagamento que se faz em única parcela está em perfeita conformidade com o art. 950 do Código Civil e os demais princípios que regem o Código Civil. **4. A incidência do redutor (deságio) na indenização em parcela única está consolidada no âmbito do TST, cujo percentual não é fixo e oscila dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, variando de 15% a 30%, em regra. Precedentes.** 5. No caso, o percentual adotado para o deságio pelo Tribunal Regional (50%) destoa da jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.** TST - RRAg: 00008371520135020262, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 15/02/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2023).

Diante do exposto, em atenção ao parâmetro fixado pelo C. TST, entendo ser cabível a reforma da decisão para que seja majorado o deságio de 20% para 30%, nos moldes do pleito subsidiário feito pela reclamada.

Recurso da reclamada parcialmente provido.

DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os autores requerem a majoração do percentual 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença condenou honorários advocatícios em favor do patrono dos reclamantes em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Sem razão.

O Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial, de sorte que o artigo 791-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, fere o princípio da isonomia entre partes, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido reconhecido o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais na decisão de primeiro grau, não merece reforma, pois atende à jurisprudência adotada pela Egrégia Turma.

Recurso dos reclamantes improvido.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionadas todas as matérias e dispositivos legais invocados nos recursos, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões dos reclamantes, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego provimento ao recurso dos reclamantes e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reformar a sentença, majorando o percentual do deságio para 30%. Mantida a sentença recorrida nos demais termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme a fundamentação.

3. ACÓRDÃO ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES E DAS CONTRARRAZÕES DOS RECLAMANTES, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA REFORMAR A SENTENÇA, MAJORANDO O PERCENTUAL DO DESÁGIO PARA 30%. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de outubro de 2023. (Publicado em 18/10/2023)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**DEMISSÃO DURANTE PERÍODO GRAVÍDICO. APLICAÇÃO AO
CASO CONCRETO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO.**

PROCESSO: 0000309-62.2023.5.08.0003 (RORSum)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

RECORRENTES: RENATA MELO BATISTA

Advogado: Marcio Pinto Martins Tuma, Oab/Pa:

MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA

Advogado: Daniel Rodrigues Cruz, Oab/Pa: 12915

RECORRIDOS: OS MESMOS

1 DO RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários porque adequados, tempestivos, subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, estando o recurso da reclamante isento de preparo ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e tendo o reclamada comprovado o preparo.

Contrarrazões em ordem.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Das razões do recurso ordinário do reclamado

2.2.1.1 Do período de estabilidade gravídica

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido referente à estabilidade gravídica pleiteada pela autora, pelos seguintes motivos:

[...] A Constituição da República, compreendendo a necessidade de promover igualdade material, notadamente no se refere ao labor feminino, separa à mulher, à maternidade e à infância artigos específicos, dentre os quais, art. 5º, I; art. 6º, *caput*; art. 7º, XVIII, XX, XXV, XXX; art. 201, II. Em tal linha, o ADCT, em seu artigo 10, II, b.

A normativa internacional também dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher, proteção à maternidade e correlatos, conforme se verifica das Convenções 3, 4, 100, 111 (core obligation), todas ratificadas pelo Brasil.

A legislação infraconstitucional também tutela o mercado de trabalho da mulher, a exemplo do art. 372 e seguintes, da CLT. Na mesma linha protetiva, a Lei 9.029/1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Especificamente no que se refere à estabilidade provisória de emprego à mulher, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após parto (art. 10, II, b, do ADCT), diga-se no intuito de proteger não só a liberdade da mulher de gestação e ao trabalho decente, como também da busca em resguardar os direitos do nascituro. Ressalto, oportunamente, que é dever da família, da sociedade (aqui incluídas pessoas físicas e jurídicas empregadoras) e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, colocando-a a salvo de toda forma de negligência (art. 227, CF/88).

Sendo a estabilidade provisória gravídica enraizada em direito humano (plano internacional) fundamental (positivação interna), a jurisprudência do TST, sumulou pontos acerca de tal garantia, inclusive na hipótese de contrato por tempo determinado, destacando, por oportuno, a disposição do enunciado 244 da Súmula do TST[...]

Ainda, cumpre observar que, caso a empregada gestante tenha sido dispensada durante o período de estabilidade, seu retorno ao labor constitui faculdade sua, não caracterizando a renúncia ao direito à indenização substitutiva a negativa da empregada em retornar ao emprego[...]

Da leitura dos depoimentos transcritos, percebe-se que a alegação da reclamante, especificamente no que toca à oferta de retorno ao trabalho para desempenhar tarefa diversa daquela que desempenhava, restou comprovada. Tal circunstância, em meu sentir, demonstra a nítida intenção do reclamado em não conferir/oportunizar o pleno e saudável retorno da reclamante ao trabalho, o que só fragiliza sua tese de recusa injustificada por parte da autora.

Conforme acima destacado, a jurisprudência da SBDI-1 do C. TST é pacífica em considerar a responsabilidade objetiva do empregador em assegurar o pleno retorno da empregada gestante ao trabalho ou o pagamento integral da indenização, não havendo terreno para alegação de recusa, quando, em verdade, ainda que expressa e injustificada a recusa (que não foi o caso dos autos), faz jus a trabalhador gestante à indenização pela garantia de emprego, que, repito, é objetiva.

Em verdade, nada importa para o deslinde da causa averiguar se a atividade para a qual pretendia o reclamado reintegrar a autora era, ou não, prejudicial, insalubre, mais ou menos dificultosa. A reintegração da empregada

gestante deveria ter se dado na exata função que desempenhava, salvo se esta fosse desaconselhável por envolver atividade arriscada para sua condição, sendo que no caso, ocorreu exatamente de o empregador pretender reintegrar em função diversa, que a reclamante não tinha como saber se causaria ou não qualquer inconveniente para sua gestação.

Vale salientar que a própria testemunha do réu declarou que a autora não tinha dificuldade para o desempenho da função, logo, ainda que tivesse outra funcionária em seu lugar, caberia ao empregador, que possui o risco do empreendimento (CLT, art. 2º), redistribuir as tarefas entre as funcionárias, com vistas a comportar a reintegração da autora, e não colocá-la diante de opções não amparadas em lei.

Destaco, em acréscimo, que o caso em análise comporta análise e julgamento pela perspectiva de gênero, especialmente porque estamos diante de um cenário em que no polo ativo encontra-se uma empregada mulher, então gestante, e no polo passivo um empregador homem, que nunca passará por tal condição, e que admitiu em juízo que deu apenas duas opções para a reclamante: aceitar parte da indenização a que teria direito ou retornar ao emprego em função diversa simplesmente porque assim era mais conveniente ao seu negócio.

O CNJ, por meio da Resolução n. 492, de março/2023, tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional, sendo este fruto de um amplo estudo e que se destina ao avanço “na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.”.

Na parte que toca à sua aplicação na esfera trabalhista, destaca o documento que “As práticas discriminatórias quando olhadas pela perspectiva de gênero (...), ganham proporções ainda maiores, especialmente, porque estas trabalhadoras se mantêm na base da pirâmide nas estruturas organizacionais, tornando as discriminações em relação a elas mais propícias e, não raras vezes, naturalizadas.”.

Viu-se, seja pelos termos da defesa, seja pelas perguntas em audiência, uma tentativa constante de imputar à reclamante conduta de renúncia ou de ter dificultado

o retorno ao trabalho, como se sua vaga estivesse à sua disposição, mas ela quisesse se locupletar indevidamente buscando apenas receber valores sem trabalhar, fruto de uma posição machista de considerar que a mulher grávida faz “corpo mole” por tal condição. Em verdade, as provas orais e as gravações anexadas revelam a conduta dificultosa por parte do reclamado, que em momento nenhum considerou que a mulher grávida precisa sim tomar todas as cautelas e cercar-se de cuidado para saber se seu retorno na função diferente seria aconselhável, afinal, não poderia ela colocar sob risco sua saúde (física e mental) e nem de seu bebê.

Não cabia à reclamante, mas sim ao reclamado oportunizar o retorno ao trabalho nas mesmas condições, alterando a função apenas se necessário fosse para o bem-estar da grávida e do bebê, retirando-lhe de eventual condição de risco, e não a alteração para a sua maior comodidade ou melhor ajuste de sua atividade.

Por todo o exposto e para não fugir aos limites da lide, diante da evidente e incontroversa ocorrência da concepção durante o pacto laboral e da dispensa enquanto estava grávida a autora, tal fato é suficiente para, considerando os requisitos objetivos para o direito à estabilidade provisória (quais sejam: anterioridade da gravidez e dispensa sem justa causa), e, ainda, levando em conta que renúncia da empregada em retornar ao emprego não configura renúncia ao direito à indenização substitutiva, julgo procedente o pedido de indenização substitutiva correspondente precisamente no período de 07/09/2022 (data imediatamente depois da dispensa irregular) até 15/07/2023 (5 meses após a data do parto, que se deu em 15/02/2023 - id. 56f81a0).

Quanto à base de cálculo, a reclamante informou que recebeu como última remuneração o valor de R\$2.400,00, além de vale transporte no importe de R\$8,00 dia. O reclamado informa que o salário da autora seria de R\$2.000,00, motivo pelo qual impugna o valor atribuído como remuneração pela autora, requerendo, em caso de condenação, que o valor base para cálculo seja de R\$2.000,00.

Neste particular, oportuno diferenciar salário e remuneração, basicamente, pela compreensão de que “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador” (art. 457, §1º, da CLT), não sendo consideradas como salários as utilidades concedidas pelo empregador, dentre as quais, o transporte destinado ao deslocamento para o

trabalho e seu retorno (art. 458, §2º, III, da CLT); doutro lado, “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (art. 457, caput, da CLT). Verifico do print da CTPS digital juntada no Id 69784c4, que a remuneração contratada foi de R\$2.000,00 e a última remuneração informada foi de R\$2.400,00, não havendo ali demonstração da origem desta diferença. Por seu turno, dos contracheques juntados pelo reclamado, no id f9d4ecd e seguintes, verifico que, realmente, a remuneração mensal da obreira totalizava R\$2.000,00, devendo ser este valor considerado como base de cálculo.

Contra essa decisão, o reclamado, ora recorrente, assevera em suas razões:

[...] Contudo, data maxima venia ao entendimento da Magistrada de primeiro grau, a sentença que condenou o Reclamado, ora Recorrente ao pagamento dos valores referentes à estabilidade gravídica, deve ser reformada tendo em vista a incontroversa recusa injustificada da Reclamante, ora Recorrida, de retornar ao seu posto de trabalho, o que culmina na perda da estabilidade prevista pelo art. 10, II, “b” da ADCT.

[...] Excelências, vejamos primeiramente que a Recorrida foi demitida sem justa causa em 06.09.2022, ao passo que, na realização dos tramites para o encerramento do vínculo a mesma informou ao Recorrente sobre o seu estado de gravidez. Nesse momento, o Recorrente interrompeu o procedimento de demissão sem justa causa da trabalhadora, requerendo da mesma apenas a documentação acerca do seu estado de gravidez, a fim de que fosse imediatamente reintegrada.

Nesse diapasão, note-se que a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho não foi concluída, tendo a autora a ciência de que deveria retornar ao seu trabalho imediatamente, situação que jamais ocorreu.

Outrossim, note-se que a Reclamante além de jamais apresentar qualquer documento comprobatório acerca da sua condição gravídica - o fazendo apenas no momento em que distribuiu a presente ação - também deixou de comparecer na sede do Recorrente a fim de dar continuidade ao seu serviço, sendo expedido inclusive telegrama para que retornasse ao trabalho.

Nesse sentido, em razão do silêncio da Recorrida em retornar ao trabalho e da necessidade de continuar o serviço prestado pelo cargo da Autora que se encontrava vago, o Recorrente foi obrigado a contratar outra pessoa para a função da Recorrida.

Ato contínuo, ao tomar ciência da possibilidade de retorno ao trabalho a Recorrente optou por buscar um acordo para sua saída, sendo tal condição recusada pelo Recorrente que novamente informou que a Reclamante deveria retornar ao trabalho.

[...] por oportuno, vejamos também que apesar de que o retorno ocorreria em função diversa da exercida anteriormente, seria mantida para a Autora as mesmas condições de trabalho (jornada e salário), não havendo nos autos também qualquer prova de que a nova função representaria risco de saúde à Autora ou ao seu filho[...]

Nesse contexto, a sentença de piso deve ser reformada, uma vez que a situação fática não se limita a uma simples recusa injustificada da Recorrida grávida de retornar ao trabalho, uma vez que pelas próprias provas constantes nos autos, a Autora buscou de várias formas o encerramento do seu contrato, culminando assim a sua recusa com o mesmo efeito jurídico que a renúncia ao período de estabilidade, uma vez que a legislação específica sobre o tema não adota qualquer faculdade da trabalhadora em aceitar ou recusar o retorno ao trabalho.

Ademais, note-se que a fundamentação utilizada pela Juíza de primeiro grau se sustenta no argumento da impossibilidade de demissão sem justa causa da trabalhadora grávida, destacando ainda que a possibilidade de retorno ao trabalho se trata de uma faculdade da trabalhadora.

[...] Desse modo, a sentença de piso deve ser reformada, ante a incontroversa configuração de recusa injustificada da Recorrida em retornar ao trabalho, não havendo o que se falar em indenização substitutiva ou estabilidade gravídica da empregada, prevista pelo art. 10, II, “b” da ADCT.

[...] Ante o exposto, tendo em vista a configuração da recusa injustificada da Recorrida de retornar ao seu posto de trabalho, deve a sentença ser reformada a fim de que seja julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização pelo período da estabilidade gravídica, sob pena de violação do art. 10, II, “b” da ADCT, do art. 818, I e da jurisprudência sobre o tema, por ser medida de justiça.

A reclamante, ora recorrida, em sua peça de contrarrazões, sustenta:

[...]Para além dos fundamentos adotados na sentença, importa fazer os seguintes destaques acerca da instrução processual:

(i) o depoimento do Reclamado prova que este condicionou o retorno da Reclamante ao trabalho para desempenhar função de menor valia em relação a função que ela

anteriormente exercia. A Reclamante era escrevente e retornaria ao trabalho como auxiliar da pessoa que já era uma auxiliar e nem sequer fazia parte do quadro de empregados do Cartório naquele momento, não tendo nem ao menos a sua CTPS assinada.[...]

(iv) em seu depoimento o Reclamado confessa que não possui a documentação ambiental necessária, isto é, programa de gerenciamento de risco, PPRA e nem LTCAT; (v) em seu depoimento ainda confessa o Reclamado que, em uma das reuniões, a Reclamante contestou a nova atribuição, pois não podia carregar caixa e nem fazer esforço físico, dada a sua gravidez de risco.

(vi) o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamado, embora impugnado por não retratar em parte a realidade dos fatos, comprovou que o Reclamado sabia da existência de recomendação médica na qual a Reclamante não podia trabalhar em ambiente fechado, carregando peso, não fazendo bem para a saúde da mãe e do bebê, bem como que as atividades da Sra. Rita (pessoa que a Reclamante deveria auxiliar, consoante determinação do Reclamado) consistem em movimentar caixa de um lugar para outro, necessitavam do uso de máscara e luva, bem como que na sala dos arquivos não tem janela, mais uma prova de que o ambiente no qual a Reclamante iria trabalhar era insalubre.[...]

Ademais, como bem aplicou a sentença, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em assegurar o pleno retorno da empregada gestante ao trabalho ou o pagamento integral da indenização, não havendo terreno para alegação de recusa.

Sendo assim, estando provado que o Reclamado não conferiu/oportunizou o pleno e saudável retorno da Reclamante ao trabalho, correta a sua condenação ao pagamento da indenização pelo período estabilitário da empregada gestante, nos termos do artigo 10, II, “b”, da ADCT.

Isto posto, considerando o arcabouço fático probatório dos autos e a correta aplicação do ordenamento jurídico vigente, deve ser negado provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

Analisa-se.

No caso em tela, restou incontroverso que a reclamante comunicou ao seu ex-empregador que se encontrava grávida durante a vigência do pacto laboral celebrado entre as partes, conforme laudo médico de ID 54b8771, de modo que a mesma faz jus à estabilidade no emprego de que trata o art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da CRFB/88, que assim dispõe:

“...Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto...”.

No mesmo sentido, a Súmula n.º 244, do TST, prevê: “...**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado...”.**

Ressalta-se que a Jurisprudência Trabalhista é unânime em estabelecer que a estabilidade gravídica independe se a trabalhadora deu conhecimento de seu estado gravídico à empresa ou não, ou mesmo se a reclamante sabia que estava grávida no dia de sua demissão, haja vista que a proteção ao direito constitucional assegurado pela norma contida no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do ADCT, da CRFB/88, visa o nascimento do feto com vida, garantindo à gestante os proventos necessários para esta finalidade. A norma constitucional garante o emprego à empregada gestante como meio de assegurar sua sobrevivência e assim garantir o desenvolvimento do feto até o parto, com vida.

Ademais, se dúvida sob esta interpretação ainda houvesse, foi dirimida pela Lei n.º 12.812, de 16 de maio de 2013, que assim reza: “...**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A: Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias...**”

Desse modo, pela interseccionalidade que perpassa a situação em análise (a hipossuficiência natural ao empregado nas relações empregatícias somada à circunstância específica de mulher gestante), necessário que o presente julgamento obedeça às diretrizes sob **perspectiva de gênero** delimitadas pelo Conselho Nacional de Justiça pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, o qual é de aplicação obrigatória de acordo com a Resolução editada pelo mesmo Conselho de n. 492 de março de 2023, que destaca a necessidade de um *“olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam”* (p. 103 do referido Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero).

Inicialmente, cumpre destacar que a parentalidade, historicamente construída como um dever de cuidado individual atribuída ao gênero feminino, é, na verdade, um compromisso com a formação da próxima geração, sendo uma questão de relevância social que por conseguinte deve demandar esforços e proteção de toda a comunidade, não apenas da mulher inserida no papel de mãe.

Nesse contexto, as normas presentes no ordenamento jurídico que visam resguardar a maternidade não são apenas normas de proteção individual, mas sim de interesse

difuso. Compreender a maternidade como um “dever individual” é prática patriarcal que exclui mulheres não apenas da vida social, mas também de oportunidades de crescimento profissional e de participação política, de modo que as instituições (notadamente o Poder Judiciário) devem combater tais estereótipos de gênero segregacionistas.

A situação em análise deve ser investigada como fato de redobrada magnitude social, pois além do impacto indesejado do desemprego, tem-se também as implicações negativas da retirada da subsistência de um novo indivíduo introduzido na comunidade e a segregação ainda maior de uma mulher inserida no papel de mãe.

No presente processo, o reclamado aduz que houve renúncia por parte da autora à estabilidade no emprego decorrente da gravidez pelo fato da obreira ter se recusado a retornar ao emprego, ainda que em função diversa da anteriormente exercida, bem como ter se recusado os acordos propostos pelo seu ex-empregador para encerramento do pacto laboral ou retorno ao emprego.

A jurisprudência trabalhista é firme no sentido de a estabilidade provisória da empregada gestante é direito inafastável, ainda que haja conquista de um novo posto de trabalho por aquela obreira, recusa ao retorno ao emprego ou pedido de demissão do antigo emprego sem a assistência pelo respectivo sindicato, pois trata-se de garantia que objetiva resguardar (ainda que temporariamente) a segurança financeira não somente da genitora, mas também do nascituro.

Assim tem se pronunciado o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST a respeito da matéria, consoante excertos de ementas de julgados a seguir transcritos.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. ART. 500 DA CLT. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. ITEM I DA SÚMULA Nº 244 DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. É pacífica desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, “b”, do ADCT, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente, nos termos do artigo 500 da CLT. 2. Conforme o item I da Súmula nº 244 do TST, “O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, ‘ b’ do ADCT).” 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”. 4. Confirma-se, pois, a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para condenar a ré ao pagamento da indenização substitutiva pelo período garantido pela estabilidade

provisória à gestante e aos conseqüentários. Precedentes desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento.

(Processo TST-Ag-RR-0000116-47.2019.5.07.0025, Primeira Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, julgamento em 19.10.2022, publicação em 21.10.2022);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. GESTANTE. RESCISÃO. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INVALIDADE. 2. RECONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A VÍNCULO DE TRABALHO PARA OUTRO EMPREGADOR. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANTIDA. [...] IX. Quanto à matéria, esta Corte Superior já se manifestou e firmou entendimento no sentido de que, diante da dispensa imotivada da parte reclamante e, sendo-lhe oportunizado um novo emprego, a nova contratação não tem o condão de liberar a parte empregadora quanto à obrigatoriedade de proceder ao pagamento, em favor da obreira, da correspondente indenização substitutiva, não havendo, portanto, falar em direito à compensação ou cessação do pagamento correspondente ao período estável em razão de nova fonte de renda. Entendimento que se aplica perfeitamente ao caso concreto. [...].

(Processo TST-RR-0000089-60.2017.5.12.0004, Sétima Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, julgamento em 05.10.2022, publicação em 21.10.2022);

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, “B”, DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do

Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, “b”, do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

(Processo TST-Ag-RR-0010617-34.2021.5.18.0009, Terceira Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julgamento em 05.10.2022, publicação em 07.10.2022);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. O Tribunal Regional registrou que a autora foi dispensada pela reclamada em 06/03/2017, sendo admitida por empresa diversa em 02/05/2017 e dispensada em 30/07/2017, tendo ciência do estado gravídico somente após a obtenção do novo emprego. Anotou ainda que restou comprovada nos autos a concepção durante a vigência do aviso-prévio com a reclamada. A norma inserida no art. 10, II, “b”, do ADCT confere à empregada gestante garantia ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estabelecendo como pressuposto desta garantia apenas a existência da gravidez no curso de contrato de trabalho. Subsiste à gestante o direito à indenização substitutiva da estabilidade provisória caso a gravidez ocorra no curso do aviso - prévio, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou pela própria empregada, conforme entendimento da Súmula 244, I, TST. Nessa mesma linha de raciocínio, a

jurisprudência desta Corte Superior também tem adotado o entendimento de que a obtenção de novo emprego pela gestante não inviabiliza o direito à indenização decorrente da estabilidade do art. 10, II, “b”, do ADCT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(Processo TST-RR-00001374-95.2017.5.12.0034, Segunda Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, julgamento em 09.02.2021, publicação em 12.02.2021);

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A recusa da empregada em retornar ao trabalho não configura renúncia à estabilidade nem inviabiliza o direito à indenização substitutiva, na medida em que a garantia visa, também, a proteção do nascituro. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 3%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(TST - Ag-ED-RR: 10005374620195020611, Relator: Morgana de Almeida Richa, Data de Julgamento: 10/05 /2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023);

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTAÇÃO CONFIRMADA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. RECUSA DA AUTORA EM RETORNAR AO EMPREGO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo interposto pela autora para condenar a ré ao pagamento da indenização substitutiva pelo período garantido pela estabilidade provisória à gestante e consectários. (...). 3. (...) a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a recusa injustificada do retorno ao emprego não compromete o direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-RR: 10006346220225020604, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 07/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 12 /06/2023).

Com relação à suposta recusa injustificada de retorno ao trabalho, cita-se a seguinte análise realizada pela juíza primeva em sentença de mérito que adoto como fundamento, a fim de evitar repetições desnecessárias e por compartilhar de mesmo entendimento:

[...] Quanto à alegação de recusa injustificada de retorno, declarou a reclamante em audiência que:

“(...) exercia a função de escrevente e que ao comunicar a sua gravidez ao empregador lhe foi proposto o retorno em função diversa consistente em organização arquivo; que nunca havia realizado tal função que ainda assim procurou sua médica ginecologista e esta lhe orientou a não realizar a atividade pois seria insalubre; que comunicou o Sr. Arthur ou seu advogado a respeito da orientação médica; que o Sr. Arthur ficou irritado com as ponderações feitas pela reclamante em relação a função que poderia exercer; que ao final da conversa, pediu que esta se retirasse e fosse embora; que este foi o último contato com seu ex-empregador; que seu parto ocorreu em 15/02/2023. (...) que tomou conhecimento de sua gravidez em 14/09/2022; que no dia 30/10/2022 conversou com o reclamado e recebeu a proposta de retorno ao trabalho em função diferente ou um acordo no valor de R\$10.000,00; (...) que então entrou em contato com sua médica e repassou ao reclamado o áudio em que sua médica não orientava o retorno na função proposta; que se reapresentou no dia 31/10 /2022 mas não trabalhou, apenas teve uma única conversa com o reclamado; (...) que afirma ter recebido o telegrama de Id c536a1d após a conversa já narrada com o reclamado; (...) que retornaria ao trabalho se fosse na mesma função porém não teve oportunidade de assim expressar. (...) (destaques meus).”

Por seu turno, o reclamado elucidou que:

“que questionado especificamente sobre o motivo pelo qual não oportunizou o retorno da reclamante na mesma função, esclareceu que a reclamante já havia sido dispensada porque não correspondia de forma satisfatória o esperado pelo empregador, inclusive já havia contratado outra funcionária para ocupar sua função não dispondo nem mesmo de espaço físico para tal retorno na mesma função; que ofereceu à reclamante que retornasse ao trabalho sem prejuízo da remuneração, para auxiliar a Sra. Rita a realizar serviço técnico de arquivamento de papéis e digitalização de documentação do cartório; que destaca que precisava, inclusive avançar na digitalização dos documentos anteriores ao ano de 2000, por orientação do TJPA e viu na ocasião a oportunidade para preencher vaga com a reclamante, a fim de auxiliar a Sra. Rita; que foram duas

reuniões para tentar realizar um acordo, tendo o depoente proposto à reclamante o pagamento de metade do que a reclamante teria direito ou o retorno ao trabalho na função acima descrita; que destaca que a reclamante colocou dificuldades, inclusive os ânimos ficaram exaltados por ocasião da segunda reunião quando o depoente percebeu que estava sendo gravado pela reclamante e encerrou a conversa pedindo que a mesma se apresentasse ao trabalho no dia seguinte pois estava reintegrada; que a reclamante não compareceu no dia seguinte e enviaram telegrama para que retornasse ao trabalho. (...) que a reclamante não auxiliou a Sra. Rita em nenhuma oportunidade enquanto era empregada, realizando apenas trabalhos técnicos de análise jurídica; (...)”.

De seu turno, a testemunha trazida pelo reclamado, senhora KARINY SOUZA BORGES, assim elucidou:

(...) que trabalha no cartório desde janeiro de 2020 exercendo a função de escrevente; que a reclamante também exercia a função de escrevente e trabalhava junto com a depoente; que a reclamante trabalhava bem e exercia sua função normalmente, sem dificuldades aparentes; que acredita que a reclamante foi dispensada por não se adequar ao perfil do cartório mas não sabe dizer o exato motivo; que no lugar da reclamante foi contratada a Sra. Loren; que acredita que a Sra. Loren foi contratada em setembro de 2022; que acredita que a Sra. Rita também exerce a função de escrevente mas não trabalha na mesma sala que ela; que no exercício de sua função e da reclamante, que analisava documentos de pessoa jurídica, não lidavam com documento antigo mas sim digitalizados; que a Sra. Rita é quem realiza a digitalização dos documentos do cartório; que no exercício de sua função a Sra. Rita não manuseia documentos antigos pois ainda não chegou nesta etapa; que a Sra. Rita utilizava máscara e luva; que a reclamante nunca atuou auxiliando a Sra. Rita; que a depoente, bem como a Sra. Naiana, também escrevente, no desempenho de suas funções já auxiliaram a Sra. Rita, pois faz parte da atribuição da escrevente a busca por documentos no arquivo para realizar análises; que usou máscara e luva quando precisou buscar documento no arquivo; que o arquivo possui armário baixo de fácil acesso; que não é preciso utilizar escada para pegar as caixas no arquivo; (...) que participou de duas reuniões, entre o final de setembro e começo de outubro onde estavam presentes a depoente, a Sra. Naiana, a reclamante e o reclamado; que por ocasião da 1ª reunião, salvo engano, o reclamado disse que a reclamante poderia retornar ao trabalho, porém não mais

para análise de documentos, pois já havia outra pessoa em seu lugar mas sim para organização de documentos; que a reclamante se recusou, alegando que esta não era a função dela; que embora a reclamante não estivesse atuando na organização de documentos, tal tarefa está inserida na função de escrevente; que houve conversa para um possível acordo mas não recorda proposta de valores.(...) que organizar papel consiste em: quando não digitalizado, precisa pegar a caixa com o documento físico e conferir; que quando se trata de documento para digitalização, a organização consiste apenas deixá-lo em ordem para que a Sra. Rita fizesse a digitalização (...) que as caixas mencionadas referem-se a caixas padrão de arquivo; que nas caixas havia apenas papel; que o uso de máscara e luva se destina ao manuseio normal de papel; que na sala dos arquivos não tem janela mas onde a Sra. Rita trabalha tem ar condicionado. (destaques meus).

Da leitura dos depoimentos transcritos, percebe-se que a alegação da reclamante, especificamente no que toca à oferta de retorno ao trabalho para desempenhar tarefa diversa daquela que desempenhava, restou comprovada.

Tal circunstância, em meu sentir, demonstra a nítida intenção do reclamado em não conferir/oportunizar o pleno e saudável retorno da reclamante ao trabalho, o que só fragiliza sua tese de recusa injustificada por parte da autora. Conforme acima destacado, a jurisprudência da SBDI-1 do C. TST é pacífica em considerar a responsabilidade objetiva do empregador em assegurar o pleno retorno da empregada gestante ao trabalho ou o pagamento integral da indenização, não havendo terreno para alegação de recusa, quando, em verdade, ainda que expressa e injustificada a recusa (que não foi o caso dos autos), faz jus a trabalhador gestante à indenização pela garantia de emprego, que, repito, é objetiva.

Em verdade, nada importa para o deslinde da causa averiguar se a atividade para a qual pretendia o reclamado reintegrar a autora era, ou não, prejudicial, insalubre, mais ou menos dificultosa. A reintegração da empregada gestante deveria ter se dado na exata função que desempenhava, salvo se esta fosse desaconselhável por envolver atividade arriscada para sua condição, sendo que no caso, ocorreu exatamente de o empregador pretender reintegrar em função diversa, que a reclamante não tinha como saber se causaria ou não qualquer inconveniente para sua gestação.

Vale salientar que a própria testemunha do réu declarou que a autora não tinha dificuldade para o desempenho da função, logo, ainda que tivesse outra funcionária em

seu lugar, caberia ao empregador, que possui o risco do empreendimento (CLT, art. 2º), redistribuir as tarefas entre as funcionárias, com vistas a comportar a reintegração da autora, e não colocá-la diante de opções não amparadas em lei.[...] (grifos nossos)

Nota-se pelas provas produzidas nos autos, que a reclamante informou ao reclamado de sua gravidez visando permanecer trabalhando em favor do seu empregador. Contudo, o reclamado deixou claro que, para o retorno, **a reclamante teria que desempenhar função diversa daquela que estava alocada anteriormente, dificultando o seu retorno, haja vista que teria a autora, grávida, assumir nova função que não tinha conhecimento ou habilidade, sem evidência que a mesma proporciona as cautelas próprias de cuidado, não oportunizando à trabalhadora fragilizada o retorno nas mesmas condições de labor, não demonstrado a maior comodidade ou cuidado com a sua situação.**

Ademais, do próprio depoimento do reclamado, verifica-se que a reclamante, caso retornasse à função diversa da anteriormente ocupada, estaria provavelmente sujeita a uma função de menor gabarito, mais dificultosa, a qual não possuía experiência, estando possivelmente sujeita a ambiente de trabalho prejudicial à sua condição de gestante, inclusive confessou o demandado não possuir a documentação ambiental devida e confirmou que a reclamante, em uma reunião, demonstrou preocupação com a função oferecida, em razão de ter que carregar caixa e realizar esforço físico. Vejamos:

“...que ofereceu à reclamante que retornasse ao trabalho sem prejuízo da remuneração, para auxiliar a Sra. Rita a realizar serviço técnico de arquivamento de papéis e digitalização de documentação do cartório; que destaca que precisava, inclusive avançar na digitalização dos documentos anteriores ao ano de 2000, por orientação do TJPA e viu na ocasião a oportunidade para preencher vaga com a reclamante, a fim de auxiliar a Sra. Rita;...que não possui programa de gerenciamento de risco; que não possui PPRA e nem LTCAT; que não recorda a função anotada em CTPS da Sra. Rita; ...que no documento de Id 2fb6572 ao mencionar que a Sra. Kariny lhe repassou, referia-se a declaração da reclamante de que não poderia trabalhar carregando caixa e com papelada antiga; que apenas temporariamente a funcionária do cartório improvisou o uso de um fogão como mesa no arquivo mas o depoente regularizou a situação quando retornou ao trabalho no final do ano passado...”(grifos nossos).

A meu ver, evidencia-se que o reclamado, em vez de facilitar o retorno ao trabalho de sua empregada, sabidamente grávida, acabou por criar dificuldades, condicionando o retorno da autora ao trabalho em função diversa da anteriormente exercida, em que a autora demonstrou preocupação com os riscos das novas tarefas, claramente não importando renúncia ao emprego e à estabilidade decorrente de sua gravidez.

Ademais, conforme citado ao norte, a jurisprudência trabalhista é firme no sentido de que a renúncia ao retorno ao emprego não gera a renúncia ao direito à estabilidade

e à indenização substitutiva, considerando estarem presentes os requisitos objetivos à estabilidade provisória, referentes à dispensa sem justa causa e conhecimento da gravidez pelo empregador.

Cita-se a seguinte ementa deste E. TRT 8º:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O art. 10, II, b, do ADCT não condiciona a estabilidade da gestante ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada. Logo, a recusa da empregada em retornar ao emprego que lhe foi colocado à disposição, após a experiência traumática de ser abusivamente despedida, não obsta o direito ao pagamento da indenização relativa ao período estabilitário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-72200-50.2012.5.16.0022 Relator: Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO). (TRT da 8ª Região; Processo: 0000971-91.2012.5.08.0203 RO; Data: 23/05/2013; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

Portanto, faz jus a reclamante a indenização substitutiva da estabilidade provisória assegurado à empregada gestante no art. 10, II, 'b', do ADCT.

Destarte, correta a sentença de mérito que reconheceu a estabilidade provisória no emprego decorrente da gravidez da autora e julgou procedente o pedido de indenização substitutiva e as verbas rescisórias devidas, não havendo nada a reformar a este título.

Recurso improvido neste particular.

2.2.1.2 Da multa do §8º do Art.477 da CLT

O juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento da multa do §8º do Art.477 da CLT.

O recorrente alega que:

[...] Desse modo, vejamos pelo cotejo fático existentes nos autos que a mora existente foi em razão da conduta da Recorrida que deixou de apresentar os documentos necessários acerca da sua condição gravídica, que também deixou de comparecer ao trabalho mesmo tendo a plena ciência de que a sua demissão sem justa causa havia sido cancelada.

Por oportuno, cumpre destacar que entre a época em que teve a ciência inequívoca que deveria retornar ao trabalho e o ajuizamento da primeira ação, se alongaram vários meses, tendo em empregador a ciência do encerramento do vínculo com o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Nesse contexto, não se vislumbra a hipótese prevista pela parte inicial do §8º do art. 477 da CLT, visto que de forma incontroversa a mora para o pagamento se deu em razão de conduta exclusiva da Recorrida.

Desse modo, ante ao exposto, requer o Reclamado, ora Recorrente pela reforma da sentença a fim de que seja excluída da condenação a

multa do art. 477 da CLT, tendo em vista a ausência de fato gerador para a sua aplicação, conforme colocado pelo presente tópico.

A recorrida, contra-arrazoando, aduz que o recurso ordinário do reclamado não é apto a desconstituir os fundamentos adotados na decisão recorrida, devendo ser improvido.

Analisa-se.

Sobre o pedido de aplicação da multa do art. 477, §8º da CLT, este informa que a inobservância do disposto no parágrafo 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa a favor do indivíduo, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Ainda que se discuta qual foi a modalidade rescisória do vínculo empregatício havido entre as partes, essa discussão, por si só, não isenta o empregador de efetuar regularmente a rescisão obreira na forma que a empregadora entende devida e no prazo de 10 dias, previsto no art. 477, § 6º, da CLT.

Assim, a multa é devida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional concluiu que a rescisão indireta reconhecida em juízo enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 212431920145040019, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

No caso dos autos, ainda que o período de estabilidade fora reconhecido em juízo, o reclamado não demonstrou a quitação das verbas rescisórias no prazo previsto na CLT, não tendo apresentado qualquer comprovante de pagamento dentro do prazo previsto. Além disso, conforme tópico acima, a mora não decorreu de conduta exclusiva da recorrida.

Diante disso, **nego provimento** ao apelo.

2.2.2 Do apelo da reclamante

2.2.2.1 Do salário da obreira. Da base de cálculo

O juízo de primeiro grau, quanto ao salário da autora, acolheu as alegações patrimoniais, sob os seguintes fundamentos:

[...] Quanto à base de cálculo, a reclamante informou que recebeu como última remuneração o valor de R\$2.400,00, além de vale transporte no importe de R\$8,00 dia. O reclamado informa que o salário da autora seria de R\$2.000,00, motivo pelo qual impugna o valor atribuído como remuneração pela autora, requerendo, em caso de condenação, que o valor base para cálculo seja de R\$2.000,00.

Neste particular, oportuno diferenciar salário e remuneração, basicamente, pela compreensão de que “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador” (art. 457, §1º, da CLT), não sendo consideradas como salários as utilidades concedidas pelo empregador, dentre as quais, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e seu retorno (art. 458, §2º, III, da CLT); doutro lado, “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (art. 457, caput, da CLT).

Verifico do print da CTPS digital juntada no Id 69784c4, que a remuneração contratada foi de R\$2.000,00 e a última remuneração informada foi de R\$2.400,00, não havendo ali demonstração da origem desta diferença. Por seu turno, dos contracheques juntados pelo reclamado, no id f9d4ecd e seguintes, verifico que, realmente, a remuneração mensal da obreira totalizava R\$2.000,00, devendo ser este valor considerado como base de cálculo.

Tentando modificar esse pronunciamento judicial, a recorrente arrazoa:

[...] Da análise dos contracheques juntados pelo Reclamado, percebe-se que eles são apócrifos, não contendo a assinatura da Autora para comprovar que, de fato, a Obreira recebeu tais valores.[...]

Como se nota da própria forma do documento, o Reclamado produziu unilateralmente referido “recibo”, não possuindo qualquer veracidade.

[...] A legislação é clara: o recibo de pagamento precisa ter a assinatura do empregado, caso contrário, o mesmo não terá qualquer validade.

[...] Não se olvide que, na forma da Súmula n.12 do C. TST, as anotações na CTPS geram presunção relativa de veracidade, logo, era ônus do Reclamado infirmar o salário anotado de R\$ 2.400,00, encargo do qual não se desincumbiu, sendo imprestável, para tal mister, os contracheques apócrifos, como já dito.

[...] Destarte, considerando que as provas dos autos comprovam a tese narrada na exordial, outro não pode ser o entendimento, senão o de que o salário da Reclamante era no montante de R\$2.400,00. Desse modo, deve ser reformada a r. sentença a quo no particular para que seja utilizado como base das parcelas deferidas o montante de R\$2.400,00, nos exatos termos pleiteados na exordial.

O recorrido, contra-arrazoa nos seguintes termos:

[...] Desse modo, partindo do teor da fundamentação acima transcrita, vejamos que cabia à Recorrente demonstrar a origem da diferença pleiteada em sua remuneração uma vez que pelo regramento celetista, nem todos os valores pagos pelo empregador terão natureza remuneratória para que incidam na remuneração. Nesse sentido, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu (art. 818, I da CLT) uma vez em sua CTPS (ID nº 69784c4) consta o

valor de R\$2.000,00 para fins de contratação, devendo, portanto ser mantida o valor documental tendo em vista a presunção juris tantum atribuída as anotação da CTPS, conforme redação da súmula nº 12 do TST, uma vez que não houve a apresentação de qualquer prova de que a sua remuneração atingia o valor de R \$2.400,00, devendo, portanto, ser mantida a sentença neste particular.

Nesse contexto, verifica-se que a sentença neste particular foi acertada, uma vez que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual acerca do valor da sua remuneração, devendo ser mantida a presunção juris tantum as anotações da CTPS, não havendo como prosperar os argumentos colocados em sede de recurso ordinário, pelo que deve a sentença ser mantida a sentença que reconheceu o valor da remuneração da Recorrente em R\$2.000,00.

Analisa-se.

Pela análise da CTPS digital da autora (ID 69784c4), a qual goza de presunção de veracidade, têm-se que o salário de contratação é de R\$ 2.000,00(dois mil reais), sendo a última remuneração informada no valor de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais).

Houve a juntada, por parto do reclamado, dos contracheques em nome da autora, em que consta o salário contratual no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais). A reclamante impugnou tais documentos sob a alegação de serem apócrifos e por não serem juntados os recibos de pagamento.

De fato, os contracheques acostados aos autos são apócrifos e não houve a juntada dos recibos de pagamento de salário pelo reclamado, sendo inválidos para comprovar o pagamento escorreito do salário da obreira, a teor do Art.464 da CLT e por ser ônus do reclamado demonstrar o correto pagamento da remuneração da reclamante (Art.818 da CLT). Além disso, a própria CTPS digital registra o valor R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) como o último salário percebido.

Desta forma, a base de cálculo das verbas rescisórias e demais parcelas salariais deferidas deve levar em conta não somente pelo salário-base do trabalhador, mas pela soma das parcelas remuneratórias habitualmente pagas ao empregado pelo empregador, o que na maioria das vezes é verificado a partir do salário pago no mês imediatamente anterior à rescisão ou a partir da média salarial do trabalhador nos últimos doze meses.

Uma vez que o reclamado não demonstrou, nos autos, os valores, de fato, pagos à reclamante a título de salário, em razão da imprestabilidade dos contracheques apócrifos e da inexistência dos recibos de pagamento de salário, deve ser utilizada a última remuneração percebida pela autora, que, nos termos da exordial e da CTPS digital de ID 69784c4, foi de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais).

Neste sentido:

BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. MANTIDA. *Nada a reformar quanto à base de cálculo das verbas rescisórias adotada na r. sentença, vez que utilizou a última remuneração do reclamante, conforme contracheque de Id 1c48e21...* (TRT da 8ª Região; Processo: 0000789-66.2021.5.08.0017 ROT; Data: 16/08/2022; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: WALTER ROBERTO PARO)

Neste diapasão, **dá-se provimento** ao apelo da autora para, modificando em parte a sentença de mérito, determinar que seja utilizado como base de cálculo das parcelas deferidas em sentença de mérito, o valor de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais).

2.2.2.2 Da dedução dos valores constantes no TRCT de ID 818cc13

A sentença de conhecimento determinou a dedução dos valores pagos no TRCT de ID 818cc13 das verbas rescisórias deferidas. Adotou a seguinte fundamentação:

[...] Quando ao aviso prévio, considerando que o início do contrato de trabalho se deu em 18/05/2022, que a data do parto foi 15/02/2023, findou-se a estabilidade em 15/07/2023. Assim, o lapso do contrato de trabalho da autora se deu no período de 18/05/2022 até 15/07/2023, fazendo jus a reclamante a aviso prévio de 33 dias, motivo pelo qual, o encerramento formal do contrato de trabalho se deu em 18/08/2023.

O art. 487, § 1º, da CLT dispõe que a falta do aviso prévio por parte do empregador assegura ao empregado o direito ao recebimento dos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

De seu turno, a súmula 305 do TST elucida que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Portanto, condeno o reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado na proporção de 33 dias à reclamante. Todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da demandante, determino seja realizada a dedução dos valores já pagos no TRCT de Id 818cc13. Em relação às férias integrais e proporcionais + 1/3, levando em conta que o lapso do contrato de trabalho da autora se deu no período de 18/05/2022 até 18/08/2023, procedem férias integrais no período de 18/05/2022 até 17/05/2023, e proporcionais no período de 18/05/2023 até 18/08/2023, equivalente a 3 (três) meses, portanto, ambas acrescidas do terço constitucional.

Ainda, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, determino que seja feito o correspondente abatimento, à luz do Id 818cc13 - 02. TRCT.

Quanto ao 13º salário proporcional, o lapso temporal do contrato de trabalho marca de 18/05/2022 até 18/08/2023, assim, verifico que a reclamante faz jus à: a) Ano de 2022 - 7/12 avos; b) Ano de 2023 - 8/12 avos.

Uma vez que, no TRCT de Id 818cc13 - 02 já consta pagamento a título de 13º salário proporcional, determino seja realizado o respectivo abatimento.

Quanto ao FGTS e multa compensatória, considerando que o formal vínculo empregatício da autora se deu de 18/05/2022 até 18/08/23, determino que o reclamado proceda os depósitos dos valores respectivos, mês a mês, durante todo o período estável e o correspondente aviso prévio, desconsiderando-se, por certo, os meses cujo recolhimento já foi efetuado, devendo realizar o recolhimento na conta vinculada, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 8036/90, incluindo a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS.

Concedo o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado para que o reclamado comprove o recolhimento fundiário, sob pena de multa

por descumprimento arbitrada em R\$5.000,00, a ser revertida à autora.

Uma vez comprovado o recolhimento, autoriza-se a expedição de alvará para levantamento pela reclamante.

Buscando reverter esse posicionamento judicial, a recorrente assevera:

[...] Nobres Julgadores, não houve pagamento das verbas rescisórias. O que houve, na verdade, foi o depósito em juízo do valor que o Reclamado entendia como devido, valores estes ainda não repassados para a Autora.

*[...] Imperioso frisar que “o seu efetivo pagamento”, conforme acima exposto, refere-se ao momento processual em que o valor foi **DISPONIBILIZADO** à trabalhadora, o que, in hoc casu, não ocorreu.*

[...] Assim, não pode o D. Juízo abater os valores na época devida, considerando que a Obreira nunca recebeu esses valores.

Destarte, requer-se que seja reformada a r. sentença a quo, momento no qual será determinado que qualquer abatimento de valores depositados nesses autos considere a data de efetivo pagamento à Obreira, ou seja, a data em que o alvará for efetivamente levantado, conforme jurisprudência consolidada deste E. Regional.

Eventualmente, ainda que se admita a possibilidade de abatimentos desses valores, por amor ao debate, tais valores não podem ser abatidos na época devida, mas devem ser abatidos na época que foram depositadas em juízo.

Em outras palavras, caso se entenda que é possível o abatimento de tais parcelas antes do recebimento pela Autora, o que francamente não se acredita, tal abatimento deve considerar a data que o Reclamado pagou parcialmente as verbas rescisórias, o que somente ocorreu em 23.03.2023 (ID. fe7212a).

A recorrida, por seu turno, pontua que o valor abatido corresponde a depósito realizado em processo diverso, referente ao pagamento das verbas rescisórias que a ré entende como devidas à autora, segundo TRCT acostado aos autos, abandonados para este processo.

Analisa-se.

Compulsando os autos do processo nº 0000838-18.2022.5.08.0003, observa-se que houve ação anteriormente ajuizada pela autora contra o reclamado com pedido de desistência por parte da autora e homologação judicial em 20.4.2023. Naquele processo houve o depósito do valor de R\$ 4.050,98 (quatro mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos), correspondente ao valor que o reclamado entende como devido a título de verbas rescisórias, consoante TRCT de ID 818cc13 dos presentes autos.

Houve o abandono do valor atualizado para o presente processo, conforme certidão de ID 0010a48, o qual encontra à disposição do juízo, ainda não pago à reclamante.

Dessa forma, por óbvio, que se encontra incorreta a sentença de mérito ao determinar a dedução de valor à disposição do juízo dos cálculos de liquidação das verbas rescisórias deferidas, haja vista que não ocorreu o efetivo pagamento à reclamante.

Neste sentido cita-se a seguinte ementa:

...IV - ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO. O abatimento de depósito feito para

garantia da dívida deve ser deduzido após o efetivo pagamento do crédito. Recurso provido.

(TRT da 8ª Região; Processo: 0000286-27.2020.5.08.0002 AP; Data: 14/10/2022; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

Uma vez que não houve qualquer tipo de determinação de levantamento dos valores, não cabe a sua dedução dos cálculos de liquidação, conforme previsão contida no art. 39 da Lei 8177/91, de que é no pagamento que se fará, se for o caso, qualquer dedução. Portanto, como não houve pagamento, não haverá abatimento.

Assim, **dou provimento** ao apelo, modificando em parte a sentença de mérito, para determinar que o valor depositado pelo reclamado nos autos do processo n.0000838-18.2022.5.08.0003 e abandonado para os presentes autos seja deduzido dos cálculos somente após o efetivo pagamento à autora.

2.2.2.3 Do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais em favor da reclamante

A reclamante, na peça de recurso ordinário, pugna pela reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, visando a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) calculados sobre o valor da condenação.

Analisa-se.

A sentença de origem deferiu a parcela em questão no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da condenação. O art. 791-A, caput, da CLT, atribuiu ao magistrado o arbitramento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), enquanto o parágrafo segundo o mencionado dispositivo legal estabelece parâmetros para a fixação do percentual devido, a saber:

Ao fixar os honorários, o juízo observará: I- o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em tela, considerando-se o tempo despendido e o zelo do causídico que assiste à parte autora neste processo, bem como o grau de complexidade da presente demanda, revela-se adequado e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo juízo de origem.

Assim sendo, **nego provimento** ao recurso neste particular.

2.2.2.4 Do pedido de litigância de má-fé formulado pela reclamante

A reclamante pretende a condenação do reclamado, ora recorrente, na multa por litigância de má-fé, conforme previsão dos artigos 793-B e 793-C da CLT, aduzindo que: *“...procura distorcer a verdade dos fatos, trazendo documentos apócrifos, bem como afirmações que depõem contra a dignidade da Obreira...”*

Analisa-se.

A litigância de má-fé pressupõe um comportamento que resulte em dolo ou se configure como desleal, com o intuito de desvirtuar os princípios e a finalidade do processo. Assim, pode ser aplicada apenas em casos extremos, nos quais houver ostensiva negação ou distorção da verdade com a indubitável intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária.

Portanto, não é razoável considerar a parte litigante de má-fé sem a comprovação inequívoca de afronta ao ordenamento jurídico e às hipóteses delineadas no art. 793-B

da CLT, o que não foi possível vislumbrar até o momento, tratando-se, o presente caso, apenas do exercício de direito de defesa pelo reclamado.

Por isso, **não dou provimento** ao apelo neste particular.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

Diante do que foi proposto e da tese aqui adotada, considero prequestionadas todas as matérias ora discutidas para que surta os efeitos previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I do C. TST.

3 DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, nego provimento ao apelo do reclamado e dou parcial provimento ao apelo da reclamante para, modificando em parte a sentença de origem, determinar que seja utilizado como base de cálculo das parcelas deferidas na sentença de conhecimento o valor mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); bem como determinar que o valor depositado nos autos do processo n. 0000838-18.2022.5.08.0003 (pelo reclamado), e abandonado para os presentes autos, seja deduzido dos cálculos de liquidação de sentença do presente processo somente após o efetivo pagamento deste valor à autora. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos e fundamentos. Considero prequestionada toda a matéria discutida nos presentes recursos para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas processuais no valor de R\$-980,00 (novecentos e oitenta reais), pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que para este fim se arbitra na quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

A SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, DECIDIU CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE PARA, MODIFICANDO EM PARTE A SENTENÇA DE ORIGEM, DETERMINAR QUE SEJA UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA DE MÉRITO, O VALOR MENSAL DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS); DETERMINAR AINDA, QUE O VALOR DEPOSITADO PELO RECLAMADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0000838-18.2022.5.08.0003, E ABANDADO PARA OS PRESENTES AUTOS, SEJA DEDUZIDO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO PRESENTE PROCESSO SOMENTE APÓS O EFETIVO PAGAMENTO À AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS E FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NOS RECURSOS PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297

DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 980,00 (NOVECENTOS E OITENTA REAIS), PELO RECLAMADO, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ORA SE ARBITRA EM R\$ 49.000,00 (QUARENTA E NOVE MIL REAIS).

Sala de sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 6 de março de 2024. (Publicado em 07/03/2024)

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

OBTENÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO DO CELULAR DO EMPREGADO COMO MEIO DE PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À INVIOABILIDADE DO SIGILO DOS DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DE ÍNDOLE INDIVIDUAL. CLÁUSULA PÉTREA (ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CF). NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO.

PROCESSO TRT/PL/IRDR 0000613-07.2022.5.08.0000

PROLATOR: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

SUSCITANTE: EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA I

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Ementa

OBTENÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO DO CELULAR DO EMPREGADO COMO MEIO DE PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À INVIOABILIDADE DO SIGILO DOS DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DE ÍNDOLE INDIVIDUAL. CLÁUSULA PÉTREA (ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CF). NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, ressalvando apenas, quanto à última, a quebra do sigilo por ordem judicial em instrução processual penal ou em investigação criminal. Apesar de não ser absoluto, trata-se de direito constitucional fundamental de índole individual, além de cláusula pétrea, nos termos do

artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF. No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o respeito à privacidade à inviolabilidade da intimidade, notadamente quanto aos dados pessoais e sensíveis, nos termos dos artigos 2º, I e IV, e 5º, I e II, da Lei 13.709/18. No caso dos autos, a quebra de sigilo determinada viola o dispositivo constitucional por não ter por objetivo a instrução de processo penal ou a investigação criminal, tampouco direito postulado no juízo trabalhista que possa configurar ilícito de natureza penal. Assim, entende-se que a medida se mostra desproporcional e afrontosa à privacidade do trabalhador. Nesse diapasão, fixa-se a seguinte tese jurídica: **“Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.”**

Relatório

“Cuidam-se de autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR em que são suscitante e suscitado as partes acima identificadas e, como terceiro diretamente interessado o Banco Santander (Brasil) S/A, conforme manifestação de ID cd2d842.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO, conforme apresentado, em sessão, pelo Exmº Desembargador Relator, Walter Roberto Paro.”

Fundamentação

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR em ordem.

Mérito

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos apresentados pelo Exmº. Desembargador Relator, abaixo transcritos:

Obtenção da geolocalização no aparelho móvel celular do empregado como meio de prova no âmbito do processo do trabalho. Busca da verdade real como princípio público-processual. Segurança jurídica das decisões. Princípio de Direito Público inerente à prestação jurisdicional. Direito à intimidade e a privacidade. Sigilo das comunicações. Inexistência de princípio constitucional absoluto. Mitigação e harmonização entre os princípios e garantias constitucionais. Aplicação da lei para atingimento aos fins sociais a que se destinam. Art. 5º da LINDB. Desnecessidade de concordância do titular. Boa-fé processual (art. 5º, do CPC). Determinação das diligências necessárias na busca da verdade real. Prerrogativa judicial autorizada por lei. Art. 765, da CLT c/c o art. 370, do CPC. Efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.

O questionamento objeto do presente IRDR envolve, necessariamente, aparente conflito entre matérias e/ou interesses

de natureza individual em face do interesse público, por repercutir nos princípios da busca da verdade real colimada nos processos judiciais, na efetividade da prestação jurisdicional, na segurança jurídica das decisões judiciais e, como consequência, na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, exigindo das partes litigantes, do magistrados e de toda a sociedade uma reflexão sobre o assunto.

Como já manifestado no relatório, o tema em debate foi suscitado pela Egrégia Seção Especializada I ao apreciar os autos do mandado de segurança - MS 0000075-26.2022.5.08.0000, impetrado por Luana Salgado Santos contra ato do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém que, na ação trabalhista - ATOrd 0000244-38.2021.5.08.0003, determinou a obtenção de dados de geolocalização do aparelho móvel celular da impetrante, a serem fornecidos pela Operadora de Telefonia - Claro S/A, sem o consentimento da titular da linha e/ou do aparelho.

Na ocasião, resultou evidenciada a existência de divergências jurisprudencial sobre o objeto da ação de segurança apreciada pela Egrégia Seção Especializada I em relação aos precedentes da Egrégia Seção Especializada II, formulando-se o seguinte questionamento: **“Pode haver a quebra da geolocalização no celular pessoal do empregado, sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista?”** (destaque acrescido)

Impõe-se desde logo destacar, diante do questionamento que é objeto do presente IRDR, que, a *contrario sensu*, havendo concordância do empregado titular da linha móvel celular e/ou do aparelho telefônico pessoal, não haverá impedimento algum de o juízo determinar a obtenção da geolocalização do aparelho do empregado como meio de prova na demanda trabalhista, cujos dados ficarão restritos ao processo e, em sendo o caso, inclusive, gravados por sigilo, com acesso apenas das partes diretamente interessadas e do juízo.

Nas hipóteses em que houver discordância do empregado na obtenção dos dados de geolocalização do aparelho pessoal do trabalhador como meio de prova, este magistrado vislumbra que, ao contrário da jurisprudência majoritária firmada no âmbito da Egrégia Seção Especializada I deste E. Tribunal Regional e do parecer de ID 7568c47 do Ministério Público do Trabalho, a resposta é **AFIRMATIVA**. Explica-se.

O argumento maior para os que defendem a impossibilidade de obtenção dos dados de geolocalização do aparelho pessoal do trabalhador como meio de prova no processo trabalhista, sem a concordância do titular da linha e/ou do aparelho, reside na suposta ou provável violação dos seguintes princípios e/ou garantias constitucionais:

[a] inviolabilidade da intimidade e da privacidade do trabalhador, asseguradas nos incisos X, XII e LXXIX do art. 5º, da CF/88;

[b] quebra do sigilo das comunicações do trabalhador. Argui-se, ainda, possível violação da regra contemplada no parágrafo 2º do art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 592/1992 e, ainda, do Artigo 11, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 678/1992.

Em linhas gerais, são estes os argumentos suscitados para justificar a impossibilidade na obtenção dos referidos dados.

Todavia, imperioso pontuar, inicialmente que, no âmbito do Direito Constitucional há consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de não existir direito ou garantia constitucional que seja absoluto e que se sobreponha sobre os demais Princípios de mesma hierarquia, envergadura e relevância. Ou seja, os Princípios e/ou garantias constitucionais individuais inerentes à inviolabilidade, privacidade e sigilo das comunicações serão mitigados ou relativizados sempre quando conflitarem com o interesse público - que é maior e que, em regra, prevalecerá sobre aqueles.

Nesse sentido, a busca da verdade real no âmbito do processo judicial e a persecução da segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, admitidos estes como Princípios público-processuais, sempre prevalecerão sobre eventual direito e/ou interesse do particular. Aliás, essa ideia de prevalência do interesse público sobre o privado é inerente, norteia e orienta as normas de Direito Público, como, no caso, as normas de Direito Processual do Trabalho.

Não é sem razão as disposições previstas no art. 765, da CLT que, conferem ao juízo determinar, independentemente de requerimento das partes, todas as diligências necessárias ao esclarecimento das causas sob sua direção que, por sua vez, se coaduna com o disposto no art. 370, do CPC, cujas regras, dentro de um enfoque mais abrangente, estão alinhadas com a norma prevista no art. 5º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma vez que a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional é de interesse de toda a sociedade.

Pois bem. Superada a discussão acerca do aparente conflito entre o interesse privado e o interesse público na obtenção da prova digital, com prevalência da verdade real e da segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais para a solução ou esclarecimento das causas, certo é que, **na verdade, a obtenção da geolocalização do aparelho móvel celular do empregado, sem o consentimento deste, não representa em violação da intimidade, da privacidade, muito menos, em quebra do sigilo das comunicações do trabalhador, como tenta fazer crer o MPT no parecer de ID 7568c47.**

Em primeiro lugar, porque, o dado de geolocalização do aparelho móvel celular não se confunde nem se assemelha com quebra do

sigilo das comunicações telefônicas ou telegráficas, utilizadas, por exceção, para investigação em sede de processo criminal.

O primeiro limita-se a informar o local, dias e horários em que o aparelho em questão esteve e/ou permaneceu, segundo o sistema de georeferenciamento de coordenadas de latitude e longitude.

Tão-somente. A segunda, refere-se ao acesso de conteúdos de conversas e mensagens trocadas pelo titular da linha ou proprietário do aparelho com terceiros, esta, sim, invasora da privacidade e da intimidade do titular, o que é totalmente diferente da primeira hipótese.

Muito embora o dado de geolocalização do aparelho móvel celular seja considerado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) como um “dado pessoal”, de acesso restrito e/ou reservado (art. 5º, I, da LGPD), esse dado não é considerado pela mesma lei como um “dado sensível”, ao ponto de a privacidade ou a intimidade ser invadida, impondo-se, portanto, o consentimento do titular para acesso às referidas informações (art. 5º, II, da LGPD).

Ou seja, os “dados sensíveis” estão sujeitos a condições de tratamento específicos que exigem maior atenção por se referirem sobre crianças ou adolescentes, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

Em relação aos “dados sensíveis”, o tratamento depende do consentimento explícito da pessoa para acesso, **sendo, porém, admitida a obtenção desses dados sem o consentimento do titular, quando for indispensável para esclarecimento ou comprovação relativa**: a uma obrigação legal; a políticas públicas; a estudos via órgão de pesquisa; **a um direito, em contrato ou processo**; à preservação da vida e da integridade física de uma pessoa; à tutela de procedimentos feitos por profissionais das áreas da saúde ou sanitária; à prevenção de fraudes contra o titular (art. 7º, VI c/c o caput do art. 13, ambos, da LGPD).

Ora, se, mesmo em relação aos dados considerados pela Lei Geral de Proteção de Dados como “sensíveis” é admitida a obtenção sem o consentimento explícito do titular, com muito mais razão, poderão ser obtidos, também sem o consentimento do titular, os dados que, embora classificados como “pessoais”, não são considerados como “sensíveis” pela referida lei. Esse é o grande cerne do presente feito que, por sua vez é corroborado pela redação do *caput* do art. 13 da LGPD, que assim dispõe:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em

ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (destaques acrescidos)

Ainda que se diga que a referida exceção - de obtenção de dados pessoais sem o consentimento do titular, seja específica para fins de pesquisa ou estudos, o interesse público envolvido é maior ainda nas hipóteses de determinação judicial para fins de comprovação sobre determinado fato discutido em juízo, notadamente, por serem mantidos, no mesmo sentido, em ambiente controlado e seguro, cujo acesso às informações ficará restrito às partes e ao magistrado, especialmente, se gravados por sigilo pelo julgador responsável pela instrução do feito sob sua responsabilidade, mas que só será determinada se houver imperiosa necessidade na produção da referida prova digital.

Ademais, impende ressaltar que os referidos dados (de geolocalização) deverão ser limitados aos dias, horários e locais laborados pelo empregado, em consonância com as alegações consignadas na petição inicial da demanda trabalhista, que, por sua vez, deverão ser “plotadas” (mapeadas) e não passarão dos locais indicados como na prestação dos serviços pelo trabalhador. Nesse sentido, inclusive, é a pacífica jurisprudência do TRT da 12ª Região sobre o objeto do presente IRDR, como abaixo se transcreve:

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0001013-44.2021.5.12.0000, GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 31/08/2022) (TRT-12 00010134420215120000, Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de Publicação: 31/08/2022)

AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA SUSTAR A PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE

GEOLOCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. A prova digital, relativa a pesquisa de dados de geolocalização, não é vedada (inviabilizada) pelo ordenamento jurídico, devendo, entretanto, ser utilizada com cautela. A determinação da produção da prova digital, quando devidamente justificada e delimitada pelo Magistrado condutor da instrução processual, em face da controvérsia instaurada pelas partes, não é ilegal nem abusiva. Segurança que se denega.

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0000239-77.2022.5.12.0000, GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 31/08/2022) (TRT-12 00002397720225120000, Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de Publicação: 31/08/2022)

No mesmo sentido, são os precedentes do STJ e do TRT18: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS. SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E**

PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os direitos e garantias fundamentais, em razão do conteúdo principiológico, não possuem natureza absoluta. Por isso, deve-se, em cada caso concreto, realizar a ponderação dos valores envolvidos. 2. No caso concreto, a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional. Conforme informações prestadas, não existe outra medida possível para se desvendar o crime de homicídio. Além disso, a medida restringiu-se às seguintes localidades: (a) local do crime; (b) endereço onde a vítima e investigados estiveram antes do crime; e (c) local da desova do corpo da vítima. Logo, observou-se a razoabilidade e a proporcionalidade. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 68487 PE 2022/0071619-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DIGITAL. A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - dispõe expressamente que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (inciso I do artigo 7º). No caso, quem requereu a produção da prova digital foi o próprio titular do direito à privacidade, o qual preferiu ter seus dados digitais relacionados à geolocalização utilizados como prova da sua jornada extraordinária do que mantê-los preservados. Diante desse contexto e sendo os dados de geolocalização a única prova hábil de que dispõe o reclamante para demonstrar que laborou na jornada de trabalho indicada na inicial, o indeferimento da produção de prova digital violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF). Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (TRT-18 - RORSum: 00107304820225180010, Relator: DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA)

Aliás, importa salientar que os referidos entendimentos se coadunam com o convênio firmado por este E. Regional com o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que nos disponibilizou para uso e acesso à ferramenta denominada “**VÉRITAS**”, que é considerada para a Justiça do Trabalho, uma vantagem de modo que as informações coletadas podem ser utilizadas como prova digital de jornada, vínculo de emprego, bem de família, entre outros, seja na fase de conhecimento ou execução de um processo, **colimando, especialmente, com a boa-fé processual das partes que deve prevalecer e nortear qualquer demanda judicial (art. 5º, do CPC).**

Deve ser pontuado, outrossim, que **a tecnologia do Vêritas encontra-se alinhada à Plataforma Digital do Poder Judiciário, do CNJ, o que possibilita, inclusive, ser utilizado por todos os tribunais brasileiros.**

Em face de tudo acima exposto, levando-se em linha de conta, especialmente, a prevalência do interesse público sobre o privado que norteia as normas de direito processual do trabalho, a prevalência da busca da verdade real como um ideário a ser perseguido por toda a sociedade e pelo Judiciário, em contributo à estabilidade e segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais e, ainda, especificamente, com arrimo nas prerrogativas conferidas ao juízo na condução da instrução processual trabalhista, conforme previsto no art. 765, da CLT c/c o art. 370 do CPC, bem como em consonância com os limites objetivos do presente IRDR e buscando uniformizar a jurisprudência neste E. Regional, concluo pela resposta **AFIRMATIVA** quanto ao questionamento objeto do presente IRDR, para, em consequência, propor, nos termos do art. 928, do CPC, a seguinte tese jurídica de observância obrigatória: **“O juízo pode determinar a obtenção da geolocalização do aparelho móvel celular do empregado, sem o consentimento deste, cujos dados servirão como meio de prova em sede de processo trabalhista, uma vez que essa determinação não representa violação da intimidade, da privacidade, muito menos, em quebra do sigilo das comunicações do titular, desde que resguardadas e asseguradas as cautelas necessárias de proteção das informações coletadas, na forma da LGPD e demais normas processuais aplicáveis ao caso.”**

Em consequência, ficam desafetados os processos sobrestados em razão do processamento do presente IRDR, autorizando-se o retorno à tramitação perante os órgãos fracionários vinculados a este E. Regional, com aplicação da tese jurídica acima proposta. Tudo conforme os fundamentos *supra*.

Registro, ainda o voto convergente ao Relator do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro:

Este processo é muito importante para que se defina parâmetros para a coleta de provas digitais.

O TRT 12 e o TRT 4 já implantaram Núcleo de Provas Digitais - Solução Veritas que é a plataforma de solução (Geolocalização) do TRT 1. No último dia 22/06/2023 foi apresentado no COLEPRECOR o sistema Veritas, que reúne ferramentas para os magistrados utilizarem de forma simples os dados diversos de telefonia, redes, geolocalização e outras informações e provas gerados em ambiente digital. A funcionalidade principal é a que faz prova de geolocalização, com dados de operadoras de telefonia e Google Takeout, que registra históricos de localização de celulares. Os tribunais interessados podem ter um uso mais amplo da plataforma.

No intuito de contribuir à construção do conhecimento jurídico repousado sobre inovações legislativas e atualização

jurisprudencial no campo do direito do trabalho e do processo do trabalho, a Direção da Escola Judicial do TRT4 divulgou atualização da série de enunciados elaborados pelos Grupos de Estudos Análise Normativa Atualizada e Análise Jurisprudencial. Copiei três Enunciados que podem auxiliar no presente debate:

Enunciado nº 22 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E RELAÇÕES DE TRABALHO.

I - a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável aos contratos de emprego, naquilo em que for compatível com os princípios de Direito do Trabalho. II - Estão protegidos pela LGPD dados pessoais, sejam físicos, biométricos e eletrônicos, bem como quaisquer dados dos empregados e demais pessoas naturais envolvidas nas relações de trabalho. III - A LGPD se aplica na fase pré-contratual, devendo o entrevistador potencial empregador ou recrutador contratado - observar os preceitos da LGPD quando do preenchimento de cadastro e/ou entrevista, tendo o dever de eliminar os dados quando superada esta fase (art. 15, I), observado o prazo prescricional conforme autoriza o art. 16, I da LGPD. IV - O rol de dados pessoais sensíveis do artigo 5º, II, da LGPD, é meramente exemplificativo. V - Em relações de subcontratação - trabalho temporário e terceirização - não pode o prestador fornecer dados pessoais do trabalhador, desvinculados da estrita necessidade da operacionalização do trabalho.

Enunciado nº 23 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, PROVAS DIGITAIS E PROCESSO DO TRABALHO.

I - As provas digitais devem atender aos pressupostos da autenticidade, integridade e fidedignidade, assim como preservar as suas cadeias de custódia (Lei nº 13.964/19, arts. 158-A a 158-B), incumbindo a quem tem o dever de guarda dos dados comprovar, caso impugnados, os requisitos citados, sendo aplicável o artigo 429, II, do CPC. II - A quebra dos requisitos ou a impossibilidade de aferição implicam imprestabilidade dos dados como meio de prova, facultando à parte produzir a prova sobre o fato por outros meios. III - Aplica-se ao processo do trabalho a disciplina dos artigos 22 e 23 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), observados, quanto à requisição e tratamento de dados, o disposto na LGPD.

Enunciado nº 27 - PROVA DIGITAL POR GEOLOCALIZAÇÃO. VIABILIDADE. REQUISITOS. INICIATIVA. PRODUÇÃO. ANÁLISE. OPOSIÇÃO. RESGUARDOS.

I - A prova digital por geolocalização é legal, moralmente legítima (art. 369 do CPC) e está genericamente autorizada nos arts. 22 da Lei 12.695/2014 (MCI) e 7º da Lei 13.709/2019 (LGPD). Em sua produção devem ser observados os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia (art. 4º, VIII, da Lei 12.527/2011

e arts. 158-A, 158-B e 159 do CPP). II - A prova digital por geolocalização pode ser requerida pela parte ou determinada de ofício pelo(a) juiz(íza) do trabalho (art. 13 Lei 11.419/2006). Na avaliação do requerimento, será observada distribuição dinâmica do ônus probatório digital (art. 42, § 2º, da LGPD). III - A prova digital por localização não é infalível, nem substitutiva da prova testemunhal. Na decisão de sua produção, cabe à(o) juiz(íza) do trabalho efetuar avaliação de verossimilhança. Em sentença, será analisada conjuntamente com demais meios de prova produzidos. IV - Somente o titular dos dados pessoais requisitados, que eventualmente se sentir lesado com a ordem judicial, pode manejar medidas processuais para discutir a determinação. Cabe unicamente ao controlador dos dados cumprir a ordem judicial de apresentação das informações (arts. 5º e 7º, § 5º, da Lei 12.965/2014). V - Cumpre ao(à) juiz(íza) avaliar resguardo de dados sensíveis (art. 194 do CPC; e arts. 5º, II; 7º e 11 da LGPD), inclusive com imposição de segredo de justiça.

Em recente decisão assim se pronunciou o TRT 12:

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0001013-44.2021.5.12.0000, GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Seção Especializada 2, Data de Assinatura: 31/08/2022).

Colho dos fundamentos desse julgado, a minha compreensão sobre o tema:

Quanto à legalidade e licitude de referida prova, observo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivou, precipuamente, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (art. 1º)

E, nessa linha, incorporou ao ordenamento jurídico **normas para evitar vazamentos e proteger dados pessoais.**

Essa proteção aos dados pessoais não constitui, todavia, óbice à coleta desses dados por meio de ordem judicial, assinalando-se que **o art. 7º da LGPD autorizou o tratamento de dados**

pessoais nas hipóteses de “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (in. II) e “para o exercício regular de direitos em processo judicial” (inc. VI).

No caso, o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, **revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir.**

Daí porque não se reconhece ofensa ao art. 22 da Lei nº 12.965/14. Ainda, a vedação de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 **não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet**, mas à interceptação de comunicações telefônicas, medida que não será alcançada pelo comando judicial objeto desta ação de segurança.

Não se reconhece, ainda, que a determinação da produção da prova digital, em preferência à prova testemunhal, possa significar ofensa ao princípio da oralidade e da imediatidade.

Pelo sistema processual brasileiro, inclusive o trabalhista, não há hierarquia entre os tipos de prova, sendo permitido o uso de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (art. 369, CPC), cabendo ao juiz, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC).

Assim, se o novo meio probatório, digital, fornece para o fato que se quer comprovar - as folhas de ponto retratam o verdadeiro horário de trabalho - dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral, ainda que mais tradicional, com vista à busca mais efetiva da verdade real, e, portanto, à maior segurança da prestação jurisdicional, bem assim atendendo ao princípio da rápida duração do processo.

Ressalto, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, pois objetiva a confirmação dos fatos afirmados pelo próprio autor, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada. Ademais, a prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual foi deferida.

Há atentar, ainda, que **mecanismos de geolocalização são repetidamente ativados nos aparelhos celulares, pelo acesso a inúmeros aplicativos, ou mesmo por consultas a sítios de compras, revelando, assim, que o sigilo de dados e informações na rede mundial de computadores não é absoluto.**

Repita-se que a Justiça do Trabalho, sempre atenta aos avanços tecnológicos, que se mostraram mais evidentes e relevantes com

o isolamento social imposto pela pandemia do Coronavírus, tem incentivado a produção de prova por meios digitais, notadamente em face da maior segurança que oferece na busca da verdade real em relação a outros meios de prova.

Assim que cursos vêm sendo oferecidos a Magistrados e servidores a fim de capacitá-los à produção, ao exame e ao aproveitamento dessas provas.

Recentemente, houve a expedição do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 31, de 4 de agosto, que dispõe sobre “diretrizes para a emissão de ordens judiciais dirigidas à Microsoft Corporation por parte de magistrados da Justiça do Trabalho, envolvendo a solicitação de informações de dados armazenados.”

Ainda, a respeito, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, ex-presidente do C. TST, fez o seguinte pronunciamento:

Vivemos uma transformação tecnológica nunca vista, cuja velocidade das atualizações tem impacto nas nossas vidas, incluindo as relações de trabalho”(...)”a revolução 4.0 chegou, e a Justiça do Trabalho precisa estar atenta a esse momento”.

Observe, ainda, que o sistema de geolocalização há muito já se faz presente nas relações trabalhistas, por equipamentos de trabalho, sendo exemplo rastreadores e tablets, que permitem ao empregador precisar o local que se encontra seu empregado no curso de seu expediente.

E o que busca a prova cuja produção foi determinada pelo Magistrado de primeiro grau nada mais é senão a localização do impetrante nos horários que afirma estar no ambiente de trabalho após o horário consignado nos cartões de ponto, ou seja, a confirmação do fato que ele próprio alega. E, nesse aspecto, à vista do princípio da boa-fé processual, a prova parece aproveitar mais ao próprio autor do que ao seu empregador.

Ademais, a medida liminar deferida nesta ação de segurança logrou resguardar os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao conferir sigilo aos dados coletados, reservando sua análise às partes envolvidas no processo.

Enfim, não se reconhece na decisão impugnada qualquer violação às normas legais de proteção de dados, tampouco qualquer abusividade, apresentando-se robustamente fundamentada”.

Considerando que o juiz possui ampla liberdade na direção do processo e o dever de requisitar de quem detém a guarda de evidências para a formação do conjunto probatório em processos judiciais de qualquer natureza, competindo-lhe, assim, determinar a realização de quaisquer diligências e produzir todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à rápida solução dos litígios, nos termos do art. 765 da CLT c/c arts. 139, II, e 370 do CPC e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), bem como adotar as providências necessárias

à garantia do sigilo das informações recebidas, a teor do que prescreve o art. 23 do MCI.

Assim, acompanho o Relator, pois entendo que o Magistrado pode se utilizar da prova digital, devendo tomar a cautela de atribuir sigilo aos dados coletados, garantindo assim a preservação do direito à intimidade e à vida privada da parte e que limite a prova a períodos certos e determinados, de forma a minimizar a invasão aos dados telemáticos da parte.

De outro lado, a prova é destinada a dados de geolocalização, sem adentrar ao conteúdo de conversas e imagens.

Não obstante, divergi do Exm^o Desembargador Relator.

A Lei Geral de Telecomunicações permite que as companhias compartilhem dados agregados, desde que o formato não permita a identificação direta ou indireta do indivíduo.

O uso também tem que respeitar o princípio da proporcionalidade e necessidade, ou seja, não pode coletar mais dado do que precisa.

Ter acesso a todos os locais onde a trabalhadora esteve, expõe sua via privada, violando-se assim preceito constitucional.

No caso do repasse, é fundamental que se usem técnicas de anonimização, para que os usuários não possam ser identificados, o que não ocorrerá no caso aqui em comento.

De acordo com a LGPD, dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada - tais como nome, sobrenome, RG e CPF - ou identificável, como no caso dos dados de geolocalização (GPS), endereço IP, identificação de dispositivo etc.

Adicionalmente, a Lei traz o conceito de dado pessoal sensível, que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

O artigo 5^o, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, ressalvando apenas, quanto à última, a quebra do sigilo por ordem judicial em instrução processual penal ou em investigação criminal. Apesar de não ser absoluto, trata-se de direito constitucional fundamental de índole individual, além de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4^o, inciso IV, da CF.

No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o respeito à privacidade a inviolabilidade da intimidade, notadamente quanto aos dados pessoais e sensíveis, nos termos dos artigos 2^o, I e IV, e 5^o, I e II, da Lei 13.709/18.

No caso dos autos, a quebra de sigilo determinada viola o dispositivo constitucional por não ter por objetivo a instrução de processo penal ou a investigação criminal, tampouco direito postulado no juízo trabalhista que possa configurar ilícito de natureza penal.

Assim, entendo que a medida se mostra desproporcional e afrontosa à privacidade do trabalhador.

Com efeito, existem outros meios de prova e de abrir a possibilidade de quebra da intimidade e privacidade, sem investigar os demais, é afrontoso a dignidade da pessoa.

Notadamente em agência bancárias e em quase todas as demais empresas, existe sistema de monitoramento por câmeras, e bastaria a empresa juntar aos autos.

A referida prova digital com o fim de obter a geolocalização possui o potencial de vulnerar direitos fundamentais da pessoa, de estatura e previsão constitucionais, caso

sua aplicação se dê de forma desarrazoada, desproporcional, discriminatória, enfim, caso se restrinja demasiadamente a intimidade e/ou a vida privada de uma pessoa sem que haja justificativa juridicamente relevante para que ocorra tal restrição a direito fundamental.

O deferimento de tal medida apenas se justificaria caso os fatos que a demandada pretendesse demonstrar com a utilização da referida prova não pudessem ser apurados de outra forma menos gravosa e assim as reclamadas possuem outros meios de prova para comprovar os horários de trabalho realizados pelos reclamantes.

Colho ainda o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. Não se olvida que, dentro de seu poder instrutório, o juiz pode determinar a produção de prova digital de geolocalização visando a busca da verdade real. Uma vez que essa prova atinge a esfera da vida privada das pessoas, essa persecução deve observar certos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação dos valores envolvidos, visando a adequação axiológica e finalística da atuação jurisdicional. Cabe, portanto, ao juiz sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. (TRT18, MSCiv - 0010305-51.2022.5.18.0000, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 22/08/2022) (TRT-18 00103055120225180000, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/08/2022)

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS DIGITAIS. LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADO ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS. O banco reclamado dispõe de meios e recursos suficientes para promover o controle da jornada de seus empregados. Incumbia-lhe trazer aos autos tais documentos, em decorrência de seu dever de documentação da relação de emprego, sem a necessidade de valer-se das medidas postuladas. A pesquisa de dados de geolocalização da reclamante para fins de prova de jornada exorbita o direito à ampla defesa do reclamado, já que tais provas podem ser obtidas por outros meios que não invadem a privacidade da reclamante. Ademais, a colheita de dados de geolocalização pelas empresas de tecnologia, como referiu o reclamado, perpassa pela autorização do usuário, que a oferece como condição para o uso das mídias contratadas, numa relação de consumo, que em nada se similariza com as relações de trabalho. Provimento negado. (TRT-4 - ROT: 00203298120205040006, Data de Julgamento: 26/05/2022, 2ª Turma)

DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. REQUISIÇÃO. OFENSA AO DIREITO AO SIGILO TELEMÁTICO E À PRIVACIDADE. Embora a prova digital da geolocalização possa ser admitida em determinados casos, ofende direito

líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e XII do art. 5º da CR. (TRT-3 - MS: 00111555920215030000 MG 0011155-59.2021.5.03.0000, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 27/10/2021, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/11/2021.)

Desta forma, alinhado com o parecer do MPT proponho o seguinte:

“Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.”

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **“Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.”**

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à unanimidade, em admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) WALTER ROBERTO PARO (Relator), FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO e RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, fixar a seguinte tese jurídica: **“Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.”**. Designado prolator do Acórdão o Exmº Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior.

Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém/Pa, 11 de dezembro de 2023. (Publicado em 12/12/2023)

Desembargador CARLOS ZAHLOUTH JR - Prolator.

I - RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESIGUALDADE DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. II - CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA. III - VALORES APONTADOS NA INICIAL. ESTIMATIVA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ROT 0000279-52.2022.5.08.0103

RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: EDILEIA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA

Dr. Lucas Luis Gobbi

BANCO BRADESCO S.A.

Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

RECORRIDOS: OS MESMOS

I - RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESIGUALDADE DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. Comprovada a desigualdade salarial imotivada entre gerentes em virtude de gênero, há violação, dentre outras, à Convenção n. 100 da OIT, à CF/88 e à Lei n. 14.611/2023, que, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade de observância da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função, motivo pelo qual são devidas as diferenças salariais deferidas. Recurso do reclamado desprovido. II - CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA. Para o enquadramento do cargo como de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, exige-se, além do pagamento de gratificação, o exercício de atividades de direção, de coordenação, de supervisão ou de fiscalização acima do nível daqueles a quem o empregado, em tese, dirige, o que não se configurou no caso dos autos. Recurso do reclamado desprovido. III - VALORES APONTADOS NA INICIAL. ESTIMATIVA. Os valores apontados na inicial constituem mera estimativa do conteúdo econômico do pedido, de modo que a liquidação da sentença não fica circunscrita a eles e sim às parcelas deferidas judicialmente. Inteligência do art. 840 da CLT que refere à indicação dos valores, bem como da IN n. 42 do C. TST, em seu art. 12, § 2º, que ratifica que o valor da causa será estimado. Recurso da reclamante provido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recursos ordinários** oriundo da MM. Vara do Trabalho de Altamira, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO (PRELIMINARES DENÃO CONHECIMENTO DEDUZIDAS PELAS PARTES)

Em suas contrarrazões, das quais conheço, a reclamante aduz a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por falta de dialeticidade, preliminar que rejeito pois o recurso do banco se volta contra a sentença.

Por assim ser, conheço do recurso do reclamado, vez que preenche os pressuposto de admissibilidade, tendo sido realizado o preparo.

O banco recorrente também argui, em contrarrazões, das quais conheço, três preliminares, sendo apenas uma delas efetivamente preliminar de não conhecimento, qual seja, por falta de interesse de agir, que rejeito pois, por óbvio, tendo a reclamante sido sucumbente em parte, possui tal interesse. As duas outras são, na verdade, matérias típicas de contrarrazões, dizendo respeito à não aplicação da Lei n. 14.010/2020 quanto à prescrição e à ausência de confissão do preposto, que serão consideradas quando do exame do mérito.

Desse modo, conheço do recurso da reclamante, vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive dos documentos que o acompanham, por se tratar de planilha de cálculos que entende corretos e de jurisprudência.

2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA À TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (RECURSO DO RECLAMADO)

O reclamado requer a nulidade do processo a partir do indeferimento da contradita à primeira testemunha arrolada pela reclamante, Sr. Weverton Renan Freitas dos Santos, pelo fato de possuir ação contra o banco pleiteando parcelas idênticas, o que, segundo ele, prejudica a sua isenção de ânimo para depor.

Entende que sua defesa fora cerceada pela sua oitiva.

Não lhe assiste razão, pois, nos termos da Súmula n. 357 do C. TST, o simples fato de a testemunha litigar contra a parte não a torna suspeita, se não houver, como no caso dos autos, troca de favores.

Preliminar rejeitada.

2.3 PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.010/2020 (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante insurge-se contra a pronúncia da prescrição quinquenal pelo MM. Juízo de origem sem considerar a suspensão de 143 (cento e quarenta e três) dias de que trata a Lei n. 14.010/2020.

Tem razão.

A Lei n. 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) e prevê:

“CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).»

No Incidente de Assunção de Competência de nº 0000679-21.2021.5.08.0000, este E. TRT8 firmou a seguinte tese:

“Admite-se a aplicação da Lei nº 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de direito privado, para aplicar a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da referida lei”.

Assim, por decisão vinculando do E. Regional, aplica-se a suspensão do prazo prescricional no período de 20.3.2020 a 30.10.2020, de modo que, uma vez ajuizada a ação em 20.7.2022, projeta-se a prescrição por 143 (cento e quarenta e três) dias, estando prescritas as pretensões anteriores a 27.2.2017.

Recurso da reclamante provido para se pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27.2.2017, extinguindo-as, com resolução do mérito.

2.4 MÉRITO

Antes de adentrar o mérito, esclareço que a reclamante faz extensíssimas considerações introdutórias, que chama de preliminares, referindo-se a decisões paradigmas, à confissão real e ficta do preposto, além de reiterar a contradita da segunda testemunha patronal e a alegar a imprestabilidade do seu depoimento e a fragilidade da prova oral produzida pelo banco, destacando o que entende sejam omissões e contradições.

Todas essas considerações são próprias de contrarrazões, vez que houve o deferimento das parcelas a que dizem respeito, a não ser quanto a reflexos e cálculos, razão pela qual serão analisadas, quando relevantes, no mérito do recurso do reclamado.

Início o exame pelo recurso do banco por ser mais abrangente.

2.4.1 HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA TRABALHADA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO DO RECLAMADO)

Inconforma-se o reclamado com o deferimento à reclamante das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, no período em que laborou como Gerente PAA.

Aduz que a ela foram conferidos poderes para administrar os trabalhos realizados, transcrevendo as atribuições da função e destacando que ela detinha ampla autonomia e poderes outorgados por meio de assinatura autorizada, conforme diretriz do banco.

Destaca que ela possuía acesso a toda e qualquer informação da agência, inclusive às sigilosas e que a existência ou não de subordinados não é essencial para a caracterização da confiança à que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, assegurando que a reclamante percebia gratificação de função, de modo que a sua jornada era de oito horas, não havendo que se falar em pagamento das sétimas e oitavas horas diárias, tampouco reflexos.

Insurge-se, ainda, contra o deferimento de horas extras a partir da oitava diária, tecendo considerações sobre o sistema de ponto eletrônico para afirmar que a reclamante

não realizava horas extras além da oitava diária e, nas poucas ocasiões em que o fizera, teriam sido pagas ou compensadas.

Ad cautelam, no caso de ser mantida a sentença, requer: 1) sejam compensados os valores apurados com os pagos sob o mesmo título; 2) seja observada a evolução salarial da recorrida e os dias efetivamente trabalhados; 3) haja a compensação com a gratificação de função; 4) sejam observadas as verbas fixas salariais, a jornada de 8 horas diárias e o divisor 220 e 5) com base no princípio da contemporaneidade, sejam limitadas as horas extras até a data em que a testemunha apresentada pela autora efetivamente trabalhara com ela.

Na inicial, a reclamante alegou que laborava das 7:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada, postulando a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária trabalhada e do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, aplicando-se o divisor 180, com reflexos.

O MM. Juízo *a quo* deferiu os pedidos para: 1) deferir 1 hora de intervalo intrajornada, por dia, de segunda a sexta-feira, no período de 20.07.2017 a 13.10.2020, com o adicional de 50% constitucionalmente previsto; 2) deferir o pagamento de 96,30 horas extras mensais, além da 6ª diária, no período de 20.07.2017 a 13.10.2020, com o adicional de 50% constitucionalmente previsto, bem como seus reflexos em 13º salário (Súm. 45 do TST), férias + 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), RSR (art. 7º, “a”, da lei 605/49, inclusive sábados e feriados, consoante cláusula 8ª, parágrafo 1º da CCT) e FGTS (Súm. 63 do TST), observado o divisor 180 (Súm. 24 do TST), excluindo eventuais períodos de férias e licenças comprovadas, bem como deduzindo as horas extras eventualmente pagas nos contracheques.

Declarou, de forma incidental, a invalidade do parágrafo primeiro da Cláusula 11 da CCT dos Bancários 2018-2020, indeferindo a compensação da quantia recebida a título de gratificação de função com as horas extras deferidas.

Analiso.

Por primeiro, cabe verificar se à reclamante se aplica a norma especial da categoria dos bancários quanto aos cargos de confiança, constante do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo a sua caracterização, portanto, diferente daquela prevista no artigo 62 da CLT.

Significa dizer que os poderes de mando do artigo 62 não são os mesmos do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo menos extensos e acentuados, embora devam se fazer presentes. Além disso, para a configuração da “confiança”, o artigo 224, § 2º exige o pagamento, ao seu ocupante, de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Presentes esses requisitos, incide o efeito jurídico restritivo, qual seja, a inobservância da jornada de 6 (seis) horas, prevalecendo a de 8 (oito) horas por dia, nos termos da Súmula nº 102 do C. TST.

Ressalta-se que, para a caracterização da confiança, é necessário o exercício de atividades de direção, de coordenação, de supervisão ou de fiscalização, de forma que, quem as exerça, esteja acima do nível daqueles a quem dirige, o que se passa a analisar se restou provado no caso dos autos.

Examinando-se o presente feito, observa-se que a autora, ao depor, afirmou:

que a depoente estava subordinada ao gerente da agência de Altamira /PA e ao gerente regional; que a depoente não tinha alçada para liberação de crédito,; que precisava passar pelo gerente em Altamira para fazer a liberação do crédito (...) que a depoente não tinha procuração para responder em nome da reclamada; que havia orientação do gerente da agência para; que não registrasse

o início e o término da jornada que, se esquecesse de registrar o ponto ou batesse fora do horário designado, precisava pedir autorização para o gerente; que isso acontecia com a depoente; que pedia autorização e o RH fazia o concerto (...) que a hierarquia da agência ocorre da seguinte forma: primeiro vem o gerente geral, depois, na mesma hierarquia, gerente comercial e administrativo, em seguida, gerente de atendimento, assistente administrativo e caixas e escriturários; que já reportou todos os cargos em que se recorda; que o assistente de atendimento está após o gerente de atendimento que a depoente não tinha assinatura autorizada; que a depoente não tinha carteira de clientes; que a depoente não escolhia os clientes a serem visitados, que isso vinha no relatório conforme as campanhas de produtos e serviços a serem vendidos pelo banco; que a depoente fazia tão somente a agenda de visitação, escolhendo os dias e horários de visita; que as visitas eram para ofertar os produtos e serviços aos clientes; que a depoente não preenchia cadastro nas visitas, apenas se estes estivessem desatualizados; que, perguntada se analisava o faturamento e renda de clientes, disse que não, que apenas incluía no sistema; que quem analisava era o próprio sistema; que o nível de cartão de acesso da depoente era 85; que era superior ao acesso de caixas e escriturários (...) (ID 7c62eb1)

O preposto do banco disse:

(...) que a reclamante era responsável por todas as atribuições de negócios relacionadas ao posto de atendimento, como, por exemplo, recuperação de crédito, atendimento ao cliente, estrutura do PA, organização; que a reclamante não tinha subordinados no período em que trabalhou no posto; que a reclamante não tinha procuração pela reclamada; que, perguntado qual era a alçada da reclamante, disse que dependia do tipo de crédito e do sistema; que a reclamante tinha como atribuição lançar a proposta do sistema após análise do gerente geral; que a reclamante tinha nível de cartão 91.(ID 7c62eb1).

A primeira testemunha arrolada pela autora, que exercia a função de gerente do PAA no município de Senador José Porfírio, disse que as atribuições de gerentes de PAA eram organização de filas, fomento de crédito, cobrança de devedores, organização de pastas e arquivos, visitação a clientes da praça, entre outras e que a reclamante não tinha carteira própria de clientes.

Aduziu ainda:

“que o gerente de PA não tinha um atendimento de clientes específicos; que a reclamante nunca foi substituta do gerente geral da cliente; que atendia o tipo de existente na praça; que o gerente de PA não pode renegociar dívida; que não tinha assinatura autorizada; que não tinha autorização para assinar contratos em nome da reclamada que o depoente não tinha autorização para assinar cheque administrativo; que era o gerente da agência que definia as metas do posto de atendimento; que o depoente não

tinha atribuição para admitir e demitir funcionários; (...) que o depoente não tinha acesso ao sistema assessoria de investimentos (...).

A primeira testemunha arrolada pelo reclamado respondeu que, se houvesse uma consulta para a concessão de crédito negada pelo sistema, a reclamante não tinha autorização para deferir o crédito.

A segunda testemunha do reclamado, Sr. Leokdio Sousa, disse que a reclamante, “como gerente de PA, tinha as seguintes atribuições: atendimento aos clientes no horário de atendimento ao público; que, após o encerramento do atendimento ao público, tinha como atribuição dar retorno aos clientes das demandas que ficaram pendentes, depois cuidar da gestão da parte administrativa e comercial do posto(...)”.

As atividades desempenhadas pela reclamante, conforme os trechos dos depoimentos acima, evidenciam que não detinha qualquer fidúcia especial, pois cuidava da parte administrativa do posto, atendia a clientes e fazia visitas programadas pelo banco, sem que tivesse carteira de clientes, tampouco subordinados.

De igual sorte, entendo ter restado provado que os cartões de ponto não eram registrados corretamente, havendo orientação expressa para que as horas extras prestadas só fossem registradas com autorização do gerente geral da agência e que a reclamante cumpria, efetivamente, a jornada alegada na inicial, conforme os trechos de depoimentos destacados na sentença.

Não há como deferir o pedido de que, com base no princípio da contemporaneidade, sejam limitadas as horas extras até a data em que a testemunha apresentada pela autora efetivamente trabalhara com ela, vez que as demais provas dos autos apontam que não houve qualquer alteração do horário de prestação de serviços e que não havia o registro correto das horas extras.

Quanto ao divisor a ser utilizado, a questão foi objeto de discussão no Colendo TST, que publicou decisão em Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos, no processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138, alterando a redação da sua Súmula nº 124, *verbis*:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, “a”, da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

A nova redação da Súmula nº 124 do TST assim dispõe:

“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.”.

Considerando a necessidade de observância obrigatória da tese acima firmada, correta a fixação do divisor 180 para fins de cálculos, aplicando-se a alínea *a* do item I da Súmula acima transcrita.

Desse modo, conclui-se pela inaplicabilidade do artigo. 224, § 2º, da CLT e, com base nas provas dos autos, mantém-se a jornada fixada pelo MM. Juízo *a quo*, de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 18:00, com 30 minutos de intervalo, por todo o período imprescrito (20.07.2017 a 13.10.2020), com divisor 180, nos termos da Súmula n. 124 do TST e reflexos em 13º salário (Súm. 45 do TST), férias + 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), repouso semanal remunerado (art. 7º, “a”, da Lei 605/49, inclusive sábados e feriados, consoante cláusula 8ª, parágrafo 1º da CCT) e FGTS (Súm. 63 do TST), excluindo-se eventuais períodos de férias e licenças comprovadas, bem como se deduzindo as horas extras eventualmente pagas nos contracheques.

Todavia, dou parcial provimento ao recurso para determinar a compensação das horas extras com a gratificação de função, como previsto na norma coletiva da categoria, aplicando o Tema 1046 do STF, de observância vinculante.

Com efeito, a Convenção Coletiva 2018/2020 e 2020/2022 assim estabelece:

“CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(...) Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na execução prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo as horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018”.

Por assim ser, tendo em vista a previsão em Convenção Coletiva, reformo a decisão recorrida para deferir a compensação entre os valores devidos a título de horas extras e o da gratificação pelo exercício de função, devendo-se observar o período da vigência da norma coletiva.

Apelo do reclamado provido em parte.

2.4.2 INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT (RECURSO DO RECLAMADO)

O reclamado requer a reforma da decisão de 1º Grau quanto à procedência do pedido de intervalo previsto no artigo 384 da CLT, por todo o período imprescrito, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado, incluindo sábados e feriados.

Alega que a Constituição de 1988, ao preconizar a igualdade entre homens e mulheres, derogou a regra consubstanciada no artigo 384 da CLT, tratando-se de norma não recepcionada pela Constituição de 1988.

Alternativamente, caso mantido o entendimento, requer que o artigo 384 seja aplicado apenas até 11.11.2017, data da vigência da Lei n. 13.4687/17, que o revogou, tendo vista o princípio da segurança jurídica.

O MM. Juízo deferiu o pagamento do intervalo *a quo* previsto no artigo 384 da CLT nos seguintes termos:

“Não obstante, verifica-se que a vigência da Lei nº 13.467/2017 se deu a partir de 11.11.2017.

Assim, tendo em vista que as novas regras legais que tenham cunho contratual não afetam as cláusulas contratuais estabelecidas no império da lei antiga, passo a análise do pleito autoral.

Não se olvida que a reclamante laborava em jornada extraordinária, tanto que, consoante os tópicos anteriores, este Juízo deferiu o pedido de pagamento de horas extras.

Considerando a jornada fixada por este Juízo (das 07h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada), percebe-se que a reclamante laborava em jornada suplementar em todos os dias.

Não há provas de que o banco concedia o referido intervalo a sua obreira.

Assim, percebe-se que a reclamante possui direito a 26,75 horas extras mensais pelo intervalo do art. 384 da CLT não concedido (15 minutos por dia x 5 dias por semana x 4,28 semanas).

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO 26,75 HORAS DE INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, COM O ADICIONAL DE 50%, DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.

Face à natureza salarial e à habitualidade da supressão dos intervalos da mulher previsto no art. 384 da CLT, SÃO DEVIDOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, RSR E FGTS + 40%.

PARA FINS DE CÁLCULOS DEVE SER OBSERVADO O DIVISOR 180 (SÚM. 24 DO TST), EIS QUE A JORNADA MÁXIMA DA AUTORA DEVERIA SER DE 30 HORAS SEMANAIS. DEVE-SE EXCLUIR OS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS COMPROVADAS.” (ID f003cf2)

Ressalto que a matéria já se encontra pacificada pelo Excelso STF, consoante decisão proferida nos autos do RE 658312, na qual foi fixada a seguinte tese jurídica no Tema 528 de Repercussão Geral:

“O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

No caso dos autos, a reclamante foi contratada em 15.12.2009 e pediu demissão em 13.10.2020.

Portanto, dada a decisão do STF, tem-se que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, de modo que se encontrava em pleno vigor quando da contratação da reclamante em 2009, tendo se incorporado ao seu contrato de trabalho, como tem decidido o C. TST, pelos seguintes fundamentos: “em observância à segurança jurídica, ao princípio da confiança e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB; art. 6º da LINDB), são inaplicáveis as disposições constantes na Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, que devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos. 3 . Portanto,

as disposições contidas na Lei 13.467/17, em especial quanto ao intervalo em comento, aplicam-se, tão somente, aos contratos de trabalho firmados após o início de sua vigência” (ED-ARR-753-10.2010.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/06/2021).

Cito outro precedente no mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A matéria tratada nos autos envolve questão de direito intertemporal, inerente aos arts. 71, § 4º, e 384 da CLT, aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 2. Assim, em observância ao direito intertemporal, as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, consistentes na modificação da redação do art. 71, §4º, da CLT e na revogação do art. 384 da CLT, são inaplicáveis aos contratos de trabalho que se encontravam em curso quando da sua edição, uma vez que suprime e/ou altera direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de redução da remuneração e violação ao direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõe os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República e 6º da LINDB. Agravo a que se nega provimento. PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 0011535-55.2017.5.03.0022, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Balazeiro, j. 6.9.2023

Refuto o argumento do reclamado de que a sanção pelo não cumprimento da norma seria meramente administrativa, à falta de amparo legal.

Assim, nego provimento ao recurso.

2.4.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO (RECURSO DO RECLAMADO). CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO (RECURSO DA RECLAMANTE)

O reclamado pede a reforma da decisão no ponto em que foi deferida à reclamante a indenização por danos materiais pela utilização de veículo próprio durante o expediente.

Diz que nenhum empregado do banco é obrigado a fazê-lo e que, se a recorrida, por opção dela, utilizara veículo próprio, recebera reembolso total das despesas, como ela mesma teria admitido, de acordo com a Norma Interna 05.471.

Pede, em caso de manutenção da condenação, seja feita a devida compensação dos valores pagos pelo banco.

Alega que a reparação por dano material em razão de suposta depreciação do veículo não pode ser deferida a não ser que reste provada conduta ilícita do empregador e que o dano hipotético não justifica reparação, além do fato de já ter pago valores a esse título, conforme a Norma Interna antes citada.

A reclamante, por sua vez, requer que o valor deferido seja pago mensalmente, mesmo nos dias em que houve afastamento regular.

Vejamos.

Na inicial, a reclamante requereu o ressarcimento mensal de R\$ 800,00, em razão de gastos com combustível e de R\$ 400,00, a título de manutenção e desgaste/depreciação do veículo, Duster/Dynamique 2.0, de ano/modelo 2013/2014, em um total mensal de R\$ 1.200,00, alegando ter percorrido, em média, dois mil quilômetros por mês.

Passo à análise dos depoimentos, iniciando pelo da reclamante, que, neste ponto, disse:

“(…) que a depoente utilizava veículo próprio para deslocamento ao local de trabalho e visitas a cliente e entrega de documentos na agência de Altamira/PA; que a distância entre o posto de atendimento em Brasil Novo e a agência de Altamira e em torno de 45 km; que realizava visita aos clientes de 3 a 4 vezes na semana; que se deslocava para Altamira/PA todos os dias, de segunda a sexta; que isso acontecia no início da jornada ou no final da jornada, dependendo da demanda; que isso se dava porque precisava entregar a documentação diariamente na agência; que esclarece que residia em Altamira/PA e já fazia diretamente a entrega da documentação; que a empresa não arcava com as despesas de combustível para deslocamento para entrega de documentação, tampouco para visita aos clientes;(…) que a depoente não poderia se locomover com outro veículo além do próprio para realizar as visitas; que a cidade de Brasil Novo/PA não é servida de transporte público regular; que, perguntada se existe táxi com regularidade em quantidade, disse que não; que o táxi que tem na cidade é para fazer transporte entre municípios e não para rodar na cidade; visita a cliente desde que assumiu o cargo de gerente de atendimento na PA de Brasil Novo/PA; que era pré-requisito para exercer a função de gerente de atendimento ter veículo próprio; (…) **que a depoente rodava para realizar esses serviços em torno de 2.000 km por mês; que o banco tinha conhecimento de que a depoente rodava essa quantidade de quilômetros por mês para realizar os serviços de visitação a clientes e entrega de documentos na agência; que a depoente solicitou reembolso mas foi negado, sob o fundamento que fazia parte da competência do cargo da depoente; que solicitou reembolso para a parte administrativa da agência; que a solicitação foi feita através de formulário no início das atividades, isto é, logo que passou a exercer o cargo de gerente de atendimento; que solicitou várias vezes o reembolso; que todas as vezes; seguiu os processos do banco para solicitar o reembolso; que sempre para o mesmo setor administrativo da agência; que chegou a conversar com o gerente geral a respeito do assunto, que foi quem falou que era da competência do cargo as atividades e que a agência não cobria tais despesas; que o gerente administrativo da época era o Sr. Ocemir e uma parte final o Sr. Leokdio; que**

inicialmente era o Sr. Cláudissom; que depois o Sr. Fontes e por fim o Sr. Wilmar (...)”(negrito)

O preposto da reclamada expôs:

(...) que, pelo que sabe, a reclamante utilizou algumas vezes veículo próprio para visitação ao cliente; que o trabalhador poderá fazer a visita de táxi ou veículo próprio; que, em ambos os casos, há ressarcimento pela reclamada; que há procedimento de reembolso na reclamada; (...) que, perguntado se o reembolso do veículo previa o desgaste do veículo ou só o combustível, disse que o ressarcimento era por quilômetro rodado; que, na época da reclamante o valor pago pelo reembolso era de R\$ 0,72 e depois passou para R\$0,86; (...); que a reclamante era ligada a agência de Altamira/PA, código 1011.”

A primeira testemunha arrolada pela autora, Sr. Weverton Renan Freitas dos Santos, declarou:

(...) que o depoente utilizava veículo próprio; que não tinha ressarcimento para utilização de veículo na praça de atuação do PA; que havia ressarcimento apenas quando ia participar de reunião na agência; que, no caso do depoente, deslocava-se de barco; que era ressarcido; (...) **que não havia ressarcimento se a agência fosse considerada próxima do PA (...)**. (negrito)

A primeira testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Wilker Sato, respondeu que: 1) ela não utilizava veículo próprio porque era a reclamante quem visitava os clientes; 2) que o reembolso era pago quando tinha que se deslocar para outros municípios e que se dava por quilômetro rodado; 3) que não há transporte público regular, mas há táxis em Brasil Novo em quantidade suficiente para a demanda, que, quando utilizados, davam direito a ressarcimento.

Por sua vez, a testemunha Leokdio Sousa, arrolada pelo banco, afirmou:

que o depoente era responsável pelo reembolso de utilização de veículos; que a reclamante fazia prestação de contas semanalmente da utilização de veículo; que não se recorda de ter indeferido pedido de reembolso feito pela reclamante; que, para a utilização de veículo próprio é preenchido um formulário e, no caso de veículo táxi, é preenchido um recibo; que havia reunião com os gerentes de PA numa periodicidade de 10 a 15 dias ou mais; que esse deslocamento também era ressarcido mediante o mesmo formulário ou apresentação de outro recibo como táxi, ônibus, entre outros; (...) que a reclamada não obrigava a utilização de carro próprio para a visita aos clientes; que é responsabilidade do empregado lançar a quantidade de quilometragem rodada no formulário; que a reclamada nunca que não prometeu outra forma de reembolso que não o de quilômetro rodado; requisito para exercer o cargo de gerente de PA ter carro próprio; (...) que o pagamento de ressarcimento de combustível não era pago em contracheque, era creditado em conta; (...) que, no sistema, consta o histórico de ressarcimento.” (destaquei)

Do mesmo modo que o MM. Juízo *a quo*, considero ter restado provado que a autora era ligada à agência de Altamira, mas que prestava serviços em Brasil Novo e que era ela quem tinha a atribuição de visitar clientes na agência, sendo necessário se deslocar em veículo próprio.

O reclamado destaca que ela era reembolsada de acordo com a Norma Interna, mas não juntou qualquer comprovante nos autos, de modo que deve ser mantida a condenação.

O MM. Juízo *a quo* fixou a indenização em R\$ 1.200,00, por mês, nos termos do pedido da autora, à falta de outros parâmetros, contra o que se insurge a reclamante, aduzindo que os cálculos não observaram a decisão, na medida em que não considerou os dias de afastamento.

Embora reconheça que tenha, em certos meses, usufruído de licença/atestado médico, afirma a autora que o valor seria uma média da depreciação do veículo, devendo ser pago de forma fixa.

O recurso da autora não merece provimento pois, ao contrário do que alega, o MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão dos períodos de férias e licenças comprovadas.

Ademais, implicaria enriquecimento sem causa o deferimento da indenização nos períodos em que não houve a utilização do veículo no trabalho.

Por assim ser, nego provimento a ambos os recursos.

2.4.4 DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO (RECURSO DO RECLAMADO)

Requer o reclamado a reforma da decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de gratificação de função decorrentes da equiparação salarial da reclamante com o Sr. André Felipe Lima de Aguiar, com reflexos, no período de 1.10.2018 a 14.10.2020.

Alega que a reclamante não possui a mesma produtividade, nem a mesma perfeição técnica do paradigma, que teria maior experiência na função, bem como que, apenas em fevereiro de 2019, o paradigma passara a atuar na agência de Altamira, pois, antes, trabalhara em Macapá.

Requer, alternativamente, que, se mantida a decisão, seja a apuração realizada por artigos, que seja apurada apenas a diferença de gratificação de função, eis que as demais parcelas têm caráter pessoal e que a condenação se limite ao período em que a autora trabalhou junto com as testemunhas.

Vejamos.

Tal como fez o MM. Juízo de 1º Grau, há que se apreciar o processo com perspectiva de gênero, nos termos do disposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Portaria CNJ n. 27, de 2.2.2021), de observância obrigatória por todos os ramos do Poder Judiciário.

Isso porque a reclamante requer equiparação salarial com gerente do reclamado do sexo masculino, havendo que se ter em mente, se comprovada a diferença salarial imotivada, há violação, dentre outras, à Convenção n. 100 da OIT, à CF/88 e à Lei n. 14.611/2023, que, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade de observância da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

Na inicial, a reclamante alegou que exercia as mesmas funções que o paradigma, qual seja, Gerente de Agência, porém, seu salário era inferior, requerendo, pois, a

equiparação salarial durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras e noturnas, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

O reclamado, em contestação, alegou os mesmos fundamentos aqui postos.

Analiso.

No que concerne à distribuição processual do encargo probatório em pleitos de equiparação salarial, segue-se a mesma regra geral do contexto trabalhista. Desta forma, conforme o disposto no artigo 818 da CLT, combinado com o 373, inciso I, do CPC, é da reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em juízo. Ao réu incumbe a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do pleito equiparatório.

Neste particular, constitutivos são os fatos que, provados, levam à configuração da situação abstrata descrita na norma legal. São, em outras palavras, os elementos ou requisitos necessários que, em conjunto, formam o tipo legal garantidor de igual salário, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional.

Os 3 (três) primeiros pressupostos encontram previsão no *caput* do artigo 461 da CLT, enquanto o quarto é resultado de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais reiterados, o que deu origem, inclusive, à antiga Súmula nº 22 do C. TST, incorporada à Súmula nº 6 do C. TST.

Há fatos que, entretanto, podem inviabilizar a equiparação, ainda que verificados os elementos constitutivos. São os chamados fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, de que são exemplos a diferença de perfeição técnica (qualitativa) ou de produtividade (quantitativa) - artigo 461, § 1º; a diferença de tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos - artigo 461, § 1º, *in fine*; a existência de quadro de carreira na empresa que obedeça aos critérios de promoção por antiguidade e merecimento - artigo 461, § 2º e 3º e o caso de o paradigma ocupar a função em decorrência de readaptação previdenciária - artigo 461, § 4º.

A Lei n. 14.611/2023 incluiu os seguintes parágrafos:

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

Os documentos constantes dos autos revelam que o paradigma passou a exercer a função de gerente PAA, passando a perceber, além do salário base de R\$ 2.192,88, a gratificação de função de chefia no valor de R\$ 2.807,12 (ID ec28e80). Em 1º.10.2018, embora não tenha havido qualquer alteração de função, passou a receber a título de gratificação R\$ 4.207,48, em setembro/2019 aumentou para R\$ 4.388,82 e em setembro de 2020, para o valor de R\$ 4.454,65 (ID 1b0b524).

A reclamante, por sua vez, passou a desempenhar a função de gerente de PAA em 1º.10.2016, muito antes do paradigma, época em que seu salário mensal era de R\$ 1.976,10 e a gratificação da função era de R\$ 2.873,90 (ID d4ec33f).

Verifico, nos contracheques da reclamante (ID 2bc4340), que ela percebeu gratificação de função no montante de R\$ 3.189,16 até 31.08.2018. A partir de setembro/2018 a gratificação de função passou a ser de R\$ 3.348,62; em setembro/2019, R\$ 3.492,95 e, em setembro/2020, R\$ 3.545,34.

Restou constatado que a gratificação de função da autora passou a ser inferior à do paradigma a partir de 1º.10.2018.

Realizadas essas considerações e tendo em vista a alegação do reclamado de que havia diferença de perfeição técnica (qualitativa) ou de produtividade (quantitativa), passa-se a analisar a prova dos autos sob este viés.

O preposto disse não conhecer o paradigma, que era gerente do PA de Curuçá.

A primeira testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. Wilker Masaro Silva Sato, ao ser “(...) **perguntado se a reclamante tinha a mesma perfeição técnica do sr. Felipe Lima, disse que é muito subjetivo, mas acredita que sim, pois exerciam o mesmo cargo participavam dos mesmos treinamentos, por isso arrisca dizer que sim**; que não sabe dizer qual era a diferença na função entre a reclamante e o Sr. Felipe Lima (...)” (destaquei).

A segunda testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. Leokdio Carpanedo de Sousa, disse “(...) que conhece o Sr. Felipe Lima; que ele não trabalha mais na empresa; que o Sr. Felipe Lima era gerente de PA de Gurupá/PA; que não sabe dizer o tempo de diferença da função da reclamante para o Sr. Felipe Lima; (...)”.

Além de a testemunha do reclamado ter afirmado que a reclamante tinha a mesma perfeição técnica que o paradigma, o recorrente não demonstrou que não havia diferença de metas entre a reclamante e o paradigma, tampouco a distinção de porte entre os PAs de Gurupá-PA e de Brasil Novo-PA, local onde os envolvidos laboravam, que eram subordinados à agência de Altamira, de modo que se encontravam, na mesma microrregião, satisfazendo o requisito legal de trabalho prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Assim, não se vislumbra quaisquer circunstância que possa inviabilizar o reconhecimento da equiparação salarial.

Ao contrário, faz-se ver que, na verdade, a diferença salarial ocorreu em razão de a reclamante ser mulher, o que já foi constatado em relação ao mesmo empregador por esta E. Turma, no julgamento do Processo ROT 0000927-34.2019.5.08.0007, de minha relatoria, julgado em 18.11.2021, o que, inclusive, impõe a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que será determinada adiante.

O pedido alternativo de execução por artigos, que o CPC agora denomina de liquidação pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, II), não se justifica porque não há fato novo a ser provado.

Por outro lado, a sentença deferiu apenas o pagamento de diferenças de gratificação de função, não havendo limitação a ser feita.

Desse modo, mantenho a sentença que julgou procedente o pedido de diferença salarial dela decorrente, bem como as suas repercussões.

Recurso improvido.

2.4.5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 832, § 1º, DA CLT (RECURSO DO RECLAMADO)

Afirma o recorrente que não pode prevalecer a sentença, quanto à sua condenação ao pagamento da condenação, no prazo de 48 (quarenta e oito) após o trânsito em julgado,

sob pena de serem iniciados, de imediato, todos os procedimentos executórios, inclusive a incidência de multa de 15% sobre o montante da condenação.

Requer seja excluída a determinação no sentido de que, independentemente de citação, possa ser efetivada a penhora de bens ou o bloqueio de valores a ela pertencentes, na hipótese de não cumprimento espontâneo.

Assiste-lhe razão, pois consoante as disposições dos artigos 878 e 880 da CLT, há necessidade de citação do devedor, a fim de que sejam iniciados os procedimentos executórios.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para determinar a citação da devedora, mediante requerimento do credor, após o trânsito em julgado, para o início dos atos executórios.

Recurso do reclamado provido.

2.4.6 IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS (RECURSO DO RECLAMADO)

O reclamado insurge-se sobre diversos pontos dos cálculos, a saber.

1º) Férias usufruídas no período imprescrito, alegando que não foi considerada a correta data de admissão, o que implicou erros nos períodos aquisitivos de férias.

A impugnação é genérica, não se tendo constatado o equívoco apontado.

2º) Não consideração de todos os períodos de férias e afastamentos da reclamante, especialmente os dias 22 e 25 de julho de 2018, em que se afastara para acompanhar filho ao médico, bem como nos dias 27 e 28/09/2018, 13 e 14/08/2019, 24.9.2019, 7.11.2019, 08.11.2019, 13.12.2019, 31.12.2019, 23.1.2020, 5 a 10.2.2020, 14 a 16.5.2020 e 23.09.2020.

Em relação às férias, a impugnação é genérica, de modo que considero corretos os cálculos.

É certo que a decisão que está sendo mantida, foi no sentido de deferir as verbas considerando os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto juntados, considerados válidos para este fim.

Considerou-se, no cálculo, a ausência injustificada da reclamante a ocorrida em 12.10.2020.

As ausências para acompanhar filho doente são justificadas (dias 22 e 2 de julho de 2018, 7 e 8.11.2019), assim como o são os dias de afastamento para acompanhamento de gestação (27 e 28/9/2012), viagem (13 e 14/08/2019 e 5 a 10.02.2020), licença médica (24.9.2019), ausência justificada (13 e 31/12/2019, 14 a 14.5.2020) e treinamento (23.1.2020).

No dia 23.09.2020, não há qualquer marcação no ponto, mas não constou do contracheque qualquer falta.

Mantenho os cálculos.

3º) Não dedução da gratificação de função paga no mês da rescisão contratual (TRCT).

Não houve qualquer pagamento de gratificação no TRCT de ID cc4292e.

4º) Apuração dos reflexos pela média das diferenças encontradas.

Os reflexos foram apurados corretamente, sendo a impugnação genérica.

5º) Reflexos em aviso prévio indenizado e 40% de FGTS quando a demissão foi a pedido.

Não houve o deferimento de nenhuma diferença de aviso prévio, nem de 40% sobre o FGTS.

Recurso desprovido.

2.4.7 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA TRD E DA SELIC COMPOSTA. CÔMPUTO (RECURSO DO RECLAMADO)

Requer o reclamado que eventuais juros só sejam computados a partir de sua constituição em mora, nos termos do artigo 219 do CPC, de aplicação subsidiária e que a correção monetária seja computada apenas a partir da sua citação.

Quanto ao assunto, o MM. Juízo *a quo* adotou a decisão do STF nas ADC 58 e 59, que foi expresso, ao determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá observar a incidência do IPCA-E e juros TRD, definidos no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TR acumulada, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a incidência da taxa Selic, abrangendo correção monetária e juros moratórios.

Tem razão, entretanto, quanto à aplicação da Taxa Selic composta, pois o STF aplicou a taxa Selic simples, provendo-se o recurso neste ponto.

Recurso provido em parte.

2.4.8. INSS EMPREGADA. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INSS BANCO. APLICAÇÃO DE JUROS (RECURSO DO RECLAMADO)

No que diz respeito ao INSS da autora, requer o reclamado que sejam considerados os valores já pagos e recolhidos a título de INSS e que se observe que, em diversos meses, que o recolhimento fora feito pelo teto máximo previsto, não havendo diferenças a serem recolhidas.

Insurge-se, também, quanto aos juros sobre o INSS do empregador, alegando não haver falar em incidência de juros, desde a época da prestação de serviços, se não houve pagamento ao empregado, aduzindo ser o fato gerador do seu cômputo o trânsito em julgado da sentença.

Não tem razão.

A decisão observou as Súmulas n.ºs. 1 e 21 do E. Regional e os itens IV e V da Súmula n.º 368 do TST, de modo que incidiram juros de mora à taxa SELIC, conforme a Emenda n. 113/2021 desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei n.º 8.212/1991).

Apelo desprovido.

2.4.9 INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO RECLAMADO)

Requer o reclamado a reforma da decisão para que sejam indeferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, alegando que ela recebeu, como última remuneração, valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Vejamos.

O benefício da justiça gratuita está previsto, constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, no âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, com redação alterada pela Lei n.º 13.467, de 2017.

Nos termos do citado artigo da CLT, não há dúvidas de que basta a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais, sem prejudicar seu sustento próprio e o de sua família, para a sua concessão, podendo, inclusive, ser concedido de ofício, conforme preceitua o artigo 790, § 3º, da CLT.

Dessa forma, tendo o patrono da reclamante requerido tal benefício na inicial e tendo sido apresentada a declaração de hipossuficiência, não há razão para que não seja concedido, vez que preenchidos os requisitos legais.

Apelo improvido.

2.4.10 EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECLAMANTE E DEFERIMENTO AO DO RECLAMADO (RECURSO DO RECLAMADO). DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DA RECLAMANTE)

Requer a reclamante a reforma da decisão que não deferiu honorários advocatícios com base na Súmula n. 219 do C. TST.

O reclamado requer a exclusão dos honorários advocatícios a ele cominados, reportando-se ao suposto provimento total do seu recurso, além de pedir que sejam deferidos ao seu advogado.

Na verdade, não houve deferimento de honorários a nenhuma das partes na sentença, de modo que resta prejudicado o pedido do reclamado de exclusão daqueles que lhe foram cominados.

No que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, ambas as partes têm razão.

Isso porque o artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.13.467/2017, prevê a possibilidade de condenação em honorários nas lides trabalhistas, de modo que não há falar na aplicação da Súmula n. 219 do TST após a sua entrada em vigor.

No que tange à questão da constitucionalidade da cobrança de custas processuais ao beneficiário de justiça gratuita, faz-se ver que a matéria foi submetida ao Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do artigo 791-a da CLT, mantendo-os sob condição suspensiva de exigibilidade, por dois anos, decisão esta vinculante ao E. Regional.

Assim, dou provimento a ambos os recursos para, considerando a complexidade do processo e o tempo exigido dos advogados, fixar os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação ao reclamante e o mesmo percentual ao advogado do reclamado sobre os pedidos julgados improcedentes, este, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, por dois anos.

Recursos providos.

2.4.11 AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL (RECURSO DA RECLAMANTE)

A autora insurge-se também contra a determinação, em vários pedidos deferidos, de que sejam “obedecidos os limites do pedido”, o que entende contrariar o art. 840 da CLT que refere à indicação dos valores, bem como a IN n. 42 do C. TST, em seu art. 12, § 2º, que ratifica que o valor da causa será estimado.

Tem razão.

De fato, constou, de forma expressa, da inicial que os valores apontados constituem mera estimativa do conteúdo econômico do pedido, de modo que a liquidação da sentença não fica circunscrita a eles, e sim às parcelas deferidas judicialmente.

Cito, no mesmo sentido, decisões deste E. Regional e do C. TST, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA LIMITAÇÃO DE VALORES. Nas reclamações trabalhistas sujeitas ao rito ordinário, o disposto do § 1º do artigo 840 da CLT é de indicação, na exordial, de valor meramente estimativo, pelo que não se trata de valor limitativo da liquidação. Recurso

não provido. II-RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme entendimento do C.TST, as verbas rescisórias possuem natureza de direito indisponível do empregado, não passíveis de parcelamento, ainda que por razões de dificuldades financeiras do empregador, devendo seu pagamento ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 6º do art.477 da CLT, sob pena de aplicação da multa previsto no parágrafo 8º do mesmo artigo. Sentença mantida. III-DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMISSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART.468 DA CLT. Comprovado, nos autos, que houve alteração contratual lesiva por parte da reclamada dos critérios para aferição do pagamento de comissões pelo trabalhador, verifica-se afronta ao disposto no art.468 da CLT, declarando-se a nulidade da alteração verificada com a consequente condenação da reclamada nas comissões suprimidas. Recurso não provido. IV-AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. Artigo 457, §2ºda CLT. Nos termos do §2º, do artigo 457, da CLT, com sua nova redação dada Lei nº 13.467/2017, as importâncias, ainda que pagas habitualmente, a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e congêneres não se incorporam ao contrato de trabalho e não integram a remuneração do empregado para quaisquer fins, não sendo devidas diferenças pelas suas deduções ou retenções, eis que não aplicável a proibição de alteração contratual lesiva prevista no art.468 da CLT. Recurso provido. V-RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.029/1995. A alegação de dispensa discriminatória por depressão deve ser devidamente comprovada nos autos, visto que a doença em questão não gera estigma ou preconceito aptos a presumir-se a dispensa discriminatória. Comprovado nos autos que a empregadora tinha ciência da doença que acometia o autor e que seu estado de saúde foi a razão da dispensa, ainda que se trate de depressão, deve ser reconhecida a dispensa discriminatória, fazendo jus o autor à indenização prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995. Sentença reformada. VI-RECURSO DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DAS COMISSÕES NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O C.TST possui jurisprudência pacificada no sentido de que deferidas ou majoradas comissões, faz jus o reclamante aos seus reflexos sobre repouso semanal remunerado. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000362-78.2021.5.08.0014 ROT; Data: 19/12/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS

VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. **Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12,**

dispõe que: “Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-228-34.2018.5.09.0562. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, j. 22.6.2022)

Por assim ser, dou provimento ao recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores estimados na inicial.

Recurso provido.

2.4.12 REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (INCLUSIVE SÁBADOS E FERIADOS) E PLR (RECURSO DA RECLAMANTE)

Insurge-se a reclamante contra a não inclusão dos reflexos das diferenças salariais deferidas em repouso semanal remunerado e na PLR.

Aponta que pediu expressamente, à fl. 35 da inicial, os referidos reflexos.

Reconhece que não os incluiu nos cálculos de liquidação, mas entende que o valor apontado na inicial é estimado e pondera que, se o MM. Juízo *a quo* entendeu ser a inicial inepta neste ponto, deveria ter aberto prazo para que a emendasse, na forma do art. 321 do CPC.

Assevera que o pedido foi liquidado na inicial, à fl. 36 do ID 625afab e que se aplica a Cláusula 8ª, § 1º, da CCT dos bancários, por analogia.

Vejamos.

Constou da petição inicial, quanto às diferenças salariais em razão da equiparação, o seguinte pedido:

d) diferenças salariais em razão da equiparação salarial com o paradigma citado, inclusive quanto à comissão de cargo percebida, bem como com reflexo em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, PLR, nas horas extras pagas e não pagas e verbas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas, terço constitucional de férias, férias proporcionais), além do FGTS, conforme fundamentação.” (*sic*)

Constou, ainda, a indicação dos seguintes valores, por estimativa:

4. Diferença salarial em razão da equiparação e reflexos:

4.1 Diferença salarial - valor indicado: **R\$ 30.380,49**

4.2 Reflexos em DSR's - valor indicado: **R\$ 9.164,61 (...)**

4.5 Reflexos PLR - valor indicado: **R\$ 10.613,86.”** (*sic*)
(destaques no original)

Desse modo, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, houve pedido e indicação de valor na inicial, o que é suficiente para que se possa analisá-los, ainda que não tenham constado da planilha, vez que não configura inépcia da inicial, a qual sequer foi declarada, tampouco tendo o pedido sido extinto, sem resolução do mérito, o que inviabiliza seu requerimento em outra ação.

Analisando o pedido, conclui-se que, como se trata de diferença salarial, portanto, verba remuneratória, repercute sobre o repouso semanal remunerado (incluindo os sábados e feriados), considerados como dias úteis não trabalhados pela Cláusula 8ª, § 1º, da CCT, por analogia, bem como sobre a PLR, vez que calculadas sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Recurso provido.

2.4.13 REFLEXOS DE TODAS AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM PLR (RECURSO DA RECLAMANTE)

Aqui a reclamante pede a reforma da decisão para que sejam deferidos os reflexos das horas extras, inclusive das intervalares e das decorrentes do artigo 384 da CLT na PLR.

Aduz que as horas extras têm nítido caráter salarial.

Vejam os.

Não há dúvidas de que as horas extras têm caráter salarial, restando discutir se podem ser consideradas verbas fixas, como estabelece a CCT que prevê a participação nos lucros e resultados.

Em regra, as horas extras são variáveis e, embora, no caso dos autos, tenham sido deferidas à autora de 20.07.2017 a 13.10.2020, a norma coletiva deve ser interpretada restritivamente, de modo que nego provimento ao recurso.

Recurso desprovido.

2.4.14 REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DO ART. 384 DA CLT EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (INCLUSIVE SÁBADOS E FERIADOS) E PLR (RECURSO DA RECLAMANTE)

Quanto ao pedido de reflexos das horas extras do art. 384 na PLR, nego provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos utilizados no item 2.4.15 (ou seja, não são verbas fixas).

Em relação ao reflexo sobre o repouso semanal remunerado, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, houve pedido (item c.1) e indicação de valor na inicial, o que é suficiente para que se possa analisá-lo, ainda que não tenha constado da planilha, vez que não configura inépcia da inicial, a qual sequer foi declarada, tampouco tendo o pedido sido extinto, sem resolução do mérito, o que inviabiliza seu requerimento em outra ação.

Como houve o deferimento de horas extras em razão da inobservância do artigo 384 da CLT (26,75 horas de intervalo do art. 384 da CLT, com adicional de 50% durante todo o contrato, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, observado o divisor 180, excluindo-se os períodos de férias e de licenças comprovadas), e as Convenções Coletivas de Trabalho (cláusula oitava, parágrafo primeiro) trazem cláusula que determina o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluindo os sábados e feriados, quando durante toda a semana anterior, o trabalhador prestou horas extras, o que se aplica à autora, as mesmas devem repercutir nos sábados e feriados.

Recurso provido em parte.

2.4.15 BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS EM CASCATA (RECURSO DA RECLAMANTE)

Por fim, insurge-se a reclamante contra os cálculos, ao argumento de que a contadoria do Juízo deixou de incluir os reflexos deferidos das horas extras e das diferenças por equiparação salarial em repouso semanal remunerado, avisos prévio, 13º salários e férias + 1/3, antes de efetuar os cálculos dos reflexos em FGTS, deixando, assim, de os incluir na base de cálculo do FGTS.

Aduz que a apuração do FGTS deve levar em consideração todas as parcelas que integram a sua base de cálculo, sejam verbas principais, sejam seus reflexos, mesmo que não haja determinação expressa neste sentido na sentença, referindo ao fato de ter feito tal pedido na inicial.

Vejam os.

O TST tem decidido que, mesmo que não requeridos, os reflexos das parcelas principais deferidas devem ser incluídos na base de cálculo do FGTS, como se depreende das decisões a seguir transcritas:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. MERA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA Nº 63 DO TST. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

No caso, não merece provimento o agravo, no que concerne à base de cálculo do FGTS, pois a reclamada não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática. Conforme registrado na decisão agravada, “a integração das parcelas salariais deferidas na base de cálculo do FGTS encontra respaldo no art. 15 da Lei 8.036/90 e na Súmula nº 63 do TST, segundo a qual “a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais”. Nesse contexto, **o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal.** Agravo desprovido” (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021 - grifo nosso).

“PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2.

Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra. 4. Vejamos a compreensão da matéria pela Corte Regional: “ todas as verbas de natureza salarial, deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as aludidas verbas houvessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, na época própria. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando exequendo para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos de parcelas da condenação sobre, por exemplo, o 13º salário e as férias + 1/3’ “. Dentro desse contexto, rejeita-se a arguição de violação da coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a tese firmada pela Corte de origem se coaduna plenamente com a legislação que regula a matéria. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022 - grifo nosso)

“AGRAVO DA VALE S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO COMANDO EXEQUENDO. 1 - Conforme sistemática à época, a decisão monocrática reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A parte afirma que houve ofensa à coisa julgada porque no título executivo não constou a determinação para integração de reflexos das verbas deferidas em FGTS (reflexos de reflexos). 4 - O TRT entendeu que “ a inclusão de parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS não depende de condição expressa na sentença exequenda e tem observância obrigatória na liquidação, por ter previsão em lei (art. 15 da Lei n.º 8.036/90)”. 5 - Deve ser mantido o acórdão recorrido por duas razões: a) a tese do TRT está conforme a jurisprudência do TST, pois **os reflexos legais compõe o pedido e são de observância obrigatória na liquidação**; b) na decisão exequenda foram determinados os reflexos das parcelas deferidas em juízo em FGTS mais 40%. Em síntese, o cálculo para o levantamento dos depósitos deve considerar não somente os valores até então recolhidos na conta vinculada, mas também os reflexos das

parcelas deferidas em juízo, pois se trata de mandamento legal, visto que o FGTS é calculado sobre a remuneração. 6 - Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-855-33.2015.5.03.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2021 - grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DIFERENÇAS GERADAS PELOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que **a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias da condenação decorre de imposição legal, razão pela qual não viola a coisa julgada a determinação de incidência do FGTS sobre as diferenças geradas pelos reflexos da parcela principal, ainda que não haja menção expressa na decisão exequenda.** Óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Agravo interno não provido” (Ag-AIRR-566-84.2012.5.04.0003, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 12/02/2021 - grifo nosso).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - FGTS. APURAÇÃO SOBRE OS REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS. COISA JULGADA. **A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os reflexos resultantes do deferimento da parcela principal devem refletir no cálculo do FGTS e da multa, por ser decorrente de imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/90), ainda que omisso o título executivo.** Agravo não provido. [...]” (Ag-AIRR-11534-57.2016.5.18.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/11/2021 - grifo nosso).

Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamante para determinar que a apuração do FGTS leve em consideração todas as parcelas que integram a sua base de cálculo, sejam verbas principais, sejam seus reflexos.

Recurso provido.

2.5 REMESSA DE OFÍCIO DOS AUTOS AO MPT E À SRTE

Constatado, nestes autos, que a diferença salarial entre a reclamante e o paradigma ocorreu em razão de a reclamante ser mulher, o que já foi constatado em relação ao mesmo empregador, por esta E. Turma, no julgamento do processo ROT 0000927-34.2019.5.08.0007, de minha relatoria, julgado em 18.11.2021, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA para as providências que entender cabíveis, haja vista o disposto no § 6º do artigo 461 da CLT, introduzido pela Lei n. 14.611/2023.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares de não conhecimento dos respectivos recursos, aduzidas pelas partes em suas contrarrazões, das quais conheço, para conhecer do recurso da reclamante e do recurso do reclamado. Rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, aduzida pelo reclamado, à falta de amparo legal. Acato a prejudicial de mérito suscitada pela reclamante para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27.2.2017, extinguindo-as, com resolução do mérito. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamado para: 1) deferir a compensação entre os valores devidos a título de horas extras e os pagos a título de gratificação pelo exercício de função, devendo-se observar o período da vigência das normas coletivas; 2) determinar a citação do devedor, mediante requerimento do credor, após o trânsito em julgado, para o início dos atos executórios; 3) determinar a aplicação da taxa Selic simples na atualização dos cálculos e 4) fixar honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação ao advogado do reclamado, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, após o que será considerada extinta a obrigação. Dou, também, parcial provimento ao recurso da reclamante para: 1) afastar a limitação da condenação aos valores estimados na inicial; 2) deferir a repercussão das diferenças salariais sobre o repouso semanal remunerado (incluindo os sábados e feriados), bem como sobre a PLR; 3) deferir os reflexos das horas extras do art. 384 da CLT em repouso semanal remunerado, inclusive feriados e sábados e 4) determinar que a apuração do FGTS leve em consideração todas as parcelas que integram a sua base de cálculo, sejam verbas principais, sejam seus reflexos, mantida a decisão em seus demais termos. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA para as providências que entenderem cabíveis. Custas, pelo reclamado, majoradas para R\$ 16.000,00, calculadas sobre R\$ 800.000,00, valor ora arbitrado à condenação, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS RECURSOS, ADUZIDAS PELAS PARTES EM SUAS CONTRARRAZÕES, DAS QUAIS CONHECERAM, PARA CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE E DO RECURSO DO RECLAMADO. POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ADUZIDA PELO RECLAMADO, À FALTA DE AMPARO LEGAL. SEM DIVERGÊNCIA, EM ACATAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, SUSCITADA PELA RECLAMANTE, PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ANTERIORES A 27.2.2017, EXTINGUINDO-AS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNANIMEMENTE, NO MÉRITO, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO PARA: 1) DEFERIR A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E OS

PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, DEVENDO-SE OBSERVAR O PERÍODO DA VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS; 2) DETERMINAR A CITAÇÃO DO DEVEDOR, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CREDOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS; 3) DETERMINAR A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SIMPLES NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E 4) FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO AO ADVOGADO DO RECLAMADO, QUE FICARÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PELO PRAZO DE 2 ANOS, APÓS O QUE SERÁ CONSIDERADA EXTINTA A OBRIGAÇÃO. AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR, TAMBÉM, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA: 1) AFASTAR A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS NA INICIAL; 2) DEFERIR A REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (INCLUINDO OS SÁBADOS E FERIADOS), BEM COMO SOBRE A PLR; 3) DEFERIR OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DO ART. 384 DA CLT EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, INCLUSIVE FERIADOS E SÁBADOS E 4) DETERMINAR QUE A APURAÇÃO DO FGTS LEVE EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS PARCELAS QUE INTEGRAM A SUA BASE DE CÁLCULO, SEJAM VERBAS PRINCIPAIS, SEJAM SEUS REFLEXOS, MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. POR UNANIMIDADE, EM DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/PA PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS, CUSTAS, PELO RECLAMADO, MAJORADAS PARA R\$ 16.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 800.000,00, VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de novembro de 2023. (Publicado em 11/12/2023)
SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Relatora.

**RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL AO CONTRATO DE
TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.**

PROCESSO n. 0000846-16.2023.5.08.0017 (ROT)

**RELATOR: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS
FERNANDES JÚNIOR**

RECORRENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogado: Daniel Domingues Chiode

RECORRIDO: FRANCISCO DA FONSECA FIGUEIREDO NETO
Advogada: Ana Carolina Guerreiro Fernandes

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a homologação de acordo extrajudicial, que prevê a quitação genérica, ampla e irrestrita de todos os direitos trabalhistas indisponíveis decorrentes do pacto laboral, bem como que abranja não só as parcelas contempladas na avença, mas, também, todas aquelas que derivarem do período integral do pacto laboral mantido entre as partes.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário trabalhista n. 0000846-16.2023.5.08.0017 (ROT), provenientes da 17ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes a recorrente e o recorrido acima especificados.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: é adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, conforme certificado no id d092e89.

Dispensado o preparo recursal, em razão da ausência de sucumbência e da isenção das custas processuais, nos termos da sentença de id be38a19.

2.2 MÉRITO

2.2.1 ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO

O empregado e a empregadora buscaram a chancela do Poder Judiciário ao acordo extrajudicial entabulado, nos termos da petição e minuta de id de4bf13.

O Juízo a *quo* não homologou o acordo extrajudicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A r. sentença fundamentou:

(...)

Primeiro, registro que não houve qualquer imposição da parte desta magistrada, mas sim apontamentos de cláusulas que estavam a impedir a homologação, conforme fundamentos contidos no Despacho de ID. 89b9197, concedendo prazo para eventuais ajustes.

Vale frisar que o procedimento previsto em lei decerto foi criado para prestigiar a vontade das partes, porém, sem descuidar do poder/dever geral de cautela do magistrado, que deve zelar pela regularidade na utilização do instituto, exatamente porque o negócio privado tem relevância pública, e daí porque o juiz não pode atuar como mero homologador do que pretendem os interessados.

Segundo, não tendo os interessados na homologação manifestado vontade em alterar o pactuado, requerendo a homologação nos

termos originalmente propostos, a consequência é simples, extinção processual sem homologação do acordo extrajudicial, pelos motivos abaixo elencados:

- a minuta proposta deixa claro que as verbas rescisórias já foram pagas desde outubro/2023 e que não são objeto da transação extrajudicial proposta, no entanto, pretendem que tais verbas sejam abrangidas na quitação total a ser dada, o que equivale à quitação geral do contrato de trabalho, violando o que dispõe o art. 477, §2º, da CLT e a intenção legal prevista no art. 855-E, da CLT, no sentido de que a petição de homologação de acordo extrajudicial só pode abranger e gerar efeitos quanto aos direitos nela especificados;

- assim como não há quitação ampla e irrestrita do contrato, não há como se homologar acordo contendo cláusula regulando eventual relação/situação futura entre as partes ou, pior, entre pessoas que nem sequer possuem qualquer vínculo com a empresa empregadora, como consta da cláusula 2.5 ora proposta, que impõe ao empregado e, inclusive, seus herdeiros, a “promessa” perpétua de nunca demandar contra a ex-empregadora em qualquer situação, ferindo, ainda, o amplo acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

- as partes declaram que o valor do acordo refere-se a um dito “abono” e, por isso, sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, mas não discriminam quais são as parcelas objeto do acordo.

Assim, considerando que os interessados - ao menos a empresa, já que apenas o advogado desta quem assina a manifestação - não alterou as cláusulas propostas, **DECIDO NÃO HOMOLOGAR** a presente transação extrajudicial, por não observar os requisitos legais, determinando a extinção do feito, sem análise do mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas pelos acordantes, no valor de R\$1.437,52, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficam isentos por equidade.

A reclamada interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da r. sentença.

Em suas razões recursais, afirmou que:

O objeto da ação prevista nos artigos 855-A e seguintes da CLT é, justamente, a homologação do acordo entabulado; admitir que o Poder Judiciário possa declinar de apreciá-lo com base na súmula 418, do TST, é admitir uma violação em cascata do devido processo legal e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF) e das regras processuais, com o convencimento motivado e o dever de fundamentação (artigos 832 da CLT e 489 do CPC).

Assim, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos transacionados, sendo evidente que a não homologação do acordo, nos termos da r. sentença, fere o princípio da autonomia da vontade e atenta contra a proteção constitucional ao ato

jurídico perfeito, principalmente porque, nos termos do acordo firmado entre as partes, não há qualquer cláusula que possa vir a trazer eventual futuro prejuízo ao ex-empregado.

Ressalta-se, mais uma vez que o acordo foi celebrado após o integral pagamento de todas as verbas rescisórias conforme restou demonstrado nos autos de modo que o único benefício auferido pela empresa recorrente, em troca dos valores e vantagens oferecidas ao ex-empregado, é a segurança jurídica representada pela concessão da ampla e geral quitação do contrato de trabalho já encerrado.

Assim, cumpridos os requisitos legais, notadamente as disposições trazidas pelo artigo 425 do Código Civil, artigos 855-B a 855-E da CLT, requer seja provido o presente recurso ordinário, para que o acordo extrajudicial, celebrado entre as partes, seja homologado nos termos pactuados, sem qualquer ressalva, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 425 do Código Civil, artigos 855-B a 855-E da CLT, e artigo 5º, XXXVI, da CF.

Analiso.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial, inovação introduzida pela Lei 13.467/2017 - art. 855-B da CLT.

Ainda que não se trate de procedimento de jurisdição contenciosa, é imperiosa a demonstração de interesse processual das partes requerentes, de modo que verificando o Juízo a ocorrência de eventuais vícios ou atos lesivos a qualquer das partes, este tem a faculdade de proceder a não homologação da transação proposta. Trata-se da inteligência do art. 723, parágrafo único, do CPC c/c art. 855-D da CLT e da Súmula 418 do C. TST:

SÚMULA 418. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

O art. 625-E, parágrafo único, da CLT, fala que o termo de conciliação terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 2237, conferiu interpretação sistemática ao referido dispositivo legal para dizer que a expressão “eficácia liberatória geral” somente se refere àquilo que foi objeto da conciliação. Em outras palavras, somente diz respeito aos valores que foram discutidos. Isso não significa que haverá uma quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas abrangendo parcelas que não foram objeto de debate:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS.625-D, § § 1º A 4º, E 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDOS PELA LEI N. 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO LABORAL À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. GARANTIA DO

ACESSO IMEDIATO E IRRESTRITO À JUSTIÇA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. EFEITOS INCIDENTES TÃO SOMENTE SOBRE AS VERBAS DISCUTIDAS EM SEDE CONCILIATÓRIA. VALIDADE DA CONVOLAÇÃO DO TERMO EM QUITAÇÃO APENAS DE VERBAS TRABALHISTAS SOBRE AS QUAIS AJUSTADAS AS PARTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 625-D, §§ 1º A 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para a submissão do pleito ao órgão judiciário competente. 2. Contrária a Constituição interpretação da norma do art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho que reconheça a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de ulterior reclamação trabalhista. 3. A despeito de pressupor a vontade das partes, é idôneo o subsistema de autocomposição previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas. A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser apoiada, estimulada e atualizada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. A interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a “eficácia liberatória geral”, prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmudando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. 5. A voluntariedade e a consensualidade inerentes à adesão das partes ao subsistema implantado pelo Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reconheceu a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas. Validade da norma com essa interpretação do objeto cuidado. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio não obrigatório de solução de conflitos, resguardado o direito

fundamental ao acesso à Justiça para os que preferiram a ajuizar demanda judicial. (Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2237/DF. Órgão Julgador: Pleno. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Data: 1/8/2018).

No caso dos autos, os interessados, via petição conjunta, buscaram a chancela do Poder Judiciário ao acordo entabulado, pelo qual transigem, com a finalidade de “prevenir quaisquer potenciais disputas que possam ocorrer em decorrência do término da relação de trabalho”.

Sob tais premissas, o Juízo de primeiro grau, por meio de despacho de id 89b9197, intimou as partes e indicou as cláusulas e condições que impediriam a homologação judicial pleiteada, concedendo o prazo de 5 dias para, querendo, ajustarem as proposições contidas nas cláusulas ali apontadas, sob pena de não homologação.

A empresa requerente protocolou manifestação de id 128eb91, discordando das ressalvas apontadas pelo Juízo, sob a alegação de que as partes estão cientes das cláusulas propostas, não podendo o Juízo “contra a vontade dos transigentes, impor, de ofício, quaisquer ressalvas”, bem como que qualquer alteração fere a autonomia da vontade das partes.

Após análise detida dos autos, conclui-se pela impossibilidade de homologação do ajuste, em razão das irregularidades que passam a ser detalhadas.

Primeiramente, destaca-se a irregularidade quanto à natureza da parcela paga ao reclamante e sua discriminação.

A cláusula 2.1.3 enquadra o pagamento total do valor do acordo como “abono”, desvinculado da remuneração, na forma do art. 457, § 2º, da CLT, e sobre o qual incidiria apenas imposto de renda.

Contudo, assim prescreve o art. 457, § 4º, da CLT: “consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.

Neste sentido, para caracterização do valor alegado, deveria haver, de modo objetivo, provas da demonstração de “desempenho superior”.

Todavia, o que o trato prevê é que o valor do sobredito abono seria a causa para quitar todo o processo, sem, contudo, mencionar maiores detalhes sobre quais direitos estariam abrangidos na quitação, o que deveria se dar de forma pormenorizada.

Não é razoável supor que os valores devidos em razão de desempenho superior ao esperado, a título de prêmio/abono, não houvessem sido pagos juntamente das verbas rescisórias.

De igual modo, não é razoável supor que o pagamento nos moldes propostos, por mera liberalidade do empregador, exija tantas obrigações a título de contraprestação por parte do trabalhador.

Ademais, as cláusulas propostas no pacto pelas partes não devem dar quitação plena e irrestrita à relação de trabalho, haja vista que as parcelas devem estar discriminadas.

Além disso, sob o risco de penalizar o trabalhador e transferir a ele o ônus da relação de emprego de forma desproporcional, não devem as cláusulas prever situações futuras e que envolvam terceiros.

Assim, resta clara a irregularidade contida na cláusula 2.5, que estabelece a impossibilidade futura de acesso ao Judiciário (e, via de consequência, lesão ao direito fundamental de acesso à justiça), determinando a quitação perpétua, ampla e irrestrita

de toda e qualquer obrigação trabalhista decorrente do pacto laboral, inclusive perante terceiros (herdeiros).

Frise-se que, desde que dentro da devida e estrita legalidade, e não havendo transação de direitos de natureza indisponível, a legislação trabalhista prevê, no artigo 444 da CLT, que a relação contratual pode “ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Este não é o caso dos autos, tendo em vista que, para além das irregularidades já apontadas, há diversas cláusulas de clara renúncia de direitos por parte da trabalhadora, unilateralmente, sem a devida justificativa.

Haveria, conforme demonstrado, e dentre outros, a abdicação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, há direitos que deveriam estar, ante a sua natureza, previstos desde o início da relação laboral, no contrato individual. É o caso da cláusula 4, que prevê cláusula de confidencialidade e não aliciamento, típica de contrato de trabalho vigente. Tais cláusulas, para terem validade, devem estar previstas desde o início do pacto (e não mediante aditivo, ou pior, ao final deste), vez que se tratam de obrigações às quais o empregado, ciente desde o início das condições propostas, escolhe se submeter, por período determinado, em local geograficamente definido e mediante remuneração para compensar o não exercício das atividades.

Assim, a cláusula 4 também apresenta potencial lesividade e impeditivo legal, imposta posteriormente ao final do contrato de trabalho, como condição de aceite de acordo sem equilíbrio entre as partes. A possibilidade de aderir e submeter-se a tal condição deve ser oferecida no momento da contratação ou da assunção ao emprego, e não após todas as cláusulas contratuais já estarem estabelecidas, configurando-se a alteração lesiva.

Neste sentido, em caso similar, já entendeu o C. TST:

**RECURSODEREVISTAINTERPOSTONAVIGÊNCIADA
LEI 13.015/2014. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA
E CONFIDENCIALIDADE. ADITIVO AO CONTRATO
DE TRABALHO. DESPROPORCIONALIDADE
DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO EMPREGADO.
ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INVALIDADE.
OBSTÁCULO PARA O INGRESSO NO MERCADO DE
TRABALHO.** No caso em tela, discute-se a licitude de cláusula de confidencialidade e de não concorrência firmada pela reclamada com o reclamante, mediante aditivo ao contrato de trabalho. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, conquanto a estipulação de cláusula de não concorrência cinja-se à esfera de interesses privados do empregador e do empregado, imprescindível para o reconhecimento da validade de tal ajuste a observância a determinados requisitos, dentre os quais: a estipulação de limitação territorial, vigência por prazo certo e vantagem que assegure o sustento do empregado durante o período pactuado, bem como a garantia de que o empregado possa desenvolver outra atividade laboral. Tais requisitos, todavia, não restaram atendidos. Com efeito, da leitura da cláusula de confidencialidade e não concorrência

transcrita no acórdão regional constata-se que não houve a estipulação de limitação territorial (o que pressupõe sua abrangência para todo o território nacional), nem de alguma espécie de contrapartida financeira ao reclamante durante o período da restrição temporária pactuada, o que vai de encontro com o disposto no art. 444 da CLT, que veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor. Ademais, não pode olvidar que o art. 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho por ato unilateral de qualquer das partes, salvo se por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que da alteração não resultem prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. A cláusula de confidencialidade e não concorrência inserida em aditivo do contrato de trabalho do reclamante, ante a desproporcionalidade das obrigações e penalidades impostas a ele, dificultando sobremaneira o seu retorno ao mercado de trabalho após a rescisão do contrato, configura evidente prejuízo e caracteriza nítida alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1066-03.2014.5.12.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/09/2017).

De igual modo, a cláusula que condiciona o fornecimento a plano de saúde (que se trata de concessão espontânea por parte do empregador), contém teor que prejudica única e exclusivamente a parte hipossuficiente da relação.

Deste modo, caracterizada a lesão a direitos fundamentais e indisponíveis da obreira, não restou outra opção ao juízo de primeiro grau senão indeferir o pedido de homologação.

Este Egrégio TRT8 possui arestos com o mesmo posicionamento:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO GENÉRICA, AMPLA E IRRESTRITA DE TODO E QUALQUER DIREITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Incabível a homologação de acordo extrajudicial que prevê a quitação genérica, ampla e irrestrita dos todos os direitos trabalhistas decorrentes do pacto laboral. Recurso improvido. (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 0000757-02.2023.5.08.0111 ROT. Órgão Julgador: 1ª Turma. Desembargadora Relatora ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR. Data: 11/11/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a homologação de acordo, mesmo o extrajudicial, que abranja não só as parcelas contempladas na avença, mas também, todas aquelas que, porventura e futuramente, derivarem do período integral do pacto laboral mantido entre as partes, pois a quitação neste sentido representa prejuízos ao trabalhador.

Recurso improvido. (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 0000726-79.2023.5.08.0111 ROT. Órgão Julgador: 2ª Turma. Desembargadora Relatora MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA. Data: 6/9/2023).

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO GENÉRICA, AMPLA E IRRESTRITA DE TODO E QUALQUER DIREITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Incabível a homologação de acordo extrajudicial que prevê a quitação genérica, ampla e irrestrita de todos os direitos trabalhistas indisponíveis decorrentes do pacto laboral. Recurso improvido. (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 0000824-44.2021.5.08.0011 ROT. Órgão Julgador: 1ª Turma. Desembargadora Relatora ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR. Data: 24/3/2022).

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 418 DO C. TST. 1. Havendo na transação extrajudicial cláusula que prevê quitação, por parte da trabalhadora requerente, de “todas as verbas trabalhistas devidas em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, inclusive as de cunho indenizatório, sem acréscimo de qualquer outra”, evidenciando, assim, cláusula de quitação ampla e genérica, o que faz com que sejam extrapolados os limites do acordo entre os requerentes, de modo a equivaler a renúncia inespecífica em relação ao contrato de trabalho, o Juízo não está obrigado a homologar a referida transação, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST. 2. Devem ser repelidos acordos com cláusulas de tal natureza, que implicam renúncia genérica ou inespecífica, quando a questão não tiver sido discutida em acordo ou convenção coletiva, pela incompatibilidade com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, demonstrando que eventual homologação de conciliação proposta só poderia ocorrer de forma restrita as verbas e valores objeto da transação, com amparo, por analogia, no Tema 152 do STF, que estabeleceu que apenas a equivalência dos contratantes coletivos supera a hipossuficiência do trabalhador para renúncia ampla, geral e irrestrita. 3. Considerando, assim, que, mediante o pagamento de parcela derivada de estrito cumprimento de disposição legal (FGTS), os requerentes pretendem não só a quitação de tal verba, mas também a extensão dessa quitação a direitos e haveres genéricos relacionados ao extinto contrato de trabalho, sem nenhuma especificação sobre o efetivo alcance dessa quitação, guardando, assim, a natureza de quitação ampla e irrestrita já citada, à falta de evidências de concessões recíprocas, com qualquer tipo de

benefício em favor da empregada, a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e não somente das verbas e valores objeto da presente ação indica prejuízo à trabalhadora requerente, por ferir os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da inalterabilidade contratual lesiva, assim como o próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. Verificadas as circunstâncias que revelam prejuízos à trabalhadora requerente, mediante a tentativa de homologação de acordo com alcance genérico e irrestrito, resta afastada a possibilidade de se acolher o pedido de homologação da avença. Recurso Ordinário interposto pela empresa requerente conhecido e desprovido. (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 0000731-04.2023.5.08.0111 ROT. Relatora Juíza Convocada GEORGIA LIMA PITMAN. Data: 28/9/2023).

Verifica-se, portanto, a existência de inequívoca lesividade à parte autora e a consequente ausência de legítimo interesse processual.

Por tais fundamentos, nada a reformar.

Nego provimento ao recurso.

2.3 PREQUESTIONAMENTO

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula 297 do Colendo TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais ou legais apontados pelas partes, nos termos da orientação jurisprudencial 118, da SDI1, do Colendo TST.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, nego-lhe provimento. Mantida a r. sentença em todos os termos, inclusive quanto às custas processuais. Considero prequestionadas as matérias discutidas. Tudo conforme a fundamentação.

4 ACÓRDÃO POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 28 de fevereiro de 2024. (Publicado em 05/03/2024)

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, Desembargador do Trabalho - Relator.

I - RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. REJEIÇÃO. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO. MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES-TANQUE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOÇÃO. DEVIDO. III - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA (ART. 482, 'b' E 'h', DA CLT). CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL MANUSEANDO CELULAR. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. VALIDAÇÃO. IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO INDEVIDA DA JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO.

PROCESSO nº 0000508-12.2023.5.08.0124 (ROT)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: VALE S.A.

Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil

RECORRIDO: JOAQUIM FONSECA SOARES NETO

Advogado: Dr. Brunno Cabral Santana

Ementa

I - RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. REJEIÇÃO. À luz dos arts. 765 da CLT e 472 do CPC, o juiz pode prescindir de perícia técnica para aferição da periculosidade, fulcrado em outras evidências do processo e no seu livre convencimento, sem que isso implique em violação a preceitos constitucionais e legais. *In casu*, o deferimento da parcela advém de fato incontroverso, admitido pelo preposto da própria reclamada em depoimento, razão pela qual descabe a alegação de que a sentença foi proferida sem as provas necessárias. Preliminar rejeitada.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO. MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES-TANQUE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOÇÃO. DEVIDO. As atividades de manutenção de caminhões-tanque que armazenam combustíveis são consideradas perigosas nos termos da NR-16, anexo 2, do Ministério do Trabalho (item 'f'). No presente caso, as informações declinadas pelo preposto esclareceram que o reclamante era exposto por tempo considerável a materiais inflamáveis, sendo certo que a permanência em ambiente sob tais condições, ainda que de forma intermitente, não retira o direito ao referido adicional, nos moldes da Súmula 364, item I, do C. TST. Sentença mantida.

III - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA (ART. 482, 'b' E 'h', DA CLT). CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL MANUSEANDO CELULAR. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. VALIDAÇÃO.

A justa causa é uma forma de punição que precisa ser cabalmente provada, até porque causa consequências graves ao empregado, sob as ordens econômica, social e moral. O empregador tem o poder de resolução do contrato de trabalho, mas deve demonstrar de forma incontestável os motivos que levaram a se utilizar de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. *In casu*, consoante depoimento prestado em juízo, o reclamante afirmou deter ciência de que a conduta de conduzir automóvel enquanto manuseava celular constituía desrespeito às normas de trânsito e às regras empresariais, e que sua demissão por justa causa foi motivada pela prática desse ato. Considerando que a atividade de “operação de veículos automotores” era afeta ao seu ofício de “Mecânico”, entendo que a conduta e ele imputada ao se reveste de suficiente gravidade para ensejar a resolução contratual, haja vista que a condução veicular manuseando telefone celular constitui infração de trânsito gravíssima (art. 252, parágrafo único, CTB), porque expõe a risco não apenas a integridade física do condutor e dos passageiros, como também a de toda coletividade, além de representar potencial prejuízo às atividades econômicas da reclamada. Assim, tendo em vista que a conduta constitui “mau procedimento”, por desrespeitar normas de trânsito (art. 482, “b”, da CLT), bem como representa “ato de indisciplina”, ao descumprir regras empresariais internas, destinadas genericamente a todos empregados (art. 482, “h”, da CLT), deve ser reformada a r. sentença para validar a justa causa aplicada e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos relativos a verbas rescisórias. Sentença reformada.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO INDEVIDA DA JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO.

Ante a validação da justa causa aplicada ao autor, inexistem os requisitos para a responsabilização civil da reclamada, razão pela qual não há o que se falar em indenização por danos morais em favor o reclamante. Assim, deve ser excluída a condenação da reclamada nessa parcela. Sentença reformada.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA QUARTA VARA DE XINGUARA/PA**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A EXPLOSIVOS

Suscita a presente preliminar de nulidade processual, afirmando que o deferimento do pedido de adicional de periculosidade baseou-se em “*mera presunção de periculosidade no local de trabalho do recorrido*”, qual seja, a “*exposição frequente a combustíveis e lubrificantes*”.

Resalta a necessidade da realização de perícia técnica para aferição da periculosidade, a qual não foi dispensada pelas partes, de modo que a r. Decisão de origem violaria o art. 5º, II e LIV, da CF c/c art. 195 da CLT.

Afirma ainda que o reclamante não exercia suas funções em ambiente perigoso, “*visto que além de receber constantemente treinamentos, este também recebia periodicamente todos os EPIs necessários*”. Ressalta o não atendimento aos requisitos previstos no art. 193 da CLT c/c Súmula 364 do C. TST.

Pelo exposto, requer a declaração de nulidade processual por ausência da realização de perícia técnica, determinando-se a reabertura da instrução processual com o retorno dos autos ao juízo de origem.

Sem razão.

O juiz tem por escopo apreciar as demandas que lhes são entregues seguindo as regras processuais que lhe permitam proferir decisão de acordo com o seu convencimento, desde que motivado, levando em consideração os fatos e circunstâncias presentes nos casos concretos, conforme estabelecem os arts. 370 e 371, ambos do CPC.

Tais prerrogativas traduzem-se no princípio do livre convencimento, o qual permite ao magistrado declinar de certos atos processuais por entender que o que foi produzido durante a instrução processual é suficiente para a prolação de decisão de forma convicta e segura.

Daí não estar ele adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe os arts. 472 e 479 do CPC, que dispõem:

“Art. 472. O juiz dispensará prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.”

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Assim, não há procedência no inconformismo da recorrente quanto a imprescindibilidade do laudo pericial para caracterização do ambiente de trabalho perigoso, uma vez que na análise do pleito de adicional de periculosidade, a realização de perícia técnica não é imprescindível quando existem nos autos outras evidências capazes de formar o convencimento do magistrado e, assim, dirimir a controvérsia existente entre as partes.

Rejeito.

Mérito
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS

Recorre da r. Sentença que julgou procedente o pleito de adicional de periculosidade.

Reitera as alegações feitas por ocasião da arguição da preliminar anteriormente enfrentada.

Pois bem.

O adicional de periculosidade destina-se à compensação pelo risco frequente à vida do trabalhador, conforme expressa previsão constitucional (art. 7º, XXIII, da CF/1988).

O art. 193, caput, inciso I, e § 1º, da CLT, versa sobre as atividades ou operações perigosas, *in verbis*:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Dos depoimentos em audiência (ID. f911ad7), restou evidenciado que o reclamante desempenhava atividades de mecânico de caminhões, inclusive em manutenções dos veículos destinados a transporte de combustíveis, consoante informações declinadas pelo preposto:

(...) que o reclamante porém fazia a manutenção nos veículos que transportavam combustível; que quando o reclamante executava os serviços de manutenção nos veículos que transportavam combustível não havia uma regra específica, de modo que **a manutenção nos veículos poderia ocorrer com o tanque vazio, com o tanque cheio, com um quarto, meio tanque ou qualquer outra situação**; que essa manutenção é programada de modo que a **atividade do reclamante de manutenção nos veículos com combustível era esporádica e que poderia durar por exemplo numa programação de 250 horas 8/9 horas por dia; que as manutenções variam de acordo com o horímetro dos veículos e que variam bastante podendo em média ocorrer uma vez por mês**; (...) Que o reclamante fazia tanto manutenções preventivas quanto corretivas, mas que o autor pertencia a equipe que faz manutenções preventivas e dava eventualmente apoio nas manutenções corretivas; que as manutenções preventivas geralmente são executadas nos boxes 3 e 4 da oficina da reclamada; (...).

As atividades de manutenção de caminhões-tanque são consideradas perigosas nos termos da NR-16, anexo 2, do Ministério do Trabalho:

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS
ANEXO 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS
COM INFLAMÁVEIS

São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...)

f. nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados. (...)

Assim, cai por terra a tese defensiva segundo a qual o reclamante não exercia suas funções em ambiente perigoso. As informações declinadas pelo preposto deixam claro que o reclamante era exposto por tempo considerável a materiais inflamáveis, sendo certo que a permanência em ambiente sob tais condições, ainda que de forma intermitente, não retira o direito ao referido adicional, nos moldes da Súmula 364, item I, do C. TST.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do C. TST (grifei):

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE CAMINHÃO TANQUE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, a exposição intermitente ao perigo gera direito ao adicional de periculosidade. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que o reclamante executava a manutenção de caminhão de comboio com o tanque cheio ou vazio não desgaseificado, atividade classificada como perigosa pelas Normas Regulamentares 16 e 20 da Portaria 3.214/78, no mínimo, três vezes por semana. Nesse sentido, tendo em vista que o autor não operava o “transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos (item 16.6 da NR-16)”, mostra-se inócua a discussão acerca da respectiva quantidade de litros, pois não se exige esse limite no caso de armazenamento. **Caracterizada a exposição ao o agente de risco, devido o adicional respectivo.** Precedentes. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-223-22.2012.5.15.0120, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/02/2016).

Ora, em relação aos empregados que desenvolvem as suas tarefas sob exposição a inflamáveis, não deve prevalecer a ideia de que somente teriam direito ao adicional de periculosidade se a habitualidade fosse considerada como “o exercício da função e em todos os dias e de forma permanente”, porquanto o infortúnio - no caso, eventual explosão - pode ocorrer de modo instantâneo, em frações de segundo, ceifando a vida do trabalhador. Até por isso, não há o que se falar em mitigação dos riscos da exposição a inflamáveis mediante a realização de treinamentos ou pelo recebimento de EPIs, já que não se prestam neutralizar a ocorrência do risco de explosão.

Assim é que o C. TST possui jurisprudência sedimentada no sentido de que “O conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a referida súmula [n. 364], envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de agente perigoso ao qual é exposto o trabalhador” (RRAg-907-55.2012.5.15.0084, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022). Dessa forma, diversos são os julgados no sentido de que a exposição a agentes inflamáveis por período inferior ao que o reclamante era submetido já enseja a percepção do adicional de periculosidade, como a seguir transcrito (grifei):

“(…) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INFLAMÁVEL POR TEMPO REDUZIDO. PROVIMENTO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior, em interpretação às disposições do artigo 193 da CLT, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos. Assim, é indevido apenas o aludido adicional quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre em tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364). **No presente caso, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho registrou que o reclamante, no exercício de suas funções, realizava o abastecimento de um trator de duas a três vezes por semana, em aproximadamente cinco minutos diários.** O egrégio Colegiado Regional, contudo, diante desse contexto probatório, decidiu que o reclamante não teria direito ao pagamento de adicional de periculosidade, pois, embora habitual, era por tempo reduzido. Entendo, contudo, não há falar em exposição eventual ou fortuita, uma vez que consignado que o contato com o agente perigoso se dava de forma habitual. **Por outro lado, consoante jurisprudência desta Corte Superior, a exposição a inflamáveis por período de cinco minutos não configura tempo extremamente reduzido, a atrair a exceção prevista na Súmula nº 364. Precedente de minha relatoria e da egrégia SBDI-1.** Assim, a decisão regional acabou por dissentir do entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento” (RR-10482-33.2018.5.15.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021).

“(…) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INFLAMÁVEL POR TEMPO REDUZIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMPO INTERMITENTE. PROVIMENTO. É cediço que o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, em interpretação às disposições do artigo 193 da CLT, é no sentido

de que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos. Assim, é indevido apenas o aludido adicional quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre em tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364). Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registrou que, ao ser perquirido acerca do tempo de exposição do reclamante na função de abastecimento do veículo, o expert oficial não respondeu a questão. **Já o assistente técnico da reclamada respondeu que o autor, na função de motorista, realizava o abastecimento do veículo da empresa uma vez na semana, cuja atividade durava 10 minutos, decidindo pela exclusão do pagamento de adicional de periculosidade, pois, embora habitual, era por tempo reduzido.** Consoante jurisprudência desta Corte Superior, contudo, **a exposição a inflamáveis por período de 10 minutos não configura tempo extremamente reduzido, a atrair a exceção prevista na Súmula nº 364. Há precedentes.** Assim, a decisão regional acabou por dissentir do entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1000619-98.2018.5.02.0292, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/03/2021).

Portanto, o conjunto fático-probatório demonstra que o reclamante exercia atividade perigosa, nos termos do artigo 193 da CLT, motivo pelo qual comungo com o posicionamento adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau que deferiu o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Por tais fundamentos, mantenho a r. decisão recorrida.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, fundamentada nas alíneas “b” (mau procedimento) e “h” (ato de indisciplina) do art. 482 da CLT, revertendo-a em dispensa sem justa causa e condenando a recorrente ao pagamento de verbas rescisórias.

Em síntese, destaca que 1) o reclamante teria confessado o cometimento de falta grave capaz de ensejar a sua rescisão contratual (utilização de telefone enquanto dirigia); 2) que o autor detinha ciência de que sua conduta violava uma “regra de ouro” da empresa, prevista em normativo interno; 3) que a sua despedida por justa causa encontra guarida no art. 252, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (imputação de infração gravíssima ao ato de dirigir ao telefone); 4) que o ato do reclamante importou em descumprimento das normas de segurança da empresa, pelo que “(...) não havia a possibilidade de manutenção do contrato de trabalho por quebra da fidúcia”. Colaciona jurisprudências favoráveis à sua tese.

Assim, requer “(...) o indeferimento da reversão da justa causa, bem como todos os pedidos dela decorrentes, quais sejam parcelas de aviso prévio (75 dias), férias + 1/3 proporcionais e 13º salário

proporcional, tendo em vista que houve confissão pelo obreiro de que dirigiu ao telefone, violando as leis de trânsito e quebrando as regras da Recorrente.”

Junto disso, requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez vezes o último salário base do Reclamante, em razão da justa causa aplicada.

Pois bem.

Em sua inicial (ID. 5200bfe), narrou o reclamante que foi contratado pela reclamada em 05/05/2008 para exercer a função de “Auxiliar de Metarlugia”, sendo que, a partir do ano de 2013, passou a realizar a função de “Mecânico Especializado”. Nesse condição, relatou que realizava “(...) *manutenções em maquinário e caminhões, de forma preventiva e corretiva, realizando troca de óleo de motor, troca de filtros, abastecimento com manuseio de inflamáveis e revisões em geral dos caminhões da reclamada*”, bem como a “(...) *manutenção semanal da frota de caminhões comboio, que são os caminhões tanque que transportavam óleo diesel, utilizado para abastecimento de máquinas*”.

Relatou que em 15/04/2023, lhe foi solicitado que se ausentasse das suas funções de mecânico para atuar como motorista, a fim de realizar o transporte de colegas de equipe para a sede do município de Ourilândia do Norte/PA, uma vez que o seu local de trabalho é localizado na zona rural. Passado 15 dias desse fato, afirma que foi convocado para ser informado que sua conduta estava sob avaliação, se ausentando de suas funções, sendo posteriormente dispensado por justa causa em 05/06/2023 (45 dias após o fato que ensejou a suposta investigação da sua conduta), com fundamento no artigo 482, “b” e “h” da CLT.

Afirmou estarem ausentes os requisitos da proporcionalidade e da imediatidade na justa causa aplicada; diz que nunca recebeu medida disciplinar durante seu pacto laboral, tampouco após o suposto ato que ensejou sua dispensa.

Por sua vez, em contestação (ID. 91b0357), a reclamada justificou a penalidade aplicada nos seguintes termos: “*Durante jornada de trabalho e dentro do horário do turno, foi solicitado que o colaborador se deslocasse com o veículo da empresa até a cidade para deixar colegas de trabalho. Ao retorna para a empresa, foi registrado pelo sistema de detecção de fadiga do veículo fazendo uso do celular durante a condução do veículo. O colaborador é habilitado e possui todos os treinamentos para condução de veículo dentro das datas de validade.*” Relatou que não haveria que se falar em perdão tácito, dado o rigoroso e sigiloso trabalho de apuração conduzido pela reclamada diante de um possível ato de justa causa.

Assim, registrou que a conduta do empregado feriu as normas internas da empresa, ao atuar em “(...) *mau procedimento (infração a legislação de trânsito-infração de dever social de boa conduta/regras) e indisciplina (regra de ouro e plano de trânsito), atos estes que possibilitam aplicação da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, alíneas ‘b’ e ‘h’ da CLT*”.

Frente a tais pressupostos, passo ao exame.

A justa causa para a dispensa do empregado gera consequências que vão além dos limites da relação jurídica de trabalho que empregador e empregado outrora mantiveram, razão pela qual o reconhecimento da veracidade da causa alegada, em juízo, deve resultar de prova consistente, robusta, cabal, sobre a qual não paire a menor dúvida quanto à razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imputada ao trabalhador.

Devido aos efeitos danosos que podem causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática de ato que enseja a justa causa deve ser precedida de cuidadosa análise.

O empregador tem o poder de resolução do contrato de trabalho, mas deve provar os motivos que o levaram a se utilizar de quaisquer das hipóteses elencadas no art.

482 da CLT. Assim, a existência de dúvidas acerca da prática do ato faltoso pelo empregado impede o acolhimento da tese de despedimento por justa causa, justamente pela ausência da robustez necessária à aplicação da penalidade máxima.

Logo, incumbe à reclamada o ônus da prova da falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa (art. 818, I da CLT, c/c art. 373, I, do CPC), em face do princípio da continuidade da relação de emprego, pelo qual se presume que o empregado deseja perpetuar a vigência do seu vínculo empregatício.

Nesse diapasão, verifica-se que, no presente caso, a justa causa aplicada ao reclamante teve como fundamento a prática de ato de indisciplina e de mau procedimento, consubstanciado no alegado descumprimento das normas internas da reclamada, à legislação de trânsito, e aos deveres sociais de boa conduta - incidindo, assim, as hipóteses previstas no art. 482, “b” e “h” da CLT.

Feitas essas considerações, passo à apreciação da controvérsia:

O fio condutor das razões recursais perpassa a alegação de que o reclamante detinha ciência da incorretude da sua conduta (utilizar o telefone enquanto dirigia), em razão dessa violar as normas internas da empresa, bem como que o próprio cometimento do ato motivador da justa causa foi confirmado pelo autor.

De fato, tais conclusões são perfeitamente extraíveis do seu depoimento em audiência (ID. f911ad7). Nessa ocasião, informou o reclamante que “(...) admite que atendeu o telefone enquanto dirigia, o fazendo de maneira involuntária”, bem como que “(...) a ligação foi feita por um colega de trabalho e que durou coisa de 20 segundos”. Junto disso, o recorrido foi categórico ao afirmar que “(...) tem conhecimento que atender o telefone dirigindo além de uma infração de trânsito violava uma regra interna da empresa”, fazendo menção, inclusive, à multicitada “regra de ouro” existente nos normativos da ré: “(...) Que o depoente tem conhecimento da chamada regra de Ouro da reclamada que se refere a diversos comportamentos que são vedados aos empregados como o fato de não atender telefone quando se está dirigindo, dirigir embriagados além de outros”.

Por outro lado, também é verdade que a determinação para que o reclamante conduzisse veículo com passageiros foi emanada da própria reclamada, consoante depoimento do preposto: “(...) que quando o reclamante foi flagrado dirigindo e atendendo o celular estava transportando trabalhadores de uma empresa terceirizada; que o reclamante foi designado pela reclamada para dar apoio e fazer esse transporte de trabalhadores.”

Todavia, não obstante a reprovável conduta da reclamada de escalar empregado para exercer função estranha às suas habituais atribuições, não há como se argumentar em favor do suposto desconhecimento do reclamante quanto ao teor das normas empresariais - menos ainda, quanto às próprias regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ora, trata-se de trabalhador habilitado para a condução de veículos, consoante CNH colacionada à inicial (ID. 5915168), e portanto obrigado, nos termos da legislação de trânsito, “(...) a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (artigo 28 do CTB). Logo, por gozar da condição de condutor habilitado, o reclamante detém plena agência quanto às suas condutas no trânsito, dentre as quais se inserem o dever e a responsabilidade de dirigir sem manusear aparelho celular, nos termos do artigo 252, parágrafo único, do CTB.

Para além disso, tem-se que o respeito às regras de trânsito não era matéria alienígena ao contrato de trabalho do reclamante. Nesse sentido, veja-se o descritivo do cargo de “Mecânico”, que era ocupado pelo reclamante (ID. e97032a). Dentre as

“principais responsabilidades” elencadas para a função, está a de “Operar/Manobrar quando necessário: ponte rolante, plataforma elevatória, empilhadeira, veículos automotores”; logo, lhe eram exigidos, ainda que marginalmente, os conhecimentos afeitos ao metiê de motorista.

Em verdade, o exercício em desvio da função de motorista não é capaz de redimir a grave infração perpetrada pelo reclamante, como se o primeiro fato, oriundo do descumprimento do contrato de trabalho pela reclamada, justificasse o desvirtuamento contratual posteriormente cometido pelo autor. Parece-me inegável que o respeito às mais comezinhas regras de trânsito figurava como requisito necessário ao exercício das atribuições do reclamante, não dependendo da realização de quaisquer treinamentos para que fossem por ele internalizadas. Afinal, não se está diante de conduta que se mostra reprovável somente quando considerada a função de “motorista de transporte de passageiros” exercida em desvio; a máxima de “não atender o telefone enquanto se dirige” pertence ao domínio da experiência comum (art. 375, CPC) de qualquer motorista habilitado, principalmente quando o próprio recorrido confessa deter ciência acerca ao teor das referidas regras e da irregularidade do seu proceder.

Nesse sentido, entendo que a conduta imputada ao reclamante se reveste de suficiente gravidade para ensejar a resolução contratual. A condução veicular manuseando telefone celular constitui infração de trânsito gravíssima (art. 252, parágrafo único, CTB), porque expõe a risco não apenas a integridade física do condutor e dos passageiros, como também a de toda coletividade. Frise-se também que, em caso de eventual acidente, recairia sobre a reclamada a responsabilidade pelos danos incidentes sobre terceiros, do que decorre seu interesse em mitigar os riscos oriundos da sua atividade empresarial.

A corroborar a gravidade do ato do reclamante, o seguinte aresto do C. TST:

“RECURSODEREVISTA-JUSTACAUSA-MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - DESRESPEITO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ALÍNEAS b E h DO ART. 482 DA CLT.

A circunstância do reclamante, sendo motorista de ônibus, ver-se flagrado sem o uso obrigatório de cinto de segurança e falando ao telefone celular, no efetivo exercício da profissão, confirmam violação e inobservância de regra de conduta tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, de que resulta possível lesão do direito alheio, qual seja a segurança pública. Tais procedimentos consistem em infrações severas previstas na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, puníveis com multa e pontos na carteira de habilitação, justificando a dispensa com justa causa, por mau procedimento e indisciplina, a que alude as alíneas b e h do art. 482 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-360400-80.2005.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/02/2012).

Por isso, a repreensão disciplinar pela via da aplicação de falta grave guarda proporcionalidade com a conduta praticada: a uma, por constituir inegável mau procedimento, em desrespeito às normas de trânsito (art. 482, “b”, da CLT); a duas, por representar ato de indisciplina, ao descumprir-se regras empresariais internas, destinadas genericamente a todos empregados (art. 482, “h”, da CLT); a três, em virtude das

próprias circunstâncias em que praticada a conduta repreendida: permaneceu o autor por tempo elevado no manuseio de celular (“*coisa de 20 segundos*”), sem apresentar qualquer justificativa razoável à inadiabilidade daquele ato.

Quanto à imediatidade da punição aplicada, considero que o requisito fora atendido pela ré, considerando as dinâmicas empresariais de apuração das faltas cometidas pelos seus empregados. Viu-se que o episódio ocorreu em 15/04/2023, e a demissão do reclamante se deu em 05/06/2023; porém, essa se deu somente após criteriosa investigação conduzida por comitê interno da empresa (ID. 8e273fb), instituído após envio manual das imagens que captaram a conduta faltosa do autor, e que ainda contou com oportuna defesa de defesa ao reclamante (vide depoimento do preposto). Lembre-se que a ré é instituição de grande porte, com procedimentos presumivelmente mais complexos e burocráticos, e que, nesse caso, envolveram diversos setores na investigação da falta disciplinar. Logo, ante a ausência de demonstração da omissão empresarial, não há o que se falar em perdão tácito por parte dessa.

Por consequência, inafastável é a conclusão de que a reclamada, de forma robusta, comprovou o cometimento pelo reclamante das faltas tipificadas no art. 482, “b” e “h”, da CLT, pelo que deve ser reformada a r. sentença para validar a justa causa aplicada e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos relativos a verbas rescisórias.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso da reclamada para validar a demissão por justa causa aplicada ao reclamante e, por consequência, excluir a condenação da reclamada na obrigação de retificar a CTPS e no pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%).

Ademais, como visto, o MM. Juízo sentenciante concluiu pelo “(...) *Inequívoco o dano moral experimentado pelo autor em razão da despedida por justa causa nula que lhe foi ilícitamente imposta*”.

Contudo, por inexistirem os requisitos para a responsabilização civil da reclamada, ante a validação da justa causa aplicada ao autor, não há o que se falar em indenização por danos morais em favor o reclamante, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada nessa parcela.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e rejeito a preliminar de nulidade processual arguida, à falta de amparo fático e legal; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. Sentença, validar a demissão por justa causa aplicada ao reclamante e, por consequência, excluir a condenação da reclamada na obrigação de retificar a CTPS e no pagamento de verbas rescisórias; bem como para excluir a condenação em indenização por danos morais. Custas, pela reclamada, minoradas ao importe de R\$-2.200,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-110.000,00, que ora se arbitra à condenação. Mantida a r. Sentença em seus demais termos. Tudo conforme a fundamentação.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE

PROCESSUAL ARGUIDA, À FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, VALIDAR A DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA APLICADA AO RECLAMANTE E, POR CONSEQUÊNCIA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA OBRIGAÇÃO DE RETIFICAR A CTPS E NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS; BEM COMO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUSTAS, PELA RECLAMADA, MINORADAS AO IMPORTE DE R\$-2.200,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$-110.000,00, QUE ORA SE ARBITRA À CONDENAÇÃO. MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de dezembro de 2023. (Publicado em 13/12/2023)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.
ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. TEMA 936/STF.
NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO.
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PARA A CÔNJUGE DO TRABALHADOR FALECIDO. PENSÃO VITALÍCIA.
ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS EM RICOCHETE. MINORAÇÃO.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.
ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS MORTE (*PRETIUM MORTIS*). DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

PROCESSO n° 0000112-13.2023.5.08.0002 (ROT)

Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE: MARQUIDE FLORO DA SILVA
Advogado: Gabriella Siqueira Augusto

RECORRENTE: TECNOSOLDA SERVICOS NAVAIS LTDA
Advogado: Sidney Campos Gomes

RECORRIDOS: **MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA**
BRENDA BATISTA FERREIRA
BRUNO BATISTA FERREIRA
BENICIO BATISTA FERREIRA
ESPÓLIO DE AMARILDO PEREIRA FERREIRA
 Advogado: Igor Cosme Queiroz Martins

Ementa

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Para a configuração do vínculo empregatício é suficiente a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, os quais ficaram evidentes no caso dos autos. As relações empregatícias são regidas pelo Princípio da Continuidade, além de possuírem o status de direito social fundamental (arts. 6º, caput e 7º, caput, CF), como efetivo meio de atingir a dignidade e o valor social do trabalho (art. 1º, III, e IV, CF). Tal princípio orienta a meta de garantir o trabalho decente disposta no ODS 8 da Agenda 2030/ONU e está em consonância com a legislação internacional a saber os arts. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 7º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 6º Protocolo de San Salvador, e a Recomendação 198 da OIT. O argumento do reclamado de que o *de cujus* era parceiro, sem a formalização de qualquer contrato, claramente é artifício a fim de desconstituir o vínculo trabalhista, o que atenta contra o Princípio da Primazia da Realidade, constituindo ato nulo de pleno direito conforme disposição expressa no artigo 9º, CLT. Assim, a incumbência do ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho, quando negada a relação empregatícia é do reclamado, em atenção ao artigo 818, II e Súmula 212/TST, ônus do qual não se desincumbiu. Recursos Ordinários dos Reclamados Improvidos.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. TEMA 936/STF. A atividade de pintura de ambientes fechados de balsas, sem iluminação ou ventilação com jateamento abrasivo, apresenta notória exposição habitual a risco, com potencialidade lesiva, o que implica ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. O alto grau de risco da atividade gera a responsabilização objetiva pautada na Teoria do Risco Profissional. Incidência do Tema 936/STF. A referida Teoria do Risco está, em consonância com o princípio do Poluidor-Pagador disposto no art. 14, §1º da Lei 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 225, §3º, CF/88 E com a ideia da internalização das externalidades negativas que se baseia na premissa de que os custos externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, ou seja, assumidos

por aqueles que auferem lucro com a exploração da atividade, a fim de evitar a privatização dos lucros e socialização dos riscos. Recursos Ordinários dos Reclamados Improvidos.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. A Convenção 155/OIT, já ratificada pelo Brasil, e, por se tratar de norma internacional sobre direitos humanos, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, erigida à categoria de *core obligation*, estabelece uma ampla política em matéria de segurança e saúde no trabalho, tanto na esfera governamental como empresarial, com o objetivo de reduzir os riscos no meio ambiente de trabalho (arts. 8º e 16). Além disso, a necessidade de promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, constitui o Objetivo de n. 8.8 dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) da Agenda 2030 da ONU, que deve ser observada. Recursos Ordinários dos Reclamados Improvidos.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Ante ao direcionamento aos reclamados do ônus em comprovar a manutenção de um meio ambiente laboral seguro, não se pode transferir aos sucessores o encargo de provar que o falecido cumpria as normas de segurança do trabalho, sob pena de se reconhecer a culpa mortuária, o que é prova diabólica. Outrossim, corre em desfavor dos reclamados os riscos do empreendimento, conforme o Princípio da Alteridade e os artigos 2 e 154 e seguintes da CLT. Afastada a culpa exclusiva da vítima. Não houve, ainda, a concorrência do trabalhador falecido, para sua própria morte na medida em que atribuir ao *de cuius* uma negligência, aduzir que foi fatalidade ou que houve falha humana é revitimizar a vítima, culpando-a, penalizando-a ainda mais pelo fato dela estar inserida em um contexto em que não há discricionariedade e nem autonomia procedimental. Recursos Ordinários dos Reclamados Improvidos.

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PARA A CÔNJUGE DO TRABALHADOR FALECIDO. PENSÃO VITALÍCIA. Presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação, as reclamadas devem indenizar a parte reclamante (cônjuge *de cuius*) pelos danos materiais verificados, decorrentes do falecimento do trabalhador, na forma de pensionamento, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 948, II, CC, na Tábua Completa de Mortalidade do IBGE e jurisprudência pátria. A indenização por danos materiais na modalidade pensionamento deve ser direcionada apenas à cônjuge, Maria Antônia Batista, ante a maioria e a não comprovação da dependência dos outros reclamantes. Ainda, o pagamento

da indenização material em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais. Assim, é devida a incidência do redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do pensionamento a ser pago em parcela única, conforme jurisprudência do TST. Recursos ordinários dos reclamados parcialmente providos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS EM RICOCHETE. MINORAÇÃO. Comprovada a responsabilidade dos reclamados pelo acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, patente o dano moral em ricochete, pois *in re ipsa*. Em consequência, o dever de indenizá-lo, exsurge da responsabilidade do empregador pela saúde do empregado e pela segurança e higidez de seu ambiente laboral. O Dano em Ricochete ou Indireto ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham estreita ligação afetiva e tem amparo no artigo 943, CC e Súmula 642/STJ. Entretanto, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, (R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais)), mostra-se desproporcional e deve ser minorado, considerando o porte das reclamadas mormente porque o primeiro reclamado é pessoa física, e o caráter pedagógico do qual deve-se revestir a condenação em questão. Arbitrar indenizações desproporcionais, tal qual a arbitrada pelo juízo de primeiro grau, facilita o inadimplemento e concorre para desestruturação econômica dos reclamados, que estão ativos e precisam continuar suas atividades, inclusive com o pagamento de verbas salariais a outros trabalhadores. Recursos ordinários dos reclamados parcialmente providos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Considerando os parâmetros dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT e considerando as circunstâncias da causa, mantém-se a verba honorária no percentual de 10%. Recursos ordinários dos reclamados improvidos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS MORTE (*PRETIUM MORTIS*). DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ESPÓLIO. O Dano Morte consiste em dano autônomo, sofrido pela vítima que teve sua capacidade de viver, de existir como pessoa, adquirida com o nascimento, abruptamente ceifada. É o dano máximo à existência da pessoa falecida, devendo ser compensado. Em que pese a morte ser o termo final da personalidade jurídica (art. 6º, CC/02), o dano praticado e o direito à reparação perante o ofensor pela mácula ao maior bem jurídico de todo o ser humano, a vida, persistem. Com a morte da vítima, há a patrimonialização da compensação, sendo,

pois, possível a sua transmissão ao espólio (art. 1.791 do CC), conforme art. 943 do CC e Súmula nº 642 do STJ, mostrando-se portanto, legítimo de forma irrestrita para pleiteá-lo. Recurso Ordinário do segundo reclamado Improvido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responde a empresa tomadora de serviços, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento, por parte da prestadora, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, mormente quando demonstrado que não fiscalizava a empresa contratada. Recurso Ordinário do segundo reclamado Improvido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes, como recorrentes e recorridas, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos interpostos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO MARQUIDE FLORO DA SILVA

Do vínculo empregatício

Insurge-se o primeiro reclamado contra a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre o *de cujus*, Amarildo Pereira Ferreira, e ele.

Aduz que não firmou contrato de emprego, mas sim de parceria e de forma autônoma.

Entretanto não assiste razão ao primeiro reclamado.

A Constituição Federal elegeu a relação de emprego como forma de prestação de serviço subordinado a ser atingida (art. 170, VIII, CF), considerando a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica.

Além disso, adquiriu o status de direito social fundamental (arts. 6º, caput e 7º, caput, CF), como efetivo meio de atingir a dignidade e o valor social do trabalho (art. 1º, III, e IV, CF). No mesmo sentido, verificam-se os arts. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 7º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), 6º Protocolo de San Salvador, e a Recomendação 198 da OIT de modo a garantir o trabalho decente, meta a ser alcançada conforme ODS 8 da Agenda 2030.

Ainda, a relação de emprego tem como princípio a continuidade, haja vista a posição de dependência do trabalhador, reflexo do princípio da proteção. Por outro lado, ao empregador é conferido o poder de gerir a mão de obra, ante a assunção dos riscos do negócio, pautada na alteridade (art. 2º, CLT).

Como consequência do Princípio da Continuidade que rege as relações empregatícias, a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao

sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços.

No caso em análise, os reclamantes asseveram que, de fato, o *de cuius* era empregado do primeiro reclamado. A prestação de serviços é incontroversa.

Assim, o ônus de comprovar que não havia relação empregatícia, ante a valorização do Princípio da Continuidade, é do reclamado, em atenção ao artigo 818, II, CLT e Súmula 212/TST.

Não subsistem, portanto, as alegações de que seria parceiro ou autônomo, haja vista estarem preenchidos todos os requisitos fáticos-jurídicos da relação laboral em atenção ao artigo 3, CLT, quais sejam a prestação por pessoa física, a subordinação, a onerosidade, a não eventualidade, o caráter *intuitu personae* e não haver contrato de parceria formalizado.

O juízo de primeiro grau, bem decidiu:

“Afasto a alegação de labor em regime de parceria e de forma autônoma, para reconhecer o vínculo empregatício entre o Sr. Amarildo Pereira Ferreira e o 1º reclamado, no período de 15/06/2022 até a data do falecimento, em 02/02/2023, com salário mensal de R\$ 2.568,00 (considerando-se o mês de 4,28 semanas e o valor semanal de R\$ 600,00), e o cargo de pintor naval.”

Nota-se, portanto, a presença da habitualidade e subordinação na relação entabulada entre as partes haja vista a expressão do poder diretivo patronal, que se reflete na determinação das regras de caráter técnico-organizacional a serem observadas pelo trabalhador no cumprimento de suas obrigações.

Quanto ao requisito onerosidade, elemento fático jurídico da relação de emprego, resta configurada. De fato havia o pagamento de parcelas dirigidas para remunerar o trabalhador pelo exercício de suas funções, com o intuito, a intenção contraprestativa.

Do depoimento pessoal do primeiro reclamado nota-se que a prestação de serviços não foi negada, que havia a fixação de uma remuneração semanal, além da direção das atividades do trabalhador falecido, vejamos:

“que o contrato foi pagamento de R\$5,00 o metro quadrado da pintura; que deveriam pintar 500 metros quadrados; que no dia do acidente já estava no final da pintura; que o serviço iniciou em abril/2022 e desde o início o Sr. Amarildo trabalhou para o depoente; que pagava ao Sr. Amarildo R\$600,00 por semana; que é difícil dizer quantos metros quadrados pintavam por semana, pois quando havia chuva não pintavam; que independente de qualquer coisa, o valor de R\$600,00 era pago; que o depoente recebia R\$5.000,00 por semana da 2ª reclamada; que o depoente pagava o pessoal, comprava alimentação e comprava o óleo diesel para o compressor” (ID 20f9e26).

Assim, os elementos configuradores da relação empregatícia estão presentes.

Além disso, como já visto, o argumento do reclamado de que o *de cuius* era parceiro, sem a formalização de qualquer contrato, claramente é manobra a fim de desconstituir o vínculo trabalhista, o que atenta contra o Princípio da Primazia da Realidade, constituindo ato nulo de pleno direito conforme disposição expressa no artigo 9º, CLT.

Desta forma, não merece reforma a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Ante a manutenção da sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, prejudicada está a discussão das verbas rescisórias típicas da relação empregatícia.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado, neste ponto.

RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBOS OS RECLAMADOS

Da responsabilidade pelo acidente de trabalho

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Maria Antônia Batista Ferreira, Brenda Batista Ferreira, Bruno Batista Ferreira, Benício Batista Ferreira e Espólio de Amarildo Pereira Ferreira, em razão de acidente de trabalho sofrido por Amarildo Pereira Ferreira que resultou em sua morte, com pedidos de indenizações por danos morais e materiais.

Segundo a inicial, em 26/01/2023, o *de cujus*, no exercício de suas funções de pintor naval, sofreu acidente de trabalho decorrente da explosão elétrica, o que ocasionou a sua morte.

Detalha que o *de cujus* enquanto realizava a pintura de um tanque, no interior de uma balsa, utilizado para transportar combustíveis e outros produtos, por meio de jateamento abrasivo, manuseou uma lâmpada que ficava num bocal móvel, a fim de iluminar o ambiente, o que conduziu à uma explosão e o óbito do referido trabalhador.

A sentença *a quo* reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e o acidente de trabalho sob o viés da responsabilidade objetiva ao considerar que o *de cujus* exercia atividade de risco, afastando a hipótese de culpa exclusiva e condenando as reclamadas ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Insurgem-se as recorrentes contra a responsabilização objetiva que lhes foi atribuída pelo acidente de trabalho sofrido pelo *de cujus* aduzindo que houve culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual a referida excludente de responsabilidade deveria prevalecer.

As reclamadas aduziram, inicialmente, que não possuíam vínculo empregatício com o *de cujus*, tratando-se de mera prestação de serviços. Ainda, asseveram, que houve negligência e imperícia do falecido no exercício das suas atividades, o que foi decisivo para a ocorrência do acidente, tratando-se, portanto, *in casu*, de suposta excludente de responsabilidade.

A responsabilidade civil consiste na imposição legal ou contratual do dever de reparação do prejuízo causado por conduta lícita ou ilícita, mediante ressarcimento ou compensação indenizatória. Na modalidade subjetiva, além do dano, da conduta do agente e do nexo causal, exige-se a prova da culpa ou do dolo. Já a responsabilidade civil objetiva dispensa o elemento subjetivo para a sua caracterização.

No âmbito das relações de trabalho, o art. 7º, XXVIII, CF, estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao empregado. Todavia, referido dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o “caput” do mesmo artigo, de modo a servir apenas como patamar mínimo de proteção aos trabalhadores.

Logo, por força do princípio da norma mais favorável, é possível a aplicação de outras legislações que versem sobre o tema, desde que ofereçam tratamento mais benéfico às condições de trabalho.

Nesse sentido, incide, na seara trabalhista, a responsabilidade civil objetiva decorrente das atividades de risco, prevista no art. 927, parágrafo único, CC, e fundamentada na Teoria do Risco Profissional Criado.

Trata-se de espécie comum de responsabilização, que admite o afastamento por excludentes do nexo causal - assim como a responsabilidade objetiva por dano causado por empregado ou preposto (art. 932, III, e 933, CC) - e já foi reconhecida pelo STF nos

casos em que a atividade do empregado o submete a risco superior àquele considerado normal (Tema 932 de Repercussão Geral).

Assim, no caso em análise, não se trata da aplicação do regramento geral da responsabilidade subjetiva quando há acidentes de trabalho, mas sim da responsabilização objetiva.

Tal conclusão segue o decidido no Tema 923, oriundo do julgamento do RE 828040 no qual se discute, à luz dos artigos 7º, inc. XXVIII, 37, § 6º, 59 e 97, todos da CF/88, a aplicação da Teoria do Risco, prevista no art. 927, Parágrafo único, CC, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Vejamos a tese fixada:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

A Teoria do Risco Criado, está, ainda, em consonância com o princípio do Poluidor-Pagador disposto no art. 14, §1º da Lei 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e ainda possui assento constitucional no artigo 225, §3º, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e aqui está incluído o meio ambiente do trabalho, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Está também em consonância com a ideia da internalização das externalidades negativas que se baseia na premissa de que os custos externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, ou seja, assumidos por aqueles que auferem lucro com a exploração da atividade.

Os agentes econômicos devem levar em conta os custos externos de sua produção a fim de se combater a “privatização dos lucros e socialização dos riscos”, de modo a se evitar que os efeitos negativos da produção sejam suportados pela coletividade e que o produtor/empregador receba somente o lucro.

In casu, a atividade de pintura de ambientes fechados de balsas, sem iluminação ou ventilação com jateamento abrasivo, apresenta notória exposição habitual a risco, com potencialidade lesiva o que implicava ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, não cabe perquirir a existência dolo ou culpa, mas tão somente se há nexos de causalidade entre o fato e o dano, o que já restou comprovado nos autos tendo em vista que o acidente de trabalho é incontroverso, ensejando, portanto, a responsabilização objetiva e as consequentes indenizações deferidas em sentença *a quo*.

Culpa Exclusiva da Vítima e Culpa Concorrente.

Não há o que se falar, também, na existência de excludentes de responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, conforme defendem as reclamadas em suas peças recursais, haja vista não haver tal comprovação nos autos.

As alegações das recorrentes relativas à culpa exclusiva da vítima são genéricas e infundadas.

Não se pode transferir aos sucessores o ônus de provar que o falecido cumpria as normas de segurança do trabalho, sob pena de se reconhecer a culpa mortuária, o que é prova

diabólica. Outrossim, corre em desfavor dos reclamados os riscos do empreendimento, conforme o Princípio da Alteridade e os artigos 2 e 154 e seguintes da CLT.

O Enunciado 38 da 1ª Jornada de Direito Civil também encampa este entendimento:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por fim, a culpa concorrente, também, igualmente não merece prosperar. Este instituto não se presta a excluir a responsabilização atribuída ao reclamante, mas sim à fixação do valor indenizatório na proporção da culpa de cada parte no evento danoso, é uma solução equitativa para o cálculo da reparação, conforme artigo 945, CC.

A culpa concorrente, entretanto, deve ser analisada sob a ótica das relações empregatícias, fazendo-se um sopesamento com os princípios e institutos que regem as relações laborais. Aqui há o trabalho de forma subordinada, sem espaço para questionamento do poder diretivo patronal, mormente no momento atual de precarização das relações trabalhistas sob a justificativa de preservação da autonomia da vontade das partes.

Além disso, fica a critério único e exclusivo do empregador o local, o método, a jornada de trabalho, a realização de cursos de capacitação, a época de concessão das férias, a implementação de normas de saúde e segurança no trabalho, entre outros, inseridos na espera de risco do negócio do empregador.

Há, portanto, uma rede de fatores controláveis pelos empregadores, onde se inserem, inclusive, os acidentes de trabalho. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “*está sedimentado o entendimento de que os acidentes de trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso muitas vezes a culpa patronal - o empregador deve ter o protagonismo na prevenção - absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.*”.

Não há, *in casu*, concorrência da vítima, para sua própria morte na medida em que atribuir ao *de cuius* uma negligência, aduzir que foi fatalidade ou que houve falha humana é revitimizar a vítima, culpando-a, penalizando-a ainda mais pelo fato dela estar inserida em um contexto em que não há discricionariedade e nem autonomia procedimental.

A CLT disciplina as normas gerais de tutela do trabalho com capítulo específico para tratar das questões relativas à segurança e medicina do trabalho (Capítulo V do título II) e franqueia ao Poder Executivo a possibilidade de dispor, de forma complementar, sobre saúde, segurança e medicina do trabalho de acordo com as peculiaridades de cada atividade ou setor (art. 200, CLT).

Ainda, a Convenção 155/OIT, já ratificada pelo Brasil, e, por se tratar de norma internacional sobre direitos humanos, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, conforme entendimento do STF (interpretação do art. 5º, § 3º, CF), erigida à categoria de *core obligation*, estabelece uma ampla política em matéria de segurança e saúde no trabalho, tanto a nível de governo como a nível empresarial, com o objetivo de reduzir os riscos no meio ambiente de trabalho (arts. 8º e 16).

A norma internacional traz, ainda, importante regra que estabelece a revisão das políticas em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente

de trabalho de modo tripartite, isto é, com a participação do governo e dos sindicatos profissional e patronal (art. 4º, 1).

Além disso, a necessidade de promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, não só os em contato permanente com o agente perigoso, constitui o Objetivo de n. 8.8 dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) da Agenda 2030 da ONU, que deve ser observada.

Nesse contexto, incólumes os arts. 5º, II, V, X, LIV e LV, e 7º, XXVII e XXVIII, CF e 186 e 927, CC.

Diante do exposto, configurada está a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente que vitimou fatalmente o empregado, afastando-se a excludente culpa exclusiva da vítima e a culpa concorrente.

Assim, correta a decisão que fixou a responsabilidade civil objetiva da reclamada pelo acidente que vitimou o trabalhador e o afastamento das hipóteses de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos neste ponto.

Indenização por Danos Materiais - Pensão Vitalícia.

A sentença de primeiro grau condenou as reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais em parcela única, vejamos:

“Neste sentido, considerando-se a idade que tinha o trabalhador na época do falecimento e sua expectativa de vida, que acato em 77 anos, como indicado na inicial, e ainda fixando esse dano material, por arbitramento, em 50% do valor do salário do trabalhador, julgo procedente o pedido de indenização por dano material, no valor total de R\$ (269.640,00 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), que deve ser pago em cota única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.”

Inconformadas, as reclamadas pugnaram pela improcedência da pensão vitalícia requerida ou minoração de tal indenização, ou, como pedido alternativo, que seja paga em parcelas mensais e não em parcela única.

Aduziram, ainda, que o juízo de primeiro grau não considerou que os reclamantes, filhos do trabalhador falecido, não fariam jus à pensão mensal por serem todos maiores de 35 anos e já possuírem estabilidade financeira, não havendo comprovação nos autos que dependiam economicamente do seu pai.

Assiste razão, em parte, às recorrentes.

Constatada a responsabilidade das reclamadas pelo acidente de trabalho, na modalidade objetiva, não há o que se discutir a respeito da necessidade do ressarcimento dos danos sofridos, nos termos do artigo 927, CC.

Os danos materiais sofridos devem ser ressarcidos.

O juízo de primeiro grau, entretanto, julgou procedente o pedido de pagamento da pensão mensal de forma genérica, direcionado ao núcleo familiar, sem especificar se a procedência foi relativa a um ou a todos os reclamantes.

Assim, deve-se considerar o argumento das reclamadas de que os filhos do *de cujus* são maiores, vide documentos de identificação juntados em ID b9bef84, e independentes, tendo em vista, inclusive, que o reclamante Bruno Batista era colega de trabalho do seu pai falecido, possuindo meios próprios de subsistência, não fazendo jus, portanto, à percepção do pensionamento deferido.

A procedência do pleito deve, em verdade, ser direcionada à reclamante Maria Antônia Batista, viúva do *de cujus*, que é presumidamente dependente.

Além disso, sabe-se que o pagamento da indenização material em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais.

Essa forma de pagamento apresenta significativa vantagem aos credores, que podem resgatar antecipadamente os valores da condenação. Entretanto, em contraponto, impõe-se necessária ponderação quanto ao risco de excesso de onerosidade ao empregador, que deverá dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez.

A aplicação do referido redutor é devida e está amparada pelo entendimento jurisprudencial do C. TST, vejamos:

*RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE 40%. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Muito embora a própria ordem jurídica ofereça ao trabalhador a possibilidade de formular a pretensão em parcela única, em consonância com o parágrafo único do art. 950 do CCB, a jurisprudência desta Corte tem considerado as particularidades de cada situação concreta, reservando ao prudente arbítrio do julgador a análise da conveniência de deferimento dessa pretensão, com o propósito de resguardar a máxima efetividade da reparação civil em exame. 2. No presente caso, o Tribunal Regional reformou parcialmente a sentença, por meio da qual havia sido determinado o pagamento da pensão mensal em parcela única, no valor equivalente a 100% da última remuneração mensal do empregado, aplicando, contudo, um redutor de 40%. 3. **Prevalece no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o deságio aplicado deve ser em torno de 30% nos casos de pagamento em parcela única da pensão mensal. Nesse cenário, resta demonstrada a transcendência política do debate proposto, bem como a violação dos artigos 944 e 950, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**" (RRAg-102084-49.2017.5.01.0481, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).*

Após exame das alegações das reclamadas, para analisar se o magistrado de primeiro grau bem estipulou o valor da pensão vitalícia, tendo em vista os questionamentos de desproporcionalidade e enriquecimento ilícito, este juízo de segundo grau procedeu ao cálculo do pensionamento da seguinte forma:

O trabalhador, no momento do acidente de trabalho que o vitimou tinha 59 anos. De acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE possuía uma expectativa de vida de 20,8 anos, portanto, aproximadamente 249 meses.

Tendo em vista que foi mantido o reconhecimento do vínculo empregatício com remuneração de R\$2.568,00 e que um terço deste valor presumidamente é direcionado à sua subsistência, restou a quantia de R\$1.712,00 para ser revertido em prol dos seus dependentes econômicos, que in caso é a reclamante Maria Antonia Batista Ferreira, cônjuge do falecido.

Assim, multiplicando-se o valor de R\$1.712,00 por 249 meses, tem-se o valor de R\$429.288,00 como o valor da indenização a título de danos materiais na modalidade pensionamento.

Por fim, com a incidência do redutor de 30% a fim de ser paga em parcela única, conforme requerida na peça inicial e em atenção ao artigo 950, CC, chega-se à quantia de R\$298.401,60.

Como já transcrito, a sentença de primeiro grau fixou o valor de R\$269.640,00, valor, portanto inferior ao calculado por este juízo de segundo grau, indicando que a sentença de primeiro grau é, inclusive, mais benéfica às reclamadas, não havendo motivo, portanto, para minorar o valor fixado em sentença.

Também, não há motivos para majorar tal indenização, haja vista não ter havido recurso dos reclamantes com este pleito.

Assim, dou parcial provimento ao recurso das reclamadas para manter a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização por danos materiais na modalidade pensão no valor de R\$269.640,00, entretanto direcionando-a apenas à reclamante Maria Antônia Batista Ferreira.

Indenização por Danos Morais - Danos em Ricochete

Insurgem-se os reclamantes contra a sentença de primeiro grau que os condenou ao pagamento de indenizações a título de danos morais, vejamos:

“Por todo o exposto, decido condenar o 1º reclamado a pagar aos reclamantes, a título de indenização por dano moral, o valor arbitrado de R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), que entendo razoável, não como forma de reparar o dano dos reclamantes, que é irreparável, mas de compensar a dor e o abalo psicológico por eles sofridos. O valor dessa condenação, deverá ser partilhado da seguinte forma: R\$400.000,00 ao Espólio; R\$300.000,00 à Sra. Maria Antônia; e R\$200.000,00 para cada um dos três filhos reclamantes.” (grifos nossos) (ID 79c19ce).

Argumentam que os valores deferidos são indevidos, excessivos, estão acima dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Assiste razão, em parte, aos reclamados.

Como já dito, ante a configuração do acidente de trabalho, exsurge para o empregador o dever de reparação, tanto de ordem moral como material, nos termos do artigo 927, CC.

A responsabilidade civil do empregador em razão de acidente de trabalho do empregado tem previsão constitucional no art. 7º, XXVIII.

A CLT, por sua vez, regulamentou a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho (arts. 223-A ao 223-G). No âmbito internacional, destaca-se a Convenção 42, da OIT, que trata sobre a indenização decorrente de enfermidade profissional, a Convenção 19, da OIT, que dispõe sobre tratamento igualitário aos trabalhadores nacionais e estrangeiros vítimas de acidente de trabalho e a Convenção 155, da OIT, que aduz sobre segurança e saúde dos trabalhadores, todas ratificadas pelo Brasil.

O pleito aqui tratado refere-se ao Dano em Ricochete ou Indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham estreita ligação afetiva.

Não há dúvidas que o direito à reparação transmite-se com a herança (art. 943, CC), tendo o STJ sumulado que os herdeiros possuem legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória referente aos danos morais devidos à vítima, vejamos:

Súmula 642/STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”

A jurisprudência pátria, ainda, firmou entendimento de que na hipótese de acidente do trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral reflexo para familiares próximos e pessoas que mantêm relação íntima de afeto com a vítima do infortúnio, sendo esse dano presumido apenas para o núcleo familiar básico (cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai e mãe), o que é o caso dos autos. Portanto, cabível o pleito.

Em relação ao “*quantum*” indenizatório dos danos morais, devem ser adotados como parâmetros os pressupostos da extensão dos prejuízos, a gravidade da culpa, a situação econômica da vítima, a função pedagógica da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa, em atenção ao 223-G, CLT.

O valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais mostra-se, de fato, desproporcional.

É necessário esclarecer que o valor da indenização compensatória por dano moral deve considerar alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de evitar tanto o enriquecimento ilícito do reclamante como indenizações exorbitantes quanto o arbitramento de valores irrisórios, que em nada ressarciriam o trabalhador atingido pelo infortúnio.

Nesse sentido, considero que o valor de R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) aos reclamantes, para indenizar o dano moral sofrido com o acidente e a morte do trabalhador se mostra excessivo, considerando o porte da empresa e o caráter pedagógico do qual deve-se revestir a condenação em questão.

Da análise dos autos nota-se que o primeiro reclamado, Marquide Floro da Silva, ao qual recaiu a condenação, de forma direta, é pessoa física, nem mesmo possui registro de empresário individual, sendo, ainda, beneficiário da justiça gratuita.

Arbitrar indenizações desproporcionais, tal qual a arbitrada, facilita o inadimplemento e concorre para desestruturação econômica dos reclamados, que estão ativos e precisam continuar suas atividades, inclusive com o pagamento de verbas salariais a outros trabalhadores.

Além disso, com relação ao primeiro reclamado, como já dito, é pessoa física e a vultosa oneração desencadeará não somente a paralisação das suas atividades laborais, mas também em impactos na sua própria subsistência e do seu núcleo familiar.

É, portanto, razoável e proporcional a minoração do valor indenizatório.

Desta forma, dá-se parcial provimento aos recursos dos reclamados para minorar a indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos reclamantes, quais sejam: Maria Antônia Batista Ferreira, Brenda Batista Ferreira, Bruno Batista Ferreira, Benicio Batista Ferreira e Espólio De Amarildo Pereira Ferreira, perfazendo um total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Honorários de Sucumbência:

Insurgem-se os reclamantes contra a sentença de primeiro grau que fixou o percentual de 10% a título de honorários de sucumbência em favor dos advogados dos reclamantes. Pleiteia a reforma da sentença como o intuito de minoração de tal percentual.

O artigo 791-A, § 2º, da CLT estabelece parâmetros a serem observados para a fixação de honorários advocatícios.

A demanda é considerada de alta complexidade por tratar-se de acidente de trabalho sem realização de perícia técnica. Por outro lado, o deslinde da questão ocorreu de forma célere (a ação foi ajuizada em fevereiro de 2023), o que indica desoneração dos advogados por suposto excesso laboral.

Desse modo, levando-se em consideração o art. 791-A, da CLT e o seu parágrafo segundo, o qual estabelece como critérios para a sua fixação: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve-se manter em 10%, sobre o valor da condenação, o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais para os reclamados pagar aos patronos do reclamante.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos dos reclamantes neste ponto.

RECURSO DA RECLAMADA TECNOSOLDA SERVICOS NAVAIS LTDA

Indenização por Danos Morais - Dano Morte (*Pretium Mortis*). Legitimidade Ativa *Ad Causam* do Espólio

Insurge-se a segunda reclamada, contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao Espólio.

Aduz que o Espólio é parte ilegítima para requerer a indenização por danos morais, vejamos:

“Com a morte do trabalhador, cessou a existência de sua personalidade. Dessa forma, não cabe falar em danos morais experimentados diretamente pelo falecido em decorrência do suposto acidente e que teriam sido transmitidos aos herdeiros.”. (ID 419ad4b).

A insurgência, portanto, gira em torno do Dano Morte, espécie de Dano Moral, experimentado pelo falecido, aqui representado pelo Espólio.

Como já visto, o dano extrapatrimonial consiste em lesão aos direitos da personalidade da vítima (art. 12 do CC), devendo ser compensado financeiramente em razão da impossibilidade de retorno ao *“status quo ante”*.

Possui fundamento na responsabilidade civil (arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, CB, e arts. 186, 187, 927, 932, do CC, e Tema nº 932 de Repercussão Geral), no artigo 496.3 do Código Civil Português e tem base na reparação integral (art. 944 do CC), sendo possível sua configuração *“in re ipsa”* (independente de comprovação do dano).

Nesse sentido, o Dano Morte consiste naquele que sobrevém em razão do falecimento da vítima.

Para uma parte da doutrina, não se trata de dano indenizável em caso de morte instantânea, já que supostamente é ausente o sofrimento da vítima. Ainda, argumenta-se que, por se tratar de direito personalíssimo, não seria possível sua transmissão ao espólio ou aos herdeiros.

Por outro lado, há entendimento do C. TST, ao qual me filio, no sentido de que referido dano deve ser compreendido como o dano máximo à existência da pessoa, devendo ser compensado. Desse modo, argumenta-se que, para a compensação extrapatrimonial, não é necessário haver sofrimento da vítima, mas apenas lesão a direitos da personalidade, sendo o direito à vida e à integridade física inequivocamente espécie daquele.

Sob esse aspecto, ainda que o dano seja personalíssimo, com a morte da vítima, há a patrimonialização da compensação, sendo, pois, possível a sua transmissão ao espólio (art. 1.791 do CC), conforme art. 943 do CC e Súmula nº 642 do STJ.

Ademais, o dano morte constitui espécie autônoma de dano (art. 948 do CC), não se confundindo com dano moral em ricochete, o qual é próprio daqueles que possuíam vínculo de afetividade com o “*de cuius*”.

No caso em análise, a morte do trabalhador representou ataque injusto e ilícito à vida, que é tão grave que o direito penal, pautado no seu caráter fragmentário, tipifica como crime.

Sobre o Dano Morte Nelson Rosendal preleciona:

“É importante lembrar que a morte – sob qualquer circunstância – é um fato jurídico que produz não apenas consequências econômicas – v.g. abertura de herança e pagamento do seguro de vida – mas também acarreta projeção existencial “post mortem”, com proteção da memória do morto por parte dos que estão vivos, ou seja a tutela da sua imagem, nome e honra. Portanto, e isto é fundamental, o dano não pode ficar com quem o sofre, sendo a morte um fato que deve desencadear uma indenização autônoma, transferindo-se o dano ao patrimônio do ofensor.

O dano-morte é um dano a um bem supremo do indivíduo, objeto de um direito absoluto e inviolável garantido primariamente pelo ordenamento jurídico, e, portanto, prescinde da consciência do lesado sobre a sua morte. Ou seja, tanto faz se o fato ilícito acarretou a morte instantaneamente, ou a vítima sobreviveu por tempo suficiente para pressentir a inexorável chegada da morte.

Portanto, a indenização pelo dano-morte é claramente distinguível da compensação pelo dano da perda da relação destinado ao cônjuge e parentes, assim como de um dano moral “terminal ou catastrófico”, ou seja, o dano que consiste no sofrimento da vítima que testemunha claramente a extinção de sua vida, quando houver prova da existência de um estado de consciência no intervalo entre o evento dano e morte, com a conseqüente aquisição de um pedido de indenização, transmissível aos herdeiros. Assim, o dano-morte só pode ser admitido dentro da função compensatória da responsabilidade civil como uma espécie de dano abstrato, isto é, uma exceção ao princípio da irreparabilidade do dano-evento e da reparabilidade exclusiva do dano-conseqüência, pois a morte tem como conseqüência o fim de tudo.

(...)

Enfim, surge uma excelente oportunidade de alargar as funções da responsabilidade civil brasileira, pela autonomização da finalidade de vindicação de direitos, perante a tradicional reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ao invés de corrigirmos as conseqüências do ilícito, retifica-se o próprio ato ilícito por uma indenização, a despeito do que teria acontecido se o ilícito não fosse produzido. No que tange ao dano-morte, independentemente de qualquer repercussão moral ou econômica na esfera de terceiros, o ilícito de abreviar a vida de alguém é uma violação a integridade psicofísica da própria vítima, por parte de quem intencionalmente ou não, omitiu o dever geral de cuidado, sendo a sua conduta a causa adequada para o abrupto decesso da vítima. Neste contexto a indenização pelo dano-morte

transmite a importante mensagem de reforço do dever moral de preservação da vida humana.” (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte-a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-docommon-law>. Acesso em 10/12/2023. Original sem destaques.

A jurisprudência pátria, inclusive, acompanha tal entendimento, vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. CABIMENTO E TRANSMISSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DIRETA (PRETIUM MORTIS). *A dignidade da pessoa humana se consubstancia na qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a todo ser humano, que é um fim em si mesmo (Immanuel Kant), de ser merecedor de respeito e consideração do Estado e de toda a comunidade, implicando a fruição de um complexo de direitos humanos e fundamentais correspondentes (arts. 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH). Isso porque a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro de gravidade de todo o ordenamento jurídico internacional e nacional, constituindo o vetor axiológico máximo da Constituição Federal (art. 1º da DUDH de 1948 e art. 1o, III, da CF de 1988), no período pós Segunda Guerra Mundial, com o advento do Neoconstitucionalismo, marcado pela adoção do paradigma do Estado Constitucional/Democrático de Direito, do pós-positivismo, com a leitura moral e ética do Direito e da Normatividade dos princípios. Dentre esses direitos dela decorrentes, encontra-se o reconhecimento do direito à vida, o que, no plano do direito constitucional positivo e do direito internacional dos direitos humanos, remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno, encontrando-se hoje consagrado em inúmeros diplomas normativos, dentre os quais os artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 3º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), 6º do PIDCP (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e 4º, I, da CADH (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica). A proteção judicial de forma efetiva e a responsabilização do infrator, com a disponibilização de instrumentos jurídicos para tanto, pela ofensa ao direito em comento encontra guarida no plano internacional, como se percebe dos arts. 8º da DUDH, 2º, 3, “a”, do PIDCP e 2º e 25 da CADH. No plano interno, a Constituição e a legislação infraconstitucional consagram o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual devem ser reparados todos os danos causados por determinado fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta. É o que se verifica tanto do artigo 5º, incisos V e X, do Texto Constitucional, quanto do artigo 944 do Código Civil, o qual estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Nesse passo, cumpre ressaltar que o art. 223-A da CLT, ao dispor que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do Título no qual se encontra inserido, traz uma restrição indevida e inócua à incidência de outras normas do ordenamento jurídico, desconsiderando que o nascedouro e as bases dogmáticas e normativas da reparação pela prática de ato ilícito que ocasione*

dano extrapatrimonial é a legislação civilista. Igualmente olvida que a interpretação de cada norma-regra ou norma-princípio deve ser e é necessariamente realizada pelo julgador levando-se em consideração todo o sistema jurídico, de modo sistemático, em um verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes, por inexistirem nesse sistema jurídico segmentos estanques. Em vista disso, a exegese a ser conferida aos arts. 6º e 11 do Código Civil, que dispõem sobre o término da existência da pessoa natural com a morte e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, não pode descurar que o próprio Código Civil, em seu art. 12, parágrafo único, prevê a possibilidade de proteção e reparação da tutela dos direitos da personalidade para além do término da vida da vítima. Realmente, o direito de ação pode ser exercido pelos seus sucessores ou por quem o ordenamento jurídico atribua a respectiva legitimidade, como, no caso dos autos, pelo sindicato da categoria profissional a que pertenciam os de cujus na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal, em virtude da transferência dos direitos sucessórios igualmente consagrada na norma do artigo 1784 do Código Civil. Isso porque, a partir dessa norma, os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial. Significa afirmar que o direito de exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do ofendido, transmitindo-se com a herança, pois o direito que se sucede é o de ação indenizatória, de natureza patrimonial, e não o direito moral em si, de caráter personalíssimo e, por isso mesmo, intransmissível. Em outras palavras, mesmo que as personalidades jurídicas das vítimas fatais tenham cessado com suas mortes (art. 6º do Código Civil), o dano praticado e o direito à reparação perante o seu ofensor pela mácula ao maior bem jurídico de todo o ser humano, a vida, persistem. Ademais, o artigo 943 do Código Civil expressamente dispõe que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”, do que se extrai que o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, na hipótese de seu óbito, passa a compor a universalidade de bens e direitos que constituem a sua herança. No tocante ao direito à vida, acresça-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em caso de homicídio, além das indenizações rotineiramente devidas, o artigo 948 do Código Civil contém uma cláusula de abertura, ao prever a possibilidade de fixação de outras indenizações advindas do evento morte através da expressão nele contida “sem excluir outras reparações (...)”. Por outro lado, no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular no momento do evento fatídico. Portanto, permitir que o agressor que tenha ocasionado o dano máximo para o ser humano - consubstanciado na privação definitiva da sua

capacidade de viver, de existir como pessoa – não responde por seu ato ilícito, diretamente cometido contra a própria vítima, é fazer tábula rasa de todas as normas já mencionadas, tanto quanto dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Além disso, isso também implicaria premiar o transgressor e até mesmo estimular a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, na contramão do art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e de inúmeros outros normativos internacionais, como a Convenção 155 da OIT, visto que a sanção jurídica para o infrator que impõe o término prematuro à vida, não obstante seja este a mais grave violação que se possa praticar, seria em grau menor do que para aquele que ofende a integridade física de outrem sem, no entanto, ceifar-lhe a vida, pois retiraria da vítima na primeira situação o direito à reparação do dano extrapatrimonial adicional que sofrera. Desse modo, o direito à indenização pelo dano-morte (*pretium mortis*), autônomo e distinto dos prejuízos de afecção sofridos pelos herdeiros ou familiares do de cujus, decorrente da lesão a esse bem jurídico maior que é a vida independe de a morte ter sido ou não instantânea, uma vez que a proteção jurídica se refere à existência da pessoa humana, afigurando-se, portanto, irrelevantes juridicamente para o reconhecimento do direito à reparação a tal título discussões sobre a ocorrência ou não de eventual sofrimento que precedera ao falecimento das vítimas. Importantíssimo artigo Jurídico a respeito do tema ora em debate foi elaborado pelo eminente Ministro integrante da Primeira Turma desta Corte Superior, Amaury Rodrigues Pinto Junior, no qual Sua Excelência defende a possibilidade de esse dano-morte ser indenizado (in *O dano morte: a existência jurídica do “pretium mortis”*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015). É cediço, ainda, que tanto a doutrina e a jurisprudência portuguesas, como sua legislação, reconhecem o direito à indenização por dano-morte, encontrando-se este consagrado no Código Civil Português, em seu artigo 496º, entre os danos não patrimoniais: “ARTIGO 496.º (Danos não patrimoniais) (...) 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores”. Cumpre esclarecer que o direito comparado é fonte de integração do direito do trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Por outro lado, a jurisprudência no Brasil, emanada do Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já consolidou o entendimento de ser cabível e transmissível a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima em virtude do seu falecimento, inclusive atribuindo legitimidade irrestrita tanto ao espólio quanto aos herdeiros para ajuizar a respectiva ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa suportada pelo de cujus. No mais, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios e direitos fundamentais insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e incisos V e X, da Constituição Federal, que, como direitos e garantias fundamentais, integram as chamadas cláusulas

pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação dos artigos 6º e 11 do Código Civil à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual elas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com o seu objeto. A aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível. Por outro lado, com relação ao arcabouço normativo internacional mencionado, registra-se que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status no mínimo supralegal (art. 5º, § 2º e 3º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), devem ser observados quando da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico nacional, cabendo o devido controle de convencionalidade. Inclusive é o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022. No mais, não resta dúvida de que o direito à vida dos trabalhadores falecidos foi lesado por ocasião do maior acidente de trabalho na história do Brasil, tendo sido comprovados o nexo causal e a culpa da Vale S.A. no infortúnio, e de que este direito à vida dos próprios trabalhadores nele falecidos não foi recomposto pelo pagamento a seus familiares do dano moral por eles próprios sofridos, já que a lesão reparada na ação coletiva mencionada pela ré, repita-se, não alcançou o direito à compensação advindo das lesões sofridas pelas próprias vítimas. Na nossa nova ordem cosmopolita, que visa à prosperidade, ao desenvolvimento sustentável e à tutela de direitos fundamentais em escala mundial, a exemplo da Agenda 2030 da ONU e da Agenda de Ação de Adis Abeba, intitulada de Acordo da prosperidade, o reconhecimento do direito à indenização por dano-morte encontra respaldo nessa concepção e decorre da própria evolução histórica da responsabilização civil, desde sua origem individualista e patrimonial até a consagração da indenização por dano moral ou extrapatrimonial decorrente de lesão a bens imateriais da pessoa humana e a direitos da personalidade. As ordens jurídicas nacional e internacional acham-se, portanto, em incessante progressividade, na busca da concretização da proteção dos direitos humanos e fundamentais mais

ampla e efetiva possível. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

Desta forma, não há porque se falar em ilegitimidade do espólio para requerer o referido dano e nem que sua procedência é indevida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso neste ponto.

Responsabilidade Subsidiária

Insurge-se a segunda reclamada, TECNOSOLDA SERVICOS NAVAIS LTDA, contra a sentença de primeiro grau que a condenou de forma subsidiária.

Aduziu, em síntese, que possui contrato de prestação de serviços com o primeiro reclamado e que por este motivo não seria responsável pelas obrigações trabalhistas dos contratos firmados entre o primeiro reclamado e os empregados deste.

Entretanto, da análise dos autos, ainda com o reconhecimento do vínculo empregatício, restou comprovado que o reclamante foi admitido pelo primeiro reclamado e trabalhava prestando serviços ao segundo, revertendo seu trabalho em prol deste.

O segundo reclamado, portanto, beneficiou-se diretamente do trabalho do reclamante, devendo ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo primeiro, de acordo com o que prescreve a Súmula 331, IV e VI do TST, que estabelece:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Além disso, o segundo reclamado não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes de que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do primeiro reclamado, evidenciando, destarte, sua culpa *in vigilando*.

Por conseguinte, o contratante não pode ser isento da responsabilidade quanto ao contrato de trabalho do reclamante, uma vez que é corresponsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora que para ela executa serviços.

Deve-se esclarecer que a responsabilidade subsidiária constitui meio pelo qual se preservam os preceitos próprios do Direito do Trabalho, assegurando-lhe eficácia e efetividade.

Assim, em atenção aos princípios da proteção, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como em razão de possível inadimplência da empresa empregadora da mão de obra e do descumprimento do dever de fiscalização pelo segundo reclamado, nenhum reparo merece ser feito à decisão que concluiu pela responsabilidade subsidiária do segunda reclamado pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Registra-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula 331, VI, do TST).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado neste ponto.

Determino o encaminhamento deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho, diante da violação a direitos transindividuais (art. 7º, Lei da Ação Civil Pública).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos; no mérito, dou parcial provimento aos recursos das reclamadas para manter a condenação das reclamadas **1)** ao pagamento da indenização por danos materiais na modalidade pensão, no valor de R\$269.640,00, entretanto direcionando-a apenas à reclamante Maria Antônia Batista Ferreira; **2)** reduzir a indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos reclamantes, quais sejam: Maria Antônia Batista Ferreira, Brenda Batista Ferreira, Bruno Batista Ferreira, Benicio Batista Ferreira e Espólio De Amarildo Pereira Ferreira, perfazendo um total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau. Proponho o encaminhamento deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho, diante da violação a direitos transindividuais (art. 7º, Lei da Ação Civil Pública).

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS PARA 1) MANTER A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA MODALIDADE PENSÃO NO VALOR DE R\$269.640,00, ENTRETANTO DIRECIONANDO-A APENAS À RECLAMANTE MARIA ANTÔNIA BATISTA FERREIRA; 2) REDUZIR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O IMPORTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS RECLAMANTES, QUAIS SEJAM: MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA, BRENDA BATISTA FERREIRA, BRUNO BATISTA FERREIRA, BENICIO BATISTA FERREIRA E ESPÓLIO DE AMARILDO PEREIRA FERREIRA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DESTE ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DIANTE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (ART. 7º, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de dezembro de 2023. (Publicado em 22/01/2024)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AÇÃO REVISIONAL. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E/OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. A ação revisional, proposta com fundamento no art. 505, I do CPC, tem por objetivo alterar determinada decisão, ainda que transitada em julgado, quando seus efeitos atingem relações jurídicas de trato sucessivo, é aplicável aos processos trabalhistas, com base no art. 769 da CLT. Todavia, *in casu*, a alteração legislativa não trouxe qualquer alteração no estado de fato e/ou de direito a impor o corte revisional. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/ROT 0000174-50.2023.5.08.0003; julgado em: 05/12/2023; Publicado em 11/12/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE “AMIGA ÍNTIMA”. Segundo jurisprudência do C. TST, não se presume o dano reparatório por acidente de trabalho quando o requerente não está inserido no núcleo familiar básico do acidentado, pelo o que lhe compete comprovação. Assim, a “amiga íntima” não comprovou nos autos que integrava tal núcleo familiar, encargo processual do qual não se desincumbiu. A mera alegação de existência de filhos com o trabalhador ou mesmo de que havia “coito sexual consentido” não produz prova cabal capaz de inseri-la ao restrito grupo familiar, pelo o que indevida a reparação pecuniária. **Recurso dos reclamantes improvido. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE.** Não deve ser reconhecido o vínculo empregatício quando verificado nos autos que inexistiam os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT. Embora negado o vínculo de emprego, devida é a condenação por acidente de trabalho, ainda que exercido por trabalhador autônomo, pois a verba se reveste de natureza jurídica civil, a luz dos artigos 7º, XXVIII, da CF/88 e 186, 187, 927 do CC/02. Identificados os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva e constatada a culpa concorrente, cabível a observância do grau de participação das partes no infortúnio. **Apelo das partes improvido. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Evidenciados os requisitos da responsabilidade civil (art. 7º, XXVIII, da CF/88 e arts 186, 927, *caput* e § único, do Código Civil) e legitimados os autores que, em presunção relativa, compõem o núcleo familiar íntimo do *de cuius*, conforme jurisprudência do TST, são devidas as reparações por danos morais, sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Incabível a alteração do *quantum* indenizatório, com vistas à aplicação do princípio da isonomia no tratamento entre filhos. **Apelo das partes improvido. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PERCENTUAL DE DESÁGIO.** Reconhecida a culpa concorrente e o direito aos danos materiais dos filhos do *de cuius*, adequado o pagamento em parcela única, devendo o deságio ser fixado em 30%. **Recurso da reclamada parcialmente provido. HONORÁRIOS**

SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO EM 10%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEVIDO. O Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial. O percentual fixado em sentença se encontra conforme as decisões da E. Turma, pelo o que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso improvido.** (PROCESSO nº 0000158-09.2023.5.08.0129 (ROT); julgado em 11/10/2023; publicado em 18/10/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

I - ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL DEVIDO. Em razão do exercício cumulativo de funções durante a sua jornada laboral, a reclamante faz jus a um plus salarial, haja vista que desempenhava atividades alheias e desvinculadas daquelas para as quais fora contratada, sem qualquer acréscimo salarial. **II - DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA E VEXATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE METAS.** No caso dos autos, os superiores da reclamante realizavam cobranças de metas de forma violadora aos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, expondo, ainda, o insucesso da empregada a outros empregados em grupo de whatsapp, bem como constringendo a autora em gravar vídeo destinado aos superiores do gerente, em que tinha que explicar o não alcance de tais metas, sendo que a forma como tais cobranças foram feitas excede os limites do *jus variandi* e do poder patronal, configurando, portanto, abuso e ato ilícito passível de indenização por dano moral. (PROCESSO N. 0000426.02.2023.5.08.0117 (ROT); julgado em 21/02/2024; publicado em 23/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar nos autos a ausência de periculosidade nas atividades laboradas pelo reclamante ou que a exposição do trabalhador ao risco em questão era eventual, mantém-se a condenação da empresa ao pagamento do adicional de periculosidade. **II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E OFENSA RACIAL. ÔNUS DA PROVA.** (1) Para a caracterização do assédio moral, é preciso que haja conduta que denote, de forma única ou reiterada e sistemática, violência no ambiente laboral, capaz de abalar a dignidade do trabalhador assim como sua autoconfiança, de modo a restar clara sua exposição a condutas constringedoras e humilhantes a ponto de, acarretando-lhe sofrimento íntimo, alijá-lo do convívio normal no ambiente de trabalho, quiçá no meio social e familiar, desestabilizando-o em suas relações interpessoais e profissionais. (2) O ordenamento jurídico nacional e as normas internacionais aplicáveis, como a Convenção nº 190 da OIT, que estabelecem normas com o objetivo de acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho, proíbem a qualquer pessoa a adoção de prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça. (3) A manifestação pejorativa relacionada à cor da pele jamais pode ter a sua seriedade desconsiderada ou minimizada, ainda que, no caso concreto, se trate de um ato isolado, já que ofende a dignidade e a honra subjetiva do empregado à qual foi dirigida, circunstância bastante grave que configura o dano moral. **III - TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS.** O tempo à disposição, nos termos

do art. 4º da CLT, configura-se quando o trabalhador, ainda que não esteja exercendo efetivamente suas atividades, esteja aguardando ordens ou disponível ao empregador.

IV - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Conjugada a autonomia coletiva com o princípio da adequação setorial negociada, é possível a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivos, desde que resguardado patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelos direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis previstos na Carta Magna.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR DOIS ANOS.

(1) No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, declarando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, quanto ao seguinte trecho legal: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. (2) A inconstitucionalidade declarada foi apenas da possibilidade de condenação em honorários sobre créditos trabalhistas nos mesmos autos ou em outro processo trabalhista. (3) A condenação do beneficiário da justiça gratuita é possível, todavia, ficará suspensa a exigibilidade do título executivo neste particular, por dois anos, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, sendo que os honorários não poderão ser deduzidos ou compensados de crédito trabalhista.

VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Configura-se razoável, *in casu*, deferir o percentual de 10% de condenação a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, sobre o valor da condenação - art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT. (PROCESSO N. 0000575.90.2022.5.08.0130 (ROT); julgado em 21/02/2024; publicado em 27/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 899, §10, DA CLT. INAPLICÁVEL À FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O artigo 884, §6º, da CLT, isentou apenas as entidades filantrópicas da garantia do juízo, como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. Portanto, conforme precedentes do C. TST, não há que se falar na aplicação analógica à fase de execução do §10 do artigo 899 da CLT, que trata apenas da isenção do depósito recursal exigido na fase de conhecimento. Agravo de Instrumento improvido. (PROCESSO nº 0000669-96.2020.5.08.0004 (AIAP); julgado em: 28/02/2024; Publicado em 05/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

O agravo de petição, interposto de decisão que julgou a impugnação aos cálculos, ataca uma decisão interlocutória, razão pela qual é inadmissível nesse momento, em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme disposto no art. 893,

§ 1º, da CLT e na súmula 214 do C. TST. (PROCESSO N. 0000450-36.2023.5.08.0115 (AIAP); julgado em 06/03/2024; publicado em 11/03/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. Uma vez estabelecido no título executivo o necessário preenchimento de requisitos de ordem taxativa para reconhecimento dos titulares do direito violado, sob a forma de execução individual da sentença coletiva, na qual se tutelam interesses individuais homogêneos, somente pode ser reconhecida a legitimidade da parte postulante diante do cumprimento da totalidade de tais pressupostos. *In casu*, o título executivo formado nos autos da Ação Civil Coletiva nº. 0001510-63.2012.5.08.0201 elege como beneficiários os trabalhadores que, em 31/05/2012, prestavam serviços à primeira executada; todavia, restou incontroverso que o contrato de trabalho da agravante junto a ré foi encerrado em 12/09/2010, razão pela qual não ostenta a qualidade de beneficiária da ação coletiva, sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução. Agravo de petição desprovido. (PROCESSO nº 0000872-44.2023.5.08.0201 (AP); julgado em: 28/02/2024; Publicado em 05/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA. PENHORA PARCIAL, SOMENTE SOBRE A FRAÇÃO DE USO COMERCIAL. Reconhecido que o imóvel penhorado constitui bem de família de uso misto, ou seja, comercial e familiar, determina-se a desconstituição da penhora da parte que é utilizada como moradia da família, devendo a penhora permanecer sobre a fração do imóvel de uso comercial. (PROCESSO nº 0000355-45.2014.5.08.0010 (AP); julgado em 22/03/2023; publicado em 27/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. DECISÕES SOBRE O MESMO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA. Tendo esta E. Corte, em outros processos envolvendo a mesma terceira e o mesmo bem, considerado que a aquisição se dera de boa-fé, há que se observar a imutabilidade da coisa julgada. Agravo provido para desconstituir a penhora sobre o bem. (PROCESSO TRT 1ª T/AP 0000402-74.2023.5.08.0019; julgado em: 08/02/2024; Publicado em 15/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio de valores determinado pelo Poder Judiciário sem a discriminação das contas sobre as quais recairão a execução, viola entendimento vinculante do STF que impede o bloqueio de recursos em conta de entidade do terceiro setor afeita exclusivamente ao repasse de verbas públicas com destinação vinculada constitucionalmente. A ordem de bloqueio de valores contra organização social que atue na área da saúde sem a discriminação das contas sobre as quais recairão sua execução vai de encontro à tese que orienta o entendimento vinculante do STF indicado como paradigma, qual seja, impedir o bloqueio de recursos em conta afeita exclusivamente ao repasse de

verbas públicas com destinação vinculada constitucionalmente. Agravo provido para cassar a decisão recorrida reclamadas. Precedentes do STF nas ADPFs nº. 275, 620 e 664, dentre outras. (PROCESSO nº 0000407-33.2022.5.08.0116 - AP; julgado em 27/02/2024; publicado em 29/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES REPASSADOS PELO PODER PÚBLICO PARA MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS IDOSOS À GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS URBANOS (ART. 5º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 123/2022). O art. 5º, IV, da Emenda Constitucional 123/2022, estabeleceu o aporte de valores por parte da União para manutenção da gratuidade aos idosos no transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, sendo que tal subsídio teve como causa os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. Tais valores não se referem a crédito das empresas de transporte público coletivo, mas sim a recurso público empregado com o objetivo específico de garantir gratuidade aos idosos nesse tipo de transporte, tudo, aliás, em atenção ao previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Brasileira de 1988. Referida verba, portanto, não pertence às empresas de transporte público coletivo e nem será por elas utilizadas para aferir lucro, mas sim para cobrir os gastos decorrentes da concessão de gratuidade às pessoas idosas, direito, repita-se, que é constitucionalmente garantido a tal público. Permitir a penhora do subsídio em questão significa anuir com que o recurso público destinado à garantia da gratuidade aos idosos seja utilizado para pagamento de dívidas privadas das empresas de transporte coletivo, o que, além de ser ilegal, certamente ainda prejudicará ou até impedir que esse grupo usufrua do direito que lhe foi garantido constitucionalmente, situação que não se admite, haja vista o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Brasileira de 1988. (PROCESSO nº 0000625-13.2021.5.08.0014 (AP); julgado em 22/03/2023; publicado em 27/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERADOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. MULTA DE 10%. É dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação - art. 77, IV, do CPC. (PROCESSO N. 0000757.97.2021.5.08.0005 (AP); julgado em 28/02/2024; publicado em 04/03/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

C

I - CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA. Para o enquadramento do cargo como de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, exige-se, além do pagamento de gratificação, o exercício de atividades de direção, de coordenação, de supervisão ou de fiscalização, acima do nível daqueles a quem o empregado, em tese, dirige, o que não se configurou no caso dos autos. Recurso do reclamado desprovido. **II - VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA**

ISONOMIA. VIOLAÇÃO. Embora o empregador possua poder diretivo, este não pode se sobrepor ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, sendo vedado ao empregador instituir vantagem somente a determinado grupo de empregados por mera liberalidade, sem nenhum critério objetivo, individual e/ou personalíssimo que justifique o tratamento diferenciado, como tem decidido o C. TST. Recurso da reclamante provido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0001061-05.2022.5.08.0121; julgado em: 25/01/2024; Publicado em 29/01/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

D

I - DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS ATIVIDADES LABORAIS. CONCAUSA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Verificado o nexo entre o ramo de atividade desempenhada pelo reclamante na empresa e a moléstia, há presunção legal do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho na reclamada, de modo que cabia a esta demonstrar que as atividades desempenhadas pelo empregado não contribuíram para o surgimento ou agravamento da sua patologia, ônus do qual não se desincumbiu a contento - art. 818, II, da CLT. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Configura-se razoável, in casu, deferir o percentual de 10% de condenação a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, sobre o valor da condenação - art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT. (PROCESSO N. 0000036.96.2022.5.08.0107 (ROT); julgado em 28/02/2024; publicado em 04/03/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE ALUGUÉIS DE IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO DE USUFRUTO. RENÚNCIA AO DIREITO REAL PELO USUFRUTUÁRIO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. Deve ser mantida a sentença que entendeu pela manutenção da penhora sobre os aluguéis do imóvel gravado com direito real de usufruto instituído em favor dos executados, pois, ainda que tenha havido registro público da renúncia ao direito de usufruto, ele ocorreu após o início da execução, com possibilidade de reduzir os executados à insolvência, pelo que caracterizada está a fraude à execução. (PROCESSO nº 0000468-81.2023.5.08.0010 (AP); julgado em 22/11/2023; publicado em 24/11/2023; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO BENTES)

I - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO. Presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia constante nos artigos 2º e 3º, CLT. A relação, *in casu*, insere-se no contexto do trabalho por plataformas digitais, através da economia de bico (“gig economy”). Subordinação jurídico algorítmica reconhecida. Vínculo reconhecido com a primeira reclamada. Verbas rescisórias devidas. Recurso ordinário desprovido. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** Comprovada a

relação de terceirização e que a empresa tomadora se beneficiava da força de trabalho do reclamante. Ocorrência da culpa *in vigilando*. Aplicação da Súmula nº 331, IV, TST e Teoria da Cegueira Deliberada. Responsabilidade Subsidiária configurada. Recurso ordinário provido em parte. **III - MULTA DO ARTIGO 477, CLT.** A multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida em virtude da falta de quitação das verbas rescisórias no prazo legal, ainda que a condenação a esse pagamento seja proveniente de sentença que reconhece o contrato de emprego. Recurso ordinário desprovido. **IV - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** Não deve ser acolhida a impugnação aos cálculos porque realizados de acordo com os parâmetros da sentença. Recurso ordinário desprovido. **V - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Em sendo mantida a condenação da recorrente, também deve ser mantida a condenação na verba de sucumbência. Recurso Ordinário desprovido. **VI - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Determina-se que a atualização monetária do crédito do reclamante seja realizada pela incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC, abrangendo correção monetária e juros moratórios. Recurso ordinário desprovido. (PROCESSO nº 0000253-33.2022.5.08.0013 (ROT); julgado em 13/07/2023; publicado em 18/07/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

H

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Recurso ordinário do reclamante. A jornada do obreiro, em turnos de revezamento, está prevista em norma coletiva. A prática de horas extras não se dava de forma habitual e extenuante e quando havia a jornada em sobrelabor era devidamente paga, conforme contracheques. A jornada, prevista em acordo coletivo é plenamente válida, em atenção ao Tema 1046/STF de Repercussão Geral, de modo que não procede o pedido de pagamento das horas extraordinárias, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença a quo que o indeferiu o pedido de horas extras e reflexos. Recurso ordinário provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Recurso ordinário do reclamante. Considerando os parâmetros dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT e considerando as circunstâncias da causa, majora-se a verba honorária para o percentual de 10%. Recurso ordinário provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Recurso Ordinário do reclamado. O reclamado não se desincumbiu do ônus da prova para desconstituir o laudo pericial que indicou a presença do agente insalubre vibração nas atividades desenvolvidas pelo reclamante. Ainda, que o reclamante exercesse sua atividade de forma não habitual, estaria exposto ao agente insalubre, conforme Súmula 47/TST. A sentença a quo está em consonância com as normas protetivas relativas ao meio ambiente do trabalho, consagrando a transição do Estado de Direito Holoceno para o atual Estado Ecológico do Direito, além de respeitar as normativas expostas nas Convenções 155 e 187, OIT consagradas como “*core obligations*” e no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 da Agenda 2030/ONU que estimula o trabalho decente. Recurso ordinário improvido. (PROCESSO nº 0000744-28.2022.5.08.0114 (ROT); julgado em 10/08/2023; publicado em 21/08/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO

TEMA 1046. Tendo restado provado que, embora o autor trabalhasse em turnos ininterruptos de revezamento, com previsão em norma coletiva, a jornada nela estabelecida era inobservada, com a costumeira realização de horas extras, em desvirtuamento do pactuado entre as partes, prevalece a jornada prevista pela CF para turnos de revezamento, qual seja, a de seis horas diárias, devendo as excedentes serem remuneradas como extras. Inteligência da Súmula 423 do C. TST. Registra-se não se tratar da análise da validade da norma coletiva pactuada entre as partes, mas do desrespeito ao pactuado pela própria reclamada, razão pela qual a discussão não tem aderência à tese fixada pelo E. STF no Tema 1046. Recurso do reclamante provido neste ponto. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000150-34.2020.5.08.0130; julgado em: 20/07/2023; Publicado em 31/07/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

M

MATÉRIA COMUM AOS APELOS DAS PARTES. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. Verificando-se nos autos que o empregador extrapolou os limites de seu poder potestativo ao demitir empregado porque doente, resta configurada a dispensa discriminatória, capaz de gerar direito à indenização por dano moral e reintegração do obreiro. Recurso provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADI 6050, 6069 E 6082.** Provado nos autos a dispensa discriminatória, é procedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral. O E. STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082 considerou constitucional o art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT. Uma vez que a ofensa sofrida pelo reclamante é considerada gravíssima, majora-se o quantum indenizatório devido a título de danos morais para cinquenta vezes o último salário percebido pelo reclamante, nos termos do Art. 223-G, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso do reclamante provido. **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Inexistindo nos autos provas aptas a descaracterizar o atestado pelo laudo pericial, são válidas as conclusões da peça técnica. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o reclamante estava exposto a agentes insalubres aptos a gerar o pagamento do respectivo adicional. Recursos não providos. **II. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS.** Não tendo a primeira reclamada juntado aos autos a integralidade dos cartões de ponto em nome do autor, mas tão somente referente a poucos dias de trabalho, deve prevalecer a jornada de trabalho apurada nos autos, nos limites da exordial. Recursos não providos. **RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. IDONEIDADE FINANCEIRA.** Verificando-se que a segunda reclamada, ao contratar empresa para lhe executar serviço, escolhe aquela que acaba se furtando da aplicação da legislação trabalhista, deve responder por esses débitos, presentes a culpa da recorrente *in eligendo* e *in vigilando*. A idoneidade econômico-financeira da primeira reclamada decorre simplesmente do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas a seu empregado apuradas no processo. Recurso improvido. (PROCESSO: 0000208-80.2023.5.08.0114 (ROT); julgado em 13/03/2024; publicado em 15/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA)

P

PLEITO ELEITORAL SINDICAL. LEGITIMIDADE PARA SER CANDIDATO ACARGO ELETIVO JUNTO A FETRACOM. CONDIÇÃO DE COMERCIÁRIO PARA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NÃO COMPROVADA. Por força da previsão constitucional de não interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (Art. 8º, I, CF), é predominante o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que os artigos celetistas que versam sobre a organização e a estruturação interna dos sindicatos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, na medida em que caracterizam nítida ingerência estatal na atividade sindical. No caso dos autos, de acordo com o princípio da ampla liberdade sindical e da capacidade das entidades de se autogovernarem, o Estatuto da FETRACOM exige como requisito essencial para ser candidato a qualquer cargo eletivo, ser integrante e exercente da categoria de comerciário com o mínimo de 1 ano de atividade, o que não foi atendido pelos reclamados, pelo que impõe-se a declaração de suas ilegitimidades para ocuparem cargo de representação na FETRACOM, bem como o afastamento dos cargos ocupados. Recurso dos demandados improvido. (PROCESSO nº 0000140-12.2022.5.08.0003 - ROT; julgado em 18/12/2023; publicado em 22/01/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAR A PRESENTE LIDE. TRABALHO NO EXTERIOR. MATÉRIA COMUM. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.) E ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (VULCAN MOÇAMBIQUE S.A.). Uma vez que os ajustes da contratação do autor foram realizados no território nacional para trabalho no exterior, com auxílio e com a utilização do sistema da segunda reclamada, VALE S.A, reputa-se que a contratação do mesmo se dá pelas normas jurídicas brasileiras, evidenciada a contratação no Brasil. Dessa forma, presentes os requisitos do Art. 651, § 2º, da CLT, e, nos termos do art. 651, *caput* e §3º, da CLT, sendo permitido ao autor propor ação trabalhista no local de sua contratação. Competente, portanto, a Justiça trabalhista brasileira para julgar o presente processo, sendo aplicável a lei pátria ao contrato de trabalho formalizado entre o reclamante e a primeira reclamada. **Preliminar rejeitada.** **II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.). TEORIA DA ASSERÇÃO.** A legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida à luz dos fatos afirmados pelo autor na peça inicial e em face daqueles que aponta com os ofensores de seu direito, porém, adstritas ao exame da possibilidade do pedido, ou seja, da existência ou não entre as partes de vínculo jurídico obrigacional. Na hipótese dos autos, o reclamante indicou a segunda reclamada no polo passivo da presente ação para fins de análise e averiguação judicial, no mérito, acerca da pertinência ou não dos direitos pleiteados na exordial, o que atende a teoria da asserção. **Preliminar rejeitada.** **III - PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO DO PAÍS MOÇAMBIQUE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA COMUM RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.) E ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (VULCAN MOÇAMBIQUE S.A.).** Uma vez rejeitada a tese preliminar de incompetência da justiça trabalhista brasileira para processar e julgar a presente lide, não há que se falar na aplicação da prescrição da legislação do país Moçambique no contrato de trabalho celebrado entre o autor e as reclamadas

(primeira e segunda). **Rejeita-se esta prejudicial. DO MÉRITO: IV - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL.** Considerando ter restado provado nos autos a existência de contrato único entre reclamante e ambas as reclamadas no período integral de 3.1.2016 a 9.2.2022, bem como a necessidade de aplicação ao caso concreto da legislação trabalhista brasileira, havendo ainda, a comprovação nos autos da efetiva redução salarial do autor, são-lhes devida diferenças salariais, por infringência aos artigos 7º, inciso VI, da CRFB/88 e art. 468 da CLT. **Apelo provido. V - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE FÉRIAS MAIS 1/3 CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.** Cabe às reclamadas comprovarem nos autos que realizaram o pagamento das férias com o adicional de 1/3 no período em que o reclamante laborou no exterior, haja vista a aplicação da legislação trabalhista pátria no contrato de trabalho em análise. Contudo, as rés não se desincumbiram do seu ônus probatório, a teor do Art.818, II do CPC, sendo devido o respectivo pagamento. **Recurso provido. VI - JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. HORAS EXTRAS, INTRAJORNADAS, INTERJORNADAS E DE SOBRE AVISO. HORAS NOTURNAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. TEMA 1046/STF. MATÉRIAS COMUNS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.) E ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (VULCAN MOÇAMBIQUE S.A.).** Ambas reclamadas (Vulcan Moçambique e Vale S.A.) aduziram em suas respectivas peças de defesa a existência de registros de jornada de trabalho anotados pelo próprio reclamante, com sistema de pré-assinalação do horário do intervalo intrajornada, porém, não juntaram aos autos nenhum documento nesse sentido, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 818, inciso II, da CLT c/c os itens I e II da Súmula nº 338 do TST, motivo pelo qual, considerando a jornada de trabalho aduzida na exordial, devem ser julgadas procedentes as parcelas de horas extras, intrajornadas e noturnas, esta última, com a limitação do cômputo da jornada noturna conforme previsão contida nos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, dada a necessária aplicação ao caso concreto do Tema 1046, editado pelo supremo Tribunal Federal. **Recurso do reclamante provido em parte. Recurso das reclamadas improvido. VII - DIFERENÇAS DE FGTS MAIS MULTA DE 40%. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA COMUM. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.) E ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (VULCAN MOÇAMBIQUE S.A.).** Considerando a definição da legislação brasileira para aplicação ao caso concreto, é devido ao autor o pagamento da diferença de FGTS mais multa de 40%, nos termos do Art.3º, parágrafo único, da Lei nº 7.064/82, haja vista que as reclamadas não comprovaram nos autos o adimplemento correto desta parcela com base na maior remuneração recebida pelo empregado, paga pela primeira reclamada. **Apelos improvidos. VIII - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE S.A.). GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 2º, § 3º, da CLT, correta a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico. **Apelo não provido.** (PROCESSO nº 0000146-40.2023.5.08.0114 (ROT); julgado em 13/03/2024; publicado em 15/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (PROVISÓRIO OU DEFINITIVO) NÃO DEVE SER DETERMINADO ANTES DA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PESQUISA PATRIMONIAL, COM USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. De acordo com o art. 5º, § 3º, da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, vigente à época dos atos praticados pelo Juízo da execução, antes da determinação de arquivamento dos autos (provisório ou definitivo), é necessário que se realize atos de pesquisa patrimonial, com uso de sistemas eletrônicos como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário. Como tais atos não foram tentados no presente caso, os autos devem ser enviados ao Núcleo de Pesquisa e Informações (NUPEI) do TRT8 para fins de pesquisa patrimonial do executado. (PROCESSO nº 0091400-64.1999.5.08.0008 (AP); julgado em 31/01/2024; publicado em 05/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

R

RECURSO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL E SEGURO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. É do empregador o ônus de provar a higidez e segurança do ambiente de trabalho, bem como a redução dos riscos verificados (art. 373, II do CPC/2015), já que segundo art. 155, 157 e 160 da CLT, c/c as Normas Regulamentadoras nº 7 e 9 do Ministério do Trabalho toda empresa está obrigada a elaborar e implementar programas que antecipem, reconheçam, avaliem e controlem os riscos no local de trabalho de seus empregados, visando preservar a saúde e a integridade deles, em cumprimento à garantia constitucional prevista no art. 7º, XXII, da Constituição da República. Não provada a neutralização/ eliminação dos agentes insalubres, devido o adicional. **Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR 15, ANEXO 3. INDEVIDAS.** A NR 15 dispõe sobre critérios para identificar se o trabalho realizado é ou não insalubre. A não concessão dos intervalos previstos em seu quadro 1, anexo 3, autorizam apenas o reconhecimento de que o trabalho é insalubre, não sendo cabível o pagamento do respectivo intervalo como horas extras. **Recurso provido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO EM RAZÃO DE ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INDEVIDAS.** O tempo que o reclamante aguarda condução fornecida pela reclamada não se enquadra como tempo de espera, ao passo que não há evidências de que ficava aguardando ordens ou executando ordens do empregador. **Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA COLETIVA. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE VERBAS TRABALHISTAS.** Não evidenciado que a dispensa coletiva ocorreu com imputação de constrangimento ao autor, não se constata ilegalidade. Quanto aos demais direitos trabalhista tidos por violados, esta Egrégia Turma tem se manifestado de que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas não tem o condão de gerar dano moral, devendo haver um mínimo de comprovação de que as irregularidades abalaram moralmente o empregado. Não havendo comprovação nesse sentido, improcede a indenização. **Recurso da reclamada provido. RECURSO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO OBSERVA PARÂMETROS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA 15%. INDEVIDA.** O Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de

reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial. O percentual fixado observa os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso desprovido.** (ACÓRDÃO TRT 8ªR./4ª T./RO 0000213-72.2023.5.08.0124; julgado em 27/09/2023; publicado em 29/09/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS VÁLIDAS. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. INDEVIDAS DIFERENÇAS. ARE 1121633 (TEMA 1046) PLENÁRIO DO STF. Diante da decisão proferida nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046), são válidas as normas coletivas que estabelecem jornada diária de até 8 horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias. **Apelo desprovido. DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Considerando a juntada de cartões de jornada válidos com pré-assinalação do intervalo intrajornada, em conformidade com o art. 74, §2º, CLT, incumbe ao reclamante apresentar provas capazes de demonstrar que não houve o efetivo gozo. **Apelo improvido. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. NÃO CONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. NORMA COLETIVA VÁLIDA.** ARE 1121633 (TEMA 1046) PLENÁRIO DO STF. À luz da decisão proferida nos autos do ARE 1121633 (tema 1046) pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, é válido o acordo coletivo que prevê a não consideração a hora noturna reduzida e ainda traz vantagem compensatória de percentual elevado de adicional. **Apelo desprovido.** (PROCESSO nº 0000678-60.2023.5.08.0131 (ROT); julgado em 07/02/2024; publicado em 16/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO PÚBLICO. A limpeza de banheiro de uso público enseja o pagamento do adicional de insalubridade, especialmente quando não há utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI (NR-15, Anexo 14, do MTE c/c Súmula 448, II, do TST). Recurso não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, XIV, DA CRFB. LIMITE DE SEIS HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO.** O pressuposto do direito à jornada especial de seis horas diárias de trabalho (Art. 7º, XIV, da CRFB) é a alternância de turnos que compreenda, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, uma vez que essa alteração provoca maior desgaste físico, psicológico, familiar e social ao empregado. Assim, ainda que a alternância tenha periodicidade mensal, bimestral ou semestral, o empregado faz jus à limitação de jornada, conforme jurisprudência do TST. Recurso não provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO.** Comprovado por meio de prova testemunhal que o empregado não usufruía do intervalo para descanso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, é devido o pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Art. 71, § 4º, da CLT). Recurso não provido. **VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. ÔNUS DO EMPREGADOR.** *“É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os*

requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício” (Súm. 460 do TST). O fato de o empregado ter realizado o trajeto residência-trabalho utilizando-se de bicicleta, por si só, não pode ser entendido como renúncia ao direito, porque não comprova sua ausência de interesse na utilização do transporte público coletivo e, por consequência, no recebimento do vale-transporte. Exatamente por não receber o benefício é que o empregado se vê obrigado a utilizar outros meios de locomoção, menos dispendiosos monetariamente, ainda que fisicamente mais desgastantes. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Eventual

condenação ao pagamento de reflexos das horas extras em 13º salário, férias, aviso prévio e DRSs depende, necessariamente, de pedido (princípio da adstrição), o qual deve ser certo, determinado e com indicação do valor (Art. 840, § 1º, da CLT) - a ausência de pedido inviabiliza eventual condenação. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento de natureza indenizatória, desde a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017. Recurso não provido. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.** Para se caracterizar o acúmulo de funções, a atividade exercida além da

principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se verifique prejuízo para o trabalhador pelo exercício efetivo das funções ou de função diferenciada, acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado. Entre as atividades de Fiscal de Plataforma e de Auxiliar de Serviços Gerais, a segunda não demanda maior responsabilidade e não possui maior complexidade, razão pela qual não houve desequilíbrio contratual em desfavor do empregado. Recurso não provido. **DANO**

EXTRAPATRIMONIAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OFENSA À SAÚDE DO TRABALHADOR. A manutenção de um meio ambiente equilibrado (Art. 225 da CRFB), assegura outros

direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, à saúde e à vida, baseada em uma existência digna. Assim, constitui dever do empregador zelar pelo bem-estar de seus empregados e pelo meio ambiente de trabalho seguro e saudável, direito fundamental do trabalhador, consoante os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (Art. 7º, XXII, e Art. 1º, III e IV, da CRFB). A omissão do empregador referente ao não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, especialmente quando ciente dos riscos ambientais e das medidas necessárias à preservação da saúde do empregado, acarreta dano de natureza extrapatrimonial, na medida em que ofende a esfera existencial do trabalhador ao violar bem juridicamente tutelado - saúde (Art. 223-B e 223-C, da CLT). Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.**

Ao fixar os honorários advocatícios, deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observados esses parâmetros, majora-se o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Recurso provido em parte. (PROCESSO nº 0000796-05.2023.5.08.0109 (ROT); julgado em 08/02/2024; publicado em 15/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. ÓCIO FORÇADO. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos dos arts. 443, *caput* e §3º e art. 452-A, ambos da CLT, é característica própria do contrato de trabalho intermitente períodos de inatividade que, inclusive, pode perdurar por meses, o que, por si só, não configura ilegalidade do empregador a ensejar a rescisão indireta do contrato, mormente que ao empregado é dada a liberdade de firmar outros contratos de trabalhos no período. *In casu*, não havendo provas de que o empregado sofria situações constrangedoras ou ócio forçado, improcede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a ele é atribuído o ônus probatório (art. 818 da CLT). **Recurso improvido.** (ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 4ª T./ROT 0000301-67.2023.5.08.0106; julgado em 11/10/2023; publicado em 18/10/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

I - RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. O direito potestativo do empregador de dispensar os serviços de seus empregados só pode ser obstado quando a lei ou norma coletiva expressamente assim dispuser, a exemplo das hipóteses de garantia provisória de emprego e estabilidade decenal remanescente. Por outro lado, ainda que fora destas circunstâncias, tal direito, como qualquer outro, não é absoluto, devendo ser exercido sem abuso e nos limites dos princípios que balizam a relação laboral, de forma que, evidenciado excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, resta configurada a prática de ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. *In casu*, restou demonstrado que o autor foi dispensado sem justa causa, de modo que sua rescisão contratual encontra-se circunscrita aos limites do poder diretivo da empresa empregadora. Junto disso, inexistente qualquer prova de que a conduta da reclamada teve como pressuposto algum tipo de preconceção que suscite estigma ou preconceito em relação ao reclamante, ou de que foi direcionada, de forma deliberada, à limitação do acesso do autor ao seu emprego, por integrar (ou não) quaisquer dos grupos elencados no artigo 1º da Lei nº. 9.029/95. Assim, o reclamante não logrou êxito em comprovar a dispensa discriminatória e arbitrária, não se desincumbindo do seu ônus de prova, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Sentença mantida. **II - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS OBTIDOS EM PROCESSOS DIVERSOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA. ENTENDIMENTO DA ADIN Nº. 5766/DF PELO E. STF.** O Supremo Tribunal, no julgamento da ADI nº. 5766/DF, declarou inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” constante do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Desta forma, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais permanecer sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no referido dispositivo celetista, vedada a possibilidade de compensação com outros créditos judiciais capazes de suportar a despesa, podendo somente ser executada se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário”. Sentença mantida. (PROCESSO nº 0000945-32.2023.5.08.0131 (ROT); julgado em: 28/02/2024; Publicado em 05/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO ALEGADA. CADA CASO É UM CASO. HIPÓTESE DE DIRETOR NÃO EMPREGADO. A pejotização, como concebida pela doutrina, consiste na contratação de trabalhador, para prestar serviços por meio ou por intermédio de pessoa jurídica, com o propósito de mascarar uma relação de emprego. Nessa matéria, não há uma regra geral. Cada caso é um caso, porque cada um deles possui as suas peculiaridades e de acordo com elas poderá ou não resultar da relação da trabalho uma relação de emprego. Nos autos do processo há uma boa quantidade de afirmações de que o reclamante, ora recorrente e recorrido, foi contratado como Diretor Financeiro, constando, em algumas ocasiões, a expressão grafada no inglês dos Estados Unidos. No Direito do Trabalho há o diretor empregado e o diretor que não é empregado. Embora o reclamante tenha declarado que cumpria um horário de trabalho, a instrução demonstra, inclusive na declaração de uma testemunha, que o reclamante, diferentemente de outros empregados, não batia cartão de ponto. Afora isso, o salário, para ser salário, como um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, deve ser pago diretamente pelo empregador. E mais, o art. 464 da CLT, dispõe que, “O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo”. No caso em exame, quem pagava o salário do reclamante era a empresa EDGE Consultoria Empresarial Ltda. e por meio de Nota Fiscal, não de recibo. Conclui-se, portanto, que os elementos que podem caracterizar uma relação de emprego não estão presentes na relação de trabalho que existiu entre o reclamante e a reclamada, Hospital Porto Dias Ltda. Recurso desprovido. (PROCESSO nº 0000772-72.2021.5.08.0003 (ROT); julgado em 07/06/2023; publicado em 12/06/2023; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

I - RECURSOS ORDINÁRIOS. PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO. PROC N.º 0000887-02.2022.5.08.0119. RECONHECIMENTO DA RECORRENTE COMO FINANCIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55. A considerar a equiparação das instituições financeiras aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do artigo 224 da CLT, a teor da Súmula 55 do C. TST, e diante do enquadramento da autora como financiária, deferem-se horas extras, além da 6ª (sexta) diária. Recurso da reclamante provido neste particular. **II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO POR SEXUALIDADE. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. Proc. 0000945-05.2022.5.08.0119.** Ante a comprovação de que se fazem presentes os requisitos delineadores da responsabilidade civil aquiliana, aplicável *in casu*, quais sejam, a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e o ato praticado pelo agente, em virtude de discriminação por sexualidade, é devida indenização por dano moral. Recurso da reclamante provido neste ponto. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000887-02.2022.5.08.0119; julgado em: 08/02/2024; Publicado em 15/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. I. DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO CORRESPONDENTE. O juízo não é obrigado a acolher e a adotar as afirmações e conclusões contidas no laudo técnico pericial (artigos 479 e 480 do CPC), podendo rejeitá-las quando existirem outros elementos de convencimento que tenham o condão

de superar a força probante do que naquele laudo é atestado e/ou quando, mormente se a perícia não atende ao disposto na Resolução nº 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina. Comprovado o acometimento do trabalhador por doença que gera incapacidade (ainda que parcial e transitória) para o trabalho, com nexos causais estabelecidos via Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário e não havendo nos autos elementos probantes válidos capazes de afastar a pretensão autoral, faz jus a empregada à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 378 do C. TST, devendo a empregadora pagar os salários correspondentes ao período de estabilidade. Recurso a que se dá provimento. **II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Reconhecida a concausalidade entre a atividade exercida e o prejuízo à saúde sofrido pela empregada por meio do Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário, deve ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Tal lesão extrapatrimonial é presumida (*in re ipsa*) quando constatada a ocorrência de doença ocupacional, porquanto é dever legal da empregadora zelar pela saúde de seus empregados (artigos 7º, XXII, da CRFB e 154 e 157 da CLT). Apelo provido. (PROCESSO: 0000875-15.2022.5.08.0207 (ROT); julgado em 21/02/2024; publicado em 26/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA)

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS - I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. A configuração do dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) ocorre quando praticado pelo ofensor, apesar de perpetrado contra pessoa certa, acaba por ofender indiretamente direitos personalíssimos de outros indivíduos, vítimas reflexas da ofensa. No presente caso, o acidente de trabalho que vitimou o *de cujus* por certa causa grande sofrimento aos parentes e entes queridos que possuem relação de proximidade e afetividade com o trabalhador falecido, permitindo a estes terceiros ajuizar ação em nome próprio, uma vez que tal dano é direto e personalíssimo deles próprios. O direito do reclamante desta ação, na condição de padrastrado do reclamante, de pleitear a indenização por danos morais é de natureza pessoal do autor que se viu lesado pela morte do seu enteado, com quem conviveu por mais de 9 anos, independentemente de anterior ação ajuizada pelos demais herdeiros, ressaltando que tal direito não constitui herança que deveria ser repartida entre os herdeiros. Recurso não provido. **II - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA CULPA PATRONAL.** Resta comprovado nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o Reclamante, ceifando a vida deste, decorreu de condições precárias e inseguras de trabalho, pois a Reclamada não adotou medidas de controle, fiscalização e proteção, objetivando prevenir a ocorrência do infortúnio. Desse modo, mantém-se a sentença quanto à obrigação de indenizar. Recurso improvido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.** Considerando o tempo despendido, o zelo do causídico e o grau de complexidade da demanda, dever ser majorado o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor líquido da condenação. Apelo provido em parte. (PROCESSO nº 0000478-10.2023.5.08.0210 (ROT); julgado em 21/02/2024; publicado em 26/02/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS RECOLHIDAS PELO ADVOGADO DA PARTE. PESSOA ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. O preparo recursal, que é composto pelo depósito recursal e pelo pagamento das custas, deve ser efetuado pela parte que figura na relação processual, de modo que não se admite que o requisito seja satisfeito por sujeito estranho à lide, por constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. No caso dos autos, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas em nome de D L B CAMARGO ADVOGADOS, ou seja, por pessoa estranha ao feito, pois, ainda que seja advogado ou sociedade de advogados que represente o recorrente, é terceiro e, portanto, não é parte no presente processo. Nesse contexto, a ausência de comprovação da regularidade do preparo implica a deserção do recurso (Súmula n. 245, do C. TST), pelo que é inaplicável ao caso a intimação da parte para comprovação do recolhimento em dobro do preparo na forma prevista no §4.º do art. 1007 do CPC. (PROCESSO nº 0000687-37.2023.5.08.0126 - ROT; julgado em 27/02/2024; publicado em 29/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETIVADO POR PESSOA TOTALMENTE ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Demonstrado que o comprovante de pagamento das custas processuais foi realizado em conta bancária pertence à pessoa completamente estranha à lide, que não possui representação especial para tanto, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 128 do C. TST e nos precedentes deste E. Regional e da Corte Trabalhista sobre o tema. **Recurso ordinário do reclamado não conhecido. RECURSO DA RECLAMANTE - CLÁUSULA 11ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE.** É constitucional a Cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos bancários que estipula a compensação dos valores pagos entre a gratificação de função e as horas extras da 7ª e 8ª deferidas em Juízo, uma vez que tal normativo não atinge direitos absolutamente indisponíveis, sendo passível de negociação coletiva, com base no Tema 1.046 de Repercussão Geral fixado pelo STF e no Art. 611-A, I da CLT, portanto mantida a sentença recorrida. **Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA 437 DO TST. ART. 71, § 4º DA CLT. HORAS SUPRIMIDAS. DIREITO MATERIAL. DEMISSÃO APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.** Tratando-se de norma de direito material e observando o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, e, ainda, que a normativa se revestia de entendimento sumulado, não havendo que se falar em direito adquirido, o C. TST fixou entendimento de que a redação do Art. 71, § 4º da CLT tem efeitos imediatos a partir da vigência da Reforma Trabalhista, ainda que os contratos tenham iniciado antes de sua implementação. Assim, o direito consubstanciado na Súmula 437 do TST não importa em direito adquirido, razão pela qual deve ser mantida a decisão *a quo* que determina o pagamento apenas das horas suprimidas a partir da vigência da Lei 13.467/2017. **Recurso desprovido. INTERVALO ESPECIAL. MULHER. ART. 384, CLT. REFORMA TRABALHISTA.** Não merece reforma a sentença que limitou a aplicação do disposto no art. 384 da CLT (intervalo especial da mulher) ao período anterior a 11/11/2017, uma vez que a partir dessa data não há mais amparo legal para concessão do intervalo em comento, sendo indevida a

condenação ao pagamento da referida verba e seus reflexos. **Recurso desprovido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR. CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA.** Deve ser privilegiado os direitos constituídos a partir de negociações coletivas, em consonância com o Tema 1.046 do STF. Observando-se que a previsão da Cláusula 8ª prevê condição mais favorável ao trabalhador, não há razões para afastar aquilo que foi acordado, motivo pelo qual deve ser reformado o julgado para que se aplique a mencionada previsão. **Recurso provido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO OBSERVA PARÂMETROS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** O Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial. O percentual fixado observa os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso desprovido. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO RECLAMANTE - AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA 56ª DA CONVENÇÃO COLETIVA.** Corretos os cálculos que obedeceram ao comando sentencial de reflexos de horas extras em aviso prévio indenizado, não havendo que se falar em reflexos de horas extras acrescidas pela norma coletiva, conforme se extrai do §2º da referida Cláusula, sem qualquer efeito oriundo do acréscimo de dias de aviso prévio indenizado. **Recurso desprovido. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO.** Não havendo previsão de compensação da gratificação de função e das horas extras no CCT 2016/2018, devem ser retificados os cálculos para que a compensação ocorra a partir de setembro de 2018, início da vigência do CCT 2018/2020. **Recurso provido. DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO.** Em observância ao comando da sentença, os cálculos devem ser ajustados para que conste a incidência de reflexos em aviso prévio pelas horas extras deferidas. **Recurso provido. DO REFLEXO DA MULTA DE 40%.** Os cálculos devem ser ajustados para que passe a constar reflexos da multa de 40% sobre as horas deferidas. **Recurso provido. DOS JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL (TRD). TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.** De acordo com a decisão vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59, devem ser aplicados os seguintes índices para a atualização do débito trabalhista: incidência do IPCA-E mais juros TRD (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da citação, da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil). Assim, assiste razão em parte o pedido da autora com a reforma dos cálculos somente quanto a incidência de juros TRD na fase pré-judicial. **Recurso provido, em parte. DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Integra a base de cálculo do FGTS a totalidade das parcelas salariais deferidas e reflexas mencionadas, devendo ser observados esses parâmetros nos cálculos. **Recurso provido.** (PROCESSO nº 0000024-09.2023.5.08.0120 (ROT); julgado em 28/02/2024; publicado em 05/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rediscussão do mérito em dissonância com o disposto no artigo 1.022, CPC. **2. IMPOSIÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA RELACIONADA A TODAS AS OBRIGAÇÕES DE FAZER.** Os artigos 5º, XXXV, CF e 497 CPC

deixam claros que apenas a configuração do ato ilícito é necessária para a concessão de tutela inibitória, possuindo caráter preventivo, em sua essência, dispensando-se a demonstração de ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa. As tutelas jurídicas devem ter o condão de não apenas sancionar, mas também de prevenir ilícitos, pois é insuficiente para o resguardo de diversos direitos subjetivos a mera possibilidade de compensação de danos por meio de pecúnia. Nos termos do artigo 139, IV, CPC, incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Cabível, portanto, a imposição de tutela inibitória. **3. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS A CADASTRO DE ESPAÇO CONFINADO, IDENTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ESPAÇOS CONFINADOS.** Meio Ambiente do Trabalho. Caracterização dos silos como espaços confinados, a fim de garantir o atendimento de normas de segurança aos trabalhadores, devido em observância à NR-33, e as normas internacionais de proteção ao meio ambiente. **4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS DE ACORDO COM A COTA LEGAL.** As ações afirmativas, como a disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91, visam corrigir as distorções históricas vivenciadas por uma minoria ao longo dos séculos, buscando reduzir as desigualdades a partir da implementação de ações que proporcionem facilidade de acesso ao estudo e ao trabalho a essas pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades que as demais. Isto porque, tais ações sugerem uma discriminação positiva, ou seja, tratar diferente os desiguais para que se alcance a igualdade. Neste sentido, as alegações de que em algumas localidades há dificuldade de contratação de PCDs por incompatibilidade dos diversos tipos de deficiência com as atividades desenvolvidas e pela baixa procura às vagas de emprego, não foi comprovada nos autos e revela-se, de fato, argumentação capacitista. Tal argumentação contribui para privar os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, determinando e perpetuando desigualdades e marginalização social. **5. MULTA CONCEDIDA NA LIMINAR DEFERIDA E SEUS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO.** Mantida. **6. DO DANO MORAL COLETIVO IMPOSTO.** As lesões às referidas cotas sociais, viola bem jurídico indiscutivelmente importante a toda a sociedade, surgindo o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP), na modalidade *in re ipsa*, não se exigindo sua demonstração. Decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Leva-se em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e os comandos resultantes das normas jurídicas, os quais devem ser interpretados segundo critérios que ponderem equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, e, ainda, de acordo com um juízo de verossimilhança e ponderação o *quantum* fixado a título de danos morais coletivos mostra-se proporcional e razoável, diante da afronta aos direitos afrontados no caso concreto. **7. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE SEGUIMENTO EM TODOS OS SEUS TÓPICOS.** (PROCESSO nº 0000671-30.2020.5.08.0113 (ROT); julgado em 15/06/2023; publicado em 21/06/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE PARCERIA ENTRE O MOTORISTA E A EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO DE TECNOLOGIA.

NÃO RECONHECIMENTO. Na relação travada entre motorista parceiro e empresa de aplicativo de tecnologia (UBER) é evidente a inexistência de subordinação jurídica, um dos principais requisitos do contrato de emprego. Isso se demonstra no fato que cabe aos trabalhadores escolher o dia e o horário em que estarão, havendo, pois, ampla flexibilidade on-line do trabalhador para determinar a sua rotina, o seu horário de trabalho, os locais em que pretende atuar e o número de clientes que atenderá por dia. Além disso, há eventualidade, considerando que os motoristas podem ligar o aplicativo quando desejarem, pegando as corridas livremente e pelo tempo que quiserem, ou melhor, podem flexibilizar a rotina de trabalho, segundo suas metas pessoais. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pela parte autora, face a ausência de elementos caracterizadores do liame empregatício (art. 2º e 3º da CLT). **Apelo improvido.** (PROCESSO nº 0000196-17.2023.5.08.0001 (ROT); julgado em 26/07/2023; publicado em 03/08/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA (ART. 62, II, DA CLT). CARACTERIZAÇÃO. ALTA FIDÚCIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DO SALÁRIO EFETIVO, ACRESCIDO DE 40%. IMPROCEDÊNCIA. O artigo 62 da CLT, a teor do inciso II e parágrafo único, estabelece dois requisitos para a caracterização do cargo de confiança: o exercício de cargos de gerência, diretoria ou chefia, e o pagamento de gratificação não inferior a 40% sobre o salário efetivo. *In casu*, restou demonstrado o preenchimento, pelos substituídos processuais, dos requisitos objetivo e subjetivo elencados na referida norma celetista, na medida em que, na condição de “Supervisores”, de forma incontroversa, detinham poderes de comando e gestão, gozando de elevado grau de fidúcia junto à reclamada, bem como percebiam contrapartida salarial em muito superior ao respectivo salário efetivo acrescido de 40%. Por consequência, não há o que se falar em pagamento de diferenças de gratificação de função, ou de sujeição dos substituídos ao regime geral de duração do trabalho previsto no Capítulo II, Título II, da CLT. Sentença mantida. **II - DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTE SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 42, TRT-8. SÚMULA 463 DO C. TST.** O sindicato, pessoa jurídica de direito privado, somente faz jus ao benefício da justiça gratuita caso prove, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos financeiros, fato não ocorrido no presente caso. Desse modo, deve ser mantida a r. sentença que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária ao sindicato autor. (PROCESSO nº 0000429-78.2023.5.08.0109 (ROT); julgado em: 28/02/2024; Publicado em 05/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DURANTE PERÍODO GRAVÍDICO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Não restando comprovada a prática de desídia pela empregada durante seu estado gravídico, a qual ensejou sua demissão por justa causa deve a obreira ser reintegrada ao emprego, considerando-se ainda, a relevância social da proteção ao nascituro e da maternidade, além da dificuldade de reinserção de mães trabalhadoras no mercado de trabalho em uma comunidade historicamente patriarcal, onde o feminino, por apenas ser feminino, enfrenta vários tipos de discriminações, dentre elas, que somente

cabem às mulheres as tarefas de cuidados da família e, que por isso mesmo, tais tarefas atrapalham seu desempenho profissional, aplicando-se, ao caso concreto, as diretrizes traçadas no Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, aprovado pela Resolução nº 492, editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 17.03.2023. Apelo desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MULTA DE 15% PELO NÃO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 880 DA CLT.** Ante o disposto no art. 880 da CLT, é incabível cominação de multa por não cumprimento espontâneo de sentença antes da observância a previsão contida no art. 880 da CLT. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.** Havendo condenação da reclamada em obrigação de pagar, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamante, à luz das disposições contidas no art. 791-A da CLT. Recurso provido em parte. (PROCESSO nº 0000434-55.2022.5.08.0103 (ROT); julgado em 28/02/2024; publicado em 04/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA)

REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE AÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE A PRÁTICA DE TRABALHOS ANÁLOGOS A ESCRAVO. APARENTE ILEGALIDADE DA LEI Nº 9.952, DE 26 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO E DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO PARÁ (FUNTRAD/PA). EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. A destinação dos recursos está acobertada pela coisa julgada, logo não é cabível ao juízo da fase de cumprimento do acordo alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à lei superveniente. A Lei Estadual nº 9.952/2023 padece de vícios evidentes de inconstitucionalidade, com afronta a diversos artigos da CRFB/1988 (art. 1.º, *caput* e inciso IV, art. 2.º, *caput*, art. 3.º *caput* e incisos, art. 6.º *caput*, art. 5.º, inciso XXIII, art. 18, *caput*, art. 22, inciso I, art. 127, *caput* e §1º, art. 129 *caput* e incisos, art. 130-A, §2º, incisos I e II, art. 170 *caput* e incisos III e VIII), à Lei Complementar nº 75/1993 (arts. 4º e 5º, inciso I), à Resolução do CNMP nº 179/2017 e à Resolução do CSMPT nº 179/2020. (PROCESSO nº 0000744-03.2018.5.08.0103 - AgRT/ED/AP; julgado em 27/02/2024; publicado em 29/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

REVERSÃO JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA. Aprova da prática do ato faltoso ensejador de dispensa por justa causa incumbe ao empregador e há de ser categórica, incisiva e indubitosa, diante dos sinais permanentes que seu reconhecimento deixa na vida do trabalhador. Além disso, a vedação à dispensa arbitrária, regra já inscrita no artigo 7, I, CF/88, é direito social, também inserto na Convenção 158 OIT que trata do Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Tais regras, criam um patamar de proteção social ao orientar os Estados sobre os procedimentos e as garantias mínimas para tornar a demissão sem justa causa um processo que respeite a dignidade do trabalhador e leve em consideração o diálogo social e alternativas à dispensa, devendo, portanto, ser observadas. Há de se considerar ainda, o princípio do não retrocesso social consagrado no ordenamento jurídico pátrio, e no artigo 2º do Pacto Internacional dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), trazendo uma ideia de que um direito social, no caso proteção contra a dispensa arbitrária, quando inserido no sistema, não poderá sofrer alterações que o coloquem em risco ou que tenham como meta a sua aniquilação. Assim, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus a que estava obrigada, há de se converter a dispensa por justa causa em imotivada. Recurso ordinário provido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA SEGURO DESEMPREGO.** A finalidade do benefício do seguro desemprego, é prover assistência temporária ao trabalhador desempregado dispensado sem justa causa, este o caso do reclamante, ou de forma indireta. Assim, se ao demandante não foram entregues as guias respectivas, faz jus o obreiro ao pagamento da indenização correspondente às parcelas que deixou de perceber. Recurso ordinário provido. **HORAS EXTRAS, SOBREAVISO E REFLEXOS.** A reclamada juntou aos autos os contracheques do reclamante indicando o pagamento de labor em sobrejornada, com o adicional constitucional, e ainda o pagamento do labor em regime de sobreaviso, quando, de fato, prestado. Ainda, o reclamante não se desincumbiu do encargo probatório do fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), para desconstituir as alegações do reclamante de que houve a correta adimplência das horas extras e regime de sobreaviso e reflexos. Recurso ordinário improvido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** Comprovada a relação de terceirização e que a empresa tomadora se beneficiava da força de trabalho do reclamante. Ocorrência da culpa *in vigilando*. Aplicação da Súmula nº 331, IV, TST e Teoria da Cegueira Deliberada. Responsabilidade Subsidiária configurada. Recurso ordinário provido. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL FIXADO. MAJORAÇÃO DEVIDA.** Ante a inversão do ônus da sucumbência em sede recursal, fixa-se honorários sucumbenciais a serem pagos pelas reclamadas no importe de 10% sob o valor da condenação, conforme artigo 791-A, § 2º, CLT. Recurso ordinário provido. (PROCESSO nº 0000183-18.2023.5.08.0001 (ROT); julgado em 10/08/2023; publicado em 21/08/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

U

USO DO ESPAÇO RESIDENCIAL PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS DA EMPRESA. RESSARCIMENTO. Não se reputa razoável que o trabalhador seja privado do uso de parte de sua residência para armazenar materiais necessários ao cumprimento de suas atividades laborativas, sem o correspondente ressarcimento pelo empregador. (PROCESSO nº 0000680-96.2023.5.08.0109 - ROT; julgado em 27/02/2024; publicado em 29/02/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)



NOTICIÁRIO

CONCILIAÇÃO

XVIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) iniciou, no dia 6 de novembro de 2023, as ações da XVIII Semana Nacional da Conciliação, com o tema “Conciliação: a um passo da solução”. A iniciativa focou nas conciliações processuais dos casos que já tramitavam na Justiça. A abertura oficial no TRT-8 contou com a participação de magistrados(as) e servidores(as) e ocorreu no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc), em Belém.

O coordenador do Cejusc-Belém, juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau, comentou sobre a importância da realização da Semana de Conciliação: “A promoção da paz extrapola a questão técnica, no momento em que vivemos, de reflexões sobre guerra e paz. Com isso, nós do Cejusc, junto de advogados, temos a chance a cada processo de abrir uma reflexão se vamos continuar com esse conflito ou se podemos resolver o processo da melhor maneira possível”.

Até o dia 10 de novembro de 2023, todas as Varas do Trabalho (VT) da 8ª Região participaram da XVIII Semana Nacional de Conciliação. O evento, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aconteceu simultaneamente em todos os tribunais do país. Os próprios regionais selecionaram os processos com possibilidade de acordo e, em seguida, intimaram as partes envolvidas com o intuito de solucionar o conflito.

Na manhã do dia 13 de novembro de 2023, o TRT-8, por meio do Cejusc, promoveu cerimônia de entrega de certificados aos participantes - magistrados(as), servidores(as) e parceiros(as) - da XVIII Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, em reconhecimento aos serviços prestados ao longo da programação.

“BORA LÁ RESOLVER”

Com a campanha “Bora lá resolver”, o TRT-8 e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do Amapá convidaram empresários(as) e trabalhadores(as) com pendências na Justiça do Trabalho para mutirão de conciliação, no dia 18 de novembro de 2023, em Macapá.

Com inscrições previamente realizadas, as partes foram notificadas para participar presencialmente da audiência de conciliação, na sede do Sebrae do Amapá.

A conciliação é uma técnica de solucionar conflitos de forma rápida, dialogada, pacífica e com segurança jurídica garantida. Nela, as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa, chamada de conciliador, oriente-as até chegarem a um acordo.

De acordo com o coordenador da campanha, o juiz do trabalho substituto Douglas Pinheiro Bezerra, a parceria entre o TRT-8 e o Sebrae do Amapá surgiu com o objetivo de implementar ações cooperativas em prol da conciliação. “Trata-se de uma demanda do próprio Sebrae, diante da realidade vivenciada por microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais interessados em resolver pendências trabalhistas, uma vez que esses empreendedores são, estatisticamente, os que mais empregam no país”, explicou o magistrado.

Segundo levantamento do Sebrae, com base em dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), durante o ano de 2022 o Brasil gerou 1,8 milhão de empregos, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis por 71,7% deles.

A pesquisa mostra a importância dessas empresas para milhares de cidadãos brasileiros, sejam aqueles que decidiram trabalhar por conta própria ou quem garantiu, a partir deles, a inserção no mercado de trabalho.

7ª SEMANA DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES

A 7ª Semana de Formação de Mediadores e Conciliadores, destinada a magistrados(as) e servidores(as) que atuam no Cejusc-Belém, foi promovida no período de 15 a 19 de janeiro de 2024, de modo telepresencial.

Apresentado no primeiro dia, o Painel “Comunicação não violenta no ambiente virtual” teve o objetivo de promover uma técnica baseada em competências de linguagem e comunicação que auxilia na reformulação do modo como cada um se expressa e ouve os demais no ambiente virtual. Além disso, o método pode ser aplicado em relacionamentos pessoais, familiares, organizacionais, educacionais, em negociações, disputas e conflitos de qualquer natureza.

Em outro Painel, com o tema “Como superar o ‘não’ inicial em sala de mediação?”, o juiz Fernando Hoffmann, do TRT-9 (PR), expôs um dos momentos mais decisivos nas audiências de mediação e conciliação da Justiça do Trabalho, que é justamente o do engajamento, ou não, das partes e advogados(as) nas tratativas de acordo. A mediação é um processo de facilitação da comunicação e de assistência à negociação, por isso, os mediadores devem dominar diversas técnicas e habilidades para superar os desafios iniciais causados pelo “não” de uma ou de ambas as partes.

Para encerrar a 7ª Semana de Formação de Mediadores e Conciliadores, o coordenador do Cejusc-Belém, juiz Avertano Klautau, coordenou bate-papo com os temas: “A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Disputas na Justiça do Trabalho - PTAD”, “Procedimentos da Vara do Trabalho e do Cejusc na PTAD” e “Triagem de processos conforme a PTAD”.

SEMANA DA CONCILIAÇÃO NA VT DE XINGUARA

Com objetivo de promover audiências de conciliação de forma mais rápida, a VT de Xinguará realizou, de 8 a 12 de abril de 2024, a Semana Local da Conciliação 2024.

O titular da Vara, juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, ressaltou o empenho de todos(as) os(as) servidores(as) para a concretização da semana com sucesso.

As demandas na VT de Xinguará giram muito em torno do pedido relacionado à jornada de trabalho: horas extras, concessão de intervalos e de repouso e, em seguida, pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade e indenizações por acidentes do trabalho. As maiores demandas são de empresas no ramo de frigoríficos, mineração e agropecuário.

TRT-8 ALCANÇA O 1º LUGAR NA 13ª SEMANA NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

O TRT-8 obteve o 1º lugar no *ranking* dos tribunais de médio porte durante a 13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, realizada em setembro de 2023, bem como o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-Belém) alcançou o 1º lugar na categoria “Cejusc-JT 1º grau”, tendo essa unidade arrecadado o valor de R\$-16.913.635,27.

O resultado alcançado pela 8ª Região Trabalhista foi reconhecido na solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que se destacaram na 13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

A premiação foi realizada no dia 14 de maio de 2024, no TST, durante o II Seminário “Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista”. O juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau, coordenador do Cejusc-Belém, e a servidora Carol Amaral Costa Savino, Chefe da Divisão Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, acompanhados da desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC), participaram da solenidade e receberam a premiação em nome do TRT-8.

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

A 8ª edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida pelo CSJT, ocorreu entre 20 e 24 de maio de 2024 e reuniu o TST e todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O evento nacional trouxe o lema “É conciliando que a gente se entende”.

A cerimônia oficial de abertura foi realizada no TRT da 13ª Região (PB), em João Pessoa, com transmissão ao vivo pelos canais do TRT-13 e do TST no YouTube. A cerimônia de encerramento ocorreu no TRT da 9ª Região (PR), em Curitiba, também com transmissão *on line*.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é realizada desde 2015 pelo CSJT. A iniciativa busca ampliar e garantir maior celeridade aos processos trabalhistas por meio da cultura da solução consensual de conflitos, em que o processo é resolvido de maneira rápida e eficaz, pela construção conjunta entre as partes.

Webinário

No dia 15 de maio de 2024, o TRT-8 realizou o Webinário “Preparação da Semana Nacional da Conciliação de 2024”. O evento, transmitido ao vivo pelo canal do TRT-8 no YouTube, teve como objetivo estimular os jurisdicionados a comparecer às audiências de conciliação, buscando a resolução amigável dos conflitos trabalhistas.

A iniciativa foi do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC) e do Cejusc-Parauapebas, em parceria com a Escola Judicial do TRT da 8ª Região (EJud-8).

Durante o webinário, os juízes Albeniz Martins e Silva Segundo, representante do NUPEMEC em Parauapebas; e Pedro Augusto Vecchi Moreira, coordenador do Cejusc-Parauapebas, falaram da importância da conciliação como forma de promover a celeridade processual, a economia de tempo e custos para as partes, além de contribuir para a pacificação social.

Conciliou. Sextou!

Os esforços direcionados ao alcance de conciliações em conflitos que chegam até a estrutura do Judiciário são diários e fazem parte das atribuições dos profissionais que atuam nesse segmento do Estado, mas, na Justiça Trabalhista, essa ação que preza pela construção coletiva de um caminho de acordo para o fim do conflito está na sua origem, no seu “DNA”, e são várias as formas dadas para estimular que isso aconteça.

Em Santarém, região Oeste do Pará, ação coordenada pela 2ª VT naquele município buscou ampliar esse estímulo, gerando um maior número de conciliações. De acordo com a juíza titular Giovanna Corrêa Morgado Dourado, a campanha “Conciliou. Sextou!” foi criada visando implementar novas ações para o atingimento de metas, bem como para a solução mais célere e eficaz dos processos por meio da conciliação. Na ocasião, a magistrada ressaltou: “a intenção é atrair as partes para antecipar seus acordos, e elas podem informar com antecedência ou apenas chegar e solicitar ao servidor a antecipação de sua audiência para conciliar, e, ao conciliar, as partes celebram com uma fatia de bolo e um café”.

A ação iniciou em 17 de maio de 2024, antecipando as ações da VT para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. A expectativa da magistrada é manter a campanha além do período inicial, a depender do resultado.

Abertura

O TRT-8 celebrou, na manhã de 20 de maio de 2024, a abertura da Semana Nacional da Conciliação 2024, no Cejusc-Belém.

Na ocasião, a coordenadora do NUPEMEC e do Cejusc-JT 2º grau, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, discursou afirmando estar honrada em receber mais uma Semana da Conciliação: “Nossa missão é fazer as próprias partes [de um processo] encontrarem a solução de seus conflitos, de forma que todos saiam satisfeitos”.

“A intenção é avançar em relação a 2023, quando realizamos 1.985 audiências, chegando a 693 acordos, o que representou 34,9% dos processos. Mais que números, nosso desafio é que os usuários saiam com seus conflitos pacificados e satisfeitos com os nossos serviços”, destacou o juiz Avertano Messias Klautau, coordenador do Cejusc-Belém, premiado com o 1º lugar na classe Cejusc, entre os tribunais de médio porte, na Semana de Execução Trabalhista 2023, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, destacou como a Justiça ao Trabalho é vocacionada para conciliar os processos: “Por isso, é absolutamente importante que a gente foque num determinado período com muito mais cuidado na possibilidade de conciliar os processos. Na verdade, conciliar é muito mais do que resolver conflitos, é pacificar a relação que existe entre as partes. Então, penso que essa Semana da Conciliação é uma semana importante para que a gente possa, inclusive, melhorar a nossa performance, sobretudo depois de termos sido reconhecidos pelo CSJT como um Tribunal que realmente pratica e professa a conciliação como algo muito importante para a solução dos litígios”.

TRABALHO INFANTIL

PROJETO JUDICIÁRIO FRATERNAL

PREMIAÇÃO PELO CNJ

O TRT-8 conquistou o 1º lugar na categoria “Promoção do Trabalho Decente” do Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Projeto Judiciário Fraternal, coordenado pela desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e pela juíza Vanilza de Souza Malcher. A solenidade de entrega da premiação ocorreu de forma virtual, no dia 9 de abril de 2024.

Inovador, o projeto é promovido pela Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), que realiza aliança institucional com mulheres vulneráveis, responsáveis por crianças e adolescentes. Comunidades inteiras vêm sendo beneficiadas com iniciativas voltadas à cidadania. Durante uma semana por mês ocorrem cursos, oficinas, palestras e rodas de conversa em bairros da periferia de Belém e de outras cidades da 8ª Região, a partir de construção coletiva e interseccionada, inclusive com a própria comunidade beneficiada e o apoio de 70 voluntários, auxiliando a aproximação com o Judiciário. Ao final, ocorre a certificação dos participantes.

“Conquistar o 1º lugar no concurso promovido pelo CNJ, na categoria ‘Promoção do Trabalho Decente’, é motivo de grande júbilo para os integrantes da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT da 8ª Região, que, há 10 anos, promove dezenas de ações na busca de conscientizar a sociedade sobre os grandes males provocados pelo trabalho infantil”, destacou a desembargadora Zuíla Dutra, coordenadora do Programa no TRT-8.

A juíza Vanilza Malcher, vice-coordenadora do Programa, reforçou a importância dos objetivos do projeto: “O Judiciário Fraternal foi pensado para promover o trabalho decente e a valorização da mulher, como lugar seguro e garantidor de que seus filhos possam ser educados com mais amor e possam desenvolver-se livres do trabalho infantil. Temos procurado cumprir esse objetivo com muita determinação, no Pará e no Amapá, com apoio de muitas mãos, também aproximando o jurisdicionado do Poder Judiciário trabalhista”.

O Prêmio

Criado pela Resolução CNJ nº 5.513/2023, o Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade tem por objetivo prestigiar e incentivar ações, projetos e programas que englobam compromissos éticos assumidos pelas unidades judiciárias, pessoas físicas e entidades de Justiça. Outro objetivo é que as iniciativas sejam replicadas por outros tribunais do país.

A premiação tem quatro categorias: I - Responsabilidade Social do Poder Judiciário; II - Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; III - Promoção da Inclusão Social e Combate à Discriminação; IV - Promoção do Trabalho Decente. Dez iniciativas foram contempladas, sendo três práticas em cada categoria, com exceção da segunda, em que houve apenas uma prática inscrita. De todos os projetos agraciados, o Judiciário Fraternal foi o que alcançou a nota mais alta na avaliação final.

Cerimônia de premiação

Na tarde de 9 de abril de 2024, aconteceu a cerimônia virtual de entrega da premiação, conduzida pelo conselheiro Giovanni Olsson, juiz do TRT-12ª Região (SC) e presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social do CNJ, com a participação do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso.

As coordenadoras do Projeto Judiciário Fraternal - desembargadora Maria Zuíla Dutra e juíza Vanilza Malcher -, além de voluntários, parceiros e pessoas atendidas pelo projeto estiveram na sede do TRT-8, em Belém, para acompanhar a transmissão da cerimônia. Durante o anúncio, vídeo institucional foi exibido para apresentar as ações realizadas no Pará e Amapá. O momento foi marcado por muita emoção.

Origem na pandemia

O Projeto Judiciário Fraternal foi criado em face do agravamento das mazelas sociais e de novas composições familiares decorrentes da pandemia da Covid-19; do

distanciamento sociocultural provocado pela exclusão digital ou tecnológica em relação às comunidades menos assistidas economicamente; e, ainda, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n^{os} 4, 5 e 8.

A avaliação do júri da premiação se baseou nas atividades desenvolvidas no período de março/2022 a dezembro/2023. Para alcançar a vitória, precisou atender a seis critérios acerca da qualidade em que foram destacadas as três etapas de realização das ações: a) reunião com a comunidade beneficiária, que apresenta suas demandas; b) organização da semana de atendimentos/ações; c) sua realização, envolvendo comitês institucionais, magistrados, servidores, voluntários e parceiros externos, visando à formação, crescimento, empoderamento e protagonismo de crianças, adolescentes e mulheres, numa frente colaborativa, inspirados na Campanha da Fraternidade 2022: “Fraternidade e Educação - Fala com sabedoria, ensina com amor”.

Também foi aferido pelo júri a sua relevância, atrelada ao agravamento das mazelas sociais durante o período pandêmico. “Elevou-se o índice de desemprego, especialmente de mulheres; houve aumento da defasagem escolar e, visivelmente, de trabalhadores infantis. Nesse cenário, o Judiciário colocou-se ao lado daqueles cada vez mais vulneráveis: crianças (com ou sem deficiência) e mulheres de baixa renda (mães ou responsáveis por crianças e adolescentes), contribuindo para o renovar de esperanças”, detalharam as magistradas.

Potencial replicador

Outro ponto significativo foi medir o alcance social do projeto, que chegou a realizar 21 ações da Semana do Judiciário Fraternal, nos Estados do Pará e Amapá, além de diversos eventos menores, como visitas de alunos, concursos de desenhos, campanha de arrecadação de material escolar, apoio na emissão de título de eleitor digital em praças e escolas, formação de voluntários para a produção de hortas escolares e encontro de mulheres. Assim, diretamente, foram atendidas cerca de 13 mil pessoas, entre crianças, adolescentes e adultos de seu núcleo familiar, em especial, mulheres.

Os resultados positivos decorrentes dessas ações, segundo sua coordenadoria, são sentidos a partir do acolhimento comunitário, dos diversos pedidos de retorno da ação, dos depoimentos de mulheres, dos 70 voluntários externos envolvidos e do prestígio cada vez maior que o Judiciário Trabalhista tem conquistado, regional e nacionalmente, por contribuir para que um número maior e crescente de pessoas se conscientize da necessidade de um país livre do trabalho infantil.

Mesmo antes da premiação pelo CNJ, o Judiciário Fraternal já se destacava como um projeto inovador e criativo ao formar um elo social de fraternidade e solidariedade, em prol de famílias vulneráveis, diretamente no ambiente comunitário e/ou escolar, com vistas à construção coletiva da programação das semanas e outros eventos. A partir da premiação, poderá explorar ainda mais seu potencial replicador, ou seja, ser adotado em tribunais por todo o país.

“O Projeto Judiciário Fraternal foi pensado para ser desenvolvido em 2022, no Pará, porém, pela sustentabilidade das ações e grande aceitação comunitária, estendeu-se em 2023 e também chegou ao Amapá. Tem sido modelo na luta contra o trabalho infantil e motivo de convite para disseminação da prática em outros tribunais e em eventos que versam sobre o tema, por contribuir com o desenvolvimento social, cultural, econômico e cidadão de mulheres e, por conseguinte, para a melhoria de vida de crianças e adolescentes”, destacam suas gestoras.

Além das magistradas Zufla Dutra e Vanilza Malcher, a Comissão conta com gestores sub-regionais: juízas Odaíse Cristina Picanço Benjamin (Macapá); Giovanna

Corrêa Morgado Dourado (Santarém) e Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça (Marabá), além dos juízes Vanilson Rodrigues Fernandes (Xinguara), Albeniz Martins e Silva Segundo (Parauapebas) e Marcos César Moutinho da Cruz (Paragominas).

JUDICIÁRIO FRATERO EM MACAPÁ

Entre os dias 6 e 10 de novembro de 2023, o TRT-8 realizou as atividades do Projeto Judiciário Fraterno, voltadas às mães e alunos(as) de Macapá. Foi a segunda vez que o Fórum Trabalhista de Macapá recebeu o projeto.

O evento teve a participação da titular da 6ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, juíza Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, que comandou, junto com os servidores Karina Viviane Figueiredo Luna e José Victor Herculanô da Silva, a visitação nas dependências do Fórum Trabalhista.

Cursos, rodas de conversa e uma série de palestras, com temáticas relevantes para a sociedade, apresentadas por servidores do TRT-8 e voluntários da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, integraram a programação, como a seguir:

06 a 09/11 - Curso de Informática Básica, para 20 alunos da Escola Estadual Edgar Lino, com entrega de certificado aos participantes, ministrado pela servidora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIN) do TRT-8, Simone Callegario;

06 a 09/11 - Curso de Bolos e Doces, destinado às mães de alunos(as) da comunidade escolar, ofertado por Ana Cristina Rodrigues da Silva;

06/11 - Palestra TDAH e Autismo, ministrada por Maria Alabibe Castelo e Branco de Melo Segunda Pinheiro;

07/11 - Palestras Cyberbullying e Crimes Cibernéticos, ministrada pelo servidor Ramon Torres Cruz; e Prevenção de Afogamento e Acidentes domésticos, ministrada por Hiago Soares da Luz, Daylana Oliveira de Souza e Rosiel Leão Marques;

08/11 - Palestra Recrutamento de Aprendizagem - Jovem Aprendiz, proferida por Fabíola Vitória Ribeiro Rocha; e Harmonia em Sala de Aula, pelo servidor João Batista Neto;

09/11 - Palestra Povos Indígenas, exposta por Sônia Jeanjacque; e Racismo, por Rosivaldo da Silva Gomes.

No encerramento, em 10/11, aula de yoga e respiração, ministrada por Ekaterina Malykhina, para as mães participantes do Curso de Doces e Bolos, que puderam vender produtos por elas confeccionados durante as aulas. E, no viés cultural regional, o Grupo do Curiaú exibiu uma Roda de Marabaixo (dança típica do Amapá).

JUDICIÁRIO FRATERO EM MARABÁ

De 21 a 24 de novembro de 2023, mães, chefes de famílias, alunos e professores da cidade de Marabá participaram da 1ª Semana do Judiciário Fraterno, promovida pelo TRT-8 por meio da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

A Semana ocorreu em três locais: Escola Municipal Dr. Geraldo Mende de Castro Veloso, sede do Ministério Público do Estado do Pará (MPE-PA) e Igreja Assembleia de Deus. As ações alcançaram alunos(as), pais, mães e responsáveis, professores(as), além de mulheres da comunidade.

Abertura

Participaram da abertura, as gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e juíza Vanilza de Souza Malcher,

além de padrinhos, voluntários e o mascote Supercatavento, que visitou as escolas onde o projeto estava sendo desenvolvido.

Cursos

Pela manhã e tarde dos dias 21 a 23/11, o servidor do TRT-8 Alberto Allan da Silva Rodrigues ministrou Curso de Informática Profissionalizante. O outro curso oferecido: Panificação, Bolos e Doces Artesanais, aconteceu nos turnos da manhã e tarde de 21 a 24/11, direcionado às mães e mulheres da comunidade, tendo como instrutora Adriana de Fátima Bezerra de Araújo.

Filme Pureza

Na manhã de 22/11 foi exibido o filme Pureza, que versa sobre trabalho escravo, seguido de debate conduzido pelo titular da VT de Xinguara, juiz Vanilson Rodrigues Fernandes.

Rodas de Conversa

21 e 22/11 - Bullying e Violência na Escola, dirigida por Walcircley da Silva Alcântara, padrinho-cidadão e conselheiro tutelar; e Jairo Mororó Aguiar, pedagogo do MPE-PA.

Oficina

23/11 - Oficina com material reciclável, comandada por Walcircley da Silva Alcântara.

Palestras/Exposições/Apresentações

21/11 - Programa de Aprendizagem, exposta por Juciê Cardoso da Silva, do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE);

21 e 23/11 - Programa Judiciário Fraterno, apresentada pela juíza Vanilza Malcher;

22/11 - Palestra Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, proferida pelo juiz Vanilson Fernandes; Aprendizagem como Política de Proteção Social, exposta por Jane Cleide Silva Souza, promotora de Justiça do MPE-PA;

23/11 - Bate papo sobre Educação Financeira, comandado por Henrique de Sousa Nolêto;

24/11 - Palestra Os Riscos dos Crimes Cibernéticos para Crianças e Adolescentes, exposta pelo servidor Alberto Allan da Silva Rodrigues.

JUDICIÁRIO FRATERO EM SANTARÉM

De 20 a 24 e 27 a 29 de maio de 2024 aconteceu a 2ª Semana de Judiciário Fraterno de Santarém, com os seguintes parceiros e beneficiários:

Parceiros da Comissão: MPT, OAB, Subseção Santarém/PA, Secretaria Municipal de Educação de Santarém, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS), Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Maria Gorete, Polícia Militar/CPR 1 e Ações Estratégicas de Erradicação do Trabalho Infantil (AIPET).

Beneficiários: alunos, mães de alunos, professores e demais integrantes da comunidade (210 alunos de 4 a 16 anos; 65 alunos de 15 a 22 anos).

20 a 24/05 - Curso de Empreendedorismo.

27/05

Abertura Oficial pela juíza Giovanna Corrêa Morgado Dourado, titular da 2ª VT de Santarém e gestora sub-regional da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo a Aprendizagem.

Roda de Conversa Participação da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho, dirigida pela juíza do trabalho substituta Milena Abreu Soares.

Palestra Trabalho Infantil: legislação brasileira e direitos das crianças. Consequências do trabalho na vida do menor, proferida por Thayse Sá Pingarilho, Lara Carvalho Duarte e Jéssica Adriane F. de Sousa.

Roda de Conversa sobre Aprendizagem, comandada pela Equipe AIPET - Ednelson Sousa (pedagogo, coordenador), Rildeira Duarte (assistente social) e Elcilene Borges (psicóloga).

Palestra Resgatando o Princípio de Autoridade, que destacou a importância do cuidado e acompanhamento da vida escolar dos filhos, apresentada pelo Sargento P. Silva (Policimento Escolar).

Palestra Prevenção às Drogas e Cigarro Eletrônico, exposta pelo Sargento Glauber (Policimento Escolar).

Serviço Tira Dúvidas OAB - atendimento para esclarecimentos jurídicos.

28/05

Roda de Conversa Bullying e Violência na Escola, sob o comando de Rosalice Câmara e assistente social ULBRA.

Palestra Ser Jovem Aprendiz - A importância do Programa da Aprendizagem para a erradicação do Trabalho Infantil, proferida pela procuradora do trabalho Barbara Baracho.

Encerramento - Palestra Como fazer um futuro diferente sem o Trabalho Infantil, pela juíza Giovanna Dourado.

Oficina de Catavento.

Entrega de Certificados do Curso de Empreendedorismo.

Serviço Ministério Público do Trabalho - MPT - recebimento de denúncias relativas à exploração do trabalho infantil e outras violações relacionadas ao trabalho.

Orientação Jurídica - Curso Direito ULBRA - Tira dúvidas de Direito da Família e Previdenciário.

29/05

Carteira de Trabalho Digital - 40 Pessoas; Cadastro/Recadastramento Bolsa Família (SEMTRAS); Carteira para Autista (SEMTRAS BPC); Benefício Prestação Continuada (SEMTRAS); Atendimento Psicossocial (SEMTRAS); Orientação Odontológica - Saúde Bucal (SEMSA); Vacinação (SEMSA).

JUDICIÁRIO FRATERO EM SANTA CRUZ DO ARARI (MARAJÓ)

No período de 20 a 24 de maio de 2024, a Comissão do TRT-8 promoveu a 23ª Semana de Judiciário Fraterno, desenvolvida na sede do município de Santa Cruz do Arari e na Vila Jenipapo, distrito que fica a 20 minutos de distância da sede, em transporte fluvial.

Santa Cruz do Arari é um pequeno município do Marajó, elevado a essa categoria pela Lei Estadual nº 2460/1961, situado na Região Geográfica Imediata de Soure-Salvaterra. Sua população, segundo o último censo (2022), é de 7.445 pessoas. Trata-se de município que possui diversas e visíveis deficiências estruturais, carências de serviços públicos e muitas demandas sociais, algumas das quais aparentemente distantes de serem superadas, haja vista a completa ausência de diversos órgãos do Estado naquele território, o que contribui para aprofundar as desigualdades sociais e as violações de direitos.

Merecem destaque os seguintes dados do IBGE: “Em 2021, o salário médio mensal dos trabalhadores formais era de 1,7 salários mínimos e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 4,62%”; o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é 0,557 [2010]; 12,7% de domicílios possuem esgotamento sanitário adequado; há 18,3% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 0% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quanto à educação, os matriculados no ensino fundamental eram 1.263 pessoas e, no ensino médio, 380 [2021]. Não obstante todas as adversidades, Santa Cruz do Arari destaca-se por seu povo hospitaleiro, participativo e por ter crianças, adolescentes e jovens manifestamente inteligentes e sedentos por novos conhecimentos e por oportunidades de desenvolvimento.

Tudo isso ficou demonstrado diante da quantidade de pessoas que participaram da programação da Semana. Foram 1.244 crianças, adolescentes, jovens e mulheres, que se distribuíram entre as atividades lúdicas e esportivas, cursos e oficinas, palestras e rodas de conversas, tendo em todas essas atividades, como tema central, o combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem.

Estiveram em ação, contribuindo para o desenvolvimento das ações programadas e compondo a equipe do Judiciário Fraternal, 11 pessoas: a juíza Vanilza Malcher, gestora regional e vice-coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8; o servidor do TRT-8 Alberto Allan Rodrigues; 5 voluntários do Programa: Walcirley Alcântara, Jefferson Mota, George Oliveira, Denilson Alves e o árbitro de Futebol Dewson Freitas; 2 instrutoras do SENAR: Adriana Araújo e Miralba; 1 instrutor autônomo, artesão Paulo Emmanuel, e nosso super-herói, o Supercatavento, que tem encantado as crianças por onde passa.

Também foram fundamentais para o êxito das atividades da 23ª Semana os apoios diretos recebidos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, do CRAS, do SENAR, das(os) Gestores Escolares e suas equipes (professores e técnicos), da Igreja Católica local e da própria juventude participante, que se reuniu, dentro da Semana, em dois dias de Encontro de Adolescentes e Jovens, culminando com a elaboração de uma carta aberta, na qual deixaram manifestado que estão atentos às demandas do município e à intenção deles em serem protagonistas nas questões de seus interesses e do interesse de sua comunidade. Essa carta foi lida na sessão semanal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, por uma representação dos adolescentes e jovens, no último dia da Semana de Judiciário Fraternal, com grande repercussão local.

Durante a programação da Semana e a cada palestra ou roda de conversa, foi exibido o vídeo 80 Anos da Justiça do Trabalho, a fim de que os participantes conhecessem um pouco a história de nossa instituição e dela se aproximassem, ainda que de modo virtual.

Na oportunidade, também foram prestados esclarecimentos sobre as atribuições e competências da Justiça do Trabalho e sua responsabilidade social e compromisso com a Agenda 2030 da ONU, especialmente com a luta contra o trabalho infantil; foram expostos os objetivos do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 e do Projeto Judiciário Fraternal.

O evento reuniu não apenas crianças, adolescentes e jovens, mas também mulheres, responsáveis por eles, e com professores e técnicos do CRAS, sendo estes a única referência no cuidado das complexas demandas voltadas à área da assistência.

Foi uma semana intensa de trabalho, de muita troca de saberes e emoções, que serviram confirmar que a missão institucional superou os seus objetivos, o que foi sentido,

principalmente ao final, durante a festa de encerramento, e por ocasião das certificações dos cursos e oficinas, quando muitos participantes apresentaram suas manifestações públicas ou individualizadas, em agradecimento a tudo que a Justiça do Trabalho lhes ofereceu durante a Semana.

Neste particular, vale destacar uma parte da fala de Emanuely, aluna do Curso de Informática: "...isso muda muitas coisas em nossas vidas e isso nos proporciona um futuro melhor, porque futuramente nós temos aqui pessoas que querem ser doutores, advogados, professores, e vocês trouxeram os cursos, nos proporcionaram isso. Eu agradeço muito a vida de vocês..."; e pediu: "não desistam, continuem fazendo o que vocês fazem, vocês salvam vidas".

CURSO DE INFORMÁTICA

A Divisão de Apoio ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 (DINFA) promoveu, de 19 a 23 de fevereiro de 2024, Curso de Informática Profissionalizante para jovens e adultos, com entrega de certificados.

O curso, realizado no Laboratório de Informática da DINFA, teve por objetivo apresentar os fundamentos do uso de computador no mercado de trabalho. O conteúdo versou desde tópicos básicos, como a utilização de mouse e teclado, até a edição de documentos, planilhas, apresentações, formulários, produtividade web e computação na nuvem.

10 anos de atividades da comissão do TRT-8

As gestoras da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 ressaltaram a importância do curso profissionalizante como a primeira ação do ano e enfatizaram o trabalho realizado há 10 anos.

"Esta é a primeira ação interna da DINFA. O ano de 2024 promete muitos eventos. Nós vamos vivenciar, juntos, com nossos voluntários, padrinhos e com os afiliados do Projeto Padrinho-Cidadão. Por ser um projeto de muito êxito, precisamos dar seguimento a esse trabalho porque temos beneficiado muitas crianças, adolescentes e jovens. Em 2024, completamos 10 anos de atividades ininterruptas de combate ao trabalho infantil", destacou a juíza Vanilza de Souza Malcher.

"Quando nós começamos, não conseguimos visualizar naquele primeiro momento que faríamos tantas ações, beneficiando tanta gente. Então, quando olhamos para trás, agradecemos a Deus, que nos impulsionou e inspirou para que pudéssemos continuar esse trabalho de solidariedade, amor, partilha e que promove uma verdadeira inclusão social. Na nossa visão, o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes passa necessariamente pela educação. Por isso, as nossas ações são baseadas na educação como forma de prepará-las para enfrentar os desafios da vida", pontuou a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

JORNADA EDUCATIVA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 realizou o evento "Brincando é que se Aprende: Uma Jornada pela Constituição Federal e pelo ECA", na manhã do dia 27 de fevereiro de 2024, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Waldemar Ribeiro.

Com a participação de 20 alunos(as) do 5º ano, 6 diretores(as), coordenadores(as) e professores(as) estiveram presentes. A DINFA foi representada pelo servidor Alberto

Allan Rodrigues e pelas estagiárias Maysa Mariana Valente Lopes e Carla Calilia Farias Pinto. O material utilizado incluiu exemplares do Livro da Constituição em miúdos, do ECA em miúdos, da Cartilha de Atividades da Constituição em miúdos, do Coquetel Passatempo e do Gibi da Turma da Mônica “Trabalho Infantil, Nem de Brincadeira”.

A iniciativa buscou promover a conscientização e o aprendizado sobre os direitos das crianças, destacando a importância da erradicação do trabalho infantil.

2ª Ação do Projeto

O Projeto “Brincando é que se aprende: Uma Jornada pela Constituição e pelo ECA” teve mais uma ação, no dia 20 de março de 2024, na Escola Estadual Tiradentes I, no bairro de Batista Campos, em Belém, com a participação de 35 alunos, dos 5º e 6º anos.

O objetivo principal do projeto é promover a compreensão dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, tanto no ambiente educacional quanto no social. Por meio dessa abordagem, os participantes são incentivados a desenvolver habilidades cognitivas, como análise crítica, raciocínio lógico e capacidade de argumentação. Durante a programação, foram utilizados materiais didáticos para tratar do tema.

O Supercatavento - símbolo do Programa de Combate ao Trabalho Infantil - e madrinhas-cidadãs participaram do evento. Uma das gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, o chefe da DINFA, e as estagiárias também estiveram presentes.

VISITA DE ESCOLAS PÚBLICAS DO PARÁ

A DINFA recebeu, na tarde de 19 de março de 2024, cerca de 14 adolescentes que integram o Comitê de Participação dos Adolescentes do Pará (CPA), que estavam em Belém participando do Encontro pela Infância e Adolescência do Estado do Pará, realizado no prédio da Sudam. Os(as) jovens residem nas regiões do Xingu, Baixo Amazonas, Tocantins, Baixo Tocantins, Marajó e Carajás. Recepcionados(as) pela juíza Vanilza Malcher, vice coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, conheceram os espaços da DINFA e outros setores do TRT-8.

VISITA DOS TEMBÉ DO ALTO GUAMÁ

O TRT-8 recebeu, em 19 de abril de 2024, 12 pessoas da etnia Tembé, do Alto Guamá, para encontro com 60 estudantes da Escola Pública Estadual Prof. Waldemar Ribeiro. Com música e canto na entrada do prédio-sede do Tribunal e bate-papo com as crianças e adolescentes, além de feira de artesanato, a programação celebrou o Dia dos Povos Indígenas.

“Está lindo esse ambiente. A presença de vocês, aqui, hoje, é muito importante”, disse a desembargadora Zuíla Dutra, coordenadora da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, que participou do bate-papo por meio de videoconferência. “Vocês são, para todos nós, um exemplo de sustentabilidade, de cuidado com a natureza, vocês são os grandes representantes da Amazônia”, elogiou.

A ação foi idealizada e executada pela juíza Vanilza Malcher, vice-coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8. A magistrada esteve em visita ao território indígena, quando foi recebida com muita distinção pelo Cacique Edilson Tembé, que trouxe representantes de seu povo da Aldeia YTAWÁ para serem recebidos pela magistrada.

Na sequência, os estudantes puderam fazer perguntas para os Tembé, que compartilharam um pouco de sua rotina, falaram sobre seus ritos sagrados, sua cultura e também orientaram quanto ao uso de alguns termos, como a palavra “indígena” ao invés de “índio”, e de “aldeia” ao invés de “tribo”. Homens, mulheres e crianças Tembé também pontuaram questões sociais, reivindicações de direitos que têm sido motivo de luta há anos para suas famílias no Pará.

Nayra Tembé, pertencente à Aldeia São Pedro, terra indígena do Alto Guamá, mas atualmente residente em Belém para cursar Direito, na UFPA, comentou como o clima da cidade tem se voltado aos temas indígenas, especialmente com a chegada da I Semana dos Povos Indígenas, realizada na capital paraense de 18 a 21/04/2024, por meio da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI). “A expectativa é muito grande. Eu imagino que o evento vai ser maior do que as pessoas estão esperando. Fala-se muito em ocupar espaços, quando, na verdade, o espaço é todo e completamente nosso. Então, eu vejo que a visão de todas as pessoas não indígenas mudou muito a respeito disso. Nós estamos vendo o semblante das pessoas, como o de vocês, aqui, muito felizes em nos receber. Isso é muito importante para a gente”, disse Nayra.

Entre os temas que ela aponta como urgentes, estão alguns colocados durante a conversa no TRT-8. “Tem a nossa resistência, isso nunca vai deixar de ser pauta, porque é uma das grandes lutas de toda a nossa vida. Tem o Marco Temporal, com toda certeza. E eu acredito que nós seremos muito ouvidos ao longo dessa semana por conta da COP30. Então, vai muito se falar no nosso território, na Amazônia”, considerou Nayra.

Esse também foi um ponto destacado por Enivaldo Tembé, que explicou que o território ocupado por eles, localizado no município de Santa Luzia, a 260 quilômetros de Belém, tem diversas etnias convivendo, incluindo indígenas Guajá, Ka’apor e Timbira. Com uma extensão de 279 mil hectares, um grande desafio para eles é manter suas terras protegidas de invasores, especialmente posseiros. “Essa é uma cobrança que temos feito dos governos. Precisamos de apoio inicial até conseguir manter o território com autonomia”.

Em visita a um Tribunal do Trabalho, Enivaldo também destacou questões como acesso à educação e formação de jovens indígenas. “Nós temos avançado por conta dos movimentos indígenas em relação ao trabalho. Hoje, temos professores e profissionais na área da saúde. A nossa preocupação é essa formação, que é feita para o mercado externo, não temos a preocupação de trabalhar esse retorno para sua base, para contribuir com seu conhecimento para a sua comunidade, para garantir um desenvolvimento melhor. A estrutura é precária e isso é o que muitas vezes desestimula esse retorno”, pontuou.

ESPAÇO CULTURAL

Amazônia Líquida - 8 de novembro a 7 de dezembro de 2023

O Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), abrigou, de 8 de novembro a 7 de dezembro de 2023, a exposição “Amazônia Líquida”.

Foram 31 obras com intervenção da artista plástica Rose Maiorana nas fotografias de Tarso Sarraf. As obras destacam a paisagem amazônica e o cotidiano de comunidades ribeirinhas na Ilha do Marajó.

Tarso Sarraf comentou, na ocasião, sobre o processo de criação da mostra: “Todas as fotografias foram feitas no Marajó, em vários lugares como: Melgaço, Breves e Portel,

dentre outras cidades, nos anos de 2020 a 2022. Já ganhei alguns prêmios com essas obras. Hoje, contamos com 31 obras, em diferentes tamanhos”.

A artista plástica Rose Maiorana mencionou que sempre se identificou com o mundo das artes e aos 16 anos iniciou aulas de pintura, quando aprendeu várias técnicas. “Nessa época, estava em busca da minha identidade como artista, queria de alguma forma ter minhas próprias obras. (...) O Tarso me convidou para fazer a intervenção nas fotografias dele do Marajó, e aceitei o convite. A pintura é a minha terapia desde criança, eu amo pintar”, frisou.

Durante a vernissagem, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, parabenizou o trabalho dos dois artistas: “É muito bom poder olhar e contemplar essas obras, confesso que fiquei muito surpreendido. Durante a exposição, pude observar a conexão com a nossa instituição. Eu parabenizo a Tarso e a Rose pela exposição e pelo trabalho”.

JUDICIÁRIO EXPONENCIAL 2023

O Projeto “Jornada Cidadã - juntos construindo um Brasil - Oiapoque/AP”, idealizado e realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), em parceria com diversos órgãos do Estado do Amapá, conquistou o 3º lugar do Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial 2023, na Categoria “Inovação Social”.

A cerimônia de premiação foi realizada na noite de 21 de novembro de 2023, em Brasília, com a presença de autoridades do sistema de Justiça brasileiro. Receberam o troféu, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, e a corregedora regional do TRT-8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

O Prêmio Judiciário Exponencial tem o objetivo de reconhecer e incentivar os projetos inovadores na área de tecnologia, gestão e novas metodologias aplicadas no ecossistema de Justiça. Em 2023, o prêmio obteve quase 500 inscritos, ultrapassando a marca de 2022.

Também participaram da cerimônia a titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, juíza Núbia Soraya da Silva Guedes; a diretora-geral do TRT-8, Regina Uchôa de Azevedo; o secretário-geral da Presidência, Rodopiano Rocha da Silva Neto; e a secretária-geral da Corregedoria, Liliane Cohen Calixto.

Diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, a juíza Núbia Guedes destacou a importância da premiação e a forma coletiva com que o projeto foi concebido e realizado. “Concorremos com projetos sociais de tribunais de todo país. Nossa Justiça do Trabalho, a Justiça Social, nosso TRT-8, em parceria com as entidades que integraram a Jornada e, em especial, os povos do Oiapoque, estão de parabéns! Juntos estamos levando cidadania aos rincões da nossa Amazônia oriental”, enfatizou a magistrada.

Jornada Cidadã - A região do Oiapoque recebeu, de 1º a 6 de julho de 2023, a Jornada Cidadã do TRT-8. Foi uma semana intensa de atividades de cidadania, desenvolvida com a participação fundamental de diversas entidades parceiras, tendo havido ações na cidade do Oiapoque e nas aldeias indígenas de Kuahi e Kumarumã.

A iniciativa contou com a presença inédita do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Lelio Bentes Corrêa, e de diversas autoridades, como o governador do Estado do Amapá, Clécio Luis, e o senador pelo Estado do Amapá, Randolfê Rodrigues.

Foram ofertados às aldeias Kuahi e Kumarumã: serviços médicos, odontológicos, demandas cíveis, emissão de documentos e vacinação.

Por meio da equipe de Itinerância do Fórum Trabalhista de Macapá, o TRT-8 promoveu atividades na região do Oiapoque pela primeira vez em novembro de 2022, com visita à aldeia Manga (etnia Karipuna). As ações tiveram grande receptividade da comunidade e retornaram mais ampliadas na Jornada Cidadã, que contou com oficinas, palestras, mesas de debate e aula magna ministrada pelo presidente do TST.

A Jornada Cidadã foi uma iniciativa do TRT-8, em conjunto com o TST e o CSJT, e com apoio das instituições presentes no Amapá, como o Governo do Estado, CNJ, MPF, Funai, CCPIO, Iepe, DSEI, Sebrae, DPE Amapá, TRE-AP, Secretaria de Cultura, Secretaria dos Povos Originários, Exército Brasileiro, OIT, DPU, INSS, Fiocruz, MP-AP, JF-AP, TJ-AP, SuperFácil, Unifap, Fundação Marabaixo e Prefeitura do Município do Oiapoque, dentre outras.

7ª Edição do Expojud 2023

Servidores(as) de instituições da Justiça e operadores(as) do Direito de todo o Brasil tiveram a oportunidade de conhecer as iniciativas selecionadas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) para apresentação na Expojud 2023, durante o Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito para o Ecossistema de Justiça, nos dias 24, 25 e 26 de outubro de 2023, em Brasília.

Finalista do Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial 2023 em duas categorias, “Liderança Exponencial” e “Inovação Social”, o TRT-8, representado pelo seu presidente, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, foi convidado pela organização do evento para ocupar um *stand* no espaço de visitação para exibição dos seus projetos inscritos: Justiça Itinerante; Jornada Cidadã; TRT-8 Presente; Judiciário Fraternal; e ações de sustentabilidade.

Em sua 7ª edição, o Expojud tratou da “Aceleração da Transformação na Justiça” e contou com painéis, palestras e sessões de treinamento sobre temas como inteligência artificial, nuvem, 5G, inovação, segurança da informação, ESG e sustentabilidade. Por ter abrangência nacional, o local se torna propício para a troca de conhecimentos entre as instituições e contribui para uma compreensão mais ampla das necessidades específicas de cada local, explicou o diretor de Gestão Estratégica do TRT-8, Flávio Marcílio Paiva Ramos.

PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE

CAPACITAÇÃO

Palestra “Justiça Itinerante TRT-8”

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu o evento “Justiça Itinerante TRT-8”, no dia 24 de novembro de 2023, pelo *Google Meet*, com o objetivo de sensibilizar magistrados(as) e servidores(as) sobre a importância do Projeto Justiça Itinerante e o seu impacto social.

O evento teve como facilitadores o juiz do trabalho substituto e coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscc-Belém), Avertano Messias Klautau, e Paulo Roberto Souza de Oliveira, diretor de secretaria da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, contando com servidores e convidados.

Curso “A Justiça do Trabalho vai até você”

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) promoveu, nos dias 13 e 14 de março de 2024, o curso “A Justiça do Trabalho vai até você”, direcionado a magistrados(as) de 1º grau e a servidores(as), com objetivo de esclarecer sobre o funcionamento da itinerância, que proporciona o atendimento humanizado para pessoas com diferentes contextos e realidades, levando a prestação jurisdicional a locais remotos e de difícil acesso.

O curso, realizado em formato híbrido, foi ministrado pelos juízes Avertano Messias Klautau e Otávio Bruno da Silva Ferreira e proporcionou uma imersão profunda em quatro módulos: compreensão da itinerância e do público; atendimento humanizado; direcionamento eficiente do jurisdicionado; e resolução de desafios em itinerância, oferecendo aos participantes a oportunidade única de adquirir conhecimentos essenciais.

O coordenador do Cejusc-Belém, juiz Avertano Klautau, afirmou: “O atendimento humanizado com as pessoas mais carentes tem que ter inicialmente uma escuta ativa qualificada, no sentido de transmitir confiança, segurança, tranquilidade de que a Justiça do Trabalho vai auxiliar a identificar quais demandas e quais os direitos que ela possui e, em seguida, oportunizar o atendimento.

O titular da VT de Redenção, juiz Otávio Bruno Ferreira, pontuou: “A Justiça Itinerante é um dos instrumentos para o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, especialmente para aquelas pessoas que estão distantes das sedes do Poder Judiciário, que estão em situações de vulnerabilidade ou de exclusão digital. Deve ir além da tomada de reclamações e realização de audiência, para propiciar ações próprias de cidadania, como expedição de documentos, conscientização sobre direitos e cidadania, dentre outros serviços”.

Por meio dessa iniciativa, o TRT-8 reafirma seu compromisso com a melhoria contínua de seus serviços e com a efetivação dos princípios fundamentais da Justiça do Trabalho.

ITINERÂNCIAS

Oiapoque, Vila Velha do Cassiporé e Kolumbu do Patuazinho

Em mais uma parceria entre JT-8, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP), o Projeto Justiça Itinerante esteve no Oiapoque e nas comunidades quilombolas de Vila Velha do Cassiporé e Kolumbu do Patuazinho, no período de 25 a 29 de novembro de 2023.

As ações de itinerância têm o objetivo de garantir e concretizar o acesso à Justiça para todos os cidadãos. Durante os dias de evento foram realizadas tomadas de reclamações, audiências, esclarecimento de dúvidas, rodas de conversas, palestras e diversos outros atendimentos promovidos pelos órgãos parceiros, dentre eles: seguro-desemprego (formal e doméstico), abono salarial, orientação e emissão de carteira do trabalho digital, orientações de registro profissional, consulta a benefícios e aposentadorias, consultas de processos no INSS etc..

Pela primeira vez a JT-8 e os demais órgãos visitaram as comunidades quilombolas de Vila Velha do Cassiporé e Kolumbu do Patuazinho. A juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, titular da 2ª VT de Macapá, comentou: “Essas ações são de fundamental importância para as comunidades, não só pela visibilidade, mas também para atender anseios e demandas históricas. A ação de cidadania é de grande relevância ao empoderamento dessas comunidades”.

O atendimento do dia 25 de novembro de 2024 aconteceu na Vila Velha do Cassiporé, e o do dia 26 seguinte, no quilombo Kolumbu do Patuazinho.

Em Oiapoque, a itinerância ocorreu entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, dando continuidade à primeira visita realizada em julho de 2023 ao município. A recepção ao público aconteceu na sede do SuperFácil, enquanto as audiências das reclamações trabalhistas, nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), presentes na sede da DPE-AP. No último dia da ação houve roda de conversa sobre racismo e empoderamento, na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

A ação ainda contou com a presença de voluntários(as) do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8.

Barcarena

Para finalizar as atividades itinerantes no ano de 2023, a JT-8 chegou a Barcarena para prestar atendimento trabalhista, junto com outros órgãos parceiros. A itinerância aconteceu nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023 e, além de Barcarena, todas as cidades que possuem PIDs do TRT-8 instalado também se beneficiaram.

Entre esclarecimentos e orientações sobre direitos e processos, tomada de reclamações trabalhistas, auxílio para audiências telepresenciais e audiências de conciliação espontâneas, a itinerância do TRT-8 em Barcarena contou com a presença de outras instituições essenciais para a garantia do direito do trabalhador, como MTE, INSS, e com a parceria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e da DPE-AP, para suporte aos atendimentos pelos PIDs.

A cidade de Barcarena é um importante polo industrial do Estado do Pará, onde é feita a industrialização, beneficiamento e exportação de caulim, alumina, alumínio e cabos para transmissão de energia elétrica. Possui uma elevada densidade demográfica, e é de fundamental importância que a Justiça do Trabalho se faça presente no município, a fim de atender os(as) trabalhadores(as) locais e evitar o deslocamento até Belém.

Além de Barcarena, foram beneficiadas outras 24 cidades do Pará e do Amapá que já possuem um PID instalado na localidade.

Vigia e São Caetano de Odivelas

Cidade mais antiga do Pará, Vigia de Nazaré foi o primeiro município a receber a ação de itinerância realizada pela JT-8 em 2024, nos dias 30 e 31 de janeiro, no Fórum Cível de Vigia. Já a ação no município de São Caetano de Odivelas aconteceu nos dias 1º e 2 de fevereiro, também no Fórum Cível da cidade.

Foi uma oportunidade para esclarecimento de dúvidas trabalhistas, informações sobre FGTS, férias, problemas relacionados a anotação da carteira de trabalho, salário inferior ao mínimo, entre outros.

Canaã dos Carajás

Os moradores de Canaã dos Carajás, na região Sudeste do Estado do Pará, receberam, pela primeira vez, no período de 26 a 29 de fevereiro de 2024, o Projeto Justiça Itinerante do TRT-8, nas instalações do TJ-PA naquela localidade.

Sob a coordenação da 1ª VT de Parauapebas, na ocasião foi possível tirar dúvidas sobre questões trabalhistas como: carteira de trabalho, férias, 13º salário, FGTS, horas extras, entre outros assuntos, além de ter sido o momento de tomada de reclamações, com servidores(as) da JT-8 à frente dos atendimentos.

A realização das audiências aconteceu na segunda quinzena do mês de março de 2024.

Anapu

Como parte da sua programação itinerante, a JT-8 atendeu gratuitamente a população de Anapu, de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024, no Fórum do município. A ação contou com a participação de servidores(as) e de magistrados(as) da VT de Altamira, localizada a 138 km de Anapu.

Para aqueles casos em que processos foram abertos durante a itinerância, a Justiça do Trabalho retornou a Anapu para realização das audiências, a partir de 18 de março de 2024.

Curionópolis

Durante os dias 27 e 28 de fevereiro de 2024, a JT-8, por meio da 2ª VT de Parauapebas, realizou ações de itinerância no município de Curionópolis. Durante a programação, também foram promovidas audiências de conciliação que tramitam naquela Vara, além de esclarecer dúvidas trabalhistas.

Vila do Apeú, São Miguel do Guamá, São Francisco do Pará e Igarapé-Açu

Magistrados(as) e servidores(as) da VT de Castanhal, no Nordeste paraense, realizaram ações do Projeto Justiça Itinerante na localidade de Vila do Apeú e nos municípios de São Miguel do Guamá, São Francisco do Pará e Igarapé-Açu, com o apoio das prefeituras dos municípios atendidos e tendo como foco principal possibilitar o acesso rápido e eficiente da comunidade aos serviços disponibilizados pela Justiça do Trabalho.

No dia 1º de março de 2024, a Vila do Apeú recebeu a JT-8; nos dias 5, 6 e 7 a equipe esteve nas cidades de São Miguel do Guamá, São Francisco do Pará e Igarapé-Açu, respectivamente.

Dentre as atividades: atendimento de demandas da população para esclarecimentos de questões trabalhistas e informações sobre direitos e providências a serem tomadas, inclusive a abertura de ação a partir de tomadas de reclamações já existentes.

Em um segundo momento, em abril de 2024, foram realizadas as audiências na própria localidade.

Vila Taboca

06 a 08/03/2024

De 6 a 8 de março de 2024, servidores(as) e magistrado(as) da VT de São Félix do Xingu levaram os serviços da JT-8, de forma gratuita, até trabalhadores(as), sindicatos, empresas e associações de Vila Taboca, localizada na região do Alto Xingu.

A equipe reuniu-se na Subprefeitura de Vila Taboca para tirar dúvidas sobre direitos trabalhistas, como FGTS, aposentadoria, férias e licenças, além de receber atermiação-reclamação trabalhista.

As ações itinerantes são frequentes em Vila Taboca: em 2023, foram 3 atividades realizadas, sendo uma das principais demandas a assinatura da CTPS e pedido de informações sobre direitos trabalhistas.

O município de São Félix é o quinto maior em extensão territorial do Brasil, o que dificulta a vinda dos trabalhadores(as) até a sede da Justiça do Trabalho. Vila Taboca está situada a 100 km de distância de São Félix do Xingu, com população estimada em 20 mil habitantes.

09 e 10/05/2024

Durante os dias 9 e 10 de maio de 2024, mais uma vez os moradores de Vila Taboca tiveram acesso a serviços de orientação e esclarecimento de dúvidas trabalhistas referentes a salários, rescisão contratual, horas extras, assinatura de carteira de trabalho, FGTS e outros.

Outra visita, nos dias 23 e 24 de maio seguinte, a equipe, acompanhada do juiz(íza), retorno para realizar as audiências decorrentes das reclamações trabalhistas registradas anteriormente.

Bailique

Bailique é um arquipélago com percurso de barco de, aproximadamente, 11 horas. Distrito integrante do município de Macapá, é composto por cerca de oito ilhas e tem uma população dividida em diversas comunidades, cujo acesso se faz exclusivamente por via fluvial.

Na jornada itinerante no arquipélago do Bailique, no período de 3 a 9 de março de 2024, participaram, além de juiz(íza) do trabalho, servidores(as) do TJ-AP, DPE-AP, Ministério Público, Delegacia de Polícia, CAD Único, cartório, bolsa família, Receita Federal, Marinha do Brasil, bem como a equipe do TRT-8, por meio do Fórum Trabalhista do Amapá.

“Nossa equipe contou, ainda, com a integração do Ministério do Trabalho e do INSS. Realizamos atividades em Vila Progresso, no Distrito de Bailique, (onde o TJ-AP possui posto avançado, com ótimas instalações), por três dias. Na Vila Progresso, os atendimentos ocorreram no Posto do TJ-AP e, além desses serviços, fizemos uma palestra na Escola Bosque do Bailique sobre trabalho infantil, com ênfase na aprendizagem, junto com a Coordenadoria da Mulher do TJ-AP, que falou sobre relacionamento abusivo e violência de gênero”, destacou a juíza Núbia Guedes.

Tailândia11 a 14/03/2024

De 11 a 14 de março de 2024, os moradores da cidade de Tailândia, há 240 km de distância da capital paraense, receberam os servidores do TRT-8, por meio da VT de Tucuruí, com o Projeto Justiça Itinerante. O atendimento aconteceu no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras.

22 a 25/04/2024

Na segunda etapa do projeto, de 22 a 25 de abril de 2024, na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Madeireira e Moveleira de Tailândia, a equipe de servidores(as) e magistrados(as) da VT de Tucuruí, distante cerca de 190 Km de Tailândia, retornou para a realização de 33 audiências (9 presenciais e 24 telepresenciais). As principais reclamações registradas foram contra madeireiras e serrarias.

A itinerância também permitiu levar orientações sobre direitos trabalhistas, como seguro desemprego, aposentadoria e FGTS.

A ação contou, ainda, com a presença da equipe do Projeto Judiciário Fraternal, realizado pela Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, que proporcionou às mulheres e jovens do município cursos e palestras com objetivo de contribuir com a empregabilidade na região. Durante as palestras, as crianças participaram de atividades lúdicas, fazendo-as refletir sobre a importância de uma infância sem trabalho infantil.

Itupiranga

O programa de itinerância seguiu atendendo novos municípios. De 11 a 15 de março de 2024, a ação chegou a Itupiranga, por meio do Fórum Trabalhista de Marabá, situado a cerca de 40 km de distância, com acesso pela Rodovia Transamazônica.

No Centro de Referência Especializada da Assistência Social, os moradores da região tiveram a oportunidade de tirar dúvidas sobre direitos trabalhistas, como FGTS, aposentadoria, salário mínimo, férias e licenças, além de poder realizar atermiação trabalhista. No dia 25 de abril, o(a) juiz(íza) retornou ao município para as audiências.

Porto Grande, Ferreira Gomes e Cutias do Arari

Em parceria com o INSS e MTE, o Projeto Justiça Itinerante chegou aos municípios de Porto Grande, Ferreira Gomes e Cutias do Arari, de 12 a 15 de março de 2024, levando cidadania, informação e acesso a direitos, a exemplo de tomadas de reclamações, habilitação ao seguro-desemprego e encaminhamento de benefícios previdenciários.

Os atendimentos da JT-8 iniciaram no dia 12 de março de 2024, na cidade de Porto Grande. Pelo período da manhã, no prédio da DPE-AP, nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), foram realizadas as audiências trabalhistas. Houve, ainda, consultas processuais e recebimento de reclamação trabalhista no Superfácil.

No dia 13 de março de 2024, a itinerância chegou na cidade de Ferreira Gomes, com recepção no Superfácil. A programação seguiu até o dia seguinte, 14/03, com audiências trabalhistas e tomada de reclamação.

A Escola Municipal Acre (Porto Grande) e a Escola Estadual Maria Iraci Tavares (Ferreira Gomes) receberam ações educativas do TRT-8.

Em Cutias, a ação ocorreu em 15 de março de 2024, com palestra educativa sobre o combate ao trabalho infantil, inauguração do Laboratório de Informática, com computadores doados pelo TRT-8, e atendimento aos jurisdicionados. As audiências foram realizadas no prédio da DPE-AP, por meio dos PIDs.

Chaves e Afuá

Levar cidadania, atendimento jurisdicional e orientação sobre Direito do Trabalho são missões do Projeto Justiça Itinerante. No dia 18 de março de 2024, no Fórum da Comarca da Chaves, os(as) moradores(as) do município, localizado na Ilha do Marajó, receberam a visita de servidores(as) e magistrados(as) do TRT-8.

Em prosseguimento, o TRT-8 chegou em Afuá, no dia 19 de março de 2024, com acolhimento à população para receber reclamações, prestar informações sobre processos trabalhistas, além de proporcionar atendimentos do INSS e MTE.

No dia 20 de março de 2024, foram realizadas as audiências trabalhistas, no Fórum da Comarca de Afuá. A iniciativa do TRT-8 encerrou na cidade de Afuá, nos dias 21 e 22 de março, na Secretaria da Assistência Social.

Soure

A JT-8 esteve no município de Soure, em atendimento direto e presencial no Marajó oriental, de 18 a 22 de março de 2024, no Auditório Carlos Augusto Gouvêa, levando serviços gratuitos por meio do Projeto Justiça Itinerante.

Os(as) moradores(as) puderam esclarecer dúvidas sobre problemas referentes à anotação da carteira de trabalho, salário inferior ao mínimo, horas extras, férias, décimo terceiro, FGTS, salário retido, aviso prévio, levantamento de FGTS, dentre outros.

A ação itinerante foi realizada em parceria com: MPE, Marinha, INSS, Caixa Econômica Federal, Defensoria Pública, Sesp e diversos órgãos do Estado.

Mazagão

O TRT-8 levou os serviços da Justiça Itinerante à cidade de Mazagão, no Sul do Amapá, nos dias 4 e 5 de abril de 2024, na sede da DPE-AP.

Foram ofertados serviços relacionados a abono, PIS/PASEP, seguro desemprego, tomada de reclamações, orientação e esclarecimento de dúvidas sobre questões trabalhistas como salários, rescisão contratual, horas extras, assinatura de carteira de trabalho, entre outros. Além da prestação jurisdicional, os cidadãos de Mazagão tiveram a oportunidade de conhecer todos os canais de atendimento da JT-8, como o Balcão Virtual.

Amapá e Calçoene

Nos dias 8 e 9 de abril de 2024, os moradores do município de Amapá receberam serviços relacionados à consulta do PIS/PASEP, seguro-desemprego, tomada de reclamações, orientação e esclarecimento de dúvidas trabalhistas sobre salários, rescisão contratual, horas extras e assinatura de carteira de trabalho. Houve, ainda, palestra do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, na Escola Estadual Veiga Cabral.

A população de Calçoene foi beneficiada com os serviços de itinerância nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2024. Os presentes puderam contar com serviços específicos relacionados a benefícios previdenciários, PIS/PASEP, Cadastrado Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dentre outros. Além de atendimento, houve audiências trabalhistas em todos os dias da ação, envolvendo as mais diversas causas, como verbas rescisórias, anotação de vínculo, liberação do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Vitória do Jari e Jarilândia

Chegou a vez de Vitória do Jari e da comunidade de Jarilândia receberem os serviços da Justiça Itinerante.

A ação de cidadania da itinerância do TRT-8 iniciou pelo município de Vitória do Jari, de 22 a 24 de abril de 2024, no Fórum da cidade, avançando por Jarilândia, dias 25 e 26 de abril seguintes, na Escola Estadual Jarilândia. O TRT-8, o INSS e o MTE visitaram as localidades para ofertar serviços relacionados a seguro-desemprego, reclamação trabalhista, FGTS, carteira de trabalho, auxílios e benefícios assistenciais, dentre outros.

Vila Nereu

Não só os serviços da Justiça Itinerante, mas também importante conversa sobre trabalho escravo, após a exibição do filme Pureza, alcançou os moradores da Vila Nereu, no dia 8 de maio de 2024. A população pôde esclarecer dúvidas sobre problemas referentes à anotação da carteira de trabalho, questões salariais, horas extras, férias, 13º terceiro, FGTS, salário retido, aviso prévio, dentre outros.

Em uma segunda visita, agendada para o dia 22 de maio, a equipe retornou para realizar audiências decorrentes das reclamações trabalhistas registradas anteriormente.

Pureza é um drama que acompanha a saga de uma mãe à procura do filho desaparecido em garimpo ilegal na Amazônia. Em sua busca, ela se depara com o trabalho escravo e se torna um símbolo da resistência contra a injustiça. O filme é baseado na história real de Pureza Lopes Loyola e destaca a força, a dor e a determinação de uma mulher em meio a um cenário de exploração e violência.

Sapucaia

Iniciativa que leva cidadania e facilita o acesso aos serviços da JT-8, ação itinerante aconteceu, nos dias 8, 9 e 10 de maio de 2024, na Câmara Municipal de Sapucaia, por meio da VT de Xinguara.

Durante os três dias de ação, a população esclareceu dúvidas trabalhistas, obteve orientação jurídica e pôde ajuizar reclamação trabalhista.

Santana

A JT-8 levou seus serviços até os moradores de Santana, no Amapá, no dia 11 de maio de 2023, na carreta da Defensoria Pública, que, durante a ação, ficou estacionada no bairro Oliveiras - Vila Amazonas, das 8h às 14h. Santana é um município onde as principais fontes de emprego são a produção agrícola e de extração mineral e vegetal.

Serviços ofertados pela Justiça do Trabalho: consulta do PIS/PASEP, seguro-desemprego, tomada de reclamações, orientações e esclarecimentos de dúvidas trabalhistas sobre salários, rescisão contratual e horas extras, assinaturas de carteira de trabalho, dentre outros.

UNIDADE MÓVEL DE ITINERÂNCIA

Estar ainda mais próximo aos cidadãos e cidadãs do Pará e Amapá é o que continua estimulando as ações itinerantes do TRT-8. Para isso, o cronograma da itinerância foi desenhado e prevê ações por todas as localidades em que a Justiça do Trabalho está posicionada, e isso ganhou um importante reforço com a chegada da Unidade Móvel de Itinerância, uma carreta idealizada pelo TRT-8 e totalmente equipada para se deslocar e atender cidades que não possuem Varas do Trabalho.

A carreta é adaptada de forma completamente acessível, com elevador para cadeirantes, possui duas salas de audiência, espaço de recepção, área de copa, banheiro, geradores de energia independentes e conexão à internet. Tudo isso com o intuito de garantir o melhor serviço possível para aqueles que precisam, potencializando o atendimento durante a itinerância.

Comprada com recursos disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em reconhecimento às ações que vêm sendo desenvolvidas pelo TRT-8 em localidades de difícil acesso, a unidade foi entregue oficialmente no dia 13 de dezembro de 2023, às 9h, na frente do prédio-sede do Tribunal, em Belém.

Nesse dia, a unidade móvel da Justiça do Trabalho saiu em comboio do Depósito Público do Regional, localizado em Ananindeua, até o prédio-sede do Tribunal, na Praça Brasil. Após coletiva de imprensa, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, apresentou as instalações da carreta e declarou: “Hoje é um momento histórico para o Tribunal. Tiramos do papel um projeto importante que nos permitirá ir até a população oferecer serviços de cidadania. E só conseguimos isso graças à Administração do TST, que viu, ao vivo, como se faz justiça na 8ª Região, por conta da nossa ação realizada no Oiapoque. Quero deixar registrado o meu profundo agradecimento ao ministro Lelio Bentes”.

O coordenador da Comissão de Justiça Itinerante, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, reforçou a importância da unidade para realização dos atendimentos para o ano de 2024: “Esse é um passo muito importante. A Justiça do Trabalho sempre teve uma preocupação grande em atender a população carente dos Estados que estejam dentro

da nossa jurisdição, mas fora das sedes de onde nós temos atuação física. Programamos para 2024, 54 atuações de itinerância por todos os Fóruns e Varas do Trabalho, do Pará e do Amapá. Agora, nós temos uma Justiça móvel”. Para o desembargador, a utilização da carreta vai ser um diferencial nas ações de itinerância, pois permitirá o deslocamento do Tribunal enquanto unidade. “É praticamente uma Vara inteira sob rodas em deslocamento para recepção da população das diversas localidades que integram nossa região. O interessante é que vai permitir que nós realizemos essa atuação até mesmo em cidades próximas a Belém, mas que não contam com a presença física de uma Vara do Trabalho, como Mosqueiro, Icoaraci, Marituba... Locais que, apesar de não serem distantes e não ser inviável o deslocamento, é possível levar a Justiça cada vez mais próxima do cidadão”, explicou.

Com estreia marcada para o ano de 2024, a Unidade Móvel de Itinerância do TRT-8 deve visitar 17 cidades do Pará e Amapá, totalizando mais de 3,5 mil km a serem rodados pelos Estados que integram a jurisdição atendida pelo Regional, entre os meses de fevereiro e novembro. Cidades que serão visitadas: Marituba, Benevides, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Ourém, Bragança, Salinópolis, São Geraldo do Araguaia, Curionópolis, Rio Maria, Santa Maria do Pará, Bonito, Mãe do Rio, Ipixuna, Barcarena e Moju.

Pioneiro no oferecimento dessa modalidade de atendimento no Judiciário, há 44 anos o TRT-8 realiza ações itinerantes. Foi o primeiro órgão do Judiciário a promover ações itinerantes e acumula uma vasta experiência no acolhimento de trabalhadores e trabalhadoras dos interiores.

Um marco de destaque alcançado foi em 1985, na entrega da “Lancha Justiça do Trabalho”, destinada a auxiliar o deslocamento de equipe de servidores e servidoras do TRT-8 pelos rios da Amazônia. A nova Unidade Móvel de Itinerância surge, então, 38 anos depois, para se adaptar às mudanças e evoluções tecnológicas e sociais. “A expectativa é sempre visitar mais municípios e facilitar cada vez mais o acesso à Justiça, sempre com a parceria de outros órgãos para que não somente a Justiça do Trabalho se faça presente, mas que consiga levar serviços de cidadania”, destacou o membro da Comissão de Justiça Itinerante do TRT-8, o juiz do trabalho substituto e coordenador do Cejusc-Belém, Avertano Messias Klautau. Ainda segundo o magistrado, a preocupação das ações itinerantes do TRT-8 vai além do atendimento inicial do jurisdicionado. Com a carreta, será possível o fortalecimento da integração de diversos serviços com instituições parceiras. “A nossa preocupação é a porta de entrada e de saída do usuário do serviço. Isso significa que não é só receber a reclamação trabalhista, mas tudo o que é exigido para receber a reclamação, como apresentar certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de trabalho, algo que no Norte do Brasil não é tão óbvio nem tão fácil”, finalizou.

Capitão Poço, Ourém, Bragança e Salinópolis

Ir ao encontro da população, ultrapassar as barreiras territoriais, levar educação jurídica e cidadania. Esse é um dos objetivos da Carreta Itinerante da JT-8, que teve sua estreia de 22 a 26 de abril de 2024, em quatro cidades paraenses da Região Nordeste do Estado do Pará.

Capitão Poço, Ourém, Bragança e Salinópolis foram as primeiras cidades a receber o atendimento da Carreta Itinerante do TRT-8, que contou com a participação de outras instituições parceiras, como: MTE, INSS e Caixa Econômica Federal, além de prefeituras, sindicatos, igrejas e dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs).

O juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau esteve à frente do atendimento prestado na Carreta Itinerante e frisou que a expectativa da Justiça do Trabalho é continuar aprimorando os serviços prestados de cidadania. “Com os órgãos parceiros, nós conseguimos ultrapassar da documentação eventualmente necessária para uma reclamação trabalhista, bem como orientar e esclarecer quanto aos direitos trabalhistas. O Ministério do Trabalho e Emprego, INSS e CAIXA viabilizam esse esclarecimento inicial e, sendo o caso de direitos trabalhistas, a pessoa, querendo, pode atermar sua reclamação trabalhista”.

O juiz assegura que a Carreta Itinerante do TRT-8 configura um deslocamento mais fácil para todos os órgãos. “Nós iremos ao encontro da população em cada município. A localização da carreta é pensada com a finalidade de facilitar o acesso. A expectativa é nesse sentido, de cada vez mais, ano após ano, superar as barreiras de acesso à Justiça”, observou.

Dúvidas sobre FGTS, salário mínimo, férias, 13º salário, aposentadoria, contrato de trabalho, dentre outros assuntos puderam ser tiradas durante os atendimentos presenciais da Carreta Itinerante do TRT-8, sempre das 8h às 14h.

PIDs - O juiz Avertano Klautau contou que durante a programação haverá apoio importante dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em todo Pará e Amapá. “Os Pontos de Inclusão Digital realizarão atendimento no mesmo período em que a carreta prestar serviço no Nordeste do Pará. Nós conseguimos conjugar essa ação nos municípios que têm PIDs instalados. Nos dias 23, 24 e 26 de abril, todos os PIDs estarão atendendo virtualmente”, explicou o magistrado.

Devido às dimensões territoriais dos Estados do Pará e Amapá, a JT-8 não consegue chegar, mesmo por meio de itinerância, em todos os municípios. Os PIDs são as ferramentas que possibilitam esse atendimento para as pessoas, explicou o magistrado. “Nós do TRT-8 firmamos parcerias institucionais com a Defensoria Pública do Estado do Amapá, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sindicatos, e conseguimos fazer a instalação do Ponto de Inclusão e prestamos os mesmos serviços prestados na Itinerância para os moradores dos municípios que procuram os PIDs e têm as questões resolvidas da mesma forma. Participam de processos trabalhistas, participam de audiências com o auxílio da Central de Atendimento na sede do TRT-8. A Justiça do Trabalho conseguindo se apropriar efetivamente da videoconferência para levar serviços ao Pará e ao Amapá”, concluiu.

Escolta e montagem - A equipe do TRT-8 teve a direção da Coordenadoria de Segurança Institucional (CODSE) na escolta e traslado de Ananindeua para a cidade de Capitão Poço, da Unidade Móvel Itinerante do TRT-8 em direção à sua primeira missão institucional.

Cronograma - 22 a 26/04/2024, das 8h às 14h

A Carreta Itinerante deu sua largada no dia 22 de abril de 2024, na Praça da Igreja Matriz da cidade de Capitão Poço

Dia 23 de abril seguinte, a Carreta do TRT-8 chegou à cidade de Ourém e ficou instalada na orla da cidade, na Concha Acústica Thomaz Ruffeil, havendo atendimento também pelos PIDs.

Nos dias 24 e 25 de abril de 2024, os moradores de Bragança, terra da Marujada e da tradicional farinha d'água, recebem os serviços da Carreta Itinerante do TRT-8, na Estação Cultural Armando Bordalo da Silva, na Praça da Bíblia. Os atendimentos pelos PIDs aconteceram em 24/04.

E, para encerrar a programação da Justiça Itinerante na região Nordeste, os moradores de Salinópolis receberam as ações do TRT-8 no dia 26 de abril de 2024, na Praça Luiz Souza Bentes, no bairro da Ponta da Agulha, e também pelos PIDs.

Números - Segundo dados do aplicativo “Aqui tem JT”, foram 358 os atendimentos, assim distribuídos: MTE - 98; INSS - 113; TRT-8 - 29 atendimentos e 98 reclamações trabalhistas; TJ-PA - 5; Caixa - 14; Defensoria Pública - 1.

Mangueirinho

No sábado, 4 de maio de 2024, a partir de 8h da manhã, no estacionamento do Mangueirinho, em Belém, o TRT-8 participou com sua Carreta Itinerante da ação “Resolva”, promovida pelos Laboratórios de Inovação do TRT-8, do TRE-PA e do TJ-PA, além da Defensoria Pública, com a finalidade de oferecer serviços de forma colaborativa à sociedade.

A unidade móvel do TRT-8 participou da ação com orientações trabalhistas, tomada de reclamação trabalhista e consulta processual. Estiveram presentes o juiz Avertano Klautau e os servidores José Alonso Rodrigues, Marcelo Augusto Robledo e Sandro Lopes.

Os visitantes puderam participar da ação de doação de sangue promovida pelo Hemopa.

MEMORIAL “JUIZ ARTHUR FRANCISCO SEIXAS DOS ANJOS”

VISITA GUIADA

No dia 28 de novembro de 2023, estudantes do curso de Direito do 9º semestre da Faculdade Esamaz - polo Abaetetuba - realizaram visita guiada ao Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8).

A turma, composta por 23 alunos(as), e sua coordenadora, a professora de Direito de Trabalho Juliana Marques, tiveram a oportunidade de visitar as dependências do Memorial, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc), das Varas do Trabalho, Biblioteca e Salas de Sessões.

Os(as) visitantes aprenderam um pouco sobre as atividades desenvolvidas em cada área, incluindo processos, desde a reclamação trabalhista até o julgamento de 2º grau.

22ª SEMANA NACIONAL DE MUSEUS

O TRT-8, por meio do Memorial da Justiça do Trabalho “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos” preparou programação especial para a 22ª Semana Nacional de Museus (SNM), evento cultural organizado pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) para celebrar o Dia Internacional dos Museus, comemorado em 18 de maio.

O tema de 2024 - “Museus: Educação e Pesquisa” - buscou refletir sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, que tem as seguintes metas: “Educação de Qualidade” e “Indústria, Inovação e Infraestrutura”.

Feira Artesanal - Visando incentivar o empreendedorismo, de 13 a 17 de maio de 2024, das 9h às 15h, houve feira com exposição de produtos artesanais no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém, com a venda de diversos produtos e mercadorias, desde itens de papelaria até moda e jardinagem.

Palestra - No dia 15 de maio de 2024, magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), jovens aprendizes e o público em geral puderam assistir à palestra “Museus: Educação e Pesquisa”, proferida por Dayseane Ferraz, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, das 9h às 12h.

No encerramento, apresentação de dança e lanche para os alunos das escolas públicas participantes.

GLOSSÁRIO DE SINAIS DE TERMOS DA ÁREA TRABALHISTA

Cada vez mais empenhado na questão da acessibilidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) não mede esforços para garantir a prestação do serviço público inclusivo e humanizado. Um dos resultados práticos desta iniciativa é o Glossário de Sinais de Termos da Área Trabalhista, produzido por alunos(as) do Curso de Libras (Língua Brasileira de Sinais). Os(as) alunos(as), servidores(as) atuantes em diferentes setores do Tribunal, ensinam, em vídeo, como comunicar, em Libras, variados termos da área trabalhista.

A Língua Brasileira de Sinais é um sistema linguístico de natureza visual motora com estrutura gramatical própria, utilizada pelas comunidades surdas.

Segundo a professora de Libras e especialista em Atendimento Educacional Especializado, Cássia Mendes, o curso possibilita que, dentro do Tribunal, pessoas sejam capacitadas para assegurar um atendimento eficiente e humanizado ao(à) cidadão(ã) surdo(a) que esteja precisando da assistência trabalhista.

Inédito no Poder Judiciário, o Glossário de Sinais de Termos da Área Trabalhista surgiu a partir da necessidade dos(as) servidores(as) do Tribunal, aprenderem termos específicos usados diariamente no trabalho. A professora Cássia Mendes contou que passou a catalogar todas as palavras demandadas em sinais.

Com capacitação de magistrados(as), servidores(as) e terceirizados(as), e adaptação estrutural para pessoas com deficiência (PcDs), o TRT-8 segue realizando um árduo trabalho que garanta a acessibilidade e inclusão dentro do Regional. A coordenadora do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, conta que houve um aumento nas ações de sensibilização a respeito do tema acessibilidade e inclusão dentro do Tribunal, com maior participação e engajamento: “Avançamos, ainda, na acessibilidade comunicacional em eventos e nos materiais disponibilizados. Posso citar, como exemplo, a participação de intérprete de Libras em sessões e eventos, o que reputo de extrema importância. Outro registro relevante é que houve um maior número de pessoas com deficiência ocupando cargos de gestão”.

O primeiro Glossário de Sinais de Termos da Área Trabalhista incluiu 25 termos da área trabalhista em Libras e encontra-se disponível no canal do YouTube do TRT-8 desde março de 2023.

3ª versão do Glossário

Anualmente, o TRT-8 oferta o Curso Básico de Libras, que capacita o quadro funcional no contato direto com pessoas surdas que precisem de serviços trabalhistas. Além do contato inicial com as estruturas básicas da língua, o curso também conta, há dois anos, com a produção do Glossário de Termos Trabalhistas em Libras.

Em novembro de 2023, o Glossário chegou em sua 3ª edição. A iniciativa está alinhada ao Planejamento Estratégico do TRT-8, bem como à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, que traz os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos seus pilares.

O Glossário de Termos Trabalhistas em Libras do TRT-8 atende especialmente aos Objetivos 8 e 10, relacionados à promoção do trabalho decente e à redução das desigualdades, promovendo acesso à Justiça e a efetivação do direito das pessoas com deficiência.

Em 2023, cerca de 25 servidores(as) e terceirizados(as) do quadro funcional do TRT-8 participaram do curso, que foi ofertado na modalidade híbrida, com aulas presenciais e *on line*, com duração de 4 meses. Duas professoras ministraram o curso, Adelma Cassia das Neves e Aline dos Santos Silva. A facilitadora Aline dos Santos Silva é não ouvinte, o que promoveu a troca de experiência real dos participantes com pessoas surdas.

VIII ENCONTRO NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De 28 de novembro a 1º de dezembro de 2023, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) promoveram, em Belém, o VIII Encontro Nacional de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, sob o tema “Justiça do Trabalho Sustentável: identidades, trilhas e horizontes”.

O Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT-8, recebeu programação repleta de diálogos e atividades sobre sustentabilidade, acessibilidade, trabalho decente, política, inclusão e governança. Diversas autoridades no assunto, entre magistrados(as) e servidores(as) do Judiciário, além de ativistas da sustentabilidade participaram de palestras, painéis e oficinas.

28/11/2024 - Auditório Aloysio da Costa Chaves

Abertura solene - 8h30

Na abertura, dançarinos de grupo de carimbó apresentaram o ritmo com a alegria da cultura paraense.

A mesa de abertura contou com a presença das seguintes autoridades: presidente do TST e do CSJT, ministro Lelio Bentes Corrêa; presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade do TRT-8, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha; juíza auxiliar da Presidência do TST e coordenadora do Comitê Nacional da Política de Responsabilidade Socioambiental do TST/CSJT, Adriana Meireles Melonio; e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (Amatra8), juíza Roberta de Oliveira Santos.

Em coletiva à imprensa, o presidente do TST e do CSJT, ministro Lelio Bentes, comemorou a escolha de Belém do Pará como sede da oitava edição do evento: “Nós vivemos em um país com a maior diversidade do mundo. A região Norte é reconhecida nacional e internacionalmente pelo seu empenho na proteção dessa diversidade e na promoção de uma visão de que o planeta precisa se conscientizar quanto ao correto tratamento sustentável dos recursos naturais”.

O presidente do TRT-8, Marcus Losada, destacou a importância de o evento ser realizado na capital paraense, Belém do Pará: “É com muita satisfação que recebemos todo o Brasil, toda a Justiça do Trabalho brasileira, para discutir sobre sustentabilidade. Sabemos que Belém será a sede da COP30 daqui a algum tempo, então esse é um assunto latente e precisamos ter uma atenção voltada para a preocupação da sustentabilidade,

sobretudo para o meio ambiente do trabalho. Nós queremos discutir, queremos participar e nada melhor do que fazer isso na região Norte”.

A coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade do TRT-8, desembargadora Nazaré Rocha, avaliou como relevante a atuação do TRT-8: “Nós sabemos que a COP30 será sediada em Belém do Pará, e esse encontro de sustentabilidade, que é do CSJT, também elegeu Belém como sede, já tendo em vista as atividades da COP30. Nesse sentido, nossa grande responsabilidade, como anfitriões, é de reflexão sobre as questões atuais que estamos vivendo; sob essa bandeira da sustentabilidade, que abrange um pensar muito maior da nossa própria existência, da nossa vida enquanto ser humano nesse planeta, da necessidade de cuidado do planeta, de podermos, juntos, com vários outros esforços, diminuir a emissão de carbono para que o clima seja restabelecido e estabilizado; não só do ponto de vista ambiental, mas também do ponto de vista de um trabalho seguro e sustentável, que não agrida a natureza e privilegie a economia sustentável, precisamos manter a floresta amazônica em pé, é ela que faz a diferença no clima do mundo”, advertiu.

A coordenadora do Comitê Nacional da Política de Responsabilidade Socioambiental do TST/CSJT, juíza Adriana Melonio, parabenizou a equipe organizadora e enfatizou: “Há um censo comum de que a distribuição de impactos ambientais atinja todas e todos de uma forma igualitária, mas isso não é verdade. O calor tem cor, gênero e raça. Na Conferência da ONU para mudanças climáticas de 2021 se pontuou que o clima e gênero estão fortemente conectados com os impactos ambientais e que as mudanças climáticas afetam as mulheres e meninas de uma forma desproporcional. Elas correspondem a 80% das pessoas deslocadas por desastres de alterações climáticas de todo o planeta”.

A presidente da Amatra8, juíza Roberta Santos, ressaltou: “Já que somos uma Justiça Social, uma Justiça que preza pelo trabalho, não por qualquer trabalho, mas pelo trabalho decente, não há como falar de sustentabilidade sem falar em trabalho decente e sem falar em direitos humanos. O protagonismo da Justiça do Trabalho em sustentabilidade não é ao acaso, é uma temática que nos é sensível porque olhamos a sustentabilidade, olhamos o trabalho decente e os direitos humanos para além do Direito, além da jurisdição. Estamos aqui para fazer, construir e debater”.

Palestra de Abertura - 9h

Durante a palestra de abertura, o ministro Lelio Bentes falou sobre “O percurso da sustentabilidade na Justiça do Trabalho: atualidades, perspectivas e futuro” e destacou frases do Papa Francisco e de lideranças indígenas. “O céu vai desabar sobre a terra. O planeta não aguenta tanta agressão”. Também destacou o trabalho decente de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT): “Devemos dar condições dignas, com remuneração adequada e proteção de direitos. Não podemos normalizar a superexploração como regra. Algumas pessoas ganham cada vez mais e outras cada vez menos”.

Termo de Cooperação Técnica

Após a palestra, houve a celebração de Termo de Cooperação Técnica, firmado pelo CSJT e TRT-8, com objetivo de desenvolver ações conjuntas para promover a participação da Justiça do Trabalho nos eventos que antecedem e durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima (COP30), a ser realizada em novembro de 2025, na cidade de Belém. Subscreveram o documento os respectivos presidentes dos dois órgãos parceiros.

1º Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável” - 11h

A programação da manhã encerrou com a entrega do 1º Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável”, promovido pelo TST e CSJT. Os 24 TRTs e o TST enviaram boas práticas sustentáveis. A primeira edição contou com 67 inscrições e teve 13 finalistas, em 4 categorias.

O TRT-8, com o Glossário de Termos da Justiça Trabalhista em Libras, figurou como um dos finalistas da premiação na “Dimensão Cultural”, que abrangeu projetos voltados à importância de preservar e promover a diversidade cultural dentro dos ambientes da Justiça do Trabalho.

Os vencedores do 1º Prêmio “Justiça do Trabalho Sustentável 2023 foram: Dimensão Social: Balcão Visual (TRT-15ª Região–Campinas/SP); Dimensão Ambiental: Programa Carbono Neutro (TST); Dimensão Econômica: Plano de Logística Sustentável (PLS) no fluxo de contratações sustentáveis (TRT-2ª Região-SP); Dimensão Cultural: Quilombo vai à NASA (TRT-13ª Região-PB).

Feira de produtos locais

Durante todos os dias do evento, cerca de 15 produtores, entre artesãos, comércio e indústria, participaram da feirinha de produtos montada pelo Sebrae-Pará, parceiro do evento, no *hall* dos elevadores do prédio-sede do TRT-8, com bijoias, artesanato em papel, bombons do Pará, licores e outros produtos artesanais.

1º Painele - 14h

O 1º Painele trouxe como tema: “Capacitismo e barreiras sociais no ambiente de trabalho” e teve mesa composta por: Luisa de Sousa Leão Almeida, chefe da Seção Socioambiental do TRT-8; Juliana Cavalcante Paiva, psicóloga, mulher com deficiência, ativista, consultora em inclusão e diversidade dentro do trabalho e pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Deficiência (UFSC); e, como mediadora, Ekaterine Sofoulis Hadjirallis Morita, assessora-chefe de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão do TST.

2º Painele - 15h

O 2º Painele tratou de “A sustentabilidade e o futuro do trabalho: empregos verdes e novas perspectivas”. Para o debate foram convidados: João Daniel Daibes Resque, professor adjunto de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (UFPA); Victoriana Leonora Corte Gonzaga, advogada e especialista em Direitos Humanos; e, como mediadora, Ananda Tostes Isoni, juíza do trabalho e gestora nacional do Programa Trabalho Seguro.

Palestra - 16h

O evento encerrou com a palestra “Conexão entre mundos: uma experiência em meio ao caos do rio Xingu”, proferida por Ana Laíde Soares Barbosa. A palestrante é educadora social junto a povos e territórios tradicionais, membro do movimento Xingu Vivo, graduada em etnodesenvolvimento (UFPA), mestra em sustentabilidade junto a povos e territórios tradicionais (MESPT/UnB).

Cerâmica

Além da agenda realizada na sede do TRT-8, os participantes fizeram uma imersão na cadeia de negócios que tem como base a produção de peças em cerâmicas com traços Marajoara, Cunani, Maracá e Tapajônico, produzidas no Distrito de Icoaraci.

29/11/2024 - Auditório Aloysio da Costa Chaves1º Painel - 9h

Com a plateia marcada pela presença de associações e cooperativas de catadores e catadoras de material para reciclagem, no 1º Painel da manhã do segundo dia do evento, os presentes ouviram os relatos de Alexandre Cardoso, fundador do Movimento dos Catadores no Brasil; Aline Sousa, diretora presidente da Central de Cooperativas de Materiais Recicláveis do DF e Entorno; e Maria Trindade Santana de Araújo, representante nacional do movimento de catadores e catadoras de materiais recicláveis no Pará e diretora da Rede Recicla Pará. O painel, sob o tema “A sustentabilidade e o trabalho decente: o reconhecimento do trabalho de catadoras e catadores”, contou com a mediação de Anita Cristina de Jesus, chefe da Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão do TRT-4ª Região (RS).

Palestra - 10h50min

A juíza federal de Porto Alegre, Rafaela Martins Rosa, proferiu palestra sobre “Dano climático e o papel do Judiciário”.

2º Painel - 14h

Pela tarde, foi tratada a cadeia de produção do açaí e o trabalho seguro, sob óticas diversas. Contraindo-se à beleza e à delícia do fruto, que integra a alimentação diária do paraense, o 2º Painel expôs as dificuldades impostas na cadeia de sua produção.

O juiz do trabalho da 8ª Região, Otávio Bruno da Silva Ferreira, foi um dos membros do 2º Painel: “Cadeia do açaí e o trabalho decente”, além de Manoel Potiguar, do instituto Peabiru, e Vanderley de Oliveira Silva, juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém. Funcionou como mediadora a presidente da Amatra8, juíza Roberta de Oliveira Santos.

Pesquisa realizada para o mestrado do juiz Otávio Bruno culminou na elaboração e publicação de livro sobre o tema, no qual o magistrado fala do trabalho infantil, escravidão contemporânea e evasão escolar, presentes na extração e venda do açaí.

29/11/2024 - Museu Emílio Goeldi - 16h

Encerrando o segundo dia do evento, os(as) participantes visitaram as exposições e o parque zoobotânico do Museu Paraense Emílio Goeldi.

30/11/2024 - LIODS e Auditório Aloysio da Costa Chaves

De forma lúdica, utilizando LEGO, os(as) participantes do VIII Encontro de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho puderam se conectar e criar novas diretrizes de sustentabilidade que devem ser colocadas em prática pelos tribunais do país.

A Oficina para Construção das Diretrizes da Nova Política foi coordenada por equipe de facilitadores, dentre eles Alex Barros dos Santos, coordenador do Escritório de Projetos da Presidência do TRT-8 e foi realizada em três momentos.

A iniciativa visou contribuir com a preservação do meio ambiente, sobretudo na Amazônia. Todos sabemos que o planeta pede socorro, então, é de forma urgente que se deve pensar em estratégias sustentáveis e colocá-las em prática. E foi seguindo essa diretriz que os participantes seguiram durante todo o dia, divididos em equipes e instigados a pensar de forma sustentável.

A juíza auxiliar da Presidência do CSJT, Patrícia Maeda, falou sobre a importância das dinâmicas desenvolvidas. Karen Ferreira Monteiro, assistente de gestão estratégica do

Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), ministrou o conteúdo em sala utilizando o *Design Thinking* como ferramenta, método que busca estimular a perspicácia ao enfrentar problemas.

Ao final da tarde, os grupos apresentaram os resultados de seus trabalhos no Auditório Aloysio da Costa Chaves. O material foi separado para ser compilado e compartilhado, visando nortear as ações a serem implementadas em seus regionais.

01/12/2024 - Centur

O Encontro encerrou com o mutirão de atendimento feito em parceria com a ONG Arte Pela Vida, na Feira do Empreendedorismo da Diversidade, no Centur.

Em 01/12, alusivo ao Dia Mundial de Luta contra a Aids, foi realizada ação de cidadania e saúde nas praças do Povo e do Artista, no Centur. Os participantes do VIII Encontro Nacional de Sustentabilidade da JT, juntamente com 10 instituições parceiras, reforçaram a equipe de voluntários do evento, coordenado pela ONG Arte Pela Vida. Na ocasião, um mutirão de acolhimento ofereceu diversas informações sobre a atuação do órgão na defesa dos direitos do trabalhador, com atendimento jurídico e nutricional, além de orientação sobre protocolo de serviços previdenciários e emissão de documentos (RG, CPF, CTPD e 2ª via de certidão).

Segundo a desembargadora Nazaré Rocha, coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade do TRT-8, o encerramento ocorrer em um mutirão de atendimento à população tem um grande significado, porque “atualmente, não basta só a gente sentar, discutir e pensar em modelos mais sustentáveis. É preciso agir. Essa ação social é a culminância do VIII Encontro que Belém sedia. Nossa união com o Arte Pela Vida possibilita que, unindo esforços, podemos prestar o nosso trabalho, nosso esforço e nossa energia em prol da comunidade, e estamos muito felizes nessa comunhão de esforços”, reforçou a magistrada.

A juíza Roberta Santos, presidente da Amatra8 e vice-coordenadora do Comitê, pontuou: “Estamos aqui para agir e para concretizar esse olhar para as pessoas, porque falamos muito da sustentabilidade olhando para as pessoas e para o desenvolvimento humano. Estamos, nesse momento, oferecendo serviços fundamentais para a população, e gostaria de agradecer aos voluntários que estão aqui conosco tornando isso possível e fortalecendo essa rede de ações e concretização de serviços”.

APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Decreto subscrito pelo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, datado de 28 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, 29/11/2023, concedeu aposentadoria ao desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, no cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Em 5 de dezembro de 2023, a presidente da 4ª Turma, desembargadora Alda Maria de Pinho Couto, prestou homenagem ao desembargador recém-aposentado, assim se manifestando: “Registro a aposentadoria, a pedido, do Exmº Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, que exerceu com maestria, por quase 40 anos, o cargo de Magistrado neste E. Tribunal. Ressalto que o nobre Desembargador, detentor de um caráter ilibado e de um currículo exemplar, desempenhou sempre com muita dedicação, competência, honestidade, seriedade, imparcialidade e dinamismo todas

as atividades e funções que lhe foram atribuídas, inclusive as de caráter administrativo, nesta Corte, bem como no colendo Tribunal Superior do Trabalho, onde atuou como Ministro convocado. Da minha parte, fica um misto de sentimentos de tristeza e alegria com a sua aposentadoria. Tristeza por perder o convívio diário com o magistrado e alegria com a nova etapa que se inicia, que tenho certeza será bem aproveitada junto à sua família e amigos que lhe são caros. Rogo a Deus para que esta nova etapa só lhe traga benefícios e alegrias, encarando novas formas de realizar a felicidade, de ocupar a mente e o coração com preferências que lhe gerem satisfação plena. Dr. Georgenor, receba o abraço fraternal e amigo de todos os Desembargadores e servidores que integram esta E. Quarta Turma”.

Os demais magistrados e a representante do Ministério Público do Trabalho presentes na sessão associaram-se à manifestação da presidente da 4ª Turma e também proferiram palavras de congratulações ao magistrado aposentado.

Em 7 de dezembro de 2023, por ocasião da sessão do Tribunal Pleno, ficaram consignados os seguintes pronunciamentos:

Desembargador José Edílssimo Eliziário Bentes: “Como é de conhecimento de todos, no dia 29/11 foi publicado no Diário Oficial da União a aposentadoria do colega Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO; eu e ele somos do mesmo concurso, realizado no segundo semestre do ano de 1980, sendo as provas nos dias 21, 25 e 28/11, 02 e 04/12 e sua homologação no dia 05/12. Compareceram 69 candidatos, foram reprovados 60, em seguida mais 2, na prova oral mais 2, inclusive o diretor de Secretaria da JCJ de Jundiáí-SP, ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA, que vinha liderando e infelizmente foi reprovado na prova oral. Então, nesse concurso, foram aprovados GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, RAIMUNDO WALTER DA LUZ, ANTONIO CARLOS AREAL, FILOMENA MARIA JORGE CHAVES e JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES. Apesar do concurso ter sido homologado em 05/12/1980, nossa nomeação foi em 31/01/1981 e a posse aconteceu em 12/02/1981. O Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, além da atividade jurisdicional que nós todos conhecemos, também foi Corregedor Regional, Vice-Presidente e Presidente. Mas antes de ser Desembargador, trabalhou como assessor da administração do Tribunal e ingressou nessa atividade em 05/03/1974. Portanto, no dia 29/11/2023, quando Sua Excelência se aposentou, tinha 49 anos, 8 meses e 23 dias de Justiça do Trabalho. Durante todo esse período trabalhou com muita dedicação e muito êxito. É sempre muito difícil dizer alguma coisa quando um colega se aposenta. Nunca sabemos bem o que devemos ou não dizer. Mas, nesse momento, quero pedir a Deus que Sua Excelência possa junto de sua família gozar da sua aposentadoria com uma vida gostosa, alegre e saudável, principalmente saudável. Essa é uma forma de homenagear o colega de concurso. Hoje, RAIMUNDO WALTER DA LUZ, ANTONIO CARLOS AREAL e FILOMENA MARIA JORGE CHAVES já saíram da vida pela via natural. Sua Excelência aposentou e eu estou aqui ainda em atividade pelo TRT da 8ª Região. Muito obrigado”.

Desembargador Marcus Augusto Losada Maia: “A manifestação feita é um sentimento coletivo de todas e todos”.

Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto: “Eu me associo às manifestações de Vossa Excelência e do nobre Desembargador ELIZIÁRIO BENTES, ratificando todos os termos da manifestação da 4ª Turma que fizemos no dia 05/12”.

Desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior: “Gostaria de aderir à oração feita pelo Desembargador ELIZIÁRIO BENTES nesta manhã, destacando o trabalho do

Desembargador GEORGENOR como Presidente desta Casa, e que Sua Excelência deixa como um legado para todos nós”.

Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra: “Também quero aderir a todas as manifestações, Dr. GEORGENOR foi meu professor na Universidade, com quem muito aprendi e também professor na 4ª Turma, onde fiquei bastante tempo sob sua direção e realmente desejo de todo coração que ele tenha uma aposentadoria plena de saúde junto a seus familiares, de muitas alegrias e de muitas realizações”.

Formação acadêmica:

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1975); Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Degli Studi di Bologna e Istituto di Studi per la Cooperazione (Itália) (1991); Doutorado em Direito Internacional, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP) (1995).

8ª Região Trabalhista

Na magistratura da 8ª Região Trabalhista, ingressou como Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em 1º lugar no Concurso Público C-129, tendo tomado posse em 12/02/1981.

Como Juiz Substituto, atuou em várias Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) da Região até 1986, quando foi alçado, pelo critério de merecimento, a Juiz Presidente da JCJ de Macapá. Em 1990, foi removido para a 4ª JCJ de Belém.

Por meio da Lei nº 8.947/1994, houve a ampliação da composição da 8ª Região Trabalhista, passando a Corte a 23 membros. Assim, em 1995, o magistrado foi promovido ao cargo de Juiz Togado do TRT-8, onde permaneceu até sua aposentadoria, em 29/11/2023. Integrou as 1ª e 4ª Turma, Seção Especializada (enquanto era única) e Seção Especializada I. Foi Corregedor Regional (1998-2000), Vice-Presidente (2000-2002) e Presidente do Tribunal (2002-2004). No Tribunal Superior do Trabalho (TST), atuou como magistrado convocado nos períodos de março/1997 a novembro/1998 e de agosto a outubro/2003.

Na gestão do desembargador Georgenor Franco Filho à frente do TRT-8 destacam-se os seguintes feitos, dentre inúmeras realizações: Conselho Consultivo da Justiça do Trabalho da 8ª Região; Ouvidoria Regional; Área da Cidadania - espaço adaptado para abrigar posto dos Correios, Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e Sistema Nacional de Empregos (Seteps/SINE), Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará (ANOREG), Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE-PA), Banco Itaú, além de livraria/papelaria, lanchonete e fotocopiadora; revitalização do andar das associações - AMATRA8, ASTRA e AAJUTRA, OAB-PA e AP e ATEP; construção de rampas de acesso, plataformas mecânicas, elevadores apropriados e adaptação dos banheiros públicos, visando facilitar o acesso de pessoas com deficiência; reformas em diversas Varas da Região e instalação da VT de Redenção; sede própria da Escola da Magistratura; Capela Ecumênica; Videoteca; Galeria de Ex-Diretores-Gerais e Ex-Secretários-Gerais da Presidência; Projeto Natal em Cantos, Projeto Justiça Solidária, Sextas Culturais, Momentos de Páscoa, Leilão da Independência, Programa Talentos para o Futuro; e , também, a doação, pelo Governo do Estado do Pará, do imóvel contíguo ao prédio-sede, onde funcionava a Delegacia da 1ª Região Fiscal e atualmente abriga o Fórum Trabalhista de Belém.

Revista do TRT da 8ª Região

Na Justiça do Trabalho da 8ª Região, deve ser assinalada sua atuação no cargo de Assessor da Revista do TRT da 8ª Região, no ano de 1977. Já como magistrado, integrou, por diversos períodos, a Comissão da Revista (1983 a 1985; 1993 a 1994; 2003 a 2004; 2009 a 2010). Atualmente, compõe o Conselho Editorial da Revista.

O desembargador aposentado possui vasta produção doutrinária, tendo, na Revista do TRT da 8ª Região, publicado artigo pela primeira vez em 1981, na edição de nº 27, sob o título “Novas Tendências do Direito do Mar”. Entre 1986 e 2022, publicou artigos praticamente em todas as edições regulares da revista.

Trajatória profissional

Dentre as demais atividades profissionais exercidas, destaca-se sua atuação acadêmica, sendo Doutor *honoris causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Membro de inúmeras entidades culturais e científicas, nacionais e internacionais, dentre as quais a Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da qual é Presidente Honorário, Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Academia Paraense de Letras, Academia Brasileira de Segurança Social e Academia Paraense de Letras Jurídicas.

Integrou bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura do trabalho e no Ministério Público do Trabalho, bem como de mestrado e doutorado nas mais diversas áreas do Direito, em vários Estados do país.

É autor de mais de 350 artigos doutrinários e possui dezenas de livros publicados, tendo sido coordenador e co-autor de obras coletivas, além de escrever prefácio de outras obras.

SAÚDE

DEZEMBRO LARANJA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio da Coordenadoria de Saúde (CODSA), apoiou a campanha Dezembro Laranja, visando promover a importância da prevenção e do combate ao câncer de pele.

Dezembro Laranja é uma campanha nacional da Sociedade Brasileira de Dermatologia que faz um alerta para a população sobre o câncer de pele, considerado o mais frequente no país. Cerca de 30% dos tumores malignos são de origem da pele, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Algumas maneiras de se prevenir contra a exposição da pele ao sol são: uso de filtro solar, que é uma forma de prevenção diária, além de bonés, roupas com protetor solar, uso de sombrinha e evitar a exposição solar em horários de maior incidência - entre 10h da manhã e 16h da tarde.

A médica da CODSA, Luciana Ramoa Farias Moraes, ressalta que, considerando que o Brasil é um país tropical, que tem incidência solar o ano inteiro, e esse câncer tem uma relação com a exposição solar, é muito importante que as pessoas tenham o devido cuidado com a pele. “As principais lesões suspeitas são aqueles sinais que a pessoa tem há muito tempo, mas que mudaram de aspecto, cresceram, mudaram de cor, se tornaram mais pigmentados, aquela mancha vermelha que está descamando ou aquelas feridas que

não cicatrizam, principalmente em áreas que pegam sol, elas são áreas que merecem uma avaliação dermatológica”, finaliza.

VACINAÇÃO CONTRA INFLUENZA

Quando o inverno amazônico chega, há aumento de quadros gripais. Por isso, o TRT-8, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA), realizou, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2023, mutirão de vacinação contra a influenza. Magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as) e estagiários(as) do Tribunal puderam garantir a imunização. Foram disponibilizadas 600 doses da vacina, sendo 300 doses em cada dia.

Segundo o médico pneumologista e coordenador da CODSA do TRT-8, Alberto Steven Skelding Pinheiro, o ato de se imunizar garante a prevenção. O médico explica que os quadros gripais podem se intensificar nessa época do ano, em que há o aumento da frequência de chuvas. “O certo é vacinar as pessoas antes do período chuvoso, que é quando aumentam os casos de influenza. Pela primeira vez, depois de anos de solicitações nossas, vamos conseguir vacinar as pessoas aqui no Estado do Pará nesse período. É muito importante termos conseguido isso e que as pessoas participem”, estimulou.

2024 - ANO DA SAÚDE

Planner

No início de 2024, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) aderiu à campanha global Janeiro Branco, que chama atenção para a importância do cuidado com a saúde mental. Além de compartilhar em suas redes sociais arte desenvolvida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e sinalizar os quadros de avisos localizados na sede, o TRT-8, por meio de sua CODSA, trouxe uma novidade entre as ações voltadas à saúde, que foi a elaboração do primeiro Planner de Saúde Mental, distribuído a partir de fevereiro/2024.

Trata-se de uma ferramenta para que servidores(as) e magistrados(as) possam definir metas de cuidado, exercitar a gratidão, dar início e fazer o acompanhamento de hábitos saudáveis, como a leitura por prazer, o aprendizado e a prática de atividades físicas. No Planner também há espaços para anotar reflexões sobre o que os deixa felizes, o que amam e o que faz com que se sintam melhor em dias difíceis.

Úrsula Custódio Gomes, psicóloga do TRT-8, explica que o objetivo do Planner é proporcionar o estímulo para uma organização dos recursos de cuidado com a própria saúde. “O nosso público interno está acostumado à linguagem de metas relacionadas ao trabalho, então, em uma lógica parecida, buscamos, com o Planner, aprofundar o autoconhecimento e deixar esse instrumento disponível para ser acessado frequentemente”.

Vale lembrar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define que um local de trabalho saudável é aquele em que os “trabalhadores e gestores colaboram em um processo contínuo de melhoria para proteger e promover a saúde, o bem-estar, a segurança e a sustentabilidade do seu local de trabalho”. Assim, o Planner de Saúde Mental soma-se a outras iniciativas já realizadas pelo TRT-8 ao longo dos anos anteriores.

Day Clinic, PCMSO e Hatha Yoga

O Day Clinic é uma modalidade de atendimento médico intensivo oferecido a magistrados(as) e servidores(as) do TRT-8 em parceria com o Plano de Assistência à Saúde (PAS). Por meio dele, diversos exames e consultas com diferentes especialistas são realizados em um único dia, em um ambiente marcado pelo acolhimento e onde também é servido café da manhã.

O Programa de Controle Médico de Saúde Organizacional (PCMSO) do TRT-8 é voltado à prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho. Ou seja, a prevenção deve ser constante, observando-se o cronograma adequado à faixa etária.

O PCMSO inclui exames periódico, admissional, demissional, de retorno ao trabalho e de mudança de função. Nos dois casos, a prevenção torna-se a palavra-chave, pois é possível detectar e rastrear muitas das doenças que atingem os(as) trabalhadores(as) de forma silenciosa e comprometem sua qualidade de vida.

Os(as) servidores(as) e magistrados(as) do TRT-8 também ganharam outras ações voltadas à saúde mental em 2023. Um bom exemplo disso foi a parceria com a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) e a CODSA, que ofereceram prática gratuita de Hatha Yoga, cujos encontros eram realizados duas vezes por semana, no Salão Nobre do Tribunal, em Belém, e transmitidos via *Google Meet* a quem quisesse acompanhar a partir de outros ambientes e localidades. A dinâmica, além de benefícios físicos, traz melhora na concentração e no foco, ajudando também, por exemplo, em casos de ansiedade.

No âmbito do Tribunal, diversas outras ações foram e serão realizadas ao longo do ano, para garantir a saúde mental, como rodas de conversa, serviços gratuitos de autocuidado e palestras. Algumas das ações ocorrem alinhadas a campanhas de abrangência nacional e global.

JANEIRO BRANCO - *PODCAST* “LABORANDO”

De acordo com a OMS, 9,3% da população brasileira sofre com o transtorno de ansiedade. Anualmente, a campanha Janeiro Branco busca trazer visibilidade para a saúde mental, compartilhando as causas, impactos sociais e demais informações para alertar a população sobre a importância do tema.

No novo episódio do “Laborando”, o *podcast* da JT-8, a saúde mental no ambiente de trabalho foi o foco do diálogo. Para tratar do tema, foram convidados dois psicólogos e uma assistente social da CODSA, profissionais que realizam o acolhimento e atendimento de magistrados(as) e servidores(as) que procuram a Seção Psicossocial (SePsi).

Por ser o primeiro mês do ano, janeiro leva as pessoas a refletirem sobre suas vidas, seja o passado, o presente ou, principalmente, o futuro. Metas são traçadas para seguir um novo ano com novos hábitos, escolhas, atitudes. É como se fosse criada uma página nova, em branco, para ser preenchida com projeções, expectativas, desejos e mudanças. É por esse motivo que o mês foi escolhido para abrir o debate em torno da temática e seguir com a discussão durante todo o ano.

A saúde mental atrelada à pandemia, ao trabalho e à organização são temáticas também exploradas no episódio do “Laborando”, disponível na plataforma de *streaming* Spotify desde janeiro de 2024.

PARCERIA TRT-8 E HEMOPA

Palestra

Motivados pelos bons resultados de anos anteriores, TRT-8 e Fundação Hemopa iniciaram mais um ano de parceria em campanhas para abastecer o banco de sangue do Estado. A primeira iniciativa foi palestra, em 6 de fevereiro de 2024, no Auditório da Escola Judicial do TRT-8 (EJud-8), com a assistente social do Hemopa, Vanessa Pimentel, que expôs os critérios para a doação e a relevância de garantir a doação de sangue para a preservação da vida, além de explicar sobre doação de medula óssea.

Doação de sangue

Com o tema “Folia com Solidariedade: Doe Sangue”, o TRT-8, em parceria com a Fundação Hemopa, promoveu importante campanha de doação de sangue e medula óssea. A iniciativa teve como objetivos fortalecer o estoque de bolsas de sangue para o período do Carnaval e captar novos doadores de medula óssea. Durante a ação, que ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2024, no Auditório da EJud-8, os voluntários à doação de sangue eram consultados sobre o desejo de também serem doadores de medula óssea.

A participação de servidores(as), magistrados(as) e do público externo foi fundamental para o sucesso da ação, pois cada doador(a) tem potencial de salvar até quatro vidas, por isso a realização desse tipo de campanha é extremamente importante. Ao todo, 40 bolsas de sangue foram coletadas e 8 cadastros foram captados para o REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea).

O Hemopa realiza desde 2003 o cadastro de possíveis doadores de medula óssea no Pará. O banco de dados do Estado conta com mais de 100 mil voluntários e é integrado a bases de informação nacionais e internacionais. O transplante de medula óssea existe para atender aqueles pacientes que, depois de todo o tratamento, não conseguiram ter as respostas esperadas, o que torna o transplante a única alternativa, a exemplo de pacientes com leucemia.

MARÇO AZUL MARINHO

O TRT-8, por meio da CODSA, em parceria com o PAS, lançou a campanha Março Azul Marinho, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a prevenção e combate ao câncer colorretal. Durante o mês de março de 2024, foi disponibilizado o exame de prevenção, para magistrados e servidores acima de 45 anos.

O médico pneumologista e coordenador da CODSA, Steven Pinheiro, alertou que “o câncer de intestino é uma ameaça traiçoeira, muitas vezes assintomática no início. Sintomas como perda de peso, constipação e sangue nas fezes manifestam-se quando a doença já está avançada. A campanha destaca a importância da identificação precoce por meio de exames como a pesquisa de sangue oculto nas fezes, abrindo caminho para investigações mais aprofundadas, incluindo a colonoscopia”.

E prosseguiu explicando que as principais causas do desenvolvimento do câncer colorretal são “pessoas com parentes de primeiro grau com histórico de câncer, além de considerar como fatores alimentos condimentados e ricos em sal. Não se pode esquecer do tabaco: o cigarro também é um grande causador de câncer de intestino. Esses são os principais elementos de risco associados”.

Finalizou o médico da CODSA: “é crucial detectar esse câncer de intestino ainda no início, quando não apresenta sintomas, sendo o sinal do sangue oculto nas fezes positivo.

O tratamento cirúrgico na fase inicial tem um índice de cura elevado, em comparação com tratamentos como quimioterapia e radioterapia, que têm efeitos colaterais significativos e uma resposta menos eficaz. Portanto, é vital identificar essa condição no estágio inicial da doença”.

BLITZ ERGONÔMICA

Na terceira semana de abril/2024, o TRT-8, em parceria com a CODSA, realizou a *Blitz* Ergonômica, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar dos servidores(as) e magistrados(as). A ação integrou iniciativa maior de conscientização sobre a ergonomia nos ambientes laborais e buscou adaptar o espaço de trabalho às condições ideais, visando evitar lesões e doenças ocupacionais.

Durante a *Blitz*, os médicos da CODSA, Dario Fernando de Oliveira Santos Soares e Valdemar Fernandes da Silva Júnior, percorreram diversos setores do Tribunal para avaliar as estações de trabalho, incluindo mesas, cadeiras, equipamento de informática, dentre outros utilizados no dia a dia. A equipe também observou a postura dos trabalhadores(as) enquanto realizavam suas atividades rotineiras.

Além das avaliações práticas, a *Blitz* incluiu uma série de dicas sobre a importância da ergonomia e como se pode melhorar as próprias condições de trabalho com ajustes simples. Dicas de postura, ajuste do monitor, a importância de fazer pausas e como organizar a mesa de trabalho de maneira eficiente foram alguns dos tópicos levantados.

Com essas iniciativas, o tribunal não apenas cumpre com sua responsabilidade legal, mas também demonstra um compromisso genuíno com a qualidade de vida dos servidores(as) e magistrados(as).

TRT8 É DIAMANTE NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE

O TRT-8 recebeu, na manhã de 5 de dezembro de 2023, o Prêmio Diamante de Qualidade 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A notícia foi divulgada durante a programação do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Salvador-BA. O anúncio foi feito pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso.

Na ocasião, a corregedora regional da JT-8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra recebeu, em nome da Corte, o Prêmio Diamante de Qualidade 2023.

Para o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, o Selo Diamante do CNJ é mais um reconhecimento de todos(as) que fazem a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá. “Recebo a notícia com muita felicidade e a certeza que a confirmação do Prêmio vem em razão do trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) e sem esse comprometimento, sem essa dedicação, obviamente, nós não conseguiríamos esse objetivo. Esse objetivo não é só a concessão do Prêmio, mais é a necessidade de estarmos satisfeitos com a prestação de serviço, que para nós é um serviço de qualidade que prestamos aqui na região”, comemorou.

XI SEMANA INSTITUCIONAL

Com o tema “Inovação, Gestão e Trabalho Decente na JT-8”, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) promoveu, de 5 a 7 de dezembro de 2023,

sua XI Semana Institucional. A iniciativa teve como principal objetivo a interação entre magistrados(as) e servidores(as), especificamente diretores(as) de secretaria, a partir do debate de temáticas relevantes para o Judiciário.

A promoção do trabalho decente, discriminação e assédios no trabalho, saúde e bem viver, autoproteção e gerenciamento de riscos, crimes cibernéticos, entre outros, foram tratados em painéis e palestras.

05/12/2023

Abertura Oficial - 8h30min

A programação iniciou na manhã de 05/12/2023, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT-8. A cerimônia de abertura contou com a participação do presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; da vice-presidente, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga; e da diretora da Escola Judicial do TRT-8 (EJud-8), desembargadora Francisca Oliveira Formigosa.

Durante seu pronunciamento, a diretora da EJud-8 conclamou a todos os presentes para participarem ativamente da Semana Institucional e destacou a importância da JT-8. “Em parceria com a presidência do TRT-8, vamos valorizar em nossa programação os objetivos, as estratégias, os indicadores de desempenho do TRT-8, além de falar também das boas práticas e temas atuais. (...) Nós não somos apenas peças da Justiça do Trabalho, somos seres humanos que dedicam grande parte da sua vida a este Tribunal. A nossa instituição é feita de pessoa para pessoa. Todos nós prestamos serviço de qualidade, conhecemos e valorizamos nossa magistratura, valorização da Justiça do Trabalho com o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. A Justiça do Trabalho presta um serviço de excelência”, finalizou.

O presidente do TRT-8 agradeceu o empenho de todos na organização do evento: “Agradeço a colaboração de todos(as) que fazem a EJud-8 e a equipe da ECAISS. Os debates desta semana serão exitosos. O TRT-8 não é feito só de desembargadores (as), mas de cada um de nós, com comprometimento de todos e todas da 8ª Região, que fazem um serviço de qualidade. Convido todos e todas a participar com muito entusiasmo e perspectiva de que tudo que será discutido será colocado em prática”.

Conferência de Abertura - 9h

“Discriminação e Assédios no Trabalho” foi o tema da Conferência de Abertura do evento, proferida por Gabriel de Carvalho Sampaio, advogado, mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP, especialista em Ciências Criminais pela UNISUL/LFG e diretor de Litigância e Incidência da Conectas Direitos Humanos.

Palestras

No decorrer do dia, três palestras foram realizadas:

10h30min - “Aplicação prática do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - decisões da Justiça do Trabalho”, com a juíza do TRT-1 (RJ), Adriana Pinheiro Freitas;

14h - “Conduta de autoproteção e gerenciamento de riscos”, com o coordenador da Coordenadoria de Segurança Institucional do TRT-8, coronel André Luiz de Almeida e Cunha;

15h15min - “Trabalho decente e o Poder Judiciário”, com o ministro do TST, Alberto Bastos Balazeiro, coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro, que participou de forma *on line*.

06/12/2023

Oficina “Boas práticas para uma gestão eficiente” – 8h30min

No Salão Nobre, magistrados(as) e servidores(as) participaram da oficina “Boas práticas para uma gestão eficiente”, ministrada pela servidora do TRF-1, Gisele Molinari Fessore, diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação da Justiça Federal de São Paulo.

A oficina objetivou estimular os(as) participantes a pensar de forma criativa e inovadora os problemas do dia a dia, utilizando a técnica de *Design Thinking*. A metodologia é usada para criação de um novo produto, serviço ou para resolução de um problema, sempre levando em consideração a fase de planejamento. Na aplicação da técnica, a empatia, a experimentação e a criatividade são fundamentais para o alcance de soluções inovadoras.

Painel – 10h45min

O Painel “Automação de Processos” foi o tema exposto no fim da manhã. O juiz federal do TRF-1 e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Rafael Leite Paulo, falou sobre “Tecnologias e mapeamento de soluções em andamento – 1º e 2º grau de jurisdição”. Lázaro Antônio Gomes de Carvalho, servidor do TRT-8 e diretor de Secretaria da 1ª VT de Abaetetuba, discorreu sobre “A Utilização do Assistente Virtual da Justiça do Trabalho”.

Palestras

Pela tarde, a Coordenadoria do Escritório de Projetos apresentou o tema “Unidades de alta performance e o monitoramento de indicadores de desempenho”. Em prosseguimento, servidores do TRT-8 fizeram breve exposição sobre os seguintes assuntos: “Gestão Estratégica. Governança. Gestão do Orçamento e Instrumentos de Gestão” - DIGER; “Secretaria de Gestão de Pessoas” - SEGEP; “Secretaria Administrativa” - SEADM; “Secretaria de Governança e Gestão Estratégica” - SEGES.

07/12/2023

Palestras

8h30min – “Crimes cibernéticos - conheça e proteja-se” - Dmitri Teles Esmeraldo Diógenes, delegado da Polícia Civil do Estado do Pará e especialista em Cybercrime e Cybersecurity;

9h30min – “Código de Ética da Magistratura e Código de Ética do TRT-8” - desembargador do TRT-8 Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, coordenador do Comitê de Ética e Integridade do TRT-8.

Encerramento da XI Semana Institucional – 10h

“Saúde e bem viver” foi a palestra proferida, via *Google Meet*, pela psicóloga Bárbara Araújo Sordi, professora de Psicologia e coordenadora do Projeto Sobre (Bem) Viver - Unama, no encerramento da XI Semana Institucional.

Encerramento do Ano Letivo EJud-8 – 11h

Sob o tema “Letramento Racial”, em formato de roda de conversa, transmitida pelo *Google Meet*, a EJud-8 procedeu ao Encerramento do Ano Letivo, conduzido pelo desembargador Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, coordenador do Subcomitê da Diversidade do TRT-8 e especialista em Economia do Trabalho (UNICAMP, 2006), e

pela juíza Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, titular da 2ª VT de Macapá e vice-coordenadora do Subcomitê da Diversidade do TRT-8.

Premiação

Finalizando a programação do evento, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, discursou e agradeceu a todos e todas presentes pela dedicação ao trabalho executado na Justiça do Trabalho, que resultou na conquista de mais um Selo Diamante, concedido pelo CNJ, no dia 05/12/2023.

“Eu espero que o evento da XI Semana Institucional tenha surtido o resultado desejado por todos nós. Quero, aqui, já com o prêmio “Diamante” concedido ao Tribunal, registrar o meu profundo agradecimento e reconhecimento ao trabalho e empenho de todos vocês. Esse selo é fruto da necessidade que nós temos de prestar um serviço de qualidade. Espero que no próximo ano a gente possa galgar um pouco mais e que a gente consiga o Selo Excelência, fazendo com que nosso trabalho seja reconhecido”, discursou o presidente.

Curso

Durante a tarde, programação específica direcionada a gestores(as) do TRT-8 aconteceu no Salão Nobre. O momento iniciou com Painel de Boas Práticas, com diretores de secretarias, seguido de Oficina de Gestão Visual - KANBAN, tendo como facilitadores os servidores Alex Barros dos Santos e Aline de Oliveira Silva e, como monitoras, as servidoras Carolyne Soares de Castro e Lilian Ferreira.

1º CONCURSO DE BOAS PRÁTICAS DOS LIODS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT-8 esteve entre os 6 finalistas do 1º Concurso de Boas Práticas dos Liods da Justiça do Trabalho, organizado pelo Laboratório de Inovação, Inteligência e ODSs do TRT-11 (AM/RR), com o objetivo de reconhecer e multiplicar ações de impacto positivo na comunidade.

As propostas selecionadas atenderam às questões de inovação, inclusão e acessibilidade virtual, entre outras, alinhadas aos ODSs (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da ONU.

O TRT-8 concorreu com a ação: “Utilização de *Design Thinking* na Construção do Plano Anual de Capacitação”. O projeto possibilitou, por meio de oficinas, que as mais diversas áreas pudessem repensar seus objetivos, metas e atividades, além de identificar o que queriam alcançar. O resultado foi a proposta de capacitações que ajudassem a solucionar as questões apontadas.

Os outros finalistas foram os TRTs 1ª Região (RJ); 12ª Região (SC), 13ª Região (PB); 19ª Região (AL) e 22ª Região (PI).

A premiação aconteceu no dia 11 de dezembro de 2023, no Fórum Trabalhista de Manaus, durante a programação de Encerramento do Ano Judiciário. Sagrou-se vencedor o Projeto “Vara de Trabalho Eletrônica (VTE)”, do TRT-22 (PI).

EJUD-8

JURIMETRIA E DECISÕES BASEADAS EM DADOS

Nos dias 11 e 15 de dezembro de 2023, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJud-8) realizou o Curso Jurimetria e Decisões Baseadas em Dados, com a instrutora Suzy Brito Sousa, bacharel em Estatística e Direito (UFPA), mestra em Planejamento do Desenvolvimento (NAEA/UFPA) e integrante da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), direcionado aos integrantes da Comissão de Pesquisas Judiciárias - CPJ e representantes do TRT-8 no Programa Trabalho Seguro do CSJT.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com aulas teóricas, dinâmicas, enquetes e simulações para a aplicação prática do conteúdo, cerca de 30 pessoas, entre magistradas(os) e servidoras(es) do TRT-8, participaram do Curso Avançado de Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho, ministrado pelo juiz do TRT-9ª Região (PR), Fernando Hoffmann, mestre em Resolução de Disputas e em Direito das Relações Sociais.

As aulas, expostas na modalidade telepresencial, pela plataforma Zoom, aconteceram nos dias 26/02/2024 e 04, 06, 08, 11 e 15/03/2024.

A reciclagem em mediação e conciliação na Justiça do Trabalho é obrigatória a cada três anos para quem fez a formação básica, conforme previsto na Resolução TST nº 174/2016. A formação continuada é fundamental para aprimorar as habilidades dos que atuam na resolução de conflitos. O sucesso do curso demonstra o compromisso do TRT-8 com a excelência e a busca por soluções inovadoras.

ATUALIZAÇÃO EM PJe

Em abril/2024, magistrados(as) e servidores(as) puderam participaram das aulas do Curso de Atualização em PJe, ministrado pelo desembargador do TRT-8 e professor da UFPA, Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, em formato telepresencial pela plataforma Zoom.

Promovido pela EJud-8, o cronograma abrangeu as seguintes Varas do Trabalho: 04/04 - Marabá, Parauapebas, Tucuruí, Redenção, Xinguara e São Félix do Xingu.

11/04 - Belém, Ananindeua, Santa Izabel do Pará, Castanhal, Capanema, Abaetetuba, Paragominas e Breves.

18/04 - Macapá e Monte Dourado.

25/04 - Santarém, Itaituba, Óbidos e Altamira.

Mais duas turmas do curso foram ofertadas em 17/05 e 07/06/2024.

ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Magistrados(as) do TRT-8 participaram, de 15 de abril a 8 de julho de 2024, do Curso de Formação Continuada Atuação e Julgamento com Perspectiva de Gênero, na modalidade *on line* (autoinstrucional), ministrado pelas juízas do trabalho substitutas Jéssica Grazielle Andrade Martins (TRT-3-MG), Natália Luiza Alves Martins e Wanessa Mendes de Araújo (TRT-10-DF-TO).

O curso buscou expandir o olhar sobre desigualdades estruturais entre gêneros e desnaturalizar preconceitos, uma vez que julgar apenas com o olhar do “homem médio” pode gerar desequilíbrios e graves injustiças.

EJUD-8 CELEBRA 23 ANOS

A EJud-8 celebrou seus 23 anos com cerimônia, no dia 22 de abril de 2024, com a presença de ex-diretores, servidores e a atual diretoria da Escola, incluindo a entrega de placas comemorativas e a aposição da foto do Desembargador Walter Roberto Paro na Galeria de Diretores.

“A EJUD é uma instituição absolutamente importante para nós, até porque é responsável pela formação e capacitação dos magistrados e das magistradas”, comentou o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que também foi um dos ex-diretores da EJud-8 homenageados. “Foi extremamente proveitoso, porque eu não tinha tido uma experiência parecida com essa. Tivemos a oportunidade, na época, de oferecer cursos de vários matizes. Fizemos uma semana institucional com um número considerável de servidores e servidoras, o que também é algo muito valioso, porque permite uma interação maior entre todos que fazem o Tribunal. Essa experiência enriqueceu muito a minha carreira”, comentou.

A atual diretora, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, destacou com orgulho que, em sua trajetória, a EJud-8 já realizou 12 cursos regionais de formação inicial, dos quais 2 foram realizados durante a pandemia da Covid-19. “A rápida adaptação para o formato telepresencial nesse período demonstrou nossa capacidade de inovar e superar obstáculos. A EJud-8 também se destaca pelo incentivo à pesquisa e à extensão, pilares para o desenvolvimento contínuo”, pontuou.

Em 23 anos, a Escola promoveu 4 simpósios internacionais e fechou parcerias com universidades como Unicamp, Cesupa e UFPA, que, segundo a desembargadora Francisca Formigosa, “resultaram no aprimoramento da magistratura por meio de cursos de especialização, mestrado e doutorado”. A Escola, igualmente, promoveu atividades formativas em itinerância, passando por cidades como Santarém, Marabá, Macapá e Parauapebas. “Educar é fazer-se presente, acessível e promover encontros”, disse a desembargadora, exaltando ainda o trabalho das equipes administrativas da EJud-8.

Após os discursos do presidente do TRT-8 e da diretora da EJud-8, os ex-diretores(as) da Escola receberam placa comemorativa dos 23 anos da instituição. Cada elemento da peça destaca um valor que norteia a atuação da Escola. Ele é em formato de círculo, que simboliza continuidade, harmonia, integridade e união; na transparência, comunica-se a verdade e a integridade; o dourado remete à preciosidade de uma escola como local de produção e disseminação de conhecimento; a base preta traz seriedade e respeito.

O último a discursar foi o desembargador Walter Roberto Paro, após a aposição de sua foto à Galeria de Diretores da EJud-8. “Não é fácil ser diretor de Escola, e aprendi que não se trabalha sozinho. Eu registro, aqui, a presença, durante todo o período que eu estava na EJud-8, da desembargadora Nazaré Rocha, que foi fundamental para que a Escola tivesse todo esse desempenho. Não são poucos os desafios em uma Escola da Magistratura de um TRT, porque o Direito é dinâmico e o trabalho é dinâmico”, apontou.

História

A Escola Judicial do TRT-8 “Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos” (EJud-8) foi criada em 24 de abril de 2001, pela Resolução TRT8 nº 68/2001, durante a gestão

da então presidente, desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Na época, foi denominada Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região - Ematra VIII, e teve como primeiro diretor o desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, que permaneceu à frente até 2005. Em agosto de 2009, pela Resolução TRT8 nº 281/2009, seguindo a padronização das Escolas do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho e orientação da ENAMAT, a instituição recebeu o nome atual: Escola Judicial do TRT da 8ª Região. A história dela reflete seu compromisso em aprimorar habilidades, adquirir conhecimentos e manter-se atualizada em um mundo cada vez mais dinâmico.

NATAL

FEIRINHA DE NATAL DO TRT-8

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, de 11 a 19 de dezembro de 2023, a Feirinha de Natal, no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém com dez expositores de artesanato e comidas típicas da época natalina.

CAMPANHA NATAL SOLIDÁRIO

A manhã de 15 de dezembro de 2023 foi de muita alegria e descontração durante confraternização organizada para os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) que prestam serviço para o TRT-8.

O evento aconteceu no Auditório Aloysio da Costa Chaves e contou com distribuição de cestas básicas e sorteio de prêmios, arrecadados durante a campanha Natal Solidário, na qual, em clima de solidariedade e fraternidade, magistrados(as) e servidores(as) se uniram para viabilizar as doações.

Na abertura, o presidente do Regional, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, reforçou a importância dos serviços prestados: “Quero, aqui, agradecer o empenho de todas e todos que colaboram diariamente conosco. Acredito até que deveríamos ter feito muito mais do que estamos fazendo, no entanto, quero que saibam que tudo que está sendo feito aqui e durante o dia a dia é do fundo do coração e em reconhecimento ao trabalho de cada um de vocês”.

A programação também contou com o espetáculo teatral “Com segurança não se brinca”, que fez um alerta para uso correto dos equipamentos de segurança. No encerramento, sorteio de prêmios, distribuição de cesta básica e coquetel.

CORREGEDORIA REGIONAL

PRÊMIO CORREGEDORIA ÉTICA

Criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Prêmio “Corregedoria Ética - Eficiência, Transparência, Inovação, Celeridade e Aprimoramento” tem como objetivo premiar iniciativas inovadoras e incentivar o cumprimento das Metas Nacionais e das Diretrizes Estratégicas das Corregedorias. Concorreram ao prêmio as Corregedorias de todos os segmentos da Justiça, exceto dos Conselhos e Tribunais Superiores.

Com o prêmio entregue na programação do 8º Fonacor - Fórum Nacional das Corregedorias, no dia 14 de dezembro de 2023, o TRT-8 foi vencedor na modalidade

“Desempenho”, concedido às Corregedorias dos tribunais que tiverem os melhores resultados de cumprimento das metas nacionais, apuradas até junho de 2023.

Presente na reunião do Fonacor, a secretária da Corregedoria do TRT-8, Liliane Cohen Calixto, recebeu o prêmio das mãos do Conselheiro do CNJ, Otávio Henrique Martins, e destacou a felicidade pela premiação e o quanto há de trabalho envolvido.

PRÊMIO EXCELÊNCIA

Com objetivo de incentivar a adoção de medidas que melhorem a entrega de serviços e o atendimento da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8), a Corregedoria Regional criou o Prêmio Excelência, lançado no início de 2024, voltado às Varas do Trabalho (VT) do Pará e Amapá.

De acordo com a corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, “uma das funções da Corregedoria é promover o estímulo e a valorização do trabalho de cada magistrado(a) e servidor(a), para que obtenham os melhores resultados que, por conta de nossa competência jurisdicional, promovem a tão necessária e desejada justiça social. É claro que esses resultados são de grande relevância porque também favorecem o nosso TRT-8 em âmbito nacional”.

A iniciativa foi instituída por meio da Portaria CR nº 15/2024, e pensada pela Corregedoria tendo por base o necessário e fundamental estímulo a todas as pessoas que integram as VT da 8ª Região.

O Prêmio, em formato de troféu, será entregue durante as Correições para as Varas que conseguirem o conceito “Excelente”, atribuído com base em critérios objetivos apurados na forma do Anexo II no Ato Normativo CR nº 01/2022. O Ato Normativo prevê as seguintes questões: cumprimento de metas nacionais e indicadores institucionais, variação positiva ou negativa no acervo de processos em tramitação no período correicionado (somatório dos processos pendentes de baixa no conhecimento e na execução) e prazo médio do ajuizamento ao arquivamento definitivo.

A desembargadora Maria Zuíla Dutra explicou que o conceito da unidade é apurado durante as atividades correicionais realizadas ao longo do ano em todas as Varas do Trabalho do Pará e Amapá.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

VTs de Macapá, Cejusc e Central de Mandados-Macapá e VT de Monte Dourado

A primeira Correição Ordinária de 2024 foi realizada no Fórum Trabalhista de Macapá, de 28 de fevereiro a 1º de março. A iniciativa, coordenada pela Corregedoria Regional, reuniu todos os magistrados(as) e servidores(as) que atuam nas oito VTs de Macapá, Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) e Central de Mandados-Macapá, e na VT de Monte Dourado.

Na abertura, a corregedora regional, desembargadora Zuíla Dutra, analisou a realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho e destacou a importância do trabalho desenvolvido na busca de promoção da justiça social.

A programação seguiu com orientações sobre pontos relevantes: Prêmio CNJ de Qualidade; Recomendações da Corregedoria-Geral; alterações do extrator do E-gestão e impactos; PJe-COR; procedimentos adotados na Ata de Correição de acordo com o novo Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - oportunidades

de melhorias; além de esclarecimentos sobre prevenção e combate ao assédio moral e sexual.

No primeiro dia da Correição, 28/02, houve reuniões individuais com as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de Macapá e Cejusc-Macapá. A corregedora regional também atendeu leiloeiros e jurisdicionados. O segundo dia, 29/02, focou nos temas que contribuem para a racionalização dos trabalhos: Nova Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026; Planejamento Estratégico do TRT-8; critérios do Prêmio CNJ de Qualidade; Metas Nacionais para 2024; e Sistemas HórusJud e DataJud. Ao final, reuniões individuais com as VTs de Monte Dourado e 5ª, 6ª, 7ª e 8ª de Macapá e oficiais de justiça. No último dia, 01/03, foi possível reunir todas as unidades para divulgar as boas práticas apresentadas por diretores de secretaria e oficial de justiça.

Segundo a desembargadora corregedora, “esses encontros são de extrema relevância, porque permitem à Corregedoria conhecer a realidade vivenciada pelas unidades, promover o alinhamento das atividades com os normativos existentes, contribuem para a troca de experiências entre as Varas do Trabalho e o conagraçmento entre magistrados(as) e servidores(as)”.

A desembargadora Zuíla pontuou, ainda, que a Correição Ordinária tem como propósito verificar a regularidade dos serviços prestados pelas unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição, além de contribuir para a implementação das boas práticas detectadas que levem à racionalização dos serviços, com a maior celeridade e melhoria da prestação jurisdicional e uniformização das rotinas nas Varas do Trabalho. “É também a oportunidade de verificar a observância das normas constitucional e infraconstitucional e das emanadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelo CNJ. Neste contexto, entendo que a Correição Ordinária tem muito a contribuir para o atingimento dos objetivos preconizados no Plano Estratégico 2021-2026 do TRT da 8ª Região”, concluiu.

VTs de Parauapebas e Cejusc e Central de Mandados-Parauapebas

As quatro Varas, Cejusc e Central de Mandados de Parauapebas participaram, de 13 a 15 de março de 2024, no Fórum Trabalhista da cidade, da Correição Ordinária promovida pela Corregedoria Regional.

Na pauta da Correição: orientações relacionadas às Metas Nacionais do CNJ; Prêmio CNJ de Qualidade; as novas estratégias do Poder Judiciário até o ano de 2026; palestra sobre prevenção de assédio moral e sexual, entre outros assuntos.

A corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Dutra, presidiu a programação e comemorou o interesse de todos que atuam em Parauapebas. A corregedora destacou como relevante o fato de identificar que entre todas as unidades do Fórum Trabalhista de Parauapebas existe um clima de muita união, colaboração e fraternidade. “Um dos momentos emocionantes, sem dúvida, foi a entrega do Prêmio Excelência, que atribui o conceito ‘Excelente’ às Varas do Trabalho do Pará e Amapá, com base em critérios objetivos e que exige o cumprimento de metas nacionais e indicadores institucionais, variação positiva ou negativa no acervo de processos em tramitação no período correccionado e prazo médio do ajuizamento ao arquivamento definitivo”.

Prêmio Excelência

As 2ª e 4ª VTs de Parauapebas foram as primeiras a receber o Prêmio Excelência por terem preenchido todos os critérios exigidos.

A titular da 2ª VT de Parauapebas, juíza Suzana Maria Lima de Moraes Affonso Carvalho dos Santos, recebeu o Prêmio Excelência das mãos da corregedora regional.

“Sem dúvida alguma, ser a primeira Vara da 8ª Região a receber o Prêmio Excelência foi extremamente gratificante e representou um reconhecimento do trabalho de toda a equipe da 2ª VT de Parauapebas que, após um ano bastante difícil, especialmente em razão de problemas de saúde de vários que aqui trabalham, precisou superar os desafios para que as metas fossem alcançadas com excelência de trabalho. O essencial para o resultado obtido foi, sem dúvida, o espírito de equipe de todos os juízes e servidores aqui lotados. A empatia e a compreensão de que o que fazemos reflete no trabalho do outro e que, juntos, somos um só, foi de fundamental importância”, celebrou. A juíza registrou, ainda, o excelente trabalho que toda a equipe da Corregedoria tem desenvolvido, à frente a desembargadora Zuíla Dutra, com humanidade e respeito aos juízes e servidores, o que, sem dúvida, tem refletido positivamente para o bom resultado das unidades da 8ª Região como um todo.

A titular da 4ª VT de Parauapebas, juíza Nágila de Jesus de Oliveira Quaresma, ressaltou a união e a solidariedade de toda equipe. “A 4ª Vara de Parauapebas é conhecida por sua celeridade e, na visão da nossa equipe, tal característica não tem como propósito o alcance de metas, mas sim atender ao anseio daquele que precisa dos créditos trabalhistas, que são alimentares. Além do sentimento de gratidão proporcionado neste momento, este reconhecimento arremata grande felicidade em nosso íntimo. Isso porque ele é a prova inequívoca de que eficiência e satisfação profissional não apenas podem caminhar alinhadas, mas também se influenciam mutuamente, algo que acreditamos com firmeza e que é o grande traço característico do trabalho desempenhado nesta valorosa unidade jurisdicional. É, pois, fruto doce de um labor que nos traz alegria e é fonte de ativa prosperidade, qual seja, a convicção de estarmos cumprindo nossa função social”.

VTs de Ananindeua, Breves e Santa Izabel do Pará

A corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Dutra, presidiu a Correição Ordinária realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2024, no Fórum Trabalhista de Ananindeua e nas VTs de Breves e Santa Izabel do Pará.

O primeiro dia trouxe à reflexão temas de grande relevância para o cumprimento do Planejamento Estratégico do TRT-8, como: Prêmio CNJ de Qualidade; Recomendações da Corregedoria-Geral; alterações do extrator do E-gestão - Impactos; acesso e utilidade do Sistema PJe-COR; Ata de Correição - procedimentos de acordo com o novo Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - oportunidades de melhorias; além de esclarecimentos sobre prevenção e combate ao assédio moral e sexual. A parte da tarde ficou reservada para reuniões individuais com as VTs e oficiais de justiça, oportunidade em que foram apresentados os resultados das unidades no período correccionado, bem como expostas as reivindicações e sugestões de melhorias.

O segundo dia envolveu temas como: A Nova Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, Planejamento Estratégico do TRT-8, critérios do Prêmio CNJ de Qualidade, Metas Nacionais para 2024 e Apresentação do Sistema HórusJud e DataJud.

As boas práticas desenvolvidas pelas Varas e oficiais de justiça são aguardadas por todos durante a Correição Ordinária, pois é um momento de grande dimensão para fins de compartilhamento com as demais unidades presentes.

A corregedora regional falou da importância do trabalho para a promoção da justiça social. “O evento foi muito proveitoso, na medida em que permitiu constatar o esforço que vem sendo feito por todas as unidades correccionadas na busca de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, o interesse demonstrado na troca de experiências

e entre magistrados e servidores no cumprimento das metas e uniformização das rotinas nas Varas do Trabalho, além de constar a observância das normas, constitucional e infraconstitucional, e das emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do CNJ. Neste contexto, resta evidente que a Correição Ordinária tem muito a contribuir para o atingimento dos objetivos preconizados no Plano Estratégico 2021-2026 do TRT-8”.

Prêmio Excelência

Momento marcante da Correição Ordinária foi a entrega do Prêmio Excelência à VT de Santa Isabel do Pará, pelo valoroso trabalho desenvolvido por toda a equipe em visível sinergia, o que resulta em jurisdição célere e eficiente e comprometida com a Justiça Social.

Calendário de Correições

26 a 28/06 - VTs de Marabá, São Félix do Xingu, Xinguara, Redenção e Tucuruí;
03 a 05/07 - VTs de Santarém, Óbidos, Itaituba e Altamira;
05 e 06/09 - VTs de Abaetetuba, Paragominas, Capanema, Castanhal e Belém;
10 e 11/09 - Central de Execução e Cejusc-Belém.

SELMA LÚCIA LOPES LEÃO É A NOVA DESEMBARGADORA DO TRT-8

POSSE ADMINISTRATIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, na manhã do dia 15 de janeiro de 2024, no Salão Nobre, a Cerimônia de Posse Administrativa de sua nova desembargadora: Selma Lúcia Lopes Leão. Um dia histórico - a primeira desembargadora negra do Regional -, para ficar na memória de quem participou da solenidade.

A nova magistrada, indicada por meio da lista tríplice da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PA), passou a ocupar vaga decorrente da aposentadoria do desembargador Mário Leite Soares, que era oriundo do Ministério Público do Trabalho. Foi a única mulher a integrar a lista tríplice pela disputa da vaga.

A mais recente integrante do TRT-8 foi nomeada para o cargo por Decreto da Presidência da República de 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro do mesmo ano.

Reunidos no Salão Nobre, advogados(as), desembargadores(as), juízes(as), servidores(as) e familiares aguardavam o início da cerimônia. Entre os convidados, uma mais que especial, a professora aposentada Mônica Ribeiro Lopes, de 84 anos, que veio diretamente do Distrito de Icoaraci para prestigiar a posse de sua filha, Selma Lúcia Lopes Leão, acompanhada da família. “É uma emoção muito grande estar aqui, só Deus sabe, sou mãe de dez filhos e hoje a posse da minha filha é motivo de orgulho. Ela sempre caprichou nos estudos, foi sempre uma pessoa muito esforçada”, comemorou.

A Cerimônia de Posse Administrativa foi dirigida pelo presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que deu as boas-vindas à nova integrante do Pleno. Em seguida, a desembargadora Selma Leão assumiu o compromisso regimental e assinou o Termo de Posse.

Ao final, durante o seu pronunciamento, a desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão afirmou: “Hoje, a minha nomeação no TRT-8 representa uma vitória coletiva da advocacia, das mulheres advogadas, das pessoas negras, das entidades de representação

social, do movimento sindical e de todos que acreditam que o amanhã pode ser melhor que o hoje”.

A magistrada agradeceu a Deus e Nossa Senhora de Nazaré e a toda sua família. “O dia é de agradecimento e de celebração. Agradecimento inicialmente a Deus, pela graça de existir; a Nossa Senhora de Nazaré, por me abençoar e me permitir chegar até aqui; à minha família, que não mediu esforços em me apoiar, me dar esperanças e me acompanhar de forma direta em todos os momentos desta caminhada. Chegar aqui foi uma caminhada árdua, desafiadora, mas que foi fortalecida pelas mãos e pela companhia de todos que estão aqui. Cada um contribuiu de uma forma e no momento certo me direcionaram pelos caminhos que eu deveria ter percorrido. Quero, neste momento, expressar minha gratidão”.

Nova Desembargadora

Para a magistrada, será mais um grande desafio em sua carreira de mais de 35 anos. Ela relatou como recebeu a notícia de sua nomeação: “Recebi com grande honra e emoção, afinal, o caminho foi longo, com incertezas e desafios. Este, em especial, vejo como um dos maiores de minha carreira. É um momento único em minha trajetória profissional construída por quase quatro décadas. Quero contribuir com o TRT-8, com a minha experiência acumulada e empreender todos os esforços para corresponder às expectativas e à nobreza que o cargo exige”.

Sendo a única mulher na lista tríplice pela disputa da vaga, a nova desembargadora destacou a importância das questões sobre diversidade, gênero e raça, determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com intuito de garantir mais representatividade no Judiciário. “A abordagem interseccional no Judiciário é crucial por diversos motivos, dentre eles a aproximação dos sistemas de Justiça com a sociedade, como forma de favorecer a construção de narrativas plurais e mais próximas da realidade social. É de suma importância garantir maior equidade de raça e de gênero nos Tribunais para a redução de desigualdades, transformação do Judiciário, efetivação do Estado Democrático de Direito, justiça e igualdade”, advertiu.

Entendendo a importância das atividades desenvolvidas pela Justiça do Trabalho, sobretudo as voltadas ao combate do trabalho degradante, a desembargadora falou sobre ações que vêm sendo executadas pelo TRT-8: “É de absoluta prioridade a erradicação ao trabalho degradante em todas as suas formas, coibindo as sérias violações aos mais básicos direitos trabalhistas, que se constitui em impedimento concreto ao primado do trabalho decente. Nesse sentido, é necessário o comprometimento e esforços por todos que estão preocupados com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, como Justiça Social, assume posição de vanguarda para a efetividade da legislação e combate às violações, especialmente no contexto regional, que expõem nosso Estado, nacional e internacionalmente, pela chaga social do trabalho infantil e análogo à escravidão”.

A nova desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão acumula mais de 35 anos de experiência na prática jurídica, com foco exclusivo na Justiça do Trabalho. Além de ter desempenhado o cargo de servidora pública como auxiliar judiciária do TRT-8. A nova magistrada também atuou como Conselheira Seccional Suplente na OAB-PA.

“É o reconhecimento do meu trabalho, reconhecimento da OAB por tudo que fiz, estou muito honrada de chegar aqui. Espero, no Tribunal, realmente representar a advocacia, representar a mulher, a mulher negra, dar tudo de mim para engrandecer o Tribunal”, finalizou a nova desembargadora.

Depoimentos durante a solenidade:

Desembargador *Marcus Augusto Losada Maia*, presidente do TRT-8: “Essa posse da desembargadora Selma traz uma importância muito maior, reafirma a necessidade de nós termos sempre uma política para preservar a equidade racial, a equidade de gênero, e isso eu tenho certeza que a doutora Selma vai colaborar e muito conosco. Vamos, obviamente, poder compartilhar toda a experiência que a desembargadora Selma tem na advocacia, o que para nós é muito importante, e tenho a absoluta convicção também de que ela vai se sentir acolhida porque ela vai integrar um Tribunal respeitado, que preza pela sua eficiência, pela prestação de serviço, e vamos ganhar muito com a desembargadora Selma”.

Desembargadora *Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga*, vice-presidente do TRT-8: “Para nós, é muito importante, não só por ser mulher, mas por ser negra, então é uma representatividade importantíssima no nosso cenário atual e vem ao encontro de tudo o que o Tribunal do Trabalho da 8ª Região tem feito. Eu acho que só vem para enriquecer ainda mais nosso trabalho”.

Desembargadora *Maria Zuíla Lima Dutra*, corregedora regional: “Nos últimos anos foi muito forte esta luta por igualdade que já está na nossa Constituição Federal desde 1988, mas que não conseguimos ver na prática, e agora uma nomeação e uma posse dessa mostram que realmente a Constituição começa a ser efetivada naquilo que é fundamental, que é a igualdade entre todas as pessoas, oportunidades para todos. É muito comum ouvirmos falar em mérito, mas a meritocracia só ocorre quando todos saem do mesmo ponto, que não é o caso brasileiro” (...) “É muito relevante e eu acho que temos que nos congratular com a dra. Selma, que lutou para conseguir isso, pois sabemos que essa luta é grande; congratular com a presidência da República pela escolha que fez, e esperar que esse seja apenas um passo dado na sociedade brasileira, mas que no futuro isso não seja mais surpresa para ninguém”.

Advogado *Eduardo Imbiriba de Castro*, presidente da OAB-PA: “A doutora Selma tem uma carreira brilhante como advogada trabalhista e agora chegou depois de um processo muito difícil. É uma representatividade não só da advocacia, mas também da advocacia feminina. Tenho certeza que a doutora Selma vai abrilhantar esse colegiado tão importante para o Estado Democrático de Direito do nosso país”.

Advogada *Luciana Neves Gluck Paul*, vice-presidente da OAB-PA: “A conquista da doutora Selma de fato é tornar essas normas plenamente eficazes, garantido a igualdade de nós mulheres mesmo diante de tantas dificuldades e sendo uma minoria dentre os tribunais superiores, porém é um degrau que nós estamos subindo e nos dá energia para que possamos continuar lutando tanto pelas novas gerações”.

RATIFICAÇÃO DE POSSE

No dia 5 de fevereiro de 2024, às 17h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, aconteceu um momento histórico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8): a Solenidade de Ratificação de Posse de Selma Lúcia Lopes Leão, no cargo de Desembargadora do Trabalho - a primeira desembargadora negra do Regional. A cerimônia foi transmitida pelo canal oficial do Tribunal no YouTube.

Compuseram a mesa oficial do evento, desembargadores que integram o TRT-8, sob a presidência do desembargador Marcus Augusto Losada Maia, acompanhados da procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8), Rejane de

Barros Meireles Alves; bem como do representante do Governo do Estado do Pará, Jarbas Vasconcelos do Carmo, Secretário de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos; além dos presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará (OAB-PA) e do Amapá (OAB-AP), advogados Eduardo Imbiriba de Castro e Auriney Uchôa de Brito, respectivamente.

A nova desembargadora foi conduzida ao auditório pelas desembargadoras Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e Francisca Oliveira Formigosa.

Após a assinatura do Termo de Posse, a nova desembargadora prestou o compromisso regimental de ratificação de sua posse.

Investida no cargo de Desembargadora do TRT-8, foi agraciada com a insígnia da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grã-Cruz. O desembargador Marcus Maia, presidente do TRT-8 e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, juntamente com a corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, procederam à entrega da comenda.

Formalizados os atos solenes, iniciaram os discursos: em nome da Corte, falou a desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rochas. Convidada a fazer o discurso de recebimento da nova integrante da Corte, por ser a desembargadora mais moderna, pontuou a importância do momento no contexto atual da sociedade brasileira, um avanço efetivo para a maior parcela da população brasileira. “A posse da desembargadora Selma orgulha a representatividade feminina e da mulher negra, é um momento de grande júbilo para todos que fazem parte do TRT-8”, reforçou.

Em seguida, o presidente da OAB-AP, Auriney Brito, ressaltou ser um momento de comemoração: “o TRT-8, hoje, se agiganta, se ilumina com a luz de Selma Leão, mulher guerreira. E é um orgulho e uma honra muito grande ter mais uma vez colaborado com a pavimentação de um caminhar de mais uma mulher preta, amazônida, competente e admirável a ocupar um ambiente de poder como este, e de construção da fraternidade, da justiça e da humanidade. A desembargadora Selma, além da bagagem de vida que carrega, hoje também carrega esperança da sociedade, da advocacia paraense e brasileira de que fará um grande trabalho”.

O presidente da OAB-PA, Eduardo Imbiriba, destacou: “O quinto constitucional foi criado para oxigenar as discussões, os debates e a visão em termos de prestação jurisdicional em um colegiado togado. Por isso, um quinto dos assentos são reservados à advocacia e um quinto ao Ministério Público, justamente para que haja essa pluralidade de pensamentos através das experiências obtidas nas respectivas carreiras, trazendo isso para dentro de um tribunal togado e poder ter uma prestação jurisdicional com as ideias veiculadas por todos os operadores do Direito. Então, a posse da dra. Selma é um momento muito especial, eu tenho certeza que ela vai ser a voz da advocacia dentro dos debates e decisões tomadas por um tribunal de tanta importância, que é o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região”.

A procuradora-chefe da PRT-8, Rejane Alves, em seu pronunciamento, observou o poder da educação na trajetória da desembargadora Selma Leão. “A sua inspiradora trajetória é destacada pela crença no poder da educação como uma ferramenta para conquistar espaços que historicamente ainda estão reservados para uma parcela que não representa a maior parte da sociedade brasileira. Hoje, a desembargadora Selma testemunha e concretiza o poder transformador das salas de aula. Sua presença neste Tribunal Regional do Trabalho é a representação de um mundo plural e vem ao encontro de pautas urgentes da sociedade brasileira”.

Por fim, a desembargadora Selma Leão proferiu seu discurso de posse, no qual expressou sua alegria, satisfação e sentimento de realização pessoal pela oportunidade de ser empossada Desembargadora. Relatou, ainda, que sua nomeação ocorreu após o enfrentamento de uma caminhada longa, tortuosa, de incertezas e desafios, cujo resultado lhe foi favorável pela força e união das várias mãos estendidas. Afirmou que, após mais de 37 anos exercendo a advocacia, no cargo de Desembargadora, pretende “dispor da minha experiência e conhecimentos adquiridos, para bem desempenhar a missão de julgar e aplicar as normas e princípios de proteção do trabalho, combater as desigualdades nos mais variados temas, pois vejo com absoluta prioridade a erradicação ao trabalho degradante em todas as suas formas e coibir as violações aos mais básicos direitos trabalhistas, que se constitui em impedimento concreto ao primado do trabalho decente”.

Coquetel no Salão Nobre do TRT-8 marcou o encerramento da cerimônia de posse da nova desembargadora.

TRABALHO ESCRAVO

SEMANA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Celebrado anualmente em 28 de janeiro, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo foi estabelecido em homenagem a três auditores fiscais do trabalho e um motorista, mortos em 2004 enquanto investigavam denúncias de trabalho escravo na cidade de Unaí, em Minas Gerais, e reforça a necessidade de manutenção do combate às condições degradantes de trabalho durante todo o ano.

Para fomentar o debate sobre o tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, entre os dias 26 e 31 de janeiro de 2024, ciclo de eventos nas cidades de Marabá, Belém e Redenção, com programação que inclui palestras e cursos de capacitação voltados ao público que pesquisa a temática da escravidão contemporânea.

A Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do TRT-8 contou com a parceria da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (CCTE-UFPA) e com o apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e da ONG Só Direitos.

Marabá

As ações da semana iniciaram em Marabá, no Sudeste do Pará, em 26/01, com a realização do Curso de Formação “Atendimento, Reconhecimento e Técnica Processual em casos de Escravidão Contemporânea”, ministrado gratuitamente pelos professores doutores Ricardo Dib Tax e Valena Jacob Chaves e pela advogada Camila Lourinho. No curso, foram trabalhados os eixos: definição de trabalho escravo contemporâneo: modalidades e parâmetros; e sensibilização no atendimento e questões processuais.

Segundo a titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá e diretora do Fórum Trabalhista, juíza Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça: “o curso foi um sucesso, tanto pela excelência dos professores quanto pela grande adesão dos servidores, que se entusiasmaram e participaram ativamente do debate sobre a escravidão contemporânea, tema absolutamente relevante, especialmente em uma região que desponta como uma das com mais autos de infração lavrados no Brasil, conforme informações constantes no Portal da Inspeção do Trabalho”.

Belém

Em Belém, das 8h30 às 12h30, no dia 29/01, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, e a programação contou com duas mesas de palestras que expuseram as perspectivas de

atuação no combate ao trabalho escravo contemporâneo e, especificamente, a atuação do Judiciário em casos de trabalho análogo à escravidão. Magistrados(as) e representantes de instituições que atuam no âmbito do Direito Trabalhista estiveram presentes.

Mesa 1 - Perspectivas de Atuação do Estado no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.

Palestrantes: desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor do Comitê Regional do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante-TRT-8, presidente e facilitador; professora doutora Valena Jacob Chaves (CCTE/UFPA); Joélina Dias da Costa (ONG Só Direitos); e Luciano Aragão (MPT/CONAETE).

Mesa 2 - Perspectivas de Atuação do Judiciário em casos de Trabalho Análogo ao de Escravo.

Palestrantes: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, gestora do Comitê Regional do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante-TRT-8; professora doutora Livia Miraglia (Clínica Trabalho Escravo/UFMG); e Luciana Conforti (Anamatra).

Redenção

Para fechar a semana, a cidade de Redenção, no Sul do Pará, também recebeu o Curso de Formação “Atendimento, Reconhecimento e Técnica Processual em casos de Escravidão Contemporânea”, no dia 31/01, realizado nas dependências da Vara do Trabalho, com a participação de 30 pessoas, incluindo os magistrados(as) titulares e servidores(as) das VTs de Redenção e Xinguara, além de integrantes da ONG Só Direitos, da Comissão Pastoral da Terra, da Secretaria de Assistência Social do Município de Redenção, do Ministério Público Federal, advogados(as), acadêmicos(as) de Direito, dentre outros.

Na ocasião, foram debatidas questões sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo: modalidades e parâmetros; e sensibilização no atendimento e questões processuais. A capacitação teve como formadores da CCTE-UFPA os professores doutores Sandra Lurine e Saulo de Matos; e o advogado Heitor Lurine.

O titular da VT de Redenção, juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira, explicou que a Vara de Redenção foi criada no ano de 2003 como um instrumento estatal de combate ao trabalho escravo, cuja presença na região ainda é bastante marcante: “Identifica-se a permanência do trabalho escravo, a partir da existência de processos com essa temática, o que reforça a discussão sobre a presença e a atuação de outros atores estatais. Em regra, os processos apresentam a narrativa de existência de trabalho escravo em virtude da submissão do trabalho a condições degradantes de trabalho, mas também há situações de servidão por dívida e jornada exaustiva”.

E complementou o magistrado: “Essa iniciativa foi fundamental para o esclarecimento das principais dúvidas relacionadas à própria compreensão do que entendemos como trabalho escravo contemporâneo. A dinâmica permitiu uma análise inicial sobre o assunto pelos participantes, a partir de casos reais já julgados e, em seguida, passou ao diálogo teórico, o que permitiu a reflexão e a apreensão do conhecimento. Superar a visão de que o trabalho escravo ocorre apenas por meio do cerceamento da liberdade de locomoção é uma pauta necessária para que todos possam reconhecer, especialmente as pessoas que atendem às pessoas vítimas de escravidão, que a escravização do ser humano também ocorre quando ele é colocado em condições de trabalho degradante ou em jornadas exaustivas ou em servidão por dívida”.

ATENDIMENTO, RECONHECIMENTO E TÉCNICA PROCESSUAL EM CASO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O TRT-8 e a CCTE/UFPA promoveram o Curso “Atendimento, Reconhecimento e Técnica Processual em Caso de Escravidão Contemporânea”, no dia 26 de março de 2024, na VT de São Félix do Xingu, direcionado a magistrados(as), servidores(as), advogados(as) e lideranças sindicais.

A iniciativa, fruto do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre CCTE/UFPA e o TRT-8, teve o objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos a respeito das técnicas processuais nos casos de escravidão contemporânea. A metodologia consistiu em aulas dialogadas, apresentação de vídeos e imagens e debates.

Os palestrantes foram os professores doutores João Daniel Daibes e Prudêncio Neto, que expuseram os seguintes eixos temáticos: Definição de trabalho escravo contemporâneo: modalidades e parâmetros; Sensibilização no atendimento e questões processuais; e Ênfase nos parâmetros nacionais e internacionais, modalidades de configuração, principais focos no Estado do Pará, análise de jurisprudência, acervo probatório e técnicas processuais, acolhimento e perguntas orientadoras.

Como parte do acordo firmando entre as instituições, a CCTE/UFPA prestará assistência jurídica para trabalhadores(as) vítimas da escravidão contemporânea e também nos casos de graves violações de direitos humanos. A clínica também promoverá o ajuizamento das reclamações trabalhistas, bem como acompanhará todo o processo judicial.

II CONGRESSO SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA AMAZÔNIA

O II Congresso sobre Trabalho Escravo Contemporâneo na Amazônia, de 13 a 15 de maio de 2024, teve como tema central “Cadeias produtivas e espoliação de direitos” e o objetivo de colaborar na construção de uma rede sólida de enfrentamento da temática, propondo o diálogo entre o pensamento acadêmico e a elaboração de políticas públicas.

O evento foi realizado pela Fundação Pan Americana para o Desenvolvimento (PADF), CCTE/UFPA, vinculada ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (ICJ/UFPA) e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT-8), com a parceria do TRT-8. A programação aconteceu de forma híbrida, no Auditório Aloysio da Costa Chaves e pelo YouTube da CCTE/UFPA.

Na ocasião, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Lousada Maia, disse que o Tribunal não poderia se furtar de ser o local de realização de um evento de grande proporção: “Tenho a absoluta convicção de que é necessidade de todos e todas denunciar e fazer valer todas as vozes contra qualquer forma de trabalho escravo contemporâneo. Porque às vezes está aqui do nosso lado e a gente não consegue visualizar se não estiver bem esclarecido”.

Na programação do evento, além de palestras, painéis, mesas redondas e grupos de trabalho, a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre a CCTE/UFPA e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (Amatra8), cuja presidente, a juíza Roberta de Oliveira Santos, destacou que a assinatura traz para o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) o conhecimento da clínica sobre o trabalho escravo.

DOCUMENTÁRIO “SERVIDÃO”

Movimentos abolicionistas no Brasil não acabaram com a decretação da Lei Áurea, em 1888. É isso que destaca o documentário “Servidão”, que se coloca como ferramenta na luta contra a escravidão moderna.

Para aprofundar o tema, o TRT-8 promoveu a exibição do documentário, seguindo de roda de conversa, no dia 16 de maio de 2024, com participação do cineasta e diretor Renato Barbieri, no Cine Líbero Luxardo. Juntaram-se à conversa o juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, titular da VT de Xinguara, e o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

O evento, voltado para magistrados(as) e servidores(as) do TRT-8, também teve na plateia estudantes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Graziela Moura Ribeiro, além de membros da Associação dos Aposentados do TRT-8 (AAJUTRA8) e estudantes do curso de Direito, da UFPA.

O documentário longa-metragem foi lançado nacionalmente em janeiro de 2024 e mostra a versão contemporânea do trabalho escravo no Norte brasileiro, assim como a luta dos movimentos de resistência. Barbieri é conhecido pela direção de “Pureza” (2022), que também trata da temática da escravidão contemporânea no Brasil.

A roda de conversa é uma forma de engajamento na luta contra o trabalho análogo ao de escravo e ao aperfeiçoamento continuado dos magistrados(as) e servidores(as) e contou com a promoção do Programa Trabalho Seguro, coordenado pelo desembargador Paulo Isan da Silva Júnior e pelo juiz Albeniz Martins e Silva Segundo, titular da 3ª VT de Parauapebas, e, também, pelo Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, composto pelos desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

RODAS DE CONVERSA

Empoderar, reconhecer, tomar atitudes e saber a quem recorrer. Esse é um dos objetivos das rodas de conversa realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, em parceria com a Seção Psicossocial (SepSi).

No dia 8 de fevereiro de 2024, servidores(as) terceirizados(as) que atuam nas áreas de segurança, atendimento ao público, comunicação e limpeza foram beneficiados com roteiro abrangente explicando a identificação dos tipos de violência no trabalho e como agir quando for vítima de assédio moral ou sexual.

O psicólogo José Gabriel Rossi, da SePsi do TRT-8, ressaltou a importância de discutir diariamente o tema do assédio moral e sexual com as pessoas. Além da prevenção, o objetivo das palestras é capacitar as pessoas para saber a quem recorrer e como buscar ajuda. “É relevante discutir esses temas, como isso acontece na instituição, como as pessoas que sofrem e as que presenciam devem se comportar, reagir, perante o fato. Um dos objetivos das palestras, além da prevenção, é empoderar as pessoas para saber a quem recorrer e como recorrer”, finalizou.

A coordenadora do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual do TRT-8, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros da Rocha,

destacou que a iniciativa será realizada em todos os setores do TRT-8. “O Subcomitê foi criado para combater toda e qualquer forma de discriminação e violência no trabalho. Ele tem um objetivo, que é dividido em duas etapas, a primeira etapa é a prevenção. Mas, para que possamos prevenir é preciso conhecer, para que saibamos diferenciar pelo conhecimento científico o que é violência no trabalho, o que é assédio, o que é discriminação, porque nem toda discriminação é assédio, nem todo assédio é discriminação, porém todo assédio e toda discriminação é uma violência no trabalho”, observou a desembargadora do TRT-8.

A assistente social do TRT-8, Thamiris Moura Leite, concluiu que a proposta da roda de conversa foi compartilhar informações de forma educativa e reflexiva. “Estamos começando a falar de combate à discriminação de todas as formas, então é importante entender que essas discriminações, essas violências, também acontecem no ambiente de trabalho. E elas também têm que ser eliminadas. O assédio geralmente se manifesta em formas de violência, mas muitas vezes essa violência não vai ser um assédio, mas não deixa de ser menos importante. Tem que ser debatida e combatida”, explicou.

A assistente social apresentou um caderninho para anotações como uma estratégia para ajudar pessoas que se sentem assediadas. Ela incentivou a prática de registrar detalhes relevantes e informações como data, hora e testemunhas presentes. Essas informações podem ajudar em um eventual processo. Pelas anotações, a pessoa pode refletir sobre o que está acontecendo. Além disso, a assistente social orientou a procurar os canais necessários, como a Coordenadoria de Saúde, Assistência Psicossocial, o Subcomitê de Assédio do TRT-8 e a Secretaria de Gestão de Pessoas, para receber o acolhimento adequado.

Nova ação

Com a temática Prevenção e Enfrentamento do Assédio, a programação foi retomada em 22 de março de 2024, com curso ministrado pela assistente social do TRT-8, Thamiris Leite, e pelo psicólogo do TRT-8, José Rossi, presentes 28 agentes da Polícia Judiciária do Tribunal.

A capacitação teve por objetivos principais promover um ambiente de trabalho seguro, identificar comportamentos que podem ser caracterizados como violentos e/ou assediadores, mitigar riscos psicossociais ocasionados por situações de violência no ambiente de trabalho e contribuir para a qualidade de vida nas relações de trabalho.

#JT8SemASSÉDIO

1ª etapa

Em sua primeira etapa, realizada durante o período carnavalesco, a campanha #JT8SemASSÉDIO focou no combate ao assédio sexual, tendo como tema “Respeito se vive na pele”. A campanha também acolheu o “Não é Não”, popularizado em todo o país, para lembrar que não é paquera, e sim assédio ou importunação sexual, a abordagem sem consentimento.

2ª etapa

O TRT-8 seguiu, em maio de 2024, com a segunda etapa da campanha #JT8SemASSÉDIO, com o *slogan* “Assédio Não Tem Cara”, utilizando o espelho como símbolo para incentivar a autorreflexão: “Eu tenho comportamentos e posturas inadequadas?”.

Os elevadores do prédio-sede receberam adesivos, formando a moldura de um espelho e indicando as *hashtags* da campanha. Ao longo do mês, as redes sociais do TRT-8

divulgaram informações sobre temas trabalhados na palestra de 10/05, como a diferença entre conflito e assédio.

Outro elemento relevante da segunda fase da campanha - que se somou à Semana Nacional de Combate ao Assédio e à Discriminação - foi o lançamento de duas cartilhas pelo TST e CSJT.

A assistente social Thamiris Moura Leite e o psicólogo José Gabriel Rossi, do TRT-8, apontaram a importância da fase da campanha, pois, além de identificar os diversos tipos de assédio, destacou a necessidade da autorreflexão para não se reproduzir comportamentos abusivos e que acabam sendo normalizados no cotidiano, além de estimular as pessoas a serem mais atentas às atitudes das pessoas à sua volta, tornando-se parte ativa no combate ao assédio. Por isso, o *slogan* da segunda etapa da campanha estendeu-se ao dizer que o assédio “sempre deixa sinais” - e é preciso estar atento a eles.

3ª etapa

A próxima etapa da campanha, intitulada “Não é brincadeira!”, no mês de junho de 2024, focou nos diferentes tipos de assédio moral. Cartazes lembraram como até mesmo palavras - como “idiota” e “inútil” - podem criar ambientes insalubres.

PALESTRA PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

O TRT-8 encerrou, em 10 de maio de 2024, a programação da Semana Nacional de Combate ao Assédio e à Discriminação, com a palestra “Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual”, ministrada pela assistente social Thamiris Moura Leite e pelo psicólogo José Gabriel Rossi, do TRT-8. A atividade ocorreu no Auditório da EJUD-8, tendo a presença de 9 juízes e mais de 350 servidores e colaboradores. Com transmissão pelo *Google Meet*, a palestra também reuniu mais de 250 espectadores *on line*.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, abriu o evento. “Tem sido política institucional do TST, do CSJT e do próprio TRT-8 a absoluta intolerância com assédio moral, sexual e de qualquer natureza, então, por isso a convocação, por isso a importância da gente trazer todos os gestores e gestoras, terceirizados, para que a gente comece a falar mais sobre o assunto, a refletir sobre tudo aquilo que a gente faz e vê, e deixar a mensagem da Administração de que vamos continuar sendo absolutamente intolerantes com assédio”, disse.

Em seguida, Tatiana Cardoso Martins, integrante do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual do TRT-8, destacou que houve eventos e palestras no âmbito de todos os Tribunais do Trabalho. “Na última quarta-feira, 08/05, também foram lançadas duas cartilhas pelo TST e CSJT, com uma linguagem muito clara, direta e de fácil compreensão. Uma delas é o ‘Guia Prático por Um Ambiente de Trabalho + Positivo - Prevenção e Enfrentamento das Violências, dos Assédios e das Discriminações’. A outra cartilha é sobre ‘Liderança Responsável - Guia para Prevenir e Enfrentar o Assédio, a Violência e a Discriminação’. O objetivo do TST é uniformizar o tratamento da temática no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista”.

A palestra iniciou esclarecendo questões básicas como “o que é a violência relacionada ao trabalho”, quando a assistente social do TRT-8 explicou que se refere a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que possa causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero - ou seja, as mulheres continuam sendo as principais vítimas e isso sempre deve ser levado em consideração.

Deu-se destaque a alguns tipos de violência que podem ocorrer dentro do ambiente de trabalho, como o etarismo, o capacitismo, a LGBTfobia e o racismo. Assim como se observou a diferença entre conflito e assédio moral. “Nem todo conflito é assédio moral. Ter opiniões e posicionamentos divergentes entre chefias e trabalhadores é algo habitual e se bem conduzidos não levam ao assédio”, explicou a assistente social. “O assédio, por sua vez, é a violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa, como passar tarefas humilhantes, tratar de forma desrespeitosa ou mesmo ignorar a pessoa no ambiente de trabalho, causando isolamento”, completou.

Os palestrantes reforçaram, ainda, que o assédio perpassa por vários atores: o alvo do assédio, o agressor ou agressora, os espectadores (que se omitem ou auxiliam) e a instituição. Esta última, inclusive, tem entre suas obrigações criar portas de entrada para denúncias e espaços para acolhimento das vítimas. No âmbito do TRT-8 há três: - Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual - subcomite.assedio@trt8.jus.br; - Secretaria de Gestão de Pessoas - (91) 3342-6731 ou presencialmente (1º andar do Bloco 2, no prédio-sede do TRT-8); - Corregedoria - (91) 4008-7041 ou presencialmente (3º andar do prédio-sede do TRT-8).

PESQUISA

O TRT-8, por meio do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, disponibilizou, de 6 a 31 de maio de 2024, a magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), terceirizados(as) e menores aprendizes, a Pesquisa sobre Assédio e Discriminação no Âmbito do Poder Judiciário.

A pesquisa não possui caráter punitivo e nem investigativo. Ela é confidencial e sem mecanismo de identificação do respondente. O formulário tem a finalidade de levantar dados relativos à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída Resolução CNJ nº 351/2020.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DO TRT-8 E DO ANO LETIVO DA EJUD-8

As atividades de 2024 da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) iniciaram em janeiro, porém a oficialização da Abertura do Ano Judiciário do TRT-8 e do Ano Letivo da Escola Judicial do TRT-8 (EJud-8) aconteceu no dia 23 de fevereiro. Magistrados(as) e servidores(as), reunidos no Auditório Aloysio da Costa Chaves e, após, no Salão Nobre, participaram da programação, que iniciou com o lançamento da edição nº 111 da Revista do TRT da 8ª Região, prosseguindo com conferência, lançamento de livro e oficina.

Abertura oficial

Na abertura oficial, a presidente em exercício do TRT-8, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, alertou: “O ano de 2024 é um ano extremamente importante, que é uma preparação para a COP30. Temos que manter a nossa excelência de trabalho na Justiça do Trabalho. Isso significa buscar toda nossa produtividade, como no ano passado, realizando um trabalho importante, cuidando de gênero, equidade e diversidade, é o que se espera do ano de 2024”.

A diretora da EJud-8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, ressaltou que a programação de 2024 será voltada para a pauta social: “Com este evento, damos

início à nossa programação anual, que começa com um tema muito importante, a inteligência artificial. A partir desse tema, pretendemos demonstrar a importância do Poder Judiciário, o agir diário que nós temos que realizar para alcançar o nosso objetivo principal, que é a entrega da prestação jurisdicional no tempo razoável, como prescreve a Constituição Federal em vigor. Para 2024, nosso grande desafio é dar continuidade à pauta social estabelecida pela Enamat, CNJ e CSJT”.

Lançamento da Revista do TRT da 8ª Região

Um dos destaques do evento foi o lançamento da 111ª edição da Revista do TRT da 8ª Região, que divulga assuntos de interesse do campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, e é publicada semestralmente, se interrupção, desde 1968.

O desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, membro da Comissão da Revista, pontuou que o periódico é uma referência nacional: “A Revista do TRT da 8ª Região consegue sintetizar o que é o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. É um Tribunal que se consolida como referência de competência técnica e científica na Amazônia. Tem uma publicação ininterrupta de décadas, tanto é que chegamos com mais de 110 publicações. É uma revista altamente qualificada, hoje com o índice Qualis A4, que mostra a competência de anos do Tribunal na produção desta publicação. Os artigos tratam basicamente de temas que nos são caros, que nascem do trabalho, é o Direito do Trabalho com uma perspectiva amazônica, focado nos grupos vulneráveis da nossa região”.

Conferência de Abertura

Nos últimos tempos, vivemos intensamente conectados e bombardeados de informações e, muitas vezes, somos surpreendidos com notícias de golpes e *fakes news* que fazem uso de avançados recursos tecnológicos. E nós temos a preocupação de checar se a informação que recebemos é verdadeira? Conseguimos medir o impacto desses recursos no aprimoramento ou comprometimento do oferecimento de nossos serviços? Para explicar e apontar os aspectos positivos e negativos do uso de inteligência artificial (IA), a programação da Abertura do Ano Judiciário do TRT-8 e do Ano Letivo da EJud-8 incluiu o tema “A era da Inteligência Artificial sintética e seus impactos na sociedade e no Judiciário”.

O professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), Eduardo Cerqueira, pós-doutor em Engenharia Informática e em Ciência da Computação, conferencista da manhã, contou que sua intenção foi trazer um pouco do que está sendo divulgado sobre a inteligência artificial em relação à pesquisa científica e mercado. “Nós também gostaríamos de discutir como a IA pode impactar o Judiciário ou como o Judiciário pode se beneficiar nos seus processos e no seu dia a dia. A IA chegou para ficar, isso é irreversível; ela já é presente em nossas vidas; ela está se expandindo para as profissões, está na educação, na saúde, e no Judiciário não será diferente. O objetivo, então, é tentar promover uma discussão para que esse assunto seja tratado com ética, com transparência, com cuidado. Se for feito dentro de um critério, vai trazer muitos benefícios”, finalizou.

Lançamento de livro

Dois lançamentos marcaram a programação. O primeiro foi a Revista, no Auditório do TRT-8. O segundo momento foi realizado no Salão Nobre do TRT-8, e contou com o lançamento do livro “Inteligência Artificial e Discriminação: desafio e soluções legais para a seleção de trabalhadores”, de autoria do juiz do trabalho substituto Francisco José Monteiro Júnior.

Oficina

A Ejud-8 ofertou a Oficina “Justiça Conectada: metas participativas para 2025”, direcionada a magistrados(as), ministrada pelo coordenador do Escritório de Projetos e Processos do TRT-8, Alex Barros dos Santos, com objetivo de disseminar o conhecimento sobre as metas do Tribunal.

A participação dos magistrados na oficina foi extremamente positiva e produtiva, refletindo o comprometimento e a dedicação dos magistrados em buscar a excelência na prestação jurisdicional e no cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

NOVAS INSTALAÇÕES DA VT DE ALTAMIRA

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), desembargador Marcus Augusto Losada Maia, acompanhado da diretora-geral, Regina Uchôa de Azevedo, do secretário-geral da Presidência, Rodopiano Rocha da Silva Neto, e demais servidores(as), inauguraram, no dia 6 de março de 2024, às 10h, as novas instalações da Vara do Trabalho (VT) de Altamira, na região Sudoeste do Estado do Pará.

A VT de Altamira é uma das mais antigas da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) e, de acordo com o coordenador de Manutenção e Projetos do TRT-8, Herlon Carlos Ribeiro Pereira, o prédio recebeu modernização nos mobiliários; instalações elétricas e lógicas em estilo industrial; acessibilidade; lâmpadas em led; descargas com duplo acionamento e torneiras automáticas; gabinete de juiz substituto; segunda sala de audiências; novo espaço da OAB e espaço/cofre para segurança para guardar armas.

A unidade da JT-8 em Altamira foi instalada no dia 7 de novembro de 1986 e tem em sua jurisdição as cidades de: Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu. A Vara funciona na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2776 e foi a primeira unidade a receber o Projeto “TRT-8 Presente”, em 2023, que consiste na visita presencial do presidente do TRT-8 com sua equipe para conhecer as pessoas que atuam fora de sede e a estrutura disponibilizada, sempre dialogando com os representantes da advocacia nas respectivas localidades.

PROGRAMA DE PLANEJAMENTO DE APOSENTADORIA

Aposentadoria: sabemos que esse momento chegará, mas nem sempre conseguimos parar para organizar essa nova e importante etapa da vida. Por essa razão, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) criou o Programa de Planejamento de Aposentadoria, retomado em 2024, ano em que o Regional promove seu Ano da Saúde.

O programa do TRT-8 tem como objetivo oferecer espaço de reflexão, planejamento e cuidado em saúde para o processo de transição, que envolve os ciclos finais de trabalho, a partir da perspectiva da prevenção e da promoção da saúde.

Magistrados(as) e servidores(as) que estejam a até 4 anos de ter as condições necessárias para aposentadoria voluntária ou compulsória, ou que já as tenham implementado, e aqueles(as) que estejam em licença para tratamento de saúde há pelo menos 1 ano são o público-alvo do programa.

Palestra “Preparação para aposentadoria: prioridades da vida para ser bem vivida”

Primeira atividade do programa em 2024, promovida pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) do TRT-8, a palestra “Preparação para

aposentadoria: prioridades da vida para ser bem vivida” teve por objetivo estimular nos participantes a capacidade de analisar prioridades e escolhas para a aposentadoria como uma etapa no processo final da carreira ou de transição para o pós-carreira.

A aposentadoria como início de uma nova etapa de vida, os seus significados psicossociais, a saúde, finanças e tempo livre foram temáticas tratadas na palestra exposta pelo instrutor, psicólogo, educador e escritor, o professor doutor José Carlos Zanelli, na tarde de 7 de março de 2024.

Apesar de ter sido realizada presencialmente, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a palestra também foi transmitida pelo *Google Meet*, visando integrar quem trabalha fora da capital paraense.

Referência no assunto, o professor Zanelli contou que pela primeira vez veio a Belém para compartilhar sua experiência. “Quando me aposentei, decidi ensinar quem precisa. Normalmente as graduações ensinam muito a teoria e pouco a prática, e a minha intenção é ensinar a preparar pessoas para a aposentadoria. Na palestra falo sobre a questão da identidade profissional e o quanto a aposentadoria afeta a identidade da pessoa e o seu modo de se reconhecer, então, esse trabalho vai ser levar à consciência o que vai acontecer após a aposentadoria”, detalhou.

MARÇO - MÊS DA MULHER

RODA DE CONVERSA “REALIDADES E CONTEXTOS DA MULHER NA CONTEMPORANEIDADE”

Compartilhar saberes, vivências e perspectivas de futuro entre mulheres foi um dos objetivos do encontro promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) durante a programação “Sexta de Março”, em alusão ao Mês da Mulher, no dia 8 de março de 2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. Para magistradas(os) e servidoras(es) lotados fora da sede, o evento teve transmissão *on line* pela plataforma *Google Meet*.

Com o tema “Realidades e Contextos da Mulher na Contemporaneidade”, a roda de conversa, mediada pela desembargadora do TRT-8, Maria de Nazaré Medeiros Rocha, reuniu mulheres que são referência em suas profissões: a ceramista Cilene Andrade; a antropóloga e professora da Universidade Federal do Pará (UFPA), Izabela Jatene; e a indígena e doutoranda em Antropologia na UFPA, Luana Kumaruara.

O evento foi permeado de emoção, empoderamento feminino e reflexões sobre equidade, jornada tripla da mulher, direitos e deveres. A professora doutora da UFPA, Izabela Jatene, destacou: “Esse dia é um dia político, que culmina toda uma trajetória de luta das nossas ancestrais, que, num determinado momento, precisaram calar para que, hoje, a gente pudesse falar mais. Quando a gente para e pensa que temos três mulheres de áreas distintas, de saberes distintos e de regiões distintas do Estado do Pará e, juntamente com a desembargadora Nazaré Rocha, trazendo mais conhecimento da área jurídica, eu diria que temos um espaço muito rico de coesão e sobretudo de troca desses conhecimentos”. Em complementação, alertou para os números da violência contra as mulheres, principalmente mulheres trans: “Quando a gente lida com temas de gênero, da pauta da mulher, a gente não pode deixar de falar que no Brasil, a cada seis horas, uma mulher morre; a gente não pode esquecer de uma violência permanente contra a mulher, de um índice de feminicídio altíssimo, de um país que mais mata a população trans. O

Dia Internacional da Mulher é um momento que a gente celebra, que a gente merece, sim, ser reconhecida, mas é um momento de toda uma trajetória de luta que ainda tem por vir”, concluiu.

A ceramista Cilene Andrade, fundadora da Associação dos Moradores do Pacoval, em Soure, produtora do conjunto de carimbó Tambores do Pacoval e integrante do ateliê Arte Mangue Marajó, contou sobre a rotina das mulheres que fazem a cultura marajoara. Em depoimento emocionante, falou da experiência com o Projeto Catimbozeiras do Pacoval, que resultou em um grupo de carimbó formado por mulheres pretas sourenses, a partir da realização de oficinas musicais e de construção de instrumentos. “Esse grupo potencializa a luta pela emancipação e autonomia das mulheres pretas e fortalece o movimento do carimbó enquanto manifestação de resistência da cultura popular”, destacou.

A indígena Luana Kumaruara falou sobre sua vivência na universidade. “A responsabilidade é muito grande porque a gente vive em um sistema do patriarcado, do machismo, e, no caso da mulher indígena, há a exclusão por questão da língua, por não dominar o português, então é desafiador e motivador também para outras mulheres. Eu estou no lugar que estou porque me inspirei nas outras mulheres indígenas que conquistaram espaço e ocupam espaços importantes de poder. Compartilhar essa experiência é muito importante. Uma trajetória que é árdua, não é fácil romper as estruturas, mas a gente vem ganhando espaço nessa militância de mulheres indígenas”, pontuou.

A desembargadora Nazaré Rocha, que mediu a conversa, ressaltou: “Todos os dias são dias de luta de mulheres por melhores condições de vida. O TRT-8 escolheu 2024 para que se possa escutar a história de mulheres que estão em camadas diversas da sociedade,. Então, é importante debater todos os dias as lutas que nós mulheres enfrentamos em todos os espaços de poder, em todas as frentes, para que possamos alcançar uma igualdade. Hoje, sabemos que os espaços de poder são ocupados por homens e muito menos por mulheres, e nós precisamos ocupá-los. Se as mulheres não ocuparem esses espaços, as necessidades, as peculiaridades, as particularidades dessa luta e dessa situação de subalternidade que historicamente as mulheres enfrentam, elas não vão ter eco. Elas podem até ter aliados, mas como elas não estão nesse espaço de poder, quanto menos esses aliados se esforçarem, eles não vão poder compreender quais são as necessidades reais para que a gente possa alcançar essa igualdade”, finalizou.

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

No Mês da Mulher, em alusão ao 8 de março, o TRT-8 destacou a importância de se observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aplicado em dois julgamentos recentes do Regional. O primeiro processo tratou de discriminação por razões de sexualidade, praticado por chefe em relação à sua colaboradora; o segundo, sobre violência de gênero, cometida por operário contra sua supervisora; ambos ocorridos no ambiente de trabalho das vítimas.

A relatora do primeiro processo, a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que integra a 1ª Turma do TRT-8, apontou que a evidente exposição da trabalhadora a ambiente de trabalho marcado por intensa pressão, parâmetros de produção inalcançáveis, cobranças severas e tratamento discriminatório por parte do seu gestor “configura conduta que fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo passível de indenização por danos morais”.

O outro caso destacado no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) foi a manutenção da demissão por justa causa de empregado que praticou violência de gênero no canteiro de obras de empresa da área de extração de minério/garimpo. O juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira, titular da VT de Redenção, considerou que o processo deveria ser analisado a partir do julgamento com perspectiva de gênero, “sob pena de negar a ocorrência de agressões estruturais que podem passar despercebidas se adotado outro método de interpretação e julgamento”.

Perspectiva de gênero

Os magistrados optaram por se basear no Protocolo do CNJ, criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

No Protocolo, há um capítulo dedicado exclusivamente à Justiça do Trabalho, versando sobre questões fundamentais, como a desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão de carreira, os desequilíbrios salariais, a discriminação na seleção de candidatos às vagas de trabalho, o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, a inadequação de medidas de segurança e medicina do trabalho, que seguem ainda o padrão do “homem médio”, além de questões específicas das trabalhadoras gestantes e lactantes.

O documento também lembra que na Convenção 190, ainda pendente de ratificação pelo Brasil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que a violência e o assédio baseados em gênero no mundo do trabalho afetam mais as mulheres e as meninas, o que requer uma abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero, que enfrente questões como os estereótipos, além das várias formas de discriminação e desigualdade nas relações de poder devido ao gênero.

De acordo com o juiz Otávio Bruno, o Protocolo criado pelo CNJ atende a necessidade, em casos como o julgado por ele, de interpretar o Direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais.

CEJUSC

DIA MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN

Com a campanha #ChegaDeRótulos, foi celebrado, no dia 21 de março de 2024, o Dia Mundial da Síndrome de Down, data de conscientização global instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU). A JT-8, por meio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscc-Belém) e da Divisão de Apoio ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 (DINFA), aderiu à campanha.

Durante todo o dia 21/03, servidores(as) e magistrados(as) que atuam no Cejuscc-Belém vestiram camisa azul claro e utilizam o fundo de tela das audiências com arte alusiva à data. Durante as audiências, na sala de espera, os presentes assistiram a vídeos educativos e na ata dos processos foi inserida frase alusiva ao Dia Mundial da Síndrome de Down.

A DINFA do TRT-8 participou da 10ª Caminhada Down, evento realizado no domingo, 24/03.

História - O Cejuscc-Belém, em parceria com o Núcleo Amazônico de Acessibilidade, Inclusão e Tecnologia da Universidade Federal Rural da Amazônia (ACESSAR/UFRA), iniciou, em março/2020, o Projeto Cejuscc Social, quando recebeu jovens com Síndrome de Down em visita às suas instalações.

Os jovens dos projetos “#inclusiveeu” e “Contando Histórias” conheceram as salas de conciliação, desenvolveram atividades manuais e conversaram com advogados e trabalhadores que esperavam pelas audiências, mostrando à sociedade o ambiente de humanização do Cejusc-Belém, lembrou o juiz Avertano Messias Klautau, coordenador do Cejusc-Belém.

TRABALHO SEGURO

ABRIL VERDE

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8), alinhada às orientações do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), promoveu ações educativas e de comunicação direcionadas à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, em alusão à campanha Abril Verde, que tem duas datas comemorativas: 7 de abril - Dia Mundial da Saúde; e 28 de abril - Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

O gestor regional do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, explicou que o mês de abril é um marco para as pessoas preocupadas com condições de trabalho justas e seguras. “Nesse mês, nós lembramos as vítimas dos acidentes de trabalho. É importante ressaltar que o Brasil é um dos campeões recordistas mundiais em acidentes de trabalho registrados. Não bastasse o problema dos acidentes de trabalho, nós não sabemos nem ao certo o volume. Porque um dos grandes problemas é a subnotificação”, detalhou.

O gestor regional destacou, ainda, que “existem, hoje, no Brasil, vários municípios que chamamos de municípios silenciosos, que não registram um acidente de trabalho há três ou quatro anos, o que é algo absolutamente apartado de qualquer perspectiva razoável de realidade”. E prosseguiu: “temos, infelizmente, uma cultura de desprezo à prevenção, nós não planejamos os ambientes, não planejamos as ações, e os acidentes acontecem sobretudo por causa disso e, se não bastasse isso, nós também temos a péssima tradição de trabalhar com sobrejornada em horas extras exageradas, e os estudos mostram que a maior parte dos acidentes de trabalho ocorrem justamente na prorrogação da jornada. Por acaso? Não, porque os trabalhadores estão mais cansados e, consequentemente, menos vigilantes e mais propensos a acidentes de trabalho”.

Visitas a escolas

A JT-8 desenvolve várias ações ao longo do ano voltadas à conscientização e à discussão dos temas ligados à segurança do trabalho, sobretudo à prevenção de acidentes. Durante o mês de abril/2024, escolas públicas de Belém receberam a visita do desembargador Paulo Isan, gestor do Programa do Trabalho Seguro no TRT-8, ocasião em que também era exibida peça teatral sobre a temática da segurança no trabalho para jovens.

“Com segurança não se brinca”: essa foi a mensagem que a Companhia Cecim Puppet Arts levou, na manhã de 18/04/2024, para os alunos do ensino médio da EEEFM Lauro Sodré, localizada no bairro do Marco.

Jef Cecim, responsável pela companhia e pela criação de bonecos e cenários da peça teatral, explicou: “Fomos convidados a elaborar uma peça sobre segurança de um modo geral, direcionada a alunos de ensino médio que estão prestes a ingressar no mundo do trabalho. A peça trata dos transportes que eles vão utilizar no dia a dia. Integram o trabalho cinco bonecos e três atores”, detalhou.

O ator contou sobre a experiência do trabalho realizado nas escolas de Belém: “Nós pensamos numa linguagem de fácil acesso, que eles se identificam, e no final criamos um rap. Os alunos têm gostado muito e em todas as escolas registram com fotos. A companhia é formada por Cláudio Melo, na direção, e os atores Jéssica Brito, Wesley Santos e Alessandra Torres, no registro fotográfico”.

Três turmas do ensino médio, com alunos na faixa etária de 15 a 18 anos, lotaram o auditório da escola. Alzira Furtado, vice-diretora pedagógica da escola Lauro Sodré parabenizou a iniciativa do TRT-8 em trazer o trabalho seguro para os estudantes: “A escola sempre abraça esse tipo de iniciativa porque é uma temática que eles precisam bastante. Muitos dos nossos alunos, inclusive da tarde, já são trabalhadores. Nós gostamos muito dessas ações porque eles têm que conhecer várias realidades”.

A programação do TRT-8 incluiu mais quatro escolas na região metropolitana: EEEFM Graziela Moura Ribeiro (Pedreira), EEEFM Dr. Justo Chermont (Pedreira), EEEFM Dom Pedro II (Marco); e EEM Fernando Ferrari (Marituba).

Palestra

A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) e o TRT-8 promoveram palestra sobre a importância do Abril Verde, versando sobre segurança física e psicológica dentro do ambiente de trabalho, no dia 19 de abril de 2024, no auditório da SEOP.

Aberto ao público em geral, o evento também se destinou aos diretores, coordenadores, funcionários e terceirizados da SEOP, que estão envolvidos, dentre vários projetos, com as obras que serão realizadas para a COP30, que ocorrerá em novembro de 2025, em Belém.

O palestrante foi o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, gestor regional do Programa Trabalho Seguro e coordenador do Grupo de Trabalho da COP 30 no TRT-8.

Iluminação de prédios públicos

Alguns prédios da JT-8, além de importantes monumentos do Pará e do Amapá, como Theatro da Paz, Estádio Mangueirão e Monumento “Marco Zero do Equador”, dentre outros, tiveram suas fachadas iluminadas com a cor verde, no dia 28 de abril de 2024 - abril - Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, justamente para ficar a lembrança visual do mês de abril e aumentar a visibilidade da importância do engajamento de toda a sociedade em medidas para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

TRT-8 ALCANÇA O 3º LUGAR NO IGEST

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) ficou em 3º lugar entre todos os Tribunais do Trabalho do Brasil no *ranking* do Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGEST). O relatório, divulgado em abril/2024, apontou que das 56 Varas de Trabalho (VT) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8), 37 VTs alcançaram o índice de melhor gestão, o que corresponde a 66% do total de Varas do Regional.

Entre as Varas que se destacam na JT-8, estão: 4ª VT de Parauapebas (16º lugar no *ranking* nacional); VT de Santa Izabel do Pará (20º lugar), VT de São Félix do Xingu (21º lugar), VT Óbidos (35º lugar) e 8ª VT de Belém (37º lugar).

O diretor da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do TRT-8 (SEGES), Flávio Marcílio Paiva Ramos, afirmou que esse “resultado demonstra que a maior parte de nossas Varas do Trabalho possui excelente desempenho nos quesitos estatísticos de

gestão de acervo processual, celeridade, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho”. “Queremos melhorar ainda mais esses resultados para o próximo relatório do IGEST, para isso, temos ações em curso para 2024, dentre elas a Semana da Baixa Processual, prevista para o mês de maio, além das Correições Integradas realizadas em todas as Varas do Trabalho do TRT8”, concluiu.

FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ PROMOVE CURSO DE COMPUTAÇÃO PARA ESTUDANTES INDÍGENAS

O Fórum Trabalhista de Macapá, em parceria com a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), a Secretaria dos Povos Indígenas do Amapá (SEPI), o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8 e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, promoveu, de 23 a 26 de abril de 2024, curso introdutório sobre computadores e seus componentes básicos destinado a estudantes de cinco povos indígenas: Palikur de Oiapoque-AP, Waiãpi de Pedra Branca do Amapari-AP, Kaxuyana Apalay, Tiriyo e Apalai Waiana do Parque Montanhas do Tumucumaque no Norte do Pará.

As aulas foram ministradas pelo servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIN) do TRT-8, Ramon Torres, e pelo voluntário Gabriel Luna, que inovaram na didática ao desenvolver jogos educativos para facilitar o aprendizado sobre o funcionamento dos computadores, teclados e mouses, tornando o processo de ensino mais acessível e efetivo.

O curso foi desenvolvido com o objetivo de oferecer acesso à tecnologia de forma inclusiva e representativa, respeitando a rica diversidade cultural do Estado.

FALECIMENTO DA EX-PRESIDENTE DO TRT-8, MARILDA WANDERLEY COELHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) manifestou seu profundo pesar pelo falecimento da magistrada aposentada e ex-presidente da Corte, Marilda Wanderley Coelho, na madrugada de 30 de abril de 2024.

A magistrada paraense, nascida em Afuá, na Ilha do Marajó, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e, em sua formação acadêmica, pode-se destacar o curso do Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Estado do Pará e então Território Federal do Amapá, promovido pela UFPA em parceria com o TRT-8.

A juíza Marilda Coelho ingressou na magistratura trabalhista após aprovação no Concurso Público C-42, tendo tomado posse no dia 6 de abril de 1973. Em janeiro de 1976, foi promovida, pelo critério de merecimento, a presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Porto Velho-RO (à época integrante da 8ª Região). Ainda nesse mesmo ano de 1976, foi removida pela a JCJ de Breves, onde permaneceu por cerca de 6 anos. Em seguida, em 1983, foi removida para a JCJ de Abaetetuba e, logo em seguida, para a 3ª JCJ de Belém. Foi alçada ao cargo de Juíza Togado do TRT-8 em 1991. No Tribunal, exerceu a Vice-Presidência no biênio 1992-1994, e a Presidência, de 1994-1996. Aposentou-se em 8 de julho de 1997.

Por duas vezes consecutivas, a juíza Marilda Wanderley Coelho desempenhou a função de presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (Amatra8), nos biênios 1983-1985 e 1985-1987. Secretariou a Associação Nacional

dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), de 1987 a 1989, sendo reeleita para o período de 1989 a 1991.

MEDALHA SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

Abrindo o mês de maio, em que se homenageia o trabalho e os trabalhadores e as trabalhadoras, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) promoveu cerimônia de reconhecimento aos servidores e servidoras da instituição. Foi assim a entrega da medalha Semíramis Arnaud Ferreira, realizada no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no dia 3 de maio de 2024.

Idealizada pelo presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, a honraria foi aprovada na sessão do Tribunal Pleno em 13 de março de 2023, por meio da Resolução TRT8 nº 038/2023, considerando a necessidade de reconhecimento àquelas e àqueles que se dedicaram, incondicionalmente, ao seu serviço, ao longo de décadas de atuação na Corte. Outra motivação à criação da medalha foi que “o engrandecimento das instituições se deve às pessoas e que é dever da Justiça reverenciar aquelas e aqueles que, com seu trabalho e desempenho, nos diversos campos das relações humanas, contribuem para o aperfeiçoamento da atividade social em seu sentido mais amplo”.

Com arte concebida pela equipe da Secretaria de Comunicação do TRT-8 (SECOM), a medalha é concedida a servidores e servidoras em atividade na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) que tenham prestado tempo de efetivo exercício há 20, 30 e/ou 40 anos, nos seguintes graus: 20 anos - medalha Bronze; 30 anos - medalha Prata; 40 anos - medalha Ouro.

Mais de 200 servidores(as) foram contemplados com a medalha Semíramis Arnaud Ferreira, muitos de Belém, e outros se deslocaram de diversas localidades para receber a honraria. Além da medalha, o servidor(a) recebeu diploma, conferido e assinado pelo presidente do TRT-8, e subscrito pelo(a) secretário(a) do Subcomitê de Concessão de Medalhas. A cada entrega de medalha era como se fosse um final de campeonato com torcidas organizadas, aplausos e muita alegria nas comemorações do reconhecimento do trabalho de todos e todas que fazem a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá.

Em seu pronunciamento, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, pediu aos presentes um minuto de silêncio em razão do falecimento da desembargadora aposentada Marilda Wanderley Coelho, ex-presidente do TRT-8. O desembargador mencionou ser um dia é muito especial, pois o projeto iniciou na Presidência do Tribunal com o apoio da Secretaria da Presidência, da Diretoria-Geral e, agora, saiu do papel. “É importante resgatarmos dois sentimentos: a valorização do servidor e da servidora e a necessidade de termos a sensação de pertencimento do Tribunal, porque ele não é feito só de juiz e juízas, ele também é feito de servidores e servidoras. Eu, profissionalmente, não seria nada sem os servidores(as) que trabalham comigo. Aqui vai o meu reconhecimento e agradecimento”.

Ao se pronunciar no final da cerimônia, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes contou grande parte da história do TRT-8.

Participaram da sessão extraordinária os(as) desembargadores(es): Marcus Augusto Losada Maia (Presidente), Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga (Vice-Presidente), Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, José Edílson Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Graziela Leite Colares, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Walter Roberto Paro, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior e

Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. De forma remota, o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha e a desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

Semíramis Arnaud Ferreira

Primeira mulher brasileira a compor em caráter efetivo um órgão de 2ª instância. Iniciou suas atividades na JT-8 em 1959, na função de Suplente de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), tendo atuado nas 1ª e 2ª JCJs de Belém. Após aprovação em concurso para Presidente de JCJ, entre os anos de 1966 a 1975, atuou na JCJ de Parintins e na 2ª de Belém. No 2º grau, como Juíza Togada, ingressou em 1976. Exerceu a Vice-Presidência durante dois biênios, 1976-1978 e 1978-1980, e a Presidência da Corte, de 1980 a 1982. Aposentou-se em 13/07/1993.

SEMANA DE BAIXA PROCESSUAL

Criada em 2023, com o objetivo de agilizar o trâmite processual e o encerramento de processos, a Semana de Baixa Processual de 2024 ocorreu em três etapas, sendo a primeira voltada exclusivamente para o 1º grau, de 6 a 10 de maio; posteriormente para o 2º Grau - 10 a 14 de junho; finalizando com a Vice-Presidência, de 8 a 12 de julho.

A conclusão adequada e oportuna de um processo por meio da baixa processual é fundamental para garantir o funcionamento eficiente do sistema judicial e para proporcionar às partes envolvidas a certeza de que a questão foi tratada de maneira adequada e conforme a lei.

A ação vai ao encontro da Meta Nacional nº 5, que visa reduzir a taxa de congestionamento líquida nas fases de conhecimento e execução (exceto execuções fiscais), e seguir o Plano de Diretrizes da Gestão do TRT-8 para o período de 2023-2024, com a realização dessa iniciativa estratégica.

1ª etapa - 6 a 10/05/2024

Para o período de 6 a 10 de maio de 2024, programado para as Varas do Trabalho (VTs), o Tribunal disponibilizou Manual de Orientações. Nesse momento, o foco de atuação foram os processos que tramitam no 1º grau, englobando tanto a fase de conhecimento, como a fase de cumprimento de sentença.

A baixa processual no 1º grau é uma etapa fundamental no ciclo de vida de um processo judicial. Ela confirma que todos os aspectos legais foram devidamente considerados e tratados, permitindo que as partes envolvidas prossigam com segurança após o encerramento do caso.